



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 163

Brasília - DF, quarta-feira, 24 de agosto de 2016



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	4
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional	21
Ministério da Justiça e Cidadania.....	21
Ministério da Saúde	32
Ministério das Relações Exteriores	34
Ministério de Minas e Energia.....	34
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	41
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	41
Ministério do Esporte.....	42
Ministério do Meio Ambiente.....	42
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	42
Ministério do Trabalho	44
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	45
Ministério Público da União	46
Tribunal de Contas da União	59
Poder Legislativo.....	146
Poder Judiciário	147
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	148

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe sao conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 6..812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diario Oficial do mesmo dia e de acordo com a competencia que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/N 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diario Oficial da Uniao do dia 09 de abril de 2009. No uso das Atribuicoes que lhe sao con-

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

feridas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/N 20 e considerando a legislaçao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria-PRNA e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA SR(08)SP 54190.001342/2007-61, resolve:

Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em carater definitivo o Senhor JAIR DIAS BORBOREMA e de toda a sua composicao familiar, referente a PARCELA S/N, do PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL PDS BOM JESUS, situado no municipio de Joao Ramalho, no Estado de Sao Paulo, objeto do TERMO DE COMPRO-MISSO N SP0026800000048.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO CNPJ 00.375.972/0010-51, no uso das atribuicoes que lhe sao conferidas pelos incisos III e VII do artigo 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/N 20, de 8 de abril de 2009 e considerando a legislaçao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria PNRA e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA/SR(08)SP/54190.002138/2009-29, resolve: Com fulcro nas Leis n 4.504/1964, 8.629/1993, 9.784/1999 e no Decreto n 8.738/2016, EXCLUIR em carater definitivo os beneficiarios abaixo identificados do PROJETO DE ASSENTAMENTO ARACA, localizado no municipio de Aracatuba/SP do Programa Nacional de Reforma Agraria PNRA, por nao moradia e exploracao do lote.

Lote	Codigo SIPRA	Nome do assentada	Nome da assentado
38	SP029400000088	Maris Isabel Moreno Palme de Almeida	Oswaldo Alves de Almeida

Fica facultada apresentacao de Recurso expresso a SUPREINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO, situado a RUA DOUTOR. BRASILIO MACHADO, N 203 SANTA CECILIA SAO PAULO/SP CEP 01230-906, no prazo improrrogavel de 15 (quinze) dias da publicacao desta.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 529, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender o disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, incisos I e XVIII, e 45, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando que a regra constitucional no tratamento da informação privilegia a publicidade, excepcionando o sigilo;

Considerando as obrigações legais relacionadas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública;

Considerando a previsão legal de prestígio à transparência ativa;

Considerando que a restrição de acesso à informação deve obedecer critérios objetivos, dotados de clareza, simplicidade, transparência e celeridade;

Considerando que a classificação da informação deve buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, com o prestígio do interesse público, o resguardo da sociedade e a segurança do Estado, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral Federal (PGF), o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender ao disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º O procedimento previsto nesta Portaria destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 3º A AGU promoverá, independentemente de requerimento, no âmbito de suas competências, a divulgação, em seção específica de seu sítio eletrônico, de informações de interesse coletivo ou geral, notadamente aquelas previstas no § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º Poderão ser incluídas, na seção específica do sítio eletrônico da AGU de que trata o *caput*, outras informações de interesse coletivo e geral, entre elas, as relacionadas:

I - às competências da AGU, tais como pareceres normativos, súmulas, atos e orientações normativas do Advogado-Geral da União; e

II - às respostas frequentes apresentadas pelos órgãos da AGU a pedidos de acesso à informação, notadamente em face da relevância do tema ou diante de sua reiteração.

§ 2º A inclusão de outras informações de que trata o § 1º deverá ser solicitada à Autoridade de Monitoramento, conforme designada por ato próprio, pelos titulares dos órgãos de execução, podendo ser ouvido o órgão de direção superior respectivo.

Art. 4º O sistema SAPIENS disponibilizará ao público, mediante livre cadastro e identificação do interessado, os metadados e o trâmite dos documentos ou processos públicos de sua base, exceto quanto às informações restritas ou classificadas, na forma da Lei de Acesso à Informação, de outras leis específicas, do Decreto nº 7.724, de 2012 e desta Portaria.

Seção II Do Serviço de Informações ao Cidadão

Art. 5º O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), será responsável pelo recebimento, triagem, encaminhamento e divulgação dos pedidos de acesso à informação.

§ 1º O SIC funcionará nos Protocolos dos órgãos de execução e Unidades da AGU e da PGF.

§ 2º Deverá ser designado servidor para exercer a função de operador do SIC em cada unidade de Protocolo.

§ 3º O servidor designado deverá receber treinamento para utilização do sistema eletrônico específico de acesso à informação.

Art. 6º O servidor do SIC no Protocolo exercerá as seguintes atribuições:

I - receber os pedidos de acesso à informação que sejam protocolados por escrito ou reduzir a termo os pedidos que forem solicitados verbalmente;

II - converter os pedidos para formato eletrônico e anexá-los ao sistema eletrônico específico de acesso à informação;

III - tramitar à Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União (OGAGU) os pedidos protocolados;

IV - orientar o demandante acerca dos meios de acesso à informação disponíveis; e

V - arquivar os requerimentos atendidos.

Art. 7º A OGAGU exercerá a função de coordenação técnica e gestão do SIC, com as seguintes competências:

I - reduzir a termo, no sistema eletrônico, os pedidos de acesso à informação recebidos verbalmente, inclusive, por telefone;

II - receber os pedidos encaminhados via SIC pelas unidades de Protocolo;

III - comunicar ao demandante, quando for o caso, que não detém a informação solicitada e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV - encaminhar o pedido ao órgão da AGU ou da PGF detentor da informação, que terá o prazo de até 10 (dez) dias para responder à OGAGU;

V - receber, do responsável pela análise do pedido, a resposta de deferimento ou de indeferimento do pedido de acesso à informação;

VI - apresentar a resposta ao demandante;

VII - zelar pela atualização e compatibilidade dos dados arquivados em sistemas institucionais de sua competência;

VIII - produzir os relatórios e gráficos informativos e específicos demonstrativos da acessibilidade da informação no âmbito da AGU e da PGF; e

IX - realizar o intercâmbio entre a base de dados e sistemas da Instituição com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

Seção III Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 8º O pedido de acesso à informação deverá ser formalizado por meio de formulário padrão disponível no SIC.

Art. 9º Recebido o pedido no Protocolo, o servidor responsável fará imediatamente o seu registro no sistema eletrônico previsto no § 3º do art. 5º.

§ 1º O servidor do SIC junto ao Protocolo fornecerá ao demandante o número de protocolo do pedido, bem como informará o prazo máximo de resposta.

§ 2º A informação será prestada, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 10. A OGAGU encaminhará o pedido, de imediato, ao detentor da informação, pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da AGU serão os responsáveis pela utilização do sistema eletrônico da OGAGU, sendo-lhes facultada a delegação de atribuições.

Art. 11. Recebido o pedido da OGAGU, o detentor da informação responderá, em até 10 (dez) dias, utilizando o sistema eletrônico.

§ 1º O prazo para a análise do pedido acesso a informação poderá ser, fundamentadamente, prorrogado, pela OGAGU, mediante registro em sistema e informação ao demandante.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido, deverá ser encaminhada ao demandante, juntamente com a decisão, a orientação quanto à possibilidade de interposição de recurso, o prazo e a autoridade competente para o seu julgamento.

§ 3º Na hipótese de o pedido versar sobre questão restrita ou classificada, o servidor competente para a sua apreciação deverá propor, de ofício, à autoridade competente, se for o caso a remoção da restrição ou a desclassificação, antes do atendimento do pedido.

Art. 12. A prestação do serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento do custo dos materiais utilizados na reprodução e expedição.

§ 1º Caso opte por receber a informação em endereço residencial ou comercial, o demandante deverá providenciar o pagamento prévio também das despesas postais.

§ 2º Estará isento de ressarcir o custo aquele cuja situação econômica, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, não lhe permita fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 13. No prazo de até 20 (vinte) dias, a OGAGU deverá:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter declaração relativa à informação;

III - comunicar o desconhecimento sobre existência da informação solicitada, quando for o caso;

IV - indicar, se possível, o órgão ou entidade responsável pela informação, ou que a detenha, quando não for possível o redirecionamento da demanda, via sistema integrado; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso à informação.

§ 1º Nas hipóteses em que o pedido exija manuseio de grande volume de documentos ou que a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o demandante poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a segurança e a conservação do documento original.

§ 4º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa ao demandante antes do seu término.

Art. 14. É direito do demandante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, que deverá ser encaminhada pela OGAGU.

Parágrafo único. A OGAGU deverá fornecer o formulário para interposição do recurso, se solicitado.

Seção IV Da Reclamação e dos Recursos Hierárquicos

Art. 15. No caso de ausência de resposta ao pedido de acesso à informação, o demandante poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento de que trata o art. 40 da Lei de Acesso à Informação, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 1º O prazo para apresentação da reclamação terá início no 30 (trinta) dia após a apresentação do pedido não atendido.

§ 2º A Autoridade de Monitoramento avaliará sobre a necessidade de dar ciência quanto à ausência de resposta ao Advogado-Geral da União.

Art. 16. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o demandante poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão objeto de impugnação.

§ 2º A referida autoridade deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do recurso.

§ 3º Da decisão que negar provimento ao recurso de que trata o § 1º, o demandante poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, ao Advogado-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do recurso.

Art. 17. O processamento do recurso observará, no que couber, o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DA RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Sigilo Profissional Decorrente do Exercício da Advocacia Pública

Art. 18. Os membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal são responsáveis pela preservação do sigilo profissional da informação processual de interesse da União e de suas autarquias e fundações públicas, relacionadas ao exercício da advocacia pública.

Parágrafo único. A obrigação de preservação do sigilo profissional deverá:

I - seguir as regras e decisões específicas relativas à restrição de acesso à informação, conforme adotadas no órgão ou entidade de origem da informação;

II - zelar pelas condições de atuação estratégico-processual relacionadas ao exercício regular e exitoso da advocacia pública; e

III - ser adotada independente de manifestação expressa dos referidos órgãos e entidades.

Seção II Das Situações Passíveis de Restrição

Art. 19. Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre:

I - processos administrativos em relação aos quais não se tenha encerrado o ciclo aprobatório da manifestação jurídica ou técnica, especialmente, propostas de acordos para pagamento de créditos e débitos da União e de suas autarquias e fundações públicas, demais acordos, termos de ajustamento de conduta, termos de conciliação ou instrumentos congêneres;

II - atuação instrutória e apreciativa do Grupo Permanente de Atuação Proativa e demais setores, em órgãos de contencioso, relacionados ao combate à corrupção e à improbidade administrativa, à defesa do patrimônio público e à recuperação de ativos, em território nacional ou no exterior;

III - verificação técnica e estratégica, quanto à forma e o modo de intervenção em processos judiciais ou extrajudiciais;

IV - apreciação de pedido de representação judicial ou extrajudicial de agente público pela AGU, nos termos do art. 22, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, e *Portaria do Advogado-Geral da União nº 408*, de 23 de março de 2009;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



V - expedientes oriundos de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com repercussão dos interesses públicos em juízo;

VI - apreciação jurídica sobre a possibilidade de dispensa e/ou não-interposição de recurso judicial ou extrajudicial, de desistência de processo judicial ou extrajudicial, ou de não ajuizamento de ação judicial;

VII - análise de propostas de edição de enunciados de súmulas, de instrução ou de orientação normativa;

VIII - manifestações jurídicas ou técnicas não aprovadas, quando sua divulgação possa repercutir, justificadamente, de modo negativo na defesa ou promoção de interesses públicos em juízo ou outro foro;

IX - cumprimento, no Brasil, de acordos internacionais relativos à proteção de direitos humanos, cooperação jurídica internacional, condição jurídica de organismo estrangeiro de direito público ou privado, defesa do Estado brasileiro no exterior e processos trabalhistas em que figurem organismos internacionais e estados estrangeiros no polo passivo, desde que a divulgação de quaisquer dessas demandas possa repercutir, justificadamente, de modo negativo na defesa ou promoção de interesses públicos em juízo ou outro foro, afete sigilo legal específico ou diga respeito à informação sigilosa, na forma combinada dos artigos 4º, III, e 23 da Lei n. 12.527, de 2011, à informação pessoal de que trata o artigo 4º, IV, da mesma Lei, ou, ainda, a contrato sigiloso, conceituado pelo artigo 2º, V, do Decreto n. 7.845, de 2012.

X - fiscalização quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, especialmente no que respeita ao combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil;

XI - demandas trabalhistas onde figurem organismos internacionais e estados estrangeiros no polo passivo;

XII - programa de proteção à testemunha, à vítima ou ao réu colaborador, previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000;

XIII - elaboração de cálculo para defesa da União na esfera judicial ou extrajudicial;

XIV - identificação do denunciante;

XV - procedimentos correccionais, de investigação preliminar, representações relativas à atuação de membros e servidores, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, especialmente os relacionados à atuação da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e da Secretaria-Geral de Administração; e

XVI - manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República.

XVII - segredo industrial, nos termos do art. 22, da Lei nº 12.527, de 29 de dezembro de 2011;

XVIII - situações de interceptação de comunicações telefônicas, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

XIX - atuações de controle interno, os termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

XX - situação econômico-financeira do sujeito passivo, nos termos do art. 198, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

XXI - direito autoral, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

XXII - situações de natureza privilegiada de sociedades anônimas e questões relacionadas a dever de lealdade, nos termos do art. 155 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XXIII - teor de livros ou registros contábeis empresariais, nos termos do art. 1.190, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XXIV - operações bancárias, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

XXV - proteção à propriedade intelectual de *software*, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

XXVI - quebra do sigilo de comunicações, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXVII - reprodução de inquérito policial, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

XXVIII - situação pessoal dos indivíduos em geral, inclusive laudos médicos, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; e

XXIX - sigilo judicial, conforme art. 189 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O rol acima possui natureza exemplificativa, sem prejuízo da aplicação da restrição a demais situações legalmente previstas.

§ 2º Faculta-se a remoção da restrição de acesso prevista neste artigo, após ultimado o ciclo aprobatório das manifestações jurídicas ou técnicas, ou após o encerramento dos processos administrativos ou judiciais, a critério do responsável pela informação.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 20. A classificação de documentos ou processos atenderá a rito uniforme, independentemente do meio em que foram produzidos, e ocorrerá mediante decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos relacionados ao art. 21 da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º O responsável pela produção da informação, ou pela análise do documento ou do processo, deve propor à autoridade competente, o grau de classificação aplicável, caso não detenha a competência para tanto.

§ 2º A autoridade, ao acolher a proposta de classificação, indicará o seu termo inicial e o seu grau, ou submeterá o caso às instâncias superiores, na hipótese de não deter a competência correlata ao grau de sigilo a ser atribuído.

Art. 21. Em relação às finalidades da Lei de Acesso à Informação, são competentes para classificar a informação, como:

I - ULTRASSECRETA, o Advogado-Geral da União;

II - SECRETA, os Dirigentes dos Órgãos de Direção Superior (NE), comunicando a classificação à autoridade delegante;

III - RESERVADA, os agentes que exerçam cargos em comissão de direção, comando, chefia ou assessoramento, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), nos níveis 6 ou 5.

Seção I
Dos Procedimentos Para Atribuição de Sigilo

Art. 22. A atribuição de sigilo do processo ou documento avulso, físico ou digital, será fundamentada pela autoridade competente, observados os critérios previstos na Lei de Acesso à Informação e nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 7.724, de 2012, mediante o preenchimento do Termo de Classificação de Informação (TCI).

Art. 23. O tratamento do documento recebido em meio físico, com informação já classificada, adotará os seguintes procedimentos de controle, antes da sua transformação em meio eletrônico:

I - identificação dos destinatários em protocolo e recibo específicos;

II - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;

III - lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidor e pelo órgão ou entidade receptor; e

IV - lavratura de termo de transferência de custódia ou guarda.

§ 1º O documento previsto no *caput* será denominado Documento Controlado (DC).

§ 2º O termo de inventário previsto neste artigo deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e data;

II - órgãos produtor e custodiante do DC;

III - rol de documentos controlados; e

IV - local e assinatura.

§ 3º O termo de transferência previsto neste artigo deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e data;

II - agentes públicos substituto e substituído;

III - identificação dos documentos ou termos de inventário a serem transferidos; e

IV - local e assinatura.

Art. 24. O documento ULTRASSECRETO é considerado DC desde sua classificação ou reclassificação.

Art. 25. A marcação de documentos classificados será feita nos cabeçalhos e rodapés das páginas que contiverem informação classificada e nas capas do documento.

§ 1º As páginas serão numeradas seguidamente, devendo cada uma conter indicação do total de páginas que compõe o documento.

§ 2º A marcação deverá ser feita de modo a não prejudicar a compreensão da informação.

Art. 26. O DC possuirá a marcação de que trata o art. 23 do Decreto nº 7.845, de 2012, e conterà, na capa e em todas as páginas, a expressão em diagonal "Documento Controlado" e o número de controle, que indicará o agente público custodiante.

Art. 27. A indicação do grau de sigilo em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, quaisquer outros tipos de imagens e meios eletrônicos de armazenamento obedecerá aos procedimentos complementares adotados pelos órgãos e entidades.

Art. 28. A expedição e a tramitação de documentos físicos classificados deverão observar os seguintes procedimentos:

I - acondicionamento em envelopes duplos;

II - envelope externo sem indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

III - envelope interno com indicação do destinatário e do grau de sigilo do documento (de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo);

IV - envelope interno fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento; e

V - inscrição da palavra "PESSOAL" no envelope que conter documento de interesse exclusivo do destinatário.

Art. 29. A expedição, a condução e a entrega de processos ou documentos físicos com informação classificada em grau de sigilo ULTRASSECRETO serão efetuadas pessoalmente, por agente público autorizado, vedada sua postagem.

Art. 30. A expedição de documento com informação classificada em grau de sigilo SECRETO ou RESERVADO será feita pelos meios de comunicação disponíveis, por via diplomática, se for o caso, sem prejuízo da entrega pessoal.

Seção II
Do Manuseio dos Documentos

Art. 31. Cumpre aos responsáveis pelo recebimento do processo ou documento físico com informação classificada em qualquer grau de sigilo, independente do meio e formato:

I - registrar o recebimento do documento;

II - verificar a integridade do meio de recebimento e registrar indícios de violação ou de irregularidade, comunicando ao destinatário, que informará imediatamente ao remetente; e

III - informar ao remetente o recebimento da informação, no prazo mais curto possível.

§ 1º Caso a tramitação ocorra por expediente ou correspondência, o envelope interno somente será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Envelopes internos contendo a marca "PESSOAL" somente poderão ser abertos pelo destinatário.

Art. 32. A informação em meio físico classificada em qualquer grau de sigilo será mantida ou arquivada em condições especiais de segurança.

Parágrafo único. Para manutenção e arquivamento de informação classificada no grau de sigilo ULTRASSECRETO e SECRETO é obrigatório o uso de equipamento, ambiente ou estrutura que ofereça segurança compatível com o grau de sigilo.

Art. 33. Os agentes responsáveis pela guarda ou custódia de documento controlado, restrito ou classificado o transmitirão a seus substitutos ou sucessores, devidamente conferido, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Art. 34. Quando o documento ou processo pesquisado estiver restrito ou classificado, o usuário receberá a informação respectivamente: "ACESSO NEGADO. DOCUMENTAÇÃO RESTRITA, NA FORMA DA LEI Nº 12.527, DE 2011" ou "ACESSO NEGADO. DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA E CLASSIFICADA, NA FORMA DA LEI Nº 12.527, DE 2011".

Art. 35. Os meios eletrônicos de armazenamento da informação restrita ou classificada, inclusive os dispositivos móveis, devem utilizar recursos criptográficos adequados ao grau de sigilo.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA PARA ACESSO, DIVULGAÇÃO E TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

Art. 36. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficará adstrito à competência ou à necessidade funcional para o seu conhecimento, mediante o credenciamento previsto no Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 37. A pessoa não credenciada ou não autorizada pela legislação poderá, excepcionalmente, ter acesso à informação restrita ou classificada, mediante a subscrição de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS), em que serão consignados a finalidade do acesso e a obrigatoriedade de preservação do sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Art. 38. Serão publicados anualmente no sítio eletrônico da AGU:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, com a indicação do respectivo grau sigilo, para eventual referência futura; e

II - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como dados genéricos sobre os demandantes e o extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Parágrafo único. Os dados referidos neste artigo serão impressos e encadernados para consulta pública perante a autoridade de monitoramento.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS (CPAD-AGU)

Art. 39. Fica instituída, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD-AGU), com a competência para:

I - opinar sobre a informação produzida, para fins de classificação;

II - assessorar as autoridades classificadoras, quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação classificada;

III - propor o destino final da informação desclassificada, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no sítio eletrônico institucional.

Art. 40. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, será encaminhado requerimento ao Núcleo de Segurança e Credenciamento, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ou órgão com a competência necessária, solicitando:

I - habilitação da AGU como "Órgão de Registro Nível 1" para o credenciamento de segurança do tratamento de informação classificada, nos termos do inciso I do art. 3º e do art. 10, do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; e

II - habilitação dos Postos de Controle para armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.845, de 2012.

Art. 41. Uma vez obtida a classificação da AGU como "Órgão de Registro Nível 1", será publicado ato, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando:

I - os componentes da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD-AGU); e

II - os membros e servidores habilitados ao acesso, divulgação e tratamento da informação classificadas, nos termos do inciso XVIII do art. 2º, inciso III do art. 7º e do art. 10, do Decreto nº 7.845, de 2012.

CAPÍTULO VII DA GUARDA ARQUIVÍSTICA DOS DOCUMENTOS CLASSIFICADOS

Art. 42. Os prazos de classificação da informação em grau de sigilo previstos pelo § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011, não se confundem com os prazos de temporalidade arquivística dos respectivos documentos.

Art. 43. A avaliação e a seleção de documento com informação desclassificada, para fins de guarda permanente ou eliminação, observarão o disposto na Lei nº 8.159, de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 2002.

Art. 44. Em caso de desclassificação, o documento de guarda permanente que contiver informação classificada será tramitado ao arquivo.

Parágrafo único. O documento de guarda permanente não pode ser desfigurado ou destruído, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DE ATOS RELACIONADOS À INFORMAÇÃO CLASSIFICADA E SUA REPRODUÇÃO

Art. 45. A reprodução do todo ou de parte de documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo terá o mesmo grau de sigilo do documento.

§ 1º A reprodução total ou parcial de informação classificada em qualquer grau de sigilo condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

§ 2º As cópias serão autenticadas pela autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

Art. 46. Caso a preparação, impressão ou reprodução de informação classificada em qualquer grau de sigilo seja efetuada em tipografia, impressora, oficina gráfica ou similar, essa operação será acompanhada por pessoa oficialmente designada, responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para a alteração da Portaria do Advogado-Geral da União-Substituto nº 1.350, de 18 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CAD), visando à inclusão das competências quanto à informação objeto de classificação.

Art. 48. Os formulários previstos nesta Portaria serão elaborados pela OGAGU e disponibilizados no sistema SAPIENS, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 49. A publicação de conteúdos institucionais nos sítios eletrônicos de internet e intranet da AGU, bem como nas redes sociais e demais serviços de publicação de conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores deverá ser objeto de normativo específico.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, sem prejuízo dos atos administrativos já praticados em consonância às disposições da Lei de Acesso à Informação, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA RETIFICAÇÕES

No anexo da Portaria nº 227, de 11 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de Abacaxi no Estado do Maranhão, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, 5.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO E/ OU IRRIGADO,

onde se lê:

MUNICÍPIOS	PERÍODO DE PLANTIO PARA CULTIVO DE SEQUEIRO
São Domingos do Maranhão	31 a 3

leia-se:

MUNICÍPIOS	PERÍODO DE PLANTIO PARA CULTIVO DE SEQUEIRO
São Domingos do Maranhão	25 a 36

No Anexo da Portaria de nº 13, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de

algodão herbáceo, ano-safra 2016/2017, no Estado de Mato Grosso, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir as cultivares de algodão herbáceo, conforme abaixo especificado:

UF	CULTIVARES
MT	GRUPO III
	IMAMt: IMA 7501WS e IMA 8201LL

No texto da Portaria nº 190, Sorgo Granífero no Estado do Mato Grosso do Sul, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, onde se lê: ANDRÉ MELONI NASSAR, leia-se: NERI GELLER.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 278, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.002186/2015-18, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento de número sob número BR RS 386, da empresa Fitolog Controle de Pragas Ltda., CNPJ nº 10.420.329/0001-65 e Inscrição Estadual isento, localizada na Rua Missões, 110/02, Bairro Mathias Velho, Canoas - RS, para, na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA
Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 26 de julho de 2016

Nº 921/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o Parecer Jurídico nº 1.329/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Indústrias Gráficas O Estado Ltda., contra o ato, datado em 13 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2014, que homologou o certame da concorrência nº 29/2001 e adjudicou à Milton Neves Publicidade Ltda., a outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Guarujá, estado de São Paulo.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 303, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.020468/2016-11
Recorrente/Interessado: CIDADÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 95, de 22 de agosto de 2016.

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF). PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. INFORMAÇÃO PRESTADA DE FORMA INCOMPLÊTA. RECURSO PROVIDO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública, o que se aplica a esta Agência, no que se refere a elementos informacionais submetidos a sua criação, coleta, tratamento e armazenagem. 2. Solicitação foi prestada, todavia, de forma incompleta. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 56/2016/SEI/AD (SEI nº 0750719), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso em 2ª instância para, no mérito, dar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2016

Nº 164 - Processo nº 53500.006148/2016-59.
1. Homologar o Contrato para Representação na prestação do SMP por Credenciado - MVNO firmado entre EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S.A. (CNPJ nº 10.455.746/0001-43), como Prestadora Origem, e LANIS REDES E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 09.526.734/0001-83), como Credenciada.
2. Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Homologa Oferta de Referência de Produto de Atacado de:

Nº 168/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.017178/2016-91 - ROAMING NACIONAL do Grupo TIM.

Nº 169/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.017176/2016-00 - INFRAESTRUTURA PASSIVA de TORRES do Grupo TIM.

Nº 170/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.017173/2016-68 - INTERCONEXÃO CLASSES II, III e IV do Grupo TIM.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 3.276, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à TELEVISÃO CABUGI LTDA, CNPJ nº 10.704.625/0001-98.

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS
Gerente

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí, nos termos do art. 82, inciso IX do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS 53560.005110/2014; 53560.001553/2011; 53566.001095/2011-19; 53560.200737/2015-36; 53560.001526/2011-99; 53560.200479/2015-98; 53560.200476/2015-54; 53560.001789/2012-89; 53560.000500/2016-38; 53560.000399/2016-15; 53560.001195/2013-59).

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO
JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.061, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0001-27 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 3.062, DE 27 DE JULHO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TV RIO SUL LTDA., CNPJ nº 31.980.600/0001-97 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 3.074, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0005-83 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 3.075, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA ITAPERUNENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 29.076.973/0001-96, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 3.082, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Expede autorização à SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 02.857.188/0001-14 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2016

Nº 2.712 - Processo nº 53532.000232/2016 Expedir autorização à CYBERNET TELECOM SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.856.274/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.725 - Processo nº 53504.006424/2016 Declarar extinta, por renúncia, a partir de 02 de junho de 2016, a autorização outorgada à ARENA DATA CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 20.393.994/0001-60, por intermédio do Ato nº 1630, de 09 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 19.03.2015, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.778, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.001413/2016 Expedir autorização à Érika Monteiro Guerra Cavalcanti Provedores - ME, CNPJ/MF nº 15.215.757/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.256, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/08/2016 a 25/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 200, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, e de acordo com o Decreto nº 5.667, de 11 de janeiro de 2006 e com a Norma CNEN-NE-1.04 - "Licenciamento de Instalações Nucleares" (Resolução CNEN-11/84 e 15/02) e a Norma CNEN-NE-1.26 - Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN-04/97), por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 627ª Sessão, realizada em 17 de agosto de 2016, considerando que:

a) A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO PERMANENTE (AOP) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto Unidade II (CNA-2) foi emitida pela Resolução CNEN 106/2011, de 15 de junho de 2011, em conformidade com a Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares (Resoluções CNEN 11/84 e 15/02);

b) Durante a vigência da AOP supracitada, a operação da CNA-2 foi conduzida de acordo com os seus termos e com as disposições legais vigentes, com as Normas da CNEN, especialmente as Normas CNEN NN-1.16 Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações (Resolução CNEN 15/99) e CNEN-NE-1.26 Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN 04/97), bem como com outras normas e padrões de segurança internacionais pertinentes, e obedecendo às Especificações Técnicas, como apresentadas no Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS). A ELETRONUCLEAR tem demonstrado estar tecnicamente qualificada para conduzir a operação autorizada, em cumprimento ao estabelecido na Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares (Resoluções CNEN 11/84 e 15/02). A preservação desta qualificação vem sendo verificada por meio de inspeções regulatórias periódicas e de avaliações de segurança sobre o desempenho operacional da CNA-2. Além disso, os programas de treinamento e retreinamento dos operadores de reator são motivo de avaliações e auditorias dentro do processo de concessão e renovação de licenças de operadores, em

conformidade com o estabelecido nas Normas CNEN-NN-1.01 Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN 170/14) e Norma CNEN-NE-1.06 Requisitos de Saúde para Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN 03/80);

c) De acordo com as avaliações de segurança e respectivos Pareceres emitidos, e, com base no estado atual do conhecimento técnico, há garantia suficiente de que a operação da CNA-2 pode ser conduzida sem risco indevido à saúde, à segurança do público, dos trabalhadores e ao meio ambiente, no que se refere às áreas da segurança técnica nuclear, da proteção radiológica e da proteção física das instalações e materiais;

d) A ELETRONUCLEAR satisfaz à exigência da Lei 6453/77 e do Decreto 911 de 03 de setembro de 1993, relativo à Convenção de Viena quanto à Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, tendo oferecido garantia financeira de seguro, através do Processo SUSEP nº 15414.901221/2015-05;

e) A ELETRONUCLEAR satisfaz aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear (Resolução 07/81) através do Plano de Proteção Física-PPF;

f) A ELETRONUCLEAR satisfaz aos requisitos do item 8.5 da Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares (Resoluções CNEN 11/84 e 15/02) relativos ao Plano de Emergência, através do Plano de Emergência Local da CNA-2-PEL;

g) A ELETRONUCLEAR realizou, conforme requerido pelo Art. 20 da Resolução CNEN 106/2011, uma Reavaliação Periódica de Segurança, abrangendo o período de operação de 2001 a 2011;

h) As Avaliações da Reavaliação Periódica de Segurança, realizadas pela CNEN, foram consolidadas no Parecer Técnico PT-CGRC-040/15, que recomenda a renovação da Autorização para a Operação Permanente da CNA-2, com Condicionantes;

i) A existência de exigências em aberto, decorrentes de atividades regulatórias rotineiras, descritas em Relatórios de Fiscalização e Pareceres Técnicos emitidos até a presente data, e que ainda estão em fase de implementação, não implicam em risco inaceitável à segurança da população, dos trabalhadores e do meio ambiente, resolve:

Art. 1º Conceder à ELETRONUCLEAR a AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO PERMANENTE (AOP) da CNA-2, retificada pelas seguintes condições:

I- Esta Autorização para Operação Permanente (AOP) se aplica exclusivamente à Central Almirante Álvaro Alberto Unidade II (CNA-2) pertencente à ELETRONUCLEAR, Eletrobrás Termoeletrônica, reator tipo água leve pressurizada e equipamentos associados, doravante denominada de Instalação, a qual está localizada em Itaboraí, no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro. Sua descrição detalhada consta do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), submetido à CNEN, pela Eletrobrás Termoeletrônica, através da carta PL-105/98 de 15 de abril de 1998. O RFAS se encontra atualmente na Revisão 13, foi enviada à CNEN pela carta SM-G- 489/13 de 07 de outubro de 2013;

II- A ELETRONUCLEAR está autorizada a operar a Instalação até a potência nuclear térmica máxima de 3777 MWt, de acordo com o especificado no Relatório Final de Análise de Segurança. A CNEN poderá, em qualquer tempo e como resultado de avaliações de segurança, subsequentes, impor restrições ou penalidades relativas ao valor da potência máxima de operação;

III - A ELETRONUCLEAR está autorizada a receber, ter a posse e utilizar, a qualquer tempo, material nuclear, na forma de combustível nuclear, nas quantidades necessárias à operação da Instalação, obedecidas às condições das Normas CNEN-NN-2.02 Controle de Materiais Nucleares (Resolução CNEN-11/99) e CNEN-NE-5.02 Transporte, Recebimento, Armazenagem e Manuseio de Elementos Combustíveis de Usinas Nucleoelétricas (Portaria DEXI CNEN 02/86 e Portaria CNEN/PR 08/03), bem como os compromissos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

IV - A ELETRONUCLEAR está autorizada a ter a posse, mas não separar, os subprodutos e o material físsil especial, conforme definido no Artigo 2 da Lei 4.118 de 27 de agosto de 1962, que venham a ser produzidos na Instalação;

V - A ELETRONUCLEAR deve manter atualizada, garantia financeira sob forma de Seguro de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, em conformidade com o disposto pela Lei 6453/77 e a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, promulgada pelo Decreto 911 de 03 de setembro de 1993;

VI - A ELETRONUCLEAR deve operar a Instalação em conformidade com as Especificações Técnicas apresentadas no Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança. Tais Especificações Técnicas constituem parte integrante da presente AOP, não podendo ser alteradas sem o prévio conhecimento e autorização da CNEN;

VII - A ELETRONUCLEAR deve operar a Instalação em conformidade com os requisitos da Norma CNEN-NE-1.26 Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN 04/97);

VIII - A ELETRONUCLEAR deve operar a Instalação em conformidade com os requisitos da Norma CNEN-NN-1.16 Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações (Resolução CNEN 15/99 e Portaria CNEN 17/00) e com as condições previstas no Programa de Garantia da Qualidade da Operação;

IX - A ELETRONUCLEAR deve conduzir as atividades decorrentes da operação da Instalação dentro das condições previstas na Norma CNEN-NN-3.01 Diretrizes Básicas de Radioproteção (Resolução CNEN - 164/14) com o objetivo de manter tão baixo quanto razoavelmente exequível (conceito ALARA) os níveis de exposição dos trabalhadores, bem como da liberação de efluentes radioativos para o meio ambiente;

X - A ELETRONUCLEAR deve manter um programa contínuo de treinamento e re treinamento do pessoal técnico da operação da Instalação, em especial dos Operadores Licenciados, em conformidade com as Normas CNEN-NN-1.01 Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN 170/14), CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares (Resolução CNEN 15/02) e CNEN-NE-1.06 Requisitos de Saúde para Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN 03/80);

XI - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado o Plano de Proteção Física e deve, ainda, implementar e manter operacionais a totalidade dos compromissos nele contidos, em atendimento à Norma CNEN-NE-2.01 Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear (Resolução CNEN 110/11);

XII - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado o Plano de Emergência Local - PEL, implementar e manter atualizada a totalidade dos compromissos nele contidos, bem como atender prontamente à legislação, às normas aplicáveis e às resoluções do SIPRON. A Eletrônica é responsável pela obtenção, manutenção e aplicação de todos os meios necessários às ações que devam ser tomadas em sua área de propriedade, em caso de emergência. Deve, ainda, colaborar, na medida do possível, com as autoridades envolvidas na implementação das ações preventivas, protetoras ou mitigadoras, previstas no Plano de Emergência Externo;

XIII - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado e operacional o Plano de Proteção Contra Incêndio, em atendimento aos requisitos da Norma CNEN-NN-2.03 Proteção Contra Incêndio em Usinas Nucleoelétricas (Resolução-09/99);

XIV - A ELETRONUCLEAR deve manter atualizado o Plano Preliminar de Descomissionamento, elaborar o Plano Final de Descomissionamento e provisionar recursos financeiros para a implementação do mesmo, conforme os requisitos estabelecidos na Norma CNEN NN-9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN 133/12);

XV - A ELETRONUCLEAR deve atender às demais Normas da CNEN aplicáveis a reatores de potência e aos requisitos adicionais estabelecidos durante o processo de licenciamento;

XVI - A ELETRONUCLEAR deverá atender, dentro dos prazos estipulados às seguintes Condicionantes:

1- Deverá ser desenvolvido e implementado um Programa de Gerenciamento da Degradação por Envelhecimento (PGE) compreensivo, atendendo aos critérios estabelecidos nas referências mencionadas na Exigência 4.1 do Parecer Técnico PT-CGRC-037/15. Prazo: 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

2- Deverá ser concluído o Plano de Resposta decorrente da avaliação do acidente de Fukushima, no que se refere às iniciativas relativas à CNAEA-2. Prazo: 3 (três) anos a partir da publicação desta Resolução.

3- A ELETRONUCLEAR deverá reanalisar e reestruturar o Capítulo 18 do FSAR de Angra 2, de acordo com os 12 elementos descritos na revisão 3 do NUREG 0711, os critérios de aceitação da revisão 2 do NUREG-0800 - Standard Review Plan (SRP) - Capítulo 18 e apêndice 18-A, e as exigências e recomendações contidas nos pareceres: PT-CGRC-039/12, PT-CGRC-038/13 e PT-CGRC-022/15. Prazo: 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

4- A ELETRONUCLEAR deverá revisar o Programa de Gerenciamento de Acidentes Severos, principalmente os Guias de Gerenciamento de Acidentes Severos (GGAS) com base na APS específica de Angra 2, incluindo nível 1 e 2. Prazo: 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

5- A ELETRONUCLEAR deve apresentar planos de ação, incluindo os cronogramas de implementação, para solução das deficiências e oportunidades de melhorias identificadas na Reavaliação Periódica de Segurança. Prazo: 6 (seis) meses a partir da publicação desta Resolução.

XVII - A ELETRONUCLEAR deve manter uma estrutura organizacional capaz de operar de forma segura a CNAEA-2, atendendo aos requisitos regulatórios e obedecendo aos padrões da Cultura de Segurança;

XVIII - A ELETRONUCLEAR fica obrigada a atender quaisquer exigências adicionais às contidas nesta Autorização que venham a ser estabelecidas pela CNEN para maior segurança na operação da Instalação, sempre que esta considerar necessário;

XIX - A ELETRONUCLEAR deve manter disponíveis informações sobre as condições operacionais da Instalação, conforme requerido pela Norma CNEN NN1.14- Relatórios de Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN - 16/01);

XX - Esta Autorização está sujeita às disposições da Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 7781 de 27 de junho de 1989, às disposições legais das normas da CNEN em vigor e a outras normas pertinentes que venham a ser estabelecidas pela mesma, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como aos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigue ou se obrigará;

XXI - Esta Autorização, em sua versão retificada, permanece vigorando até 14 de junho de 2041 e sujeita ao cumprimento das Condicionantes citadas no item XVI com seus respectivos prazos, bem como a uma Reavaliação Periódica de Segurança RPS a cada período de 10 anos, sendo que a próxima deverá ser apresentada em setembro de 2022, cobrindo o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2021. A RPS deverá atender os requisitos estabelecidos na CNEN-NE-1.26 Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN 04/97).

Art. 2º Esta Resolução substitui a Resolução CNEN 106/2011 e entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA
Presidente

CARLOS ALBERTO ARAGÃO
DE CARVALHO FILHO
Membro

PAULO FERNANDO LAVALLE
HEILBRON FILHO
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 627ª Sessão, realizada em 17 de agosto de 2016, e considerando que:

a) A Indústria Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou a renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) e da Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, para os Módulos 1 e 2 da Fábrica de Combustível Nuclear FCN -Enriquecimento, através da carta ASSRPR-263/15 de 11 de dezembro de 2015;

b) A CNEN comunicou à INB, através de reunião realizada em sua Sede em 02 de maio de 2016 bem como através do ofício nº 082/2016-CNEN/DRS de 03 de maio de 2016 que a AOP solicitada estaria condicionada ao atendimento das exigências especificadas no ofício em questão, devendo a operação da planta ser interrompida;

c) A CNEN comunicou à INB, através do fax COSAP/DRS 093/2016 de 03 de junho de 2016 que a emissão da AUMAN estaria condicionada à operação adequada do sistema de pesagem de UF6 utilizado para controle de material nuclear;

d) A CNEN verificou que a INB providenciou as ações corretivas para a correta operação do sistema de pesagem de cilindros de UF6 utilizado para controle de material nuclear e encaminhou os correspondentes certificados de calibração pela carta da INB CEGALQS.P 146/16 de 27 de junho de 2016;

e) a emissão do Questionário Técnico para a instalação pela INB em fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro e março de 2002, abril e setembro de 2004, abril de 2006, agosto de 2007, maio de 2008, abril de 2009, maio de 2011, janeiro e dezembro de 2012, janeiro e junho de 2016; e

f) Considerando o PT-COSAP/CC-037/2016, onde se conclui em termos de controle de material nuclear, que a FCN-Enriquecimento da INB está em condições de receber a renovação da AUMAN, resolve:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e Cascatas 5 e 6 do Módulo 2, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a partir da data da publicação desta Resolução, observadas as seguintes exigências:

I - as quantidades e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de junho de 2016;

II - o hexafluoreto de urânio enriquecido produzido na FCN-Enriquecimento somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN,

Art. 2º - A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário Técnico.

Art. 3º - A INB deverá atender as exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, conforme a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou com a operação suspensa.

Art. 4º - A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Enriquecimento as medidas deles decorrentes.

Art. 5º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Enriquecimento.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA
Presidente

CARLOS ALBERTO ARAGÃO
DE CARVALHO FILHO
Membro

PAULO FERNANDO LAVALLE
HEILBRON FILHO
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 627ª Sessão, realizada em 17 de agosto de 2016, considerando que:

a) As INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB solicitaram por meio da carta ASSRPR/INB - 263/15, de 11/12/2015, a concessão das renovações/extensões de Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) e da Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e das cascatas 5 e 6 do Módulo 2;

b) a INB, pela Resolução nº 201, de 17 de agosto de 2016, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação do Módulo 1 e das cascatas 5 e 6 do Módulo 2;

c) a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e cascatas 5 e 6 do Módulo 2, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança; e

d) considerando o PT-CODIN-30/2016, onde se conclui que pode ser concedida autorização de operação permanente por um prazo de 18 (dezoito) meses, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, substituindo a concedida através da Resolução 173, de 30 de abril de 2014, publicada no D.O.U. 080, de 05/05/2014, pag 17 - seção 1, pelo prazo de 18 (dezoito) meses da data da publicação desta Resolução, conforme o que se segue:

I. o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

Art. 2º A INB deverá atender as exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 3º A INB deverá atender de forma satisfatória as exigências constantes do Ofício nº 186/2016-CNEN/DRS, de 16.08.2016, nos prazos nele estabelecidos, sob pena de suspensão da presente Autorização.

Art. 4º - A INB deverá atender quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou parada, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 5º - A INB deverá comunicar previamente à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Questionário Técnico e do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 6º A presente Autorização para Operação Permanente está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 7º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da FCN - Enriquecimento, do público ou do meio ambiente.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA
Presidente

CARLOS ALBERTO ARAGÃO
DE CARVALHO FILHO
Membro

PAULO FERNANDO LAVALLE
HEILBRON FILHO
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro



COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.154/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 191ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de abril de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003812/1997-56

Requerente: BASF S.A.

CQB: 31/97

Endereço: Av. das Nações Unidas, 14.171, São Paulo, SP

Assunto: Descrédenciamento de Unidade Operativa do CQB

31/97

Unidade Operativa: Unidade Operativa de Santo Antônio da Patrulha/RS

Extrato Prévio: 4.976/2016, publicado no D.O.U. nº 33 (Seção 3) em 19/2/16

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido Cancelamento de Unidade Operativa do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. BASF S.A. solicitou à CTNBio o descrédenciamento da Unidade Operativa de Santo Antônio da Patrulha/RS, que compreende uma área experimental de 4,55 ha e área construída em alvenaria (9 m²), do CQB 031/97. A empresa esclarece que a unidade nunca foi utilizada para experimentação com arroz GM, ainda que duas LPMAs tenham sido solicitadas para tal fim. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a requerente atendeu às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 23 de agosto de 2016

Entidade: Certisign Certificadora Digital - PSBio Certibio
Processo nº: 00100.000304/2015-33

Acolhe-se o Parecer Resumo nr. 039/2016 apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos do Relatório de Auditoria Pré-operacional nr. 039/2016 sobre o candidato a Prestador de Serviço Biométrico - PSBio Certibio e DEFERE o pedido de credenciamento do PSBio Certibio para prestação de serviços biométricos no âmbito da ICP-Brasil.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.863, DE 11 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024414/2011-51, resolve:

Art. 1º Consignar à TV LUZIÂNIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PADRE BERNARDO/GO, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2.982, DE 20 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.042605/2016-66, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de GUARABIRA/PB, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 4 de julho de 2016

Nº 654 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 9132/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.063581/2009-01, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para conhecer e prover o recurso administrativo interposto pela REDE JHJ DE RADIODIFUSÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Parnaíba, estado do Piauí, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aumento de potência, nos termos da legislação vigente.

Em 12 de julho de 2016

Nº 1.245 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no inciso I, alínea 'e', da Portaria nº 208, de 2 de setembro de 1980, bem como o que consta no Processo nº 53000.051403/2009-20, resolve:
Art. 1º Consignar a frequência de 5.490 kHz, faixa de 49 metros, para uso da SISTEMA MISSIONÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas na cidade de CAMBORIÚ/SC, para operação em leque conjuntamente com as frequências de 11.750 kHz, faixa de 25 metros, e 9.665 kHz, faixa de 31 metros, que já se encontram consignadas à entidade.

Em 16 de agosto de 2016

Nº 1.369 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 18348/2016/SEI-MCTIC, constante do processo 53000.022931/2007-18, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RÁDIO PANTERA FM LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Canoinhas, estado de Santa Catarina.

Nº 1.376 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 18496/2016/SEI-MCTIC, constante do processo 53900.043261/2015-21, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RADIO TIMBO LTDA - EPP, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Timbó, estado de Santa Catarina.

Em 18 de agosto de 2016

Nº 1.600 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 7388/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.039224/2010-58, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RÁDIO ALMENARA STEREO FM LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Almenara, estado de Minas Gerais.

Em 19 de agosto de 2016

Nº 1.588 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 20181/2016/SEI-MCTIC, constante do processo 53000.013313/2012-36, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RADIO FM CORREIO DE JOÃO PESSOA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 15 de julho de 2016

Nº 1.313 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.049141/2012-39, resolve tornar sem efeito o Despacho DOU nº 587 de 14/04/2016, publicado no DOU 02/05/2016, seção 1, fls 63, considerando que a entidade não possui autorização para funcionamento em caráter primário na localidade.

Em 8 de agosto de 2016

Nº 1.468 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.022760/2016-66, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de DARCINÓPOLIS, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15748/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.472 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.022747/2016-15, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 22 (vinte e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15677/2016/SEI-MCTIC.

Em 9 de agosto de 2016

Nº 1.525 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.022769/2016-77, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV TOCANTINS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, estado de Goiás, utilizando o canal digital nº 33 (trinta e três), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 19011/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.548 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.022755/2016-53, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de GOIATINS, estado do Tocantins, utilizando o canal digital nº 22 (vinte e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 16247/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.550 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.022719/2016-90, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITAGUATINS, estado de Tocantins, utilizando o canal digital 23 (vinte e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 17022/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.557 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.022761/2016-19, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de FILADELFA, estado de Tocantins, utilizando o canal digital nº 24 (vinte e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15842/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.558 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.018061/2016-11, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SÃO JOÃO DA BOA VISTA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 16245/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.568 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.032055/2011-14, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de CÁSSIA DOS COQUEIROS, estado de São Paulo, utilizando o canal 41 (quarenta e um), em conformidade com a Nota Técnica nº 16132/2016/SEI-MCTIC.

Em 18 de agosto de 2016

Nº 1.610 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.046427/2013-43, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da SUL BRASIL- RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de RIO BRANCO DO SUL, estado do PARANÁ, utilizando o canal digital nº 15 (quinze), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 20708/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1. 624 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.056680/2013-13, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO PARAÍBA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SOUSA, estado da Paraíba, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 20733/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIME LEGAL DE OUTORGAS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 22 de julho de 2016

Nº 1.348 - A COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIME LEGAL DE OUTORGAS, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTA no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Portaria n.º 299, de 7 de outubro de 2013, e considerando o que consta no Processo n.º 53000.001323/2014-91, resolve:

Art. 1º Homologar a utilização do equipamento transmissor auxiliar pela Rádio Estância Ltda, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, no município de São Lourenço, estado de Minas Gerais, utilizando a frequência de 1.270 kHz, classe B, âmbito de atuação regional, em conformidade com a descrição abaixo:

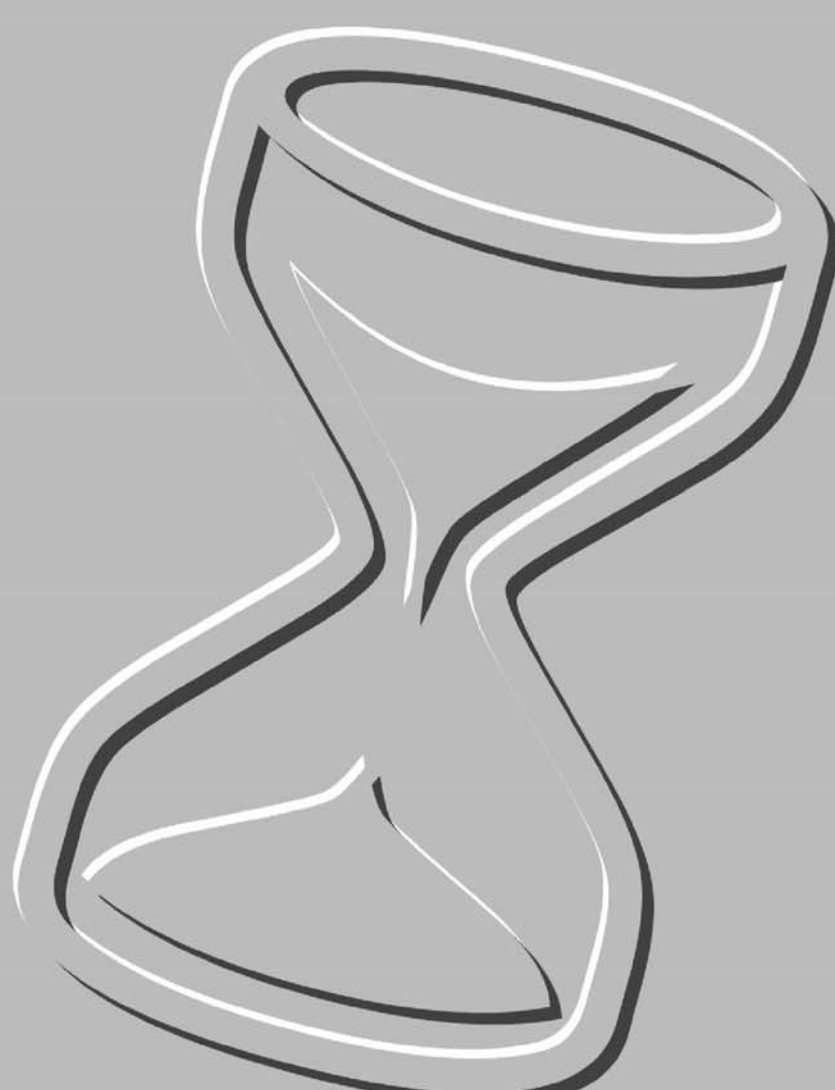
Transmissor Auxiliar		
Fabricante: Digicast Eletrônica Ltda		
Modelo: AM 1500	Potência de Operação: 1,0 / 0,25 kW	Certificação/Homologação: 1093-05-2299

Art. 2º. Fica excluído o equipamento Transmissor Auxiliar de fabricação ELETRÔNICA MORATO LTDA, modelo RD-1000D.
Art. 3º. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 52-E, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 624ª reunião, de 02/08/2016, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto CONSTRUÇÃO - CINÉPOLIS - 05 COMPLEXOS, apresentado pela empresa Cinépolis Operadora de Cinemas do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.652.820/0001-32, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria construção ou implantação de novos complexos de exibição cinematográfica.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção de 05 (cinco) complexos listados a seguir:

1. Complexo Cinépolis Itaquá Garden, localizado à Estrada do Mandi, s/nº, Andar L2, Lojas nº 2032/2033/2034, Campo Limpo, 08.598-000, Itaquaquecetuba - SP;

2. Complexo Cinépolis Santa Maria, localizado à Rua Irmã Dulce, 550, Gleba 2ª, Pavimento Térreo, EUC 1049, Campo Limpo, 97.030-630, Santa Maria - RS;

3. Complexo Cinépolis Estação Mall Paranaguá, localizado à Rua João Eugênio, nº 9711, Piso Térreo, Loja 72, Costeira, 83.200-000, Paranaguá - PR;

4. Complexo Cinépolis Shopping Pátteo Olinda, localizado à Av. Carlos de Lima Cavalcante e Av. José Augusto Moreira s/n, Loja: 4025, 3º pavimento, Casa Caiada, 53040-000, Olinda - PE;

5. Complexo Cinépolis Cosmopolitano, localizado à Praça Alberto Lion nº 100, Espaço comercial nº 201-01/02/03/04, Cambuci, 01.515-000, São Paulo - SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN NO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas com o art. 2º, da Portaria IPHAN nº 673 de 19 de outubro de 2009 e Portaria nº 307 de 01 de julho de 2014, resolve;

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 033/2015, de 13 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1 nº 135 de 17 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA DA COSTA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 515, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
160274 - MUITO LOUCAS
Seta Produções LTDA
CNPJ/CPF: 10.992.843/0001-75
Processo: 01400002979201686
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 548.450,00

Prazo de Captação: 24/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Apresentar a comédia teatral "Muito Loucas", texto de Gabriel Chalita, com direção de Hudson Glauber, em teatro da cidade de São Paulo - SP. A obra discorre sobre a velhice através de um encontro de duas senhoras com mais de cinquenta anos que discutem sobre o passado em comum. A peça ocorre em dois atos, um encontro na meia idade e um encontro no futuro.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

160015 - Igreja Viva Vivendo a Cultura 2016

Associação de Amigos da Oktoberfest de Igrejinha

CNPJ/CPF: 94.725.306/0001-59

Processo: 01400000027201628

Cidade: Igrejinha - RS;

Valor Aprovado: R\$ 678.800,00

Prazo de Captação: 24/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de sessenta e oito apresentações de Bandas Típicas Alemãs, dez apresentações de Orquestras, dezoito espetáculos de Dança Étnica Germânica, seis apresentações de canto coral e dois shows nacionais. Estas apresentações serão realizadas entre os meses de abril e novembro de 2016 nos eventos Kerb das Soberanas; Maifest; Celbração da Imigração Alemã; Oktoberfest e Festa da Colheita.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

162067 - Flora do Norte de Minas

Giselle Christine Fagundes

CNPJ/CPF: 564.554.296-72

Processo: 01400205930201683

Cidade: Montes Claros - MG;

Valor Aprovado: R\$ 77.050,00

Prazo de Captação: 24/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Publicar um livro de arte apresentando o trabalho da fotógrafa e jornalista Giselle Fagundes, tendo como tema a flora e as paisagens do norte de Minas Gerais. A publicação contará ainda com trechos de textos de escritores e pesquisadores importantes como João Guimarães Rosa, Euclides da Cunha, Richard Burton, os naturalistas Sipx e Matius e August de Sanit Hilaire, entre outros, além de textos chamando a atenção para a beleza cenográfica, o patrimônio natural do norte-mineiros e descrições científicas destacando a diversidade da flora regional.

162297 - Memória e Patrimônio: um retrato histórico de Ponte Nova

Escritório de Histórias Ltda

CNPJ/CPF: 03.101.547/0001-71

Processo: 01400208195201660

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 225.688,50

Prazo de Captação: 24/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Pesquisar, escrever, editar e publicar um livro narrando a história dos 261 anos do município de Ponte Nova em três suportes; livro impresso, áudio encartado no livro impresso em pdf disponibilizado na internet.

161085 - Onde o Verde não termina

Rosana De Conti

CNPJ/CPF: 011.349.168-92

Processo: 01400007692201642

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 236.207,40

Prazo de Captação: 24/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto "Onde o Verde não termina" tem como escopo principal a produção de um livro de arte fotográfica do fotógrafo Sérgio Ranalli, composto por imagens aéreas feitas de paisagens rurais capturadas de norte a sul do país e textos em português e inglês. O livro, ricamente ilustrado com fotografias artísticas, pretende retratar uma área extremamente importante do cenário brasileiro: as áreas agrícolas e pecuárias e suas interações com o ambiente natural. Uma primeira parte das imagens já foram capturadas em diversos estados, especialmente no Paraná. Para o lançamento do livro, exposições serão realizadas na cidade de São Paulo (local a definir) e no Museu da Fotografia Cidade de Curitiba da Fundação Cultural de Curitiba, já com carta de intenção. A entrada será franca e aberta a todos os públicos.

PORTARIA Nº 516, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
158854 - Plano Anual de Atividades do Museu Casa do Pontal - 2016

Associação dos Amigos da Arte Popular Brasileira

CNPJ/CPF: 03.360.608/0001-15

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Reduzido: R\$ 525.400,00

Valor total atual em R\$: R\$ 1.945.500,00

PORTARIA Nº 517, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

14 14260 - Exposição Fotográfica Pé Direito

paulo cesar oliveira junior

CNPJ/CPF: 020.785.029-10

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2016 a 31/12/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS
II COMANDO AÉREO REGIONAL
BASE AÉREA DE NATAL

PORTARIA BANT Nº 230/ACP, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Aprova sanções administrativas à empresa UCP - DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 80.779.523/0001-17.

O COMANDANTE DA BASE AÉREA DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67222.032491/2015-17, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa após o PAAI em que foi propiciada à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, por cometer irregularidades administrativas sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, as seguintes sanções administrativas:

Multa moratória no valor de R\$ R\$167,87 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e Multa compensatória no valor de R\$492,90 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), conforme previsto nos itens 10.2.2 e 10.2.3, Cláusula 10, das Sanções Administrativas, do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão Eletrônico para registro de Preços nº 043/BANT/2014, PAG 67222.026532/2014-47, no inciso II, do Art. 87, da Lei nº 8.666/93;

Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Comando da Aeronáutica, pelo prazo de 12 (doze) meses, e Registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme previsto no Termo de Referência acima mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cel.-Av. ANTONIO SANTORO

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 309, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 31 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU), seção 2, página 01, de 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Portaria da Reitoria nº 229, de 9 de abril de 2015, publicada no DOU nº 69, de 13 de abril de 2015, seção 1, páginas 18 e 19, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente de Gestão de Pessoas para a aplicação de penalidades de advertência e suspensão de até 30 dias, determinadas pelas autoridades competentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da UFABC.

KLAUS WERNER CAPELLE

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA****PORTARIA Nº 1.729, DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, de que trata o Edital nº. 03, de 10/06/2016, publicado no Diário Oficial da União nº. 111, Seção 3, páginas 34 a 40, de 13/06/2016, conforme disposto no quadro abaixo:

BARREIRAS

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA CIVIL

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110700	VICTOR LEONARDO SANTANA PEREIRA	8,62	0,00	6,03	1º
110702	MARCO SIMÃO PREUSS	8,59	0,00	6,01	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA DE ALIMENTOS

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110497	CARILAN MOREIRA SOUZA SANTOS	8,23	0,00	5,76	1º
111169	ELIZABETE SOARES COTRIM	7,77	0,00	5,44	2º
110569	SAMANTA CORREIA RIBEIRO	7,40	0,00	5,18	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110325	HERON HENRIQUE AZEVEDO SILVA	6,97	0,00	4,88	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: INFORMÁTICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110490	MIKE DAVIS DOS SANTOS NASCIMENTO	8,97	0,40	6,40	1º
110645	LOURIVALDO BARRETO PEREIRA	9,03	0,00	6,32	2º
110837	DEISE DA ENCARNÇÃO CONCEIÇÃO RIBEIRO	8,60	0,00	6,02	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: SOCIOLOGIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110404	WALKER UMEKI HANASHIRO	8,50	2,30	6,64	1º
110481	FABIANO CUNHA DOS SANTOS	8,03	2,00	6,22	2º

BRUMADO

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA CIVIL/TOPOGRAFIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110777	SANTIAGO MAIA GIL	8,50	0,00	5,95	1º
110856	WASHINGTON AUGUSTO SANTANA	7,53	0,30	5,36	2º
110887	HUGO FERRAZ LACERDA	6,80	0,00	4,76	3º
110221	ANA ESTER AMORIM DE MELLO LIRA	6,03	0,00	4,22	4º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA DE MINAS

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110280	CAMILA REIS DE SOUZA	9,60	0,00	6,72	1º
110721	MARCIO HENRIQUE VASCONCELOS MAZZA	9,10	0,00	6,37	2º
110896	JULIANO FRANCA DE NOGUEIRA FERNANDES	8,90	0,00	6,23	3º
110463	VITOR HUGO ARAUJO CABRAL	8,47	0,00	5,93	4º
110704	RAFAEL PEDRO DE SOUSA SILVA	6,57	0,00	4,60	5º
110992	RICARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	6,03	0,00	4,22	6º

CAMAÇARI

ÁREA DE CONHECIMENTO: FILOSOFIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110327	ISAÚ FERREIRA VELOSO FILHO	8,80	3,30	7,15	1º
110907	JOEL FORTESKI	9,23	2,00	7,06	2º
110586	ANA LÚCIA DOS SANTOS E SANTOS	8,10	0,50	5,82	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110842	SARA RUTH PIRES BISPO	9,70	2,10	7,42	1º
110323	MARCOS BATISTA FIGUEREDO	8,03	4,00	6,82	2º
110930	ANTONIO MAGNO FREITAS DA PAIXÃO	8,17	2,00	6,32	3º

EUNÁPOLIS

ÁREA DE CONHECIMENTO: DESENHO TÉCNICO

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110831	FERNANDO GASPARINI DE SANT ANA	6,70	1,00	4,99	1º
110969	AMANDA VIEIRA SCHARRA LAPA	6,33	0,00	4,43	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: EDUCAÇÃO FÍSICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110970	TAÍS FERREIRA CAMPOS VALENÇA	6,63	3,40	5,66	1º
110737	ALJINI CAFÉ ROGACIANO	7,03	1,10	5,25	2º
111121	WÉSSILA APARECIDA HENRIQUE CLEM	7,23	0,50	5,21	3º
110682	RACHEL RAMOS DE SOUZA	6,23	2,00	4,96	4º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110762	ANDRE LOUREIRO DIAS PAIVA	8,37	0,00	5,86	1º
110633	ROGÉRIO NOVAIS PEREIRA	7,23	2,60	5,84	2º
110755	CARLOS LEONCIO SOUZA COSTA	7,33	2,00	5,73	3º
110210	KELLY SILVA D'ESQUIVEL	7,00	1,00	5,20	4º
110779	JOSSY MARA SIMÕES CARDOSO	7,30	0,00	5,11	5º

111207	KEILA DE CASTRO OLIVEIRA	6,47	1,50	4,98	6º
110409	BRUNA BORGES SOARES	6,80	0,00	4,76	7º
110233	BRUNA AMORIM GUSMÃO	6,63	0,00	4,64	8º
110223	VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS	6,60	0,00	4,62	9º
110745	NAYANNE SILVA BENFICA	6,60	0,00	4,62	10º
110775	MUNIK OLIVEIRA DE HONORATO	6,40	0,00	4,48	11º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
111052	LUCIANO GODINHO ALMEIDA	8,60	3,20	6,98	1º
111155	EDILENO DE ALMEIDA SANTOS	8,23	2,20	6,42	2º

ILHÉUS

ÁREA DE CONHECIMENTO: BIOLOGIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110881	CAIO VINÍCIUS DE MIRA MENDES	9,43	4,00	7,80	1º
111028	GLEDNA PEREIRA DE OLIVEIRA	9,23	3,20	7,42	2º
110328	CARLA SANTANA CASSINI	8,27	4,30	7,08	3º
111218	VERENA REBECA DIAS DE ANDRADE	9,87	0,50	7,06	4º
110920	HENRIQUE LANZA	8,73	3,00	7,01	5º
110884	TEREZA CECILIA SANTOS DA LUZ	8,53	3,20	6,93	6º
111086	LARISSA OLIVEIRA GUIMARÃES	8,77	2,00	6,74	7º
111216	AILA DA SILVA SALINAS	9,27	0,50	6,64	8º
111012	SIMONE GUALBERTO SANTOS	6,90	6,00	6,63	9º
111201	ANA MARTA PEREIRA ALMEIDA	8,17	2,00	6,32	10º
110996	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DOMINGOS QUEIROZ	7,03	4,60	6,30	11º
110391	MARIA APARECIDA MACÊDO SILVA CASTRO	7,07	4,20	6,21	12º
110229	MARÍLIA COSTA SANTOS	8,57	0,00	6,00	13º
110656	RENAN NUNES COSTA	7,50	2,00	5,85	14º
111168	SARA PEREIRA MENEZES	6,37	4,60	5,84	15º
110911	MAVYLA SANTOS LIMA	7,83	1,00	5,78	16º
110250	ELAINE OLIVEIRA DE MORAES	7,30	2,20	5,77	17º
110876	JAMILLY AZEVEDO LEAL SENA	7,37	2,00	5,76	18º
111047	SIMONE SETÚBAL DOS SANTOS	7,27	2,00	5,69	19º
111081	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA	7,27	2,00	5,69	20º
110936	VERÔNICA CORDEIRO SILVA	7,23	2,10	5,69	21º
110701	MARIANE DOS SANTOS AGUIAR LUZ	7,07	2,00	5,55	22º
111203	MURIEL LIMA DE OLIVEIRA	6,93	2,00	5,45	23º
111242	TÂMARA SALOES BATISTA	6,70	0,50	4,84	24º
110626	VINÍCIUS DE SIMONE	6,87	0,00	4,81	25º
110824	CATRIANE SOUSA SANTOS	6,63	0,50	4,79	26º
110795	AMANDA FREITAS CERQUEIRA	6,63	0,50	4,79	27º
110662	POLIANA GONÇALVES SOUSA	6,77	0,00	4,74	28º
110319	ILANA SAMPAIO SOUZA DE QUEIROZ	6,03	0,50	4,37	29º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA CIVIL

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110857	JULIANA DAMARIS DA SILVA FARIAS	8,55	0,00	5,99	1º
110997	ANDERSON LUÍS PRERIRA DOS SANTOS	8,28	0,20	5,86	2º
111099	ANTONIO JOAQUIM BASTOS DA SILVA FILHO	7,50	1,00	5,55	3º
110759	JONATHAS MOREIRA MATHAIS	7,43	0,30	5,29	4º
110235	LANARA MARIA DE JESUS	7,50	0,10	5,28	5º
111143	CLAUDEMIRO ALMEIDA DE JESUS	6,60	0,10	4,65	6º
110915	ANTONIO GERALDO AFONSO DOS SANTOS	6,53	0,00	4,57	7º

ÁREA DE CONHECIMENTO: QUÍMICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110660	GLAUBER GONCALVES DO NASCIMENTO	7,47	2,50	5,98	1º
110960	LEANE SANTOS NUNES	7,47	2,40	5,95	2º
110543	MANUELA ANDRADE SANTOS	7,53	2,00	5,87	3º
110722	RAPHAELA OLIVEIRA DOS SANTOS	7,40	0,00	5,18	4º
110311	ROSEMAIRE SOUZA SANTANA	7,00	0,60	5,08	5º
110919	JOSEANE MARIA DE ALMEIDA DANTAS BATISTA	6,43	0,80	4,74	6º

IRECÉ

ÁREA DE CONHECIMENTO: ARTES

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110390	ALBA VALERIA NEIVA RODRIGUES	7,73	1,50	5,86	1º
111021	RONIERE SILVA DE OLIVEIRA	6,97	0,50	5,03	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: EDUCAÇÃO FÍSICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
111072	MARIJUNIO ROCHA PIRES	9,52	3,60	7,74	1º
111157	SAMILE GUIMARÃES NOGUEIRA	8,95	2,90	7,14	2º
110897	FERNANDA DAMASCENO SANTOS	8,87	0,70	6,42	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: FILOSOFIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110636	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA	6,87	5,00	6,31	1º
110485	ANDERSON DOURADO FRANÇA	6,60	2,00	5,22	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: HISTÓRIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
111055	DJALMA SANTOS MELO JÚNIOR	10,00	2,40	7,72	1º
110878	FERNANDA DE SOUZA LIMA	10,00	2,10	7,63	2º
111114	MARIZA DA SILVA CARDOSO	10,00	1,00	7,30	3º
111255	LETICIA SANTOS SILVA	8,27	2,00	6,39	4º
111135	JULIA ROSA CASTRO DE BRITTO	6,87	4,10	6,04	5º
110355	PRISCILA GODINHO MARTINS DOS SANTOS	7,40	0,50	5,33	6º
111034	JANAINA DOS SANTOS MAIA	6,73	2,00	5,31	7º
110345	LARISSA GODINHO MARTINS DOS SANTOS	6,73	0,50	4,86	8º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110582	CALEBE MIRANDA DA SILVA	7,60	0,00	5,32	1º

JACOBINA

ÁREA DE CONHECIMENTO: INFORMÁTICA					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110932	VALÉRIA GABRIEL DA CRUZ	7,10	0,00	4,97	1º
110714	CRISTIANO MARSENA NOBRE	6,53	1,20	4,93	2º
111127	AÉCIO MENDES BRITO	6,73	0,00	4,71	3º
110495	PEDRO AUGUSTO LEÃO LIMA	6,20	0,00	4,34	4º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110802	DEIZIANE COUTINHO DE MIRANDA	8,67	0,00	6,07	1º
110739	VANDERLITO BATISTA DA SILVA	6,50	0,00	4,55	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: PEDAGOGIA					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110937	PEDRO PAULO SOUZA RIOS	9,90	4,60	8,31	1º
110379	VIVIANE BRÁS DOS SANTOS	8,90	2,10	6,86	2º
110971	ELIANE DE SOUSA NASCIMENTO	6,73	0,00	4,71	3º

JEQUIÉ

ÁREA DE CONHECIMENTO: INFORMÁTICA					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
111065	EBER CHAGAS SANTOS	9,80	0,30	6,95	1º
110212	FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS	9,83	0,00	6,88	2º
110350	JULIO OLIVEIRA DA SILVA	9,17	1,50	6,87	3º
110344	ADLER TEIXEIRA FERRO PEREIRA	9,40	0,00	6,58	4º
110285	ELIENAI BITENCOURT BATISTA	8,70	1,60	6,57	5º
110993	PEDRO HENRIQUE GOMES JATOBÁ	7,80	1,50	5,91	6º
110264	ICARO SOUZA GAVIAO BEIJOINO	8,37	0,00	5,86	7º
111175	LUCIANA MARIA LELIS DE OLIVEIRA	7,60	1,60	5,80	8º
110771	TIAGO DE JESUS SANTOS	8,00	0,00	5,60	9º
110515	LAIS FARIAS ALVES	7,90	0,20	5,59	10º
110532	LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR	7,33	1,50	5,58	11º
110995	FELIPE SANTOS COUTO	7,53	0,00	5,27	12º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
111212	DANILO BASTOS DA CUNHA	9,43	0,40	6,72	1º
111176	MESSIAS GOMES NOVAS JÚNIOR	9,10	0,50	6,52	2º
110449	ELAINE SANTOS DIAS	8,87	0,50	6,36	3º
111159	WILLIAM COSTA MONTEIRO	7,23	4,30	6,35	4º
110538	TAWANA TELLES BATISTA SANTOS	8,40	1,50	6,33	5º
111142	CHRISTIANO SANTOS LIMA DIAS	8,37	1,10	6,19	6º
110521	GEIRLANE PEREIRA DE CERQUEIRA	8,50	0,50	6,10	7º
111192	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA TELLES	7,63	2,50	6,09	8º
110560	BRUNO MARTINS CALAZANS SILVA	8,43	0,50	6,05	9º

PORTO SEGURO

ÁREA DE CONHECIMENTO: DIREITO					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110267	ANA PAULA ANTUNES MARTINS	8,93	1,90	6,82	1º
110860	CLEBER WILLIAM DA SILVA	7,13	4,60	6,37	2º
110630	CEILA SALES DE ALMEIDA	7,53	2,40	5,99	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: PEDAGOGIA					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110240	THIAGO CANTARIM DOLIVEIRA	9,40	2,00	7,18	1º
110572	JALENE MEIRA MOREIRA	8,50	1,70	6,46	2º
110933	POLLIANA ALMEIDA DA CRUZ SILVA	7,73	2,80	6,25	3º
110879	ANAZILDA DE OLIVEIRA FIRME	6,50	3,30	5,54	4º

ÁREA DE CONHECIMENTO: QUÍMICA/BIOQUÍMICA					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110705	TIAGO FARIAS PIRES	8,13	0,50	5,84	1º
111123	CALLINE PEREIRA DOS SANTOS	6,10	2,00	4,87	2º

SANTO AMARO

ÁREA DE CONHECIMENTO: EDUCAÇÃO FÍSICA					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110846	ESDRAS OLIVEIRA DE SOUZA	9,50	0,50	6,80	1º
110471	CRISTIANO VIEIRA SANTANA	8,50	2,10	6,58	2º
111079	PRISCILA DE JESUS SANTOS	8,40	0,50	6,03	3º

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 21, de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, Seção 1, páginas 8 a 99, referente aos resultados do Índice Geral de Cursos do ano de 2009 (IGC-2009) e aos resultados do Conceito ENADE 2009 e do Conceito Preliminar de Cursos do ano de 2009 (CPC-2009), retificar o resultado do Índice Geral de Cursos (IGC) do ano de 2009 da Faculdade Maurício de Nassau:

Onde se lê: "IGC 3"
Leia-se: "excluída do resultado do IGC - sub judice".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 3 DE MAIO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo Nº23075.114437/2016-27, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.106/2015, resolve:

Nº 201 - Aplicar À Empresa MM COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ nº 15.275.465/0001-22, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF.

ÁREA DE CONHECIMENTO: FILOSOFIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110335	PEDRO MIGUEL SOUSA SANTOS	8,70	2,10	6,72	1º
111043	LAIO SAMPAIO BISPO	7,47	0,00	5,23	2º

VALENÇA

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA: INGLÊS
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110362	PALLOMA RIOS DA SILVA	8,93	3,70	7,36	1º
111015	NEILA PRISCILA DOS SANTOS COSTA	8,80	0,20	6,22	2º
110310	DIMAS SILVA LUZ	6,60	3,70	5,73	3º
111011	HEDIENE DE ANDRADE NASCIMENTO GOMES	7,40	1,00	5,48	4º

ÁREA DE CONHECIMENTO: QUÍMICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110651	VALDINEI CARVALHO BRITO	8,67	0,00	6,07	1º
111150	ELIELMA DE ARAUJO PRAZERES	6,97	2,00	5,48	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: TURISMO
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110820	JORGE ANTONIO ALARDO RODRIGUES DE FREITAS	9,50	2,40	7,37	1º
110672	SILVIA SOUSA ALMEIDA	8,23	1,90	6,33	2º
110840	JACKSON DE SOUZA	7,73	0,00	5,41	3º
110439	LAÉRCIO DOS SANTOS SILVA	7,27	0,40	5,21	4º

VITÓRIA DA CONQUISTA

ÁREA DE CONHECIMENTO: ECONOMIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Inscr.	Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classific.
110901	CRISTIANE SANTOS LIBARINO	9,00	1,40	6,72	1º
110809	FERNANDA OLIVEIRA CAIRES	9,00	0,30	6,39	2º
110456	SÉRGIO GOMES FILHO	8,30	1,00	6,11	3º
111158	MANUELA CRUZES DE ANDRADE	8,10	1,20	6,03	4º

RENATO DA ANUNCIAÇÃO FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 1.320, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 14/12/2015, publicado no DOU de 15/12/2015, Seção 2, Página 1, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 01/09/2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/09/2016	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Apoio ao Estudante - <i>Campus Avançado</i> Uberaba - Parque Tecnológico	FG-02	Função Gratificada	FG-02

II - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 01/09/2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/09/2016	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Pesquisa e Extensão - <i>Campus Avançado</i> Uberaba -Parque Tecnológico	FG-02

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

Com fulcro no Artigo 7º e item 17, subitem 17.1 letra "e" do Edital. da Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº.8.666/93 e IN-MARE nº.05/95.

Considerando o que consta no Processo Administrativo Nº23075.115157/2016-36, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.112/2015, resolve:

Nº 203 - Aplicar À Empresa JULIANO CESAR DAS CHAGAS - ME, CNPJ nº 18.622.350/0001-55, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF. Com fulcro no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e item 17, subitem 17.1.1 letra "a" do Edital do Pregão Eletrônico 112/2015. e na Lei nº.8.666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 209, DE 10 DE MAIO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, considerando o que consta no Processo Administrativo Nº23075.115154/2016-01, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.112/2015, resolve:

Aplicar À Empresa LABMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP, CNPJ nº01.974.431/0001-11, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF. Com fulcro no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e item 17, subitem 17.1.1 letra "a" do Edital do Pregão Eletrônico 112/2015. e na Lei nº.8.666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 222, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, considerando o que consta no Processo Administrativo Nº23075.118443/2016-53, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.19/2016, resolve:

Aplicar À Empresa LUIZ FERNANDO BOTEZINI - ME, CNPJ nº. 06.999.219/0001-22, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF. Com fulcro no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e item 17, subitem 17.1.1 letra "a" do Edital do Pregão Eletrônico 19/2016. e na Lei nº.8.666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 241, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, considerando o que consta no Processo Administrativo Nº23075.110222/2015-91, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.098/2014, resolve:

Aplicar À Empresa MONTE CRISTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, CNPJ nº. 10.316.726/0001-91, a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar e Impedimento de contratar com a Administração pelo período de até 02 (dois) anos conforme o Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e item 10, subitem 10.1 letra "e", c/c Item 10.3- letra "b" e "d" da ARP nº 577/2014. Multa de 20 % sobre o valor da obrigação descumprida que é de R\$4.116,00 (quatro mil, cento e dezesseis reais), sendo neste caso o valor da multa a ser recolhida aos cofres da União de R\$823,20 (oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme item 10.3 - letra "d" da ARP nº577/2014, a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF. Com fulcro na Lei nº.8.666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 294, DE 5 DE JULHO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, considerando o que consta no Processo Administrativo Nº23075.115158/2016-81, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.112/2015, resolve:

Aplicar À Empresa QUIMICENTER PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA -ME, CNPJ nº.10.729.492/0001-04, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF. Com fulcro no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e item 17, subitem 17.1.1 letra "a" c/c item 17.1.1do Edital do Pregão Eletrônico 112/2015. e na Lei nº.8.666/93 e IN-MARE nº.05/95.

LUIZ FERNANDO NADOLNY
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7.682, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve:

Tornar público o nome da candidata aprovada ANTONELLA MAIELLO, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, em Multiunidades/IPPUR, no Departamento de Gestão Pública para Desenvolvimento Econômico e Social, Setor Administração Pública. O número do edital do concurso é 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital nº 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 16 de 23/01/2015.

ROBERTO LEHER

PORTARIA Nº 7.683, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 460, de 23 de dezembro de 2013, publicado no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013 e retificado pelo Edital 15 de 13/01/2014, publicado no DOU nº 10 de 15/01/2014.

Auxiliar
Campus Macaé/Nefrologia
1º - Cláudia Gusmão
Campus Macaé/Clinica Médica
- Não houve candidato aprovado

ROBERTO LEHER

PORTARIA Nº 7.684, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve:

Tornar público que NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Campus Macaé, Setor de Oncologia. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012 e retificado pelo Edital 28 de 01/02/2013, publicado no DOU nº 27 de 07/02/2013.

ROBERTO LEHER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 850, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045091/2016-31 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Contábeis - CCN/CSE, instituído pelo Edital nº 23/DDP/PRODEGESP/2016, de 28 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 145, Seção 3, de 29/07/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Administração/ Ciências Contábeis

Áreas afins: Administração; Direito; Economia; Engenharia de Produção .

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Lucas Martins Dias Maragno	8,52
2º	Leandro Luís Darós	8,09

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 328, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209/MPS, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2016, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.123,16 (um mil cento e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 329, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2016, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001621 - Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2016;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004926 - Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2016 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001621- Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2016; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO

Tabela de atualização monetária das parcelas relativas a benefícios pagos com atraso
(Art. 175, Decreto nº 3.048/99)

Agosto/2016 - (Portaria nº 329, de 23.08.2016)

Mês	Fator Simplificado (Multiplicar)
jul/94	7,490222
ago/94	7,060918
set/94	6,695352
out/94	6,595756
nov/94	6,475315
dez/94	6,270277
jan/95	6,135901
fev/95	6,035115
mar/95	5,975953
abr/95	5,892863
mai/95	5,781852
jun/95	5,636981
jul/95	5,536222
ago/95	5,403301
set/95	5,348744
out/95	5,286887
nov/95	5,213893
dez/95	5,136334
jan/96	5,052960
fev/96	4,980249
mar/96	4,945138
abr/96	4,930839
mai/96	4,896563
jun/96	4,815660
jul/96	4,757617
ago/96	4,706318
set/96	4,706130
out/96	4,700020
nov/96	4,689702
dez/96	4,676608
jan/97	4,635813
fev/97	4,563706
mar/97	4,544619
abr/97	4,492506
mai/97	4,466155
jun/97	4,452797
jul/97	4,421844
ago/97	4,417868
set/97	4,417868
out/97	4,391955
nov/97	4,377073
dez/97	4,341043
jan/98	4,311295
fev/98	4,273686
mar/98	4,272832
abr/98	4,263027
mai/98	4,263027
jun/98	4,253244
jul/98	4,241368
ago/98	4,241368
set/98	4,241368
out/98	4,241368
nov/98	4,241368



dez/98	4,241368	out/04	2,022957	ago/10	1,532133
jan/99	4,200206	nov/04	2,019524	set/10	1,533206
fev/99	4,152453	dez/04	2,010677	out/10	1,524971
mar/99	3,975922	jan/05	1,993532	nov/10	1,511069
abr/99	3,898727	fev/05	1,982234	dez/10	1,495664
mai/99	3,897558	mar/05	1,973550	jan/11	1,486743
jun/99	3,897558	abr/05	1,959248	fev/11	1,472898
jul/99	3,858204	mai/05	1,941579	mar/11	1,464987
ago/99	3,797819	jun/05	1,928083	abr/11	1,455382
set/99	3,743538	jul/05	1,930206	mai/11	1,444978
out/99	3,689305	ago/05	1,929627	jun/11	1,436788
nov/99	3,620871	set/05	1,929627	jul/11	1,433634
dez/99	3,531523	out/05	1,926737	ago/11	1,433634
jan/00	3,488613	nov/05	1,915626	set/11	1,427638
fev/00	3,453389	dez/05	1,905337	out/11	1,421242
mar/00	3,446840	jan/06	1,897746	nov/11	1,416709
abr/00	3,440646	fev/06	1,890562	dez/11	1,408680
mai/00	3,436179	mar/06	1,886224	jan/12	1,401532
jun/00	3,413310	abr/06	1,881145	fev/12	1,394420
jul/00	3,381859	mai/06	1,878890	mar/12	1,389003
ago/00	3,307118	jun/06	1,876451	abr/12	1,386507
set/00	3,248004	jul/06	1,877765	mai/12	1,377690
out/00	3,225747	ago/06	1,875702	jun/12	1,370154
nov/00	3,213855	set/06	1,876077	jul/12	1,366601
dez/00	3,201370	out/06	1,873080	ago/12	1,360750
jan/01	3,177223	nov/06	1,865060	set/12	1,354654
fev/01	3,161731	dez/06	1,857260	out/12	1,346173
mar/01	3,151017	jan/07	1,845816	nov/12	1,336683
abr/01	3,126009	fev/07	1,836816	dez/12	1,329503
mai/01	3,091080	mar/07	1,829133	jan/13	1,319737
jun/01	3,077539	abr/07	1,821120	fev/13	1,307706
jul/01	3,033253	mai/07	1,816398	mar/13	1,300941
ago/01	2,984898	jun/07	1,811687	abr/13	1,293182
set/01	2,958274	jul/07	1,806088	mai/13	1,285597
out/01	2,947075	ago/07	1,800327	jun/13	1,281113
nov/01	2,904953	set/07	1,789768	jul/13	1,277536
dez/01	2,883042	out/07	1,785304	ago/13	1,279199
jan/02	2,877862	nov/07	1,779965	set/13	1,277156
fev/02	2,872404	dez/07	1,772343	out/13	1,273717
mar/02	2,867243	jan/08	1,755317	nov/13	1,265994
abr/02	2,864092	fev/08	1,743288	dez/13	1,259195
mai/02	2,844183	mar/08	1,734443	jan/14	1,250193
jun/02	2,812959	abr/08	1,725642	fev/14	1,242366
jul/02	2,764851	mai/08	1,714668	mar/14	1,234466
ago/02	2,709310	jun/08	1,698364	abr/14	1,224425
set/02	2,646845	jul/08	1,683048	mai/14	1,214949
out/02	2,578765	ago/08	1,673342	jun/14	1,207703
nov/02	2,474585	set/08	1,669836	jul/14	1,204571
dez/02	2,338043	out/08	1,667335	ago/14	1,203007
jan/03	2,276576	nov/08	1,659040	set/14	1,200845
fev/03	2,228223	dez/08	1,652759	out/14	1,194990
mar/03	2,193349	jan/09	1,647980	nov/14	1,190466
abr/03	2,157534	fev/09	1,637500	dez/14	1,184190
mai/03	2,148724	mar/09	1,632439	jan/15	1,176893
jun/03	2,163218	abr/09	1,629181	fev/15	1,159729
jul/03	2,178467	mai/09	1,620270	mar/15	1,146431
ago/03	2,182833	jun/09	1,610606	abr/15	1,129377
set/03	2,169383	jul/09	1,603870	mai/15	1,121415
out/03	2,146841	ago/09	1,600189	jun/15	1,110422
nov/03	2,137436	set/09	1,598910	jul/15	1,101937
dez/03	2,127225	out/09	1,596356	ago/15	1,095582
jan/04	2,115800	nov/09	1,592534	set/15	1,092850
fev/04	2,098383	dez/09	1,586663	out/15	1,087305
mar/04	2,090232	jan/10	1,582864	nov/15	1,078997
abr/04	2,078385	fev/10	1,569057	dez/15	1,067151
mai/04	2,069898	mar/10	1,558150	jan/16	1,057633
jun/04	2,061652	abr/10	1,547165	fev/16	1,041900
jul/04	2,051395	mai/10	1,535952	mar/16	1,032095
ago/04	2,036528	jun/10	1,529376	abr/16	1,027574
set/04	2,026396	jul/10	1,531060	mai/16	1,021039
				jun/16	1,011130
				jul/16	1,006400

PORTARIA Nº 330, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos II e III, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como o disposto no Decreto nº 8.824, de 29 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como ajustar o detalhamento dos Anexos I, II e III da Portaria MF nº 195, de 13 de junho de 2016, e alterações, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR
ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
26000 Ministério da Educação				50.000	100.000
30000 Ministério da Justiça					10.000
52000 Ministério da Defesa	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000
Total	80.000	80.000	80.000	130.000	190.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR
ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016R\$ mil

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016082400013

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	25.000	25.000	25.000	25.000	-
30000 Ministério da Justiça	70.000	50.000	50.000	30.000	
44000 Ministério do Meio Ambiente	19.509	21.667	18.322	19.466	20.603
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	100.000	75.000	50.000	25.000	-
Total	214.509	171.667	143.322	99.466	20.603

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR
ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016R\$mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
44000 Ministério do Meio Ambiente	-	-	83	10.517	20.603

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR
ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016 R\$ mil

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
30000 Ministério da Justiça	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
44000 Ministério do Meio Ambiente	17.785	10.351			
52000 Ministério da Defesa	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000
Total	107.785	100.351	90.000	90.000	90.000

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO V

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR
ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016
R\$ mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
26000 Ministério da Educação	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000

Nota: Inclui Emendas de Bancada Estadual.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO
E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.778, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Institui o Documento 6 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 4º da Circular nº 3.801, de 7 de julho de 2016, e tendo em vista as disposições do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), e da Resolução nº 4.511, de 28 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir o Documento 6 do Manual de Crédito Rural (MCR - Documento 6) destinado ao acompanhamento, ao controle e à verificação de cumprimento dos direcionamentos de aplicação em crédito rural, relativos aos recursos obrigatórios (MCR 6-2), da poupança rural (MCR 6-4) e da Letra de Crédito do Agronegócio - LCA (MCR 6-7).

Parágrafo Único. O MCR - Documento 6 é composto pelos seguintes anexos:
I - Anexo I - Instruções e Conceitos;
II - Anexo II - Códigos dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2);
III - Anexo III - Códigos dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4); e
IV - Anexo IV - Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7).
Art. 2º O MCR - Documento 6 deve ser editado, validado e entregue ao Banco Central do Brasil (BCB) por meio do Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex), nos termos desta Carta Circular, a partir do período de cumprimento de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 dos direcionamentos citados no art. 1º.
Parágrafo Único. A instituição isenta do direcionamento dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) e/ou do direcionamento da LCA (MCR 6-7), em conformidade com as disposições dos MCR 6-2-5 e 6-7-10, fica dispensada da remessa mensal do MCR - Documento 6, enquanto permanecer nessa condição.
Art. 3º Os demonstrativos do MCR - Documento 6 referentes às posições dos meses de julho e agosto de 2016 deverão ser entregues ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) até o dia 30 de setembro de 2016.
Parágrafo Único. Os demonstrativos citados no caput estarão disponíveis às instituições financeiras, no Sisex, a partir de:
I - 23 de agosto de 2016, para testes no ambiente de homologação; e
II - 1º de setembro de 2016, para edição, validação e entrega no ambiente de produção.
Art. 4º As instituições financeiras podem entrar em contato com o Derop para esclarecer dúvidas, por meio do telefone (61) 3414-1495 ou do e-mail surex.derop@bcb.gov.br.
Art. 5º Ficam revogados os MCR - Documento 24 e MCR - Documento 24-1.
Art. 6º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CAIXA HOLDING SECURITÁRIA S/A
CNPJ/MF nº 22.556.669/0001-05
NIRE 53 3 0001646

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2016

1 Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05 de julho de 2016 Data, Horário e Local: 05 de julho de 2016, às 17h00min, na sede social da CAIXA HOLDING SECURITÁRIA S.A. (Companhia), na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, 1 andar, sala 2. Presença: Presente a acionista Caixa Seguridade Participações S.A. que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: Alessandra Camelo Braga, Diretora Executiva da Companhia e Paula Santiago dos Santos, secretária designada. Deliberações: A acionista presente decidiu o quanto segue: (I) Validar a minuta de reforma integral e consolidação do Estatuto Social da Pan Seguros, o qual contempla a criação do Conselho de Administração e a fixação de sua respectiva composição e competências. A matéria segue para deliberação da Assembleia Geral da Pan Seguros S.A. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes. Assinaturas: Presidente da Mesa: Alessandra Camelo Braga. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Acionista presente: Caixa Seguridade Participações S.A., representada por seu Diretor-Presidente Raphael Rezende Neto. JCDF 20160646774. Registrado em 12/08/2016. Erika P. dos S. Pavelkonski Secretária Geral.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de Setembro de 2016, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNT (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTIVEL	
											(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
*AC	4,0976	4,0976	3,6488	3,5618	4,5307	4,5307	-	3,3382	-	-	-	-
*AL	3,7910	3,7910	3,1390	3,0300	-	3,5662	2,3200	3,2260	2,3910	-	-	-
AM	3,8692	3,8692	3,2300	3,1463	-	3,9838	-	3,2174	-	-	-	-
AP	3,6990	3,6990	4,0420	3,6000	5,1277	5,1277	-	3,7200	-	-	-	-
*BA	3,8000	3,9400	3,3600	3,1600	3,8500	4,3900	-	3,2010	2,4400	-	-	-
CE	3,8300	3,8300	3,1700	3,1300	3,9880	3,9880	-	3,1500	-	-	-	-
*DF	3,5910	4,8670	3,2950	3,1140	4,3200	4,3200	-	2,8790	3,2900	-	-	-
ES	3,6367	3,6367	2,9911	2,9911	3,8587	3,8587	2,3997	3,0798	2,0622	-	-	-
GO	3,7835	5,1308	3,1860	3,0034	4,2692	4,2692	-	2,6279	-	-	-	-
MA	3,6140	3,7745	3,1880	3,0860	-	4,1815	-	3,3630	-	-	-	-
MG	3,9058	4,9519	3,1765	3,0712	2,8485	2,8485	4,1900	3,0618	-	-	-	-
*MS	3,5399	4,8708	3,3935	3,2365	4,5713	4,5713	2,2849	2,6935	2,3596	-	-	-
*MT	3,8369	4,8792	3,5006	3,3281	5,6244	5,6244	2,5846	2,5866	2,5281	2,1300	-	-
PA	3,9720	3,9720	3,3450	3,2740	-	3,8915	-	3,5610	-	-	-	-
PB	3,8378	5,8050	3,1613	3,0477	-	3,5714	1,8742	3,1770	2,5460	-	0,8928	0,8928
PE	3,7710	3,7710	3,0430	3,0170	3,5123	3,5123	-	2,9710	-	-	-	-
PI	3,6818	3,6818	3,3014	3,1897	4,1851	4,1851	2,4910	3,0376	-	-	-	-
PR	3,6600	4,7800	2,9500	2,8700	4,4000	4,4000	-	2,5500	-	-	-	-
*RJ	3,8790	4,2315	3,2420	3,0760	-	4,0831	1,5960	3,0320	2,0430	-	-	-
RN	3,8290	5,5700	3,2900	3,1010	4,3384	4,3384	-	3,2630	2,5400	-	1,6900	1,6900
RO	3,8650	3,8650	3,3970	3,2990	-	4,5046	-	3,4610	-	-	2,9656	-
RR	3,9300	3,9500	3,3500	3,2600	4,5800	5,1000	7,3950	3,6900	-	-	-	-
RS	3,8599	5,0000	3,1171	2,9504	4,1917	4,3357	-	3,2914	2,6563	-	-	-
*SC	3,5500	4,6400	3,0500	2,9500	4,0300	4,0300	-	2,9800	2,1400	-	-	-
SE	3,6358	3,8530	3,1794	3,0030	4,0238	4,0238	2,3205	3,1303	2,3713	-	-	-
*SP	3,4530	3,4530	3,0600	2,9180	3,8762	4,1219	-	2,2920	-	-	-	-
*TO	3,9150	5,5000	3,0600	2,9600	5,0400	5,0400	3,7300	3,0700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



ATO COTEPE/MVA N° 18, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados da Bahia e São Paulo, a partir de 1º de Setembro de 2016, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Comum e Anidro	Automotiva e Alcool Anidro	Gasolina Premium Anidro	Automotiva e Alcool Anidro	Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*BA	39,15%	90,62%	40,57%	96,29%	34,33%	56,16%	47,76%	61,20%	18,37%	47,31%	-	-	73,11%	111,11%	73,11%	93,98%	83,54%	100,23%
*SP	74,88%	133,17%	74,88%	133,17%	18,84%	27,40%	34,64%	23,42%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*BA	88,06%	161,20%	91,50%	171,30%	42,83%	72,08%	45,09%	74,80%	190,91%	230,58%	103,37%	131,10%	41,08%	69,97%	225,74%	-
*SP	74,88%	133,17%	74,88%	133,17%	33,92%	52,19%	34,19%	52,49%	185,68%	224,64%	85,20%	110,45%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Alcool Hidratado					
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*BA	73,11%	111,11%	73,11%	93,98%		83,54%	100,23%	44,37%	66,66%		57,96%	71,20%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-		73,12%	88,85%	38,57%	38,24%		46,10%	33,92%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interstaduais	Internas	Interstaduais	Internas	Interstaduais	Internas	Interstaduais	Internas	Interstaduais	Internas	Interstaduais	Internas	Interstaduais	Internas	Interstaduais
*BA	88,06%	161,20%	91,50%	171,30%	42,83%	72,08%	45,09%	74,80%	190,91%	230,58%	103,37%	131,10%	118,49%	191,32%	34,33%	47,76%
*SP	74,88%	133,17%	74,88%	133,17%	33,92%	52,19%	34,19%	52,49%	185,68%	224,64%	85,20%	110,45%	40,76%	87,69%	18,69%	23,42%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	79,82%	146,32%	102,22%	199,87%	18,37%	42,61%
*SP	83,95%	145,26%	83,95%	145,26%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	184,84%	290,19%	194,25%	299,38%	47,85%	80,53%	50,37%	83,56%	160,22%	199,36%	85,44%	110,72%	41,08%	69,97%
*SP	83,95%	145,26%	83,95%	145,26%	37,25%	55,97%	37,38%	56,11%	185,68%	224,64%	85,20%	110,45%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	134,19%	245,64%	139,43%	261,04%	21,68%	46,57%
*SP	115,40%	187,20%	115,40%	187,20%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	134,19%	245,64%	139,43%	261,04%	47,85%	80,53%	50,37%	83,56%	160,22%	199,36%	85,44%	110,72%	30,48%	57,64%
*SP	115,40%	187,20%	115,40%	187,20%	52,24%	73,00%	51,62%	72,30%	232,36%	224,64%	102,54%	130,16%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	150,04%	274,65%	155,90%	291,87%	47,56%	77,79%
*SP	129,32%	205,76%	129,32%	205,76%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	150,04%	274,65%	155,90%	291,87%	59,53%	100,19%	62,67%	103,96%	160,22%	199,36%	85,44%	110,72%	47,56%	77,79%
*SP	129,32%	205,76%	129,32%	205,76%	56,55%	77,90%	55,90%	76,93%	232,36%	224,64%	102,54%	130,16%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	184,84%	290,19%	194,25%	299,38%	47,85%	80,53%	50,37%	83,56%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	97,82%	138,98%	137,32%	191,04%
*SP	83,95%	145,26%	83,95%	145,26%	37,25%	55,97%	37,38%	56,11%	185,68%	224,64%	85,20%	110,45%	47,69%	96,92%	18,48%	23,42%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	134,19%	245,64%	139,43%	261,04%	47,85%	80,53%	50,37%	83,56%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	97,82%	138,98%	154,49%	295,13%
*SP	115,40%	187,20%	115,40%	187,20%	52,24%	73,00%	51,62%	72,30%	232,36%	224,64%	102,54%	130,16%	47,97%	97,29%	18,48%	23,42%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	150,04%	274,65%	155,90%	291,87%	59,53%	100,19%	62,67%	103,96%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	98,35%	138,98%	154,49%	295,13%
*SP	129,32%	205,76%	129,32%	205,76%	56,55%	77,90%	55,70%	76,93%	232,36%	224,64%	102,54%	130,16%	55,25%	107,00%	18,48%	23,42%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado		Interestaduais		12%		Originado de Importação 4%	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	44,37%	66,66%	7%	57,96%	83,54%	100,23%	71,20%	88,85%
*SP	18,48%	-	-	34,64%	-	-	-	-

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo		12%		Originado de Importação 4%	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	73,11%	111,41%	73,11%	93,98%	83,54%	100,23%	71,20%	88,85%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	-	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico na integralização de capital de pessoa jurídica no Brasil com cessão de direito por residente no exterior.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, declara:

Art. 1º A integralização de capital de pessoa jurídica no Brasil com cessão de direito por residente no exterior sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do direito, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na hipótese de o direito cedido consistir em aquisição de conhecimentos tecnológicos ou implicar transferência de tecnologia, a integralização de que trata o caput sujeita-se também à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do direito, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consultantes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Aprovo o presente Parecer Normativo.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 2, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexistência quanto aos cálculos efetuados.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74.

e-processo 10166.729961/2013-93

Relatório

Trata-se de questão envolvendo a liquidação pela unidade preparadora de acórdão decidido definitivamente em processo administrativo fiscal que julgou parcialmente procedente o lançamento. Aparentemente em alguns casos tem ocorrido um alargamento do entendimento contido nos itens 61 a 80 do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014, acerca da recorribilidade em face de decisão da autoridade local que conclua pela inexistência de direito creditório, total ou parcial, em sede de PER/Dcomp. Para se evitar isso, edita-se o presente Parecer Normativo para normatizar a questão na RFB, delimitando cada uma das duas situações. No mais, mormente em relação à revisão de ofício de lançamento, o Parecer Normativo RFB nº 8, de 2014, continua incólume.

Fundamentos

Acórdão ilíquido de última instância liquidado pela unidade preparadora

2. É necessário esclarecer como lidar com a situação em que há a liquidação de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF, se for o caso) pela unidade preparadora em decorrência de lançamento mantido parcialmente mediante acórdão ilíquido. Ressalte-se que se houver decisão final julgando totalmente procedente ou improcedente o lançamento não há que se falar em realizar cálculos para liquidar o acórdão.

3. O art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, traz as circunstâncias em que as decisões dos julgamentos colegiados em processo administrativo fiscal (PAF) são definitivas. Destas, por uma questão lógica, não há possibilidade de recurso administrativo, uma vez que ocorreu a "coisa julgada administrativa". Transcreve-se ensinamento de Bandeira de Mello sobre o tema:

A coisa julgada administrativa, consoante entendemos, diz respeito unicamente a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão - isto é, em que tenha formalmente assumido a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso; portanto, também, com as implicações de um contraditório. Aliás, nisto se exhibe mais uma diferença em relação à simples irrevogabilidade, que, como visto, estende-se a inúmeras outras hipóteses.

Toda vez que a Administração decidir um dado assunto em última instância, de modo contencioso, ocorrerá a chamada "coisa julgada administrativa".

A ocorrência deste fenômeno é particularmente óbvia em face de decisões de órgãos colegiais em que há participação dos administrados, e que a lei estruturou deste modo para a solução de litígios entre a Administração e os particulares. (grifou-se) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

4. A decisão julgando parcialmente procedente um lançamento tem caráter duplice: contém comando tanto para cobrança da parte mantida como para exonerar o sujeito passivo da parte não mais devida decorrente do litígio.

4.1 Em relação à parte mantida no lançamento, compete à unidade preparadora proceder à liquidação, uma vez que a decisão definitiva deve ser objeto de cobrança amigável (art. 43 do Decreto nº 70.235, de 1972) e deve ser em valor certo.

4.2. Para a parte que exonerou o sujeito passivo, o art. 45 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que cabe à autoridade preparadora a exoneração dos gravames decorrentes de litígio com decisão favorável ao sujeito passivo. Ora, é perceptível que compete a ela, nesse caso, apenas concretizar a parte da decisão tomada no processo administrativo fiscal favorável ao sujeito passivo (verificar o quantum daquele lançamento que não mais é devido). Logo, foi a autoridade julgadora que exonerou o sujeito passivo.

4.3. Desta feita, verificando-se o disposto nos itens acima, o ato de liquidação do acórdão ilíquido faz parte das atividades da unidade preparadora, quer dizer, não tem característica autônoma nem tem efeito decisório, integrando o acórdão. Ocorrendo a coisa julgada administrativa no PAF, não há que se falar em novo recurso seguindo esse rito.

5. Além de não se aplicar o PAF, tampouco há que se falar em recurso pelo rito da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O inciso IV do art. 63 da referida lei é expresso em dispor que o recurso não será conhecido "após exaurida a esfera administrativa". Consoante visto, esse exaurimento se dá com a prolação do acórdão em última instância, com a intimação do sujeito passivo de seu teor e dos cálculos atualizados para cobrança administrativa. Dispõe Carvalho Filho:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016082400016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Com o percurso integral das instâncias, a Administração não tem a obrigação de renovar a discussão objeto de recurso. A razão é simples: não havendo limite para a apreciação da controvérsia, o processo acabará por nunca ser concluído. Essa a ratio do dispositivo.

Exauridas as instâncias, se, ainda assim, o interessado interpuser recurso, deverá este ser objeto de não conhecimento. (grifou-se) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 320)

6. Desta feita, caso seja interposto recurso, seja com que fundamento for, contra liquidação do acórdão do CARF, ele não deve ser conhecido pela unidade preparadora, devendo o crédito tributário ser imediatamente cobrado. Caso tenha havido recurso nas circunstâncias contidas nos itens 4.3 ou 5 que indevidamente foram encaminhados a julgamento administrativo, a autoridade julgadora deve não o conhecer, e devolver o processo à unidade preparadora para cobrança do crédito tributário devido.

7. Não obstante, a liquidação mediante cálculos do acórdão pode conter inexatidão material, considerando esta como o erro de fato em converter em números a decisão colegiada - e não eventual discordância de uma lide já decidida (coisa julgada administrativa). Pelo princípio da autotutela administrativa, apesar de não poder mais haver litígio, a Administração Pública pode rever seu ato, consoante § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999: "O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa".

8. Como se trata de lançamento de ofício definitivamente constituído, o sujeito passivo pode apresentar, de forma fundamentada, petição contendo pedido de revisão de ofício de débitos, desde que se trate exclusivamente de erro de fato contido na liquidação do acórdão. Para tanto, devem ser verificadas as condições e restrições contidas no Parecer Normativo RFB nº 3, de 2014, notadamente nos itens 21, 22 e 56. Note-se que essa revisão de forma alguma pode implicar alteração da decisão dos órgãos julgadores, ou seja, não pode ensejar qualquer juízo de valor quanto a isso. O que ela pode rever é simplesmente se a conversão do julgado em números foi correta ou não.

9. Em suma, a intimação que dá ciência do acórdão e contém o valor a ser pago é definitiva, tanto que se inicia o prazo prescricional para cobrança daquele valor (AgRg no Resp 1406411/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 12/5/15). Não há recurso contra a liquidação de decisão definitiva no processo administrativo fiscal que tenha analisado a matéria de fundo, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício, com fulcro no art. 149 do CTN, por erro de fato. Eventual pedido de revisão de ofício, contudo, não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado. A decisão quanto ao pedido de revisão de ofício, por sua vez, não enseja recurso.

Procedimento de reconhecimento de crédito do sujeito passivo em que houve decisão em julgamento administrativo que apenas analisou questão preliminar e não adentrou no mérito da lide.

10. O Pedido de Restituição, Ressarcimento e Reembolso (PER) e a Declaração de Compensação (Dcomp) são processados pelo programa PER/Dcomp. A primeira fase (de formulação e apreciação do pleito) tem início com a provocação do contribuinte e a análise da Delegacia da Receita Federal (DRF), da qual pode resultar o reconhecimento do direito creditório ou sua negação e, quanto à Dcomp, pode ser (conforme a situação) "homologada" ou "não homologada" (total ou parcial), ou ser considerada "não declarada". Da decisão da DRF que indeferiu o PER ou que não homologou a Dcomp, é cabível manifestação de inconformidade para seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, nos termos dos §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

10. Foi nesse contexto de PER/Dcomp, exclusivamente, o espectro de aplicação do entendimento contido nos itens 61 a 80 do Parecer Normativo RFB nº 8, de 2014. Contudo, considerando-se ter havido dúvidas quanto ao alcance de aplicação do seu entendimento, entendeu-se por bem delimitar melhor esse ponto. Não se trata de novo entendimento, uma vez que os processos administrativos de reconhecimento de direito creditório têm um escopo distinto daqueles que visam constituir o crédito tributário, a despeito de ambos estarem englobados pelo rito do Decreto nº 70.235, de 1972, e serem denominados "processo administrativo fiscal".

10.1. No caso de um PER, geralmente vinculado a uma Dcomp que extingue o débito do contribuinte a depender de homologação (situação mais comum), o que se discute não é se o contribuinte deve aquele valor que o Fisco tinha dito que devia ou se realizou aquela conduta objeto de sanção, mas sim se ele possui aquele crédito com a Fazenda Pública. Em outras palavras: a Fazenda Pública possui aquela dívida com o cidadão e naquele valor por ele informado?

10.2. Quando a Dcomp é apresentada, o contribuinte informa qual é o crédito que possui com a Fazenda e qual é o seu valor, compensando-o com o seu débito, com o reconhecimento do crédito exatamente naquele valor.

10.3. Se a Fazenda Pública fizer despacho decisório não homologando a compensação por uma questão prejudicial (inclusive prescrição), não há que se analisar se o valor estaria correto. Ela não homologou o valor total apresentado. Seria um contrassenso exigir que a Fazenda Pública, quando não homologasse a compensação, tivesse que fazer um despacho dizendo que se a questão prejudicial não ocorresse qual seria o valor a ser homologado parcialmente. Note-se que a vinculação da Dcomp é com aquele valor e a Fazenda já se pronunciou não homologando todo ele.

11. Considerando a não homologação de uma Dcomp como um procedimento administrativo que envolve diversos atos, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar se ela deve aquele valor apresentado. Além de se chegar a tal interpretação do instituto do reconhecimento de crédito em processo administrativo fiscal, merece destaque a indisponibilidade do interesse público.

11.1. Isso porque o regime jurídico administrativo se assenta em dois princípios fundamentais: a indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público sobre o privado. É em decorrência do primeiro que a Administração Pública possui a supremacia do segundo. Não significa que haja relação de hierarquia entre o particular e a Administração, mas sim que como esta última trata de assuntos difusos, ela não pode dispô-los a seu bel-prazer. É por isso que em diversas situações o ideal é se falar em dever-poder da Administração, e não o contrário. Ela tem o dever de defender o interesse público e apenas por isso tem o poder denominado exorbitante.

11.2. Mais especificamente sobre a indisponibilidade do interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello assim a explica:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis.

O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 76).

11.3. Como viga-mestra da atuação administrativa, a indisponibilidade do interesse público deve sempre permeá-la. Evidente que ela não pode prevalecer contra disposição legal expressa (afinal, o princípio da legalidade faz parte dessa indisponibilidade), mas ela se sobrepõe a institutos formais, como a preclusão processual, quando não estão expressos na legislação para determinado caso. Nessa linha, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial: "Na hipótese dos autos, em virtude da indisponibilidade do interesse público, não se opera a preclusão da Fazenda Pública em demonstrar eventual excesso executivo". (AI nº 2004.04.01.023729-4/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 29/06/2005). (grifou-se)

11.4. No presente caso, se o despacho decisório inicialmente não homologou a compensação por uma questão prejudicial (incluindo-se a prescrição) e, após trâmite do PAF decide-se essa controvérsia, não há obrigatoriedade de posteriormente homologar a Dcomp se o crédito alegado pelo sujeito passivo, por outro motivo de mérito, não existe (ou mesmo que ele exista, mas não no valor alegado).

11.5. Esse raciocínio não significa vulnerar as decisões provenientes do PAF. É evidente que aquela controvérsia jurídica decidida pelos órgãos julgadores não pode ser modificada. A indisponibilidade do interesse público, contudo, não pode permitir o reconhecimento de uma dívida pública em um valor incorreto e cujo mérito (a questão de fundo) nem foi analisado pela Administração Pública.

12. Sobre a ocorrência de eventual decadência para a Administração Pública não homologar a Dcomp, ressalte-se que o primeiro despacho decisório já não homologou a compensação feita. Após esse momento, independentemente do resultado do julgamento administrativo, somente poderia se falar em algum prazo caso se aceite a prescrição dita intercorrente, o que não é o caso no âmbito da RFB e da PGFN e também do Judiciário.

12.1. O art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". Quando a Delegacia da Receita Federal analisa a Dcomp e não homologa a compensação feita, seja a que título for, não há mais o que se falar em prazo decadencial. O "pedido inicial" do procedimento da PER/Dcomp é o pedido de reconhecimento de crédito num valor certo com a concomitante compensação com um débito do contribuinte com a Fazenda. Nesse momento o débito (ou o crédito tributário) está extinto sob condição resolutória. Se a DRF não homologa a compensação pelo pedido da restituição já ter prescrito, por exemplo, o despacho é líquido: ele não homologa o valor total apresentado. O crédito não está mais extinto: ele passa, nesse momento, a ser exigível.

12.2. O sujeito passivo pode apresentar manifestação de inconformidade com o intuito de dirimir a controvérsia decorrente da não homologação. No exemplo citado, a controvérsia é se prescreveu ou não o prazo para requerer a restituição.

12.3. Quando o órgão julgador, seja a DRJ, seja o CARF, decide favoravelmente ao contribuinte, ele não homologa a Dcomp, mas simplesmente decide de maneira definitiva aquela controvérsia específica que foi ao seu julgamento, qual seja, a questão prejudicial.

12.4. Voltando à diferença entre um lançamento de crédito tributário e o reconhecimento creditório em face da Fazenda Pública, no primeiro os órgãos julgadores decidem acerca da impugnação ao lançamento. Há sim controvérsia, mas ao decidir sobre ela o lançamento em si é tornado definitivo ou é retirado do mundo jurídico. O efeito do acórdão é constitutivo negativo (ou melhor, desconstitutivo). No segundo, decidem acerca da manifestação de inconformidade sobre aquela matéria que deu azo à não homologação. O efeito do acórdão é declaratório (por mais que vinculante), mas não desconstitutivo. A diferença é sutil, mas de extrema importância para a presente análise.

13. A competência para deferir restituição, ressarcimento e reembolso, e para homologar compensação, é apenas das DRF e congêneres. Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, eles não homologam a Dcomp, mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a sua não homologação não procede.

13.1. É por isso que não há o que se falar em prazo decadencial para não homologar, pois a não homologação já ocorrera com o primeiro despacho decisório da DRF. Mesmo que o órgão julgador tenha considerado improcedente o seu motivo, o despacho decisório que não homologou o valor total continua vigente até nova análise da DRF.

13.2. Quando a DRF assim procede, e faz um despacho considerando que os cálculos apresentados pelo contribuinte estão equivocados, ela mantém a não homologação de parte do pedido. Não existe uma nova homologação, uma vez que a vinculação se dá pelo valor (o pedido inicial era certo e determinado).

14. O prazo decadencial para não homologar a compensação serve para dar segurança jurídica mediante a sua imutabilidade contra a desídia da Fazenda Pública. No exemplo aqui tratado, o procedimento para análise já se iniciou quando não homologou no primeiro momento. Mesmo que o motivo para tal não se mantenha perante os órgãos julgadores, ela passou nesse segundo momento a verificar outras questões de mérito (inclusive existência efetiva daquele crédito pleiteado e no valor informado pelo sujeito passivo) pela impossibilidade lógica de ter feito no primeiro momento. Como já foi visto, a vinculação do PER/Dcomp se dá pelo valor do crédito requerido pelo contribuinte; no primeiro despacho, no exemplo da decadência para requerer a restituição, a não homologação se deu pelo total do crédito pleiteado.

15. Em suma, apenas no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo, em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição, incumbe à unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (que pode ser denominada como matéria de fundo), passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não se analisam valores se a razão de decidir já trata de questão precedente de direito material, suficiente, por si só, para fundar a decisão, em atenção ao princípio da eficiência em sede processual. Seria um contrassenso exigir que a Fazenda Pública, quando não homologasse a compensação, com fundamento em direito material suficiente para tanto, tivesse de proferir despacho adicional, com a aferição de um determinado valor, para uma situação hipotética em que restasse superada a questão de direito contrária ao contribuinte.

Conclusão

16. Com base no exposto, conclui-se

a) inexistente recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados;

b) exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) ficam cancelados os itens 61 a 80 e a alínea 'i' do item 81 do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014, e a SCI Cosit nº 18, de 3 de agosto de 2012.

EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

De acordo. À consideração do Subsecretário de Tributação e Contencioso.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral de Tributação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES
Auditor-Fiscal da RFB
Subsecretário de Tributação e Contencioso

Aprovo.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Auditor-Fiscal da RFB
Secretário da Receita Federal do Brasil

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo inciso VIII do art. 1º da Portaria Codac nº 5, de 18 de março de 2011, e conforme o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, declara:

Art.1º Fica instituído o código de receita 5440 - Multa por Atraso na Entrega da DCTFWeb para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINÍCIUS MARTINS QUARESMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo inciso VIII do art. 1º da Portaria Codac nº 5, de 18 de março de 2011, e conforme o disposto nos arts. 23 a 32 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1977, na Portaria MF nº 548, de 23 de novembro de 2009, na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, e na Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, declara:

Art.1º Fica instituído o código de receita 5457 - Alienação de Bens Apreendidos - Sistema de Leilão Eletrônico para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINÍCIUS MARTINS QUARESMA

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 25 de agosto de 2016.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Natural One S/A	08.192.116/0003-43	Jarinu	SP

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 25 de agosto de 2016.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Vinícola Salton S/A	87.547.428/0002-18	Jarinu	SP

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, abaixo relacionados, desobrigados da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	59.104.737/0001-05	São Bernardo do Campo	SP
West Paraná Indústria de Bebidas Ltda.	03.923.876/0001-06	Santa Tereza do Oeste	PR
Cervejarias Kaiser Nordeste S.A.	21.900.899/0001-79	Feira de Santana	BA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 407,
DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721229/2016-53 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X1 sDRIVE, ano 2012, cor prata, chassi WBAVL3106DVS25185, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/2012038-5, de 26/10/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Silke Susana Seco Grutz, CPF 706.832.811-35, para o Sr. Eliosvaldo José Souza de Andrade, CPF 288.146.811-04.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O INSPECTOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3º, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, corrigindo nomes mencionados no Ato Declaratório Executivo ALF/FOR nº 004, de 11 de julho de 2016, DECLARA:

Art. 1º Incluídos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
LUANA LARISSA DE CASTRO MATOS	052.902.893-05	11131.720411/2016-11
DENNER AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA	057.858.623-10	11131.720415/2016-08

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados deverão, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervinentes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE GOMES DA SILVA NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO(RJ), no uso da competência outorgada pelo artigo 7º da IN SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e os artigos 224, XIX e XX, e art. 302, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica habilitada a empresa AMERICAN AIRLINES INC., inscrita no CNPJ 36.212.637/0004-31, localizada na Av. Vinte de Janeiro, s/n, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Terminal de Passageiros II, remota 2/24 até remota 2/26, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21920-330, a operar, neste aeroporto, a título precário, o REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO, conforme os documentos e as decisões constantes nos autos do processo nº 10715.002041/2004-70, em substituição ao Ato Declaratório Executivo-ADE nº 8, de 30 de junho de 2014, revogando este último.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO FERNANDES FRAGUAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 649,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016(*)

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:



Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026648/0616-95
NOME EMPRESARIAL: FÁBRICA DO CAPACHO COMÉRCIO DE TAPETES LTDA - EPP
CNPJ Nº 12.118.961/0001-84
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 06/07/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 18/08/2016, seção 1, página 32, com incorreção do original.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 12 DE AGOSTO DE 2016**

Inscrição de Registro Especial de Importador

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, DECLARA, inscrita no Registro Especial de Importador o estabelecimento abaixo discriminado:

Registro Especial: 0810400/46
Nome Empresarial: AMBURANA COMERCIAL LTDA
CNPJ: 15.835.074/0001-15
Processo nº: 10010.031413/0516-52

AMILTON GIRARDI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 17 DE AGOSTO DE 2016**

Contribuinte: Silvana Lucia Soares Alvin 05752826661
CNPJ/CPF: 13.541.934/0001-82
Processo: 13609.721324/2016-53

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 353, I, § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 13.541.934/0001-82, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

FABIO JOÃO CUNICO
Chefe da Seort

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 22 DE AGOSTO DE 2016**

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº

196, de 28/06/2016, e ao que consta do Processo 10314.721763/2016-83, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Mercedes Benz, modelo ML 350, ano-fabricação 2008, ano-modelo 2009, chassi 4JGBB86E69A441624, cor preta, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Filip Kanda, Segundo Secretário do Consulado da República Theca, cpf: 703.157.151-03, desembarçado com privilégio diplomático em 19/03/2012, através da declaração de importação nº 12/0307782-5, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o próprio Sr. Filip Kanda, cpf: 703.157.151-03, enquanto pessoa física sem os benefícios contidos na IN 338/03.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152,
DE 17 DE AGOSTO DE 2016**

Anular alteração cadastral de inclusão de pessoa no quadro societário de pessoa jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a alteração cadastral de inclusão de pessoa no quadro societário da(s) pessoa(s) jurídica(s) descrita(s) abaixo. A anulação da alteração cadastral é motivada pelo vício no ato, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10930.721105/2016-24
REQUERENTE: VINICIUS MOTTA MARCOS
CPF: 375.057.448-01
EMPRESA: PANIFICADORA GLAVETO LTDA - ME
CNPJ: 97.536.642/0001-41
Cancelamento do ato cadastral de inclusão com efeitos a partir de 06/09/2013

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153,
DE 17 DE AGOSTO DE 2016**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 35 de Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação é motivada pela constatação de vício na inscrição do CNPJ, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

PROCESSO: 13362.720119/2012-87
CONTRIBUINTE: RACHEL FREITAS E FREITAS
386800413-00

CNPJ: 14.737.690/0001-70
PROCESSO: 11070.721060/2012-02
CONTRIBUINTE: RANIERI PINTO CARNEIRO
81926545087

CNPJ: 15.257.537/0001-09
PROCESSO: 10875.721947/2012-64
CONTRIBUINTE: REINALDO SILVA REIS 95110453853
CNPJ: 13.112.023/0001-30
PROCESSO: 10425.720880/2013-20
CONTRIBUINTE: LUCIA MARIA QUEIROZ CARVALHO DE AZEVEDO 00074910426

CNPJ: 15.464.717/0001-61
PROCESSO: 10880.722082/2015-27
CONTRIBUINTE: GABRIELA SANTOS SILVA
05337687565

CNPJ: 17.840.206/0001-22
PROCESSO: 13556.720036/2015-63
CONTRIBUINTE: CLEONICE DE JESUS SANTANA
01029698503

CNPJ: 15.430.160/0001-48
PROCESSO: 13150.720183/2015-04
CONTRIBUINTE: APARECIDO BIOLADO 24171964172
CNPJ: 14.612.687/0001-20
PROCESSO: 10930.721105/2016-24
CONTRIBUINTE: VINICIUS MOTTA MARCOS-ME
CNPJ: 13.830.761/0001-12

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160,
DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722106/2016-40, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o projeto EOL Ventos de São Vicente 12 (Autorizada pela Portaria MME nº 79, de 8 de março de 2016 - Leilão nº 04/2015 - ANEEL) com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 100 e seu anexo, de 6 de julho de 2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, com período de execução previsto de 01/03/2017 a 01/01/2018, de titularidade da empresa Ventos de São Casimiro Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 21.877.685/0001-29, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 8, de 2 de agosto de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-PI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161,
DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722107/2016-94, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o projeto EOL Ventos de São Vicente 14 (Autorizada pela Portaria MME nº 81, de 8 de março de 2016 - Leilão nº 04/2015 - ANEEL), com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 113 e seu anexo, de 14 de julho de 2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, com período de execução previsto de 01/03/2017 a 01/01/2018, de titularidade da empresa Ventos de Santo Afonso Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 21.869.347/0001-45, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 9, de 3 de agosto de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-PI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162,
DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722108/2016-39, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o projeto EOL Ventos de São Vicente 08 (Autorizada pela Portaria MME nº 75, de 8 de março de 2016 - Leilão nº 04/2015-ANEEL), com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 297 e seu anexo, de 5 de julho de 2016, do Ministério de Minas e Energia, com período de execução previsto de 01/03/2017 a 01/01/2018, de titularidade da empresa Ventos de São Vinicius Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 21.840.617/0001-95, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 7, de 1º de agosto de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-PI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163,
DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722109/2016-83, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o projeto EOL Ventos de São Vicente 09 (Autorizada pela Portaria MME nº 76, de 8 de março de 2016 - Leilão nº 04/2015-ANEEL), com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 298 e seu anexo, de 5 de julho de 2016, do Ministério de Minas e Energia, com período de execução previsto de 01/03/2017 a 01/01/2018, de titularidade da empresa Ventos de Santo Alberto Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 21.716.502/0001-93, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 5, de 1º de agosto de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164,
DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Por-

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 16 DE AGOSTO DE 2016**

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13982.720727/2016-18, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	COMPANHIA ENERGETICA APARECIDA
CNPJ	23.776.082/0001-66
Nome do projeto	CGH Aparecida
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 343, de 06/07/2016; Despacho ANEEL nº 2.160, de 12/08/2016
Sector de infraestrutura favorecido	Energia

Art. 2º - A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS****PORTARIA Nº 524, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL-SUBSTITUTO -, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIA Nº 384, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas

taria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722110/2016-16, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o projeto EOL Ventos de São Vicente 10 (Autorizada pela Portaria MME nº 77, de 8 de março de 2016 - Leilão nº 04/2015-ANEEL), com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 299 e seu anexo, de 5 de julho de 2016, do Ministério de Minas e Energia, com período de execução previsto de 01/03/2017 a 01/01/2018, de titularidade da empresa Ventos de Santo Agostinho Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 21.840.567/0001-46, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 4, de 1º de agosto de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165,
DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722111/2016-52, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o projeto projeto EOL Ventos de São Vicente 11 (Autorizada pela Portaria MME nº 78, de 8 de março de 2016 - Leilão nº 04/2015), com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 300 e seu anexo, de 5 de julho de 2016, da Secretaria

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de agosto de 2016, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO GIACOMAZZO

DIRETORIA COLEGIADA**DECISÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2016**

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 33/2016/DICOL/PREVIC
PROCESSO: 44170.000010/2015-53

CARLOS MARNE DIAS ALVES



ASSUNTO: Auto de infração nº 16/15-27
AUTUADOS: Luís Carlos Fernandes Afonso e outros
ENTIDADE: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44170.000010/2015-53, relativo ao auto de infração nº 16/15-27, de 01/06/2015, lavrado contra Luís Carlos Fernandes Afonso, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem, Diretores Executivos da PETROS, à época, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; arts. 4º e 9º, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, juntamente com art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 16/15-27, de 01/06/2015, em relação aos autuados Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; nos termos do Parecer nº 34/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 09 de agosto de 2016, aprovado nesta oportunidade.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR
Presidente da Diretoria
Substituto

PORTARIA Nº 386, DE AGOSTO DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 12 de novembro de 2010, resolveu, em sua 312ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de julho de 2016:

Art. 1º Revisar, prorrogar e tornar público o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Superintendência Nacional de Previdência Complementar para o período 2013-2016.

Art. 2º A íntegra do PDTI será publicada no portal da instituição pelo endereço eletrônico <http://www.previc.gov.br/>.

JOSE ROBERTO FERREIRA
Diretor-Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.632, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 5º da Resolução CNSP nº 79, de 3 de setembro de 2002, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001623/2016-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência da carteira de seguro de automóveis dos ramos 0520, 0531, 0542 e 0553 da CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.170.085/0001-05, para a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, nos termos do contrato de cessão firmado em 4 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 282, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 2.333.333,33 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59508.000180/2016-37.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações específicas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA Nº 253, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, INTERINO, no uso das atribuições sub-delegadas pela Portaria MJ nº 1.526 de 09 de abril de 2013, e tendo em vista a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os termos e condições estabelecidos no Edital nº 1 - CADE, de 13 de dezembro de 2013 (DOU de 16 de dezembro de 2013, Seção 3, p. 82-86), e considerando os resultados do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Agente Administrativo, nos termos do Edital nº 6 - CADE, de 30 de maio de 2014 (DOU de 2 de junho de 2014, Seção 3, p. 128), bem como o que consta do processo administrativo 08700.007255/2014-21, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido formulado pela candidata NATALY BIJOS GOUVEIA, aprovada no concurso público realizado para o cargo de Agente Administrativo, para constar no final da relação de candidatos aprovados e classificados, com expressa renúncia à classificação original.

Parágrafo único. A candidata será reclassificada na 56ª posição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 23 de agosto de 2016

Nº 319 - Processo Administrativo nº 08700.005789/2015-02 (ref. Apartado Restrito nº 08700.003850/2014-98). Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Adilson Aparecido Lino, Ali Jennani, Ana Maria Liduenha, Antonio Paulo Liduenha, Carlos Ananias Campos de Souza, César Augusto Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salin Jorge Júnior, Lucas Donizete Thimóteo, Luis Adriano Forest, Luis André Forest, Márcio Rodrigues Vancin, Marco Antonio Boanarotti, Pedro Henrique dos Santos Vieira, Rogério Lopes dos Reis, Sérgio Sorigotti, Sidnei Ribeiro, Carlos Ananias Campos de Souza Transportadora-ME, Célia Suely Ferrari Bossoni ME, Edison Antônio dos Santos-ME, Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda. ME, Jofran - Comércio de Produtos para Higieneização Ltda., LSV Indústria e Comércio LTDA - EPP, Marco Antônio Boanarotti-ME, Matrix Artefatos Plásticos Ltda.-ME, OkPlast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda-ME, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., Plásticos Santa Clara Ltda. - EPP, Sérgio Sorigotti ME, Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. e Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogados: Júlio César Fiorino Vicente, Rogéria Andriete Coimbra Vicente, Rodrigo Lemos Arteiro, Francisco Robson Rodrigues da Silva, Marlúcio Bomfim Trindade, Luciana Pereira de Souza, Antonio Henrique Bogiani, Fábio Gener Marsolla, Humberto Barrionuevo Fabretti, Fabiano Dolenc Del Masso, Waldomiro Calonego Júnior, Alessandra Calonego, Aurélio Carlos Fernandes e Daniel Martins de Sant'ana, Fernanda Corrêa da Silva Baio, Adirson de Oliveira Beber Júnior e outros. Acolho a Nota Técnica CGAA8 nº 23/2016, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, (i) pela retificação da qualificação dos Representados, nos termos da Tabela nº 1 da referida Nota Técnica; e (ii) sejam citados por edital os Representados Ali Jennani, Rogério Lopes dos Reis e Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., com base no artigo 70, §2º, da Lei nº 12.529/11 e nos artigos 57, 59 e 149 do Regimento Interno do Cade. Ficam os demais Representados cientes da notificação por edital, bem como de que: (i) a notificação por edital reger-se-á pelas regras previstas nos artigos 57, 59 e 149 do Regimento Interno do Cade, e artigo 70, §2º da Lei nº 12.529/11; e (ii) o prazo de defesa será comum de 30 (trinta) dias, contado em dobro, nos termos do artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 63, inciso IV do Regimento Interno do Cade, a partir do fim do prazo de validade do edital, de 20 (vinte) dias, sendo que esse último prazo é contado a partir da primeira publicação do edital de citação dos Representados Ali Jennani, Rogério Lopes dos Reis e Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. em jornal de grande circulação nos Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo. Decido, ainda, por considerar validamente notificados todos os demais Representados do polo passivo do presente Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica. Ao Setor Processual, para providenciar: (i) a afixação do edital no Setor de Protocolo do Cade, desta data até findo o prazo de defesa; e (ii) a juntada do anúncio referente à afixação aos autos e de exemplar de cada publicação do edital.

Nº 1.024 - Ato de Concentração nº 08700.005738/2016-53. Requerentes: Inova Empresa Fundo de Investimento em Participações e BRphotonics Produtos Optoeletrônicos. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.025 - Ato de Concentração nº 08700.003925/2016-01. Requerentes: Nippon Yusen Kabushiki Kaisha, Ezra Holdings Limited, Chiyoda Corporation e Emas Chiyoda Subsea Limited. Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Ana Paula Martinez e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 197ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2016

Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO, os Conselheiros: Dr. PAULO BURNIER DA SILVEIRA, representante Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dra. DIANA DIANOSKY, representante do Ministério da Cultura/IPHAN; Dra. Márcia Leuzinger, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dra. ROSILENE MENDES DOS SANTOS, representante do Ministério da Saúde/MS; Dra. MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA, representante do Ministério Público Federal/MPF; e o Dr. NELSON CAMPOS, Secretário Executivo do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dr. CLAUDIO EVANGELISTA DE CARVALHO, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. ROSANA GRINBERG e a Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representantes do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor/FNECDC; Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente; Dr. DIÓGENES FÁRIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON. Item - 1º. - Aprovação da Ata da 196ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 2º - Quadros Demonstrativos de Valores. O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD dos meses de janeiro a abril de 2016: Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 519.600,82; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 34.454,72; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - Não Houve; Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 3.301.438,04; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes -15.000,00; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 337.546,48; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 147.275,22; Código 008 - Mercado Imobiliário - Não Houve Código 009 - Infração a Ordem Econômica - R\$ 80.634.871,63; Multas Legislação Prevista - Auto de Infração - R\$ 1.409.528,18; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 9.890,49; Outras Receitas - Doações - R\$ 83.937,09; Cód. 28850-0 - Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores - R\$ 265.300,62; Cód. 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - Não houve. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 86.752.427,40 (oitenta e seis milhões setecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). Item 3º - Deliberação Sobre Projetos. Item 3.1 - Interessado: Estado do Acre/AC (08012.005711/2015-38). Projeto: "Apoiar a Implantação da Política de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos Municípios do Estado do Acre". Conselheira-Relatora: Dra. Ana Beatriz de Oliveira, representante do Ministério Meio Ambiente. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. Item 3.2 - Interessado: Prefeitura de Luziânia/GO (08012.005717/2015-13). Projeto: "Modernizar os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente para o Combate ao Trabalho Infantil e a Promoção da Igualdade Racial no Município de Luziânia/GO". Conselheira-Relatora: Dra. Rosilene Mendes dos Santos, representante do Ministério da Saúde/ANVISA. Decisão do CFDD: Aprovado, por maioria dos Conselheiros, com a inclusão da campanha televisada no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Entretanto, houve glosas de todos os itens destinadas ao Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente, quais sejam: camisetas - R\$ 3.120,00; mesa - R\$ 150,00; computador - R\$ 2.153,00; ar condicionado - R\$ 1.899,00; switch - R\$ 161,00, totalizando R\$ 7.483,00 (sete mil quatrocentos oitenta e três reais). O valor global do projeto passou a ser R\$ 342.517,00 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e dezessete reais). Item 3.3 - Interessado: Prefeitura de Quissamã/RJ (08012.005718/2015-50). Projeto: "Concluir a 1ª Etapa da Restauração das Ruínas da Casa de Machadina". Conselheira-Relatora: Dra. Diana Dianovsky, representante do Ministério da Cultura/IPHAN. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. Item 3.4 - Interessado: Universidade Federal do Amapá/AP (08012.005722/2015-18). Projeto: "Valorização das Línguas Crioulas do Norte do Amapá". Conselheira-Relatora: Dra. Mariane Guimarães de Mello Oliveira, representante do Ministério Público Federal. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. Item 3.5- Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (08012.005716/2015-61). Projeto: "Comparador para o consumo consciente de Telecom". Conselheira-Relatora: Dra. Márcia Leuzinger, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde". Decisão do CFDD: Pedido de Vista pelo Conselheiro representante do CADE, Dr. Paulo Burnier da Silveira. Assuntos Gerais: Não houve. Item 4º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião

ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 30/06/2016, no Edifício Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO
Presidente

ATA DA 198ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO, os Conselheiros: Dr. PAULO BURNIER DA SILVEIRA e Dra. NOEMY CABELEIRA DE ARAUJO DE CASTRO MELO, representantes Conselho Administrativo de Defesa Econômico/CADE; Dra. DIANA DIANOSKY, representante do Ministério da Cultura/IPHAN; Dra. ROSILENE MENDES DOS SANTOS, representante do Ministério da Saúde/MS; Dra. MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA, representante do Ministério Público Federal/MPF; e o Dr. NELSON CAMPOS, Secretário Executivo do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dr. CLAUDIO EVANGELISTA DE CARVALHO, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. ROSANA GRINBERG e a Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representantes do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor/FNECDC; Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente; Dr. DIOGENES FARIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON; Dra. MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER e Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representantes do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde". Item - 1º. - Aprovação da Ata da 197ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 2º - Quadros Demonstrativos de Valores. O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD dos meses de janeiro a maio de 2016. Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 1.211.901,25; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 385.355,89; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - Não Houve; Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 3.478.994,23; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 15.159,00; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 339.546,48; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 162.981,76; Código 008 - Mercado Imobiliário - Não Houve; Código 009 - Infração a Ordem Econômica - R\$ 102.497.913,16; Multas Legislação Prevista - Auto de Infração - R\$ 1.464.290,24; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 9.890,49; Outras Receitas - Doações - R\$ 80.761,58; Cód. 28850-0 - Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores - R\$ 265.300,62; Cód. 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - Não houve. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 109.913.869,30 (cento e nove milhões novecentos e treze mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos). Item 3º - Deliberação Sobre Projetos. Item 3.1 - Interessado: Estado do Acre/AC (08012.005711/2015-38). Projeto: "Apoiar a Implantação da Política de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos Municípios do Estado do Acre". Conselheira-Relatora: Dra. Ana Beatriz de Oliveira, representante do Ministério Meio Ambiente. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. Item 3.2 - Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (08012.005716/2015-61). Projeto: "Comparador para o Consumo Consciente de Telecom". Conselheira-Relatora: Dra. Márcia Leuzinger, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde" (Voto de vista do conselheiro do CADE). Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. Item 3.3 - Interessado: Universidade de Brasília-UNB/ Departamento de Linguística, Português e Línguas Clássicas LIP/ Laboratório de Linguística de Língua de Sinais - Libras (08012.005723/2015-62). Projeto: "Inventário Nacional de Sinais - Termos do Campo do Patrimônio Histórico e Artístico do Brasil em Libras - Acessibilidade e Elaboração de Léxico Bilingue (Libras/Português)". Conselheiro-Relator: Dr. Diógenes Faria de Carvalho, representante do Instituto Brasileiro de política e Direito do Consumidor/BRASILCON. Decisão do CFDD: Retirado de pauta. Item 3.4 - Interessado: Prefeitura de Palmas/TO (08012.005713/2015-27). Projeto: "Promoção da Cultura de Respeito Concorrencial". Conselheiro-Relator: Dr. Paulo Burnier da Silveira, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE - Decisão do CFDD: Indeferido. Item 3.5 - Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT/DF (08012.005775/2016-41). Projeto: "Implantação de Núcleo de Geotecnologia para Análise Pericial Ambiental, Urbanística e Patrimonial". Conselheiro-Relator: Dr. Edson Antonio Donagema, representante do Ministério da Saúde/ANVISA". Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. Item - 3.6 - Interessado: Universidade Federal de Sergipe/SE (08012.005721/2015-73). Projeto: "Falaes Sergipanos Virtual - Variedade, Diversidade, Contato e Direitos Linguísticos". Conselheira-Relatora: Dra. Mariane Guimarães de Melo Oliveira, representante do Ministério Público Federal. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade Assuntos Gerais: Não houve. Item 4º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 28/07/2016, no Edifício Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO
Presidente

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.509, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40522 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa YPIOCA AGROINDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A, CNPJ nº 15.209.980/0001-04 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.512, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/42616 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:
CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0024-95, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2088 (duas mil e oitenta e oito) Munições calibre 38
1128 (uma mil e cento e vinte e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.627, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41784 - DPF/CAS/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIFCO S.A., CNPJ nº 60.499.605/0002-81 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.678, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48579 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:
CONCEDER autorização à empresa ALVO ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.732.792/0001-87, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
3950 (três mil e novecentos e cinquenta) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.689, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41920 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:
CONCEDER autorização à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.407.223/0001-08, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Carabinas calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
1000 (uma mil) Munições calibre 12
90000 (noventa mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
12000 (doze mil) Gramas de pólvora
85000 (oitenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
3960 (três mil e novecentos e sessenta) Estojos calibre .380

3960 (três mil e novecentos e sessenta) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.713, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/47581 - DPF/SJK/SP, resolve:
CONCEDER autorização à empresa HP VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.083.895/0001-99, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
234 (duzentas e trinta e quatro) Munições calibre 38
28 (vinte e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.716, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48899 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
CONCEDER autorização à empresa MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 10.385.850/0002-90, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3270 (três mil e duzentas e setenta) Munições calibre 12
108856 (cento e oito mil e oitocentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre 38
70000 (setenta mil) Estojos calibre 38
30126 (trinta mil e cento e vinte e seis) Gramas de pólvora
108856 (cento e oito mil e oitocentas e cinquenta e seis) Projéteis calibre 38
7370 (sete mil e trezentas e setenta) Espoletas calibre .380
6370 (seis mil e trezentos e setenta) Estojos calibre .380
7370 (sete mil e trezentos e setenta) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.719, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/50267 - DPF/UDI/MG, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS, CNPJ nº 23.354.848/0001-14 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.728, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/36707 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.742.568/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1804/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.731, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38433 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1807/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.738, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/44723 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12504 (doze mil e quinhentos e quatro) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.740, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/50716 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 46.896.270/0001-23 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.743, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/36916 - DPF/MI/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASA DI CONTI LTDA, CNPJ nº 46.842.894/0001-68 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1811/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.770, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39885 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO MANAIRA, CNPJ nº 07.770.585/0001-78 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1823/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.786, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27165 - DPF/ITZ/MA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO TOCANTINS SHOPPING CENTER, CNPJ nº 13.874.572/0001-41, para atuar no Maranhão.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.790, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/36717 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.168.249/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1620/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.792, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/42669 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G6 MULTISSERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 10.708.894/0001-22 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.793, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/43199 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.891.583/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1702/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.815, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/37959 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESSESEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1749/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.816, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39030 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AQUACLARA - AQUICULTURA SANTA CLARA EIRELI, CNPJ nº 04.331.031/0001-86, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
2 (dois) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.818, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/44941 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 61.088.795/0001-26 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1800/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.820, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/51608 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OBJETIVO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.070.476/0001-67, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.830, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39573 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MEGA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.951.122/0001-14, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
684 (seiscentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.833, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/45926 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROSSIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 01.850.613/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1766/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.836, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/51559 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa S. DO MONTE CHAVES CURSO DE FORMAÇÃO - ME, CNPJ nº 12.147.315/0001-45, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
82 (oitenta e duas) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.843, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32906 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGU-

RANÇA LTDA, CNPJ nº 02.301.755/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1838/2016 (CNPJ nº 02.301.755/0001-51) e nº 1700/2016 (CNPJ nº 02.301.755/0008-28).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.844, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38142 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 16.499.516/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1750/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.846, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39742 - DPF/JTI/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ROSANGELA SEVERINO DE FREITAS - ME, CNPJ nº 02.741.269/0001-54, para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.847, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40554 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0012-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1737/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.848, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46081 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.311.787/0001-99, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
40 (quarenta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.849, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/49850 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.412.859/0001-24, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.857, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52762 - DELESP/DREX/SR/DPF/PÁ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 23.086.207/0001-26, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.858, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52768 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP, CNPJ nº 23.370.473/0001-86, sediada na Paraíba, para adquirir:

Da empresa cedente A FORTALEZA PARAIBA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.566.345/0001-60:
10 (dez) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.859, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52566 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 02.650.833/0001-23, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.860, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/51676 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa B. SOUSA & CIA LTDA, CNPJ nº 09.580.283/0001-62, sediada no Piauí, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.625, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.007323/2016-61 - SR/DPF/RN, resolve:

AUTORIZAR a empresa FLASH VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.692.312/0001-15, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser FLASH VIGILANCIA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.627, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08320.000922/2016-81 - SR/DPF/MT, resolve:

AUTORIZAR a empresa TRANSAMERICA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.293.694/0001-41, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser TRANSAMERICA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.629, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08220.009266/2016-19 - SR/DPF/AC, resolve:

AUTORIZAR a empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0001-10, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.630, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001037/2016-64 - SR/DPF/SP, resolve:

AUTORIZAR a empresa PROSAFE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 12.544.543/0001-59, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA -- EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 10.702, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 31820/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a BM3S SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.827.379/0001-73, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/13242.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.140, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 32823/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a VISEG VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 39.071.527/0001-42, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4164.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.154, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 32867/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR a SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.066.493/0001-25, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/14136.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.165, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 32880/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a PIRAMIDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.355.205/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXVIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10070.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 11.182, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 32967/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.155.247/0001-38, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/1527.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.184, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 32969/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a EXECUCAO SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 10.710.336/0001-00, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/1578.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.185, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 32970/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PRONTIDÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 13.360.131/0001-21, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/1579.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.188, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 32973/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a S P V SERVICO DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 64.037.591/0001-54, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/2304.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.191, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 32976/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.413.243/0001-78, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/2344.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.224, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33011/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1561.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.235, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33038/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ÁQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/14370.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.610, DE 19 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000907/2016-86 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 2143, de 05/06/2014, para exercer atividade em SEGURANÇA PES-SOAL PRIVADA, à empresa FAM INTERNATIONAL SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 13.851.758/0001-85, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 19 de agosto de 2016

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo nº 08620.001740/2006-71 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Maria Inês Ladeira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Nº 86 - Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena DJAIKO-ATY, com superfície aproximada de 1.216 hectares e perímetro aproximado de 24 quilômetros, de ocupação tradicional dos povos indígenas Guarani-Nhandéva, Guarani-Mbyá, Tupi e Tupi-Guarani, localizada no município de Miracatu, Estado de São Paulo.

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA (RCID) DJAIKO-ATY

Referência: Processo Funai/BSB nº 08620.001740/2006-71. Terra Indígena: Djaiko-aty. Localização - Município: Miracatu. Estado: São Paulo. Superfície aproximada: 1.216 ha. Perímetro aproximado: 24 km. Povo Indígena: Tupi, Tupi Guarani, Nhandéva e Guarani Mbya. Família Linguística: tupi-guarani. População: 42 pessoas (2012). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria Presidencial nº. 1563/PRES, de 19/10/2010; nº 1.783/PRES de 22/11/2010, nº 968/PRES de 29/06/2011, nº 1509/PRES de 03/11/2011; nº 1245/PRES de 03/10/2012 e nº. 62/PRES, de 22/01/2016. Antropóloga-Coordenadora: Maria Inês Ladeira.

I. DADOS GERAIS. Os habitantes da Terra Indígena Djaiko-aty identificam-se como Tupi, Tupi Guarani, Nhandéva e/ou Guarani. São falantes do dialeto classificado na literatura como nhandéva, que reúne outras variantes tupi e guarani, e do mbya. Em graus variados, os moradores desta TI se comunicam entre si na língua materna e têm total domínio do português. Nos últimos séculos, os processos históricos de ocupação territorial dos Guarani e dos Tupi no Estado de São Paulo promoveram, entre esses grupos, o entrelaçamento de núcleos familiares, bem como o compartilhamento de aldeias e o intercâmbio de experiências e saberes relativos à cultura material, à organização social, aos rituais, entre outras dimensões socioculturais. Desta forma, a literatura etnológica passou a englobar os descendentes de grupos Tupi que habitam regiões do interior e do litoral paulista na designação genérica "Guarani", que mantemos aqui, para caracterizar a totalidade dos povos autodenominados Guarani, Tupi e Tupi Guarani. Tupi Guarani é autoidentificação dos indígenas que reconhecem a mistura de Tupi e Guarani entre seus familiares. Os Guarani Mbya, Nhandéva (incluindo os Tupi e Tupi Guarani) e Kaiowa contemporâneos totalizam hoje mais de 180.000 indivíduos na América do Sul. No Brasil, são cerca 60.000. Na região Sul e Sudeste, onde se insere a TI Djaiko-aty, a população guarani gira em torno de 13.000 pessoas. O território guarani e tupi se estende numa ampla área compreendida entre os rios Uruguai, Paraná e Paraguai, desde o sudeste do Uruguai, passando pela província de Misiones na Argentina, pela região oriental do Paraguai, atingindo o noroeste boliviano e, no Brasil, em sete estados federativos - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo

e Mato Grosso do Sul. Essa configuração territorial coincide em grande parte com a configuração histórica quinhentista do território ocupado pelos diversos povos Guarani, que pode ser recuperada através da documentação histórica e das pesquisas em arqueologia e linguística. Os critérios de dispersão das aldeias tupi e guarani respondem simultaneamente a fatores cosmológicos, sociológicos e históricos. A fragmentação do território ocupado pelos povos tupi e guarani em decorrência da colonização e da imposição das fronteiras nacionais e administrativas não resultou numa fragmentação sociológica. As aldeias tupi e guarani permanecem ligadas por meio de amplas redes de relações que causam intensa mobilidade entre as aldeias. A história da ocupação guarani e tupi em toda a região do Vale do Ribeira é bastante rica e complexa e pode ser reconstruída parcialmente com a sistematização de fontes escritas e arqueológicas e por meio da memória oral, tanto dos Guarani e Tupi como de moradores não indígenas mais antigos que tiveram contato com os índios ao longo de sua história. Por tratar-se de região do país com a cobertura vegetal do Bioma Mata Atlântica mais densa até hoje, e na qual as grandes obras de infraestrutura (rodovias e linha de trem) tardaram a chegar, a ocupação guarani no Vale do Ribeira permaneceu por muito tempo pouco visível, embora sua presença tenha sido documentada já na época da Conquista. Até 1914, a circulação da população do Vale do Ribeira era realizada exclusivamente através de vias fluviais. Posteriormente a essa data, com a criação da ferrovia Sorocabana, ramal Santos-Juquiá, passou-se a escoar a produção dos pequenos distritos e colônias por meio da via férrea. A Rodovia Regis Bittencourt, hoje principal meio de acesso à região, só foi inaugurada em 1961. Durante todo esse período, as matas do Vale do Ribeira permaneceram pouco exploradas pela colonização, permitindo aos indígenas uma ocupação autônoma que, vez por outra, cruzava com fazendeiros, agentes do Estado ou da Igreja e outros não indígenas que deixaram memória escrita e/ou oral do contato com os índios e contribuíram para uma reconstrução parcial dessa dinâmica. Em relação à região do atual município de Miracatu, onde incide a TI Djaiko-aty, a documentação dá notícia de intenso conflito entre os antepassados dos Tupi e Guarani atuais e os colonizadores que buscavam-se instalar-se em Prainha, local que veio constituir-se como sede de Miracatu. Os conflitos perpassaram todo o século XIX, com episódios de confronto direto entre colonos e índios, redução destes pelo exército para adoção forçada por famílias abastadas e, após a falência desse intento devido à fuga dos índios, foi criado o aldeamento (Rio do Peixe) com o intuito de concentrar os indígenas dispersos pelo Vale do Ribeira em um único local. Esse tímido reconhecimento formal da ocupação indígena no Vale do Ribeira na primeira metade do XIX a partir da criação do aldeamento do Rio do Peixe, esteve sempre ameaçado pelo processo de colonização e pelas diretrizes assimilatórias que orientavam a política indigenista desde o Império até a promulgação da Constituição de 1988. Assim, mesmo o Rio do Peixe, que constituía o único aldeamento reconhecido pelo governo dentre os diversos pontos de ocupação tradicional dos Guarani no Vale do Ribeira durante o século XIX, foi flagrantemente esbulhado dos índios, em processo violento ocorrido no início do século XX, culminando na criação da antiga colônia de Alecrim (atual município de Pedro de Toledo). Os Guarani e Tupi resistiram e, não só permaneceram na região de Pedro de Toledo para onde fugiram, como também se dispersaram por toda a bacia do Rio Ribeira, em regiões onde o SPI atuou novamente para removê-los. Há na documentação, duas cartas de 1907, endereçadas por indígenas ao historiador e pintor Benedito Calixto, denunciando o esbulho do aldeamento do Rio do Peixe sendo, uma delas, assinada por Benedicta Ribeiro. Benedicta e sua irmã Ermelinda Ribeiro eram respectivamente tia-avó e avó maternas da atual cacique da aldeia Djaiko-aty, a senhora Aparecida da Silva Rosário (Kunhã Rataendy). No local para onde parte do grupo fugiu, na região do Rio do Azeite, foi criado pelo SPI o Posto Indígena de Itariri, para onde se tentou, sem sucesso, transferir toda a população indígena do Vale do Ribeira, liberando o restante das suas terras tradicionalmente ocupadas para a colonização. Posteriormente, na década de 1980, a FUNAI identificou a Terra Indígena Serra do Itatins e, agora, empenha esforços no sentido de identificar e delimitar as demais terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani e Tupi no Vale do Ribeira. Até o momento, esses grupos têm vivido um processo de renitente esbulho territorial, sendo impelidos para fora das suas terras.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE: A história relatada na Parte I demonstra os vínculos anímicos e afetivos dos Tupi e Guarani da TI Djaiko-aty com a região do Vale do Ribeira para além do contexto atual, assim como remetem a constantes renovações de elos de parentesco. Dentre os depoimentos colhidos no âmbito dos estudos do GT que se referem à "habitação permanente" na TI Djaiko-aty fazemos alusão a alguns trechos daqueles proferidos pela cacica Aparecida da Silva Rosário, que explicitam as razões que embasaram a decisão de viver na TI Djaiko-aty. Após a morte da mãe de Aparecida, Sra. Luzia Samuel dos Santos, na Terra Indígena Bananal, a parentela que ligava o grupo de Aparecida e de seu irmão Toninho desloca-se para Itaoca, onde permanece um tempo. Após mais de dez anos residindo na TI Itaóca, o grupo familiar de Aparecida precisou deixar a aldeia por sofrer pressões por parte de parentes que não aceitavam sua iniciativa de construir uma Oy gwatsu (casa de rezas). De modo geral, a cacique Aparecida (Nambi) e sua filha Sara explicitam que viram a necessidade de sair de Itaóca em busca de um lugar em que pudessem se engajar em iniciativas de valorização da cultura indígena e onde tivessem a possibilidade de viver de acordo com os ensinamentos dos txeramoi e txedjaryi (anciãos e anciãs). Segundo Nambi, nesse período conflituoso, ela pedia, todas as noites, para que Nhanderu lhe revelasse um local em que ela poderia viver de forma tranquila com seus filhos e netos. A ocupação contemporânea da aldeia Djaiko-aty teve como motivo propulsor o sonho de Nambi com uma tia que morou durante anos em Miracatu, lhe orientando a voltar ao lugar de seus avós. Outro fator que legitima a permanência do grupo em determinada terra é a presença de certos

sinais que atestam que o local já foi habitado por seus antepassados, tais como a presença de algumas plantas que são cultivadas pelos Guarani. Em Djaiko-aty, identificaram o kapi't'a (lágrima de nossa Senhora), o urucum, a gabirola, o cará espinho, entre outras. Desse modo, a importância do sonho como elemento de revelação espiritual se encontra imbricada com aspectos ecológicos que juntos compõem a lógica de mobilidade territorial típica dos Tupi e Guarani. Aparecida e suas filhas e genros enfatizam as condições ambientais de Djaiko-aty como fundamentais para manutenção do seu modo de vida, indicando as condições hidrográficas e o bom espaço para o manejo de áreas de agricultura como centrais à reprodução física e cultural do grupo. Deve-se enfatizar também a imbricação entre o manejo de áreas de moradia e agricultura, de caça e o manejo florestal. Embora hoje na TI Djaiko-aty a população indígena esteja organizada em apenas uma aldeia, foram identificadas algumas áreas adequadas para futuros plantios rotativos e para moradias importantes para a atualização das formas de secessão condizentes com a territorialidade guarani e tupi. Desse modo, a TI Djaiko-aty foi delimitada tendo em vista esses espaços, imprescindíveis à reprodução sócio cultural do grupo, pois seu sistema de habitação perpassa todas as aldeias da região do Vale do Ribeira, ligadas por estreitas redes de parentesco e alianças multilocais.

III - ATIVIDADES PRODUTIVAS: As atividades produtivas guarani e tupi se caracterizam pela combinação de práticas tradicionais de plantio, manejo, coleta, caça e pesca. Na TI Djaiko-aty, todas essas atividades, realizadas com maior ou menor ênfase, têm como finalidade a sustentabilidade do tekoa, em sentido amplo, envolvendo as formas de organização social e de produção de alimentos e aspectos relacionados à conservação ambiental, tudo estreitamente ligado à cosmologia do grupo. Além disso, a venda de artesanato há muito se configura como importante atividade para geração de renda na comunidade, que também é facilitado pela oferta de empregos públicos nas aldeias, relacionados às atividades de assistência, como a saúde e a educação diferenciadas, fornecidas pelo Estado. Os moradores da TI Djaiko-aty também recebem turistas como forma de geração de renda, participam de eventos culturais onde reforçam a venda de artesanato e também tem conseguido inserir seu excedente de produção agrícola no Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (PAA-MDA). Desde os primeiros momentos da conquista da América do Sul, os testemunhos históricos dão notícia da enorme aptidão agrícola dos grupos Guarani, que impressionou os colonizadores trazendo descrição de grandes roças com cultivares diversos, e também do vasto conhecimento botânico dos Guarani. O milho, em suas variedades crioulas (avaxi etei), continua sendo o principal grão cultivado pelos Tupi e Guarani da TI Djaikoa-aty. Sua importância transcende a subsistência uma vez que o seu ciclo agrícola constitui-se como o principal regulador dos eventos ritualísticos praticados na TI Djaiko-aty. Além do milho, várias outras espécies, com destaque à mandioca, seguem sendo cultivadas através do sistema rotativo de coivara. A caça também tem destacado valor simbólico, embora seja praticada na TI com bastante moderação, segundo a lógica conservacionista guarani de manter a existência das espécies nativas, para assegurar a vida na Terra. Dizem os Guarani e Tupi que todos os seres da mata, inclusive os animais de caça tem donos espirituais (ijary) que zelam por eles. O desrespeito às épocas de procriação, a prática da caça sem cumprimento dos rituais, a ingestão indevida e o desperdício são considerados motivos de retaliação espiritual por parte desses donos, que podem resultar em doenças ou morte.

IV - MEIO AMBIENTE: A região do Vale do Ribeira, na qual se insere a TI Djaiko-aty, está localizada ao sul do Estado de São Paulo e a leste do Estado do Paraná e tem como principal curso d'água o Rio Ribeira de Iguape formado pelos rios Açungui e Ribeirão Grande, que nascem no PR. As características ambientais desta região são relevantes na medida em que a ocupação guarani e tupi se estende por toda ela, a partir de um amplo complexo de aldeias conectadas entre si por meio de parentescos e de intercâmbios de cultivares e espécies naturais, de rituais e conhecimentos tradicionais. O fato dos Guarani, tanto historicamente quanto hoje em dia, ocuparem a Mata Atlântica em grande parte de sua extensão, desde o litoral até a região fronteira com Argentina e Paraguai, implica no manejo, conhecimento e domínio de ecossistemas muito distintos, de formações florestais muito variáveis. Essa realidade que vale para a totalidade do território de ocupação dos Guarani é de certa forma reproduzida, em microescala, no Vale do Ribeira, uma vez que nela também a ocupação guarani se distribui nas três distintas subáreas através das quais a bibliografia específica classifica a região, a saber: i) as regiões das montanhas (onde está a TI Djaiko-aty); ii) a região de pequenos morros e planícies no curso médio do rio Ribeira de Iguape; e iii) a planície sedimentar e a região do litoral. Restam no Vale do Ribeira, 62,3% da superfície originalmente florestada na região, segundo dados de 2013 do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica (INPE & SOS Mata Atlântica). Deste modo, percebe-se a suma importância da região que detém um dos maiores espaços contínuos de Mata Atlântica no país. Por outro lado, sendo o desmatamento uma consequência direta do modelo de desenvolvimento praticado no país, tem sido atribuída ao Vale do Ribeira "uma imagem negativa, a região 'mais pobre do estado' ou 'uma área marginal', do ponto de vista da economia capitalista". Essa posição de marginalidade, entretanto, foi o que permitiu o reconhecimento da importância da região tanto para a preservação ambiental quanto território de ocupação de populações tradicionais: indígenas, caiçaras e quilombolas. A partir da década de 1980, uma série de Unidades de Conservação, tanto de proteção integral como de uso sustentável, foram criadas na região de modo que no Vale do Ribeira foi se consolidando um grande mosaico de áreas protegidas, de importância ímpar para a conservação da Mata Atlântica no estado e no país. Segundo a classificação do Radam Brasil, a vegetação da TI Djaiko-aty é inteira composta por diferentes modalidades de Floresta Ombrófila Densa. O RCID mapeou cinco trilhas de uso dos Guarani e Tupi para manejo florestal, que englobam todo o perímetro delimitado e demonstram seu vasto conhecimento botânico e faunístico sobre o ambiente onde se insere a TI. A hidrografia também foi um fator decisivo na definição dos limites da TI, uma vez que uma boa proteção da malha hídrica utilizada pelos índios é imprescindível à preservação dos recursos necessários ao bem estar da comunidade guarani que ali habita. Toda a TI se insere na sub-bacia do Rio São Lourencinho. Incidem 3 distintos córregos na TI Djaiko-aty: os córregos Itaty, Yy Tsyry e o córrego Praia do Almoço, que desaguam no rio São Lourencinho já fora da TI. As cabeceiras do Itaty estão relativamente bem preservadas, e é delas que a comunidade se abastece hoje. Também estão bem preservadas as nascentes do córrego Yy Tsyry, percorrido na terceira caminhada, acima descrita. Já o córrego Praia do Almoço, que é o mais volumoso, está bem preservado apenas na porção leste da TI, e na medida em que se aproxima do limite sul, onde incidem mais ocupações de não indígenas, se pode visualizar uma degradação das suas margens, a partir do plantio de banana, e supressão das matas ciliares.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL: Considerando a ampla dimensão do território guarani e as dinâmicas socioculturais pautadas na mobilidade e na circulação de pessoas entre aldeias de diferentes regiões, vemos que a compreensão adequada das dinâmicas demográficas dos Guarani e Tupi deveria ter por base dados referentes à totalidade de suas aldeias. Desse modo, as análises e projeções realizadas isoladamente por meio de levantamentos localizados são inviáveis. A partir dos dados da Sesai, percebe-se que a oscilação da população guarani na TI Djaiko-aty responde antes à lógica da mobilidade tradicional do grupo por seu território do que a uma taxa de crescimento demográfico. A população de habitantes da TI Djaiko-aty, em agosto de 2009, era de 40 pessoas. Os dados populacionais obtidos pela equipe do GT diretamente na TI Djaiko-aty, durante a elaboração das genealogias entre 2011 e 2012 residiam na aldeia 42 pessoas, indicando pouca variação frente às informações do Siasi. Entre os anos de 2004 e 2009 não encontramos dados populacionais sobre os habitantes desta TI, sendo impossível verificar se, nesse período, houve ou não crescimento ou declínio da população e a chegada ou saída de pessoas e famílias. As condições ambientais da TI Djaiko-aty são fundamentais para a reprodução sócio-cultural do grupo. Na TI Djaiko-aty verificou-se a realização de rituais orientados pelo calendário guarani que divide o ano em duas estações intercaladas: ara pyau e ara yma que correspondem respectivamente ao período aproximado de agosto a fevereiro, e de março a julho. A passagem entre essas estações acontece a partir de sinais interpretados pelos próprios grupos locais, tais como a chegada de pássaros migratórios e a mudança na configuração astronômica. De acordo com as estações se realizam os principais rituais guarani, como as diferentes modalidades do nhemongarai praticadas na TI Djaiko-aty. Destaca-se também a importância do conceito nativo de tekoa (lugar onde se é, segundo seu próprio modo de vida), que exprime a indissociabilidade entre o ser e o lugar, as condições ambientais e a reprodução cultural do grupo. Segundo os Guarani da TI Djaiko-aty, o tekoa é, dentre outras coisas, um espaço com áreas suficientes para o plantio e para o manejo das espécies fundamentais para a atualização dos ciclos rituais, entre elas o milho, a mandioca, o fumo, o guembe (costela de adão).

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO: Foram identificadas 27 ocupações de não indígenas na TI Djaiko-aty. Em 22 dessas ocupações, o limite da Terra Indígena incide apenas parcialmente nos imóveis em áreas de mata de uso dos indígenas, sem quaisquer benfeitorias ou atividades econômicas. Dentre as outras 5 ocupações que incidem integralmente no perímetro da TI, uma também é área de mata sem benfeitorias ou atividades econômicas, duas tem casas que encontram-se há anos em visível estado de abandono, uma tem um bananal instalado na área de preservação permanente do Córrego Praia do Almoço e uma última é utilizada como sítio de veraneio por posseiros residentes em São Paulo, tendo benfeitorias mas não abrigando atividade econômica. Não há nenhum titular residindo na área, apenas a família do caseiro da ocupação de veraneio acima mencionada. Oito ocupantes foram classificados como posseiros, por não terem escritura pública da área. Outros oito foram classificados como proprietários, por terem apresentado números de matrícula em cartório de imóveis, não tendo sido possível verificar a consistência do documento que não foi apresentado. Dois foram classificados como posseiros de justo título por terem área não desmembrada, mas parte de imóvel com escritura pública declarada. Os sete ocupantes restantes se negaram a prestar informações e não foram classificados. Não há atividade econômica relevante em nenhuma das ocupações de não indígenas, sendo que apenas uma, atualmente inativa, sediou produção de banana. Nenhum dos titulares dos imóveis depende da área para a sobrevivência.

Quadro de Ocupantes na TI Djaiko-aty

LF	NOME	Nome do Imóvel	Situação do Ocupante	Área incidente	Resumo benfeitorias
1	"Ramos"		Posseiro	Parcial	Não há
2	Aline Viana Silva	S/N	Posseiro	Parcial	Não há
3	Jonas Rocha Bonilha	Recando Mari	Posseiro	Parcial	Não há
4	Henrique Pimentel		Posseiro	Parcial	Não há
5	Eduardo Custódio		NINF	Parcial	Não há
6	"Gaúcho"		NINF	Parcial	Não há
7	Francisco Pereira Neto	S/N	Posseiro	Parcial	Não há
8	"Edson"		NINF	Parcial	Não há
9	Zedequias Ribeiro de Paula e João de Faria Filho	Sítio R.M.	Proprietário	Parcial	Não há
10	Hélio Eidi Orihara	Sítio Primavera B	Proprietário	Parcial	Não há
11	José Amilton Mendes da Silva	Sítio Rancho Grande	NINF	Parcial	Não há
12	Antonio Lino de Pádua Jacumeli		NINF	Parcial	Não há
13	Carlos Sato	Sítio Sato	Proprietário	Parcial	Não há
14	Reynaldo Meirelles	Sítio Meirelles	Proprietário	Parcial	Não há
15	Leandro Piva	Sítio Paraíso	Proprietário	Parcial	Não há
16	Marcelo José Haiek	Sítio Praia do Almoço I		Parcial	Não há
17	Jorge da Silva	Sítio Paraíso	Posseiro (Justo Título)	Parcial	Não há
18	Família Silva (Pedro Fornos da Silva)	Sítio São Sebastião	Proprietário	Parcial	Bananal, Casa, Tanque
19	Saulo de Oliveira	Praia do Almoço	Posseiro (Justo Título)	Total	Não há
20	Willer Reverso Araujo	Praia do Almoço	Posseiro	Parcial	Não há
21	Marcelo José Haiek	Sítio Praia do Almoço II	Proprietário	Total	Bananal
22	José Silvio Marques	Sítio Marques	NINF	Parcial	Não há
23	Jotave Consultoria Ltda	Fazenda de Terras da Porangaba	Proprietário	Parcial	Não há
24	Ailton Temoteo dos Santos	Avawd Fazendinha da Folia	Posseiro (Justo Título)	Parcial	Não há
25	José da Silva Rocha	Sítio das Cachoeiras	Posseiro	Total	Casa, Estrada
26	Márcio Aires Orphanake	Recanto dos Pássaros	Posseiro	Total	Casa, Pomar
27	Sérgio Gonçalves Ferreira, Antonio Carlos Resende Ferreira e João Batista	Sítio Vale do Sol	NINF	Total	4 Casas, 1 Chale, Pupunhal, Pasto

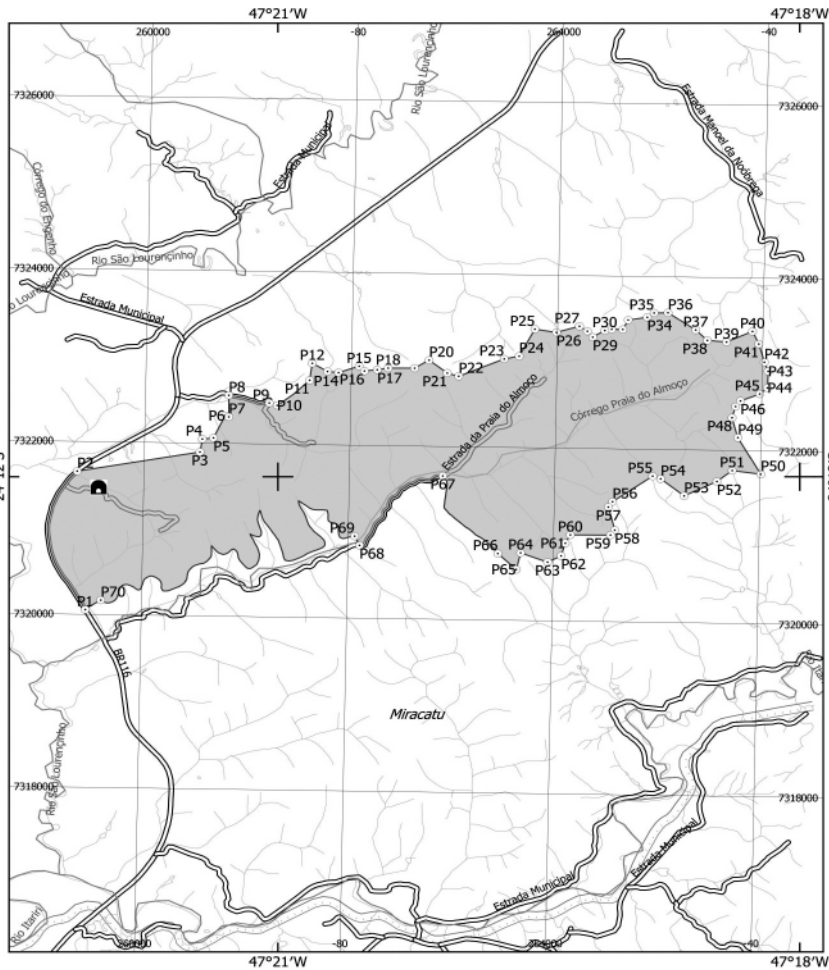


VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO: A Terra Indígena Djaiko-aty situa-se na região do Vale do Ribeira, na sub-bacia do Rio São Lourençinho. Toda essa área é ocupada em caráter permanente pelos Tupi e Guarani para atividades de agricultura, caça, pesca e coleta e guarda uma história antiga de ocupação e esbulho territorial, sedimentada em uma série de relatos orais que indicam também sua importância cosmológica, ecológica e afetiva para os índios da região. Sua delimitação foi realizada com base em elementos objetivos de ordem de natureza etno-histórica, antropológica, documental, ambiental, cartográfica e fundiária, reunidos por equipe técnica qualificada. O trabalho foi determinado por Portarias da Presidência da FUNAI, contando com a anuência expressa das comunidades guarani da TI, em conformidade com o disposto no Decreto 1775/96. Conclui-se que a Terra Indígena Djaiko-aty é tradicionalmente ocupada pelos Tupi, Guarani e Tupi Guarani e consiste numa superfície aproximada de 1.216 ha e perímetro aproximado de 24 km, conforme mapa e memorial descritivo. A Terra Indígena Djaiko-aty apresenta as condições ambientais necessárias às atividades produtivas realizadas pelos Tupi e Guarani, e tem importância crucial do ponto de vista de seu bem-estar e de suas necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições, amparando-se no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

MARIA INÊS LADEIRA - Antropóloga-Coordenadora do GT - Portaria nº 1.563 de 19 de outubro de 2010

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12'49,9" S e 47°22'6,4" WGr, situado na margem, próximo ao Km 379, da Rodovia BR-116 (Régis Bittencourt); daí, segue pela referida margem da Rodovia até o ponto P-02 de coordenadas geográficas 24°11'57,8" S e 47°22'9,2" WGr, localizado na referida Rodovia; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-03, 24°11'50,7" S e 47°21'26,9" WGr; P-04, 24°11' 45,8" S e 47°21'26,0" WGr; P-05, 24°11'45,3" S e 47°21'22,2" WGr; P-06, 24°11'37,0" S e 47°21'18,2" WGr; P-07, 24°11'37,4" S e 47°21'16,9" WGr; até o ponto P-08 de coordenadas geográficas 24°11'29,3" S e 47°21'16,9" WGr, situado na estrada sem denominação; daí, segue pela margem da referida estrada até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 24°11'32,2" S e 47°21'2,9" WGr; daí segue, em linha seca passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-10, 24°11'33,1" S e 47°21'0,2" WGr; P-11, 24°11'23,7" S e 47°20'49,0" WGr; P-12, 24°11'17,3" S e 47°20'48,1" WGr; P-13, 24°11'20,4" S e 47°20'42,9" WGr; P-14, 24°11'20,8" S e 47°20'39,1" WGr; P-15, 24°11'18,4" S e 47°20'32,0"; P-16, 24°11'20,2" S e 47°20'30,1" WGr; P-17, 24°11'19,7" S e 47°20'25,7" WGr; P-18, 24°11'19,1" S e 47°20'21,9" WGr; P-19, 24°11'19,2" S e 47°20'12,8" WGr; P-20, 24°11'16,1" S e 47°20'7,8" WGr; P-21, 24°11'21,0" S e 47°20'1,6" WGr; P-22, 24°11'22,2" S e 47°19'57,6" WGr; P-23, 24°11'15,7" S e 47°19'41,9" WGr; P-24, 24°11'14,7" S e 47°19'36,8" WGr; P-25, 24°11'4,5" S e 47°19'31,3" WGr; P-26, 24°11'5,7" S e 47°19'23,9" WGr; P-27, 24°11'3,4" S e 47°19'16,0" WGr; P-28, 24°11'5,3" S, 47°19'13,2" WGr; P-29, 24°11'7,5" S e 47°19'11,4" WGr; P-30, 24°11'5,0" S e 47°19'7,2" WGr; P-31, 24°11'4,5" S e 47°19' 4,8" WGr; P-32, 24°11'4,6" S e 47°19'1,0" WGr; P-33, 24°11'1,0" S e 47°18'59,1" WGr; P-34, 24°11'0,0" S e 47°18'52,6" WGr; P-35, 24°10'58,3" S e 47°18' 50,2" WGr; P-36, 24°10'58,3" S e 47°18'45,4" WGr; P-37, 24°11'4,8" S e 47°18'35,9" WGr; P-38, 24°11'8,7" S e 47°18'31,8" WGr; P-39, 24°11'9,3" S e 47°18'25,2" WGr; P-40, 24°11'5,4" S e 47°18'16,3" WGr; P-41, 24°11'10,1" S e 47°18'14,1" WGr; P-42, 24°11'16,9" S e 47°18'12,2" WGr; P-43, 24°11'20,3" S e 47°18'10,9" WGr; P-44, 24°11'26,6" S e 47° 18' 11,1" WGr; P-45, 24°11'28,8" S e 47°18'13,8" WGr; P-46, 24°11'31,5" S e 47°18'20,4" WGr; P-47, 24°11'33,6" S e 47°18'22,1" WGr; P-48, 24°11'37,8" S e 47°18'23,3" WGr; P-49, 24°11'45,3" S e 47°18'21,3" WGr; P-50, 24°11'59,1" S e 47°18'13,4" WGr; P-51, 24°11'57,6" S e 47°18'23,3" WGr; P-52, 24°12'1,8" S e 47°18'28,5" WGr; P-53, 24°12'7,2" S e 47°18'39,9" WGr; P-54, 24°12'0,8" S e 47°18'48,0" WGr; P-55, 24°11'59,7" S e 47°18'50,7" WGr; P-56, 24°12'9,3" S e 47°19'4,5" WGr; P-57, 24°12'11,4" S e 47°19'6,0" WGr; P-58, 24°12'20,1" S e 47° 19'3,8" WGr; P-59, 24°12'21,9" S e 47°19'5,3" WGr; P-60, 24°12' 21,8" S e 47°19'19,1" WGr; P-61, 24°12'25,0" S e 47°19'20,8" WGr; P-62, 24°12'29,7" S e 47°19'22,3" WGr; P-63, 24°12'32,1" S e 47°19'27,0" WGr; P-64, 24°12'28,6" S e 47°19'36,2" WGr; P-65, 24°12'34,8" S e 47°19' 37,8" WGr; até o ponto P-66, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12'28,8" S e 47°19'44,1" WGr, situado em uma das nascentes sem denominação; daí, segue pela referida nascente até sua interseção com a estrada municipal Praia do Almoço localizando o ponto P-67, de coordenadas geográficas aproximadas 24°11'59,6" S e 47°20'3,1" WGr; daí, segue pela referida estrada até o ponto P-68, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12' 25,8" S e 47°20'31,8" WGr; situado na estrada da praia do almoço daí, segue em linha reta até o ponto P-69, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12'22,3" S e 47°20'33,5" WGr; situado na cota de 75 metros de altitude; daí, segue por essa curva de nível até o ponto P-70, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12'46,3" S e 47°22'1,1" WGr; e posteriormente em linha reta até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro dessa área. OBS: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: IGC/SP - Escala 1: 10.000, com translação para SIRGAS 2000. 2- As coordenadas geográficas citadas neste memoria descritivo referem-se ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000. Responsável Técnico Identificação Limites: Camila Salles de Faria - Geógrafa CREA 5.062.515.623 - SP



Ministério da Justiça Fundação Nacional do Índio - Funai Diretoria de Proteção Territorial - DPT			
DENOMINAÇÃO Terra Indígena DJAIKO-ATY		MAPA DELIMITAÇÃO	
MUNICÍPIO Miracatu		Superfície 1.216 ha (aprox.)	Perímetro 24 Km (aprox.)
UF SP		ESCALA 1:40.000	DATA Maio/2016
Coordenação Regional Litoral Sudeste		Processo 08620.001740/2006-71	Base cartográfica SG-23-V-A-II-1
RESPTEC.DEFLIMITES Maria Inês Ladeira Antropóloga/Coordenadora	RESPTEC.IDENT.LIMITES Camila Salles de Faria Geógrafa-SP: 5.062.515.623	COORDENADOR CGGEO José Antônio de Sá Eng. Cart.CREA:15.455-D/PR	PORTARIA 1.563/2010

Nº 87 - O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo nº 08620.001739/2006-47 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Maria Inês Ladeira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena AMBA PORÃ, com superfície aproximada de 7.204 hectares e perímetro aproximado de 57 quilômetros, de ocupação tradicional do povo indígena Guarani-Mbyá, localizada no município de Miracatu, Estado de São Paulo.

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DELIMITAÇÃO (RCID)

TERRA INDÍGENA AMBA PORÃ

Referência: Processo Funai/BSB nº 08620.001739/2006-47. Terra Indígena: Amba Porã. Localização - Município: Miracatu. Estado: São Paulo. Superfície aproximada: 7.204 ha. Perímetro aproximado: 57 km. Povo Indígena: Guarani-mbya. Família Linguística: tupi-guarani. População: 67 pessoas. Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria Presidencial n. 1563/PRES, de 19 de outubro de 2010 e portarias complementares. Antropóloga-Coordenadora: Maria Inês Ladeira.

I. DADOS GERAIS: Os indígenas que habitam a Terra Indígena Amba Porã se denominam, perante os outros, como Guarani e/ou Guarani-mbya. Sua língua materna é classificada como mbya, uma das variantes da língua guarani pertencente à família tupi-guarani, do tronco tupi. Em graus variados, são também bilíngues, utilizando o português como segunda língua para se comunicar com os jurua (não indígenas). As variantes do idioma guarani em território brasileiro foram assim classificadas: kaiowa, nhandéva e mbya. Os falantes do mbya, incluindo os habitantes da TI Amba Porã, afirmam que mbya era empregado como termo relacional de afinidade, para

designar os não consanguíneos. Entretanto, a partir do estreitamento das relações com a sociedade envolvente, incorporaram o etnônimo mbya, vigente na literatura etnográfica, para se identificarem perante os outros. Os Guarani Mbya, Nhandéva e Kaiowa contemporâneos totalizam hoje mais de 180.000 indivíduos na América do Sul. No Brasil, são cerca 60.000. Na região Sul e Sudeste, onde se insere a TI Amba Porã, a população guarani gira em torno de 13.000 pessoas. O território guarani se estende numa ampla área compreendida entre os rios Uruguai, Paraná e Paraguai, desde o sudeste do Uruguai, passando pela província de Misiones na Argentina, pela região oriental do Paraguai, atingindo o noroeste boliviano e, no Brasil, em sete estados federativos - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul. Essa configuração territorial coincide em grande parte com a configuração histórica quinhentista do território ocupado pelos Guarani, que pode ser recuperada através da documentação histórica e das pesquisas em arqueologia e linguística. O conceito utilizado pelos Mbya para designar seu território é yvyrupa. Esse termo pode ser traduzido literalmente como "suporte terrestre" e é referenciado para fundamentar cosmológicamente a ocupação guarani em toda a extensão territorial onde procuram constituir suas aldeias. Os critérios de dispersão das aldeias guarani respondem simultaneamente a fatores cosmológicos, sociológicos e históricos. A fragmentação do território ocupado pelos povos indígenas em decorrência da colonização e da imposição das fronteiras nacionais e administrativas não resultou numa fragmentação sociológica. As aldeias guarani permanecem ligadas por meio de amplas redes de relações que causam intensa mobilidade entre elas. A história da ocupação guarani e tupi em toda a região do Vale do Ribeira é bastante rica e complexa e pode ser reconstruída parcialmente com a sistematização de fontes escritas e arqueológicas e por meio da memória oral, tanto dos Guarani como de moradores não indígenas mais antigos que tiveram contato com os índios ao longo de sua história. Por tratar-se de região do país com a cobertura vegetal do Bioma Mata Atlântica mais densa até hoje, e na qual as grandes obras de infraestrutura (rodovias e linha de trem) tardaram a chegar, a presença indígena no Vale do Ribeira permaneceu por muito tempo pouco visível, embora tenha sido documentada já na época da Con-

quista. Até 1914, a circulação da população do Vale do Ribeira era realizada exclusivamente através de vias fluviais. Posteriormente a essa data, com a criação da ferrovia Sorocabana, ramal Santos-Juquiá, passou-se a escoar a produção dos pequenos distritos e colônias por meio da via férrea. A Rodovia Regis Bittencourt, hoje principal meio de acesso à região, só foi inaugurada em 1961. Durante todo esse período, as matas do Vale do Ribeira permaneceram pouco exploradas pela colonização, permitindo aos indígenas uma ocupação autônoma que, vez por outra, cruzava com fazendeiros, agentes do Estado ou da Igreja e outros não indígenas que deixaram memória escrita e/ou oral do contato com os índios e contribuíram para uma reconstrução parcial dessa dinâmica. Em relação à região do atual município de Miracatu, onde incide a TI Amba Porã, a documentação dá notícia de intenso conflito entre os Tupi e Guarani e os colonizadores que buscavam se instalar em Prainha, local que veio constituir-se como sede de Miracatu. Os conflitos perpassaram todo o século XIX, com episódios de confronto direto entre colonos e índios, redução destes pelo exército para adoção forçada por famílias abastadas e, após a falência desse intento devido à fuga dos índios, foi criado o aldeamento (Rio do Peixe) com o intuito de concentrar os indígenas dispersos pelo Vale do Ribeira em um único local. Esse tímido reconhecimento formal da ocupação indígena no Vale do Ribeira na primeira metade do XIX a partir da criação do aldeamento do Rio do Peixe, esteve sempre ameaçado pelo processo de colonização e pelas diretrizes integracionistas que orientavam a política indigenista desde o Império até a promulgação da Constituição de 1988. Assim, mesmo o Rio do Peixe, único aldeamento reconhecido pelo governo dentre os diversos pontos de ocupação tradicional dos Guarani e Tupi no Vale do Ribeira durante o século XIX, foi flagrantemente esbulhado dos índios, em processo violento ocorrido no início do século XX, culminando na criação da antiga colônia de Alecrim (atual município de Pedro de Toledo). Os indígenas resistiram e, não só ficaram na região de Pedro de Toledo, como também se dispersaram por toda a bacia do Rio Ribeira. Na documentação histórica, há duas cartas, de 1907, endereçadas por indígenas ao historiador e pintor Benedito Calixto, denunciando o esbulho do aldeamento do Rio do Peixe. No local para onde parte do grupo fugiu, na região do Rio do Azeite, foi criado pelo

SPI o Posto Indígena de Itariri, para onde se tentou, sem sucesso, transferir toda a população indígena do Vale do Ribeira, liberando o restante das suas terras tradicionalmente ocupadas para a colonização. Posteriormente, na década de 1980, a FUNAI identificou a Terra Indígena Serra do Itatins e, agora, empenha esforços no sentido de identificar e delimitar as demais terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani e Tupi no Vale do Ribeira. Esses grupos têm vivido um processo de renitente esbulho territorial, sendo constantemente espoliados de suas terras.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE: A história relatada na Parte I demonstra os vínculos anímicos e afetivos dos Guarani da TI Amba Porã com a região do Vale do Ribeira e estuarina para além do contexto atual, assim como remetem a constantes renovações de elos de parentesco, conforme pode ser observado nas genealogias elaboradas a partir de 1987. Em 1990, levantamentos genealógicos realizados em aldeias situadas no estuário lagunar de Iguape - Paranaguá apontam a presença de atuais habitantes de Amba Porã, entre os quais o grupo familiar de Luciano Rosa e Julito Euzébio. Em 2001, onze aldeias da região estavam interligadas por relações de parentesco com habitantes atuais da TI Amba Porã. Dentre os depoimentos colhidos no âmbito dos estudos do GT que se referem à "habitação permanente" na TI Amba Porã, as menções sobre a presença de antepassados no local são recorrentes nos discursos guarani relacionados ao próprio reconhecimento das terras que ocupam. Segundo as palavras da liderança espiritual da aldeia, senhor Ermenegildo, Amba Porã já foi aldeia antiga, de onde seus antigos avós haviam sido expulsos pelos jurua não indígenas. Entretanto, somente as revelações dos Nhanderu Kuéry (regentes divinos), confiadas em sonhos aos dirigentes espirituais, legitimam a terra para uso e permanência dos Guarani. De acordo com Saulo, seu pai, Ermenegildo, lhe confiara que havia tido um sonho maravilhoso, interpretado pelo xamã, em que um homem com um papagaio dourado no ombro lhe indicara a direção do sol nascente, e ele viria morro, mar e muito mato. Nesse lugar revelado, Amba Porã, cujo significado semântico é "bela, perfeita morada das divindades", vira refletido o desejo de viver bem, conduzindo seu grupo familiar de acordo com os princípios do sistema guarani (teko), e a possibilidade de plantar e reproduzir as sementes tradicionais em suas diversas variedades, entre as quais avaxi etei (milho "verdadeiro") e manduvi (amendoim). Entre as motivações e expectativas em relação a uma "habitação permanente" na TI Amba Porã, Saulo destacou também a importância da presença de alguns animais especiais, como koxi (queixada) considerada mymba'i de Nhanderu, animais de estimação das divindades que, conforme a cosmologia mbya, transitam entre o mundo das divindades e o dos homens. Apesar de, atualmente, raros na região, os Guarani de Amba Porã avistaram um bando de koxi, o que atribuiu novo valor ao lugar como indicativo de que se trata de um local privilegiado para se atingir yvy marã'ey a "terra sem mal", fator central na mobilidade guarani. Percebe-se, portanto, a grande articulação que se estabelece entre os fatores ecológicos e cosmológicos para a formação de um tekoa. Nesse sentido, os Guarani de Amba Porã mencionam ainda a grande diversidade de espécies (animais e vegetais) existentes na TI, enfatizando as condições ambientais e hidrográficas como fundamentais para manutenção do seu modo de vida, e o bom espaço para o manejo de áreas de agricultura como fundamentais para a reprodução física e cultural do grupo. Deve-se enfatizar também a imbricação entre o manejo de áreas de moradia e agricultura, de caça e florestal. A população atual da TI Amba Porã está organizada em três núcleos de parentelas, portanto, foram identificadas algumas áreas adequadas para futuros plantios rotativos e para moradias, necessárias para a atualização das formas de secessão condizentes com a territorialidade guarani. Desse modo, a TI Amba Porã foi delimitada tendo em vista os espaços imprescindíveis à reprodução sociocultural do grupo, pois seu sistema de habitação perpassa todas as aldeias da região do Vale do Ribeira, ligadas por estreitas redes de parentesco e alianças multilocais.

III - ATIVIDADES PRODUTIVAS: As atividades produtivas guarani se caracterizam pela combinação de práticas tradicionais de plantio, manejo, coleta, caça e pesca. Na TI Amba Porã, todas essas atividades, realizadas com maior ou menor ênfase, têm como finalidade a sustentabilidade do tekoa, em sentido amplo, envolvendo as formas de organização social e de produção de alimentos e aspectos relacionados à conservação ambiental, tudo estreitamente li-

gado à cosmologia do grupo. Além disso, a venda de artesanato há muito se configura como importante atividade para geração de renda na comunidade, que também é facilitado pela oferta de empregos públicos nas aldeias, relacionados às atividades de assistência, como a saúde e a educação diferenciadas, fornecidas pelo Estado. Desde os primeiros momentos da conquista da América do Sul, os testemunhos históricos dão notícia da enorme aptidão agrícola dos grupos Guarani, que impressionou os colonizadores trazendo descrição de grandes roças com cultivos diversos, e também do vasto conhecimento botânico dos Guarani. O milho, em suas variedades crioulas (avaxi etei), continua sendo o principal grão cultivado pelos Guarani na TI Amba Porã. Sua importância transcende a subsistência uma vez que o seu ciclo agrícola constitui-se como o principal regulador dos eventos ritualísticos praticados nesta TI. Além do milho, várias outras espécies, como a mandioca, a melancia, o amendoim, entre outras, seguem sendo cultivadas através do sistema rotativo de coivara. Nesse aspecto, a regularização da área permitirá garantir um melhor manejo das áreas de pousio, favorecendo a atualização do sistema agrícola guarani. Além de frutíferas no entorno das áreas de moradia, encontram-se várias espécies de palmeiras adensadas pela comunidade, dentre as quais a juçara (jeju) e o jerivá (pindo ete). Entre os Guarani as atividades tradicionais são orientadas pelos ciclos lunares e pelas estações climáticas predominantes. A população da TI Amba Porã segue o calendário guarani definido por dois períodos centrais que correspondem a: ara pyau (tempos "novos", com predominância de chuva e calor) quando, por suas diversas fases, realizam o plantio e a colheita dos cultivos tradicionais; e ara yma (tempos "antigos", de frio e de seca), em que dedicam-se às reformas das moradias e da casa de rituais (Opy). A caça também tem destacado valor simbólico, embora seja praticada na TI com bastante moderação, segundo a lógica conservacionista guarani de manter a existência das espécies nativas, para assegurar a vida na Terra. Dizem os Guarani que todos os seres da mata, inclusive os animais de caça tem donos espirituais (ija) que zelam por eles. O desrespeito às épocas de procriação, a prática da caça sem cumprimento dos rituais, a sua ingestão indevida e o desperdício são considerados motivos de retaliação espiritual por parte desses donos, que podem resultar em doenças ou morte.

IV - MEIO AMBIENTE: A região do Vale do Ribeira, na qual se insere a TI Amba Porã, está localizada ao sul do Estado de São Paulo e a leste do Estado do Paraná e tem como principal curso d'água o Rio Ribeira de Iguape formado pelos rios Açungui e Ribeirão Grande, que nascem no PR. As características ambientais desta região são relevantes na medida em que a ocupação guarani se estende por toda ela, a partir de um amplo complexo de aldeias conectadas entre si por meio de parentescos e de intercâmbios de cultivos e espécies naturais, de rituais e conhecimentos tradicionais. O fato dos Guarani, tanto historicamente quanto hoje em dia, ocuparem a Mata Atlântica em grande parte de sua extensão, desde o litoral até a região fronteira com Argentina e Paraguai, implica no manejo, conhecimento e domínio de ecossistemas muito distintos, de formações florestais muito variáveis. Essa realidade que vale para a totalidade do território de ocupação dos Guarani é de certa forma reproduzida, em microescala, no Vale do Ribeira, uma vez que nela também a ocupação guarani se distribui nas três distintas subáreas através das quais a bibliografia específica classifica a região, a saber: i) as regiões das montanhas (onde está a TI Amba Porã); ii) a região de pequenos morros e planícies no curso médio do rio Ribeira de Iguape; e iii) a planície sedimentar e a região do litoral. Restam no Vale do Ribeira, 62,3% da superfície originalmente florestada na região, segundo dados de 2013 do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica (INPE & SOS Mata Atlântica). Deste modo, percebe-se a suma importância da região que detém um dos maiores espaços contínuos de Mata Atlântica no país. Por outro lado, sendo o desmatamento uma consequência direta do modelo de desenvolvimento praticado no país, tem sido atribuída ao Vale do Ribeira "uma imagem negativa, a região 'mais pobre do estado' ou 'uma área marginal', do ponto de vista da economia capitalista". Essa posição de marginalidade, entretanto, foi o que permitiu o reconhecimento da importância da região tanto para a preservação ambiental quanto território de ocupação de populações tradicionais: indígenas, caícaras e quilombolas. A partir da década de 1980, uma série de Unidades de Conservação, tanto de proteção integral como de uso sustentável, foram criadas na região de modo que no Vale do Ribeira foi se

consolidando um grande mosaico de áreas protegidas, de importância ímpar para a conservação da Mata Atlântica no estado e no país. A TI Amba Porã encontra-se sobreposta apenas à APA Serra do Mar, unidade de conservação de uso sustentável. Segundo a classificação do Radam Brasil, a vegetação da TI Amba Porã é inteira composta por diferentes modalidades de Floresta Ombrófila Densa. No RCID estão mapeadas 6 trilhas de uso dos Guarani para manejo florestal, que englobam todo o perímetro delimitado e demonstram seu vasto conhecimento botânico e faunístico sobre o ambiente onde se insere a TI. A hidrografia também foi um fator decisivo na definição dos limites da TI, uma vez que uma boa proteção da malha hídrica utilizada pelos índios é imprescindível à preservação dos recursos necessários ao bem estar da comunidade guarani que ali habita. Toda a TI se insere na sub-bacia do Rio São Lourençinho, englobando integralmente a microbacia do córrego Boca pra Cima, na porção leste da TI, a maior parte da microbacia do rio Sobe e Desce, porção oeste da TI. A face sul da TI limita-se com o Rio São Lourençinho, principal ponto de pesca da comunidade. A face norte limita-se com o divisor de águas da Serra do Juquiá Guaçu. O perímetro da TI Amba Porã é repleto de cursos d'água de utilização direta dos Guarani para pesca tradicional, banho e abastecimento e, por isso, os limites da TI foram projetados de forma a garantir a proteção desses corpos d'água. Verifica-se a exploração do leito do rio São Lourençinho para mineração de areia, fato que compromete não só a TI Amba Porã, como a APA Serra do Mar, de modo que a regularização da TI é fator importante para incremento da proteção ambiental da APA.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL: Considerando a ampla dimensão do território guarani e as dinâmicas socioculturais pautadas na mobilidade e na circulação de pessoas entre aldeias de diferentes regiões, vemos que a compreensão adequada das dinâmicas demográficas dos Guarani e Tupi deveria ter por base dados referentes à totalidade de suas aldeias. Desse modo, as análises e projeções realizadas isoladamente por meio de levantamentos localizados são inviáveis. De acordo com o SIASI - Sistema de Informação da Atenção da Saúde Indígena, vinculado à SESAI, a população da TI Amba Porã entre 2010 e 2011 era de 49 pessoas distribuídas em 9 núcleos residenciais. Os dados populacionais obtidos pela equipe do GT na TI Amba Porã entre 2011 e 2012, apontam pouca variação frente às informações do SIASI. Entre os anos de 2004 e 2010 não encontramos dados populacionais sobre os habitantes desta TI, sendo impossível verificar se, nesse período, houve crescimento ou declínio da população e a chegada ou saída de pessoas e famílias. A atualização dos dados apontou uma população de 67 pessoas. Percebe-se que a oscilação da população guarani na TI Amba Porã responde antes à lógica da mobilidade tradicional do grupo por seu território do que a uma taxa de crescimento demográfico. As condições ambientais da TI Amba Porã são fundamentais para a reprodução sociocultural do grupo. Nesta TI verificou-se a realização de rituais orientados pelas estações do calendário guarani: ara pyau e ara yma. A passagem entre essas estações acontece a partir de sinais interpretados pelos próprios grupos locais, tais como a chegada de pássaros migratórios e respectivos cantos e a mudança na configuração astronômica. De acordo com esses períodos se realizam os principais rituais guarani, como as diferentes modalidades do nhe-mongarai praticadas na TI Amba Porã. Destaca-se também a importância do conceito nativo de tekoa (lugar onde se é, segundo seu próprio modo de vida), que exprime a indissociabilidade entre o ser e o lugar, as condições ambientais e a reprodução cultural do grupo. Segundo os Guarani da TI Amba Porã, o tekoa é, dentre outras coisas, um espaço com áreas suficientes para o plantio e para o manejo das espécies fundamentais para a atualização dos ciclos rituais, entre elas o milho, a erva mate, o fumo, o guembe (costela de adão) e o jety etei (batata doce tradicional).

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO: Foram mapeados 35 ocupações de não indígenas na TI Amba Porã, sendo 5 parcialmente incidentes e 30 integralmente incidentes. Do total, 29 foram classificados com posseiros, 2 posseiros de justo título, 3 proprietários e 1 usufrutuário. Há produção de bananicultura apenas na porção sudoeste da TI. Não obstante, a regularização da TI Amba Porã não trará impacto econômico relevante para o município, não se tratando de grandes áreas. Seguem um quadro e um mapa dos ocupantes não indígenas na TI Amba Porã.

LF	NOME	Nome do Imóvel
01	Presiren Empreendimentos Imobiliários LTDA	Sítio Cambicho
02	Gregório Grillo	
03	Severino Antonio Soares da Silva	Sítio São Lourenço
04	Osmar Miato Gonçalves	Sítio do IPT
05	Carlos Rosa de Aguiar	Sítio Bambuzal
06	Rui Barbosa Lemos	Sítio Santo Expedito
07	Arcenio Monteiro de Aquino	Sítio Vale do Sol
08	José Monteiro de Aquino	Sítio Vale das Águas
09	Jakson Nanni	Sítio Dois Irmãos
10.1	Aldo Voigt	Sítio Triângulo
10.2	Janete Aparecida Alves	Sítio Triângulo
10.3	Mario Domingues	Sítio Triângulo
11	Leão Denis Campregher	Sítio Tabatinga
12	José Campregher	Sítio Tabatinga
13	Nilton Rosa	Sítio Paraíso
14	Andreina Maria da Silva Shibasaki	Sítio Paraíso
15	Josezé Cassiano dos Santos	Sítio Nova Esperança
16	Espólio de Sebastião Alves Moreira	Sítio Moreira
17	Gilberto Costa	Sítio Giba
18	Walter Euler Martins	Sítio Jerusalem
19	Geraldo Donizete Ferreira Oliveira	

20	Companhia Brasileira de Alumínio	Fazenda Estirões
21	Guilherme Andere Von Bruck	
22	José Hildo Marcolino da Silva	Sítio Boa Vista
23	Cláudio "De tal"	
24	João Demétrio Gianotti	
25	Antonio Carlos Trentini	
26	Ambientale Ativos Florestais	Fazenda Falcão
27	Milton Fassarela	
28	Gino "De Tal"	
29	Green Solutions Serviços Ambientais (Cláudio Lopes Ferreira)	
30	Jair Camilo	
31	Carlos "de Tal" (Carlão)	
32	Alfredo "de Tal"	
33	Gilberto Soares	
34	Manoel Alves Junqueira	
35	Pedro Luiz Weber	

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO: A Terra Indígena Amba Porã situa-se na região do Vale do Ribeira, na sub-bacia do rio São Lourençinho, fazendo limite com a sub-bacia do rio Juquiá Guaçu. Toda essa área é ocupada em caráter permanente pelos Guarani-mbya para atividades de agricultura, caça, pesca e coleta, e guarda uma história antiga de ocupação e esbulho territorial, sedimentada em uma série de relatos orais que indicam também sua importância cosmológica, ecológica e afetiva para os índios da região. Sua delimitação foi realizada com base em elementos objetivos de ordem de natureza etnohistórica, antropológica, documental, ambiental, cartográfica e fundiária, reunidos



por equipe técnica qualificada. O trabalho foi determinado por Portarias da Presidência da FUNAI, contando com a anuência expressa das comunidades guarani da TI, em conformidade com o disposto no Decreto 1775/96. Conclui-se que a Terra Indígena Amba Porã é tradicionalmente ocupada pelos Guarani-mbya e consiste numa superfície aproximada de 7.204 hectares e perímetro aproximado de 57 km, conforme mapa e memorial descritivo. A terra indígena ora delimitada apresenta as condições ambientais necessárias às atividades produtivas realizadas pelos Guarani-mbya, e tem importância crucial do ponto de vista de seu bem-estar e de suas necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições, amparando-se no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

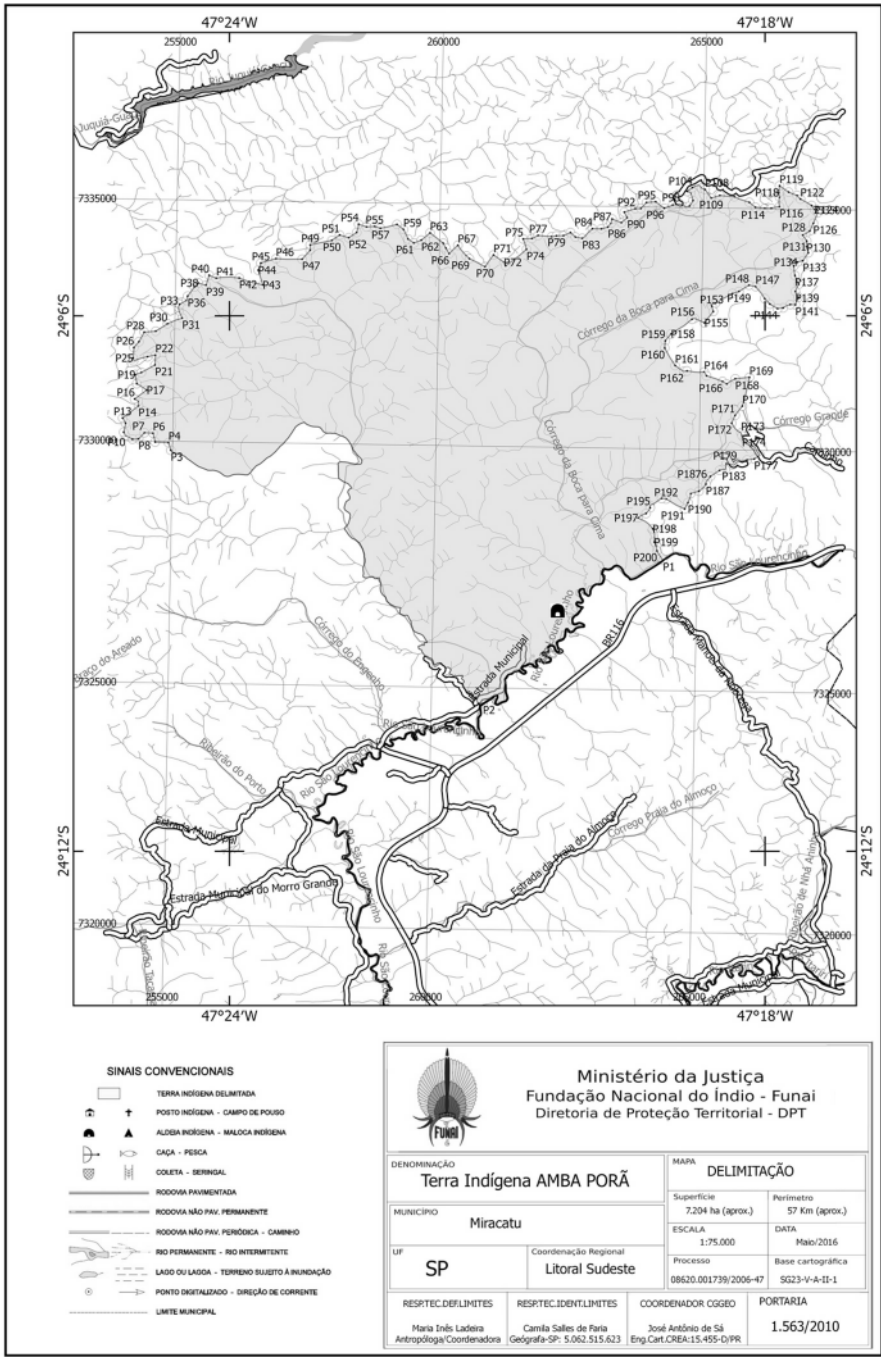
MARIA INÊS LADEIRA - Antropóloga-Coordenadora do GT - Portaria nº 1.563 de 19 de outubro de 2010

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 24°08'44,3" S e 47°19'8,5" WGr, situado na margem direita do Rio São Lourençinho, até o ponto P-02 de coordenadas geográficas 24°10'20,5" S e 47°21'9,6" WGr, localizado a jusante do referido rio e na foz do Córrego Sobe e Desce; daí, segue a montante pelo referido córrego até o ponto P-03, de coordenadas geográficas 24°07'30,3" S e 47°24'39,4" WGr, situado em uma de suas cabeceiras; daí, segue em linha reta, no divisor de águas, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-04, 24°07'25,2" S e 47°24'41,0" WGr; P-05, 24°07'24,8" S e 47°24'49,9" WGr; P-06, 24°07'18,8" S e 47°24'51,4" WGr; P-07, 24°07'18,5" S e 47°24'57,2" WGr; P-08, 24°07'22,7" S e 47°25'1,2" WGr; P-09, 24°07'22,9" S e 47°25'5,2" WGr; P-10, 24°07'20,4" S e 47°25'10,0" WGr; P-11, 24°07'18,2" S e 47°25'11,1" WGr; P-12, 24°07'12,1" S e 47°25'9,8" WGr; P-13, 24°07'8,6" S e 47°25'11,8" WGr; P-14, 24°07'0,4" S e 47° 25' 1,1" WGr; P-15, 24°06'57,2" S e 47°25'1,4" WGr; P-16, 24°06'55,8" S e 47°25'3,7" WGr; P-17, 24°06'49,9" S e 47°24'55,6" WGr; P-18, 24°06'45,6" S e 47°25'2,3" WGr; P-19, 24°06'39,5" S e 47°25'3,3" WGr; P-20, 24°06'38,1" S e 47°24'59,2" WGr; P-21, 24°06'33,0" S e 47°24'50,0" WGr; P-22, 24°06'26,3" S e 47°24'49,7" WGr; P-23, 24°06'27,4" S e 47°24'55,1" WGr; P-24, 24°06'30,2" S e 47°25'4,5" WGr; P-25, 24°06'28,3" S e 47°25'4,8" WGr; P-26, 24°06'21,2" S e 47°25'4,2" WGr; P-27, 24°06'17,4" S e 47°25'0,9" WGr; P-28, 24°06'10,9" S e 47°24'57,3" WGr; P-29, 24°06'10,3" S e 47°24'49,6" WGr; P-30, 24°06'5,3" S e 47°24'41,7" WGr; P-31, 24°06'1,5" S e 47°24'31,7" WGr; P-32, 24°05'56,5" S e 47°24'33,9" WGr; P-33, 24°05'54,1" S e 47°24'34,4" WGr; P-34, 24°05'52,2" S e 47°24'33,5" WGr; P-35, 24°05'49,6" S e 47°24'28,9" WGr; P-36, 24°05'46,7" S e 47°24'28,1" WGr; P-37, 24°05'40,5" S e 47°24'23,5" WGr; P-38, 24°05'37,9" S e 47°24'21,0" WGr; P-39, 24°05'39,4" S e 47°24'15,7" WGr; P-40, 24°05'32,7" S e 47°24'13,6" WGr; P-41, 24°05'34,6" S e 47°24'8,9" WGr; P-42, 24°05'34,5" S e 47°23'53,4" WGr; P-43, 24°05'39,2" S e 47°23'37,6" WGr; P-44, 24°05'29,2" S e 47°23'40,7" WGr; P-45, 24°05'24,5" S e 47°23'38,9" WGr; P-46, 24°05'21,5" S e 47°23'28,7" WGr; P-47, 24°05'21,9" S e 47°23'11,1" WGr; P-48, 24°05'15,9" S e 47° 23'5,7" WGr; P-49, 24°05'12,3" S e 47°23'5,7" WGr; P-50, 24°05'9,3" S e 47°22'51,2" WGr; P-51, 24°05'5,6" S e 47°22'45,9" WGr; P-52, 24°05'7,5" S e 47°22'39,8" WGr; P-53, 24°05'3,9" S e 47°22'34,4" WGr; P-54, 24°04'58,4" S e 47°22'33,2" WGr; P-55, 24°05'0,2" S e 47°22'27,8" WGr; P-56, 24°04'59,9" S e 47°22'22,3" WGr; P-57, 24°05'1,1" S e 47°22'18,5" WGr; P-58, 24°04'58,5" S e 47°22'7,4" WGr; P-59, 24°05'1,9" S e 47°22'3,0" WGr; P-60, 24°05'8,3" S e 47°22'0,0" WGr; P-61, 24°05'11,0" S e 47°21'56,1" WGr; P-62, 24°05'9,1" S e 47°21'51,0" WGr; P-63, 24°05'4,2" S e 47°21'45,1" WGr; P-64, 24°05'11,1" S e 47°21'36,3" WGr; P-65, 24°05'14,4" S e 47°21'34,5" WGr; P-66, 24°05'18,2" S e 47°21'32,3" WGr; P-67, 24°05'12,5" S e 47°21'26,4" WGr; P-68, 24°05'19,6" S e 47°21'20,7" WGr; P-69, 24°05'21,6" S e 47°21'18,7" WGr; P-70, 24°05'26,9" S e 47°21'8,2" WGr; P-71, 24°05'19,0" S e 47°21'2,5" WGr; P-72, 24°05'24,0" S e 47°20'55,5" WGr; P-73, 24°05'26,4" S e 47°20'54,4" WGr; P-74, 24°05'15,3" S e 47°20'40,3" S e 47°20'58,3" S e 47°20'42,5" WGr; P-76, 24°05'7,9" S e 47°20'36,6" WGr; P-77, 24°05'5,9" S e 47°20'32,5" WGr; P-78, 24°05'6,8" S e 47°20'23,4" WGr; P-79, 24°05'6,2" S e 47°20'20,1" WGr; P-80, 24° 05' 6,0" S e 47°20'15,4" WGr; P-81, 24°05'4,0" S e 47°20'10,7" WGr; P-82, 24°05'7,0" S e 47°20'7,5" WGr; P-83, 24°05'7,9" S e 47°20'2,8" WGr; P-84, 24°05'1,5" S e 47°19'49,9" WGr; P-85, 24°05'1,5" S e 47°19'49,9" WGr; P-86, 24°05'0,3" S e 47°19'45,6" WGr; P-87, 24°04'57,6" S e 47°19'43,5" WGr; P-88, 24°04'54,9" S e 47°19'42,7" WGr; P-89, 24°04'57,4" S e 47°19'36,5" WGr; P-90, 24°04'53,9" S e 47°19'32,6" WGr; P-91, 24°04'50,2" S e 47°19'34,6" WGr; P-92, 24°04'47,9" S e 47°19'27,2" WGr; P-93, 24°04'47,8" S e 47°19'23,4" WGr; P-94, 24°04'43,7" S e 47°19'19,6" WGr; P-95, 24°04'43,2" S e 47°19'13,4" WGr; P-96, 24°04'47,7" S e 47°19'7,7" WGr; P-97, 24°04'45,4" S e 47°19'2,0" WGr; P-98, 24°04'44,8" S e 47°18'57,2" WGr; P-99, 24°04'46,7" S e 47°18'53,0" WGr; P-100, 24°04'46,1" S e 47°18'50,7" WGr; P-101, 24°04'42,4" S e 47°18'48,3" WGr; P-102, 24°04'37,4" S e 47°18'49,9" WGr; P-103, 24°04'36,2" S e 47°18'52,3" WGr; P-104, 24°04'33,8" S e 47°18'48,8" WGr; P-105, 24°04'32,2" S e 47°18'45,2" WGr; P-106, 24°04'32,3" S e 47°18'44,0" WGr; P-107, 24°04'34,1" S e 47°18'42,6" WGr; P-108, 24°04'35,0" S e 47°18'40,3" WGr; P-109, 24°04'40,8" S e 47°18'36,1" WGr; P-110, 24°04'39,1" S e 47°18'30,3" WGr; P-111, 24°04'39,9" S e 47°18'20,5" WGr; P-112, 24°04'43,7" S, 47°18'10,5" WGr; P-113, 24°04'47,0" S e 47°18'6,4" WGr; P-114, 24°04'47,7" S e 47°18'0,1" WGr; P-115, 24°04'47,7" S e 47°17'55,8" WGr; P-116, 24°04'46,6" S e 47°17'50,2" WGr; P-117, 24°04'40,1" S e 47°17'50,1" WGr; P-118, 24°04'37,0" S e 47°17'50,7" WGr; P-119, 24°04'32,5" S e 47°17'50,2" WGr; P-120, 24°04'36,8" S e 47°17'44,1" WGr; P-121, 24°04'39,1" S e 47°17'38,3" WGr; P-122, 24°04'41,5" S e 47°17'36,1" WGr; P-123, 24°04'45,8" S e 47°17'28,7" WGr; P-124, 24°04'48,7" S e 47°17'26,7" WGr; P-125, 24°04'50,7" S e 47°17'24,6" WGr; P-126, 24°04'57,7" S e 47°17'27,5" WGr; P-127, 24°05'2,8" S e 47°17'29,9" WGr; P-128, 24°05'4,9" S e 47°17'32,8" WGr; P-129, 24°05'5,7" S e 47°17'34,7" WGr; P-130, 24°05'9,6" S e 47°17'31,9" WGr; P-131, 24°05'13,488" S e 47°17'32,2" WGr; P-132, 24°05'17,5" S e 47°17'30,9" WGr; P-133, 24°05'22,9" S e 47°17'34,5" WGr; P-134, 24°05'23,8" S e 47°17'38,1" WGr; P-135, 24°05'22,1" S e 47°17'42,6" WGr; P-136, 24°05'26,5" S e 47°17'40,6" WGr; P-137, 24°05'32,8" S e 47°17'39,8" WGr; P-138, 24°05'38,7" S e 47°17'37,3" WGr; P-139, 24°05'43,6" S e 47°17'39,6" WGr; P-140, 24°05'47,5" S e 47°17'37,5" WGr; P-141, 24°05'52,5" S e 47°17'39,5" WGr; P-142, 24°05'52,3" S e 47°17'43,0" WGr; P-143, 24°05'54,6" S e 47°17'47,8" WGr; P-144, 24°05'55,1" S e 47°17'51,5" WGr; P-145, 24°05'52,0" S e 47°17'56,7" WGr; P-146, 24°05'48,4" S e 47°18'0,2" WGr; P-147, 24°05'40,3" S e 47°18'6,3" WGr; P-148, 24°05'39,3" S e 47°18'10,7" WGr; P-149, 24°05'43,6" S e 47°18'17,5" WGr; P-150, 24°05'44,9" S e 47°18'21,9" WGr; P-151, 24°05'51,8" S e 47°18'33,6" WGr; P-152, 24°05'52,1" S e 47°18'36,5" WGr; P-153, 24°05'53,4" S e 47°18'35,7" WGr; P-154, 24°05'57,0" S e 47°18'34,7" WGr; P-155, 24°06'4,7" S e 47°18'40,6" WGr; P-156, 24°06'1,6" S e 47°18'47,4" WGr; P-157, 24°06'2,2" S e 47°18'49,1" WGr; P-158, 24°06'12,1" S e 47°19'3,2" WGr; P-159, 24°06'16,7" S e 47°19'7,0" WGr; P-160, 24°06'21,7" S e 47°19'7,4" WGr; P-161, 24°06'33,4" S e 47°19'0,4" WGr; P-162, 24°06'37,4" S e 47°18'54,6" WGr; P-163, 24°06'37,1" S e 47°18'52,4" WGr; P-164, 24°06'37,7" S e 47°18'40,9" WGr; P-165, 24°06'40,3" S e 47°18'39,3" WGr; P-166, 24°06'44,20" S e 47°18'28,5" WGr; P-167, 24°06'45,9" S e 47°18'25,7" WGr; P-168, 24°06'42,3" S e 47°18'19,9" WGr; P-169, 24°06'41,3" S e 47°18'10,4" WGr; P-170, 24°07'0,6" S e 47°18'15,2" WGr; P-171, 24°07'6,8" S e 47°18'20,1" WGr; P-172, 24°07'12,1" S e 47°18'22,4" WGr; P-173, 24°07'18,7" S e 47°18'16,1" WGr; P-174, 24°07'20,6" S e 47°18'15,4" WGr; até o ponto P-175, de coordenadas geográficas 24°07'22,6" S e 47°18'13,5" WGr, situado em um caminho; daí, segue pelo referido caminho até o ponto P-176, de coordenadas geográficas 24°07'33,7" S e 47°18'3,4" WGr; daí, segue em linha reta, no divisor de águas, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-177, 24°07'36,2" S e 47°18'7,2" WGr; P-178, 24°07'36,8" S e 47°18'12,0" WGr; até o ponto P-179, de coordenadas geográficas 24°07'38,4" S e 47°18'18,9" WGr, situado em um caminho; daí, segue pelo referido caminho até o ponto P-180, de coordenadas geográficas 24°07'40,2" S e 47°18'21,7" WGr; daí, segue em linha reta, no divisor de águas, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-181, 24°07'39,3" S e 47°18'26,0" WGr; P-182, 24°07'43,3" S e 47°18'26,7" WGr; P-183, 24°07'43,2" S e 47°18'28,8" WGr; P-184, 24°07'43,9" S e 47°18'30,5" WGr; P-185, 24°07'47,9" S e 47°18'36,7" WGr; P-186, 24°07'50,8" S e 47°18'39,0" WGr; P-187, 24°07'53,1" S e 47°18'39,7" WGr; P-188, 24°07'57,8" S e 47°18'44,3" WGr; P-189, 24°07'59,5" S e 47°18'49,9" WGr; P-190, 24°08'5,6" S e 47°18'51,8" WGr; P-191, 24°08'9,8" S e 47°18'54,0" WGr; P-192, 24°08'3,1" S e 47°19'6,4" WGr; P-193, 24°08'2,6" S e 47°19'9,5" WGr; P-194, 24°08'7,5" S e 47°19'17,3" WGr; P-195, 24°08'9,0" S e 47°19'17,2" WGr; P-196, 24°08'12,8" S e

47°19'19,9" WGr; P-197, 24°08'15,8" S e 47°19'25,4" WGr; P-198, 24°08'23,2" S e 47°19'15,5" WGr; P-199, 24°08'32,1" S e 47°19'14,4" WGr; P-200, 24°08'38,0" S e 47°19'12,6" WGr; e posteriormente em linha reta até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro dessa área.

OBS: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: IGC/SP - Escala 1: 10.000, com translação para SIRGAS 2000. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000. Técnico Responsável pela Identificação Limites: Camila Salles de Faria - Geógrafa - CREA 5.062.515.623 -SP



O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo nº 08620.001751/2006-51 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Maria Inês Ladeira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Nº 88 - Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena KA'AGUY MIRIM, com superfície aproximada de 1.190 hectares e perímetro aproximado de 18 quilômetros, de ocupação tradicional do povo indígena Guarani-Mbyá, localizada nos municípios de Miracatu e Pedro Toledo, Estado de São Paulo.

ARTUR NOBRE MENDES

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DELIMITAÇÃO (RCID)
TERRA INDÍGENA KA'AGUY MIRIM (ANTERIORMENTE DENOMINADA URUITY)
Referência: Processo Funai/BSB nº 08620.001751/2006-51. Terra Indígena: Ka'aguy Mirim. Localização - Municípios: Miracatu e Pedro de Toledo. Estado: São Paulo. Superfície aproximada: 1.190 hectares. Perímetro aproximado: 18 km. Povo Indígena: Guarani-mbya. Família Linguística: tupi-guarani. População: 63 pessoas (2011). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria Presidencial n. 1563/PRES, de 19 de outubro de 2010; nº 1.783/PRES de 22/11/2010, nº 968/PRES de 29/06/2011, nº 1509/PRES de 03/11/2011; nº 1245/PRES de 03/10/2012 e nº. 62/PRES, de 22/01/2016. Antropóloga - Coordenadora: Maria Inês Ladeira.

I. DADOS GERAIS: Os indígenas que habitam a Terra Indígena Ka'aguy Mirim se denominam, perante os outros, como Guarani e/ou Guarani-mbya. Sua língua materna é classificada como mbya, uma das variantes da língua guarani pertencente à família tupi-guarani, do tronco tupi. Em graus variados, são também bilíngues, utilizando o português como segunda língua para se comunicar com os jurua (não indígenas). As variantes do idioma guarani em território brasileiro foram assim classificadas: kaiowa, nhandéva e mbya. Os falantes do mbya, incluindo os habitantes da TI Ka'aguy Mirim, afirmam que mbya era empregado como termo relacional de afinidade, para designar os não consanguíneos. Entretanto, a partir do estreitamento das relações com a sociedade envolvente, incorporaram o etnônimo mbya, vigente na literatura etnográfica, para se identificar perante os outros. Os Guarani Mbya, Nhandéva e Kaiowa contemporâneos totalizam hoje mais de 180.000 indivíduos na América do Sul. No Brasil, são cerca 60.000. Na região Sul e Sudeste, onde se insere a TI Ka'aguy Mirim, a população guarani gira em torno de 13.000 pessoas. O território guarani se estende numa ampla área compreendida entre os rios Uruguai, Paraná e Paraguai, desde o sudeste do Uruguai, passando pela província de Misiones na Argentina, pela região oriental do Paraguai, atingindo o noroeste boliviano e, no Brasil, em sete estados federativos - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul. Essa configuração territorial coincide em grande parte com a configuração histórica quinhentista do território ocupado pelos Guarani, que pode ser recuperada através da documentação histórica e das pesquisas em arqueologia e linguística. O conceito utilizado pelos Mbya para designar seu território é yvyrupa. Esse termo pode ser traduzido literalmente como "suporte terrestre" e é referenciado para fundamentar cosmologicamente a ocupação guarani em toda a extensão territorial onde procuram constituir suas aldeias. Os critérios de dispersão das aldeias guarani respondem simultaneamente a fatores cosmológicos, sociológicos e históricos. A fragmentação do território ocupado pelos povos indígenas em decorrência da colonização e da imposição das fronteiras nacionais e administrativas não resultou numa fragmentação sociológica. As aldeias guarani permanecem ligadas por meio de amplas redes de relações que causam intensa mobilidade entre elas. A história da ocupação guarani e tupi em toda a região do Vale do Ribeira é bastante rica e complexa e pode ser reconstruída parcialmente com a sistematização de fontes escritas e arqueológicas e por meio da memória oral, tanto dos Guarani como de moradores não indígenas mais antigos que tiveram contato com os índios ao longo de sua história. Por tratar-se de região do país com a cobertura vegetal do Bioma Mata Atlântica mais densa até hoje, e na qual as grandes obras de infraestrutura (rodovias e linha de trem) tardaram a chegar, a presença indígena no Vale do Ribeira permaneceu por muito tempo pouco visível, embora tenha sido documentada já na época da Conquista. Até 1914, a circulação da população do Vale do Ribeira era realizada exclusivamente através de vias fluviais. Posteriormente a essa data, com a criação da ferrovia Sorocabana, ramal Santos-Juquiá, passou-se a escoar a produção dos pequenos distritos e colônias por meio da via férrea. A Rodovia Regis Bittencourt, hoje principal meio de acesso à região, só foi inaugurada em 1961. Durante todo esse período, as matas do Vale do Ribeira permaneceram pouco exploradas pela colonização, permitindo aos indígenas uma ocupação autônoma que, vez por outra, cruzava com fazendeiros, agentes do Estado ou da Igreja e outros não indígenas que deixaram memória escrita e/ou oral do contato com os índios e contribuíram para uma reconstrução parcial dessa dinâmica. Em relação à região do atual município de Miracatu, onde incide parte da TI Ka'aguy Mirim, a documentação dá notícia de intenso conflito entre os Tupi e Guarani e os colonizadores que buscavam se instalar em Prainha, local que veio constituir-se como sede de Miracatu. Os conflitos perpassaram todo o século XIX, com episódios de confronto direto entre colonos e índios, redução destes pelo exército para adoção forçada por famílias abastadas e, após a falência desse intento devido à fuga dos índios, foi criado o aldeamento (Rio do Peixe) com o intuito de concentrar os indígenas dispersos pelo Vale do Ribeira em um único local. Esse tímido reconhecimento formal da ocupação indígena no Vale do Ribeira na primeira metade do XIX a partir da criação do aldeamento do Rio do Peixe, esteve sempre ameaçado pelo processo de colonização e pelas diretrizes integracionistas que orientavam a política indigenista desde o Império até a promulgação da Constituição de 1988. Assim, mesmo o Rio do Peixe, único aldeamento reconhecido pelo governo dentre os diversos pontos de ocupação tradicional dos Guarani e Tupi no Vale do Ribeira durante o século XIX, foi flagrantemente esbulhado dos índios, em processo violento ocorrido no início do século XX, culminando na criação da antiga colônia de Alecrim (atual município de Pedro de Toledo, onde incide a outra parte da TI). Os indígenas resistiram e, não só ficaram na região de Pedro de Toledo, como também se dispersaram por toda a bacia do Rio Ribeira. Na documentação histórica, há duas cartas, de 1907, endereçadas por indígenas ao historiador e pintor Benedito Calixto, denunciando o esbulho do aldeamento do Rio do Peixe. No local para onde parte do grupo fugiu, na região do Rio do Azeite, foi criado pelo SPI o Posto Indígena de Itariri, para onde se tentou, sem sucesso, transferir toda a população indígena do Vale do Ribeira, liberando o restante das suas terras tradicionalmente ocupadas para a colonização. Posteriormente, na década de 1980, a FUNAI identificou a Terra Indígena Serra do Itatins e, agora, empenha esforços no sentido de identificar e delimitar as demais terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani e Tupi no Vale do Ribeira. Esses grupos têm vivido um processo de renitente esbulho territorial, sendo constantemente espoliados de suas terras.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE: Em Ka'aguy Mirim, as histórias de vida e as relações construídas revelam vínculos com a região do Vale do Ribeira e estuarina para além do contexto atual, assim como remetem a constantes renovações dos elos de parentesco. Em 1990, dados alinhavados a partir de levantamentos genealógicos demonstram que grande parte dos moradores desta TI possuía uma relação histórica com a região a partir de seus ascendentes e colaterais. Embora não seja possível precisar fielmente os laços de consanguinidade de relações muito antigas, uma vez que as histórias de vida não são sempre lineares, durante os estudos do GT, procuramos representá-los nos diagramas genealógicos. Os levantamentos realizados na TI Ka'aguy Mirim em 2011 e 2012 mostraram a ligação de dois grupos familiares aos quais pertencem as lideranças Luiz Karai e Lídio Benites. Como se observa no diagrama, esses dois grupos familiares, encabeçados pelos pais de Luiz Karai, o xeramô (avô, ancião) Honório e Jovina, e pela mãe de Lídio, xejaryi (avó, anciã) Celina, estão unidos, na mesma aldeia, pelos casamentos realizados entre seus descendentes. A construção de vínculos afetivos e familiares proporciona à aldeia um sentido de equilíbrio social e continuidade histórica. Como observado nos depoimentos colhidos na comunidade guarani, no que se refere à "habitação permanente" na TI Ka'aguy Mirim, as revelações dos lugares por meio dos sonhos são perpetuadas através das gerações. Ainda que seja recorrente nos relatos a boa qualidade ambiental e as menções à presença de antepassados no local, segundo os Guarani, somente as "iluminações" dos Nhanderu (regentes divinos), confiadas em sonhos aos dirigentes espirituais, legitimam a terra para seu uso próprio e permanência. Nesse sentido, dona Celina conta a seu filho, Lídio, como a TI Ka'aguy Mirim foi sonhada por seus parentes. Em suas palavras, os sonhos mostravam crianças brincando alegres num espaço onde tudo brilhava, ao redor de uma montanha que era Nhanderu Amba, a morada de Nhanderu Tupã. Seus parentes teriam lhe transmitido a orientação divina de que ela deveria morar nessa aldeia revelada em sonhos. A semântica do nome "Ka'aguy Mirim" abrange as esferas divinas do termo mirim, associado às divindades que zelam pela vida terrestre. Conforme explicou Lídio, a mata (ka'aguy) onde se insere a TI deve ser cuidada pelos Guarani e prosperar sob a proteção de Nhanderu Mirim. Percebe-se, portanto, a grande articulação que se estabelece entre os fatores ecológicos e cosmológicos para a formação de um tekoa. Nesse sentido, os Guarani de Ka'aguy Mirim mencionam ainda a diversidade de espécies (animais e vegetais) existentes na TI, enfatizando as condições ambientais e hidrográficas como fundamentais para manutenção do seu modo de vida, assim como a necessidade de espaços para o manejo de áreas de agricultura para a reprodução física e cultural do grupo. Nesse sentido deve ser enfatizada a imbricação entre o manejo de áreas de moradia e agricultura, de caça e floresta. A população atual da TI Ka'aguy Mirim está organizada em vários núcleos residenciais, tendo sido identificadas algumas áreas adequadas para futuros plantios rotativos e para moradias, necessárias para a atualização das formas de secessão condizentes com a territorialidade guarani. Desse modo, a TI Ka'aguy Mirim foi delimitada tendo em vista os espaços imprescindíveis à reprodução sociocultural do grupo, pois seu sistema de habitação perpassa todas as aldeias da região do Vale do Ribeira, ligadas por estreitas redes de parentesco e alianças multilocais.

III - ATIVIDADES PRODUTIVAS: As atividades produtivas guarani se caracterizam pela combinação de práticas tradicionais de plantio, manejo, coleta, caça e pesca. Na TI Ka'aguy Mirim, todas essas atividades, realizadas com maior ou menor ênfase, têm como finalidade a sustentabilidade do tekoa, em sentido amplo, envolvendo as formas de organização social e de produção de alimentos e aspectos relacionados à conservação ambiental, tudo estreitamente ligado à cosmologia do grupo. Além disso, a venda de artesanato há muito tempo se configura como importante atividade para geração de renda na comunidade, sendo-lhe estendida, atualmente, a oferta de empregos públicos nas ações de saúde, saneamento e de educação diferenciadas, desenvolvidas pelo Estado nas aldeias. Desde os primeiros momentos da conquista da América do Sul, os testemunhos históricos dão notícia da enorme aptidão agrícola dos grupos Guarani, que impressionou os colonizadores trazendo descrição de grandes roças com cultivos diversos, e também do vasto conhecimento botânico dos Guarani. O milho, em suas variedades crioulas (avaxi etei), continua sendo o principal grão cultivado pelos Guarani na TI Ka'aguy Mirim. Sua importância transcende a subsistência uma vez que o seu ciclo agrícola constitui-se como o principal regulador dos eventos ritualísticos praticados nesta TI. Além do milho, várias outras espécies, como a mandioca, a melancia, o amendoim, entre outras, seguem sendo cultivadas através do sistema rotativo de coivara. Nesse aspecto, a regularização da área permitirá garantir um melhor manejo das áreas de pousio, favorecendo a atualização do sistema agrícola guarani. Além de frutíferas no entorno das áreas de moradia, encontram-se várias espécies de palmeiras adensadas pela comunidade, dentre as quais a juçara (jejy) e o jerivá (pindo ete). Entre os Guarani as atividades tradicionais são orientadas pelos ciclos lunares e pelas estações climáticas predominantes. A população da TI Ka'aguy Mirim segue o calendário guarani definido por dois períodos: ara pyau (tempos "novos", com predominância de chuva e calor) quando, em suas diversas fases, realizam o plantio e a colheita dos cultivos tradicionais; e ara yma (tempos "antigos", de frio e de seca), em que se dedicam às reformas das moradias e da casa de rituais (Opy). A caça também tem destacado valor simbólico, embora seja praticada na TI com muitas restrições pois, além da constatada diminuição da fauna, seguem a lógica conservacionista guarani de man-

ter a existência das espécies nativas, para assegurar a vida na Terra. Dizem os Guarani que todos os seres da mata, inclusive os animais de caça tem donos espirituais (ija) que zelam por eles. O desrespeito às épocas de procriação, a prática da caça sem cumprimento dos rituais, a sua ingestão indevida e o desperdício são considerados motivos de retaliação espiritual por parte desses donos, que podem resultar em doenças ou morte.

IV - MEIO AMBIENTE: A região do Vale do Ribeira, na qual se insere a TI Ka'aguy Mirim, está localizada ao sul do Estado de São Paulo e a leste do Estado do Paraná e tem como principal curso d'água o Rio Ribeira de Iguape formado pelos rios Açungui e Ribeirão Grande, que nascem no PR. As características ambientais desta região são relevantes na medida em que a ocupação guarani se estende por toda ela, a partir de um amplo complexo de aldeias conectadas entre si por meio de parentescos e de intercâmbio de cultivos e espécies naturais, de rituais e conhecimentos tradicionais. O fato dos Guarani, tanto historicamente quanto hoje em dia, ocuparem a Mata Atlântica em grande parte de sua extensão, desde o litoral até a região fronteira com Argentina e Paraguai, implica no manejo, conhecimento e domínio de ecossistemas muito distintos, de formações florestais muito variáveis. Essa realidade que vale para a totalidade do território de ocupação dos Guarani é de certa forma reproduzida, em microescala, no Vale do Ribeira, uma vez que nela também a ocupação guarani se distribui nas três distintas subáreas através das quais a bibliografia específica classifica a região, a saber: i) as regiões das montanhas (onde está a TI Ka'aguy Mirim); ii) a região de pequenos morros e planícies no curso médio do rio Ribeira de Iguape; e iii) a planície sedimentar e a região do litoral. Restam no Vale do Ribeira, 62,3% da superfície originalmente florestada na região, segundo dados de 2013 do Atlas das Remanescentes Florestais da Mata Atlântica (INPE & SOS Mata Atlântica). Deste modo, percebe-se a suma importância da região como sendo um dos maiores espaços contínuos de Mata Atlântica no país. Por outro lado, sendo o desmatamento uma consequência direta do modelo de desenvolvimento praticado no país, tem sido atribuída ao Vale do Ribeira "uma imagem negativa, a região 'mais pobre do estado' ou 'uma área marginal', do ponto de vista da economia capitalista". Essa posição de marginalidade, entretanto, foi o que permitiu o reconhecimento da importância da região tanto para a preservação ambiental quanto território de ocupação de populações tradicionais: indígenas, caçaras e quilombolas. A partir da década de 1980, uma série de Unidades de Conservação, tanto de proteção integral como de uso sustentável, foram criadas na região de modo que no Vale do Ribeira foi se consolidando um grande mosaico de áreas protegidas, de importância ímpar para a conservação da Mata Atlântica no estado e no país. A TI Ka'aguy Mirim, entretanto, encontra-se, sem sobreposição com outras áreas protegidas, sendo apenas vizinha da APA Serra do Mar. Sua regularização vai contribuir para a proteção ambiental da área, hoje vulnerável à degradação promovida pela ocupação não indígena. Segundo a classificação do Radam Brasil, a vegetação da TI Ka'aguy Mirim é inteira composta por diferentes modalidades de Floresta Ombrófila Densa. O RCID mapeou 5 trilhas de uso dos Guarani para manejo florestal, que englobam todo o perímetro delimitado e demonstram seu vasto conhecimento botânico e faunístico sobre o ambiente onde se insere a TI. Incidem na TI as cabeceiras do córrego do Peixe e Ribeirão dos Alferes, que desembocam no rio São Lourençinho, fora da TI, além do Ribeirão do Luiz II, na face sudeste da TI, que desemboca no rio do Peixe, afluente do rio Itariri e sede do antigo aldeamento homólogo, esbulhado dos Guarani. Esses cursos d'água são de uso direto dos indígenas, para pesca tradicional, banho e abastecimento e, por isso, os limites da TI foram projetados de forma a garantir a proteção desses corpos d'água.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL: Considerando a ampla dimensão do território guarani e as dinâmicas socioculturais pautadas na mobilidade e na circulação de pessoas entre aldeias de diferentes regiões, vemos que a compreensão adequada das dinâmicas demográficas dos Guarani deveria ter por base dados referentes à totalidade de suas aldeias. Desse modo, projeções realizadas isoladamente por meio de levantamentos localizados são inviáveis. De acordo com o SIASI - Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena, vinculado à SESAI, a população levantada em 2011 indica que habitavam a TI Ka'aguy Mirim 63 pessoas, sendo cerca de 50% composta por indivíduos de até 14 anos. Os dados populacionais obtidos pela equipe do GT diretamente na TI Ka'aguy Mirim, durante a elaboração das genealogias entre 2011 e 2012, apontam pouca variação frente a essas informações, oscilando entre 56 e 71 pessoas, compondo duas famílias extensas e 16 famílias nucleares. Entre os anos de 2004 e 2010 não encontramos dados populacionais sobre os habitantes desta TI, sendo impossível verificar se, nesse período, houve crescimento ou declínio da população e a chegada ou saída de pessoas e famílias. Percebe-se que a variação da população guarani na TI Ka'aguy Mirim responde antes à lógica da mobilidade tradicional do grupo por seu território do que a uma taxa de crescimento demográfico. As condições socioambientais da TI são fundamentais para a reprodução física e cultural do grupo, devido aos conhecimentos botânicos e medicinais e aos aconselhamentos que são apreendidos. Nesta TI verificou-se a realização de rituais orientados pelas estações do calendário guarani: ara pyau e ara yma. A passagem entre esses períodos acontece a partir de sinais interpretados pelos próprios grupos locais, tais como a chegada de pássaros migratórios e respectivos cantos e a mudança na configuração astronômica. De acordo com as fases desses períodos são realizados os principais rituais guarani, tais como as diferentes modalidades do nhemongarai pra-

ticadas na TI Ka'aguy Mirim. Destaca-se também a importância do conceito nativo de tekoea (lugar onde se é, segundo seu próprio modo de vida), que exprime a indissociabilidade entre o ser e o lugar, as condições ambientais e a reprodução cultural do grupo. Segundo os Guarani, o tekoea é, dentre outras coisas, um espaço com áreas suficientes para o plantio e para o manejo das espécies fundamentais para a atualização dos ciclos rituais, entre elas o milho, a erva mate, o fumo, o guembe (costela de adão) e o jety etei (batata doce tradicional).

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO: Foram mapeados 27 ocupantes não indígenas na TI Ka'aguy Mirim, correspondendo a 23 ocupações, sendo 16 em Miracatu e 11 em Pedro de Toledo. Do total de ocupações (23), 16 incidem integralmente na TI e 7 incidem apenas parcialmente. Dentre essa últimas, em 5 delas, apenas áreas de mata ou de pastagem inativa incidem na TI sem outras benfeitorias, e as 3 outras são casas de sitiantes cujo imóvel atravessa dois lados da Rodovia Manoel da Nóbrega. 4 ocupantes foram classificados como proprietários, 1 como posseiro de justo título, e outros 14 como posseiros. Além desses, 4 não quiseram prestar informações. Não há produção econômica relevante nessas ocupações, de modo que a regularização da TI Ka'aguy Mirim não trará nenhum impacto econômico para os municípios de incidência da TI.

Segue um quadro e um mapa dos ocupantes não indígenas na TI Ka'aguy Mirim.

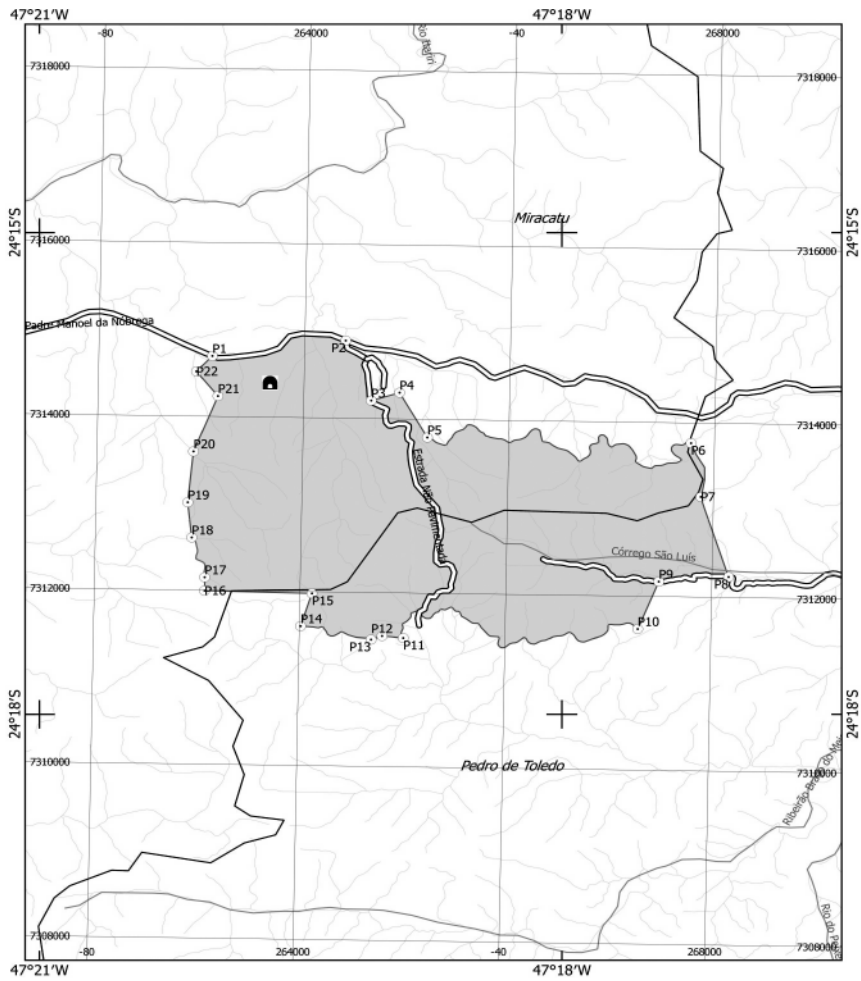
Nº LF	Nome	Nome do Imóvel	Município
1	Gerson Ferreira dos Santos	Sítio Primavera	Miracatu
1.1	Maria Madalena da Silva Gusmão e família	Sítio Primavera	Miracatu
2	Sérgio Ricardo Zacchi		Miracatu
3	Marcos Antonio Miranda Augusto Pereira	Sítio Caldo de Cana	Miracatu
4	Dorivaldo Odiar Costa	Meu Pedacinho de Chão	Miracatu
5	Francisco Pereira	Sítio dos Alferes	Miracatu
6	Braz de Jesus Ribeiro e família	Sítio Ribeirão dos Alferes	Miracatu
7	Sizenando José Ferreira	Sítio Três Irmãs	Miracatu
8	José Yoshimitsu Oshiro	Sítio Oshiro	Miracatu
9	Eduardo Duarte	Sítio Santa Bárbara	Miracatu
10	Edvaldo Alves de Santana		Miracatu
11	José Luis Alves de Santana	Sítio Serrinha	Miracatu
12	Reinaldo Rojek	Fazenda Santa Helena	Miracatu
13	Sérgio Ricardo Zacchi		Miracatu
14	Braz de Jesus Ribeiro e Família	Sítio Alto da Serra	Miracatu
15.1	Rosa Pereira Correa	Sítio dos Filhos	Miracatu
15.2	Neide Correa	Sítio São Francisco	Miracatu
15.3	Laiana Correa Dos Santos	Sítio São Francisco	Miracatu
15.4	Emília Pereira Correa	Sítio São Francisco	Miracatu
16	Olegário Lira de Assunção	Sítio Ribeirão dos Alferes	Miracatu
17	Mariliz Lima de Oliveira e Amor Lima de Oliveira	Recanto dos Pássaros	Pedro de Toledo
18	Cristiano dos Santos Moreira e família		Pedro de Toledo
19	Espólio de Gilberto Donato da Silva	Santa Fé	Pedro de Toledo
20	Airton Ilel	Sítio Dois Córregos	Pedro de Toledo
21	Adilson Ilel e Dorival Ilel		Pedro de Toledo
22	Evelyn Arakaki	Sítio do Pepe	Pedro de Toledo
23	Eulálio Polaco Ilel		Pedro de Toledo

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO: A Terra Indígena Ka'aguy Mirim situa-se na região do Vale do Ribeira, na sub-bacia do rio São Lourencinho. Toda a área é ocupada em caráter permanente pelos Guarani-mbya para atividades de agricultura, caça, pesca e coleta e guarda uma história antiga de ocupação e esbulho territorial, sedimentada em uma série de relatos orais que indicam também sua importância cosmológica, ecológica e afetiva para os índios da região. Sua delimitação foi realizada com base em elementos objetivos de ordem de natureza etnohistórica, antropológica, documental, ambiental, cartográfica e fundiária, reunidos por equipe técnica qualificada. O trabalho foi determinado por Portarias da Presidência da FUNAI, contando com a anuência expressa das comunidades guarani da TI, em conformidade com o disposto no Decreto 1775/96. Conclui-se que a Terra Indígena Ka'aguy Mirim é tradicionalmente ocupada pelos Guarani-mbya e consiste numa superfície aproximada de 1.190 hectares e perímetro aproximado de 18 km, conforme mapa e memorial descritivo. A Terra Indígena ora delimitada apresenta as condições ambientais necessárias às atividades produtivas realizadas pelos Guarani-mbya, e tem importância crucial do ponto de vista de seu bem-estar e de suas necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições, amparando-se no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

MARIA INÊS LADEIRA - Antropóloga - Coordenadora do GT - Portaria nº 1.563 de 19 de outubro de 2010

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 24°15'47,1"S e 47°19'57,8"W Gr, situado na margem da Rodovia SP-55(Padre Manuel da Nóbrega) até o ponto P-02 de coordenadas geográficas 24°15'43,4"S e 47°19'6,8" WGr, localizado na referida rodovia e na sua interseção com outra estrada sem denominação; daí, segue pela referida estrada até o ponto P-03 de coordenadas geográficas 24°16'2,8"S e 47°19'2,6" WGr; daí segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-04, 24°15'59,3"S e 47°18'52,8" WGr; P-05, 24° 16' 20,3," S e 47° 18' 42,8," WGr, situado na cota de 300 metros de altitude; daí, acompanha a referida curva de nível até ponto P-06, de coordenadas geográficas 24° 16' 20,9" S, 47° 17' 14,0" WGr, localizado no limite municipal; daí, segue pelo mesmo até o ponto de coordenadas geográficas P-07, 24°16'40,1"S e 47°17'8,2" WGr; daí, segue em linha reta até o P-08 de coordenadas geográficas 24°17'8,8" S e 47°17'1,9" WGr, situado na estrada sem denominação; daí, segue pela referida estrada até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 24°17'10,4" S e 47°17'26,2" WGr; daí segue, em linha reta até o P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 24°17'28,3" S e 47°17'33,8" WGr; situado na cota 300 metros de altitude; daí, acompanha a referida curva de nível até ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 24°17'31,6" S e 47°18'54,8" WGr; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-12, 24°17'31,0" S e 47°19'1,7" WGr; P-13, 24°17'32,1" S e 47°19'5,7" WGr; situado na cota 400 metros de altitude; daí acompanha a referida curva de nível até o ponto P-14, de coordenadas geográficas 24°17'27,1 " S e 47°19'30,3 " WGr; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-15, 24°17'15,1" S e 47°19'27,6 " ; P-16, 24°17'13,4" S e 47°20'1,0" WGr; P-17, 24°17'10,4" S e 47°20'0,9" WGr, situado em um curso d'água sem denominação; daí, segue pelo referido até o ponto P-18, de coordenadas geográficas aproximadas 24°16'54,9 " S e 47°20'4,2" WGr; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-19, 24°16'41,3" S e 47°20'7,2" WGr; P-20, 24°16'23,3" S e 47°20'4,6" WGr; P-21, 24°16'1,9" S e 47°19'56,7" WGr; P-22, 24°15'52,2" S e 47°20'2,7" WGr; até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro dessa área. OBS:1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: IBGE - Escala 1: 50.000, com translação para SIRGAS 2000. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000. Técnico Responsável pela Identificação Limites: Camila Salles de Faria - Geógrafa - CREA 5.062.515.623 - SP.



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 176, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD MOHD FAWZI KALBOUNEH - V160161-I, natural da Arábia Saudita, nascido em 07 de novembro de 1971, filho de Basimah Ahmad Khodeir e de Mohd Fawzi Khalil Kalbouneh, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08506.016420/2014-32);

CHEN PIN HUNG - V180866-5, natural da China, nascido em 19 de outubro de 1994, filho de Chen Tien Lung e de Hsu Shu Chen, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08212.004691/2015-21);

COSME CALCINA QUISPE - Y244803-2, natural da Bolívia, nascido em 27 de setembro de 1953, filho de Aniceto Calcina Achoa e de Epifania Quispe Berna, residente no Estado da Rondônia(Processo nº 08475.001888/2016-07);

ELENA TROBO ANEZ - W057479-V, natural da Bolívia, nascida em 25 de fevereiro de 1961, filha de Ovidio Trobo Real e de Olga Anez de Trobo, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08504.015366/2015-17);

HASSAN ALI HALAWI - Y235987-4, natural do Líbano, nascido em 07 de abril de 1950, filho de Ali Halawi e de Sahjanan Halawi, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.044412/2016-58);

HSU CHUNG NANG - W206621-1, natural da China (Taiwan), nascido em 08 de abril de 1971, filho de Hsu Wen Chih e de Hsu Wang Mei Chih, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.033862/2014-53);

JAVIER RODRIGO BRUNA ESTURILLO - W593363-B, natural do Chile, nascido em 15 de novembro de 1970, filho de Luis Humberto Bruna Barrera e de Maria Teresa Esturillo Copano, residente no Estado de Minas Gerais(Processo nº 08708.002216/2015-49);

JERRY EDWIN RICARDI ROCHA - W512285-L, natural da Bolívia, nascido em 06 de fevereiro de 1961, filho de Reinaldo Ricaldi Morales e de Celida Rocha de Ricaldi, residente no Estado do Espírito Santo(Processo nº 08286.002949/2015-91);

NADA ABDULLAH - V319473-7, natural da Síria, nascida em 13 de abril de 1975, filha de Badih Abdullah e de Karima Slibi, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.012653/2014-40);

NINOSKA ISABEL BOJORGE RAMIREZ - V112532-T, natural de Nicarágua, nascida em 21 de outubro de 1962, filha de José Alejandro Bojorge Mendoza e de Frine Isabel Ramirez Gomez, residente no Estado de Minas Gerais(Processo nº 08352.002327/2015-22);

SAMAHER MEHDI EL JABALI - V367824-L, natural do Líbano, nascida em 16 de abril de 1974, filha de Mehdi El Jabali e de Dalal El Kurdi, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.066936/2015-19);

SU YU YA - V181205-7, natural da China, nascida em 29 de maio de 1984, filha de Su Wen Chang e de Ou Su Chun, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08705.000720/2014-53); e

ZAFAR IQBAL ASHAR - V184578-R, natural do Paquistão, nascido em 14 de outubro de 1949, filho de Inayat Masih Bhatti e de Louis Inayat, residente no Distrito Federal(Processo nº 08280.016706/2013-29).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.014163/2015-76 - JULIAN SONDON SAAVEDRA, MARIA GUADALUPE NAVARRETE, ERICK JULIAN SONDON URIBE.

Processo nº 08000.012600/2015-17 - ANNE MAREN BAUER.

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo nº 08461.005950/2016-81 - DANIEL ANTHONY LYNCH

Determino o arquivamento do presente processo diante da solicitação da parte interessada.

Processo nº 08505.034183/2012-30 - JOÃO PEDRO KONY

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2016, Seção 1, pág. 122, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.010684/2016-35 - VASILE NICOLAE
Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2016, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.008111/2016-41 - ANDRE RAYMOND LOUW

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.006318/2016-81 - VALENTIN DOBRE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.006308/2016-46 - NICU HATMANU

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/08/2016, Seção 1, pág. 25, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.006283/2016-81 - MARCO PUSCEDU

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/03/2016, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.031594/2015-05 - MACIEJ MICHAL WIDURSKI

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2016, Seção 1, pág. 15, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.030891/2015-25 - KONSTANTINOS GEOMELOS

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência de documentos/informações enviada por esta Divisão dentro do prazo estabelecido.

Processo nº 08102.002269/2016-60 - NELSON MONTERO FERREIRINHO

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em reunião familiar, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos na Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo nº 08505.044096/2016-14 - YONGWEI JI

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País. Processo nº 08000.019058/2016-12 - TREVOR JOHN MCLAWSATÉ 07/04/2017.

Determino a republicação do despacho, no Diário Oficial da União de 11/03/2016, Seção 1, pág. 43, a pedido da parte interessada, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, do temporário Item IV.

Processo Nº 08707.001068/2016-36 ALEX YANNICK AZEVEDO DA GRACA até 23/02/2017.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo nº 08000.000761/2015-68 - SETH PETERSEN NICKOLAISEN

Processo nº 08000.000766/2015-91 - ELIAS CISCO HARRIS GOLD

Processo nº 08000.000768/2015-80 - JACOB IAN GILBERT

Processo nº 08701.001984/2014-64 - NADIA ROMINA ZACARIAS GALEANO

Processo nº 08354.009968/2014-15 - CELSA MERCIA HINAUNDÍPULA DOS SANTOS

Processo nº 08212.011373/2014-36 - BUAMESCA NANA BANA

Processo nº 08212.011350/2014-21 - ALICIA RUMAYOR PINA

Processo nº 08212.011345/2014-19 - ALBERTO CLAUDIO MIANO PASTOR

Processo nº 08212.011379/2014-11 - AUGUSTO JOAQUIM SAKANDEYA

Processo nº 08125.004646/2014-75 - ELISANGELA RAMOS DE OLIVEIRA

Processo nº 08000.001099/2015-63 - ANTHONY TYLER LANEY

Processo nº 08000.001098/2015-19 - MICHAEL JAMES PADGETT

Processo nº 08000.001094/2015-31 - NELSON STUARDO DELGADILLO RAMIREZ

Processo nº 08000.001092/2015-41 - ETHAN MACKENZIE LEWANDOWSKI

Processo nº 08000.001089/2015-28 - JOHN MITCHELL LOWE

Processo nº 08000.001084/2015-03 - STEPHANIE BRENDA FARIA DANTAS

Processo nº 08000.001079/2015-92 - SILVIA CAROLINA CANADA GONZALEZ

Processo nº 08000.001077/2015-01 - NICOLE LE ANNE NEAL

Processo nº 08000.001073/2015-15 - ANDREW CHRISTIAN ECHARD

Processo nº 08000.000837/2015-55 - MARIAH TAYLOR JACKSON

Processo nº 08000.000807/2015-49 - NATHAN ROBERT RICHARDS

Processo nº 08000.000803/2015-61 - DALLAS W CLARK

Processo nº 08000.000802/2015-16 - AUBREY MARIE KEELER

Processo nº 08000.000791/2015-74 - KAREN T BARNEY

Processo nº 08000.000787/2015-14 - VON KIMBALL BARNEY

Processo nº 08000.000785/2015-17 - JOSHUA THOMAS FINCH

Processo nº 08000.000782/2015-83 - SPENCER JONATHAN AUSTAD

Processo nº 08000.000781/2015-39 - MARTIN GLENN FOSTER

Processo nº 08000.000779/2015-60 - LAMISITONI MICHAEL ALEXANDER WOLFGRAMM

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 18 de agosto de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DE VÁRZEA DA PALMA - AAVP, com sede na cidade de VÁRZEA DA PALMA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 00.239.551/0001-02 - (Processo MJ nº 08000.034811/2016-91);

II. CENTRO DE PSICOSSÍNTESE DE SÃO PAULO - CPSP, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.360.635/0001-98 - (Processo MJ nº 08000.034791/2016-59).

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO
Substituta

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 108, de 16 de agosto de 2016, Processo MJ nº 08017.000817/2016-86, publicada no Diário Oficial da União nº 158, de 17 de agosto de 2016, Seção 1, página 34, na linha em que se lê: "CALL OF DUTY: INFINITE WARFARE REMASTER" leia-se "CALL OF DUTY: MODERN WARFARE REMASTER".

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.266, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016:

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1964;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 1270.00/2015, emitidos pelo Laboratório Central do Estado do Paraná, que apresentou resultado insatisfatório na análise de rotulagem do saneante GELALCOOL START - LAVANDA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 461442, fabricado em 05/03/2015 e válido até 05/03/2018 do saneante GELALCOOL START - LAVANDA, fabricado pela empresa Lima & Pergher Indústria, Comércio e Representação LTDA (CNPJ: 22.685.341/0006-95).

Art. 2º Determinar que a empresa Lima & Pergher Indústria, Comércio e Representação LTDA promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.016, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Renova a autorização e a habilitação de estabelecimentos de saúde para realização de exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos laboratórios de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos laboratórios de histocompatibilidade e imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de imunologia e histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam renovadas as autorizações e habilitações dos estabelecimentos de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II

BAHIA

RAZÃO SOCIAL	
Grupo de Apoio à Criança com Câncer - Bahia	CNPJ: 32.605.917/0001-06 CNES: 3966445

MINAS GERAIS

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Imunologia - Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora.	CNPJ: 21.575.709/0001-95 CNES: 2153882

PIAUI

RAZÃO SOCIAL		
Laboratório de Imunogenética e Biologia Molecular	CNPJ: 07.501.328/0001-30	CNES: 2406748

Art. 2º Ficam cadastrados os estabelecimentos de saúde abaixo relacionados, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

BAHIA

RAZÃO SOCIAL		
Grupo de Apoio à Criança com Câncer - Bahia	CNPJ: 32.605.917/0001-06	CNES: 3966445

MINAS GERAIS

RAZÃO SOCIAL		
Laboratório de Imunologia - Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora	CNPJ: 21.575.709/0001-95	CNES: 2153882

PIAUI

RAZÃO SOCIAL		
Laboratório de Imunogenética e Biologia Molecular	CNPJ: 07.501.328/0001-30	CNES: 2406748

Art. 3º As renovações de autorização e os cadastramentos concedidos por meio desta Portaria terão validade de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 461, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 109/SGTES/MS, de 21 de maio de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 109/SGTES/MS, de 21 de maio de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.125927/2016-58	LETICIA INFANTE PORTELES	2901184	BA	POÇÕES

PORTARIA Nº 465, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.110178/2016-64	ALEXANDER RONDON MENDOZA	1500726	PA	MELGACO
25000.116829/2016-20	DAYRIS VELAZQUEZ LEYVA	1200199	AC	EPITACIOLANDIA
25000.116844/2016-78	DELVIS ELVIRA CRUZ LOPEZ	5200430	GO	PLANALTINA
25000.117597/2016-27	MARIA DUNIA MORO RIVAS	2500226	PB	POMBAL
25000.117601/2016-57	MARIA ELENA MANE COTO	2500225	PB	POMBAL
25000.117879/2016-24	OSQUEL ACUNA LABRADA	5000229	MS	DSEI MATO GROSSO DO SUL
25000.117935/2016-21	RODOLFO MARCIAL TORNE OCHOA	2901386	BA	PIRITIBA
25000.117947/2016-55	RODOLFO RICARDO ESTRADA	1500864	PA	SALVATERRA
25000.119447/2016-58	YSABEL GOMEZ LOBAINA	2300839	CE	CEDRO

PORTARIA Nº 462, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 436/SGTES/MS, de 17 de agosto de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 436/SGTES/MS, de 17 de agosto de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.117101/2016-15	LEIDY LAURA JIMENEZ ARGUDIN	1500835	PA	PRIMAVERA

PORTARIA Nº 463, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina dos médicos intercambistas desligados do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
ARLYN RIVERA SALVA	V971158E	1500345	25000.216421/2013-12
CELIA ROSA BORGES PEREZ	V967835B	1500378	25000.217251/2013-85
DARIEL RAMOS HERNANDEZ	V9556235	2900322	25000.193981/2013-83
DAYMI HERNANDEZ MESA	V971873R	1500229	25000.219238/2013-61
KATIA ROSA RODRIGUEZ DIAZ	V993546K	1500557	25000.044853/2014-98
MADELIN CARDENAS RODRIGUEZ	V957034E	1500168	25000.194765/2013-55
MIRELIA MATA MENDOZA	V9583135	1500177	25000.199613/2013-49
ROGER CASTRO RAMOS	V958415Y	1500083	25000.197186/2013-64
YAIMA DELGADO PEDROSO	V9578585	2900188	25000.197976/2013 - 40
YANEICY RODRIGUEZ SANCHEZ	G005366R	2600572	25000.075662/2014-78
YAUMARA REINA GONZALEZ ORTIZ	V9935787	1500487	25000.047469/2014-47
YOANDRIS JULIO ROSABAL VAZQUEZ	V970363I	2600233	25000.214896/2013-66
YORDANKA DEL CARMEN SERRANO NARANJO	V971934X	1500359	25000.219173/2013-53

PORTARIA Nº 464, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE / RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
ALEXEI SANTANA DELGADO	G007661F	4100665	25000.070513/2014-12
ALINE CARDOSO PIRAO	89644925	4100831	25000.108468/2014-86
SONIMAR BRAZ DA SILVA	24159428	5200012	25000.187724/2013-11

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 404/SGTES/MS, de 11 de agosto de 2016, publicada no DOU nº 155, de 12 de agosto de 2016, Seção 1, página 43.
Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.108045/2016-28	JOAO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS	2901344	SP	SAO PAULO

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.108045/2016-28	JOAO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS	3502414	SP	SAO PAULO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DA ARMÊNIA SOBRE CONSULTAS POLÍTICAS

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e
O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Armênia

(doravante denominados "Partes"),
Orientados pelos princípios de respeito à soberania, à igualdade e à não-intervenção nos assuntos internos, de acordo com a Carta das Nações Unidas;

Considerando serem benéficos para ambas as Partes o estabelecimento de consultas políticas e o intercâmbio de opiniões, em diferentes níveis, sobre temas das relações bilaterais e problemas regionais e internacionais de interesse mútuo,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1º

As Partes organizarão, de comum acordo, reuniões regulares de consultas políticas.

Artigo 2º

As reuniões serão realizadas alternadamente em Brasília e Ierevan. O nível das delegações, as datas e a agenda das reuniões serão estabelecidos por via diplomática.

Artigo 3º

As Partes poderão, de comum acordo, formar grupos de trabalho ou grupos de peritos para o exame de questões específicas. Quando considerado oportuno, poderão convidar para participar desses grupos representantes de outras entidades governamentais e não-governamentais ou terceiros.

Artigo 4º

As Partes estimularão a cooperação entre seus respectivos representantes no âmbito de organismos e foros internacionais.

Artigo 5º

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos adicionais de 1 (um) ano.

2. Qualquer uma das Partes poderá expressar, a qualquer momento, sua intenção de denunciar este Memorando, por via diplomática. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data de sua notificação.

Feito em Brasília, em 12 de agosto de 2016, em dois exemplares originais, nos idiomas português, armênio e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação deste Memorando de Entendimento, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Armênia

EDWARD NALBANDIAN
Ministro dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA COOPERAÇÃO ENTRE O INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ACADEMIA DIPLOMÁTICA DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DA ARMÊNIA

O Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil (Academia Diplomática do Brasil)

e
A Academia Diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Armênia (Academia Diplomática da Armênia)

(doravante denominados "Partes");
Desejando estabelecer e desenvolver cooperação no campo do treinamento profissional de diplomatas;
Chegaram ao seguinte entendimento:

Parágrafo 1

A finalidade deste Memorando de Entendimento (MdE) é criar condições para o estabelecimento e manutenção de contatos regulares e promover cooperação entre as Partes nos campos da educação e pesquisa. Essa cooperação não será guiada por considerações comerciais e será implementada com base na reciprocidade e no benefício mútuo.

Parágrafo 2

As Partes darão prioridade à introdução e à elaboração de métodos modernos de treinamento de especialistas na área de política externa, relações internacionais, direito internacional, relações econômicas externas, ciência política, línguas estrangeiras e áreas correlatas. As Partes se manterão informadas em matérias relacionadas a ensino e pesquisa nessas áreas, bem como trocarão literatura e publicações relevantes.

Parágrafo 3

Cooperação no âmbito deste MdE pode incluir:
(a) o estímulo da troca de orientadores, estudantes e pessoal;
(b) a troca de material de ensino e cópias complementares da literatura publicada pelas Partes.
(c) a troca de conhecimento e experiência relacionada à organização dos trabalhos nas bibliotecas e ensino em instituições acadêmicas;
(d) consultas em cursos de línguas estrangeiras;
(e) implementação de projetos conjuntos de pesquisa em áreas de interesse mútuo;
(f) a organização de encontros em questões de interesse mútuo entre o pessoal docente das duas Partes;
(g) a troca de informações sobre a estrutura e os conteúdos do currículo e programas de treinamento de atuais e futuros diplomatas;
(h) troca de informações sobre conferências, seminários, e mesas-redondas sobre questões de política externa e diplomacia organizados pelas Partes, bem como outros eventos organizados por organizações regionais e internacionais em que as Partes participem e possam trocar informações sobre seus resultados; e
(i) outras formas de cooperação que podem ser conjuntamente decididas pelas duas Partes.

Parágrafo 4

A menos que decidido de forma contrária, cada Parte será responsável por arcar com seus próprios custos decorrentes da implementação do presente MdE.

Parágrafo 5

Qualquer disputa relacionada à interpretação deste MdE será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Parágrafo 6

Este MdE entrará em vigor na data da sua assinatura e permanecerá vigente por período de três anos. Ele será automaticamente renovado por um período subsequente de um (1) ano, a menos que uma Parte notifique a outra, por escrito, da sua intenção de não renovar a vigência, ao menos noventa (90) dias antes de sua expiração.

Parágrafo 7

Este MdE pode ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das Partes. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a sua notificação. A denúncia não afetará projetos em curso, a menos que as Partes decidam em contrário.

Assinado em dois originais, nos idiomas português, armênio e inglês, em Brasília, em 12 de agosto de 2016, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o idioma inglês prevalecerá.

Pelo Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pela Academia Diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Armênia

EDWARD NALBANDIAN
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 442, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.005466/2012-39, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, com sede na Avenida Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 1900, Central, Município de Macapá, Estado do Amapá, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.965.546/0001-09, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A prestação do serviço de que trata o art. 1º dar-se-á nos termos e condições definidos no Anexo desta Portaria, até a assunção de nova concessionária, na área correspondente aos Municípios no Estado do Amapá listados a seguir: Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Itaubal, Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Pedra Branca do Amapá, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio, Tartarugalzinho e Vitória do Jari.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 30 de novembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º A ANEEL deverá adotar as providências necessárias para a licitação da Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito do Estado do Amapá, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, em atendimento ao que dispõe o art. 5º do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

TERMOS E CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Aplicam-se à presente Portaria os termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - ÁREA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - área de prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica definida no art. 2º desta Portaria;

II - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica na ÁREA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; e

III - RESPONSÁVEL - Empresa designada pelo Poder Concedente para prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica até a assunção de nova concessionária, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 2º Os bens reversíveis vinculados ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica permanecerão com o RESPONSÁVEL durante o prazo da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, registrados conforme instruções do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico.

Art. 3º A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO constitui delegação individualizada para a ÁREA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, para todos os efeitos normativos.

§ 1º Respeitados os contratos vigentes, a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO não confere ao RESPONSÁVEL direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da legislação, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.



§ 2º A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO não confere exclusividade de atendimento nas áreas onde a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL constatar a atuação de fato de Cooperativas de Eletrificação Rural.

§ 3º O RESPONSÁVEL aceita que a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, as quais deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos e condições previstas na legislação e na Regulação da ANEEL.

§ 4º Quaisquer normas, instruções, regulação ou determinações de caráter geral aplicáveis às Prestadoras de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, quando expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANEEL, aplicar-se-ão automaticamente ao objeto desta Portaria, a elas submetendo-se o RESPONSÁVEL como condições implícitas e integrantes desta Portaria.

§ 5º O RESPONSÁVEL deverá ceder ou incorporar, conforme determinação do Poder Concedente ou da ANEEL, Ativos provenientes de outras Concessões ou de Agentes do Setor Elétrico.

Capítulo I

CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º O RESPONSÁVEL se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições desta Portaria e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do Poder Concedente e da ANEEL.

§ 1º O RESPONSÁVEL obriga-se a adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de Distribuição de Energia Elétrica, inclusive a segurança das pessoas e das instalações, na forma prevista nas normas setoriais.

§ 2º A prestação do serviço adequado pressupõe a adoção das melhores práticas setoriais e das normas aplicáveis, notadamente quanto à operação, manutenção, planejamento do Sistema Elétrico e modernização das instalações.

§ 3º O RESPONSÁVEL atenderá aos pedidos dos interessados para a utilização do serviço concedido, nas condições estabelecidas nos contratos, nesta Portaria e na regulação da ANEEL, assegurando o tratamento não discriminatório a todos os usuários.

§ 4º A suspensão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica dar-se-á por razões de ordem técnica ou de segurança e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, conforme regulação da ANEEL.

§ 5º Na PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, o RESPONSÁVEL deverá observar o tratamento isonômico, inclusive tarifário, dos seus usuários, conforme regulação da ANEEL.

§ 6º O RESPONSÁVEL se compromete a respeitar os padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL.

§ 7º O descumprimento de padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL poderá obrigar o RESPONSÁVEL a compensar os usuários pela má qualidade da prestação do Serviço de Distribuição, conforme regulação da ANEEL, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

§ 8º O RESPONSÁVEL elaborará e manterá o Plano de Manutenção das Instalações de Distribuição atualizado, estabelecendo as periodicidades e atividades de manutenção que atendam às especificações técnicas dos equipamentos e à adequada prestação do serviço, de forma a apresentá-lo à ANEEL quando solicitado.

§ 9º O RESPONSÁVEL obriga-se a cumprir as Metas de Universalização do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica, conforme regulação da ANEEL.

§ 10. O RESPONSÁVEL observará o disposto na legislação consumerista, no que couber à Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 5º Além de outras obrigações e encargos decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições desta Portaria, constituem obrigações do RESPONSÁVEL:

I - operar e manter as instalações de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do serviço regulado, a segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações;

II - organizar e manter controle patrimonial dos bens e instalações a serem vinculados à futura concessão, zelando por sua integridade e providenciando que aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre adequadamente garantidos por seguro;

III - prestar contas à ANEEL da gestão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, na periodicidade e forma previstas na respectiva regulação;

IV - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas consequências de seu eventual descumprimento;

V - assegurar aos interessados, na forma da legislação, o livre acesso às suas redes, consoante as condições gerais de acesso e as tarifas estabelecidas pela ANEEL;

VI - participar, quando for o caso, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nas condições previstas pelo Estatuto do ONS e pela Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, submetendo-se às regras e procedimentos emanados destas Entidades;

VII - manter seu acervo documental auditável, em conformidade com as normas vigentes;

VIII - instalar, por sua conta, os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico;

IX - adotar as soluções decorrentes do planejamento da operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, especialmente aquelas relacionadas aos Sistemas Especiais de Proteção - SEP;

X - realizar, em conjunto com as Concessionárias do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, os estudos e os ajustes necessários ao funcionamento adequado dos Sistemas de Proteção nas Fronteiras com a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN;

XI - compartilhar infraestrutura com outros prestadores de serviço público, observando as condições de segurança, o tratamento isonômico e buscando a redução de custos;

XII - prestar contas aos usuários, periodicamente, da gestão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nos termos estabelecidos pela regulação da ANEEL;

XIII - submeter à anuência prévia da ANEEL, na forma e condições previstas na respectiva regulação:

a) a alienação, cessão, concessão, transferência, dação em garantia ou desvinculação de ativos vinculados ao Serviço Público;

b) a transferência de seu controle societário;

XIV - comprometer-se com a redução de perdas elétricas, conforme regulação da ANEEL;

XV - publicar suas Demonstrações Financeiras nos prazos e termos das normas vigentes; e

XVI - manter Registro Contábil, em separado, das receitas auferidas com as atividades empresariais referidas no art. 3º, § 3º.

§ 1º Compete ao RESPONSÁVEL captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 2º O RESPONSÁVEL fica obrigado a aplicar, conforme estabelecido pelas normas vigentes, parte de sua Receita Operacional Líquida, em pesquisa e desenvolvimento do Setor Elétrico e em Programas de Eficiência Energética no Uso Final.

§ 3º Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados à PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, o RESPONSÁVEL deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, assegurar preferência a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com Sede e Administração no País.

§ 4º Na PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, o RESPONSÁVEL responderá por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários de seus serviços e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 5º O RESPONSÁVEL se compromete a atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, os encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à Fiscalização do Serviço Público de Distribuição, conforme normas setoriais.

Capítulo II

PRERROGATIVAS DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 6º Além de outros direitos decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições da Portaria, constituem prerrogativas do RESPONSÁVEL pela PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

I - utilizar, por prazo indeterminado, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, com sujeição às normas setoriais;

II - promover desapropriação e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas à PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes, quando cabíveis, bem assim com o ônus de sua adequada manutenção;

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço, respeitadas as normas setoriais; e

IV - estabelecer Linhas e Redes de Energia Elétrica, bem como outros equipamentos e instalações vinculados ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, para atendimento de usuários na ÁREA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

§ 1º As prerrogativas decorrentes da PRESTAÇÃO DE SERVIÇO não conferem ao RESPONSÁVEL imunidade ou isenção tributárias, ressalvadas as situações expressamente indicadas em lei.

§ 2º As prerrogativas conferidas ao RESPONSÁVEL não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

§ 3º O RESPONSÁVEL poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias à PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, assim como a implementação de projetos associados, observando-se que:

I - tais contratos reger-se-ão pelo direito privado, ressalvadas, quando pertinentes, as disposições legais atinentes à contratação pela Administração Pública;

II - tais contratos não resultarão em qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo RESPONSÁVEL e o Poder Concedente ou a ANEEL; e

III - a execução das atividades contratadas com terceiros não exclui e, portanto, pressupõe o cumprimento das normas que regem a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

§ 4º Fica o RESPONSÁVEL autorizado a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários a elaboração do Projeto das Instalações de Distribuição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com base no art. 151, alínea "e", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 40, inciso XXXIV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

§ 5º A autorização referida no § 4º confere ao RESPONSÁVEL, com fundamento na Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota das Linhas de Distribuição.

§ 6º As autorizações referidas nos §§ 4º e 5º não eximem o RESPONSÁVEL de reparar, imediatamente, os eventuais danos causados às propriedades localizadas na rota das Linhas de Distribuição em decorrência dos estudos autorizados.

Capítulo III

EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

Art. 7º O RESPONSÁVEL obriga-se a prover o atendimento das demandas da prestação do serviço de que trata esta Portaria, incluindo a implantação de novas instalações, ampliação e modificação das existentes, assim como garantirá o atendimento de seu mercado de energia presente e futuro.

§ 1º As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, inclusive as de transmissão de âmbito próprio da distribuição, deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do Poder Concedente e da ANEEL e incorporar-se-ão futuramente ao serviço, regulando-se pelas disposições desta Portaria e pelas normas legais e regulamentares da Prestação de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 2º Compete ao RESPONSÁVEL planejar a expansão e a ampliação do Sistema de Distribuição, observando o critério de Menor Custo Global para o Sistema Elétrico e considerando as possibilidades de integração com outros Sistemas de Distribuição e de Transmissão.

§ 3º Compete ao RESPONSÁVEL efetuar, consoante o planejamento do Setor Elétrico, os suprimentos de energia elétrica a outros RESPONSÁVEIS, Concessionárias ou Permissionárias do Serviço Público de Energia Elétrica e as interligações que forem necessárias.

§ 4º Compete ao RESPONSÁVEL subsidiar e participar do planejamento do Setor Elétrico e da elaboração dos Planos e Estudos de Expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando as obras de sua responsabilidade e fazendo cumprir, em sua ÁREA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, as determinações técnicas e administrativas deles decorrentes.

Capítulo IV

TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 8º O RESPONSÁVEL cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL pela PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

§ 1º O Reposicionamento Tarifário consiste na decomposição da "Receita Requerida" em tarifas a serem cobradas dos usuários, e compreende os seguintes mecanismos previstos neste artigo para Reajuste Tarifário e Revisão Tarifária.

§ 2º Para fins de Reposicionamento Tarifário, a Receita Requerida não incluirá os tributos incidentes sobre as tarifas (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS) e será composta por duas Parcelas:

I - Parcela A: parcela da Receita correspondente aos seguintes itens:

- Encargos Setoriais;
- Energia Elétrica Comprada;
- Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica; e
- Receitas Irrecuperáveis;

II - Parcela B: parcela da Receita associada a custos operacionais e de capital eficientes, inclusive despesas de depreciação, do segmento de Distribuição de Energia Elétrica.

Onde:

Parcela A - Encargos Setoriais: parcela da Receita destinada ao cumprimento das obrigações associadas à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de Geração de Energia Elétrica, quando aplicável; ao Encargo de Serviços do Sistema - ESS; à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; à Pesquisa e Desenvolvimento - P&D; ao Programa de Eficiência Energética - PEE; ao Encargo de Energia de Reserva - EER e a demais políticas públicas para o setor elétrico definidas na legislação superveniente;

Parcela A - Energia Elétrica Comprada: parcela da Receita associada à Compra de Energia Elétrica, inclusive proveniente de Empreendimentos Próprios de Geração, para o atendimento a seus consumidores e outras Concessionárias e Permissionárias de Distribuição, considerando os Níveis Regulatórios de Perdas de Energia Elétrica dos Sistemas de Distribuição e de Transmissão, observado o disposto no § 6º;

Parcela A - Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: parcela da Receita associada à Contratação Eficiente de Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição e de Pontos de Conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja do RESPONSÁVEL; e

Parcela A - Receitas Irrecuperáveis: parcela da Receita associada à parte residual, de improvável recuperação, da inadimplência dos usuários de sua Rede, calculada pelo produto entre a receita bruta e os Percentuais Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis, observado o disposto no § 8º.

§ 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, conforme previsto no art. 3º desta Portaria, aplicadas as regras da ANEEL para Reajuste Tarifário, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

§ 4º No Reajuste Tarifário de 2016 serão aplicadas as regras adotadas pela ANEEL no reajuste tarifário de 2015.

§ 5º No Reajuste Tarifário anual a Receita Requerida será calculada pela seguinte Equação:

RR = VPA+VPB

Onde:

RR: Receita Requerida;

VPA: Valor da Parcela A considerando as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o Mercado de Referência, podendo contemplar ajustes e previsões, conforme regulação da ANEEL e legislação setorial;

VPB: Valor resultante da aplicação da tarifa correspondente aos itens que compõem a Parcela B, vigente na Data de Referência Anterior, ao Mercado de Referência, atualizado pela diferença entre o Índice de Variação da Inflação - IVI e o Fator X;

IVI: Número Índice obtido pela divisão dos índices do IPCA, do IBGE, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o índice considerado no último Reposicionamento Tarifário;

Fator X: Valor estabelecido pela ANEEL, de acordo com o § 15;

Data de Referência Anterior: Data do último Reposicionamento Tarifário;

Mercado de Referência: Composto pelos montantes de energia elétrica e de demanda de potência faturados no Período de Referência; e

Período de Referência: Doze meses anteriores ao mês do Reajuste Tarifário Anual ou Revisão Tarifária em processamento, quando for o caso.

§ 6º A forma de cálculo dos Níveis Regulatórios ou os Níveis Regulatórios das Perdas de Energia Elétrica do Sistema de Distribuição serão estabelecidos nas Revisões Tarifárias a partir de análise de eficiência, que deverá levar em consideração, quando cabível, o desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da ÁREA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Os Níveis Regulatórios de Perdas de Energia Elétrica na Rede Básica serão definidos à cada Reposicionamento Tarifário a partir dos níveis observados nos últimos doze meses com informações disponíveis.

§ 7º A regulação da ANEEL definirá o tratamento regulatório das Perdas de Energia Elétrica das Demais Instalações de Transmissão - DIT.

§ 8º Os Níveis Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis serão definidos nas Revisões Tarifárias a partir de análise de eficiência, que levará em consideração o desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da ÁREA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

§ 9º A Receita Requerida mencionada nos §§ 5º e 11 não considerará eventuais descontos tarifários e outras fontes de receita, tais como recursos da Conta de Desenvolvimento Econômico - CDE, Outras Receitas e Receitas com Ultrapassagem de Demanda e Excedente de Reativo, sendo que:

I - Ultrapassagem de Demanda: montantes de Demanda de Potência Ativa ou de Uso do Sistema de Distribuição medidos que excederem os valores contratados, conforme regulação da ANEEL;

II - Excedente de Reativo: montantes de Energia Elétrica Reativa e Demanda de Potência Reativa que excederem o limite permitido, conforme regulação da ANEEL; e

III - Outras Receitas: parcela das Receitas auferidas pelo RESPONSÁVEL no exercício de outras atividades empresariais referidas no § 3º do art. 3º, observado o disposto no § 16.

§ 10. No Processo de Cálculo das Tarifas mencionada no § 19 a ANEEL deverá subtrair da Parcela B as Receitas Totais faturadas no Período de Referência com Ultrapassagem de Demanda e Excedente de Reativo, além dos Valores de Outras Receitas Faturadas no Período de Referência, conforme § 16.

§ 11. Nos Processos de Revisões Tarifárias a Receita Requerida será calculada pela soma do Valor da Parcela A e da Parcela B.

§ 12. Nos Processos de Revisões Tarifárias o valor da Parcela B será calculado considerando estímulos à eficiência, melhoria da qualidade, modicidade das tarifas e previsibilidade das regras, conforme regulação da ANEEL, que deverá observar o seguinte:

I - os Custos Operacionais serão calculados a partir de análise de eficiência, que levará em consideração o desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da ÁREA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;

II - os Custos de Capital serão calculados pela soma de duas Parcelas, Remuneração do Capital e Quota de Reintegração Regulatória;

III - a Remuneração do Capital será calculada a partir da Base de Remuneração Regulatória, ainda não Depreciada/Amortizada, e da Taxa de Retorno Adequada;

IV - a Quota de Reintegração Regulatória será calculada a partir da Base de Remuneração Regulatória e da Taxa de Depreciação Regulatória;

V - a Taxa de Retorno Adequada será calculada a partir de metodologia que considerará os riscos do exercício da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, ponderando os Custos de Capital Próprio e de Terceiros, conforme Estrutura de Capital Regulatória;

VI - a Base de Remuneração Regulatória corresponde aos investimentos eficientes realizados pelo RESPONSÁVEL para PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;

VII - a Metodologia de Valoração da Base de Remuneração Regulatória deverá conter, quando cabível, mecanismos de estímulo a investimentos eficientes, tais como análise de eficiência, que levará em consideração o desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da ÁREA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; e

VIII - as Parcelas de Remuneração do Capital, Quota de Reintegração Regulatória e Custos Operacionais poderão ser calculadas em forma de anuidade, denominada Anuidade Regulatória, observando o disposto nos incisos I e VII deste parágrafo.

§ 13. A Revisão Tarifária será procedida na data definida no art. 4º desta Portaria.

§ 14. Na Revisão Tarifária aplica-se o disposto no § 5º para a definição do Valor da Parcela A.

§ 15. No Processo de Revisão Tarifária serão estabelecidos os Valores ou a Forma de Cálculo do Fator X, com o objetivo de repassar aos usuários ganhos de produtividade observados no Setor de Distribuição Energia Elétrica e resultados decorrentes de mecanismos de incentivos, que poderão contemplar estímulos à melhoria na qualidade do Serviço e à eficiência energética, conforme regulação da ANEEL.

§ 16. As Receitas auferidas pelo RESPONSÁVEL no exercício de outras atividades empresariais, referidas na § 3º do art. 3º, denominadas Outras Receitas, serão revertidas parcialmente à modicidade tarifária nos Reposicionamentos Tarifários, conforme regulação da ANEEL.

§ 17. Nos Reajustes Tarifários e Revisões Tarifárias a ANEEL garantirá a neutralidade aos Itens da Parcela A, a ser considerada nos Ajustes da Receita do RESPONSÁVEL referidos no § 5º, consideradas as diferenças mensais apuradas entre os valores faturados de cada item no Período de Referência e os respectivos valores contemplados no Reposicionamento Tarifário anterior, devidamente remuneradas com base no mesmo índice utilizado na apuração do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, observando:

I - no cálculo da neutralidade dos Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: as contratações eficientes de Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição e de Pontos de Conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja do RESPONSÁVEL;

II - no cálculo da neutralidade dos Custos de Energia Elétrica Comprada: os níveis eficientes de perdas, observado o disposto nos §§ 6º e 18; e

III - no cálculo da neutralidade das Receitas Irrecuperáveis: os percentuais Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis, conforme § 8º.

§ 18. O RESPONSÁVEL obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo dentre as alternativas disponíveis, sujeitando-se a limites de repasse dos Custos da Energia Elétrica Comprada nos Reposicionamentos Tarifários, conforme regulação da ANEEL e legislação setorial.

§ 19. A Receita Requerida será decomposta em tarifas a serem cobradas dos usuários, mediante metodologia de estrutura tarifária definida pela ANEEL, que considerará eventuais descontos tarifários definidos na legislação setorial.

§ 20. É vedado ao RESPONSÁVEL cobrar dos usuários, sob qualquer pretexto, valores de tarifas superiores àqueles homologados pela ANEEL.

§ 21. É facultado ao RESPONSÁVEL conceder descontos sobre as tarifas homologadas pela ANEEL, desde que as reduções de receita não impliquem pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes no § 5º do art. 4º.

§ 22. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a Revisão da Tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Capítulo V

FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO será acompanhada, fiscalizada e regulada pela ANEEL.

§ 1º A fiscalização abrangerá o Acompanhamento e o Controle das Ações do RESPONSÁVEL nas áreas administrativa, técnica, operacional, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com a prestação adequada ou que possam comprometer a sustentabilidade econômica e financeira.

§ 2º Os servidores da ANEEL, ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, obra, instalação e equipamento vinculado ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, inclusive seus Registros Contábeis, e poderão requisitar, a qualquer setor ou pessoa do RESPONSÁVEL, dados e informações que permitam evidenciar o cumprimento do disposto nesta Portaria, bem como da legislação vigente, ficando vedado ao RESPONSÁVEL restringir, sob qualquer alegação, o disposto neste parágrafo.

§ 3º O RESPONSÁVEL deverá disponibilizar à ANEEL, sempre que solicitado, acesso remoto a todos os Sistemas utilizados para a prestação dos serviços, pelo período que se fizer necessário e nos prazos requisitados.

§ 4º A fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os Registros Contábeis do RESPONSÁVEL, Balancetes, Relatórios e Demonstrações Financeiras, Prestação Anual de Contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

§ 5º A ANEEL poderá determinar ao RESPONSÁVEL a rescisão de qualquer contrato por ele celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica ou tratamento tarifário diferenciado a usuários que se encontrem na mesma tensão de fornecimento e na mesma Classe de Consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

§ 6º A fiscalização da ANEEL não exime o RESPONSÁVEL de suas responsabilidades quanto à adequação das suas obras e Instalações, ao cumprimento das normas de serviço estabelecidas pela legislação vigente, à correção e legalidade dos Registros Contábeis, das obrigações financeiras, técnicas, comerciais e societárias e à qualidade dos serviços prestados.

§ 7º O desatendimento, pelo RESPONSÁVEL, das solicitações e determinações da fiscalização da ANEEL implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares ou nas disposições desta Portaria.

Capítulo VI

PENALIDADES

Art. 10. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao Serviço e Instalações de Energia Elétrica, o RESPONSÁVEL estará sujeito a penalidades conforme legislação e regulamentação em vigor, sem prejuízo do disposto no art. 17, inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997, e no art. 11 deste Anexo.

§ 1º O RESPONSÁVEL estará sujeito à Penalidade de Multa, aplicada pela ANEEL de acordo com Resolução específica, no valor máximo, por Infração Incorrida, de dois por cento do Montante do Faturamento do RESPONSÁVEL dos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 1995.

§ 2º O Montante do Faturamento a que se refere o § 1º será o que constar do Balancete Mensal Padronizado - BMP disponível em data anterior à lavratura do Auto de Infração, nos termos do Regulamento Setorial.

§ 3º As Penalidades serão aplicadas mediante Processo Administrativo, sendo assegurados ao RESPONSÁVEL seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º A ANEEL promoverá a cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação vigente, de qualquer Penalidade de Multa aplicada por descumprimento de Preceito Legal, Regulamentar ou das condições estabelecidas nesta Portaria cujo valor não tenha sido recolhido pelo RESPONSÁVEL no prazo fixado pela fiscalização.

Capítulo VII

INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Art. 11. Sem prejuízo das Penalidades cabíveis e das Responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir, a qualquer tempo, para assegurar a prestação adequada do serviço de distribuição, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, até a conclusão do processo licitatório.

Capítulo VIII

EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12. A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO será considerada extinta, observadas as normas legais específicas, em especial as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 12.783, de 2013, nos seguintes casos:

I - assunção de nova concessionária;

II - revogação do ato de designação do RESPONSÁVEL;

III - falência do RESPONSÁVEL.

§ 1º A licitação da concessão poderá prever período de transição, com gestão compartilhada pela nova concessionária vencedora da licitação com o RESPONSÁVEL, visando assegurar a continuidade do serviço até a efetiva assunção de que trata o caput.

§ 2º O término do período de transição de que trata o § 1º opera de pleno direito a extinção da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

§ 3º Extinta a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, os bens e instalações vinculados ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica serão transferidos para o concessionário vencedor da licitação ou pessoa jurídica, procedendo-se aos levantamentos e avaliações pertinentes dos investimentos vinculados aos bens reversíveis não depreciados ou não amortizados.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 23 de agosto de 2016

Processo nº 48000.000195/2014-28. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Assunto: Recurso Administrativo requerendo a revogação da Portaria SPE/MME nº 91, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, que revogou a Portaria SPE/MME nº 122, de 25 de abril de 2014. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 347/2016-DOC/SPE-MME, e do Parecer nº 448/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 722/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.969,
DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003481/2015-95. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Objeto: Autorizar a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.979,
DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000805/2012-91. Interessados: Itaocara Energia Ltda., Cemig Geração e Transmissão S.A. e Usina Hidrelétrica Itaocara S.A. Objeto: Transferir a declaração de utilidade pública das áreas de terra necessárias à implantação do reservatório, do



canteiro de obras e da Área de Preservação Permanente (APP) da UHE Itaocara I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UHE.PH.RJ.027969-2.01, das empresas Itaocara Energia Ltda. e Cemig Geração e Transmissão S.A., para a empresa Usina Hidrelétrica Itaocara S.A. Sub-roga-se à Usina Hidrelétrica Itaocara S.A. todos os direitos e obrigações que decorrem da Resolução Autorizativa nº 5.636, de 16 de fevereiro de 2016. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.993, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.001829/2016-91. Interessado: Celesc Distribuição S/A - Celesc-Dis. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Celesc Distribuição S/A - Celesc-Dis, para o período de 2017 a 2021, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.122, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.001740/2016-24. Interessados: Ministério de Minas e Energia - MME e Agentes do Setor Elétrico. Objeto: Aprova o Edital do Leilão nº 3/2016-ANEEL e seus Anexos, denominado 1º Leilão de Energia de Reserva de 2016, referente à contratação de energia de reserva proveniente de novos empreendimentos de geração a partir de fonte hidrelétrica, destinada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, para início de suprimento em 1º de março de 2020, e estabelece as TUST e as TUSDg de referência para as centrais geradoras que participarem do aludido certame. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 16 de agosto de 2016

Nº 2.208 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003876/2016-79, decide conhecer do Recurso Administrativo, com Pedido de Medida Cautelar, interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. com vistas ao cancelamento de determinação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que invalidou a Declaração de Sobras da recorrente no Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Nova - MCSDEN de julho de 2016, para declarar o Pedido de Medida Cautelar extinto, por perda do objeto, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo.

Nº 2.209 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e do que consta do Processo nº 48500.000680/2016-22, decide: (i) conhecer do recurso administrativo interposto pela Companhia Paulista de Força de Luz - CPFL Paulista em face do Auto de Infração nº 9/2015, de 26/05/2015, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e, por conseguinte, (ii) reduzir a multa aplicada, que passa de R\$ 619.505,01 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinco reais e um centavo)

para R\$ 279.590,19 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), valor que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de agosto de 2016

Nº 2.221 - Processos nºs 48500.002301/2015-58. Interessado: Kroma Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração da potência instalada da UFV Terra I, constante do Despacho nº 2.237, de 10 de julho de 2015, passando de 30.000 kW para 20.950,20 kW.

Nº 2.222 - Processos nºs 48500.002298/2015-72. Interessado: Kroma Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração da potência instalada da UFV Terra II, constante do Despacho nº 2.238, de 10 de julho de 2015, passando de 30.000 kW para 20.950,20 kW.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de agosto de 2016

Nº 2.069 - Processo nº 48500.004232/2002-02. Interessado: Renova PCH Ltda. Decisão: Tornar sem efeito, à pedido do interessado, o Ofício nº 1.224/2002-SPH/ANELL, de 2 de março de 2002, que conferiu o registro ativo e aceite do Projeto Básico da PCH Santa Clara Jusante, com potência instalada de 6.000 kW, de titularidade da empresa Renova PCH Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.208/0001-91, situada no rio Jucuruçu do Sul, sub-bacia 55, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos municípios de Teixeira de Freitas, Medeiros Neto e Itamaraju, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 23 de agosto de 2016

Nº 2.239 - Processo nº 48500.003887/2016-59. Interessado: Consórcio Brasil Bio Fuels Geração de Energia Acre - BBF AC. Decisão: (i) alterar as características técnicas das Usinas Termelétricas Marechal Thaumaturgo, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.PE.AC.034412-5.01; Porto Walter, CEG UTE.PE.AC.034413-3.01; Jordão, CEG UTE.PE.AC.034414-1.01; e Santa Rosa do Purus, CEG UTE.PE.AC.034415-0.01, outorgadas às empresas BBF Rondônia Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.363.707/0001-90; Amazonbio - Indústria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.794.451/0001-50 e Ailton Siqueira Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.593.149/0001-00, integrantes do Consórcio Brasil Bio Fuels Geração de Energia Acre - BBF AC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.950.908/0001-07, por meio da REA nº 5.410/2015 e (ii) registrar as Potências Instaladas e as Potências Líquidas das usinas constantes do item (i). A íntegra deste Despacho (e seu anexo) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.240 - Processo nº: 48500.002670/2016-21. Interessada: Serveng Energias Renováveis S.A. Decisão: autorizar a Serveng Energias Renováveis S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.696.857/0001-04, a comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Nº 2.241 - Processo nº 48500.004454/2011-14. Interessado: Usina de Energia Eólica Cutia S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Dreen Cutia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030701-7.01.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2016

Nº 2.229 - Processo nº: 48500.001116/2016-27. Interessada: Guariaba Transmissora de Energia (TP SUL) S.A. Decisão: (i) proceder à execução da Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 013/2012-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 24 de agosto de 2016.

Nº 2.242 - Processo nº 48500.005064/2014-04. Interessados: Usina de Energia Eólica Vila Pará II S.A. Usina: EOL Vila Pará II. Unidades Geradoras: UG7 e UG8, de 3.000 kW cada, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.243 - Processo nº 48500.005043/2014-81. Interessados: Usina de Energia Eólica Vila Pará III S.A. Usina: EOL Vila Pará III. Unidade Geradora: UG1 de 3.000 kW. Localização: Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.244 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Curitiba Energia SPE Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 24 de agosto de 2016. Usina: UTE Curitiba Energia. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, de 1.426 kW cada uma, totalizando 4.278 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2016

Nº 2.237 - Processo nº 48500.005546/2015-37. Interessada: Tijóá Participações e Investimentos S.A. - TIJOÁ. Decisão: anuir ao pedido da interessada para pactuar com sua parte relacionada Centro de Soluções Estratégicas S.A. - CSE, com a finalidade de acompanhar as obras de recuperação da Unidade Geradora nº 5 da Usina Hidrelétrica - UHE Três Irmãos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo relacionadas:

Nº 963	AUGE GEARSERVICE SUPORTE TÉCNICO LTDA. - ME - CNPJ nº 09.453.780/0001-08					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001621/2016 - 43	SWEPKO 121	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5329
	48600.001621/2016 - 43	SWEPKO 121	NLGI 1A	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5329
	48600.001621/2016 - 43	SWEPKO 121	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5329
Nº 964	BOA SOLUÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 07.491.767/0001-00					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001794/2016 - 61	ALGOO POWERSPORTS GRAXA BRANCA	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5337
	48600.001792/2016 - 72	ALGOO POWERSPORTS LUBE	NLGI 000	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5336
	48600.001793/2016 - 17	ALGOO POWERSPORTS LUBRIFICANTE MULTIUSO	NLGI 000	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5335
Nº 965	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002136/2016 - 97	MAXI PERFORMANCE VW 501 01 E VW 505 00	SAE 10W-40	. API SL, ACEA A3/B3 E A3/B4 VW 501.01, VW 505.00	ÓLEO LUBRIFICANTE	17605



Nº 966	CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 07.129.683/0001-20					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001713/2016 - 23	GR 130.680 EP 2	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5325
Nº 967	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001674/2016 - 64	MOBIL SUPER 2000 API SN	SAE 15W-40	API SN.	ÓLEO LUBRIFICANTE	14747
Nº 968	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 43.995.646/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001702/2016 - 43	TITAN UNIVERSAL HD 15W40	SAE 15W40	ACEA A3/B3-12, API CG-4/SL, MAN M3275, MB 228.3 (BLANKET AP-PROVAL), MB 229.1, VOLVO VDS LEVEL, MACK EO-L LEVEL E MTU TYPE 2, ALLISON C4 LEVEL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17598
	48600.001707/2016 - 76	GEARMASTER PGP 220	ISO 220	DIN 51517-3:(2004):CLP-PG, FLENDER AG	ÓLEO LUBRIFICANTE	17563
	48600.001704/2016 - 32	GEARMASTER PGP 680	ISO 680	DIN 51517-3 (2004): CLP-PG, FLENDER AG	ÓLEO LUBRIFICANTE	17567
	48600.001701/2016 - 07	TITAN UNIVERSAL HD ZF	SAE 30	ZF TE-ML 02H, 04B (ZF 000719).	ÓLEO LUBRIFICANTE	17599
	48600.001708/2016 - 11	GEARMASTER PGP 150	ISO 150	DIN 51517-3(2004):CLP-PG, FLENDER AG	ÓLEO LUBRIFICANTE	17564
	48600.001709/2016 - 65	GEARMASTER PGP 100	ISO 100	DIN 51517-3 (2004): CLP-PG, FLENDER AG	ÓLEO LUBRIFICANTE	17594
	48600.001705/2016 - 87	GEARMASTER PGP 460	ISO 460	DIN 51517-3(2004):CLP-PG, FLENDER AG	ÓLEO LUBRIFICANTE	17566
	48600.001706/2016 - 21	GEARMASTER PGP 320	ISO 320	DIN 51517-3(2004):CLP-PG, FLENDER AG	ÓLEO LUBRIFICANTE	17565
	48600.001710/2016 - 90	GEARMASTER PGP 68	ISO 68	DIN 51517-3(2004): CLP-PG	ÓLEO LUBRIFICANTE	17592
	48600.001703/2016 - 98	GEARMASTER PGP 1000	ISO 1000	DIN 51517-3 (2004): CLP-PG, FLENDER AG.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17561
Nº 969	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001771/2016 - 57	IPIRANGA F1 MASTER SINTÉTICO SN	SAE 5W-30	API SN/RC, ILSAC GF-5, DEXOS 1, FORD MSC946-A, CHRYSLER MS-6395T.	ÓLEO LUBRIFICANTE	14258
Nº 970	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001685/2016 - 44	MOTUL 5000 4T	SAE 10W30	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17589
	48600.001688/2016 - 88	MOTUL 6100 FLEXLITE	SAE 5W20	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17590
Nº 971	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002007/2016 - 07	MOTUL 4100 TURBOLIGHT	SAE 10W-40	. API SM ACEA A3/B4-12 VW 501.01/505.00 MB 229.1 PSA B71-2300 RENAULT RN0700	ÓLEO LUBRIFICANTE	17595
	48600.002006/2016 - 54	MOTUL 300V FL OFF ROAD 4T	SAE 5W40	. NA (API SL / JASO MA) USO EXCLUSIVO COMPETIÇÃO	ÓLEO LUBRIFICANTE	17596
Nº 972	PETRÓLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 73.300.949/0001-80					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001800/2016 - 81	NEUTRON CL HS 2	NLGI 2	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	5330
	48600.001801/2016 - 25	NEUTRON NBA 2 SINT 40	NLGI 2	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	5331
	48600.001802/2016 - 70	NEUTRON NEUSIL RL 912	NLGI 2	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	5332
Nº 973	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002003/2016 - 11	SHELL ADVANCE 4T AX7 (SM/MA2)	SAE 10W-30	. API SM, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17600
Nº 974	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001807/2016 - 01	QUARTZ 9000 FUTURE XT	SAE 5W-30	API SN, ILSAC GF-5, GM 6094M, FORD WSS-M2C946-A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17601
	48600.001808/2016 - 47	QUARTZ 5000	SAE 20W-50	API SN.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17602
	48600.001809/2016 - 91	EVOLUTION 500 ET	SAE 20W-50	API SN.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17603

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 807.790/1976-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 009/98			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 850.396/2004-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 11.319/05		
DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 174/2016			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 801.792/1978-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 779/84			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 870.159/2007-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 5.062/07		
Fase de Concessão de Lavra Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 846.826/1995-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 167/99			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 870.162/2007-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 5065/07		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 002.627/1934-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Manifesto de Mina nº 369/36			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 860.915/1999-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 469/06			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 872.596/2008-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 11.787/08		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 004.056/1952-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Decreto de Lavra nº 49.017/60			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 861.065/2000-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 53/09			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 870.216/2009-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 7.061/11		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 004.610/1967-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Decreto de Lavra nº 66.713/70			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 826.656/2001-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 32/11			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 872.699/2009-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 13.339/09		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 802.424/1968-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 1.594/80			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 861.105/2001-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 162/04			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 872.700/2009-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 14.217/09		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 805.801/1969-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Decreto de Lavra nº 80.008/77			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 860.904/2003-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 334/08			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 820.964/2010-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 12.133/11		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 802.344/1970-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Decreto de Lavra nº 781.361/78			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 944.212/2008-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Grupamento Mineiro nº 251/13			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 844.058/2010-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 5.785/10		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 801.960/1971-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Decreto de Lavra nº 72.593/73			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 961.799/2009-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Grupamento mineiro nº 24311			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 844.059/2010-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 5.786/10		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ60.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 823.273/1971-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 150/98			Fase de Autorização de Pesquisa Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 846.405/2010-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 2.327/11		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ60.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 803.988/1975-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 644/80			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 820.460/1999-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 10.849/00			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 848.752/2010-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 5.506/11		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 804.322/1975-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 496/84			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 820.461/1999-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 10.850/00			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 848.753/2010-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 5.507/11		
Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 812.925/1975-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 253/86			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 832.288/2000-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 432/01			Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 826.392/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 12.422/11		



Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 826.393/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 12.423/11

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 826.394/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 5.228/12

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 826.395/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 12.424/11

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 826.396/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 12.425/11

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 826.474/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 15.304/11

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 840.094/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 12.197/11

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 840.095/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 12.198/11

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 840.096/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 12.199/11

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 840.097/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 12.200/11

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 874.162/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 3.463/12

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 844.027/2013-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 6364/13

Fase de Requerimento de Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 844.202/2001-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 870.116/2004-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 870.160/2007-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 870.161/2007-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 875.151/2007-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 875.152/2007-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 846.263/2008-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 872.597/2008-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 872.696/2009-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 872.698/2009-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Fase de Disponibilidade
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 873.311/2006-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de pesquisa nº 7.374/07

Referência: Processo DNPM nº 830.877/2003
Interessado: Pageomin - Projetos de Geologia e Mineração Ltda.

Assunto: Recurso em face de indeferimento de proposta de habilitação ao edital de Disponibilidade

Nos termos da Nota nº 414/2016/MCC/PF-DNPM-
DF/PGE/AGU, aprovada pelo Senhor Procurador-Chefe Substituto da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela interessada às fls. 212/2016, por exaurimento da instância administrativa.

Retifico, a decisão de fls. 210, conheço do pedido de re-consideração, e, nego-lhe provimento. (316)

RELAÇÃO Nº 175/2016

Fase de Concessão de Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 005.441/1967-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Decreto de Lavra nº 65.138/69

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 006.706/1967-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Decreto de Lavra nº 70.261/72

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 811.902/1970-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 750/83

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 801.959/1971-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Decreto de Lavra nº 71.675/73

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 808.490/1976-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 07/98

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 870.285/1981-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Portaria de Lavra nº 287/04

Fase de Requerimento de Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 821.192/1995-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 870.675/2003-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 873.308/2006-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S/A - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 873.309/2006-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
858.057/2012-RIBEIRP E VASCONCELOS LTDA- NOT.
Nº84/2014

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 248/2016

CONCESSÃO DE LAVRA
Fica(m) a(s) abaixo relacionada(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restan-do-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-
cução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 960.398/2016 Notificado: Mistel Mineração Santa Terezinha Ltda.

CNPJ/CPF: 19.635.242/0001-80 NFLDP nº 88/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 151.769,39 Decisão nº 059/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 421/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)

Atr+construtora Ltda - 831370/11, 831378/11, 831380/11, 831382/11, 831388/11, 831398/11, 831400/11, 831403/11
Ibituruna Areias e Cascalho Ltda me - 832239/12
jb Comercio de Materiais de Construção Ltda me - 831766/12, 831767/12, 831768/12, 831769/12

RELAÇÃO Nº 422/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Adailson de Santana Rezende - 833870/12 - Not.1079/2016 - R\$ 4.773,14

Amadil de Araujo Duque - 830283/10 - Not.1074/2016 - R\$ 320,45

Marcelo Molinari Elias - 834093/12 - Not.1077/2016 - R\$ 6.557,28

Osper Participacoes e Empreendimentos Ltda - 832041/14 - Not.1088/2016 - R\$ 2.731,23

RELAÇÃO 423/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adailson de Santana Rezende - 833870/12 - Not.1080/2016 - R\$ 6.454,48

Amadil de Araujo Duque - 830283/10 - Not.1075/2016 - R\$ 3.227,24

Brz Brasil Resíduo Zero Empreendimentos Ltda - 830562/13 - Not.1092/2016 - R\$ 6.454,48

Cachoeira Stones Granitos e Mármore LTDA. - 830393/12 - Not.1096/2016 - R\$ 3.505,77, 830394/12 - Not.1097/2016 - R\$ 3.505,77

Extração de Areia 3 Irmãos Ltda me - 830203/14 - Not.1093/2016 - R\$ 3.495,59

Inframinas Investimentos e Participações LTDA. - 830150/10 - Not.1095/2016 - R\$ 3.227,24

José Carlos Vieira da Silva - 831800/05 - Not.1105/2016 - R\$ 335,05

José Odilon Pereira Lages - 830551/13 - Not.1087/2016 - R\$ 3.227,24

Marcelo Molinari Elias - 834093/12 - Not.1078/2016 - R\$ 3.227,24

Marco Tulio Ribeiro de Miranda - 831605/09 - Not.1071/2016 - R\$ 3.207,84

Mauro Angelo Pacheco Dias - 832806/11 - Not.1072/2016 - R\$ 3.227,24

Osper Participacoes e Empreendimentos Ltda - 832041/14 - Not.1089/2016 - R\$ 3.227,24

Pangea Engenharia Ltda - 832915/12 - Not.1081/2016 - R\$ 3.227,24, 832910/12 - Not.1082/2016 - R\$ 3.227,24, 832912/12 - Not.1083/2016 - R\$ 3.227,24, 832913/12 - Not.1084/2016 - R\$ 3.227,24, 832914/12 - Not.1085/2016 - R\$ 3.227,24, 832911/12 - Not.1086/2016 - R\$ 3.227,24

Petramar Comercio e Transportes Ltda - 6185/62 - Not.1070/2016 - R\$ 3.272,83

Prj Participacoes, Empreendimentos LTDA. - 834247/12 - Not.1076/2016 - R\$ 3.227,24

Prolumix do Brasil Importação e Exportação de Produtos Eletronicos Ltda - 830200/14 - Not.1090/2016 - R\$ 3.227,24

Rodrigo Miranda de Oliveira - 833409/13 - Not.1094/2016 - R\$ 3.227,24

Ursula Paula Deroma - 834397/93 - Not.1069/2016 - R\$ 174,31

Valdomiro Silva Costa Neto - 830859/11 - Not.1073/2016 - R\$ 2.753,14

RELAÇÃO Nº 458/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Dn.edr Extrativismo, Mineração e Plantio Ltda - 831085/13
Granmar Granitos e Mármore LTDA - 831715/14
Gregório Vassilive Ferreira - 830994/14
Jpf Empreendimentos e Participações Ltda - 834450/11, 834451/11

Luiz Augusto de Paula Marques - 831467/11, 831926/11
Mineração Minerminas Ltda me - 833407/11
Uniao Mineração e Comercio Ltda Epp - 830185/12
Vmm Gran Industria de Rochas Ltda - 831717/13
Wanderson Macedo Piantamar Geotork Geofísica Hidrogeo-
logia - 833543/11

RELAÇÃO Nº 462/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
802.267/1977-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.-
OLHOS-D'ÁGUA/MG - Guia nº 116/2016 e 117/2016-77 ct/ano e 44 g/ano-Diamante e Ouro- Validade:10/07/2019
832.377/2003-MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA. ME-PI-
RANGUINHO/MG, SÃO JOSÉ DO ALEGRE/MG - Guia nº 134/2016-22.600 toneladas/ano-Areia- Validade:26/05/2019 ou PL

833.952/2008-MINERAÇÃO SERRA ALTA DE SÃO TOMÉ LTDA ME-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº 133/2016-4.000 toneladas/ano-Quartzito- Validade:14/09/2019 ou PL 834.444/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA SUL DE MINAS LTDA.-PARAÍSOPOIS/MG - Guia nº 132/2016-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:01/12/2019 ou PL 830.965/2014-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-FRANCISCÓPOLIS/MG - Guia nº 115/2016-3.975 toneladas/ano-Granito- Validade:21/06/2020

RELAÇÃO Nº 464/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.651/2014-MINERAÇÃO ALAGOAS LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 471/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Zelia Almeida Castro Coelho - 831157/14

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 70/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.765/2015-ELIAS JOSE BATISTA-OF.
Nº284/2016/DGTM/DNPM/PR
826.008/2016-CONSTRUTORA TAQUARUÇU LTDA.-OF.
Nº67/2016/DGTM/DNPM/PR
826.009/2016-CONSTRUTORA TAQUARUÇU LTDA.-OF.
Nº68/2016/DGTM/DNPM/PR
826.010/2016-CONSTRUTORA TAQUARUÇU LTDA.-OF.
Nº69/2016/DGTM/DNPM/PR
826.022/2016-M. T. TORTATO EIRELI ME-OF.
Nº378/2016/DGTM/DNPM/PR
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.538/2015-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO- Alvará nº717/2016 - Cessionario:826.494/2016-Hobi Extração e Comércio de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 80.752.959/0001-12
826.664/2015-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO- Alvará nº1817/2016 - Cessionario:826.495/2016-Hobi Extração e Comércio de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 80.752.959/0001-12
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
826.509/2013-ELIAS FARAH NETO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.020/2011-CERÂMICA PALERMO LTDA.-OF.
Nº1001/2016/DIFIS/DNPM-PR
826.021/2011-CERÂMICA PALERMO LTDA.-OF.
Nº1000/2016/DIFIS/DNPM-PR
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.265/2012-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-CAS-TRO/PR - Guia nº 24/2016-8.500ton/ano-Cascalho- Validade:04/05/2020
826.642/2013-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-CAS-TRO/PR - Guia nº 25/2016-8.500ton/ano-Cascalho- Validade:04/05/2020
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.761/2010-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREEN-DIMENTOS S A- Área de 222,12 ha para 46,63 ha-Basalto
826.557/2012-CARLOS AUGUSTO MOREIRA- Área de 297,87 ha para 46,84 ha-Saibro
826.805/2012-LÚCIO SURA- Área de 4,84 ha para 4,82 ha-Saibro
826.092/2013-PEDREIRA CATEDRAL LTDA.- Área de 58,63 ha para 49,44 ha-Basalto
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.489/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº348/2016
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.191/2010-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREEN-DIMENTOS S A-Basalto
826.412/2012-PINOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA.-Calcário
826.460/2014-DIAMANTE INDÚSTRIA DE CAL LTDA.-Caulim
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
826.055/2016-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA ME-ALVARÁ Nº6897/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
826.270/2013-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº8203/2013
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
826.687/2005-Santa Maria Cia de Papel e Celulose-Basalto
Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.515/1995-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-OF. Nº997/2016
826.130/1997-MINERADORA CAVALLIERE & CIA LT-DA-OF. Nº1041/2016
826.411/1999-ELIZARDO MICHETTI-OF. Nº998/2016
826.354/2006-RODOLFO WEIBER-OF. Nº1040/2016
826.413/2011-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA.-OF. Nº1060/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.541/2006-RIO DA VARZEA COMÉRCIO E EXTRA-ÇÃO DE AREIA LTDA ME-QUITANDINHA/PR - Guia nº 26/2016-50.000ton/ano-Areia- Validade:03/08/2017
826.501/2011-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA-PONTA GROSSA/PR, TEIXEIRA SOARES/PR - Guia nº 27/2016-50.000TON/ANO-AREIA- Validade:05/05/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.457/2013-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº501/2016/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.503/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA-OF. Nº503/2016/DGTM/DNPM/PR
Aceita defesa apresentada(475)
826.175/1994-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO
826.256/1998-BASALTO MINERAÇÃO LTDA
826.456/2005-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO
826.457/2005-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO
826.307/2006-SOLOMON'S ROYAL ONIX MINING DO BRASIL LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(476)
804.212/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA
804.213/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA
826.004/1992-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
826.008/1998-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
826.001/1999-ÁGUA MINERAL FRESCALE LTDA
826.295/1999-PORTO DE AREIA POR DO SOL LTDA.
826.498/1999-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
826.462/2001-ÁGUA MINERAL VALE ENCANTADO LTDA
826.521/2003-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LT-DA
826.146/2007-INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICI-NIOS PEREIRA LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
827.017/2014-AREAL ITABAUNA LTDA.-OF.
Nº492/2016/DGTM/DNPM/PR
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
826.513/2007-KLABIN SA- Registro de Licença
Nº:930/2007 - Vencimento em 07/07/2019
826.834/2011-KLABIN SA- Registro de Licença
Nº:33/2014 - Vencimento em 27/06/2019
826.272/2014-CERÂMICA MEDIANEIRA LTDA. EPP- Registro de Licença Nº:16/2015 - Vencimento em 09/03/2018
826.831/2014-M. T. TORTATO EIRELI ME- Registro de Licença Nº:43/2014 - Vencimento em 01/10/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.211/2015-IZIDORA PACHKO ME-Registro de Licença
Nº23/2016 de 01/08/2016-Vencimento em 06/03/2020
826.458/2015-I.C. GERI & CIA LTDA-Registro de Licen-ça Nº24/2016 de 01/08/2016-Vencimento em 22/04/2020
826.101/2016-KLABIN SA-Registro de Licença Nº25/2016 de 02/08/2016-Vencimento em 07/07/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.303/2009-ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ ME-OF. Nº493/2016/DGTM/DNPM/PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
826.143/2015-MINERAÇÃO DRISNER LTDA EPP-OF. Nº508/2016 e 700/2016 - 30 dias
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
826.802/2010-CERÂMICA RODRIGUES GIMENES LT-DA. ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-primento de exigência(830)
826.612/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RELAÇÃO Nº 72/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.141/2013-GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUI-NOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.451/2014-CERÂMICA MEDIANEIRA LTDA. EPP-OF. Nº1174/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

826.119/2009-MAURI BOZZA EIRELI EPP- Área de 62,44 para 20,69-Areia e Argila
826.100/2011-JOÃO MARIA FERNANDES- Área de 49,72 para 9,99-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.622/2005-AREAL QUITANDINHA LTDA-Areia
826.155/2006-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-Areia
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
004.656/1943-SOCIEDADE CAL PARANA LTDA- AI Nº 187/2016
000.555/1944-MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA.- AI Nº 180/2016
005.682/1951-MINERADORA MONTE ALEGRE LTDA-AI Nº 206/2016
801.261/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUA MI-NERAL PRIMAVERA LTDA- AI Nº 193/2016
817.362/1970-MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA.- AI Nº 179/2016
822.200/1971-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-ÇÃO S A- AI Nº 203/2016
807.513/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO BUCK LT-DA- AI Nº 178/2016
816.005/1973-ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº 186/2016
816.868/1973-ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº 185/2016
803.380/1974-MORRO BRANCO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº 160/2016
804.212/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA- AI Nº 196/2016
804.213/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA- AI Nº 195/2016
806.967/1975-BAUER E CIA LTDA- AI Nº 177/2016
801.042/1976-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-ÇÃO S A- AI Nº 202/2016
801.983/1976-FELIPPE MASCARO- AI Nº 189/2016
811.090/1976-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA- AI Nº 306/2016
813.043/1976-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-ÇÃO S A- AI Nº 201/2016
802.698/1978-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-ÇÃO S A- AI Nº 200/2016
820.108/1978-SOMIBRÁS SOCIEDADE DE MINERA-ÇÃO BRASILEIA LTDA.- AI Nº 171/2016
820.188/1979-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-ÇÃO S A- AI Nº 199/2016
820.907/1980-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-ÇÃO S A- AI Nº 198/2016
820.074/1981-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-ÇÃO S A- AI Nº 197/2016
820.191/1981-JOSÉ FRESSATO & CIA. LTDA.- AI Nº 182/2016
820.299/1983-GRAMINERIOS MINERAÇÃO E TRANS-PORTES LTDA- AI Nº 205/2016
820.179/1984-MINERAÇÃO SPRÉA LTDA.- AI Nº 190/2016
820.017/1988-BAUER E CIA LTDA- AI Nº 176/2016
826.013/1988-MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LT-DA- AI Nº 215/2016
826.053/1988-ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº 184/2016
920.172/1988-GCB MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES-AI Nº 169/2016
826.225/1990-DAMINA ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 307/2016
826.449/1991-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- AI Nº 188/2016
826.004/1992-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO- AI Nº 211/2016
826.009/1992-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO UR-BANO E RURAL DE TOLEDO- AI Nº 191/2016
826.912/1996-PEDREIRA CANDÓI LTDA ME- AI Nº 159/2016
827.034/1996-PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA EPP- AI Nº 194/2016
826.008/1998-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- AI Nº 175/2016
826.001/1999-ÁGUA MINERAL FRESCALE LTDA- AI Nº 304/2016
826.223/1999-MINERAÇÃO DE AREIA MARTINS LT-DA- AI Nº 164/2016
826.295/1999-PORTO DE AREIA POR DO SOL LTDA.-AI Nº 311/2016
826.498/1999-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.- AI Nº 155/2016
826.462/2001-ÁGUA MINERAL VALE ENCANTADO LTDA- AI Nº 305/2016
826.521/2003-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LT-DA- AI Nº 309/2016
826.343/2004-COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL SÃO PEDRO LTDA- AI Nº 213/2016
826.307/2006-SOLOMON'S ROYAL ONIX MINING DO BRASIL LTDA- AI Nº 165/2016
926.362/2006-MINERAÇÃO VALE DO IAPÓ LTDA- AI Nº 167/2016
826.146/2007-INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICI-NIOS PEREIRA LTDA- AI Nº 166/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
826.628/2003-TRES RIOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ARGILA LTDA-OF. Nº504/2016/DGTM/DNPM/PR
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.609/2010-AREAL COSTA LTDA-OF.
Nº515/2016/DGTM/DNPM/PR
826.610/2010-AREAL COSTA LTDA-OF.
Nº514/2016/DGTM/DNPM/PR
826.611/2010-AREAL COSTA LTDA-OF.
Nº516/2016/DGTM/DNPM/PR
826.088/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA-OF.
Nº507/2016/DGTM/DNPM/PR
826.089/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA-OF.
Nº508/2016/DGTM/DNPM/PR
826.090/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA-OF.
Nº505/2016/DGTM/DNPM/PR
826.091/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA-OF.
Nº506/2016/DGTM/DNPM/PR

RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
803.338/2008-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA
803.339/2008-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA
803.480/2009-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(252)
803.967/2008-FARTURA E SÃO LOURENÇO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº611/2015

804.484/2008-FARTURA E SÃO LOURENÇO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº612/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
803.353/2010-FERNANDO MARCELO DE SÁ RÊGO-ALVARÁ Nº12376/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
803.510/2011-DORIVALDO DA SILVA JULIÃO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
803.112/2016-PAC ENGENHARIA

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI

Ministério do Desenvolvimento
Social e Agrário

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

A Plenária do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), em Reunião Ordinária realizada nos dias 16, 17 e 18 de agosto, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do Artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e

Considerando os incisos I, II e V do Artigo 18 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelecem as competências do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre elas, os conselhos de assistência social como instância deliberativa da Política de Assistência Social;

Considerando o § 1º do Artigo 24 da Lei Orgânica da Assistência Social, que estabelece que os programas serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os princípios que regem essa Lei;

Considerando o § 3º do Artigo 119 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - 2012, que define: "no exercício de suas atribuições, os conselhos normatizam, disciplinam, acompanham e fiscalizam a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados pela rede socioassistencial";

Considerando que os Conselhos de Assistência Social são as instâncias de deliberação, responsáveis pela aprovação dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social;

Considerando que o Pacto Republicano no SUAS foi construído por meio de amplo debate com os entes federados e a sociedade civil;

Considerando que o CNAS é o guardião dos direitos socioassistenciais do/a cidadão/ã brasileiro/a, resolve:

Art. 1º Recomendar que todas as propostas de criação e implantação e/ou alteração de serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social sejam apreciados e aprovados pelos Conselhos de Assistência Social em suas respectivas esferas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARMEN LÚCIA LOPES FOGAÇA
Vice-Presidente do Conselho

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 76, de 19 de agosto de 2016.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 76, de 19 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Os incisos XXXVI e LXVIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XXXVI - Resolução CAMEX nº 76, de 19 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2016:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.29	Outras Ex 001 - Vacina contra o Papilomavirus Humano 6, 11, 16, 18, (recombinante), apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho	0%	3.000.000 doses	22/08/2016 a 17/02/2017

- b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo Especificação, a descrição constante da tabela acima, bem como a quantidade de doses; e
c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"LXVIII - Resolução CAMEX nº 76, de 19 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2016:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5403.31.00	-- De raiom viscosa, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro Ex 001- Fios de raiom viscosa, simples, crus, com torção não superior a 120 voltas por metro	2%	624 toneladas	22/08/2016 a 17/02/2017

- d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
....." (NR)
Art. 2º Fica incluído o inciso XC no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:
"XC - Resolução CAMEX nº 76, de 19 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2016:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.27	Outras tríplices Ex 001 - Vacina contra a difteria, o tétano e a pertussis (acelular) - dTpa, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho	0%	2.500.000 doses	22/08/2016 a 17/02/2017

- a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo Especificação, a descrição constante da tabela acima, bem como a quantidade de doses; e
c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL**PORTARIA Nº 126, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.002740/2016-62, de 29 de julho de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001234/2016-33, de 1º de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Rotoplast Industria de Climatizadores Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.176.237/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
CONTROLE REMOTO (RF) BASEADO EM TECNICAS DIGITAIS	ROT01

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC/00010065630000/00010065630000 supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 414, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 011/2016 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa individual LFP DA CUNHA - ME, (CNPJ 16.800.169/0001-66) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 011/2016 - SPR/CGPRI, para a prestação de serviço de consultoria em gestão empresarial e gestão de propriedade imobiliária.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 927, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2016 e 02/08/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2016 e 02/08/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.002806/2015-18
Proponente: ABRACE Associação Brasileira para o Adolescente e a Criança Especial
Título: Educação Física fazendo a diferença para pessoas com deficiência intelectual
Registro: 02SP143592015
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 62.024.120/0001-86
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 462.985,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6943 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9056-5
Período de Captação até: 05/07/2017
2 - Processo: 58701.003123/2015-70
Proponente: Grêmio Osasco Audax Esporte Clube
Título: GO Audax - Futebol Feminino
Registro: 02SP053962009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 55.295.604/0001-85
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 2.900.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0637 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 93262-0
Período de Captação até: 31/08/2017

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.007788/2013-91.
No Diário Oficial da União nº 120, de 24 de junho de 2016, na Seção 1, página 135 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 907/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4384 DV: 2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2377 DV: 9.

**AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 12, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

A DIRETORIA COLEGIADA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso da competência que lhe confere o disposto no inciso V da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio Público firmado por meio da Lei federal nº 12.396/2011, da Lei estadual do Estado do Rio de Janeiro nº 5.949/2011 e da Lei municipal do Município do Rio de Janeiro nº 5.260/2011 e do inciso V do Art. 22 do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, por deliberação unânime, em Reunião Ordinária nº 19/2016 de 23 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o (PUL) Plano de Uso do Legado, com proposições de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental relativas a projetos constantes da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Rio 2016.

Art. 2º Determinar a disponibilização do PUL no site da APO na rede mundial de computadores (www.apo.gov.br).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEDROSO
Presidente
Substituto

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 987, DE 22 DE AGOSTO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 624ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos do Processo nº 02501.000256/2016-77, resolveu:

Art. 1º Indeferir o pedido de outorga preventiva de uso de recursos hídricos de domínio da União, discriminado abaixo e devidamente registrado no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, por motivo de qualidade de água e enquadramento dos corpos de água.

Ato	Indeferimento de pedido de outorga preventiva
Objeto do ato	Uso de Recursos Hídricos de domínio da União constante da Declaração CNARH nº 233692
Interessada	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Município	Amparo
UF	SP
Finalidade	Barramento para regularização de vazões
Corpo hídrico	Rio Camanducaia
Efeitos legais	Imediato

Art. 2º As características técnicas da solicitação de uso de recursos hídricos do empreendimento constante desta Resolução estão disponíveis nos endereços eletrônicos <http://cnarh.ana.gov.br> e <http://www2.ana.gov.br/outorga>.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANA nº. 935 de 15 de agosto de 2016, publicada no DOU em 18 de agosto de 2016 seção 1, página 56, por motivo de incorreção.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

**Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 241, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 50 (cinquenta) candidatos aprovados no concurso para o cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, 90 (noventa) para o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas e 460 (quatrocentos e sessenta) para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 302, de 24 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2015.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer a partir de setembro de 2016.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 2º será da Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL****RETIFICAÇÃO**

Notas Explicativas às demonstrações financeiras referentes a 30 de junho de 2016 - publicado em 12 de agosto de 2016, na seção 1, página 110.

- Nota explicativa n.º 27.4, Transações com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, nos dados de 30 de junho de 2016, referentes às "Despesas com Plano de Previdência" e às "Despesas com Plano de Assistência" onde se lê:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Despesas				
Plano de Previdência	(36.230)	(40.269)	(135.745)	(155.361)
Plano de Assistência	(99.856)	(105.936)	(83.480)	(90.287)

Leia-se:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Despesas				
Plano de Previdência	(18.115)	(21.119)	(135.745)	(155.361)
Plano de Assistência	(49.928)	(54.179)	(83.480)	(90.287)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES
DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 25, do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, pelo disposto no §2º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolvem:

- Art. 1º - Redistribuir os cargos vagos disponíveis para distribuição e recomposição da força de trabalho, conforme anexo.
- Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA
Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

Da: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Para: Ministério da Saúde - MS

Código do Cargo	Cargo	Códigos de Vaga
422.002	Administrador	0346320 - 0366308 - 0366509 - 0367601 - 0368601 - 0368760 - 0369218 - 0369381
422.043	Contador	0366994 - 0368685 - 0378188 - 0384937 - 0411535
Total		13

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VII, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010; tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 e nos termos do Processo nº. 04952.000285/2016-56 e, de acordo com as normas e condições a seguir, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, a realizar as obras em áreas de domínio da União, conforme dispõe o art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, compostas por terrenos de marinha e acrescidos de marinha, cuja localização encontra-se descrita, caracterizada e condicionada nos termos do processo 04952.000285/2016-56 para execução dos serviços de implantação de uma Estação Elevatória de Esgotos Sanitários denominada ANIL ME (1.3), localizada na Rua Raimundo Nonato Silva, bairro Santa Cruz no Município de São Luis/MA.

Art. 2º - A presente autorização se dá em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, ante a necessidade da Administração ou a inobservância dos termos da presente portaria.

Art. 3º - A presente autorização não implica na transferência de posse ou domínio, de terrenos de marinha e seus acrescidos, referidos no Art. 1º deste instrumento.

Art. 4º - A realização das obras fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamento de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 5º - Responderá a SECID, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a serem efetuadas por terceiros, em decorrência da construção de que trata a presente Portaria.

Art. 6º Durante o período a que se refere a presente Portaria, fica a SECID, obrigado a afixar às suas expensas, placa de publicidade, nos termos da Portaria SPU nº. 122, de 13 de Junho de 2000, observado o art. 73, inciso IV, alínea "b" da Lei 9.504, de 30 de Setembro de 1997.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VII, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010; tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo

artigo 33, da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 e nos termos do Processo nº. 04952.000286/2016-09 e, de acordo com as normas e condições a seguir, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, a realizar as obras em áreas de domínio da União, conforme dispõe o art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, compostas por terrenos de marinha e acrescidos de marinha, cuja localização encontra-se descrita, caracterizada e condicionada nos termos do processo 04952.000286/2016-09 para execução dos serviços de implantação de uma Estação Elevatória de Esgotos Sanitários denominada ANIL ME (1.2), localizada na Rua São José, Bairro Santa Cruz no Município de São Luis/MA.

Art. 2º - A presente autorização se dá em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, ante a necessidade da Administração ou a inobservância dos termos da presente portaria.

Art. 3º - A presente autorização não implica na transferência de posse ou domínio, de terrenos de marinha e seus acrescidos, referidos no Art. 1º deste instrumento.

Art. 4º - A realização das obras fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamento de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 5º - Responderá a SECID, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a serem efetuadas por terceiros, em decorrência da construção de que trata a presente Portaria.

Art. 6º Durante o período a que se refere a presente Portaria, fica a SECID, obrigado a afixar às suas expensas, placa de publicidade, nos termos da Portaria SPU nº. 122, de 13 de Junho de 2000, observado o art. 73, inciso IV, alínea "b" da Lei 9.504, de 30 de Setembro de 1997.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VII, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010; tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 e nos termos do Processo nº. 04952.000287/2016-45 e, de acordo com as normas e condições a seguir, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, a realizar as obras em áreas de domínio da União, conforme dispõe o art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, compostas por terrenos de marinha e acrescidos de marinha, cuja localização encontra-se descrita, caracterizada e condicionada nos termos do processo 04952.000287/2016-45 para execução dos serviços de implantação de uma Estação Elevatória de

Esgotos Sanitários denominada ANIL ME (2.3), localizada na Rua Rachid Abdala (antiga rua Ceará), Bairro liberdade no Município de São Luis/MA.

Art. 2º - A presente autorização se dá em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, ante a necessidade da Administração ou a inobservância dos termos da presente portaria.

Art. 3º - A presente autorização não implica na transferência de posse ou domínio, de terrenos de marinha e seus acrescidos, referidos no Art. 1º deste instrumento.

Art. 4º - A realização das obras fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamento de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 5º - Responderá a SECID, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a serem efetuadas por terceiros, em decorrência da construção de que trata a presente Portaria.

Art. 6º Durante o período a que se refere a presente Portaria, fica a SECID, obrigado a afixar às suas expensas, placa de publicidade, nos termos da Portaria SPU nº. 122, de 13 de Junho de 2000, observado o art. 73, inciso IV, alínea "b" da Lei 9.504, de 30 de Setembro de 1997.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL CARVALHO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.000250/2016-09, resolve:

Art.1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Cáceres/MT à União de imóvel situado na Rua Generoso Marques Leite, s/n, corresponde aos lotes 01, 02, 03, 31, 32 e 33, Jardim Celeste, município de Cáceres/MT, imóvel registrado sob a matrícula nº 41.131 de 15/10/2008, Livro nº 02 - Registro Geral, folha nº 67 e 01F no Primeiro serviço de Registro de imóveis de Cáceres/MT, bem como a ENTREGA, do referido imóvel à Justiça Federal de 1º Grau no estado de Mato Grosso no município de Cáceres/MT, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se a regularização do imóvel onde está instalado a sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso no município de Cáceres/MT, em funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA MAYUMI TSUDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, tendo em vista o disposto no Inciso I e nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 18 da Lei no 9.636 de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481 de 31 de maio de 2007, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 200 de 29/06/2010 e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.003325/2016-83, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Município de Três Barras, do imóvel situado na Rua Cyriaco Felício de Souza, Centro do Município de Três Barras/SC, parte de uma área maior registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Canoinhas, no Livro nº 2 - Registro Geral, Ficha 01, Matrícula nº 12.183.

Art. 2º - A cessão a que se refere o Art. 1º destina-se a abrigar as instalações de uma unidade de saúde municipal, podendo ser construída, ampliada ou reformada nos termos do Contrato de Cessão a ser assinado.

Art. 3º - O prazo de cessão será de vinte anos, contados da data da assinatura do Contrato de Cessão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A implantação de quaisquer obras no referido imóvel fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º - A cessão tomar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOSDESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 23 de agosto de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:
Negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46208.007858/2016-45 (46208.007439/2016-11)	3524465/2016	Cristal Alimentos Ltda.	GO

EVA PATRÍCIA GONÇALO PIRES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 22 de agosto de 2016

Em cumprimento à decisão proferida no Processo Judicial 0001096-69.2016.5.10.0007, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46223.000165/2015-52
Entidade	SINFA/MG - Sindicato dos Servidores da Fiscalização Agropecuária do Estado do Maranhão
CNPJ	08.508.753/0001-14
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Maranhão
Categoria	Fiscais Estadual Agropecuário, Técnicos de Fiscalização Agropecuária e Auxiliares de Fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão - AGED/MA, ativos, inativos e seus pensionistas

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: SINTRATEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados de Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - SP, CNPJ 68.316.728/0001-60, Processo 35792.021230/92-55 e SINTETEL - Sindicato dos Trabalhadores em empresas de Telecomunicações e Operadores de mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, CNPJ 60.970.597/0001-29, Processo 46000.014274/2006-81, nos termos dos arts. 22 e 23 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições, com fundamento previsto no art. 53 da Lei 9.784/1.999, aprova a Nota Técnica 193/2016/GAB/SRT/MTb, com adoção da seguinte medida: ANULAR a publicação do Diário Oficial da União, Seção I, pag. 72, nº 169, de 03 de setembro de 2015, que arquivou o Registro Sindical, e PUBLICAR o Pedido de Registro Sindical do SINDSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caucaia, CNPJ 01.122.527/0001-51, Processo 46205.006429/2012-57, para representar a Categoria Profissional dos servidores do Públicos Municipais de Caucaia - CE, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Em 23 de agosto de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando a Decisão Liminar proferida no Processo 1002867-07.2016.4.01.3400, oriunda da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e na Nota Técnica 445/2016/AIP/SRT/MTb, resolve ANULAR o ato que arquivou o pedido de registro sindical 46214.001367/2011-05 (publicado no DOU 03/11/2011, nº 211, Seção I, página 119) e DEFERIR PROVISORIAMENTE o Registro Sindical ao SINDPANPI - Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria de Parnaíba, CNPJ 23.514.128/0001-79, Processo 46214.001367/2011-05, para representar a categoria econômica das Indústrias da Panificação e Confeitaria de Parnaíba, com representação no município de Parnaíba - PI.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de agosto de 2016

Processo nº 46208.005994/2016-09 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 73, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários da empresa Mario Maria Mateus Van Den Broek - Fazenda Tropical (CEI Nº 08.186.00151/85), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

DEGMAR JACINTO PEREIRA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

PORTARIA Nº 103, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Suspende a obrigatoriedade da adoção do Sistema HOMOLOGNET na SEDE da SRTE/AC

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ACRE, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista os transtornos causados aos usuários do sistema HOMOLOGNET, quanto a sua funcionalidade, dentre outros, conforme as diversas manifestações constantes do processo nº 46200.001811/2016-48 e, inclusive, a insuficiente largura da banda larga da internet da Regional Acre, resolve:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Portaria SRTE/AC/MTb nº 55 de 09 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº. 111 de 13 de junho de 2016, seção 1, pag. 72, quanto à obrigatoriedade da adoção do Sistema HOMOLOGNET, de que trata a Portaria/GM/MTE nº 1620 e a Instrução Normativa/SRT/MTE nº 15, ambas de 14 de julho de 2010, publicadas no DOU nº. 134 de 15 de julho de 2010, seção 1, pag. 108, 114 e 115, para fins de assistência à homologação das rescisões de contratos de trabalho, até a solução dos problemas apresentados.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TAUMATURGO LIMA CORDEIRO.

Diário Oficial da União
DigitalO meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão**www.in.gov.br**

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.154, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2016S08-01	JAZZ Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação dos sistemas RCA26AK da RC Allen, KN-64 da Bendix/King, GMA340 da Garmin e WX11 da L3-Communications	NEIVA modelos EMB-720C e EMB-720D	10.08.2016
2016S08-02	WACO Classic Aircraft - USA	SA1000GL (Modify the WACO YMF to a Classic "WACO F5C" configuration)	WACO Classic Aircraft modelo YMF	11.08.2016
2016S08-02	Apollo Spray Systems - USA	SH4969NM (Fabrication of the Apollo model DTM-3 spray tank system)	Robnson modelos R22, R22 R22 AL-PHA, R22 BETA e R22 MARINER.	17.08.2016

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSE SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS
PORTARIAS DE 17 DE AGOSTO DE 2016	DESPACHOS DO GERENTE Em 11 de julho de 2016	DESPACHOS DO GERENTE Em de 23 de agosto de 2016
O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve: Nº 2.109 - Excluir o Aeródromo Público de Prainha (SNIN) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500029/2016-16. Nº 2.111 - Excluir o Aeródromo Público de Pindamonhangaba (SDPD) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500026/2016-74. Estas Portarias entram em vigor em 8 de dezembro de 2016. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.	Nº 58 - Processo nº 50305.001817/2015-33. Empresa penalizada: Amazon Norte Transporte e Navegação Ltda., CNPJ nº 09.522.903/0001-07. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 7.000,00; pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos XIX e XXX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007. Em de 8 de julho de 2016 Nº 65 - Processo nº 50305.001821/2015-00. Empresa Penalizada: Mundial Transporte e Navegação Ltda., CNPJ nº 11.013.727/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.512,00; pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.	Nº 79 - Processo nº 50314.001757/2015-40. Empresa Penalizada: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ nº 92.808.500/0001-72. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da multa de R\$ 100.000,00 para R\$ 29.282,00; pela prática da infração tipificada no inciso XX, do art. 33 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014. Nº 81 - Processo nº 50310.001307/2015-97. Empresa Penalizada: Paranapanema S/A, CNPJ nº 60.398.369/0007-11. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, e, no mérito, conceder-lhe provimento, substituindo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 29.750,00 por advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XXI, do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.
FÁBIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI	ALEXANDRE GOMES DE MOURA	NEIRIMAR GOMES DE BRITO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.168, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Aprova a 23ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora-Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - CON CER.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 173, de 17 de agosto de 2016, no que consta dos Processos nºs 50500.194779/2016-10 e 50505.042929/2016-79;

- CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-138/95-00, de 31 de outubro de 1995;
- CONSIDERANDO o disposto nas Resolução nº 4.805, de 19 de agosto de 2015, que aprova a 22ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária;
- CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002; e
- CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, em cumprimento à Portaria DG/ANTT nº 467, de 21 de setembro de 2015, resolve:
- Art. 1º Aprovar a 22ª Revisão Ordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,58382 para R\$ 2,52966, com um decréscimo de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento).
- Art. 2º Aprovar a 10ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,52966 para R\$ 2,67170, com um acréscimo de 5,62% (cinco inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).
- Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 8,84 % (oito inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.
- Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 11,18134 para R\$ 12,58414, com um acréscimo de 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento).
- Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada após arredondamento, de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos) para R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos), nas praças de pedágio, com um acréscimo de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento).
- Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 26 de agosto de 2016.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1	12,60
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	25,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	18,90
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	37,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2	25,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	50,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	63,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	75,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,5	6,30

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 175, DE 22 DE AGOSTO DE 2016**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.014182/2016-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede adutora de água na faixa de domínio da Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco, BR-392/RS, por meio de travessia subterrânea no km 011+800m, em Rio Grande/RS, de interesse da Termelétrica Rio Grande S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede adutora de água, a Termelétrica Rio Grande deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Termelétrica Rio Grande não poderá iniciar a implantação da rede adutora de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Termelétrica Rio Grande assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede adutora de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Termelétrica Rio Grande deverá concluir a obra de implantação da rede adutora de água no prazo de 40 (quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso A Termelétrica Rio Grande verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede adutora de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede adutora de água.

Art. 8º A Termelétrica Rio Grande deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede adutora de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 9.407,82 (nove mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Termelétrica Rio Grande abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 176, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.070512/2016-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação transversal e longitudinal subterrânea, no km 291+525m, pistas norte e sul, no Município de Porto Real/RJ, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e transversal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 844,21 (oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 3.346/2009, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 177, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50545.006668/2016-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de nova interseção entre a Rodovia BR-101/SC e a Rodovia SC-410, no km 167+000m, Contorno Sul de Tijucas, de interesse do Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina - DEINFRA.

Art. 2º Na implantação e conservação da nova interseção, o DEINFRA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O DEINFRA não poderá iniciar a implantação da nova interseção objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O DEINFRA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa nova interseção, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente a implantação da nova interseção.

Art. 7º O DEINFRA deverá apresentar, à URSC e à Autopista Litoral Sul, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O DEINFRA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS****PORTARIA Nº 58, DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT n.º 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT n.º 2.695/2018 e no que consta dos autos do Processo ANTT n.º 50500.176803/2013-02, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 167, de 20 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 24 de dezembro de 2013, que autorizou a construção de travessia subterrânea para instalação de fios de transmissão de energia elétrica entre o km 30+827 e km 31+191, no município de Laguna/SC, na malha ferroviária da Ferrovia Tereza Cristina S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 29,
DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve:

I- homologar o Pregão Eletrônico CDP n.º 24/2016, realizado no dia 20/07/2016 (Processo Licitatório n.º 3945/2015), referente a contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração VRF do Terminal Hidroviário de Belém, de acordo com seu Termo de referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos;

II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa EMAC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO S/A - CNPJ n.º 19.157.650/0001-73, pelo valor global de R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 692, DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

Institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965;

Considerando o disposto no art. 105-A da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como a interpretação que lhe tem sido atribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando que as categorias de procedimentos administrativos que compõem as Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas por meio da Resolução CNMP n.º 63, de 1º de dezembro de 2010, não se ajustam à investigação de ilícitos eleitorais;

Considerando, então, a necessidade de instituir um modelo de procedimento administrativo adequado para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais, de modo a subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir e regulamentar, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, o que faz nos seguintes termos:

Capítulo I**Conceito e Objeto**

Art. 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.

§ 1º O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente atuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O arquivamento das notícias de fato que não forem convertidas em Procedimento Preparatório Eleitoral deverá ser promovido perante os órgãos competentes, na forma prevista no art. 8º.

Capítulo II**Da Instauração**

Art. 3º O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público.

Parágrafo único. A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-

-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende elucidar.



Art. 4º A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral deverá ser comunicada por escrito à Procuradoria Regional Eleitoral respectiva ou à Procuradoria-

-Geral Eleitoral, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 5º desta portaria.

Capítulo III Da Publicidade

Art. 5º Aplica-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral o princípio da publicidade dos atos, excepcionando-se os casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º A publicidade consistirá:

I - na publicação da portaria de instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral na imprensa oficial;

II - na expedição de certidão, a pedido do investigado, de seu advogado, procurador ou representante legal, do Poder Judiciário, de outro ramo do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

III - na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Preparatório Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Preparatório Eleitoral, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso II, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado.

§ 2º É prerrogativa do membro do Ministério Público Eleitoral responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo IV Da Instrução

Art. 6º O Procedimento Preparatório Eleitoral terá prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, devidamente fundamentadas, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada.

Parágrafo único. As prorrogações deverão ser comunicadas à Procuradoria Regional Eleitoral respectiva ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, na forma do art. 4º desta portaria.

Art. 7º Poderá o membro do Ministério Público Eleitoral, na condução das investigações, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias;

V - expedir notificações e intimações.

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Eleitoral será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Eleitoral apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Capítulo V

Do Encerramento

Art. 8º Se, ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato infração eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação a ser feita:

I - pelo Procurador-Geral Eleitoral, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Procurador Regional Eleitoral, por seu substituto ou auxiliar;

II - pelo Procurador Regional Eleitoral do respectivo estado, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Promotor Eleitoral.

§ 1º No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para a realização da atuação cabível.

§ 2º Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão superior do Ministério Público Eleitoral.

Art. 9º O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar as provas já colhidas.

Art. 10. O encaminhamento do Procedimento Preparatório Eleitoral a outro órgão do Ministério Público Eleitoral para continuidade das investigações dispensa prévia homologação do órgão superior.

Parágrafo único. Nas hipóteses de declínio de atribuição a outro ramo do Ministério Público, deverá o membro do Ministério Público Eleitoral submeter sua decisão à revisão do órgão superior.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 12. Os órgãos do Ministério Público Eleitoral deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos da presente portaria, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 13. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, publicada no DOU, Seção 1, p. 85-86, de 26 de agosto de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, b, e do art. 188 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a deliberação tomada na 9ª Sessão Extraordinária de 2016, realizada em 18 de agosto de 2016, resolve expedir a seguinte Resolução:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O prazo de inscrição no Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal, para provimento do cargo inicial de Procurador da República, será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de abertura.

Art. 2º - O número de vagas oferecidas será igual ao das existentes no momento da publicação do edital.

Parágrafo único - O número de vagas e as localidades indicadas no edital podem sofrer alterações por causas supervenientes, no decorrer do prazo de eficácia do concurso, especialmente em razão do provimento das vagas referentes ao 28º Concurso Público para o cargo de Procurador da República, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 63 desta Resolução.

Art. 3º - O concurso compreenderá as disciplinas distribuídas pelos grupos seguintes:

GRUPO I

Direito Constitucional e Metodologia Jurídica

Proteção Internacional dos Direitos Humanos

Direito Eleitoral

GRUPO II

Direito Administrativo e Direito Ambiental

Direito Tributário e Direito Financeiro

Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado

GRUPO III

Direito Econômico e Direito do Consumidor

Direito Civil

Direito Processual Civil

GRUPO IV

Direito Penal

Direito Processual Penal

Art. 4º - As provas serão elaboradas segundo o programa constante do anexo desta Resolução.

Art. 5º - O concurso compreenderá 5 (cinco) provas escritas, sendo 1 (uma) prova objetiva de abrangência geral, 4 (quatro) provas subjetivas relacionadas a cada um dos grupos de disciplinas, prova oral de cada disciplina e aferição de títulos.

§ 1º - Os títulos serão computados apenas para fins de classificação entre o(a)s candidato(a)s aprovado(a)s nas provas escritas e oral, estas de caráter eliminatório.

§ 2º - Ficarão automaticamente eliminado(a) o(a) candidato(a) que não se apresentar à hora designada para a realização de qualquer das provas (art. 44, § 1º).

Art. 6º - Será reconhecido(a) habilitado(a) no concurso o(a) candidato(a) que obtiver nota final de aprovação igual ou superior a 60 (sessenta).

§ 1º - A nota final de aprovação do(a) candidato(a) será a média aritmética ponderada das médias obtidas nas provas escritas e orais, aplicando-se os seguintes pesos:

I - média das provas escritas: 3 (três);

II - média das provas orais: 2 (dois);

§ 2º - A classificação final do(a) candidato(a) habilitado(a) resultará da média aritmética ponderada referente às médias obtidas nas provas escritas; orais e à nota de títulos, aplicando-se os seguintes pesos:

I - média das provas escritas: 3 (três);

II - média das provas orais: 2 (dois);

III - nota de títulos: 1 (um).

§ 3º - Será eliminado(a) o(a) candidato(a) que não obtiver em cada grupo de disciplinas em que dividida a prova objetiva (art. 37), em cada prova subjetiva e em cada uma das disciplinas da prova oral nota mínima de 50 (cinquenta) pontos, na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 4º - Não será admitido o arredondamento de notas ou de médias, devendo ser desprezadas as frações abaixo de centésimos.

Art. 7º - As provas escritas serão realizadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, conforme o local de confirmação da inscrição preliminar do(a) candidato(a); a prova oral, exclusivamente no Distrito Federal, e os exames de higidez física e mental, onde for determinado em edital.

§ 1º - O Secretário de Concursos poderá, em casos excepcionais, mediante requerimento escrito fundamentado e comprovado, apresentado até 25 (vinte e cinco) dias antes da data prevista para a sua realização, autorizar que provas escritas sejam prestadas em capital diversa do local de inscrição; havendo desistência da mudança, o(a) candidato(a) somente poderá fazer prova no local de origem mediante prévia autorização do Secretário de Concursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão aplicadas provas em locais, datas ou horários diferentes dos determinados pela organização do concurso.

Art. 8º - Será publicado, juntamente com o edital de abertura do concurso, cronograma indicando as datas previstas de realização de todas as etapas do processo seletivo, admitidas eventuais modificações (antecipação ou adiamento), se necessário, e divulgadas com a adequada antecedência.

Art. 9º - O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

SEÇÃO II

DAS VAGAS RESERVADAS A CANDIDATO(A)S COM DEFICIÊNCIA

Art. 10 - As pessoas com deficiência que, sob as penas da lei, declararem tal condição, no momento da inscrição no concurso, terão reservados 10 % (dez por cento) do total das vagas, arredondado para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

§ 1º - Nesta hipótese, o(a) interessado(a) deverá, necessária e obrigatoriamente, juntar ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data da publicação do edital de abertura do concurso, que indique a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador(a), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem. O relatório médico, entregue pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição preliminar, será imediatamente submetido à Comissão Especial de Avaliação para avaliação prévia antes de realizada qualquer etapa do concurso, que poderá, se for o caso, solicitar novos documentos.

§ 2º - Na falta do relatório médico ou não contendo este as informações acima indicadas, o requerimento de inscrição preliminar será processado como de candidato(a) sem deficiência mesmo que declarada tal condição.

Art. 11 - O(A)s candidato(a)s cuja deficiência, pela natureza das dificuldades dela resultantes, justifique a ampliação do tempo de duração das provas, deverão, necessariamente no ato da respectiva inscrição preliminar, formular, juntando parecer de médico especialista na deficiência, requerimento que será apreciado pelo Procurador-Geral da República, ouvida a Comissão Especial de Avaliação.

Art. 12 - Serão adotadas todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidato(a)s com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de sua responsabilidade trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feita das provas, previamente autorizados pelo Procurador-Geral da República ou a quem ele delegar.

§ 1º - A ampliação do tempo de duração das provas será de até 60 (sessenta) minutos na prova objetiva e nas provas subjetivas, fixada caso por caso na forma deste artigo.

§ 2º - O(A) candidato(a) poderá solicitar à Comissão Especial de Avaliação que a sua prova seja impressa com fonte "arial" ampliada para tamanho 18, mediante apresentação de relatório médico que indique a sua necessidade.

§ 3º - A Comissão Especial de Avaliação poderá autorizar, em casos excepcionais, devidamente justificados, que o(a) candidato(a) com deficiência visual utilize microcomputador para a realização das provas escritas, devendo o pedido ser apresentado até o último dia das inscrições no concurso, sob pena de não conhecimento.

§ 4º - Nas provas o microcomputador só terá instalado: o sistema operacional; software simples de edição de texto, a exemplo do Word Pad (@microsoft), para anotação e elaboração das respostas; software NVDA, com a voz Heloísa (@microsoft).

I - A prova será disponibilizada em formato PDF;

II - É facultado ao(a) candidato(a) familiarizar-se com o equipamento no período de 10 (dez) a 3 (três) dias úteis antes da realização da prova. Na oportunidade, o(a) candidato(a) validará o equipamento, que será lacrado até o dia da prova. A familiarização e validação do equipamento ocorrerá em horário de funcionamento da Procuradoria da República e durará até 3 (três) horas, no máximo.

III - No dia em que o(a) candidato(a) validar o equipamento para as provas subjetivas, o(a) mesmo(a) deverá levar, querendo, o material de pesquisa em formato PDF, lembrando que o material deverá observar rigorosamente o disposto no art. 43 desta Resolução, sob pena de eliminação do(a) candidato(a) do concurso. Aludido material será submetido à Subcomissão Estadual ou do Distrito Federal, antes de instalado no computador, e não será recebido posteriormente, em hipótese alguma;

IV - Será disponibilizado ao(a) candidato(a) Caderno Técnico contendo características técnicas e principais comandos do software; e

V - O Ministério Público Federal disponibilizará o equipamento.

§ 5º - Se, por ventura, problemas técnicos impedirem o uso do equipamento pelo(a) candidato(a), o(a) mesmo(a) realizará sua prova nos moldes dispostos no art. 13 desta Resolução.

§ 6º - Autorizada a utilização de microcomputador, a Subcomissão Estadual ou do Distrito Federal deverá imprimir as respostas dadas às questões das provas subjetivas e verter estas respostas para a forma manuscrita, acatando as folhas impressas para futura conferência, se for o caso, observando o § 4º do art. 13 desta Resolução.

Art. 13 - O(a) candidato(a) com deficiência que o(a) impossibilite de manusear o caderno de provas e de preencher a respectiva folha de respostas prestará as provas escritas isoladamente, em sala previamente designada pela Subcomissão Estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º - O(a) candidato(a) será assistido(a) por 3 (três) fiscais durante a realização das provas, que lhe prestarão o auxílio necessário, consistente em:

a) manuseio e, se necessário, leitura das questões objetivas, assinalando na folha de respostas a alternativa indicada pelo(a) candidato(a);

b) manuseio e, se necessário, leitura das questões subjetivas, transcrevendo à mão, em letra legível, a resposta dada pelo(a) candidato(a);

c) manuseio e, se necessário, leitura da legislação admitida no concurso, por solicitação do(a) candidato(a).

§ 2º - Somente terá acesso à sala de realização de prova o(a) candidato(a), não sendo admitido o ingresso de parente, ajudante ou guia.

§ 3º - Os fiscais, utilizando-se de equipamento de áudio ou áudio e vídeo, procederão à gravação integral da prova, inclusive da leitura e resposta das questões objetivas, da leitura e resposta da parte subjetiva e dos textos legais solicitados pelo(a) candidato(a).

§ 4º - Encerrada a prova, o material que contenha a íntegra da gravação deverá ser acondicionado em envelope lacrado e rubricado por Membro da Subcomissão Estadual ou do Distrito Federal e remetido, com os demais documentos, à Secretaria de Concursos.

Art. 14 - Previamente ao deferimento das respectivas inscrições definitivas, o(a)s candidato(a)s com deficiência habilitado(a)s nas provas escritas serão submetido(a)s à Comissão Especial de Avaliação, que opinará quanto à existência e relevância da deficiência (art. 17), para os fins previstos nesta Resolução.

Parágrafo único - A Comissão Especial de Avaliação, a seu juízo, poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada ou, de antemão, indicar o aludido profissional para, desde o início, participar dos trabalhos, sem direito a voto.

Art. 15 - Concluindo a Comissão Especial de Avaliação pela inexistência da deficiência ou por sua irrelevância para habilitar o(a) candidato(a) a concorrer às vagas reservadas, a inscrição definitiva será deferida, pelo Secretário de Concursos (ver art. 11), como de candidato(a) não portador(a) de deficiência.

Art. 16 - Da decisão do Secretário de Concursos, proferida em razão do requerimento previsto no art. 11 e da conclusão da Comissão Especial de Avaliação, prevista no art. 15, caberá, no prazo de 3 (três) dias, recurso ao Procurador-Geral da República, que será apreciado após nova manifestação da Comissão Especial de Avaliação.

Art. 17 - Consideram-se deficiências, para os fins previstos nesta Resolução, aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social.

Art. 18 - O(a)s candidato(a)s com deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente utilizando-se das vagas reservadas quando, tendo sido aprovado(a)s, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidato(a)s para habilitá-lo(a)s à nomeação.

Art. 19 - Ressalvadas as disposições especiais desta Seção, o(a)s candidato(a)s com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com o(a)s demais candidato(a)s no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação, ao posicionamento na classificação geral para fins de escolha das vagas de lotação e de antiguidade na carreira e a todas as demais normas de regência do concurso.

Art. 20 - Não preenchidas por candidato(a)s com deficiência as vagas reservadas, poderão sê-las pelo(a)s demais candidato(a)s habilitado(a)s, com a estrita observância da ordem de classificação do concurso.

Parágrafo único - A deficiência de que for portador(a) o(a) candidato(a) ao ingressar na carreira do Ministério Público, independentemente do grau, não poderá ser invocada como causa de aposentadoria por invalidez.

Art. 21 - O Procurador-Geral da República baixará as instruções complementares que sejam necessárias para o integral cumprimento das disposições desta Seção.

SEÇÃO III

DAS CANDIDATAS LACTANTES

Art. 22 - As mães lactantes, nos horários previstos para a amamentação, poderão retirar-se temporariamente das salas em que realizadas as provas, para atendimento aos seus bebês em sala reservada, em que haverá no mínimo duas fiscais, sendo vedada a permanência de parentes, babás ou quaisquer outras pessoas estranhas à organização do concurso.

§ 1º - A candidata que seja mãe lactante deverá indicar esta condição na respectiva ficha de inscrição preliminar, para a adoção das providências necessárias pela organização do concurso.

§ 2º - Em casos excepcionais, a candidata lactante deverá indicar a necessidade da amamentação mediante requerimento dirigido ao Presidente da Subcomissão Estadual ou do Distrito Federal até 10 (dez) dias antes da realização das provas, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 3º - O tempo total utilizado para amamentação somente implicará acréscimo na duração fixada à realização das provas até o máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 4º - Caberá à mãe lactante providenciar pessoa para a guarda do bebê durante todo o período de prova, que deverá encaminhá-lo à sala reservada nos horários de amamentação.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 23 - A inscrição preliminar será realizada exclusivamente, após o pagamento da taxa de inscrição, nas Procuradorias da República localizadas nas capitais dos Estados e do Distrito Federal e também nas Procuradorias da República nos Municípios indicados no edital de abertura, devendo o(a) candidato(a):

I - acessar o endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores>, preencher o formulário de pré-inscrição, confirmar o envio do mencionado formulário e imprimir a guia de recolhimento (GRU) do valor da taxa;

II - pagar a taxa de inscrição (GRU) nas agências do Banco do Brasil.

§ 1º - Após realizar a pré-inscrição via internet e pagar a taxa, o(a) candidato(a) deverá, dentro do prazo de inscrição estabelecido no edital de abertura, dirigir-se a uma das Procuradorias da República localizadas nas capitais dos Estados e no Distrito Federal ou a uma das Procuradorias da República nos Municípios indicados no edital de abertura, para finalizar o processo de inscrição, portando os seguintes documentos:

I - original do comprovante do pagamento da taxa de inscrição, realizado exclusivamente no Banco do Brasil, no valor anunciado no edital de abertura do concurso;

II - cópia da carteira de identidade, acompanhada do original para conferência;

III - cópia do cartão de inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Física - CPF (SRF), acompanhada do original para conferência;

IV - instrumento de procuração, quando for o caso, com a especificação de poderes para promover a inscrição, além de declaração firmada pelo(a) candidato(a), nos termos do § 2º deste artigo;

V - duas fotografias iguais, tamanho 3 x 4, tiradas nos últimos 90 (noventa) dias;

VI - laudo médico original, quando for o caso, para o(a)s candidato(a)s com deficiência.

§ 2º - O(A) candidato(a), ao preencher o formulário, firmará declaração, sob as penas da lei, (1) de que é bacharel em Direito e de que atenderá, até a data da inscrição definitiva, à exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito (CF, artigo 129, § 3º); (2) de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica (art. 53), ambos no ato da inscrição definitiva, acarretará sua exclusão do procedimento seletivo; e (3) de que aceita as demais regras e condições pertinentes ao concurso consignadas nesta resolução e no edital do concurso, das quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 3º - A Presidência da Subcomissão Estadual ou do Distrito Federal, ou na sua ausência qualquer dos seus membros, poderá dispensar do pagamento da taxa de inscrição candidato(a) que, mediante requerimento específico, formulado até 15 (quinze) dias antes do término do prazo das inscrições, comprove, de forma inequívoca, nos termos do Decreto n.º 6.593/2008, não ter condições de arcar com tal ônus, devendo apresentar, inclusive, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto n.º 6.135/2007. A inscrição do(a) candidato(a) que solicitar isenção de taxa de inscrição só será processada após manifestação positiva da Subcomissão.

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não será dispensado, em nenhuma outra hipótese, o pagamento da taxa de inscrição e nem será admitida a sua devolução.

§ 5º - O Cartão de Identificação, entregue no ato da inscrição preliminar, acompanhado do documento de identidade nele registrado, assegurará ao(a) candidato(a) acesso ao local da efetivação das provas e deverá ser exibido sempre que solicitado em subseqüentes etapas.

§ 6º - Os processos relativos aos pedidos de inscrição preliminar permanecerão nas unidades de origem, sendo remetidos à Secretaria de Concursos somente se o(a) candidato(a) for convocado para a inscrição definitiva, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7º - Encerrado o prazo de inscrição preliminar, será remetido à Secretaria de Concursos a documentação relativa às inscrições de candidato(a)s com deficiência e, se solicitado, os originais dos comprovantes de pagamento da taxa de inscrição do(a)s demais candidato(a)s.

Art. 24 - Encerrado o prazo para a inscrição preliminar, o Procurador-Geral da República fará publicar edital indicando a divulgação, nos locais de inscrição e na página do concurso para Procurador da República <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores>, da relação nominal do(a)s candidato(a)s.

Parágrafo Único - O(A) candidato(a) poderá, a qualquer momento, solicitar a sua exclusão do concurso, de forma irretratável, sem direito à restituição da taxa de inscrição.

SEÇÃO V

DAS FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DE MEMBROS E SERVIDORES

Da Comissão de Concurso

Art. 25 - A Comissão de Concurso tem sede na Procuradoria Geral da República em Brasília-DF e será composta por:

I - um presidente, função ocupada pelo Procurador-Geral da República;

II - dois membros do MPF, escolhidos pelo Conselho Superior do MPF;

III - um jurista de ilibada reputação, escolhido pelo Conselho Superior do MPF; e

IV - um advogado titular e um suplente, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º - O Conselho Superior designará até 5 (cinco) suplentes, no total, para o Procurador-Geral da República e para os dois membros do Ministério Público Federal integrantes da Comissão, os quais poderão auxiliar os respectivos titulares em todas as atividades relacionadas ao concurso (art. 26).

§ 2º - O suplente a que se refere o inciso IV somente exercerá as atividades por ocasião de suspeição e/ou impedimento do advogado titular.

Art. 26 - À Comissão de Concurso compete:

I - presidir a realização das provas escritas e orais;

II - formular questões das provas objetivas e subjetivas;

III - elaborar temas de dissertação das provas subjetivas;

IV - corrigir as provas subjetivas;

V - arguir o(a)s candidato(a)s e aferir os títulos;

VI - atribuir notas, individual ou coletivamente;

VII - apreciar recursos eventualmente interpostos pelo(a)s candidato(a)s; e

VIII - exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Do Secretário de Concursos

Art. 27 - Ao Secretário de Concursos, designado pelo Procurador-Geral da República entre os membros do MPF, compete:

I - planejar e executar todas as etapas do concurso público;

II - expedir instruções suplementares a serem observadas pelas Subcomissões Estaduais e do Distrito Federal no tocante a rotinas e procedimentos de execução do processo seletivo, bem como os respectivos prazos;

III - revisar a Resolução do Concurso e propor ao Conselho Superior do MPF, quando necessário, as alterações pertinentes;

IV - elaborar proposta de edital de abertura do concurso e minutas de portarias;

V - prestar informações em medidas judiciais, ao Presidente da Comissão de Concurso, e apreciar recursos interpostos contra o indeferimento de pedidos de isenção da taxa de inscrição;

VI - manifestar-se e apreciar requerimentos propostos por candidato(a)s, encaminhando para o Procurador-Geral da República, quando necessário;

VII - consolidar questões das provas objetivas e subjetivas;

VIII - supervisionar a impressão e expedição das provas objetivas e subjetivas, bem como a aplicação e realização destas;

IX - supervisionar e acompanhar o processo de realização da prova oral;

X - analisar títulos apresentados pelo(a)s candidato(a)s, a fim de subsidiar a apreciação da Comissão de Concurso;

XI - apoiar os trabalhos da Comissão de Concurso;

XII - supervisionar as atividades de consolidação, de publicação do resultado final e de homologação do concurso; e

XIII - exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Da Comissão Especial de Avaliação

Art. 28 - A Comissão Especial de Avaliação, com competência para avaliar a existência e relevância da deficiência declarada pelo(a)s candidato(a)s e autorizar medidas excepcionais de apoio nos termos desta Resolução, será composta por:

I - três membros do Ministério Público Federal, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, e presidida pelo mais antigo; e

II - três profissionais capacitados e atuantes nas diversas áreas de deficiência, sempre que possível, sendo pelo menos um deles médico, todos integrantes do Serviço de Assistência Médica e Social do Ministério Público Federal, indicados pelo Secretário de Serviços de Saúde e submetidos ao Procurador-Geral da República para aprovação do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Das Subcomissões Estaduais e do Distrito Federal

Art. 29 - As Subcomissões Estaduais e do Distrito Federal, com competência para coordenar atividades referentes ao concurso no âmbito de cada Unidade da Federação, serão formadas por:

I - até três participantes designados pelo Presidente da Comissão de Concurso e escolhidos, preferencialmente, entre os membros da Instituição que se encontrem lotados na respectiva unidade da Federação; e

II - dois servidores do MPF, designados por ato formal do Procurador-Chefe de cada unidade da Federação, em que um deles atuará como Secretário da respectiva Subcomissão Estadual e o outro será indicado para substituir o aludido Secretário nos trabalhos afetos ao concurso em seu Estado.

§ 1º - As funções citadas nos incisos I e II serão exercidas apenas durante o período de realização do concurso, compreendido entre a data da publicação do edital e a homologação do concurso.

§ 2º - A Presidência das Subcomissões será exercida, necessariamente, por um membro do MPF, sendo ele a autoridade responsável pelo concurso no âmbito de cada unidade da Federação, devendo seguir as diretrizes fixadas pela Secretaria de Concursos.

§ 3º - Aos servidores designados no inciso II caberá a atribuição de assessoramento e auxílio à Subcomissão Estadual e a seu Presidente em todas as atividades relativas à realização do concurso, especialmente:

I - efetuar o levantamento de despesas e do local para a realização do certame;

II - fazer a divulgação do concurso e coordenação do processo de inscrição preliminar;

III - selecionar e orientar a equipe que atuará na aplicação das provas;

IV - receber recursos e documentos de Inscrição Definitiva, encaminhando-os à Secretaria de Concursos; e



V - exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Dos Supervisores de Salas

Art. 30 - Aos Supervisores de Salas, que atuarão apenas durante o período da realização das provas, convidados pelo Presidente da Subcomissão respectiva, preferencialmente, dentre os membros do MPF, compete:

I - responsabilizar-se e responder pelas ocorrências em cada sala, durante a aplicação das provas objetivas e subjetivas;

II - fiscalizar o material que o(a) candidato(a) utilizará para consulta, durante a realização das provas subjetivas, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas estabelecidas; e

III - exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Parágrafo único. O número de Supervisores deverá ser compatível com o número de candidato(a)s e de salas onde as provas serão aplicadas, a critério da Secretaria de Concursos, e atendidas, ainda a seu critério, eventuais peculiaridades locais, objeto de justificação escrita da Subcomissão Estadual e do Distrito Federal.

Do Coordenador Nacional e Executores

Art. 31 - As funções de Coordenador Nacional e Coordenador Nacional Substituto serão exercidas por servidores que se encontrem em exercício na Secretaria de Concursos do MPF, assim designados pelo Procurador-Geral da República, competindo-lhes assessorar e auxiliar a Comissão de Concurso e o Secretário de Concursos, bem como tramitar informações entre a Secretaria de Concursos e os Secretários das Subcomissões Estaduais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As funções de Coordenador Nacional e Coordenador Nacional Substituto será exercida apenas durante o período de realização do concurso, compreendendo entre a data da publicação do edital e a homologação do concurso.

Art. 32 - Os servidores, em exercício na Secretaria de Concursos, atuarão como Executores, assessorando e prestando apoio geral à Comissão de Concurso e ao Secretário de Concursos, durante os dias de realização das provas objetivas, subjetivas e orais.

Dos Coordenadores Estaduais, Fiscais e demais Prestadores de Serviços

Art. 33 - Nos dias de aplicação das provas, os Secretários das Subcomissões Estaduais atuarão como Coordenadores Estaduais, apoiando o Presidente da Subcomissão e coordenando as atividades dos Fiscais e demais prestadores de serviços.

Parágrafo único. A equipe de fiscalização das provas escritas em cada Estado e no Distrito Federal terá o número de componentes estabelecido pelo Secretário de Concursos, considerados o número de candidato(a)s e as condições do local de aplicação das provas e atendidas, ainda, a seu critério, eventuais peculiaridades locais, objeto de justificação escrita da Subcomissão Estadual e do Distrito Federal.

Art. 34 - Aos Fiscais de Mesa, Fiscais de Sala e Fiscais Itinerantes, escolhidos pelo Presidente da Subcomissão Estadual e subordinados aos Supervisores de Sala e aos Coordenadores Estaduais, compete realizar toda atividade necessária ao bom andamento da realização das provas, conforme instrução a ser encaminhada pela Secretaria de Concursos.

Parágrafo único. Os Fiscais de Mesa serão escolhidos, preferencialmente, entre bacharéis em Direito.

Art. 35 - Os prestadores de serviços como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, recepcionistas, motoristas, serventes, copeiros, vigilantes e seguranças, dentre outros, deverão desempenhar as tarefas para as quais forem designados, conforme instrução suplementar própria, expedida pela Secretaria de Concursos.

Art. 36 - Os membros, servidores e colaboradores que, nos dias das provas, realizarem qualquer atividade relativa ao certame, deverão preencher e assinar Termo de Compromisso, conforme formulário próprio.

SEÇÃO VI

DAS PROVAS ESCRITAS

Art. 37 - Haverá uma prova escrita objetiva, com duração de 5 (cinco) horas, com 120 (cento e vinte) questões de pronta resposta, divididas em 4 (quatro) partes, com 30 (trinta) questões cada, respondendo cada parte a um dos grupos de disciplinas.

§ 1º - Cada questão terá 4 (quatro) alternativas de resposta, a que se acrescentará, exclusivamente na folha de respostas, uma quinta alternativa, destinada à manifestação do(a) candidato(a), necessária e obrigatória, de que desconhece a alternativa correta. Não assinalada a quinta alternativa, a questão deixada sem resposta ou marcada com mais de uma opção - incluindo ou não a quinta alternativa - equivalerá à questão com resposta errada para o fim do desconto previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Na correção da prova objetiva, as questões terão o mesmo valor, descontando-se o valor de uma resposta certa para cada conjunto de 4 (quatro) respostas erradas, em cada parte da prova.

§ 3º - Na prova objetiva, não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

§ 4º - O cartão de resposta da prova objetiva não será substituído em caso de rasura ou por qualquer outro motivo, salvo erro material em sua confecção, ficando o supervisor de sala responsável por eventual descumprimento desta norma.

§ 5º - É vedado ao(a) candidato(a) utilizar líquido corretor de texto e borracha no cartão de resposta da prova objetiva.

§ 6º - Durante o período de realização das provas é vedado ao(a) candidato(a), sob pena de eliminação do concurso:

I - o uso de óculos escuros e protetores auriculares, salvo expressa determinação médica, após apreciação da Comissão Especial de Avaliação, chapéu, boné, gorro ou qualquer acessório de chaparia, além de relógio digital;

II - o ingresso ao local das provas portando arma e/ou munição, sendo a guarda da arma e/ou da munição, em local externo ao da realização das provas, de responsabilidade do(a) candidato(a).

§ 7º - A Comissão de Concurso não se responsabilizará pela perda ou pelo extravio de objetos ou equipamentos eletrônicos ocorridos no período de realização das provas, tampouco por danos causados a esses objetos.

§ 8º - O(A) candidato(a) poderá ser submetido(a) a detector de metais na entrada da sala e/ou durante a realização da prova.

Art. 38 - Observado o § 3º do art. 6º desta Resolução, classificar-se-ão, prosseguindo no concurso, o(a)s 200 (duzentos/duzentas) candidato(a)s que obtiverem as maiores notas, excluído(a)s deste limite o(a)s inscrito(a)s como candidato(a)s com deficiência e o(a)s beneficiado(a)s por decisão judicial não relacionada à inscrição preliminar.

Parágrafo único - O(A)s candidato(a)s empatado(a)s no último lugar da classificação serão todos admitidos à etapa seguinte do concurso, ainda que ultrapassado o limite previsto neste artigo.

Art. 39 - O Procurador-Geral da República fará divulgar, até 15 (quinze) dias após a realização da prova objetiva, o respectivo gabarito oficial preliminar, com a indicação das respostas corretas para cada questão, ficando disponível na página do concurso para Procurador da República (<http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores>), a partir da mesma data, o quadro das alternativas assinaladas pelo(a) candidato(a) na folha de resposta, apurado na respectiva leitura ótica, acessada por senha fornecida quando da inscrição preliminar.

Art. 40 - Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, da divulgação referida no artigo anterior, da definição do gabarito oficial preliminar, devendo o(a) candidato(a) nesta oportunidade, sob pena de preclusão, arguir a nulidade de questões, por deficiência na sua elaboração, a incorreção das alternativas apontadas como acertadas e quaisquer divergências entre as alternativas indicadas na folha de respostas e aquelas constantes do quadro apurado na leitura ótica.

Art. 41 - Apreciados os recursos pela Comissão de Concurso, o Procurador-Geral da República fará publicar o gabarito oficial definitivo com as modificações decorrentes do eventual acolhimento de impugnações, bem como o resultado da prova objetiva, com a relação do(a)s candidato(a)s classificado(a)s (art. 38).

Parágrafo único. A questão objeto de recurso será anulada caso seja constatado, pela Comissão de Concurso, erro material na indicação da resposta correta no gabarito oficial preliminar ou qualquer outra inconsistência na sua formulação, atribuindo-se a pontuação da questão a todo(a)s o(a)s candidato(a)s.

Art. 42 - As provas subjetivas, compreendendo uma para cada grupo de disciplinas, serão realizadas em 4 (quatro) dias consecutivos, com a duração de 4 (quatro) horas para cada prova.

§ 1º - As provas subjetivas constarão de duas partes, estando a primeira reservada à redação de texto consistente numa das seguintes hipóteses:

- ato de instauração de ação cível ou penal;
- parecer, recurso ou peça aplicável a procedimento judicial;

- dissertação sobre instituto jurídico correlato a uma ou mais disciplinas de um mesmo grupo.

§ 2º - A segunda parte da prova será composta de 6 (seis) questões dissertativas, distribuídas entre as disciplinas que integram cada um dos grupos.

§ 3º - A primeira parte da prova terá o valor de 40 (quarenta) pontos e a segunda parte o de 60 (sessenta) pontos, sendo de 10 (dez) pontos o valor de cada questão.

§ 4º - A Comissão de Concurso, a seu critério, poderá, em todas as provas subjetivas ou apenas em algumas disciplinas, limitar o número de linhas das respostas tanto da primeira quanto da segunda parte das provas. O teor da resposta que exceder ao número de linhas fixado não será considerado, para fins de avaliação, em hipótese alguma.

Art. 43 - Nas provas subjetivas, somente é admitida a consulta a diplomas normativos quando os textos estiverem desacompanhados de anotações, instruções, comentários, exposição de motivos, transcrições e orientações jurisprudenciais, súmulas ou resoluções dos tribunais, do CONAMA, do CADE, do CNMP, do CNJ, do CONARE e de qualquer outro órgão da administração pública, devendo o(a)s candidato(a)s trazerem os textos de consulta com as partes não permitidas já isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de não poder consultá-los.

§ 1º - É permitida a consulta à legislação obtida na internet, ou de forma avulsa, impressa ou copiada em apenas uma face, até o máximo de 20 (vinte) folhas.

§ 2º - Será admitida a consulta a protocolos, pactos, tratados, resoluções e convenções e demais normas de direito internacional, sendo nesta única hipótese, admitida a utilização de normas em espanhol, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 44 - O(A)s candidato(a)s devem apresentar-se para a realização das provas escritas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário assinalado para o início dos exames, munido(a)s do Cartão de Identificação acompanhado do documento de identidade nele registrado e caneta de tinta indelével, esferográfica, nas cores azul ou preta.

§ 1º - Após o horário limite - antecedência de 30 (trinta) minutos - nenhum(a) candidato(a), em qualquer hipótese, será admitido(a) a fazer as provas escritas e nem poderá ingressar no local do exame, devendo a Subcomissão Estadual ou do Distrito Federal providenciar imediatamente o fechamento de portões e portas de acesso.

§ 2º - O horário do fechamento dos portões e portas de acesso será registrado em termo assinado por um membro do Ministério Público Federal, preferencialmente da Subcomissão Estadual ou do Distrito Federal, e por 3 (três) candidato(a)s.

§ 3º - O(A) candidato(a) não poderá retirar-se da sala em que estiver realizando a prova antes de decorridos 90 (noventa) minutos do respectivo início, sob pena de eliminação do concurso, e deverão permanecer na sala até a entrega da última prova pelo menos 3 (três) candidato(a)s.

§ 4º - Nas provas subjetivas, é vedado ao(a) candidato(a), sob pena de nulidade da prova, inserir no corpo das provas o seu nome, assinatura, local de realização ou qualquer outra anotação ou sinal que possa identificá-lo(a), sendo vedado também o uso de líquido corretor de texto e de caneta hidrográfica fluorescente.

§ 5º - Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado(a) do concurso o(a) candidato(a) que, durante a sua realização, for surpreendido(a) portando aparelhos eletrônicos, tais como bip/pager, telefone celular, reproduutor analógico ou digital de áudio e vídeo (como tocador de MP3, MP4 e/ou MP5), agenda eletrônica, notebook, netbook, tablet, leitor de livros digitais (e-reader), palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica e máquina datilográfica. Não se aplica a restrição pelo uso de micro-computador aos(as) candidato(a)s com deficiência visual autorizado(a)s a utilizarem aludido equipamento, nos moldes dispostos nos §§ 3 e 4 do art. 12 desta Resolução.

§ 6º - A não utilização, pelo(a) candidato(a), de caneta esferográfica, nas cores azul ou preta, quando da realização da prova objetiva, poderá acarretar a não leitura automatizada do cartão de respostas, com a consequente perda dos pontos referentes às questões não lidas, não podendo o(a) candidato(a) alegar o desconhecimento desta norma.

§ 7º - O(A) candidato(a) deverá, nas provas subjetivas, redigir suas respostas com letra legível, a ser aferida pela Comissão de Concurso, sob pena de desclassificação e não correção de suas provas.

Art. 45 - A Comissão de Concurso, as Subcomissões Estaduais e do Distrito Federal e o Secretário de Concursos velarão pela inviolabilidade das provas a serem aplicadas, mantendo-as em absoluta segurança, dispensando especial cautela na remessa aos locais de aplicação.

Parágrafo único - As embalagens contendo os cadernos de provas escritas a serem aplicadas serão lacradas e rubricadas pelo Secretário de Concursos.

Art. 46 - Aos locais de aplicação das provas deverá ser conduzido todo material, cabendo à respectiva Subcomissão convidar, antes da abertura, três do(a)s candidato(a)s presentes para que verifiquem se persistem intactos os lacres originários.

§ 1º - Após a aplicação das provas, as folhas de respostas da prova objetiva, do(a)s candidato(a)s presentes e ausentes, e os cadernos das provas subjetivas do(a)s candidato(a)s presentes serão acondicionados em envelopes lacrados e rubricados por 3 (três) candidato(a)s e pela Subcomissão, que deverá providenciar sua remessa, no último dia de prova, ao Secretário de Concursos, a quem incumbirá, no caso das provas subjetivas, a respectiva desidentificação.

§ 2º - Será disponibilizado na página do concurso para Procurador da República (<http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores>), em até 72 (setenta e duas) horas, o caderno da prova objetiva.

Art. 47 - Será mantido o sigilo das provas escritas até serem concluídos os trabalhos de correção, identificação e proclamação dos resultados pela Comissão de Concurso.

Parágrafo único - Será eliminado(a) o(a) candidato(a) que retirar, ao fim da prova, caderno de prova escrita ou der publicidade a seu conteúdo, por qualquer meio, antes que o faça a organização do concurso.

Art. 48 - A apuração das notas e a identificação da autoria das provas serão feitas pelo Secretário de Concursos.

Art. 49 - Estará automaticamente eliminado(a) do concurso o(a) candidato(a) que:

- não comparecer a qualquer uma das provas;
- for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos vedados por esta resolução;
- for colhido em flagrante comunicação com outro(a) candidato(a) ou com pessoas estranhas à realização do concurso;
- não se apresentar à hora designada para a realização de qualquer das provas (§ 2º do art. 5º);

V - não obtiver em cada grupo de disciplinas em que dividida a prova objetiva, em cada prova subjetiva e em cada uma das disciplinas da prova oral nota mínima de 50 (cinquenta) pontos (§ 3º do art. 6º);

VI - não apresentar, na data da inscrição definitiva, o diploma de bacharel em direito, devidamente registrado, bem como não comprovar os 3 (três) anos de atividade jurídica, exercida exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito (§ 2º do art. 23);

VII - descumprir o disposto no § 3º e as vedações constantes do § 6º do art. 37;

VIII - retirar-se da sala em que estiver realizando a prova antes de decorridos 90 (noventa) minutos do respectivo início (§ 3º do art. 44);

IX - for surpreendido(a) portando aparelhos eletrônicos citados no § 5º do art. 44;

X - retirar, ao final da prova, caderno de prova escrita ou der publicidade a seu conteúdo, por qualquer meio, antes que o faça a organização do concurso (parágrafo único do art. 47);

XI - não se submeter ao exame de higiene física e mental no momento determinado no edital de convocação para a sua realização (§ 2º do art. 61).

Parágrafo único - Não haverá correção de provas do(a) candidato(a) que deixar de comparecer a qualquer uma delas.

Art. 50 - A média das provas escritas será obtida pela média aritmética das notas atribuídas a cada um dos grupos de disciplinas em que dividida a prova objetiva (art. 37), somada à média aritmética das notas atribuídas a cada um dos grupos de disciplinas em que dividida as provas subjetivas (art. 42), dividindo-se a soma das duas médias aritméticas por 2 (dois).

Art. 51 - Em cada etapa do concurso, somente serão publicadas as notas do(a)s candidato(a)s classificado(a)s, devendo a Secretaria de Concursos disponibilizar na Internet o acesso a todo(a)s o(a)s candidato(a)s às respectivas notas.

Art. 52 - Divulgado o resultado das provas subjetivas, iniciar-se-á o prazo recursal, sendo disponibilizado na página do concurso para Procurador da República (<http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores>) as provas digitalizadas do(a) candidato(a), acessada por senha pessoal fornecida no momento da inscrição preliminar.

Parágrafo único - A vista dos originais dos documentos será concedida ao(a) candidato(a), diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, exclusivamente na Secretaria de Concursos, em Brasília (DF).

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 53 - Apurados os resultados das provas subjetivas pela Comissão de Concurso, o Procurador-Geral da República fará publicar a relação do(a)s candidato(a)s aprovado(a)s nas provas escritas, convocando-o(a)s a requererem, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição definitiva.

§ 1º - Julgados pela Comissão de Concurso os recursos interpostos do resultado das provas subjetivas, o Procurador-Geral da República publicará edital com a relação complementar do(a)s candidato(a)s aprovado(a)s nas provas escritas, se for o caso, convocando-o(a)s, igualmente, a requererem, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição definitiva.

§ 2º - A inscrição definitiva deverá ser requerida na Procuradoria da República na capital da unidade da federação em que efetivada a inscrição preliminar, salvo expressa autorização do Secretário de Concursos para o(a) candidato(a) requerê-la em outra unidade da federação, em formulário próprio, assinado pelo(a) candidato(a) ou por procurador(a) designado(a) com poderes específicos, acompanhado dos seguintes elementos de instrução:

I - cópia do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação (art. 23, § 2º), acompanhada do original para conferência;

II - comprovação de ter completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

III - cópias do título eleitoral e de comprovante de estar atualizado com os deveres políticos, acompanhadas dos originais para conferência;

IV - cópia do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação ou carta-patente, acompanhada do original para conferência;

V - certidões dos setores de distribuição cível e criminal, inclusive de execução penal, dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, da Justiça Federal, Justiça Estadual (inclusive Militar, se houver), Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União, emitidas, no máximo, 30 (trinta) dias antes do início da data das inscrições definitivas;

VI - declarações firmadas por membros do Ministério Público, magistrados, advogados, professores universitários e dirigentes de órgãos da administração pública, no total de 5 (cinco), acerca da idoneidade moral do(a) candidato(a), constando nome e endereços completos dos declarantes, emitidas, no máximo, 30 (trinta) dias antes do início das inscrições definitivas;

VII - títulos que comprovem a capacitação do(a) candidato(a) para exame pela Comissão de Concurso, nos termos do art. 58 desta Resolução;

VIII - duas fotos 3x4 iguais tiradas nos últimos 90 (noventa) dias, coloridas ou preto e branco, com fundo branco, em papel mate fosco;

IX - cópia de documento de identidade, acompanhada do original para conferência;

X - folhas de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; e

XI - currículo do(a) candidato(a), com indicação, em ordem cronológica, de todos os locais de sua residência nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - O(A) candidato(a) deverá apresentar cópia do RG civil e do CPF, caso não os tenha apresentado na inscrição preliminar.

§ 4º - A comprovação do exercício de atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito, deverá ser demonstrada por intermédio dos seguintes documentos:

I - certidões de cartórios e secretarias, publicações, petições protocolizadas ou outro meio igualmente idôneo que comprove a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas, devendo especificar, aludidos documentos, a data e o ato praticado, obrigatoriamente, acompanhados de documento comprobatório da inscrição definitiva junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

II - certidão, expedida pelo órgão competente, do exercício de cargo, emprego ou função privativo de bacharel em direito, inclusive efetivo exercício de magistério superior em curso de direito ou em disciplina jurídica ministrada em outros cursos, em instituição de ensino superior pública ou reconhecida;

III - certidão, expedida pelo órgão competente, que comprove o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, além do exercício da advocacia voluntária junto às Defensorias Públicas Federal e Estaduais, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

IV - certidão ou diploma de realização de cursos de pós-graduação em Direito, concluídos com aprovação, ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação em Direito reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente, com toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharel em Direito;

V - certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, do exercício de cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito, que indique as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

§ 5º - Os cursos lato sensu, referidos no inciso IV do parágrafo anterior, deverão ter, no mínimo, 1 (um) ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente, e integralmente cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 6º - Independentemente do tempo de duração superior dos cursos, computar-se-á, como atividade jurídica, o tempo de: a) um ano para pós-graduação lato sensu; b) dois anos para Mestrado; e c) três anos para Doutorado.

§ 7º - Cabe ao Secretário de Concursos analisar a pertinência dos documentos referidos no inciso V do § 4º deste artigo e reconhecer a sua validade em decisão fundamentada.

§ 8º - Da decisão referida no § 7º, caberá recurso à Comissão de Concurso.

§ 9º - Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§ 10 - É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 11 - Não se admitirá, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos de pós-graduação nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 12 - As certidões de cartórios e secretarias, as publicações ou qualquer outro documento idôneo referidos no inciso I do § 4º deste artigo deverão indicar a data e o ato praticado pelo advogado, não bastando a simples referência a que o(a) candidato(a) atuou em determinado processo.

§ 13 - O exercício da advocacia privada, exclusivamente após a inscrição definitiva na OAB, para os fins de comprovação de atividade jurídica, terá como termo inicial a data constante no protocolo judicial ou a data do documento, quando se tratar de ato extrajudicial, podendo, em relação ao primeiro e ao último ano do exercício da advocacia, o período ser contado proporcionalmente (peça/mês), tendo em vista que a contagem se dará dentro do ano civil.

Art. 54 - Na conversão em caráter definitivo da inscrição, a Comissão de Concurso e o Secretário de Concursos - com o apoio da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, se entenderem conveniente - apreciarão os elementos que a instruíram, promovendo as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida progressa do(a) candidato(a), podendo colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer e convocar o(a) próprio(a) candidato(a) para ser ouvido(a), a tudo sendo assegurada tramitação reservada.

§ 1º - Os requerimentos de inscrição definitiva serão apreciados pelo Secretário de Concursos, observado o disposto no art. 23, § 2º, desta Resolução, cabendo, na hipótese de indeferimento, recurso para o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias, contado da publicação do edital referido no artigo seguinte.

§ 2º - O deferimento da inscrição definitiva poderá ser revisto pela Comissão de Concurso, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

§ 3º - A admissão da inscrição definitiva implica a concordância do(a) candidato(a) com a realização de diligências relativas ao seu nome e à sua vida progressa, para realização da sindicância prevista nesta seção.

§ 4º - Qualquer pessoa - física ou jurídica - poderá apresentar ao Procurador-Geral da República contra pedidos de inscrição de candidato(a), oferecendo ou indicando as provas do fato arguido.

§ 5º - Para o fim do disposto no parágrafo anterior, o interessado poderá solicitar à Secretaria de Concursos relação dos que tenham requerido a inscrição definitiva.

SEÇÃO VIII

DAS PROVAS ORAIS E TÍTULOS

Art. 55 - O Procurador-Geral da República convocará, por intermédio de edital, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, o(a)s candidato(a)s com inscrição definitiva deferida para se submeterem às provas orais, em Brasília, Distrito Federal, em conformidade com pontos sorteados para cada disciplina no momento da arguição, abrangendo os temas constantes dos correspondentes programas.

Art. 56 - As provas orais efetivar-se-ão com arguição do(a) candidato(a) por um ou mais dos membros da Comissão de Concurso, titulares e/ou suplentes, sobre os temas contemplados no ponto sorteado, em cada disciplina, e serão registradas em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Parágrafo único - Na arguição oral do(a) candidato(a), a Comissão de Concurso avaliará o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

Art. 57 - A média das provas orais será obtida pela média aritmética das notas atribuídas a cada uma das disciplinas examinadas.

Art. 58 - São admitidos como títulos, para fins do artigo 5º desta Resolução:

I - produção de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, em obra coletiva, ou livro, desde que, em ambos os casos, a editora possua conselho editorial e a publicação tenha ocorrido após a conclusão do curso de bacharelado em Direito;

II - artigo em revista jurídica especializada, cadastrada no ISBN e com conceito, no mínimo, B no sistema de classificação Qualis da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, cuja publicação tenha ocorrido após a conclusão do curso de bacharelado em Direito;

III - diploma de Mestre ou Doutor em Direito, devidamente registrado e, se obtido no exterior, revalidado junto ao órgão competente;

IV - certidão ou diploma de realização de cursos de pós-graduação em Direito, concluídos com aprovação, ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação em Direito reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente, com carga horária, de no mínimo de 360 horas-aulas, cumpridas integralmente após a conclusão do curso de bacharel em Direito;

V - efetivo exercício de magistério superior em disciplina da ciência jurídica, com recrutamento realizado mediante processo seletivo formal, em instituição de ensino superior pública ou reconhecida;

VI - exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgãos do Ministério Público, do Judiciário, do Legislativo e do Executivo;

VII - exercício da advocacia;

VIII - aprovação em concurso público privativo de bacharel em Direito, devidamente homologado.

§ 1º - Não são computáveis como títulos, entre outros:

I - o desempenho de função eletiva ou qualquer outro cargo público discriminados neste artigo;

II - atividades de extensão universitária, programas ou excursões culturais;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

IV - certificados de participação em congressos ou seminários;

V - trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos etc.);

VI - a aprovação na prova realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil para fins de inscrição naquela entidade;

VII - exercício de cargo em comissão, decorrente do exercício de um cargo efetivo já considerado;

VIII - exercício de cargos não privativos de Bacharel em Direito;

IX - a aprovação em concurso público cujo resultado ainda não tenha sido homologado;

X - a aprovação em concursos destinados à seleção para doutorado, mestrado e outros cursos;

XI - cursos de pós-graduação, Mestrado ou Doutorado realizados no exterior, sem a respectiva revalidação do diploma.

§ 2º - O exercício da advocacia deverá ser comprovado por meio da apresentação anual mínima de 5 (cinco) atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas (comprovação esta que deverá ser feita por meio de petições protocolizadas ou nos termos do inciso I do § 4º do art. 53 desta Resolução), observados os preceitos do § 13 do art. 53 desta Resolução, não bastando a mera inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - Todos os títulos devem ser apresentados até a data final da inscrição definitiva e devem ter sido obtidos após a conclusão do curso de bacharel em Direito, inclusive com o cumprimento da carga horária, sob pena de não conhecimento (art. 53, § 2º, VII, desta Resolução).

Art. 59 - Os títulos serão apreciados em seu conjunto pela Comissão de Concurso, segundo os critérios de pontuação fixados no edital de abertura, tendo 50 (cinquenta) como nota máxima.

SEÇÃO IX

DA CLASSIFICAÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 60 - O(A)s candidato(a)s serão classificado(a)s pela ordem decrescente da média de classificação apurada na forma do § 2º do art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único - Em caso de empate, a classificação obedecerá à seguinte ordem de preferência:

I - mais elevada média nas provas escritas;

II - mais elevada média nas provas orais;

III - tempo de serviço público federal;

IV - tempo de serviço público em geral; e

V - idade, em favor do mais idoso.

Art. 61 - O(A)s candidato(a)s, nos dias em que se submeterem às provas orais, serão também submetido(a)s a exame de higidez física e mental com o objetivo de aferir se as condições físicas e psíquicas são adequadas ao exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 1º - O local, horário e demais condições para realização dos exames previstos neste artigo serão objeto de instruções complementares, baixadas pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º - O(A)s candidato(a)s que não se submeterem ao exame de higidez física e mental no momento determinado no edital de convocação para a sua realização serão eliminado(a)s do concurso.

§ 3º - Não serão nomeado(a)s o(a)s candidato(a)s considerado(a)s inapto(a)s para o exercício do cargo nos exames de higidez física e mental (art. 191, LC nº 75/93).

Art. 62 - Concluídos os trabalhos do concurso e apurados pela Comissão de Concurso os seus resultados, fará esta o respectivo encaminhamento ao Procurador-Geral da República para fins de homologação, após manifestação do Conselho Superior.

Art. 63 - O(A)s candidato(a)s aprovado(a)s, na ordem de classificação, escolherão, após o concurso de remoção a ser realizado entre os Procuradores da República que se encontrem em exercício, a lotação de sua preferência, na relação de vagas definidas pelo Conselho Superior (art. 194, § 1º, LC nº 75/93).

Art. 64 - A recusa do(a) candidato(a) à nomeação determinará o seu deslocamento para o último lugar na lista de classificação do concurso.

Art. 65 - Não será nomeado o(a) candidato(a) aprovado(a) que, à data, houver atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.



SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - O(A)s candidato(a)s arcarão com todas as despesas decorrentes do deslocamento para a realização das provas escritas e orais, para atender a convocações da Comissão de Concurso ou para a efetivação dos exames previstos nos art. 11, caso necessário, art. 14 e art. 61 desta Resolução.

Art. 67 - As divulgações referentes ao concurso serão feitas no Diário Oficial da União e/ou no endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores>.

Parágrafo único - A Secretaria de Concursos procurará dar ampla divulgação às informações relativas ao processo seletivo por outros meios, especialmente por intermédio da página do concurso para Procurador da República, cujo endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores>.

Art. 68 - Além dos recursos previstos nas disposições antecedentes desta Resolução, caberá recurso à Comissão de Concurso dos resultados das provas subjetivas e das provas orais bem como do resultado final do concurso, sempre no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação respectiva.

§ 1º - Em nenhuma hipótese caberá recurso de decisão que apreciar outro recurso.

§ 2º - O recurso será protocolizado na Procuradoria-Geral da República e nas sedes das unidades do Ministério Público Federal que realizaram inscrições preliminares.

§ 3º - O recurso será interposto por meio de formulário próprio, que conterá o nome e a qualificação do recorrente, fazendo-se acompanhar, imprescindivelmente, das respectivas razões, as quais deverão ser apresentadas em páginas sem identificação do recorrente e individualizadas, específicas para cada questão impugnada, sob pena de não conhecimento.

§ 4º - São vedadas a interposição de recurso por meio eletrônico e a menção na peça dos pontos necessários à aprovação ou das notas obtidas em qualquer disciplina, sob pena de não conhecimento.

§ 5º - Aplicam-se a todos os recursos previstos nesta Resolução, no que couberem, as normas dos parágrafos anteriores.

Art. 69 - É vedada a participação de quem exerce o magistério e/ou a direção de cursos destinados à preparação de candidato(a)s a concursos públicos na Comissão de Concurso.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo prevalece por três anos, após o encerramento das referidas atividades.

Art. 70 - Aplicam-se, ao membro da Comissão de Concurso, no que couber, as causas de suspeição e de impedimento previstas nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Art. 71 - Considera-se fundada a suspeição de membro da Comissão de Concurso, quando:

I - for deferida a inscrição de candidato(a) que seja seu/sua servidor(a) funcionalmente vinculado(a), cônjuge, companheiro(a), ex-companheiro(a), padrasto, enteado(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - tiver participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidato(a)s para ingresso no Ministério Público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade nessa condição de sócio ou administrador.

Art. 72 - O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes, mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da Comissão de Concurso o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato(a) inscrito(a) ao concurso.

Art. 73 - Poderá, ainda, o membro da Comissão de Concurso, declarar-se suspeito por motivo íntimo, não admitida a retratação.

Art. 74 - O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação do(a)s candidato(a)s inscrito(a)s no certame.

Art. 75 - Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar a Comissão de Concurso, para as fases subsequentes, se o(a) candidato(a) gerador(a) dessa restrição for excluído(a) definitivamente do concurso.

Art. 76 - Estarão impedidos de exercer funções na Secretaria de Concursos, nas Subcomissões Estaduais e do Distrito Federal e de participar das atividades de coordenação, supervisão, fiscalização e execução do concurso os membros e servidores do Ministério Público, bem como qualquer outro colaborador, que se enquadrem nas hipóteses de suspeição e impedimento previstas nos artigos acima referidos.

Art. 77 - Quando, por qualquer hipótese, o número de membros e servidores em determinado local for insuficiente para a consecução das atividades do concurso, o Procurador-Geral da República, diante de justificação escrita da Subcomissão Estadual ou do Distrito Federal, poderá autorizar o deslocamento de membros e servidores, assegurado, se for o caso, o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens ou o ressarcimento das despesas de transporte.

§ 1º - Acaso o número de membros ou servidores do Ministério Público Federal não sejam suficientes para a execução do concurso, poderão ser convidados membros e servidores efetivos de outros ramos do Ministério Público e/ou da Magistratura ou de outro órgão da Administração Pública.

§ 2º - Na hipótese de a insuficiência reportada no caput impossibilitar a formação das Subcomissões nos Estados e no Distrito Federal por membros do Ministério Público Federal, excepcionalmente, poderão ser designados para compô-las, em ordem de preferência:

- I - membros do Ministério Público da União;
- II - membros da Magistratura Federal;
- III - membros do Ministério Público e Magistratura Estaduais; e

IV - representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 78 - Os preceitos normativos com vigência inferior a 30 (trinta) dias da realização das provas escritas e/ou orais não serão cobrados; já os preceitos normativos revogados dentro deste período poderão ser cobrados nas provas.

Art. 79 - O(A) candidato(a) somente terá acesso aos seus próprios documentos e às suas próprias provas, escritas, orais e títulos.

Art. 80 - Toda a documentação concernente ao concurso será confiada ao Secretário de Concursos, até sua completa execução, sendo, após, arquivada por 1 (um) ano, quando, inexistindo procedimento judicial, as provas e o material inaproveitáveis serão incinerados.

Art. 81 - Os membros do MPF, integrantes da Comissão de Concurso, serão desonerados de suas atribuições ordinárias por 15 (quinze) dias para a correção das provas subjetivas e durante o período necessário para a realização das provas orais.

Art. 82 - Caberá ao Secretário de Concursos divulgar, quando necessário, especificidades acerca das atividades previstas nesta Resolução, por meio de Guia de Procedimentos, Instruções de Serviço ou outros instrumentos de divulgação.

Art. 83 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral da República, que, se entender necessário, ouvirá o Conselho Superior.

Art. 84 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do Conselho
Em exercício

JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Membro

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Membro

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Membro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Membro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Membro

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Membro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Membro

MÔNICA NICIDA GARCIA
Membro

ANEXO I

PROGRAMA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA GRUPO I DIREITO CONSTITUCIONAL E METODOLOGIA JURÍ- DICA

1.
 - a. Constitucionalismo: trajetória histórica. Constitucionalismo liberal e social. Constitucionalismo britânico, francês e norte-americano.
 - b. Poder Legislativo. Organização. Atribuições do Congresso Nacional. Competências do Senado e da Câmara. Legislativo e soberania popular. A crise da representação política.
 - c. Ministério Público: História e princípios constitucionais. Organização. As funções constitucionais do Ministério Público.

2.

- a. Constituição e cosmopolitismo. O papel do direito comparado e das normas e jurisprudência internacionais na interpretação da Constituição.

b. Poder Executivo. Histórico. Presidencialismo e Parlamentarismo. Presidencialismo de coalizão. Presidente da República: estatuto. Competências. Poder normativo autônomo, delegado e regulamentar. Ministros de Estado.

c. Hermenêutica e Teorias da argumentação jurídica.

3.

a. Divisão de poderes. Conceito e objetivos. História. Interdependência e harmonia entre poderes. Mecanismos de freios e contrapesos.

b. Poder Judiciário: organização e competência. Normas constitucionais respeitantes à magistratura. O ativismo judicial e seus limites no Estado Democrático de Direito

c. Estado-membro. Competência. Autonomia. Bens.

4.

a. Direitos sociais: enunciação, garantias e efetividade. Princípio da proibição do retrocesso. Mínimo existencial e reserva do possível.

b. Normas constitucionais. Definição. Estrutura. Classificações. Princípios e regras. Preâmbulo. Efeitos das normas da Constituição brasileira de 1988.

c. Lacunas e Integração do Direito: analogia, costumes e equidade.

5.

a. Poder Constituinte originário. Titularidade e características.

b. Supremo Tribunal Federal: organização e competência. Jurisdição constitucional.

c. Município: criação, competência, autonomia. Regiões metropolitanas.

6.

a. Poder constituinte derivado. Limitações à reforma constitucional. Cláusulas pétreas expressas e implícitas. As mutações constitucionais.

b. Federalismo. Concepções e características. Classificações. Sistemas de repartição de competência. Direito comparado.

c. Direitos fundamentais. Concepções. Características. Dimensões Objetiva e Subjetiva. Eficácia vertical e horizontal.

7.

a. Processo legislativo. Emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medida provisória, decreto legislativo e resolução. O processo de incorporação dos tratados internacionais. Devido processo legislativo.

b. União Federal: competência e bens.

c. Os Princípios gerais de direito.

8.

a. Poder constituinte estadual: autonomia e limitações.

b. Política agrária na Constituição. Desapropriação para reforma agrária.

c. Defesa do Estado e das instituições democráticas. Estado de defesa. Estado de sítio. Papel constitucional das Forças Armadas.

9.

a. Comunicação social. A imprensa na Constituição. Liberdades públicas, acesso à informação e pluralismo.

b. Norma jurídica e enunciado normativo. Características da norma jurídica.

c. Segurança Pública na Constituição. O papel das instituições policiais.

10.

a. Interpretação constitucional. Métodos e princípios de hermenêutica constitucional.

b. Nacionalidade brasileira. Condição jurídica do estrangeiro.

c. Intervenção federal nos Estados e intervenção estadual nos Municípios.

11.

a. Liberalismo igualitário, comunitarismo, procedimentalismo e republicanismo. Suas projeções no domínio constitucional.

b. Princípios constitucionais sobre a Administração Pública.

c. Colisão entre normas constitucionais. Ponderação e juízo de adequação. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

12.

a. Controle de constitucionalidade: evolução histórica do sistema brasileiro. Direito Comparado. Legitimidade democrática.

b. Critérios clássicos de resolução de antinomias jurídicas. Princípios constitucionais do trabalho. Os direitos fundamentais do trabalhador.

13.

a. Direito Constitucional Intertemporal. Teoria da recepção. Disposições constitucionais transitórias.

b. Regime constitucional da propriedade. Função socioambiental da propriedade. Desapropriação e requisição.

c. Princípio da isonomia. Ações afirmativas. Igualdade e diferença. Teoria do impacto desproporcional. Direito à adaptação razoável.

14.

a. Democracia. Conceito. História. Fundamentos. Democracia representativa e participativa. Teorias deliberativa e agregativa da democracia. Instrumentos de democracia direta na Constituição de 1988.

b. Previdência e assistência social na Constituição.

c. A evolução do constitucionalismo brasileiro: Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969. A ditadura militar e os atos institucionais. A Assembleia Constituinte de 1987/88.

15.

a. Controle jurisdicional e social das políticas públicas. Serviços de relevância pública. O papel do Ministério Público.

b. Direitos políticos. O papel da cidadania na concretização da Constituição.

c. Regime constitucional dos parlamentares. Imunidades e incompatibilidades.

16.

a. Direito fundamental à educação. A educação na Constituição Federal.

b. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

c. Controle concreto de constitucionalidade. O Recurso Extraordinário.

17.

a. Proteção constitucional à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

b. A metodologia jurídica no tempo. A Escola da Exegese. Jurisprudência dos Conceitos, Jurisprudência dos Interesses e Jurisprudência dos Valores. O Realismo Jurídico. Neoformalismo. O Pós-positivismo Jurídico.

c. Direitos sexuais e direitos reprodutivos.

18.

a. Orçamento público: controle social, político e jurisdicional.

b. Direitos das pessoas portadoras de deficiência. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

c. Controle abstrato de constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

19.

a. Liberdade de expressão, religiosa e de associação. O princípio da laicidade estatal. Os direitos civis na Constituição de 1988.

b. Direitos das comunidades remanescentes de quilombos e de comunidades tradicionais.

c. Direito à saúde. Sistema Único de Saúde na Constituição. Controle social. O direito de acesso às prestações sanitárias.

20.

a. Finanças públicas na Constituição. Normas orçamentárias na Constituição.

b. Índios na Constituição. Competência. Ocupação tradicional. Procedimento para reconhecimento e demarcação dos territórios indígenas. Usufruto.

c. Limites dos direitos fundamentais. Teorias interna e externa. Núcleo essencial e proporcionalidade. Os "limites dos limites".

21.

a. Conselho Nacional do Ministério Público. História, composição, competência e funcionamento.

b. Interpretação jurídica. Métodos e critérios interpretação.

c. Ordem constitucional econômica. Princípios constitucionais da ordem econômica. Intervenção estatal direta e indireta na economia. Regime constitucional dos serviços públicos. Monopólios federais e seu regime constitucional.

22.

a. O papel das pré-compreensões no Direito. Interpretação, moralidade positiva e moralidade crítica.

b. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Técnicas decisórias na jurisdição constitucional.

c. Direito fundamental à moradia e à alimentação adequada.

23.

a. Direitos fundamentais culturais. Multiculturalismo e interculturalidade. Direito à diferença e ao reconhecimento.

b. Súmula vinculante. Legitimidade e críticas. Mecanismos de distinção.

c. Direitos fundamentais processuais: acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, vedação de uso de provas ilícitas, juiz natural e duração razoável do processo.

24.

a. Neoconstitucionalismo. Constitucionalização do Direito e judicialização da política.

b. Estatuto constitucional dos agentes políticos. Limites constitucionais da investigação parlamentar. Crimes de responsabilidade. Controle social, político e jurisdicional do exercício do poder. O princípio republicano.

c. As funções essenciais à Justiça: Advocacia privada e pública. Representação judicial e consultoria jurídica da União, dos Estados e do Distrito Federal. A Defensoria Pública.

25.

a. Pluralismo jurídico. As fontes normativas não estatais.

b. Inconstitucionalidade por omissão. Ação Direta e Mandado de Injunção.

c. Conselho Nacional de Justiça. História, composição, competência e funcionamento.

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

1.

a. Direitos Humanos. Terminologia e a relação com os direitos fundamentais. Estrutura. Fundamento. Evolução histórica. Os destinatários da proteção dos direitos humanos e os sujeitos passivos.

b. A proteção internacional no âmbito global e regional dos povos indígenas e comunidades tradicionais: órgãos, tratados e declarações. A proteção internacional da diversidade das expressões culturais. Os precedentes de tribunais e órgãos internacionais sobre os direitos dos povos indígenas.

c. Os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A formação, incorporação e hierarquia normativa. Duplo controle da proteção de direitos no Brasil. Os controles de convencionalidade e de constitucionalidade na proteção de direitos humanos.

2.

a. O sistema de petições individuais e interestatais nos tratados multilaterais de direitos humanos de âmbito global. A atuação da Corte Internacional de Justiça na proteção internacional de direitos humanos.

b. A proteção internacional da integridade pessoal. Tortura como crime internacional. Tratados internacionais contra a tortura, tratamento cruel ou desumano celebrados pelo Brasil. O Protocolo de Istambul. A jurisprudência internacional sobre a tortura, tratamento cruel ou desumano.

c. Interpretação dos direitos humanos. Resolução de conflitos entre direitos humanos. Limitabilidade dos direitos humanos. Restrições dos direitos humanos e suas espécies. Conteúdo essencial dos direitos humanos.

3.

a. Direitos Humanos. Classificações. Dignidade Humana e seus usos. Fontes internacionais da proteção de direitos humanos. O regime objetivo dos tratados de direitos humanos. Características das normas internacionais de direitos humanos. Normas internacionais imperativas de direitos humanos.

b. Proteção dos direitos das mulheres no Direito Internacional. Igualdade de gênero. Tratados internacionais no âmbito global e regional. A implementação no Brasil da promoção e proteção dos direitos das mulheres.

c. A proteção internacional dos direitos sociais, econômicos e culturais. Obrigações do Estado na garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais e relações com os direitos civis e políticos. A defesa dos direitos sociais, econômicos e culturais no sistema global e no sistema interamericano de direitos humanos.

4.

a. Os direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos adotados no âmbito da Organização das Nações Unidas. Os direitos previstos nos tratados de direitos humanos celebrados no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

b. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua jurisdição contenciosa e consultiva. Procedimentos. O conteúdo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

c. Universalidade dos direitos humanos. Multiculturalismo. Relativismo. Gramáticas diferenciadas de direitos. Abertura dos direitos humanos. Autonomia e indisponibilidade dos direitos humanos.

5.

a. Direitos humanos e superioridade normativa. Indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Eficácia dos direitos humanos nas relações entre particulares. Interseccionalidade e os direitos humanos.

b. A proteção penal dos direitos humanos e seus fundamentos. Mandados internacionais de criminalização. Responsabilidade não penal de indivíduos no direito internacional pela participação em graves violações de direitos humanos.

c. Direito à igualdade. Dimensões da igualdade e dever de inclusão. As medidas voltadas à implementação da igualdade. Igualdade racial. O combate à discriminação direta e indireta. Racismo institucional.

6.

a. Direitos humanos e seu caráter erga omnes. Exigibilidade dos direitos humanos. Aplicabilidade imediata dos direitos humanos. As dimensões subjetiva e objetiva dos direitos humanos.

b. A Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. A atuação dos órgãos da Organização dos Estados Americanos na proteção de direitos humanos.

c. Execução interna das decisões internacionais de direitos humanos. Supervisão internacional do cumprimento pelo Estado das deliberações de direitos humanos. O incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

7.

a. Internacionalização dos direitos humanos. Evolução histórica e antecedentes no Direito Internacional. O Direito Internacional de proteção às minorias. A Carta da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração e Programa de Ação de Viena.

b. Proteção dos direitos das pessoas com deficiência no direito internacional: órgãos, tratados e declarações. Direitos das pessoas com transtornos mentais. Direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

c. Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas: composição, competências e funcionamento. Procedimentos especiais no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas: evolução histórica, trâmites, tipos de deliberações e efetividade.

8.

a. Processos internacionais de proteção de direitos humanos. Espécies. Força vinculante dos tipos de deliberações internacionais de proteção de direitos humanos. Coordenação e conflito entre decisões internacionais de proteção de direitos humanos. Subsidiariedade da jurisdição internacional de direitos humanos.

b. O sistema de relatórios periódicos nos tratados multilaterais de direitos humanos de âmbito global. O conteúdo das observações gerais dos Comitês criados por tratados multilaterais de direitos humanos.

c. Justiça de transição, direito à verdade e à justiça. A proteção internacional dos direitos sexuais e reprodutivos.

9.

a. A revisão periódica universal do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. A proteção de direitos humanos perante o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

b. Política Nacional de Direitos Humanos. O Conselho de Direitos Humanos. Institutos e órgãos de defesa de direitos humanos. A instituição nacional de direitos humanos e a Organização das Nações Unidas. O Ministério Público e a defesa dos direitos humanos.

c. Liberdade de locomoção. Liberdade de associação. Liberdade de consciência e liberdade religiosa. Liberdade de pensamento e expressão. A proteção internacional aos direitos dos presos.

10.

a. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua atuação no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados celebrados sob o patrocínio da Organização dos Estados Americanos. Procedimento das petições individuais e interestatais na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

b. O sistema europeu de direitos humanos. Evolução histórica. Jurisdição contenciosa e consultiva: trâmite e modos de funcionamento. Métodos de interpretação e execução de decisões do sistema europeu de direitos humanos.

c. O direito à vida e sua proteção. Pena de morte no Direito Internacional. Direito à intimidade, honra e imagem e as restrições possíveis. Liberdade de informação e sigilo de fonte.

DIREITO ELEITORAL

1.

a. Direito à democracia. Conceito formal e material de democracia. Elementos essenciais da democracia. Democracia e direitos humanos.

b. Partidos Políticos. Estatuto e limites à autonomia dos partidos políticos. Modo de criação, fusão e dissolução dos partidos políticos. Registro dos partidos políticos.

c. Recurso contra a Expedição de diploma. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação rescisória eleitoral.

2.

a. Direitos políticos. Direito ao sufrágio. Voto direto, secreto, universal e periódico. Perda e suspensão dos direitos políticos.

b. Abuso do poder econômico. Poder político e uso indevido dos meios de comunicação. A ação de investigação judicial eleitoral.

c. Organização do eleitorado. Seções, zonas e circunscrições eleitorais. Votação. Voto eletrônico e mecanismos de segurança. Mesas receptoras. Fiscalização. Apuração e totalização. Proclamação dos resultados.

3.

a. Justiça eleitoral. Jurisdição e competência. Composição. Juntas, juízes e Tribunais Regionais Eleitorais. Tribunal Superior Eleitoral. Atuação contenciosa, normativa e consultiva.

b. Diplomação dos eleitos. Suplentes. Nulidades e novas eleições. Prerrogativas e vedações aos eleitos após a diplomação.

c. Inelegibilidades infraconstitucionais. Lei Complementar nº 64/1990. Lei Complementar nº 135/2010. Desincompatibilização.

4.

a. Prestação de contas dos partidos políticos. Prestação de contas de campanha. Arrecadação de recursos e gastos nas campanhas eleitorais. Procedimento de prestação de contas, competência para julgamento e efeitos da decisão.

b. Recursos eleitorais cíveis. Legitimidade recursal. Prazos. Espécies e cabimento. Processamento dos recursos. Sustentação oral nos Tribunais.

c. A função eleitoral do Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral Eleitoral. Procuradoria Regional Eleitoral. Ministério Público Estadual.

5.

a. Condições de elegibilidade.

b. Inelegibilidades constitucionais e suas espécies.

c. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Debates. Direito de resposta. Pesquisas eleitorais. Propaganda eleitoral na imprensa escrita e internet. Comícios. Distribuição de material.

6.

a. Atuação do pré-candidato e seu regime jurídico. Convenção partidária. Validade. Prazo de realização e forma de deliberação. Coligações.

b. Processo penal eleitoral. A polícia judiciária eleitoral. Crimes eleitorais próprios, conexos e competência. Prerrogativa de foro. Aplicação subsidiária do processo penal comum. Recursos eleitorais criminais. O procedimento preparatório eleitoral.

c. Propaganda intrapartidária. Propaganda partidária. Promoção e difusão da participação feminina pela propaganda partidária. Representação eleitoral por desvirtuamento da propaganda partidária: competência, legitimidade, processamento e sanções.

7.

a. A ação de impugnação do registro de candidatura. Legitimidade. Processamento e seus efeitos. Demonstrativo de validade de atos partidários.

b. Propaganda eleitoral e suas modalidades. Poder de polícia e a propaganda eleitoral. Propaganda antecipada. Regramento da propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e bens particulares. Meios de veiculação de propaganda e restrições.

c. Alistamento: conceito, espécies e procedimentos. Domicílio eleitoral. Impossibilidade e cancelamento do alistamento. Fraude no alistamento eleitoral e revisão do eleitorado.

8.

a. Sistemas eleitorais. Democracia indireta e direta. Plebiscito e referendo. Iniciativa popular.

b. Condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais: regras materiais e processuais.

c. Captação ilícita de sufrágio: regras materiais e processuais.



9.
a. A representação eleitoral por captação e gastos ilícitos.
b. Registro de candidatura. Vagas e reserva por sexo. Requisitos e documentos. Diligências. Controle de ofício pelo Poder Judiciário eleitoral. Substituição de candidaturas.
c. Inclusão eleitoral da pessoa com deficiência. Regras de estímulo à participação política feminina. Regramento do voto do preso provisório.

10.
a. Fidelidade partidária e sua proteção. Financiamento dos partidos políticos. Financiamento das campanhas eleitorais, doações eleitorais e ações pertinentes. Fundo partidário e sua fiscalização.
b. Crimes eleitorais. Natureza e tipicidade dos crimes eleitorais. As penas. Os crimes previstos no Código Eleitoral. Os crimes eleitorais previstos na legislação esparsa.
c. Procedimento das ações penais eleitorais perante o Tribunal Regional Eleitoral e seus recursos. Habeas corpus e revisão criminal na Justiça Eleitoral. Recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

GRUPO II

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL

1.
a. Conceito, objeto e fontes do Direito Administrativo. Direito Administrativo Constitucional.
b. Improbidade administrativa: sujeitos e atos. Lei nº 8.429/1992.

c. Meio ambiente e direitos fundamentais. Bens ambientais. Características.

2.
a. Proteção jurídica da fauna.
b. Classificação dos atos administrativos. A responsabilização por atos lesivos à administração pública nacional e estrangeira de acordo com a Lei nº 12.846/2013.

c. Limitações administrativas. Ocupação temporária. Requisição. Servidão. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

3.
a. Funções (atividades) administrativas. Função consultiva. Função de regulação. Função de controle. Função de fomento.
b. Vícios ou defeitos dos atos administrativos. A teoria das nulidades no Direito Administrativo. Atos administrativos nulos, anuláveis e inexistentes.

c. Proteção jurídica da flora.
4.
a. Princípios de Direito Ambiental.
b. Teoria dos motivos determinantes. Teoria do desvio de poder. Acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013.

c. Licitação. Princípios. Modalidades. Dispensa e inexistência de licitação.

5.
a. Competências ambientais na Federação brasileira. Ações de cooperação.

b. Revogação, anulação, cassação e convalidação do ato administrativo.

c. Desconcentração e descentralização administrativa. Privatização.

6.
a. Personalidade de Direito Público. Pessoas administrativas. Autarquias. Sociedades de economia mista. Empresas públicas. Fundações públicas. Consórcios públicos. Outros entes.
b. Contratos administrativos.

c. Instrumentos de incentivo à conservação do meio ambiente. Instrumentos econômicos, instrumentos governamentais. Serviços ambientais. Servidão ambiental.

7.
a. Desapropriação. Espécies. Indenização. Direito de extensão. Retrocessão. Desapropriação indireta.

b. Teoria do órgão. Representação judicial das pessoas de Direito Público.

c. Responsabilidade administrativa por danos ambientais. Infrações e sanções administrativas ambientais.

8.
a. Administração Pública direta. A estrutura da Administração Pública Federal.

b. Licitação: procedimento, fases, revogação e anulação. Recursos e sanções. Controle administrativo e jurisdicional.

c. Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Política Nacional do Meio Ambiente. Princípios e objetivos.

9.
a. Vinculação e discricionariedade. Atos administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo.

b. Execução do contrato administrativo. Alteração unilateral. Teoria do fato do príncipe. Teoria da imprevisão. Caso fortuito e força maior. Equilíbrio econômico-financeiro.

c. Ordenamento urbano. Estatuto das Cidades. Cidades sustentáveis.

10.
a. Controle interno e externo da Administração Pública. Ombudsman. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

b. Extinção do contrato administrativo. Adimplemento e inadimplemento.

c. Espaços territoriais especialmente protegidos. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

11.
a. Controle jurisdicional da Administração Pública. Sistemas. A teoria da reserva do possível.

b. Convênios e consórcios administrativos. Contratos de gestão. Prestação de contas e tomada de contas especial.

c. Proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro. Instrumentos: tombamento, inventários, registros e outras formas de acautelamento e preservação.

12.
a. Estatuto do Ministério Público Federal.
b. Hierarquia. Delegação e avocação de competências. Regime diferenciado de contratação (RDC).

c. Povos e comunidades tradicionais. Acesso ao território e garantias territoriais. Diversidade biológica e patrimônio genético. Proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado.

13.
a. Princípios da Administração Pública. Poder regulamentar.

Espécies de regulamento. Controle sobre a atividade regulamentar.

b. Utilização dos bens públicos: autorização, permissão e concessão de uso; concessão de direito real de uso; concessão de uso especial para fins de moradia; aforamento de bens; cessão de uso.

c. Recursos hídricos. Política Nacional de Recursos Hídricos. Instrumentos de gestão de recursos hídricos. Regime jurídico das águas. Águas subterrâneas.

14.
a. Agências executivas e agências reguladoras. Ordens e conselhos profissionais. Serviços sociais autônomos. Fundações de apoio.

b. Serviço público. Conceito. Princípios. Classificação. Regime jurídico. Remuneração. Direitos e deveres dos usuários.

c. Política Nacional de Biossegurança: pressupostos doutrinários; regime jurídico; instrumentos. Biossegurança, prevenção, precaução e informação.

15.
a. Responsabilidade patrimonial do Estado: evolução histórica e fundamentos jurídicos. Teorias da culpa administrativa, do serviço e do risco. Responsabilidade por ação e por omissão. Dano indenizável. Causas excludentes. Direito de regresso.

b. Responsabilidade fiscal.

c. Licenciamento ambiental. Avaliação de impactos ambientais. Estudos ambientais. Audiências públicas.

16.
a. Setor público não-estatal. Organizações sociais. Organizações da sociedade civil de interesse público.

b. Proteção da probidade administrativa. Instrumentos de atuação. As sanções na Lei nº 8.429/1992. Prescrição.

c. O dano ambiental e sua reparação: responsabilidade civil.

17.
a. Fatos da Administração Pública: atos da Administração Pública e fatos administrativos. Elementos e atributos do ato administrativo.

b. Poder de polícia administrativa. Poder de polícia e direitos fundamentais.

c. Zoneamento ambiental. Natureza jurídica. Princípios. Características.

18.
a. Agentes públicos, políticos e de fato. Cargo, emprego e função pública. Agentes políticos. Garantias. Estabilidade e vitaliciedade. Cargo em comissão e função de confiança. Aposentadoria do servidor público.

b. Parcerias público-privadas.

c. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Objetivos e princípios. Planos de resíduos sólidos. Responsabilidade civil e resíduos sólidos. Responsabilidade compartilhada. Licenciamento ambiental e resíduos sólidos.

19.
a. Concessão de serviço público. Natureza jurídica e conceito. Regime financeiro. Extinção da concessão de serviço público. Reversão dos bens. Permissão e autorização.

b. Regime jurídico do concurso público e seu controle administrativo e judicial.

c. Gestão de florestas públicas. Uso e exploração. Concessão florestal.

20.
a. Direitos, deveres e responsabilidades do servidor público. Regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

b. A Administração Pública sob os aspectos orgânico, formal e material. Administração Pública e governo. Responsabilidade do Estado por atos legislativos e judiciais.

c. Proteção jurídica do meio ambiente e a exploração mineral. Mineração e impactos ambientais. Licenciamento. Deveres ambientais relativos à exploração mineral.

21.
a. Bens públicos. Classificação. Natureza jurídica do domínio público.

b. Validade, vigência e eficácia do ato administrativo. Autoexecutoriedade do ato administrativo.

c. Poder de polícia ambiental. Competências.

22.
a. Provimento e vacância dos cargos públicos.

b. A ética na Administração Pública. Dever de transparência e de informação.

c. Desenvolvimento sustentável. Normas internacionais em matéria ambiental. Aquecimento global.

23.
a. Domínio público terrestre. Evolução do regime jurídico das terras públicas no Brasil. Faixa de fronteira. Vias públicas. Domínio público do subsolo. Recursos minerais. Potenciais de energia hidráulica. Domínio público aéreo.

b. Processo e procedimento administrativo. A instância administrativa. Representação e reclamação administrativas. Pedido de reconsideração e recurso hierárquico próprio e impróprio. Prescrição administrativa.

c. Instrumentos processuais para a tutela do meio ambiente.

te.

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO

1.
a. O Estado e o poder de tributar. Espécies tributárias.
b. Obrigação tributária: conceito, espécies.
c. Direito Financeiro: Conceito e objeto.

2.
a. Competência tributária. Tributos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conflitos de competência tributária.

b. Fato gerador: definição, hipótese de incidência e critérios material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo.

c. Sujeito ativo e sujeito passivo da obrigação tributária. Solidariedade. Capacidade tributária ativa. Domicílio tributário.

3.
a. Receitas públicas: conceito e classificação.

b. Contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

c. Processo administrativo fiscal. Dívida ativa: inscrição e cobrança. Certidão negativa.

4.
a. Princípio da legalidade.

b. Responsabilidade tributária: responsabilidade por dívida própria e por dívida de outrem, solidariedade e sucessão. Responsabilidade pessoal e de terceiros. Responsabilidade supletiva. Substituição tributária "para trás" e "para frente". Retenção na fonte. Responsabilidade por infrações.

c. Empréstimo compulsório.

5.
a. Princípio da anterioridade.

b. Despesas públicas: conceito e espécies.

c. Contribuições sociais gerais e de seguridade social.

6.
a. Princípios da igualdade, da uniformidade e da capacidade contributiva.

b. Interpretação das normas gerais de orçamento.

c. Contribuição de melhoria e de iluminação pública. Taxa. Preço público. Pedágio.

7.
a. Normas gerais de Direito Tributário. Código Tributário Nacional.

b. Orçamento. Conceito. Proposta orçamentária. Exercício financeiro. Restos a pagar.

c. Contribuições previdenciárias: contribuintes, fato gerador, salário de contribuição, alíquotas, responsabilidade pelo recolhimento, prescrição, decadência, isenção, compensação e restituição; disposições gerais da Lei nº 8.212/1991.

8.
a. Imunidade tributária recíproca.

b. Fiscalização e controle da execução orçamentária e financeira. O Tribunal de Contas no Brasil e suas atribuições.

c. Crédito tributário: constituição (lançamento, modalidades de lançamento, declaração e confissão de débitos tributários).

9.
a. Imunidade tributária recíproca: autarquias e empresas públicas.

b. Imposto.

c. Administração tributária: fiscalização, oposição de sigilos ao fisco, sigilo fiscal x direito à privacidade e publicidade. Certidões e cadastro. Lei Complementar nº 105/2001. A organização da Receita Federal.

10.
a. Imunidade tributária de partidos políticos e entidades sindicais.

b. Suspensão do crédito tributário: modalidades. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Parcelamento ordinário. Parcelamento Especial (PAES). Lei nº 11.941/2009, e alterações.

c. Matéria tributária em juízo: medida cautelar fiscal, execução fiscal, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ação anulatória de débito fiscal, mandado de segurança, ação de repetição de indébito.

11.
a. Imunidade tributária de instituições de educação e de assistência social.

b. Extinção do crédito tributário: modalidades. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Parcelamento ordinário. Parcelamento Especial (PAES). Lei nº 11.941/2009, e alterações.

c. Crédito público: conceito e classificação.

12.
a. Imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e de papel para impressão.

b. Pagamento indevido. Repetição de indébito.

c. Fundos. Instituição e funcionamento. Controle.

13.
a. Repartição da receita tributária.

b. Decadência.

c. Impostos dos municípios.

14.
a. Tributo.

b. Direito Tributário: conceito, fontes, relações entre o Direito Tributário e o Direito Privado.

c. Imposto sobre transmissão causa mortis e doação.

15.
a. Fato gerador. Planejamento tributário abusivo. Elisão e evasão fiscal. Erosão de bases tributárias. Sonegação. Fraude. Conluio. Propósito negocial. Dissimulação. Paraísos fiscais. Omissão de receitas. Interpretação econômica do Direito Tributário.

b. Extinção do crédito tributário: pagamento.

c. Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços.

16.
 - a. Princípio da não-cumulatividade e tributos brasileiros não-cumulativos.
 - b. Exclusão do crédito tributário: isenção e anistia. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Parcelamento ordinário. Parcelamento Especial (PAES). Lei nº 11.941/2009, e alterações.
 - c. Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.
 17.
 - a. Limitações ao poder de tributar decorrente do federalismo.
 - b. Garantias e privilégios do crédito tributário.
 - c. Imposto sobre produtos industrializados.
 18.
 - a. Norma tributária: interpretação e integração. Tratados e convenções internacionais e legislação interna.
 - b. Tributação internacional. Acordos para evitar a dupla tributação.
 - c. Imposto sobre propriedade territorial rural.
 19.
 - a. Norma tributária: natureza, espécies, vigência e aplicação.
 - b. Prescrição.
 - c. Imposto sobre operações financeiras. Repatriação de ativos.
 20.
 - a. Tesouro Nacional. Orçamento e gestão. Contas públicas.
 - b. Lei de responsabilidade fiscal: aplicação (LC nº 101/2000).
 - c. Tributos incidentes na importação e na exportação.
- DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO**
1.
 - a. Desenvolvimento histórico do Direito Internacional Público. Terminologia. A sociedade internacional e suas características. A expansão qualitativa e quantitativa do Direito Internacional. Princípios que regem as relações internacionais do Brasil.
 - b. Princípios do Direito Internacional Privado. Igualdade e tolerância no Direito Internacional Privado. Interpretação e aplicação do direito estrangeiro. Prova do direito estrangeiro. Reenvio.
 - c. Prerrogativas e imunidades das organizações internacionais. Incorporação ao direito brasileiro das deliberações de organizações internacionais. Extinção e sucessão das organizações internacionais. Responsabilidade internacional das Organizações Internacionais e a proteção funcional.
 2.
 - a. Desenvolvimento histórico e fases do Direito Internacional Privado. Fontes do Direito Internacional Privado. Pluralidade de objeto do Direito Internacional Privado. Fato transnacional e suas características.
 - b. Estado. Elementos constitutivos. Autodeterminação dos Povos. Soberania e suas espécies. Reconhecimento de Estado e Governo. Direitos e Deveres do Estado. Restrições aos direitos dos Estados.
 - c. Solução pacífica de controvérsias. Conceito. Evolução histórica. Instrumentos não jurisdicionais. Negociação. Bons ofícios. Mediação. Investigação ou inquérito. Conciliação.
 3.
 - a. Fontes do Direito Internacional Público. Costume Internacional. Princípios Gerais. Jurisprudência e Doutrina. Atos Unilaterais. Deliberações de Organizações Internacionais. Analogia e Equidade no Direito Internacional. Normas imperativas. Jus Cogens. Obrigações erga omnes. Soft Law.
 - b. Espaços globais comuns. Tipologia. Princípios. Patrimônio Comum da Humanidade. Regime jurídico da Antártida. Espaço sideral.
 - c. Ordem Pública e suas espécies. Fraude à lei no Direito Internacional Privado. Normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado.
 4.
 - a. Direito Internacional Privado de matriz legal. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Hierarquia e diálogo das fontes nacionais e internacionais do Direito Internacional Privado..
 - b. Espaços globais comuns. Alto mar. Ártico. Fundos marinhos. A atuação da União Internacional de Telecomunicações.
 - c. Direito internacional tributário. O fenômeno da tributação. Acordos de bitributação. Combate internacional à sonegação. Tratados internacionais de cooperação e informação tributária.
 5.
 - a. Território: aquisição e perda. Domínio Terrestre. Faixa de Fronteira. Domínio Fluvial. Domínio Aéreo.
 - b. Tratados internacionais. Condições de Validade. Reservas. Entrada em vigor. Registro e publicidade. Modificação. Exigibilidade e efetividade. Efeitos sobre terceiros. Tratados sucessivos. Nulidades. Suspensão da aplicação do tratado. Modalidades de extinção.
 - c. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado e sua evolução no Brasil. Pessoa Jurídica no Direito Internacional Privado. Bens no Direito Internacional Privado.
 6.
 - a. Estrangeiros. Entrada, permanência e saída regular. Tratamento jurídico da saída compulsória dos estrangeiros e direitos dos envolvidos: repatriamento, deportação, expulsão.
 - b. Organização dos Estados Americanos: evolução histórica, finalidade, atuação, órgãos internos, tipos de deliberações, modos de solução de controvérsias e sanções. Outras organizações internacionais regionais das Américas.
 - c. Jurisdição internacional do Estado e das organizações internacionais: espécies, alcance e limites. Imunidades do Estado e das organizações internacionais.
 7.
 - a. Interpretação dos tratados no âmbito internacional e no âmbito nacional. Controle de convencionalidade de matriz interna-

- cional e de matriz nacional. Diálogo entre os órgãos judiciais nacionais e internacionais. Conflito entre decisão nacional e internacional.
 - b. Organizações e órgãos internacionais dedicados ao Direito Internacional Privado. Convenções sociais de Direito Internacional Privado.
 - c. Regime jurídico do uso da força no direito internacional: uso lícito e ilícito. Segurança coletiva: global e regional. A proteção da paz e da segurança internacionais por organizações internacionais: o papel da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.
8.
 - a. Povo. Nacionalidade no Direito Internacional. Formas de aquisição da nacionalidade originária e derivada. Perda e reaquisição da nacionalidade. Direitos e deveres dos nacionais. Interação e conflito entre normas nacionais e internacionais sobre nacionalidade.
 - b. Extinção de Estados. Regime jurídico dos novos Estados independentes. Sucessão de Estados em relação a bens, arquivos, dívidas, organizações internacionais e tratados.
 - c. Métodos do Direito Internacional Privado. Qualificação no Direito Internacional Privado. Direito Internacional Privado e obrigações. Autonomia da vontade no Direito Internacional Privado.
 9.
 - a. Tratados internacionais. Evolução histórica. Classificação. Terminologia. Gênese. Negociação e competência negocial. Formas de expressão do consentimento. Conflito entre tratados e com as demais fontes
 - b. Tratamento internacional e nacional do asilo. Disposições convencionais, legais e administrativas referentes ao asilo. O papel dos órgãos internos. A proteção ao brasileiro no exterior.
 - c. Solução pacífica de controvérsias. Arbitragem internacional pública. Corte Internacional de Justiça: legitimidade, competências, jurisdição consultiva e contenciosa. Outros tribunais internacionais.
 10.
 - a. Responsabilidade internacional do Estado. Obrigações Primárias e Secundárias. Garantia da ordem pública internacional. Elementos da responsabilidade internacional. Fato internacionalmente ilícito. Excludentes da ilicitude. Imputação e espécies de atos imputados. Resultado lesivo. Nexo causal.
 - b. Transferência de sentenciados. Requisitos, trâmite e características. Tratados celebrados pelo Brasil sobre transferência de sentenciados. Incidência de direitos fundamentais na transferência de sentenciados.
 - c. Organização das Nações Unidas: evolução histórica, finalidades, atuação, órgãos internos, tipos de deliberações, modos de solução de controvérsias e sanções. As agências da Organização das Nações Unidas.
 11.
 - a. Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional: divergências e convergências. Implementação direta e indireta do Direito Internacional Penal. Jurisdição universal e suas espécies.
 - b. Relação do Direito Internacional e o Direito Interno. Correntes doutrinárias. Como o Direito Interno vê o Direito Internacional. Como o Direito Internacional vê o Direito Interno. Princípios regentes da relação do Direito Interno com o Direito Internacional. A Constituição brasileira e o Direito Internacional.
 - c. Regime jurídico da reparação no Direito Internacional. Responsabilidade internacional individual e sua relação com a responsabilidade internacional do Estado.
 12.
 - a. Tribunais internacionais penais. Aspectos gerais. Princípios e características dos tribunais criados pelo Conselho de Segurança. Tribunais Internacionais Penais híbridos.
 - b. Direito Internacional Privado das Famílias. Alimentos, Casamento e uniões civis no Direito Internacional Privado. Direito Internacional Privado das Sucessões.
 - c. Fases de formação e incorporação do tratado ao direito brasileiro. Acordo executivo e o Direito brasileiro. Modo de formação e incorporação de fontes internacionais extraconvencionais ao Direito brasileiro.
 13.
 - a. Extradição. Evolução histórica. Princípios e características da extradição. Vedações e limites à extradição. Trâmite e fases da extradição. Execução da extradição. Incidência de direitos fundamentais na extradição.
 - b. Tribunal Penal Internacional. Origem. Composição e órgãos. Jurisdição do Tribunal Internacional Penal e seus limites. Princípios regentes. Processamento de casos. Cooperação do Estado com o Tribunal Penal Internacional. Entrega. Penas. A Constituição e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.
 - c. Reconhecimento e execução de sentença estrangeira. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a homologação de sentença estrangeira. Requisitos, trâmite e características da homologação de sentença estrangeira. Incidência de direitos fundamentais na homologação de sentença estrangeira.
 14.
 - a. Direito Internacional do Meio Ambiente. Evolução histórica. Tratados ratificados pelo Brasil. Impacto no Direito brasileiro. Princípios. Regime jurídico do combate aos efeitos nocivos da mudança climática. Regime jurídico da proteção atmosférica e combate à poluição do ar.
 - b. Assistência Jurídica internacional. Auxílio Direto. Requisitos, trâmite e características. Tratados internacionais celebrados pelo Brasil sobre o auxílio direto civil e criminal. Incidência dos direitos fundamentais no auxílio direto.
 - c. Terrorismo e o Direito Internacional. Tratados internacionais e deliberações de organizações internacionais sobre a repressão ao terrorismo.

15.
 - a. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e seu regime jurídico. Competência da Justiça Federal. Atribuições do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União. Autoridade Administrativa Central. O trâmite administrativo e processual do pedido de devolução.
 - b. Domínio marítimo. Jurisdição sobre embarcações no alto mar. Uso da força no alto mar. Ilhas costeiras e oceânicas. Navios e aeronaves no Direito Internacional. Jurisdição do Estado costeiro: alcance e limites. Solução de controvérsias do Direito do Mar.
 - c. Direito Internacional do Meio Ambiente. Regime jurídico da proteção dos oceanos e recursos hídricos. Regulamentação internacional da pesca. Biodiversidade, fauna e flora. Tratamento internacional dos resíduos e substâncias perigosas.
 16.
 - a. Personalidade internacional. Sujeitos especiais do Direito Internacional. Indivíduo no Direito Internacional. Santa Sé. Beligerantes. Insurretos. Movimentos de libertação nacional. Organizações não governamentais. Estados federados e entes federados perante o Direito Internacional.
 - b. Assistência Jurídica Internacional. Carta Rogatória. Requisitos, trâmite e características. O exequatur. Tratados internacionais celebrados pelo Brasil sobre carta rogatória. Incidência de direitos fundamentais na carta rogatória.
 - c. Organização Internacional. Personalidade Jurídica. Elementos constitutivos. Evolução. Espécies e finalidades. Funcionamento. Poder normativo das organizações internacionais: alcance e limites. Acordo de sede.
 17.
 - a. A proteção internacional da democracia. A atuação da Organização dos Estados Americanos na defesa da democracia. A Carta Democrática Interamericana e demais diplomas normativos interamericanos. A cláusula democrática do Mercado Comum do Sul e seus procedimentos.
 - b. Domínio marítimo. Regime jurídico do Mar Territorial, Zona Contígua, Plataforma Continental e Zona Econômica Exclusiva. Delimitação de fronteiras marítimas. Estreitos e canais. Ilhas e arquipélagos. Direito de passagem inocente.
 - c. Cooperação Jurídica internacional. Evolução e fundamentos. Via diplomática. Via da autoridade central. Via do contato direto entre autoridades. Cooperação Policial. A Constituição e os tratados celebrados pelo Brasil sobre cooperação jurídica internacional.
 18.
 - a. Prestação de alimentos no exterior. Tratados internacionais sobre prestação de alimentos no exterior celebrados pelo Brasil. Convenção de Nova York de 1956. Atribuições do Ministério Público Federal como autoridade central na cooperação ativa e passiva. Competência da Justiça Federal. A ação de auxílio direto proposta pelo Ministério Público Federal.
 - b. Regime jurídico dos crimes internacionais. Os crimes de jus cogens. Crime de Agressão. Crime de Genocídio. Crimes de guerra. Crimes contra a humanidade. Elementos dos crimes internacionais. Dever de cooperar na investigação e persecução de crimes internacionais.
 - c. Regime jurídico internacional do controle de armas. Não proliferação nuclear e sua fiscalização.
 19.
 - a. Direito Internacional Humanitário. Classificação de suas normas. Os princípios do Direito Internacional Humanitário. A Cláusula Martens e o costume internacional no Direito Internacional Humanitário. Os tratados de Direito Internacional Humanitário celebrados pelo Brasil.
 - b. Migrações. Tratados, declarações e organizações internacionais sobre os direitos dos migrantes. Precedentes internacionais sobre os direitos dos migrantes.
 - c. Regime jurídico internacional da apatridia e da polipatria. Nacionalidade e o regime jurídico especial dado aos portugueses. Regime jurídico do tratamento de nacionais de países do Mercado Comum do Sul (Mercosul).
 20.
 - a. Direito Internacional dos Refugiados. Evolução histórica: origem e fases. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Os dispositivos convencionais, legais e administrativos referentes ao refúgio. Tipos de perseguição. O papel dos órgãos internos e o controle judicial.
 - b. Proteção diplomática. Evolução histórica. Elementos. Esgotamento prévio dos recursos internos.
 - c. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Natureza jurídica. Acordo de sede e imunidades. Finalidades, funções, atividades e proteção de acordo com o Direito Internacional Humanitário.
 21.
 - a. Órgãos das relações entre Estados. Relações diplomáticas e consulares. Missões diplomáticas e consulares. Regime jurídico dos agentes diplomáticos e consulares. Imunidades de agentes públicos no Direito Internacional: conteúdo, alcance e limites. Regime de tropas estacionadas por força de tratado.
 - b. Direito da Integração Regional. Tipologia. Organização Internacional Supranacional. Mercado Comum do Sul. Evolução. Características. Estrutura, atividades e funções de seus órgãos. Principais atos institutivos. Poder normativo e deliberações. Relação com o Direito brasileiro.
 - c. Direito de autotutela: sanções, sanções "inteligentes", contra-medidas, retorsão e represálias. O tratamento jurídico internacional da intervenção humanitária unilateral e coletiva.
- GRUPO III**
DIREITO ECONÔMICO E DIREITO DO CONSUMIDOR
1.
 - a. Direito econômico. Conceito. Objeto. Fundamentos. Competência legislativa.
 - b. Ordem econômica e atividade econômica. Princípios constitucionais.



c. Exploração da atividade econômica pelo Estado. Regime jurídico.

2.
a. Mercados regulados. Serviços públicos federais. Papel dos órgãos supervisores e agências reguladoras. Modelo brasileiro de agências reguladoras: principais características. Poder regulatório e fiscalizatório. Defesa do consumidor.

b. Regimes jurídicos e sistemas regulatórios das telecomunicações, gás e petróleo, energia elétrica e transportes públicos federais.

c. A regulação do mercado de capitais: CVM e Bovespa. Previdência complementar.

3.
a. Apropriação privada dos meios de produção.
b. Recursos minerais. Jazidas. Propriedade. Exploração e aproveitamento. Autorização e concessão. Limites. Interesse nacional.

c. Intervenção estatal no domínio econômico. Competência. Justificativa. Modalidades de intervenção.

4.
a. Empresas estatais prestadoras de serviços públicos. Regime jurídico.

b. Empresas estatais exploradoras de atividade econômica: regime jurídico.

c. Monopólio da União. Justificativa. Hipóteses.

5.
a. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Lei. 12.529/2011.

b. O CADE na defesa da concorrência. Estrutura. Poderes.
c. O papel do Ministério Público na defesa da concorrência e no combate às infrações contra a ordem econômica. O MPF junto ao CADE.

6.
a. Abuso do poder econômico: prevenção, procedimentos.
b. Concentração de mercado: fusão, incorporação, integração e outras formas. Limites e requisitos.

c. O Estado como agente normativo e regulador de atividade econômica.

7.
a. Abuso do poder econômico: instrumentos de repressão. Processo e procedimentos administrativos.

b. O conceito de fornecedor.

c. Condutas anticoncorrenciais: acordos verticais e acordos horizontais.

8.
a. Abuso do poder econômico: domínio de mercados e eliminação da concorrência.

b. Cartéis. Concorrência ilícita e desleal.

c. Advocacia da concorrência. Interação entre agências reguladoras e órgãos de defesa da concorrência.

9.
a. Abuso do poder econômico: aumento arbitrário de preços.

b. A responsabilidade solidária dos causadores do dano.

c. Concentração econômica. Monopólios privados, oligopólios e trustes.

10.
a. Concessões de serviços públicos: o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, política tarifária, prorrogação de concessões.

b. Sistema financeiro nacional. Estrutura, funcionamento, órgãos reguladores e entidades supervisoras. Autorregulação e arbitragem.

c. Mercado de Capitais. Estrutura, funcionamento. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários. Transparência.

11.
a. Marco Civil da Internet. privacidade de dados vs. segurança. Neutralidade de Rede.

b. Propriedade Intelectual: direitos e limites. Propriedade industrial e direitos autorais.

c. Planos de Saúde. Regulamentação do setor. Contratos coletivos e individuais.

12.
a. Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Natureza jurídica. Propósito, princípios e instrumentos.

b. Solução de controvérsias entre Estados Partes.

c. A regulação do Banco Central.

13.
a. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Princípios e direitos básicos da Lei nº 8.078/1990. O papel do Ministério Público na defesa do consumidor.

b. O direito do consumidor na prestação de serviços públicos. A proteção à saúde e à segurança do consumidor.

c. A responsabilidade civil pelo fato e pelo vício do produto. A decadência e a prescrição aplicadas às relações de consumo.

DIREITO CIVIL

1.
a. Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Fontes do direito. Complexidade do ordenamento jurídico. Diálogo entre as fontes normativas. Direito Civil Constitucional. Eficácia dos tratados internacionais para o Direito Civil.

b. As obrigações quanto às suas modalidades.
c. A técnica de reprodução humana assistida. Alteração de sexo. Pesquisa científica em seres humanos. Reconhecimento da paternidade. Homoparentalidade. Multiparentalidade. Parentalidade socioafetiva. Parentalidade alimentar. Alienação parental.

2.
a. Hermenêutica jurídica. A constitucionalização do Direito Civil e a influência dos direitos humanos. Abertura do sistema: prin-

cípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. A tese de estado de coisas inconstitucional.

b. Contratos em geral. Novos princípios do direito dos contratos.

c. Posse e propriedade. Aquisição, efeitos, perda e limitações constitucionais. Propriedade rural e propriedade urbana. Acesso à terra e direito de moradia. Conflitos entre posse e propriedade. Função social da posse e da propriedade.

3.
a. Capacidade civil. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A proteção dos interesses dos incapazes e o papel do Ministério Público. Aspectos materiais e processuais. Interdição, tutela e curatela.

b. Representação, mandato e prestação de serviços.

c. O condomínio no Código Civil e na legislação especial. O estabelecimento empresarial. A sociedade em conta de participação. Responsabilidade dos administradores das sociedades simples e empresárias.

4.
a. Os bens. Classificações. O patrimônio. Bens inapropriáveis. Bens impenhoráveis. Bem de família.

b. A boa-fé no direito civil. Boa-fé objetiva e suas funções. A ética nas relações obrigacionais. Deveres laterais de conduta.

c. Fiança, depósito e corretagem. Contrato de transporte terrestre e aéreo.

5.
a. As pessoas naturais. Direitos da personalidade. A dignidade humana e seus corolários no âmbito do Direito Civil. Teoria do mínimo existencial. O direito ao nome. Hipóteses de mutabilidade do nome civil. Nome social.

b. Compra e venda e de suas cláusulas especiais. Promessa de compra e venda e direito real do promitente comprador.

c. A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

6.
a. Fatos jurídicos, atos jurídicos e negócios jurídicos. Elementos e requisitos. Manifestação e interpretação das declarações de vontade. Condição, termo e encargo.

b. Usucapião e suas modalidades. Parcelamento do solo urbano. Regularização fundiária.

c. Direito de superfície, servidões, usufruto, uso e habitação.

7.
a. Prescrição e decadência. Enriquecimento ilícito e pagamento indevido.

b. A locação no Código Civil e na legislação especial. Mútuo e comodato.

c. Relações de família e princípio da solidariedade. Igualdade e liberdade nas relações entre cônjuges e companheiros. Filiação e da guarda dos filhos. Conceito contemporâneo de família. Novas modalidades de família. Famílias homoafetivas, poliafetivas e monoparentais. Família natural, extensa e ampliada. Família composta e família mosaico. Famílias simultâneas e redes familiares. Abandono afetivo e seus efeitos civis.

8.
a. Direito à liberdade de expressão e direitos da personalidade. Direito à privacidade e à intimidade. Direito à imagem. Direito ao esquecimento. O discurso de ódio (hate speech).

b. Alimentos. Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956. Cooperação jurídica internacional e atuação do Ministério Público Federal.

c. Responsabilidade civil extracontratual. Dano material, moral e estético. Dano à pessoa. Danos sociais. Caracterização e quantificação. Aspectos materiais e processuais. Dano moral coletivo.

9.
a. Negócios jurídicos. Defeitos e invalidades. Equilíbrio econômico, onerosidade e revisão contratual.

b. Extinção das obrigações. Inadimplemento. Liquidação das obrigações, juros e correção monetária. Cláusula penal e perdas e danos. Multa cominatória. Adimplemento substancial. Princípio da justiça contratual. A evolução da responsabilidade pessoal para a patrimonial.

c. Direito à origem genética. Direito de morrer. Direito ao corpo vivo.

10.
a. Forma e prova dos negócios jurídicos. Modalidades de negócios jurídicos, evicção e vícios redibitórios.

b. As obrigações por declaração unilateral de vontade.

c. Transformação, incorporação, fusão e cisão das sociedades. Sociedade limitada e da sociedade anônima.

11.
a. Atos ilícitos. Os ilícitos civis praticados por pessoas jurídicas. A Lei nº 12.843/2013 (Lei Anticorrupção). Vedação ao comportamento contraditório. Dever de mitigar as perdas.

b. Casamento e união estável. Regimes de bens. A situação do companheiro no Código Civil. A união estável, seus reflexos patrimoniais e correlações com o instituto do casamento. União estáveis concomitantes. Concubinato. Dissolução da sociedade e dos vínculos conjugais. A permanência ou extinção do instituto da separação.

c. Reconhecimento de filhos e adoção. Adoção por casais homoafetivos. Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993. Estado de filiação e direito à origem genética. Filiação biológica e não biológica. Adoção à brasileira. Atuação do Ministério Público no processo de adoção. Parto anônimo. Ação vindicatória de filho.

12.
a. Pessoas jurídicas. Associações e fundações. Desconsideração da personalidade social e jurídica. Desconsideração inversa da

pessoa jurídica. Aspectos materiais e processuais. Entidades despersonalizadas.

b. Direitos reais de garantia e suas modalidades. Registro e efeitos relativos a terceiros.

c. Poder familiar: conceito, exercício, suspensão e extinção. O poder familiar e os direitos próprios da criança e do adolescente.

13.
a. Bioética e biodireito. Começo e fim da personalidade. Nascimento. Evolução dos direitos do nascituro. Doação de órgãos e tecidos.

b. Direitos do idoso. Proteção pessoal e patrimonial do idoso. Proteção integral e obrigação de prestar alimentos. Acesso ao amparo assistencial e à justiça. Atuação do Ministério Público.

c. Direitos de vizinhança.

14.
a. Dignidade da pessoa humana e proteção à mulher. Igualdade material e seus reflexos no Direito Civil. Violência doméstica e seus aspectos civis. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

b. Teoria da imprevisão, caso fortuito e força maior. Contrato de seguro.

c. Proteção dos grupos vulneráveis no âmbito do Direito Privado. Índios, quilombolas e povos tradicionais. Igualdade Racial. Igualdade de gênero.

15.
a. Domicílio da pessoa natural e sede da pessoa jurídica.

b. O marco civil da internet e demais formas de regulação do ciberespaço. Contratos eletrônicos. Responsabilidade civil nas redes sociais. Bullying e cyberbullying.

c. Sociedades dependentes de autorização oficial. Sociedades simples e sociedade cooperativa. Sociedades nacionais e estrangeiras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1.
a. Jurisdição: órgãos, princípios e limites. A jurisdição no Estado de Direito.

b. Procedimento comum e procedimentos especiais. Adaptação e flexibilidade negocial ou judicial do procedimento.

c. Execução de títulos extrajudiciais: conceito, espécies, pressupostos, partes, competência e procedimento.

2.
a. Ação: conceito e natureza jurídica. Direito de ação na perspectiva constitucional. Direito à adequada tutela jurisdicional. Legitimidade e interesse processual.

b. Audiência de conciliação e mediação. Audiência de instrução e julgamento.

c. Mandado de Injunção. Habeas data. Aspectos processuais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3.
a. Processo: conceito e natureza jurídica. As garantias constitucionais do processo: contraditório, juiz natural, ampla defesa, ampla defesa, acesso à justiça.

b. Sentença. Conteúdo e elementos. Interpretação da sentença. Tutela inibitória.

c. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.

4.
a. Partes. Capacidade. Legitimação. Sucessão e substituição processual.

b. Teoria geral da prova. Ônus da prova e convicção judicial. Distribuição dinâmica ou convencional de ônus da prova. Prova Ilícita.

c. Meios adequados de resolução de conflitos: negociação, mediação e arbitragem. Convenções processuais.

5.
a. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção anômala. Amicus curiae.

b. Pedido: conceito e características. Interpretação dos pedidos. Cumulação de pedidos.

c. Embargos de declaração. Técnica de extensão do Colegiado em caso de divergência.

6.
a. Petição inicial: função e conteúdo. Controle da admissibilidade da demanda.

b. Ação popular. Ação de consignação em pagamento. Ações possessórias. Ação de desapropriação.

c. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral.

7.
a. Formação, suspensão e extinção do processo.

b. Precedentes obrigatórios: conceito, funções, efeitos. Mecanismos para controle da aplicação dos precedentes.

c. A instrumentalidade do processo. O processo civil na dimensão dos direitos fundamentais.

8.
a. Comunicação processual. Prazos. Teoria das invalidades processuais. Primazia do julgamento de mérito e aproveitamento dos atos processuais

b. Liquidação de sentença. Cumprimento da sentença e de outros títulos judiciais. Formas de implementação e efetivação das decisões judiciais.

c. Recurso Especial. Reclamação.

9.
a. Resposta do réu: contestação e reconvenção. Revelia.

b. Procedimento probatório. Provas em espécie.

c. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Aplicabilidade do CPC às ações coletivas.

10.
a. Intervenção de terceiros. Embargos de terceiro. Sujeitos auxiliares do processo.

b. Teoria geral dos recursos. Duplo grau de jurisdição. Efeitos dos recursos. Pressupostos recursais.

c. Cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

11.

a. Coisa julgada sobre questões prejudiciais decididas incidentalmente. Ação declaratória incidental: função e hipóteses de cabimento.

b. Tutela provisória. Tutela de urgência e tutela de evidência: conceito, espécies, pressupostos.

c. Embargos do executado. Impugnação ao cumprimento de sentença. Responsabilidade patrimonial e atos praticados em fraude.

12.

a. Atos processuais. Despesas processuais. Honorários. Processo eletrônico.

b. Julgamento de casos repetitivos. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos.

c. Cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. Tutela específica dos direitos. Execução de títulos extrajudiciais que impõem a entrega de coisa, prestação de fazer ou de não fazer.

13.

a. O direito fundamental de defesa. Devido processo legal. Cognição judicial. Convicção judicial e fundamentação das decisões.

b. Ação de alimentos e convenções internacionais. Cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

c. Estabilização da tutela provisória.

14.

a. Conexão e continência. Reunião e separação de causas. Agregação de processos e atos conjuntos. Cooperação entre órgãos jurisdicionais nacionais.

b. Ação discriminatória, de divisão e de demarcação. Mandado de segurança individual e coletivo.

c. Apelação. Recurso ordinário constitucional.

15.

a. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Incidente de assunção da competência. Ação monitoria.

b. Ação rescisória. Querela nullitatis.

c. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

16.

a. Sentenças e tutelas jurisdicionais dos direitos. Espécies. Ações declaratória, constitutiva, condenatória e mandamental.

b. Julgamento conforme o estado do processo. Decisões parciais de mérito.

c. Instrumentos e técnicas extraprocessuais de atuação em tutela coletiva: inquérito civil, compromisso de ajustamento de conduta, recomendação e audiência pública.

17.

a. Aspectos processuais da Lei do CADE. Aspectos processuais do Estatuto de Idoso.

b. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

c. Tutela jurisdicional dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Teoria geral do processo coletivo. Liquidação e cumprimento de ações coletivas.

18.

a. O Ministério Público no processo civil.

b. Saneamento e organização do processo.

c. Competência interna: classificação, divisão e modificação. Competência internacional. Homologação de sentença estrangeira. Carta rogatória. Tratados e convenções para cumprimento de decisões estrangeiras no Brasil.

19.

a. Estabilidades processuais: regimes e efeitos. Coisa julgada. Preclusões. Estabilidade da sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito e da decisão de saneamento e organização do processo.

b. Procedimento das ações coletivas. Competência para ações coletivas. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. As relações entre os instrumentos de tutela coletiva e os incidentes para resolução de casos repetitivos.

c. Julgamento unipessoal dos recursos pelo relator: pressupostos e limites.

20.

a. Tutela específica dos direitos difusos e coletivos. Procedimento da ação civil pública e das ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos.

b. Agravo.

c. Cumprimento de sentença que reconheça obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Execução fiscal.

GRUPO IV DIREITO PENAL

1.

a. Dogmática jurídico-penal: teorias contemporâneas.

b. Aplicação da pena.

c. Crimes de homicídio, de lesões corporais e da periclituação da vida e da saúde.

2.

a. Criminologia: paradigmas etiológico e da reação social, do conflito e do consenso. Teorias criminológicas contemporâneas.

b. Concurso de crimes.

c. Crimes contra a liberdade pessoal.

3.

a. Políticas criminais e políticas de segurança pública: tendências contemporâneas.

b. Efeitos da condenação. Direitos da vítima.

c. Crimes contra a honra.

4.

a. Princípios do Direito Penal.

b. Extinção da punibilidade.

c. Crimes contra a inviolabilidade do domicílio, de correspondência, dos segredos e de interceptação de comunicações.

5.

a. Lei penal no tempo.

b. Prescrição penal.

c. Discricionariedade e seletividade das agências penais do sistema de justiça e de segurança pública.

6.

a. Lei penal no espaço.

b. Crimes políticos e crimes militares : noções gerais. Terrorismo.

c. Crimes contra o patrimônio: roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, esbulho possessório e dano.

7.

a. Limites da aplicação da lei penal em relação às pessoas.

b. Penas no direito brasileiro. Justiça restaurativa.

c. Crimes contra o patrimônio: estelionato e outras fraudes de competência da Justiça Federal.

8.

a. Princípio de interpretação e aplicação da lei penal. Concurso aparente de normas.

b. Direito penal, indígenas e comunidades tradicionais.

c. Tráfico de pessoas e redução a condição análoga à de escravo.

9.

a. Teoria do crime.

b. Crimes contra o patrimônio: apropriação indébita e receptação e crimes contra a propriedade intelectual.

c. Crimes contra a administração pública praticados por funcionário público.

10.

a. Teoria da conduta.

b. Crimes contra a organização do trabalho.

c. Crimes contra a administração pública praticados por particular.

11.

a. Causalidade e imputação objetiva.

b. Direito penal negocial.

c. Crimes contra a administração da justiça.

12.

a. Teoria do tipo doloso.

b. Crimes contra o patrimônio: esbulho possessório, apropriação indébita e receptação.

c. Crimes contra a fé pública.

13.

a. Teoria do tipo culposo.

b. Crimes previstos na Lei nº 10.826/2003.

c. Crimes contra a ordem tributária e previdência social.

14.

a. Teoria do tipo omissivo.

b. Crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas.

c. Crimes contra o sistema financeiro e contra o mercado de capitais.

15.

a. Illicitude penal.

b. Crimes contra o meio ambiente e o patrimônio cultural.

c. Crimes de lavagem de dinheiro.

16.

a. Culpabilidade.

b. Crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo.

17.

a. Crimes contra a paz pública. Organizações criminosas.

b. Teoria do erro.

c. Crimes de tortura.

c. Crimes nas licitações públicas e crimes contra finanças públicas.

18.

a. Etapas da realização do crime.

b. Crimes de corrupção.

c. Crimes de preconceito e de discriminação.

19.

a. Concurso de pessoas.

b. Crimes cibernéticos. Pornografia infantil.

c. Crimes contra a incolumidade pública: crimes de perigo comum e contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos.

20.

a. Teoria da pena.

b. Aspectos relativos à repressão penal contidas em convenções internacionais sobre corrupção, organizações criminosas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, terrorismo e escravidão.

c. Crimes contra a saúde pública e os relacionados à remoção e transplante de órgãos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1.

a. Teoria do processo. Princípios constitucionais do processo penal.

b. Provas no processo penal: documental e testemunhal. Reconhecimentos (pessoas e coisas). Acareação. Buscas e apreensões. Prova pericial. Peritos e intérpretes.

c. Recursos no Processo Penal: Apelação.

2.

a. Sistemas processuais.

b. Coisa julgada e preclusão.

c. Princípios processuais penais no Pacto de São José da Costa Rica.

3.

a. Princípios da ação penal.

b. Índícios e questões probatórias.

c. Recursos no processo penal: embargos de declaração, embargos infringentes e de nulidade e embargos de divergência.

4.

a. Princípios e questões relativas aos inquéritos policiais e investigações criminais. Atribuições da Polícia Federal.

b. Procedimentos especiais.

c. Revisão criminal.

5.

a. Ação penal: espécies. Denúncia. Queixa.

b. O defensor e o assistente no processo penal brasileiro.

c. Sigilos: bancário e fiscal.

6.

a. Hipóteses e requisitos para arquivamento de inquéritos e investigações criminais.

b. Medidas assecuratórias ou acautelatórias do CPP e de leis especiais.

c. Procedimento relativo aos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas.

7.

a. Efeitos da condenação. Reparação do dano.

b. Controle externo da atividade policial.

c. Prova no processo penal: princípios e questões gerais.

8.

a. Condições da ação e pressupostos processuais.

b. Prisões. Espécies, requisitos e cabimento.

c. Habeas corpus e mandado de segurança em matéria penal.

9.

a. O Ministério Público no processo penal brasileiro.

b. Medidas cautelares e liberdade provisória no CPP e em leis especiais.

c. Execução das penas restritivas de direitos: espécies, forma de cumprimento, incidentes. Execução da pena de multa.

10.

a. Conflito de atribuições entre membros de Ministério Público. Declínio de atribuição.

b. Interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas.

c. Indulto, graça e anistia: procedimento.

11.

a. Jurisdição e competência.

b. Citações, notificações e intimações no CPP e em leis especiais. Cartas: precatória, de ordem e rogatória.

c. Provas ilícitas.

12.

a. Execução penal: objeto e aplicação da Lei de Execução Penal. Direitos e deveres da pessoa presa. Órgãos da execução penal. Questões processuais gerais referentes à execução penal. Estabelecimento penais.

b. Sentenças, decisões e outros atos judiciais.

c. Nulidades no processo penal.

13.

a. Competência da Justiça Federal. Competência por conexão.

b. Transação penal e suspensão condicional do processo.

c. Execução das penas privativas de liberdade. Regimes, questões gerais, progressão, autorizações de saída, remição, monitoração eletrônica.

14.

a. Questões prejudiciais. Exceções. Conflitos. Incompatibilidades e impedimentos no processo penal. Incidentes de falsidade e de insanidade mental.

b. Recursos: questões gerais, princípios, pressupostos, requisitos, efeitos e espécies.

c. Juizados especiais criminais.

15.

a. O Juiz no processo penal brasileiro. Funcionários da Justiça.

b. Procedimento relativo aos crimes de competência do Tribunal do Júri.

c. Cooperação internacional: espécies e procedimentos. Convenções internacionais contra a corrupção e contra o crime organizado transnacional.

16.

a. Proteção especial a vítimas e testemunhas.

b. Procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo).

c. Competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral em matéria penal.

17.

a. Restituição de coisas apreendidas. Perdimento de bens.

b. Organizações criminosas: conceito. Investigação e meios de obtenção de prova. Lei nº 12.850/2013 e Lei nº 12.694/2012.

c. Atos processuais: lugar, forma de realização, prazos e sanções.

18.

a. Ação penal originária. Competência, legitimidade, procedimento e requisitos em geral.

b. Proteção e benefícios legais a réus ou investigados colaboradores. Questões gerais referentes à colaboração premiada.

c. Regulamento Penitenciário Federal.

19.

a. Questões processuais relacionadas ao Estatuto do Estrangeiro.

b. Recursos especial, extraordinário e ordinário. Questões gerais e regras específicas da Lei nº 13.256/2016.

c. Procedimento relativo aos crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950 e Decreto-Lei nº 201/1967).

20.

a. Norma de direito processual penal no tempo e no espaço. Interpretação e integração da lei processual penal.

b. Interrogatório do réu, confissão e perguntas. Procedimentos. Ordem da instrução processual.

c. Recurso em sentido estrito. Agravos. Correição parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2016

Aos dezesseis dias de agosto de dois mil e dezesseis às dezessete horas e dez minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Quinquagésima Terceira (53a) Sessão Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Júnia Soares Nader, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Andréa Isa Rípoli e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Luercy Lino Lopes e Abiael Franco Santos. Ausente justificadamente a Procuradora Regional do Trabalho Júnia Bonfante Raymundo (férias).

A Coordenadora justificou a majoração do horário de início desta sessão, haja vista ter sido designada reunião pelo Procurador-Geral do Trabalho com todos os Subprocuradores-Gerais para as 14 horas de hoje.

1) Atividade de Coordenação - Vinculação das Coordenadorias Nacionais Temáticas à Câmara de Coordenação e Revisão.

A Coordenadora passou a palavra ao Dr. Manoel Jorge e Silva Neto que proferiu a leitura da determinação feita ao Ministério Público Trabalho pelo Conselho Nacional do Ministério Público por ocasião da correição ordinária realizada na Procuradoria-Geral do Trabalho em março/2016 e teceu várias argumentações sobre referida determinação. Fundamentou as proposições na omissão administrativa quanto ao cumprimento da determinação da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que impôs ao PGT e ao CSMP a adoção de providências destinadas a velar pela autonomia da CCR, cujo prazo de 30 dias há muito já se esgotou. Após, fez ao Colegiado 2 (duas) proposições, quais sejam: 1) o imediato cumprimento da determinação do Conselho Nacional do Ministério Público por este Colegiado acerca da vinculação das Coordenadorias Nacionais Temáticas à Câmara de Coordenação e Revisão; 2) a imediata revogação da desoneração de processos para Coordenadores e Vice Coordenadores de Coordenadorias Nacionais Temáticas no âmbito do MPT. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto requereu, por fim, caso fique vencido em suas proposições, que se envie cópia desta ata ao Corregedor Nacional do Ministério Público.

A Dra. Júnia Soares Nader foi desfavorável às proposições por entender que a CCR não tem poder normativo e manifestou-se no sentido de aguardar-se o Conselho Superior do MPT e o Procurador-Geral do Trabalho finalizarem a minuta de resolução que trata do assunto, o que, inclusive, já está em andamento. Também se manifestou contra qualquer envio de cópia ao CNMP.

O Dr. Luercy Lino Lopes votou contra as proposições e asseverou que não seria a hora ideal para que a CCR edite qualquer ato acerca do assunto, mas que comunique ao Corregedor Nacional do Ministério Público que o MPT ainda não implementou o quanto determinado por aquele Órgão, conforme determinado no relatório da inspeção realizada na PGT em março/16.

A Dra. Abiael Franco Santos fez breve relato sobre a origem das coordenadorias nacionais temáticas. Ponderou que o prazo dado pelo CNMP de 30 (trinta) dias é muito exíguo. Sobre as proposições a Dra. Abiael Franco Santos votou em sentido contrário a elas. Também não se associou à proposta do Dr. Luercy Lino Lopes de expedir ofício do CNMP. A Dra. Abiael Franco Santos propôs a remessa de ofício ao Procurador-Geral do Trabalho para que Sua Excelência informe à CCR quais as medidas já estão sendo tomadas quanto à determinação do CNMP de incorporação das coordenadorias nacionais temáticas à CCR.

A Dra. Andréa Isa Rípoli achou louvável a iniciativa do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto e manifestou-se contrária às propostas por Sua Excelência formuladas. Associou-se à proposição da Dra. Abiael Franco Santos de expedir ofício ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, para que Sua Excelência informe a CCR quais medidas estão sendo adotadas para o cumprimento da determinação feita pelo CNMP.

A Dra. Júnia Soares Nader se associou à proposição feita pela Dra. Abiael Franco Santos.

O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto informou que, se a Câmara de Coordenação e Revisão não encaminhar cópia desta ata ao Corregedor Nacional do Ministério Público, ele o fará, para fins de resguardar eventuais responsabilidades.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Encerrada a sessão às dezoito horas e dez minutos.

JUNIA SOARES NADER
Coordenadora

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Membro

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Membro

LUERCY LINO LOPES
Membro (Suplente)

ABIAEL FRANCO SANTOS
Membro (Suplente)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 873, DE 6 DE JULHO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, a partir de cópia de sentença encaminhada mediante ofício expedido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Osório - Posto de Tramandaí, a notícia de que no âmbito da pessoa jurídica de direito privado ESJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.215.025/0001-87, com sede na Rua João Pessoa, 1295, Sala 05, CEP 95.590-00 0, Bairro Centro, Tramandaí/RS, ocorreu acidente de trabalho que culminou na perda de um dedo por trabalhador que ao referido ente prestava serviços, e, também, a notícia da realização de jornada extraordinária em desacordo com a lei e pagamentos não contabilizados; que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam o disposto no art. 7º, XIII e XXII, da Constituição da República, nos artigos 57 e seguintes e art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o teor das Normas Regulamentadoras nº 12 e 18, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ESJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002525.2016.04.000/9;

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 406ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2016

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema e Dr. Alexandre Concesi (Membros). Aberta a Reunião às 14h30. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1.

Processo:

Origem:

Relatora:

Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000040-31.2016.1401.

PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA AERONÁUTICA. BATALHÃO DE INFANTARIA DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA. LAGOA SANTA/MG. Atividade extrajudicial da PJM em Juiz de Fora/MG - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Recomendação proferida pelo MPM sem resposta. Necessidade de colocação de gradeamento suspenso no local do banho de sol dos detentos. Retorno dos autos à PJM de origem para providências referentes ao atendimento dessa orientação e nova manifestação do Órgão Ministerial.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pelo retorno dos autos à origem para providências referentes ao atendimento dessa orientação e nova manifestação do Órgão Ministerial.

- 1.2.

Processo:

Origem:

Relatora:

Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000034-34.2016.1401.

PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE. ITAJUBÁ/MG. Atividade extrajudicial da PJM em Juiz de Fora/MG - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Recomendações do Ministério Público durante a inspeção sem resposta. Retorno dos autos à PJM de origem para diligências referentes ao atendimento das orientações e nova manifestação do Órgão Ministerial.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pelo retorno dos autos à origem para providências referentes ao atendimento dessa orientação e nova manifestação do Órgão Ministerial.

1.3.

Processo:

Origem:

Relator:

Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000011-22.2016.2201.

PJM Manaus - 4º Ofício Geral.

Dr. Alexandre Concesi.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. Atividade extrajudicial da PJM Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.4.

Processo:

Origem:

Relator:

Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000078-27.2016.1105.

5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Dr. Alexandre Concesi.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA UNIDADE PRISIONAL LOCALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO BATALHÃO DE DOBRAGEM, MANUTENÇÃO DE PARAQUEDAS E SUPRIMENTO PELO AR, NO RIO DE JANEIRO. Atividade extrajudicial da 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. No momento da inspeção não havia nenhum preso pois o local está desativado para reforma. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.5.

Processo:

Origem:

Relatora:

Ementa:

Procedimento Administrativo 0000109-57.2016.1106.

6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

NOTÍCIA DE FATO. EXERCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR. ATESTADOS MEDICOS QUE BENEFICIARAM SARGENTO DO EXERCITO BRASILEIRO. Suposta falsificação praticada por médico particular. Diligências. Ausência de discrepâncias. Compatibilidade entre diagnósticos dos médicos militares e dos civis. Não caracterização do crime de falsidade. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.6.

Processo:

Origem:

Relator:

Ementa:

Procedimento Administrativo 0000123-53.2016.1105.

5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Dr. Alexandre Concesi.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE DESERÇÃO PRATICADA PELO MN-RC WALLACE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA. Verificação de regularidade da prisão. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.7.

Processo:

Origem:

Relator:

Ementa:

Notícia de Fato (PI) 0000028-28.2015.1801.

PJM Belém - 1º Ofício Geral.

Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

NOTÍCIA DE FATO. CÓPIA DE IPM ENCAMINHADA PELA PJM MANAUS/AM PARA A PJM BELÉM EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO DESTACAMENTO DE MACAPÁ (DTCEA-MQ). O Membro atuante na PJM Belém suscitou *Conflito de Atribuições* em favor

				1.14. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000093-65.2016.1106. Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PAI DENUNCIA QUE SEU FILHO SOFRIA PUNICOES SEVERAS, MOTIVADAS POR PERSEGUIÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE COMANDANTE DA ORGANIZAÇÃO MILITAR. Os mesmos fatos são objeto de investigação em outro procedimento em trâmite na 5ª PJM no Rio de Janeiro. Perda de objeto. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	da PJM Manaus, uma vez que o pagamento do suposto delito foi consumado no âmbito da PJM Manaus. Baixa dos autos à PJM Manaus para as providências que entender cabíveis. A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pelo encaminhamento dos autos à PJM Manaus para verificar a eventual instauração de IPM sobre fatos relacionados ao objeto da presente Notícia de Fato. Confirmada a instauração de IPM a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada pela perda do objeto.			1.22. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000095-67.2016.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA RELATANDO SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO EM CURSO DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. Notícia inconsistente pois a ESG não é Organização Militar e muito menos ministra cursos de treinamento militar. Matéria sem repercussão penal. Arquivamento homologado.	
1.8. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000040-65.2016.2101. Origem: 1ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral. Ementa: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. NOTÍCIA DE FATO. EXERCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR SOLDADO. SUPPOSTOS ATOS DE PERSEGUIÇÃO E MAUS-TRATOS PRATICADOS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Diligências. Afirmções não confirmadas. Fragilidade da saúde física e mental anterior a incorporação. Sindicância. Anulação do ato de incorporação. Vício de incorporação. Ausência de provas documentais e/ou testemunhais para comprovação dos fatos. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
1.9. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000013-08.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: PIC INSTAURADO PARA APURAR SUPPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO AFETADO A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, OCORRIDO NA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR DE BARRA MANSA/RJ. Diligências. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.15. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000086-20.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ANTÔNIO DA SILVA RANGEL NETO REQUER INFORMACOES ACERCA DA RENOVAÇÃO DO SEU CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO AO 56º BI DE CAMPO DOS GOYTACAZES/RJ. Diligências. Deferida a renovação. Arquivamento homologado.		1.23. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000005-52.2016.1901. Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUSPEITA DE FRAUDE EM APOSENTADORIA DE MILITAR, POR INVALIDEZ. O DENUNCIANTE AFIRMA QUE O MILITAR EXERCE ATIVIDADE COMERCIAL EM PERÍODO INTEGRAL ESBANJANDO SAÚDE. Diligências. Requisição e instauração de IPM. Perda do objeto. Arquivamento homologado.	
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.16. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000089-67.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENUNCIA. SUPPOSTAS IRREGULARIDADES E FRAUDES NO INTERIOR DE UNIDADE NAVAL. Os fatos narrados são objeto de investigação em Inquérito Policial Militar. Perda do objeto. Arquivamento homologado.		1.24. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000061-17.2015.1201. Origem: 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PARA OFICIAL TEMPORÁRIO DENTISTA DO HOSPITAL DA AERONAUTICA EM SÃO PAULO. SELEÇÃO SEM CRITÉRIO DE FORMAÇÃO E CAPACIDADE DOS PARTICIPANTES. O Comandante prestou esclarecimentos a respeito dos procedimentos adotados para a seleção dos dentistas temporários. O Parquet decidiu aprofundar as investigações. Instauração de IPM na OM. Perda do objeto. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.	
1.10. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000039-89.2016.1301. Origem: PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENUNCIA ANÔNIMA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM VÁRIAS FILIAIS, EM PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO E DE REFORMA DE MILITARES. O membro atuante na PJM Santa Maria <i>declinou das atribuições</i> à PJM Porto Alegre considerando a existência de filial do escritório naquela capital. A PJM Porto Alegre, em atenção ao Enunciado 14/2014, encaminhou os autos a CCR para decidir. Baixa dos autos à PJM Santa Maria para que proceda ao regular trâmite desde procedimento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.17. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000037-93.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. VICTOR SANTANA PERES CAVA, DENUNCIA PREJUÍZO A SUA EMPRESA QUE FORNECEU MATERIAIS AO CENTRO DE COMANDO E APOIO DA MARINHA EM NITERÓI/RJ E NÃO RECEBEU OS VALORES DEVIDOS. Diligências. Comprovação dos pagamentos. Arquivamento homologado.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.18. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000025-20.2015.1303. Origem: PJM Santa Maria - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. ADVOGADO RELATA QUE NÃO CONSEGUIE OBTER DA 1ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA, SANTIAGO/RS, AS INFORMAÇÕES DAS QUAIS PRECISA. Diligências. Ausência de indícios de crime militar. Matéria administrativa. Perda de objeto. Arquivamento homologado.		1.25. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000030-67.2016.2102. Origem: 2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MARINHEIRO, EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA, INDEVIDA. DILIGÊNCIAS. FATOS ESCLARECIDOS. Alta do paciente após 30 dias. Perda do objeto. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.	
1.11. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000025-05.2016.1202. Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA POR MAIOR DENUNCIANDO QUE COMANDO DA 2ª REGIAO MILITAR LHE INDEFERIU PEDIDO DE COPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.19. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000013-75.2016.1601. Origem: PJM Salvador - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE, PELOS RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA SHEIKINAH EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, EM LICITAÇÃO REALIZADA PELO 28º BATALHÃO DE CAÇADORES/SERGIPE. Não comprovação dos fatos. Arquivamento homologado.		1.26. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000091-69.2016.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DEMORA DO SFPC NA REGULARIZAÇÃO DE DUAS ARMAS ADQUIRIDAS, UMA CARABINA E UMA PISTOLA 380. Diligências atendidas. Matéria de cunho administrativo. Arquivamento homologado.	
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
1.12. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000028-03.2011.2201. Origem: Procuradoria da Justiça Militar em Manaus/AM. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EPISÓDIO QUE ENVOLVEU DOIS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO. TENTATIVA DE IMPEDIR O EMBARQUE DE UM PRESO. TRANSTORNO NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES. O MP na origem encaminhou Ofício ao Procurador-Geral da República para apuração da responsabilidade funcional dos defensores públicos. Exaurida atuação do MP na origem. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.20. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000010-89.2016.2001. Origem: PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENUNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE MILITAR EM MANIFESTAÇÕES, DE PROVÁVEL CUNHO POLÍTICO, PELAS RUAS. Investigações não comprovaram nenhuma irregularidade. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.		1.27. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000057-86.2016.1105. Origem: PJM Manaus - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MÃE RELATA QUE SEU FILHO, CABO DA MARINHA DO BRASIL, MESMO EM TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - ALCOOLISMO, FOI EXPULSO DA MARINHA. DILIGÊNCIAS. Militar tratado por duas vezes e liberado após alta médica. Excluído do serviço ativo em face de deserção e não por problemas de saúde. Ausência de crime militar nos autos. Arquivamento na origem. Arquivamento homologado.	
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.21. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000030-09.2016.1701. Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO DE CANDIDATO QUE TEVE, POR VIA ELETRÔNICA (SITE), INDEFERIDA SUA INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO TÉCNICO DO CORPO AUXILIAR DA MARINHA(CA-T). Segundo o interessado, a interpretação dada à norma legal reguladora do certame é errônea. Matéria de cunho administrativo que foge à atribuição do <i>Parquet Militaire</i> . Arquivamento homologado.		1.28. Processo: Procedimento Administrativo 0000031-84.2016.1401. Origem: PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 11º BATALHÃO DE INFANTARIA DE MONTANHA. SÃO JOÃO DEL REI/MG. Atividade extrajudicial da PJM em Juiz de Fora - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento	
1.13. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000045-86.2016.1301. Origem: PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA POR E-MAIL. DENUNCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DA LEI Nº 12.705/2012 POR PARTE DO COMANDO DO EXERCITO. Encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça Militar por se tratar de matéria da sua atribuição	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar.				



		prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Recomendações do Ministério Público Militar durante a inspeção sem resposta. Retorno dos autos à PJM de origem para diligências referentes ao atendimento das orientações e nova manifestação do Órgão Ministerial acerca de providências adotadas pela Autoridade Militar.
Decisão:		A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pelo retorno dos autos à origem para providências referentes ao atendimento dessa manifestação do Órgão Ministerial.
1.29. Processo:	Processo: Investigatório Criminal	0000006-79.2016.2102.
Origem:		2ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
Relator:		Dr. Alexandre Concesi.
Ementa:		PIC. MENSAGEM ELETRÔNICA. SUPORTOS PROBLEMAS EM CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA A BASE ADMINISTRATIVA DO COMANDO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DO EXÉRCITO - BDAOESP. OS QUAIS ESTARIAM CAUSANDO PREJUÍZOS FINANCEIROS A EMPRESA REQUERENTE. Diligências. Problemas na interpretação contratual. Matéria administrativa. Arquivamento homologado.
Decisão:		A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às 17h. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 16 DE AGOSTO DE 2016
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 28, referente à Sessão realizada em 9 de agosto de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 018.457/2010-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- 019.759/2004-3, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;
- 000.046/2016-7, 004.527/2015-1, 005.886/2015-5, 012.624/2005-9, 018.239/2016-1, 020.179/2016-2, 021.109/2016-8, 022.825/2015-0, 023.550/2016-3, 029.861/2015-2 e 034.960/2015-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- 025.892/2014-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5196 a 5358.

RELAÇÃO Nº 27/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 5196/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.723/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flávio de Moraes Campos (017.356.919-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Geraldo Lucas em face do Acórdão 4.413/2016-1ª Câmara (peça 53).
Considerando que a notificação dessa deliberação a ambos os responsáveis ocorreu no dia 18/07/2016 (peças 60 e 61);
Considerando que o Sr. José Geraldo Lucas opôs os presentes Embargos de Declaração (R003, peça 62);
Considerando que o prazo para a oposição de Embargos de Declaração, de 10 (dez) dias, encerrou-se em 28/07/2016 (art. 34, §1º, da Lei 8.443/92);
Considerando que os Embargos de Declaração foram protocolados no dia 01/08/2016 (peça 62);
Considerando a intempestividade do recurso;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e 143, inciso V, "f", e § 3º, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração por intempestivo, mantendo inalterado o Acórdão recorrido, dando ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-006.616/2005-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsáveis: José Gabriel de Castro (084.391.091-72); José Geraldo Lucas (066.667.791-34)
1.2. Recorrente: Jose Geraldo Lucas (066.667.791-34)
1.3. Interessados: Jose Geraldo Lucas (066.667.791-34); José Gabriel de Castro (084.391.091-72)
1.4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.9. Representação legal: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso inominado interposto por José Severino Silva de Araújo (peça 19), por meio do qual requer a reforma do Acórdão 7616/2015-TCU-1ª Câmara (peça 15), proferido em sede de monitoramento do Acórdão 5369/2012-TCU-1ª Câmara (peça 7);
Considerando que o interessado ingressa com o expediente que ora se examina com o objetivo de impugnar o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 7616/2015-TCU-1ª Câmara, o qual apenas reitera as determinações constantes dos subitens 1.7.1, do acordão original que julgou irregular o ato de aposentadoria e negou o respectivo registro;
Considerando que o § 5º do art. 278 do Regimento Interno dispõe que não se conhecerá de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nenhum tipo de sanção;
Considerando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, pelo não conhecimento do recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em face da impossibilidade de interposição de recurso em decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo e não causa nova sucumbência, nos termos do art. 278, § 5º do RI/TCU, dar ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de peça 20.

1. Processo TC-016.580/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: José Severino Silva de Araújo (177.907.604-59)
1.2. Interessado: José Severino Silva de Araújo (177.907.604-59)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso inominado interposto por Maria Inez Torres de Castro Vieira (peça 19), por meio do qual requer a reforma do Acórdão 7617/2015-TCU-1ª Câmara (peça 15), proferido em sede de monitoramento do Acórdão 5370/2012-TCU-1ª Câmara (peça 7);
Considerando que a interessada ingressa com o expediente que ora se examina com o objetivo de impugnar o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 7617/2015-TCU-1ª Câmara, o qual apenas reitera as determinações constantes dos subitens 1.7.1, do acordão original que julgou irregular o ato de aposentadoria e negou o respectivo registro;
Considerando que o § 5º do art. 278 do Regimento Interno dispõe que não se conhecerá de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nenhum tipo de sanção;
Considerando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, pelo não conhecimento do recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em face da impossibilidade de interposição de recurso em decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo e não causa nova sucumbência, nos termos do art. 278, § 5º do RI/TCU, dar ciência desta deliberação à recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de peça 20.

1. Processo TC-016.584/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Maria Inez Torres de Castro Vieira (136.164.394-34)
1.2. Interessado: Maria Inez Torres de Castro Vieira (136.164.394-34)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.901/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Túlio Carrijo Soares (811.236.041-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.550/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablo Henrique de Oliveira (017.155.021-83); Pâmela Pestana Lopes (364.485.878-02); Patrícia Mendanha Lima (906.451.031-87); Pedro Henrique Luna de Farias (040.110.184-30); Pedro Modesto Lima (082.590.567-20); Pedro Rafael Vilela Ferreira (016.634.051-07); Rafael Gasparotto (869.223.781-72); Rafael

Gomes (912.889.911-34); Rafael Ibsen Souza Silva (102.465.267-00); Raíssa Lopes (005.838.071-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.582/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Queiroz Nery (607.616.783-10); Adriano Souza Neves (163.709.777-80); Adriel Pinto Alves (153.916.177-31); Adriel Rocha da Silva (126.477.467-29); Afonso Fernandes de Brito Neto (034.759.572-30); Afonso Gustavo da Costa (176.617.037-42); Agnus Santos Vianna Junior (160.025.137-44); Agostinho Figueiredo Corrêa Teixeira (001.431.871-71); Ailson Felipe Nunes de Medeiros (079.407.594-00); Ailton Luís Mesquita Ferreira (076.035.744-71)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.586/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Ferreira Bahia (155.178.997-30); Alexandre Lourenço de Farias Silva (134.397.507-79); Alexandre Pereira Junior (162.084.037-58); Alexandre Rodrigues de Sousa Junior (130.148.797-03); Alexandre Veloso Monteiro (168.843.447-09); Alexsander Avelino Marinho de Barros (164.727.297-19); Alexsander Mello da Silva (168.101.087-93); Alexsander da Costa dos Santos (159.660.747-55); Alexsandro Avelino Marinho de Barros (164.727.087-11); Alexsandro de Oliveira Lessa (150.526.187-27)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.592/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrei Vieira de Andrade (174.565.007-54); Andreson Roberto Pereira Batista Sobral (151.880.347-43); Andrew Bruno Viana (054.502.161-81); Andrew Schulz de Figueiredo Sant'anna (143.189.867-80); Andrews Ray de Assunção Vieira (096.734.899-47); Andrey Almeida Sousa (024.544.562-57); Andrey Barbosa Pereira (020.107.842-27); Andrey Hotz da Costa (145.253.317-20); Andrey Santos da Silva (150.148.207-60); Andrey de Souza Dias (164.290.117-20)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o

art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.600/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cainã Lucas Silvestre Santa Cruz (143.534.867-21); Caio Baidão Cantarelli (172.029.767-30); Caio Carmo Devezas de Moraes (157.438.517-86); Caio Cesar Pinheiro Coimbra (155.229.137-54); Caio Edberto Couto Moreira (162.618.307-46); Caio Eduardo Pinheiro da Silva (171.395.517-23); Caio Andrews Franco de Oliveira (047.483.453-06); Caio Felipe Soares Lucas Teixeira (049.871.183-86); Caio da Silva Lopes (050.281.075-05); Caio dos Santos de Oliveira (138.490.207-46)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.606/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleiton Ruhana de Macêdo Monteiro (062.931.055-67); Clever Luiz Cruz Silva (023.007.632-73); Cleyton Douglas Braga Dias (174.174.317-63); Cleyton da Silva Miralha (024.178.522-76); Clinton Lacerda Vaz (153.845.697-43); Cristian Henrique Cardoso da Silva (017.587.932-01); Cristiano Pinheiro de Sales Marinho Cirino (148.843.527-85); Cristiano de Oliveira Senra Junior (179.560.917-64); Cristopher Cantão Barbosa (025.189.322-75); Crysthian Guedes da Silva (081.454.264-64)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.611/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Teixeira Palma dos Santos (163.792.017-26); Daniella Almeida Fernandes Azevedo (118.148.057-45); Daniella Lira do Nascimento Correia (039.213.184-67); Danielle Costa Conceição (131.407.327-32); Danilo Bolotari Sales de Almeida (091.686.656-44); Danilo Monteiro Olivieri (100.903.487-10); Danilo Reis de Santana Ribeiro (062.079.745-22); Danilo Vicente Urbano (171.589.397-23); Danilo dos Anjos Teixeira (169.963.507-27); Dari Afonso César da Silva (168.934.697-30)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.614/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deiner Siegler Ribeiro (133.469.817-11); Deividi de Oliveira Melo (160.099.577-29); Deivysson Milleno de Freitas Monteiro (034.279.092-71); Declair César dos Santos (139.875.197-97); Denerson Felipe de Sousa Braz (153.813.617-18); Denilson Pessoa de Lacerda Junior (019.251.392-39); Denilson de Araújo Canno Silva (157.836.087-00); Denis Pereira Porto Junior (135.751.267-80); Denis Pinto Martins (025.617.282-00); Débora Freire Marvillia Corrêa (115.406.037-33)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5209/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.621/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elias Neres Farias (164.160.057-86); Eliel Vital Fernandes da Silva (155.870.247-41); Eliton Venâncio da Silva Júnior (157.271.487-58); Elizeu Silva Palheta (033.765.252-00); Elmo dos Anjos Ferreira Junior (169.290.417-50); Elton Bruno Ferreira Becker (041.742.560-04); Emanuel Luciano Gomes de Lima (109.282.654-80); Emanuel Nakkey de Melo (118.210.534-35); Emerson Evangelista Junior (047.799.051-76); Êgon Rodrigues Pereira (179.924.477-60)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5210/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.625/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fábio Lugon de Resende Brasileiro (166.267.467-82); Fábio Siqueira de Paula (173.523.257-27); Fabrício Ferreira dos Anjos (062.281.365-00); Fagner Fernandes Arêas Tavares Barbosa (157.430.597-21); Felipe Carmo da Rocha (178.416.007-55); Felipe Cassiano dos Santos Duarte (105.645.617-54); Felipe Corrêa Oliveira (162.235.267-09); Felipe da Silva Domingos (166.012.477-82); Fábio Luiz de Moura (041.755.440-03); Fábio Sousa Santos Amaral (047.033.625-03)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5211/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.632/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel da Costa Pitta (060.118.835-75); Gabriel da Mota de Jesus (155.613.097-06); Gabriel da Silva (061.630.737-38); Gabriel da Silva Cano (168.362.267-77); Gabriel da Silva Reis (163.530.717-10); Gabriel de Almeida Sofia (171.050.027-19); Gabriel de Amorim Cordeiro (112.757.504-00); Gabriel de Andrade Barbosa (168.376.747-06); Gabriel de Andrade Simões (156.395.497-42); Gabriel de Jesus Guimarães (857.992.365-48)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.635/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Lima Pereira Alves (164.405.207-50); Gabriel Lima Ribeiro (133.399.597-06); Gabriel Lima Rodrigues (033.422.560-44); Gabriel Lima Rodrigues (057.878.835-78); Gabriel Lima da Costa (160.007.547-95); Gabriel Lyncon Tavares de Lima (014.994.952-93); Gabriel Machado Ribeiro (167.552.657-56); Gabriel Mamedes de Brito Damas (161.724.617-45); Gabriel Marques dos Santos (123.891.497-74); Gabriel Mattheus Sabino dos Santos (161.656.217-08)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5213/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.643/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Henrique Miranda Mendonça (058.771.327-50); Gustavo Kurscheidt (045.386.039-70); Gustavo Lima de Souza (036.533.242-97); Gustavo Rodrigues Cardoso dos Santos (125.388.047-60); Gustavo Santos Francisco (151.402.487-00); Gustavo Silva Velasco Ferreira (140.753.107-79); Gustavo Torres de Almeida (130.018.457-40); Gustavo Victor de Sousa Bezerra (605.114.393-93); Halan Custódio (163.174.997-80); Halyson Arthur Silva Jacó (089.900.794-54)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5214/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.646/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hubner Martins Fernandes (048.166.161-10); Hudson Santos de Azevedo (105.239.094-38); Hugo Augusto Soares Ferreira (162.768.487-51); Hugo Balma Serafim (164.403.577-43); Hugo Massami Reis Yokoyama (173.750.147-36); Hugo Silveira Alves (065.476.023-38); Hugo Teixeira Baptista de Oliveira (157.674.517-10); Iago Berto Afonso da Cruz (150.788.967-40); Iago Nogueira dos Santos (130.331.347-26); Iago de Oliveira Barreto (075.553.945-10)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5215/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.650/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Israel Thiago Trota (116.151.367-11); Israel dos Santos Gomes (160.379.597-90); Ítalo Cardoso de Lima (097.229.724-30); Iuri Fernandes da Silva (168.414.637-22); Iury Fonseca de Castro (704.414.114-52); Iury Neves Alves (168.541.207-64); Ivan Cerqueira Tosta (057.443.015-69); Ítalo Araújo Ferreira de Lucena (076.768.484-23); Ítalo Oliveira de Sousa Chaves (123.062.707-32); Ítalo Sávio de Araújo (122.249.664-07)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5216/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.657/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joel Rocha Neto (162.014.627-40); Johnathan de Moura Fernandes (104.014.654-62); Joilson Tamarindo Corrêa (175.846.867-02); Jonas Batista de Souza Junior (105.576.757-66); Jonas Estefano Correa dos Santos (030.601.162-02); João Victor Lasnor Moreira (165.149.647-10); João Victor Nascimento da Victoria (134.329.137-29); João Victor Soares da Silva (149.428.207-07); João Vitor Côco Pereira (133.427.327-84); João Vitor Souza de Carvalho (136.855.697-32)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5217/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.663/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joseph André Assunção Sampaio (160.754.597-74); Josevaldo Nogueira Silva (066.813.135-74); Josimar de Assis Oliveira (177.615.937-36); Josinaldo Sousa e Silva (017.367.062-84); Josuel Carlos Pereira Felipe (018.277.784-74); Juan Carlos Pereira de Oliveira (123.690.577-69); Juan Henrique da Silva Gusmão (163.546.557-58); Juan Loureiro Soares (170.228.267-81); Juan Lucas Diniz Mathias (168.658.577-20); Juan Pablo da Silva Ramos (132.768.817-48)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.666/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kevynn de Oliveira Alves Benincasa (142.184.467-25); Keyla Oliveira Futagawa (855.440.272-34); Khevenw Rocha da Silva (138.896.707-33); Klayton Quintanilha Rodrigues (138.825.537-58); Kleiton de Lima Nogueira (104.247.324-24); Klysmann Calazans Dantas (022.956.405-47); Laion Magno dos Santos Moregula (120.923.277-47); Landerson Carvalho da Conceição (166.872.817-63); Layonel Cezar Santana Nogueira (112.084.287-56); Leandro Campos Valinho Pereira (180.001.217-94)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5219/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.721/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raphael Raí Ferreira de Melo (156.708.937-27); Raphael Restum Lopes Góes (124.242.677-90); Raphael Roque Lino Ferreira Silva (155.612.557-70); Raphael Silva dos Santos (068.662.515-32); Reinaldo Leite Moraes Filho (028.461.914-09); Reinaldo da Silva Saldanha (165.540.547-07); Renan Concas Lopes (145.839.437-92); Renan César Alves de Almeida (166.952.887-12); Renan da Silva Bastos (153.220.227-08); Rêmulô Manuel Caminha Gomes (057.609.054-90)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.724/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renier Oliveira Fidelis (859.023.595-54); Rennan Soares dos Santos (152.892.797-41); Reynald Pusser Pereira (161.658.127-16); Reynaldo Thadeu Gonçalves da Costa Segundo (053.219.624-48); Rhaylom de Souza Gomes (180.083.587-69); Rhislân Delphino da Silva Gonçalves (165.361.287-88); Rhuan Carlos Feitosas Nascimento (045.851.951-06); Rhuan Carlos Rodrigues de Andrade (165.775.397-23); Ricardo Alexandre Lucena Furtado (132.228.227-78); Ricardo de Castro Vale (154.929.247-10)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.731/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rômulo Santos Peniche da Costa (027.836.612-09); Ronald Fabiano Alcântara Moreira de Andrade (123.173.647-09); Ronald dos Santos Neves (151.087.827-05); Ronaldo Mendes da Silva (173.829.577-05); Ronan Gitoniy Pereira Pimentel (160.415.567-18); Ruan Carlos Barbosa Viana (143.075.997-64); Ruan Carlos da Silva (161.493.547-50); Rômerson Nunes Lucena (108.982.704-05); Rômulo Lyra Moreira Teixeira (152.300.127-57); Rômulo Manoel Manna de Mattos (144.707.887-08)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5222/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.735/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Styven Brian e Silva Stanescon (170.262.327-03); Suellen Lopes Magalhães (139.884.757-77); Suerly Lima dos Santos (167.873.857-30); Tailon Machado Pereira (159.455.007-71); Taissa de Oliveira Praseres (019.614.915-08); Talles do Nascimento Gonçalves (089.162.364-79); Tarick da Silva Costa (174.750.647-86); Tariza Gallicchio Moreira (095.393.637-64); Tássia Maria Oliveira dos Santos (031.162.265-80); Tácio Figueirêdo Soares (055.400.255-80)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5223/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.744/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinicius Eduardo de Souza Parêdes (151.962.697-54); Vinicius Ferigollo Manfio (004.575.130-71); Vinicius Leonardo Gadioli da Silva (121.677.787-08); Vinicius Rocha Quintão (137.808.157-96); Vinicius e Silva Dias Lopes (858.443.275-27); Vinicius Ferreira Maia (175.510.797-85); Vinicius Gomes de Souza (157.946.457-25); Vinicius Paulo Sodré Valadares (166.297.327-66); Vinicius dos Santos Braga (116.907.697-18); Vinicius dos Santos Oliveira Carlos (158.368.107-88)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5224/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.753/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ygor Tavares de Sousa (125.391.087-17); Ytalo Marcos Alves Diniz (065.414.943-71); Yuri Bagile de Moura (161.164.077-65); Yuri Bento Monteiro (159.148.927-08); Yuri Henrique Ribeiro do Rego (156.522.587-21); Yuri da Silva Costa (104.540.924-31)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.052/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Fernando Silva Bernardo (161.180.747-63); Marlon Sands da Costa (159.841.077-67); Marlon Vianna de Sousa (155.400.237-06); Moisés Soares da Pedra Junior (155.119.317-56); Natalia Martins Sibim (003.771.072-98); Paulo Roberto Alves Maciel (168.719.147-65); Rafael Silveira Ribeiro (107.857.826-56); Rafael de Souza de Mendonça (149.839.117-66); Vanessa de Oliveira Araujo (098.679.197-00); Wallace de Moraes Campos (169.830.467-65); Yuri Kawan Baptista dos Santos (132.883.457-30)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.054/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiza Carla Rodrigues dos Santos (055.014.437-40); Naiara Gonçalves da Silva (112.229.387-90)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5227/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.597/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Silva Roque (167.693.618-17); André Damacena Rodrigues (083.417.747-12); Bruno Pinheiro Serrão (130.569.677-83); Cayo Cesar Rezende Stanziola (405.360.738-80); Claudinei Fernandes Muniz (136.573.778-08); Claudio Monteiro Pires (157.311.218-69); Clever Vinicius Lomba Magacho (041.937.947-92); Conrado Aparecido de Oliveira (363.563.148-50); Daniela dos Santos (314.711.648-45); Diego Sá Gonzaga (101.167.347-95)
1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.704/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Oliveira Alcântara (008.466.143-75); Bruno Assis de Lima (052.603.987-69); Bruno dos Santos Ferreira (151.164.247-58); Jessica dos Reis David (133.725.777-01); João Alfredo Ribeiro da Costa (140.319.537-47); Jéssica de Almeida Nogueira (138.796.037-74); Lara Ferraro Diniz (103.676.947-00); Maycon Lima Teixeira de Castro (135.064.777-22); Milaine Vianna da Silva (109.847.277-28); Natalia dos Santos Silva (140.502.117-93)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.705/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rômulo Costa dos Santos Bandeira (051.486.217-37); Tattiany Geira de Souza (133.926.837-01)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5230/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.708/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tânia Regina Amaral de Oliveira Santos (766.787.411-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5231/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.490/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fausto Junior Rodrigues Ferreira (063.252.966-05); Maria Elizabeth Domingos Pereira Ferreira (908.319.506-68); Maria Nilza Pereira Gomes (038.507.846-30)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5232/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.593/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Leomagda Gatto do Nascimento (132.882.938-38)
1.2. Interessado: José Pires do Nascimento (053.258.898-34)
1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5233/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.456/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antônio Araújo Gomes (012.659.383-34)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 1.7.1 do Acórdão 6822/2015-TCU-1ª Câmara, e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MS:

1. Processo TC-030.823/2015-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab No Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5235/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista o monitoramento do Acórdão 4.385/2016-1ª Câmara, referente a aposentadorias deferidas a membros da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região;

Considerando que as concessões tiveram seu registro negado em face do cômputo de tempo de inscrição dos interessados na Ordem dos Advogados do Brasil sem comprovação das correspondentes contribuições previdenciárias;

Considerando que, devidamente notificada da deliberação, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região houve por bem determinar, "*em caráter preliminar*", a proporcionalização dos proventos dos magistrados, expurgando de seu tempo de serviço o período irregularmente averbado (peça 32);

Considerando que o Sr. José Parente Pinheiro, por meio do expediente acostado à peça 28, manifesta sua opção por efetuar o recolhimento indenizado das contribuições relativas ao tempo impugnado, para o que requer a prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo originalmente fixado para a interrupção do pagamento de seus proventos;

Considerando que sem o tempo impugnado o interessado não preenche os requisitos para a inativação, mesmo que proporcional, o que, a rigor, implicaria a obrigatoriedade de seu retorno à atividade;

Considerando a excepcionalidade do caso, a requerer a provocação do órgão de arrecadação previdenciária para cálculo dos valores devidos e eventual emissão de nova certidão;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em adotar as medidas adiante especificadas:

1. Processo TC-004.432/2016-9 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Antônio Bruno de Azevedo Moreira (091.601.674-91); José Parente Pinheiro (031.697.903-15)
1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: não atuou.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. autorizar a prorrogação, até o dia 9/10/2016, do prazo fixado no item 9.3.1 do Acórdão 4.385/2016-1ª Câmara para cessação definitiva dos pagamentos decorrentes do ato original de aposentadoria do Sr. José Parente Pinheiro, após o que, em não havendo a emissão de novo título concessório escoimado da falha apontada no acórdão, deverá ser providenciado seu imediato retorno à atividade;
1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 5236/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção da aposentadoria de Ana Maria Guimaraes Andrade (número de controle 10802754-04-2006-000087-0), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
b) fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.574/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Acelia Schuller Nogueira (006.617.958-02); Alice Midori Fujimoto (950.256.008-63); Alvarina Delfina Ruela (029.269.888-77); Ana Maria Guimaraes Andrade (084.878.228-35); Catarina Dobinco da Silva (287.591.418-91)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato referente a ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE (número de controle 10802754-04-2006-000087-0; peça 12), ex-ocupante do cargo de datilógrafo, e, previamente à nova instrução de mérito, faça acostar ao respectivo processo cópia da documentação que embasou a contagem tempo de serviço ficto em favor da interessada, a título de atividade insalubre.

ACÓRDÃO Nº 5237/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c

o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.114/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adelson Alves (101.456.647-91)
1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5238/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o oportuno arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-006.454/2009-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Jose Avelino de Souza Vieira (045.804.351-68); Carmem Lucia Cesar Scherner (229.874.101-82); Evanildes Maria Dias Ferreira Ost (047.986.351-20); Joao Eloy de Souza Neves (247.467.897-20); Jose Angelo Morelo Pereira (382.813.258-87); Kenji Kido (216.957.098-53); Maria Lucia Figueira Balbino (103.209.381-15); Niedja Maria Mello Luna (066.736.864-72); Vania Amancio Abdulmassih (196.525.266-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à SEFIP, para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 17024-18.2015.4.01.3600, em trâmite na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5239/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade à época em que foi encaminhado, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-011.179/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rubens Afonso de Oliveira (279.915.989-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que esclareça o órgão jurisdicionado no sentido de que, salvo nas hipóteses de presunção legal decorrente da natureza do cargo ocupado, a averbação do tempo de atividade insalubre exige a efetiva comprovação de que o trabalho tenha sido desempenhado em condições especiais, de modo permanente, não ocasional ou intermitente, conforme previsto na legislação em vigor à época da prestação dos serviços, não sendo suficiente para fins de comprovação a simples percepção de adicional de insalubridade, consoante estabelece a Orientação Normativa 15, de 23/12/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ACÓRDÃO Nº 5240/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.608/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Fernando Mathias de Souza (000.276.421-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5241/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.613/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alfredo França Neto (029.637.107-63)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.193/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Benedita Aparecida Monteiro Sita (063.621.988-75)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.409/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Teixeira Lessa (825.827.507-00); Antonio Jorge Nilo Gomes (505.290.217-49); Francisco Izabel Nunes (306.989.447-04); Gilson Moreira dos Santos (435.608.147-15); Inez Carneiro Fontes (661.489.607-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-014.411/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edizio Tomé Lopes (954.122.558-68)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos emitidos em favor de Amaro Geraldo dos Santos (072.807.267-04), Carlos Eraldo Calado (049.659.814-72), Dora Barbosa da Silva (271.556.507-06) e Eliete Oliveira Leite (561.905.227-34), a fim de que seja analisada a natureza jurídica e a legitimidade dos quintos incorporados pelos referidos interessados - se decorrentes

ou não da atividade de execução de mandados, bem como a legitimidade da sua percepção cumulativa com a GAE instituída pela Lei nº 11.416/2006.

ACÓRDÃO Nº 5245/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-014.414/2016-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Nubia Maria Peixoto Arrais (377.487.007-10); Paulo Canto (452.482.147-34); Valdo Darlan Resende Cons-tância (248.956.287-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos emitidos em favor de Odilon Musiello Barcellos (574.516.807-20), Ormindia Rodrigues Bentus Benayon (205.027.107-72) e Valdo Darlan Resende Cons-tância (248.956.287-87), a fim de que seja analisada a natureza jurídica e a legitimidade dos quintos incorporados pelos referidos interessados - se decorrentes ou não da atividade de execução de mandados, bem como a legitimidade da sua percepção cumulativa com a GAE instituída pela Lei nº 11.416/2006.

ACÓRDÃO Nº 5246/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-014.439/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Miriam Xavier Pereira Cruz (432.711.706-49); Rhea Sylvia Machado Braz (120.101.381-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos emitidos em favor de Noraneí Salvador de Medeiros Melo (245.103.781-49) e Regina Pereira da Silva Lima (261.972.351-53), a fim de que seja analisada a legitimidade dos quintos incorporados pelas referidas interessadas, os quais foram posteriormente conver-tidos em VPNI.

ACÓRDÃO Nº 5247/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.077/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marilda Eduardo da Silva (211.707.891-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II e V, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emi-tidos nos autos:

1. Processo TC-016.309/2002-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alberto Rubens Nogueira Barros (033.809.807-06); Arlene Rosa Pereira Ramos (099.860.653-72); Ed-gard Ferreira da Costa (030.035.663-34); Francisco de Assis Cajuba de Brito (010.913.363-34); Marcos Crispim Monteiro (035.898.623-00); Maria de Jesus da Rocha Soares (036.252.903-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Universidade Federal do Piauí, para que:
 - 1.7.1.1. a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412/DF, promova, em consonância com o entendimento expresso nos Acórdãos 698/2004-1ª Câmara e 7.775/2013-1ª Câmara, a absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga em destacado sob o título "DE-CISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO" a Alberto Rubens Nogueira Barros (033.809.807-06), Arlene Rosa Pereira Ramos (099.860.653-72), Edgard Ferreira da Costa (030.035.663-34), Francisco de Assis Cajuba de Brito (010.913.363-34) e Maria de Jesus da Rocha Soares (036.252.903-59), mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à respectiva decisão judicial;
 - 1.7.1.2. exclua imediatamente dos proventos do interessado Marcos Crispim Monteiro (035.898.623-00), sob pena de respon-sabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela referente ao percentual de 84,32% (Plano Collor), tendo em vista a absorção da referida vantagem por novos padrões de remuneração advindos das reestruturações das carreiras do interessado;
 - 1.7.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelo interessado Marcos Crispim Monteiro (035.898.623-00) a título da parcela referente aos 84,32% e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário;
 - 1.7.2. à SEFIP, para que:
 - 1.7.2.1. promova a audiência dos gestores da Fundação Uni-versidade Federal do Piauí responsáveis pela implementação do pa-gamento da parcela referente aos 84,32% nos proventos do inter-essado Marcos Crispim Monteiro (035.898.623-00), para que apre-sentem as suas razões de justificativa;
 - 1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, represen-tando ao Tribunal em caso de descumprimento;
 - 1.7.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão juris-dicionado e aos interessados.

- 1.7.2. à SEFIP, para que:

- 1.7.2.1. promova a audiência dos gestores da Fundação Uni-versidade Federal do Piauí responsáveis pela implementação do pa-gamento da parcela referente aos 84,32% nos proventos do inter-essado Marcos Crispim Monteiro (035.898.623-00), para que apre-sentem as suas razões de justificativa;
- 1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, represen-tando ao Tribunal em caso de descumprimento;
- 1.7.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão juris-dicionado e aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 5249/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.493/2016-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson (534.254.138-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as seguintes determi-nações:

1. Processo TC-016.497/2016-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Henrique de Carvalho (464.957.119-72); Paulo Henrique de Carvalho (464.957.119-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações: à Sefip, para que:
 - 1.7.1. alerte o órgão jurisdicionado acerca da orientação pre-conizada no Acórdão nº 1.176/2015-Plenário, no sentido de que no cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria pela média das maio-res remunerações, conforme previsto no art. 40, § 3º, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de re-

muneração do cargo efetivo previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente;

- 1.7.2. proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5251/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.499/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco das Chagas Fernandes (000.913.753-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.014/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Inácio de Almeida (166.593.843-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.821/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luzia Gonçalves (258.228.456-49); Marilia Lannes Damasceno (638.254.067-68); Ricardo Soares Dinamarco Le-mos (551.941.928-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade à época em que foram encaminhados, não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Re-solução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-021.443/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Maria do Nascimento (219.719.511-53); Carmem Rodrigues Paulino (132.025.451-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que esclareça o órgão ju-risdicionado no sentido de que, salvo nas hipóteses de presunção legal decorrente da natureza do cargo ocupado, a averbação do tempo de



atividade insalubre exige a efetiva comprovação de que o trabalho tenha sido desempenhado em condições especiais, de modo permanente, não ocasional ou intermitente, conforme previsto na legislação em vigor à época da prestação dos serviços, não sendo suficiente para fins de comprovação a simples percepção de adicional de insalubridade, consoante estabelece a Orientação Normativa 15, de 23/12/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ACÓRDÃO Nº 5255/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.392/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sileia Farias de Moura (021.413.128-92)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.522/2010-2 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Ailton João da Silva (029.820.489-49); Maria da Graça Martins Cordeiro (533.077.639-20); Vanda Aparecida Daquino Rosa (748.079.438-04); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Vera de Fátima Graneman Joenk (294.991.949-91)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Greice Milanese Sónego Osorio (12.500/OAB-SC) e outros, representando Vera de Fátima Graneman Joenk.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, em consonância com as disposições do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara e sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o pagamento destacado da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV - Lei 8.880/1994) aos inativos AILTON JOÃO DA SILVA, MARIA DA GRAÇA MARTINS CORDEIRO, VANDA APARECIDA DAQUINO ROSA, VERA LUCIA BOSCO e VERA DE FÁTIMA GRANEMAN JOENK, haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

1.7.1.2. quantifique, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos aos inativos mencionados no item 1.7.1.1, acima, a título de diferença de 3,17%, desde sua notificação do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;

1.7.1.3. emita e cadastre no sistema SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos iniciais de aposentadoria em favor dos inativos MARIA DA GRAÇA MARTINS CORDEIRO, VERA LUCIA BOSCO e VERA DE FÁTIMA GRANEMAN JOENK, escolimados das irregularidades apuradas no Acórdão 11.927/2011-2ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

- 1.7.2. Determinar à Sefip que:
1.7.2.1. promova a audiência de RITA DE CÁSSIA KNAB-BEN, Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC, acerca da manutenção do pagamento da parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) aos inativos Ailton João da Silva, Maria da Graça Martins Cordeiro, Vanda Aparecida Daquino Rosa, Vera Lucia Bosco e Vera de Fátima Graneman Joenk, em descumprimento ao subitem 1.7.1 do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara;
1.7.2.2. monitore o cumprimento das determinações acima.

ACÓRDÃO Nº 5257/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.175/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jairo Nunes dos Santos (288.441.907-10)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.847/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Makiko Kubota (274.666.718-53)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.854/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Magalhães Gaioso (022.664.441-31); Michelle de Oliveira Souza (658.173.541-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.867/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleiverton Dias Araujo (884.273.072-68); Erika Oliveira Santos Nolli (032.952.644-81); Raniery Estrela Leal (704.771.751-04); Wagner Gomes do Amaral (946.549.216-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.215/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Maria Napoleone (138.457.428-01); Natalia Viana Moreira (094.432.417-73); Thais Junqueira Maganini (287.352.648-37)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.961/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abigail Joir Botelho (069.627.376-45); Amarildo Alves Pereira (493.071.936-49); Ana Cláudia Neves Machado (080.082.676-07); Etiene Marciano Cangussu Carvalho (918.135.061-91); Felipe Martins Perez Garcia (086.687.006-77); Francisco José Marques Lopes (614.231.223-72); Igor Montezano Bomtempo (082.576.946-90); Isacksson Noronha Peres (525.421.902-59); Jacqueline Brasileiro de Paiva (044.488.087-93); José Enes Barbosa Neto (053.909.483-86)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.962/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Madalena de Souza (511.378.876-72); Karin Cristina Guimarães Pereira Dias (044.359.656-58); Leandro Kind Barbosa (097.854.986-46); Ludiana Martins Silveira (083.337.736-13); Magda Lígia Silva Teixeira Rêgo (643.213.983-04); Manoel Henrique Bezerra Ferreira (668.690.993-91); Marianny Cosac Ribeiro (076.463.636-77); Neyane Taise Silva Sousa (021.713.473-41); Priscila de Souza Castellões (013.999.136-03); Renata de Cássia Almeida Costa (974.672.863-68)
1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.963/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata de Castro Castanheira (059.191.626-60); Rogério Pinto de Barros Leal (641.154.293-72); Ronie José Siman Madureira (594.031.286-15); Sarah Silva Aniceto (075.723.696-00); Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (529.384.842-91); Tatiana Alves Guimarães (709.074.205-91); Tatiana Carvalho Lacerda (052.872.086-42); Therenia Correia Lima Sousa (597.229.835-04); Thiago Risso Rodrigues (008.959.289-14); Thyana Cristina Radiche Leite Oliveira Santos (014.294.335-58)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.965/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Martha Lustosa Messias Barreneire (147.400.068-12); Andre Marques Gomes (011.232.525-48); Jessica Gavazza Bastos (006.002.745-27); Magali Almeida Farias (093.489.717-43); Maraiza Bandeira Santos (069.168.616-57); Regina Marcia Ferreira (080.679.718-54)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.001/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jullyana Alves Borges (028.065.551-75); Jurandy Campos Junior (002.157.982-28); Lorena Falcao Nascimento (025.637.731-64); Luis Fernando Rondon (350.525.381-20); Luiz Eduardo da Silva Chaves (018.524.021-64); Marcelo Barreto Xavier de Albuquerque (010.186.081-17); Michelle Mendes Belem Barra (709.692.803-00); Priscilla Cruz Bueno (005.330.071-86); Renata Lopes Mesquita (693.586.641-34); Sarah Delma Almeida Vasconcelos (066.985.374-70)
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.002/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Palaro Di Pietro (033.635.491-64); Vivian Marques de Abreu (878.796.621-20)
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.105/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Henrique Rufino da Silva (100.823.436-24)
1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.106/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gil Rafael Ribas (049.747.019-59)
1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos V e IX, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, na qualidade de Reitora da Universidade Federal do Amazonas, e considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 5.796/2014-1ª Câmara, sem prejuízo de autorizar o oportuno arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.536/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rosa Suzana da Silva Soares (155.451.562-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: dê-se ciência da presente deliberação à interessada, à Sra. Márcia Perales Mendes Silva e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 5271/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 2006/2007, em julgar prejudicado o ato de alteração de pensão civil emitido em favor de Hadan Bertoldo Sales Lima (034.427.285-09), tendo em vista que os efeitos financeiros do referido ato de concessão se exauriram antes de seu processamento pela Corte, e considerar legal para fins de registro o ato inicial de pensão emitido em favor dos beneficiários a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.413/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cintya Kastiane Santos Lima (065.538.495-28); Edileuza Sales Lima (283.395.415-87); Manoel Bertoldo Lima Junior (066.727.865-62); Tamiris Daiana Santos Lima (054.883.865-80)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.181/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Meridian Inocencio da Costa (042.964.064-18)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.071/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Onofre Marques de Melo (050.043.141-87); Selestina Delmundes Bezerra (251.432.711-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
1.6. Representação legal: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO nº 500.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.7.1. dar ciência deste acórdão, assim como dos pareceres que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins - Suest/TO, ao Auditor-Chefe da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde e à Presidência da Fundação Nacional de Saúde;
1.7.2. determinar à Secex-TO que examine nas próximas contas da Suest/TO o cumprimento do subitem 1.10 do Acórdão nº. 1814/2014 - 2ª Câmara;
1.7.3. arquivar o processo, em atendimento ao inciso V do art. 169 do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 5274/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos senhores Werley da Silva Almeida (CPF: 006.336.193-02), Geraldo Magela Rocha (CPF: 091.167.293-15), Ileana Teixeira Soutto Mayor (CPF: 035.903.406-30), Catarina Oliveira Petropouleas (CPF: 016.783.438-03), Marluce Jorge Gondim Vasconcelos (CPF: 671.951.804-68), Maria do Socorro Pereira Pinto (CPF: 057.417.343-91) e Rogério Silva Gomes (CPF: 107.883.363-04), dando-lhes quitação plena, e, pelas razões contidas na instrução acostada à peça 8, em julgar regulares com ressalva as contas de Sônia Maria Vieira de Sousa (CPF: 174.981.632-68) e Maria Tereza Rodrigues Chaves Malveira (CPF: 154.659.503-15), dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.730/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Catarina Oliveira Petropouleas (016.783.438-03); Geraldo Magela Rocha (091.167.293-15); Ileana Teixeira Soutto Mayor (035.903.406-30); Maria Tereza Rodrigues Chaves Malveira (154.659.503-15); Maria do Socorro Pereira Pinto (057.417.343-91); Marluce Jorge Gondim Vasconcelos (671.951.804-68); Rogério Silva Gomes (107.883.363-04); Sônia Maria Vieira de Sousa (174.981.632-68); Werley da Silva Almeida (006.336.193-02)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações:
1.7.1. Dar ciência deste Acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará (NE/MS/CE).

ACÓRDÃO Nº 5275/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, todos da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I; 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, conferindo-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 027.523/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Ana Claudia Sant'anna Miranda (018.361.187-08); Dulcinea dos Santos (403.831.137-68); Eliane Millepe Medeiros (673.460.497-72); Gilson Reis Santos (620.054.567-72); Marcos Leandro Beltrami Teixeira (934.453.427-68); Mario Jose Bueno (409.238.197-20); Miguel Cardim Pinto Monteiro (258.062.897-53); Plínio Tostes Berardo Carneiro da Cunha (006.023.567-50); Raquel Vital de Oliveira Barzan Barros (041.233.387-20).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia deste acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica aos responsáveis e ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE); e
1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5276/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, conferindo-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 033.661/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Igor Vilas Boas de Freitas (CPF nº 081.286.988-50); Jarbas José Valente (CPF nº 184.059.671-68); Joao



Batista de Rezende (CPF nº 472.648.709-44); Marcelo Bechara de Souza Hobaika (CPF nº 039.894.116-59) e Rodrigo Zerbone Loureiro (CPF nº 095.272.947-46).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.6. Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica para a Anatel e para os Srs. Igor Vilas Boas de Freitas, Jarbas José Valente, Joao Batista de Rezende, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Rodrigo Zerbone Loureiro;

1.7.2. encerrar o presente processo, em observância ao disposto no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5277/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 3.650/2016-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos seguintes termos:

a) no item 3, onde se lê: "(...) (094.901.593-20) (...)", leia-se:

" (...) (094.901.593-87) (...)".

1. Processo TC-004.719/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Juscelino dos Santos Rezende (094.901.593-87); João Gomes dos Santos Filho (271.684.843-20); Margareth Rose Martins Brinzel (215.948.993-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2016 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - Funasa/BA, em razão da execução parcial do objeto pactuado e da impugnação parcial das despesas do Convênio 2449/2001, firmado com o Município de Itororó - BA.

Considerando que, por meio do Acórdão 3084/2015-1ª Câmara, o Tribunal apreciou recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Lacerda Brito contra o Acórdão 3427/2014-1ª Câmara, tendo conhecido o expediente e negado a ele provimento;

Considerando que o responsável ingressou com peça denominada "recurso" contra o Acórdão 3084/2015-1ª Câmara, o qual foi recebido como mera petição, nos termos do Acórdão 4390/2015-1ª Câmara;

Considerando que o ex-gestor interpõe novamente peça intitulada "recurso".

Considerando o princípio da unicidade recursal;

Considerando que, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno, não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto;

Considerando que o expediente não atende aos pressupostos estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992 para recebimento como recurso de revisão; e

Considerando que, nos casos em que a análise preliminar concluir tratar-se de mera petição que não possa ser conhecida como recurso, a matéria será examinada pelo relator da deliberação a que se referir a petição, conforme o art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, e 278, § 4º, do Regimento Interno, em receber o expediente de que trata a peça 66 como mera petição, negando-lhe seguimento; e em dar ciência desta deliberação ao Sr. Marco Antônio Lacerda Brito, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa-MS) e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, conforme os pareceres unânimes da unidade técnica.

1. Processo TC-009.330/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.528/2015-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.530/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34)

1.3. Recorrente: Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34)

1.4. Entidade: Município de Itororó - BA

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.9. Representação legal: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443) e outros, representando Marco Antônio Lacerda Brito.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 3651/2016-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-012.190/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Educacional Carvalho - Iec/sp (07.228.510/0001-60); Sirlei Lopes de Carvalho (005.922.308-13)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Retificar o subitem 9.2. do Acórdão 3651/2016-1ª Câmara, de modo que onde se lê: "(...) desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos(...)", leia-se: "(...) desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos (...)"

ACÓRDÃO Nº 5280/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1362/2016 - 1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-013.904/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Benedito Souza Rodrigues (038.003.263-53); Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (06.994.560/0001-95)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Retificar os subitens 1.1. e 1.7.1. do Acórdão 1362/2016 - 1ª Câmara, de modo que onde se lê: "(...) Ocema - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (CNPJ 06.994.580/0001-95)", leia-se: "(...) Ocema - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (CNPJ 06.994.560/0001-95) (...)"

ACÓRDÃO Nº 5281/2016 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas do Ministério do Trabalho e Emprego (SP-PE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 177/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP;

Considerando que os argumentos apresentados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e pelo Sr. Leonardo Del Roy não lograram êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do mencionado ajuste;

Considerando que o Sr. Leonardo Del Roy, assinando como presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, manifestou, alternativamente, caso não sejam acatadas suas alegações de defesa, interesse em quitar o débito, corrigido monetariamente, em 24 (vinte e quatro) parcelas, sem juros;

Considerando que os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são con-

vergentes no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e pelo Sr. Leonardo Del Roy; acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli; excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff e o Sr. Luis Antônio Paulino; autorizar o pagamento parcelado, em 24 (vinte e quatro) parcelas, do débito apurado, atualizado monetariamente; e sobrestar o julgamento das contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e do Sr. Leonardo Del Roy, até que seja proferida a decisão definitiva, após a quitação integral da dívida parcelada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação, e adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.760/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação dos Trab. da Ind. Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos do Estado de SP (43.710.326/0001-15); Leonardo Del Roy (129.808.208-06); Luis Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luis Antônio Paulino; Raphael da Silva Maia (161.562/OAB-SP) e outros, representando Leonardo Del Roy; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. excluir da relação processual, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, e o Sr. Luis Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49;

1.7.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e por Leonardo Del Roy;

1.7.3. com fundamento no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizar o pagamento parcelado, em 24 (vinte e quatro) parcelas, da importância indicada no item seguinte, atualizada monetariamente;

1.7.4. determinar o sobrestamento do julgamento das contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15) e do Sr. Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida a decisão definitiva, após a quitação integral da dívida parcelada;

Data Valor (R\$) Débito/Crédito

11/1/2000 61.996,40 Débito

11/1/2000 18,76 Crédito

1.7.5. informar à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e ao Sr. Leonardo Del Roy que a falta de pagamento das parcelas importará no julgamento de mérito de suas contas, sem a necessidade de se reabrir o contraditório, e que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo, caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.

ACÓRDÃO Nº 5282/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 71/2012;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "*aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União*";

Considerando que, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, não cabe aplicar ao Sr. Daniel da Silva Júnior a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, uma vez que já lhe foi imputada tal sanção no bojo do TC nº 026.283/2011-5 (Acórdão nº 518/2013 - Plenário), em razão das mesmas irregularidades tratadas no presente processo; e

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento no art. 93 da Lei Orgânica desta Corte, nos arts. 169, VI, e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU nº 71/2012 em:

a) determinar o arquivamento do presente processo; e

b) dar ciência desta deliberação;

b.1) à Fundação Nacional de Saúde - FNS, alertando que o arquivamento da presente TCE por este Tribunal não caracteriza o cancelamento do débito nem a baixa da responsabilidade do gestor faltoso. Assim sendo, essa entidade deverá adotar as medidas cabíveis para obter o ressarcimento da quantia apurada neste processo, fazendo constar no seu Relatório de Gestão referente ao exercício de 2016 as

informações referentes às providências adotadas com essa finalidade, em observância ao disposto no art. 18, II, da IN TCU nº 71/2012; e

b.2) ao Senhor Daniel da Silva Júnior.

1. Processo TC nº 018.922/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniel da Silva Júnior (CPF nº 853.558.607-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 4614/2016-1ª Câmara, item 9.2, prolatado na Sessão de 12/7/2016, inserido na Ata nº 24/2016-1ª Câmara, onde se lê "9.2. julgar irregulares as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região e do Sr. André Menezes de Melo, presidente da entidade à época dos fatos, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da lei 8.443/1992, combinado com os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.", leia-se "9.2. julgar irregulares as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região e do Sr. André Menezes de Melo, presidente da entidade à época dos fatos, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da lei 8.443/1992, combinado com os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.056/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Menezes de Melo (128.472.318-62); José Luiz Ricca (028.027.758-04); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (00.842.257/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Renata Licia de Oliveira (188.173/OAB-SP) e outros, representando Sindicato Comércio Varejista Osasco e Região; Carolina Marques Pereira (208.344/OAB-SP), representando José Luiz Ricca; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas do Sr. Antônio Carlos Campos Pignatari, dando-lhe quitação plena; excluir da presente relação processual o Sr. Arnaldo Lopes Colombo; e arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, conforme os pareceres anteriores:

1. Processo TC-030.718/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Campos Pignatari (965.888.538-15); Arnaldo Lopes Colombo (053.810.698-04); Cássia Aparecida Garcia da Silva (043.845.828-11); Eduardo Alexandrino Sêrvolo de Medeiros (092.177.258-03); Gilberto Turcato Júnior (063.060.498-35); Marcelo Nascimento Burattini (013.435.198-37); Zuleica de Albuquerque Lima Diaz (017.556.968-17)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Lídia Valério Marzagão (107421/OAB-SP) e outros, representando Antônio Carlos Campos Pignatari.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Rubens Approbato Machado (OAB/SP 9.434) e outros (peças 18 e 19).

ACÓRDÃO Nº 5285/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4.436/2014-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.2.8, onde se lê "14/1/203" e "103/2003", leia-se "14/1/2003" e "10/3/2003", respectivamente.

1. Processo TC-036.900/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Hermes da Fonseca (022.357.143-15); Lílito Estrela de Sá (054.629.083-34); Prefeitura Municipal de Cururupu - MA (05.733.472/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu - MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 2.459/2015-1ª Câmara, este Tribunal examinou relatório de auditoria e aplicou ao ora interessado a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Considerando que, de acordo com o art. 174 do RITCU, o Tribunal ou o relator, conforme a competência para a prática do ato, declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso;

Considerando, no entanto, que os argumentos oferecidos à peça 286 são insuficientes para caracterizar cerceamento de defesa, uma vez que o endereço do interessado, para fins de encaminhamento da comunicação processual, fora corretamente identificado pela Secex-MA;

Considerando que, nos termos do art. 179, inciso II, do RITCU, as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que o fato de o interessado se encontrar temporariamente em outro local (situação não comprovada na petição) caracteriza uma particularidade irrelevante, pois seu domicílio legal (art. 70 do Código Civil) permaneceu inalterado;

Considerando que, após nove tentativas infrutíferas de entrega das correspondências no endereço do interessado, foi realizada sua citação por meio de edital, com fulcro no art. 179, inciso III, do RITCU;

Considerando, pois, não ter restado comprovada a alegação de prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, ser incabível o reconhecimento de nulidade do Acórdão 2.459/2015-1ª Câmara;

Considerando, igualmente, que não prosperam os argumentos utilizados pelo interessado quanto à desconSIDERAÇÃO de provas dos autos, uma vez que os aspectos abordados na petição não foram determinantes para a aplicação da multa;

Considerando que, de acordo com o art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, "as petições, em geral, apresentadas após a prolação da deliberação e não caracterizadas como recurso, deverão ser instruídas pela unidade técnica responsável pelo processo principal e submetidas ao relator";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do expediente apresentado pelo Sr. Ivanildo Santos dos Santos como mera petição, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-015.697/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53); Ivanildo Santos dos Santos (070.836.452-72); Raimunda Bernadete Santos dos Santos (121.903.142-91)

1.2. Interessado: Ivanildo Santos dos Santos (070.836.452-72)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA; Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA; Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA; Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Representação legal: Onildo Almeida Sousa (OAB-MA 3.593), João Teixeira dos Santos (OAB-MA 3.094) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. indeferir os pedidos objeto da presente petição, relativamente ao Acórdão 2.459/2015-1ª Câmara, dado que inexistem os vícios processuais suscitados pelo peticionário e o fundamento da aplicação de multa ao Sr. Ivanildo Santos dos Santos foi distinto do abordado na petição;

1.8.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserida à peça 319; e

1.8.3. determinar à Secex/MA que, após as notificações devidas e trânsito julgado, dê seguimento às medidas pertinentes para cumprimento do subitem 9.6 do Acórdão 2.459/2015-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5287/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/TO, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da manifestação que lhe serviu de fundamento ao representante.

1. Processo TC-014.677/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/TO - TRF-1

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/TO, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da manifestação que lhe serviu de fundamento ao representante.

1. Processo TC-014.678/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/TO - TRF-1

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.075/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador); Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros, representando Ministério do Esporte (vinculador).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de solicitação formulada pela Procuradora da República Roberta Trajano S. Peixoto acerca da análise pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) quanto à situação específica da servidora pública Carolina Lazzarotto Silva,

Considerando a necessidade de verificar eventual irregularidade de acumulação de cargos por parte da servidora e, por conseguinte, a legalidade dos pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional da Traumatologia e Ortopedia,

Considerando que os elementos constantes dos autos não permitem, de per si, formular juízo de valor sobre a acumulação de cargos por parte da servidora,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em fazer a determinação a seguir:



1. Processo TC-018.733/2016-6 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.2. Interessado: Procuradora da República Roberta Trajano S. Peixoto
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que autue processo de representação, a fim de averiguar possíveis pagamentos indevidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, do Ministério da Saúde, à servidora Carolina Lazzarotto da Silva, a ser composto pelas cópias das peças 1 e 2 deste processo, bem assim, da deliberação proferida nestes autos;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à Procuradora da República Roberta Trajano S. Peixoto.

RELAÇÃO Nº 23/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 5291/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, bem como mandar fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-018.408/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Kelly Cristiane Kulbieda (938.448.750-34)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo "Data de Admissão/Nomeação" para que, onde se lê "20/02/2015", leia-se "02/03/2015", conforme o início de vigência fixado no art. 3º da Portaria DPRF nº 49, publicada no DOU de 20/02/2015.

ACÓRDÃO Nº 5292/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.906/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tadeu Pereira Bastos (031.076.177-84)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.580/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jhon Jackson Moccellini (912.420.021-20)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.832/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Alexandrisky da Silva (081.120.877-09); Rafael Almeida de Freitas Vaz (046.838.755-27); Rafael Alves Casagrande (114.418.626-92); Rafael Alves Marini (990.589.520-53); Rafael Alves Rodrigues (058.328.507-42); Rafael Andrade Carvalho (008.267.471-08); Rafael André Defendi (331.421.998-96); Rafael Andreello Rubo (326.867.338-45); Rafael Antunes de Souza (118.991.227-96); Rafael Souto Ferrari (020.943.080-06)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.834/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Brasil de Aguiar (112.092.657-29); Rafael Briquet (115.363.697-21); Rafael Bueno Bernardo (121.201.417-03); Rafael Câmara do Nascimento (150.308.437-01); Rafael Capuano da Cruz (008.229.290-66); Rafael Carvalho de Lemos (641.613.743-72); Rafael Coradini Schwarz (055.306.249-28); Rafael Correa de Toledo (368.395.038-28); Rafael Cunha Basílio de Oliveira (050.500.686-30); Rafael da Silva Gonçalves (141.900.637-11)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.842/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Pedrosa Vital Gonçalves (105.367.187-33); Rafael Penaforte (072.614.057-01); Rafael Pereira Nunes (036.888.945-96); Rafael Pereira Nunes de Souza (095.946.796-38); Rafael Pereira da Silva (107.193.147-47); Rafael Perez Caldas (113.202.897-38); Rafael Pinheiro Paim (080.618.386-13); Rafael Pinto Abreu de Oliveira (010.743.413-09); Rafael Pinto Raimundo (221.431.718-03); Rafael Poloni Braga (052.054.907-48)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.852/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Carvalho Ebendinger (131.179.337-27); Raquel Costa Silva Barreto (076.716.037-16); Raquel Marins Azevedo Carneiro (084.819.777-13); Raquel Pessanha Ferreira (137.946.917-17); Raquel Rita Nascimento Reis Moraes (129.346.767-73); Raquel Santana da Luz (134.716.287-97); Raquel Santos de Oliveira (111.380.537-40); Raquel Studart de Farias (036.230.233-29); Raul Alende Garcia Costa (063.774.004-11); Raulnier Villain Fiuzza (111.082.007-02)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.858/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Filgueiras Soares (056.272.137-10); Renata Gussani Teixeira de Albuquerque (106.617.227-75); Renata Lo Re (141.117.027-08); Renata Manoel Silva (126.590.917-22); Renata Martins Sales (838.992.515-04); Renata Pereira Guedes (057.362.797-54); Renata Teruszkin Balassiano (081.948.947-60); Renata Vanetti Schiavon (336.718.978-21); Renata de Almeida Campanha (087.414.777-82); Renata de Araújo Vieira (230.572.258-37)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.864/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Arlotta (021.369.277-52); Ricardo Assis de Melo Rodrigues (099.788.267-00); Ricardo Augusto Pereira (847.779.073-68); Ricardo Augusto Pereira de Aguiar (096.498.277-30); Ricardo Bevilacqua da Matta Pereira Vasconcellos (099.108.807-76); Ricardo Biali Ribeiro (046.556.364-32); Ricardo Bonadiman de Souza (326.903.068-16); Ricardo Bortoletto Grizante (354.740.428-25); Ricardo Braga do Nascimento (030.602.324-58); Ricardo Bruno Martins Teixeira (671.529.373-20)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.876/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Robson Carlos Gouvêia da Silva (133.349.027-57); Robson Ferreira do Amaral (074.622.376-52); Robson Lima Santos (563.341.765-87); Robson Manzoli dos Santos (123.750.917-36); Robson Marcelo Veloso Muniz (012.519.217-79); Robson Mendes de Carvalho (133.855.518-97); Robson Pedrosa dos Reis (011.755.747-16); Robson de Oliveira Gonsalves (307.180.948-40); Robson dos Santos Silva (832.812.665-68); Robson dos Santos e Silva (015.601.725-33)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.894/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rogério Pan Neves (094.883.117-03); Rogério Ponte dos Santos (218.765.698-59); Rogério Simões Rosa (056.740.399-84); Rogério

Tomaz da Silva (026.710.326-33); Roland Magno Sousa Santos (017.474.536-25); Roldan Queiroz de Oliveira (039.514.605-47); Roldinei Teixeira Bezerra (036.602.663-10); Romário Patrício de Souza (365.002.488-80); Romário de Carvalho Nunes (134.101.597-11); Romero Ribeiro de Assis (026.710.466-93)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.914/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sílvia Ferreira Bossan (007.072.177-76); Sílvia Neves Campos (073.872.127-16); Sílvia Pelegrini Junior (026.822.769-11); Sílvia Rodrigues de Abreu (007.346.937-88)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.920/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Wandesson Moura Silva (055.726.103-13); Filipe de Sousa Santos (054.982.413-80); Flávio José da Silva (026.602.543-97); Francimauro Fontenele de Araújo (041.740.943-57); Francisco Benício Alves de Moura (015.138.643-94); Francisco Carlos Marques Barbosa (705.116.753-72); Francisco Eduardo Lemos Nascimento (042.193.583-90); Francisco Jean Seles Oliveira (055.018.883-51); Francisco Ricardo da Rocha Pereira (026.432.333-52); Francisco Roque dos Santos (876.387.543-87)

1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.950/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan César Amorim Cantanhede (045.410.833-88); Alessandro de Melo Coelho (032.730.743-96); Altalena Pereira Alves (893.125.383-49); Bethânia Belchior Costa (003.415.103-60); Bruno Martins Silva (040.527.673-73); Bruno Rilton Higino Miranda (029.684.973-16); Carlos André Rodrigues Lucena (030.395.415-95); Caroline Nery Sales (024.713.943-29); Daniel Jonathan Silva de Lima (068.016.565-70); Danielle Dantas Lopes Mendes (963.488.953-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.956/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Wesley de Carvalho Spíndola (067.694.484-16)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.957/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brenda Sayonnara Silva Santos Filgueira (085.541.984-92); Hélio Neves da Cruz (625.613.322-68); Jhonatha Souza Fonseca (022.697.531-27); Kathiuscia dos Anjos Kruttsch (007.476.062-93); Lêda Bethânia de Azevedo Accioly (018.802.284-83); Marcela Pinheiro Studart Gonçalves (966.138.743-53); Marcos Alves de Souza (928.771.412-68); Michel Andrade do Nascimento (008.093.042-52)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.637/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Antonio Santos de Aguiar (098.279.717-60)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.763/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gladstone David Almeida (443.712.922-91)

1.2. Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu des-

ligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.049/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mateus Albeche Machado (018.424.300-92)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.090/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Porto de Barros (117.306.527-00); Paulo Roberto (119.631.977-47); Paulo Victor Lopes da Silva (154.137.747-88); Pedro Alves Costa Filho (770.143.323-68); Pedro Henrique Batalha Rodrigues (110.108.257-71); Pedro Henrique Carvalho de Lucena (130.831.037-43); Pedro Henrique Vieira da Rosa (111.980.457-44); Pedro Ricardo Araújo Ferreira Fernandes (059.491.407-88); Pericles Alves do Carmo Neto (796.006.975-15); Petterson Nuremberg Silva Pereira Reis (147.578.827-42); Priscila Marques do Couto (105.107.337-51); Rafael Alberto Gomes Pereira Lima (067.174.314-74); Rafael Ferreira Toledo (074.421.026-70); Rafael Fonseca Bruno (100.913.907-02); Rafael Rocha Godim de Souza (031.177.295-18); Rafael Vicente de Almeida Junior (096.061.187-89); Rafael Vicentin Ferrero Salla (365.963.568-50); Rafael de Lira Freitas Livramento (106.797.007-06); Rafael de Moraes Santos Fernandes (089.891.427-25); Raiton Gonçalves Mendes (754.942.996-00)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.139/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Alves de Lima (004.920.641-99); Bruna Aragão Carvalho Fernandes (023.775.581-51); Ramon Formiga de Oliveira Carvalho (030.858.984-09); Thaiany Chistiny Rangel Otter (118.430.737-73); Victor Augusto Lima de Paula (018.677.073-14)

1.2. Unidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.696/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo de Souza Soares (099.189.194-50); José Glebson Lacerda Silva (028.486.084-04); Mauricio Caetano Neto (081.293.594-21); Pedro Henrique Ferreira da Silva (074.506.844-89); Renan Gonzaga Silva dos Santos (065.964.244-13); Ruy Dantas Nóbrega (056.215.594-52); Thiago Henrique Dantas (083.215.474-19); Thiago Lucas dos Santos Lima (097.371.364-03); Wesley Silva Marques Ribeiro (098.032.004-61)
1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.702/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Victor de Carvalho (039.305.969-38); Marco Elias de Oliveira Nimer (062.067.376-16); Marcos Fernandes Ferreira Neves (846.707.119-20); Marcus Vinícius Ferreira Silva (075.676.584-61); Maria José de Jesus Santos (840.461.475-04); Nielson Luiz Rodrigues da Silva (013.945.424-10); Paulo Rodrigo Chiuso (259.286.018-59); Rafaelito Freitas Cardoso (648.120.733-91); Ramide Rabello (053.987.477-97); Renata Santos de Oliveira (876.772.963-00)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.245/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Victor Hugo Perez Alves (108.832.217-48); Wiliam Manoel Bento Stefani (017.746.950-14)
1.2. Unidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.296/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônia Gonçalves de Lima (353.832.679-72); Dilma Santos de Lara (672.239.239-20); Heitor João de Lara Junior (721.025.009-34); Hilda Magdalena Zettel de Lara (232.153.569-53)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.074/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Alessandra Cristina de Jesus Teixeira (776.910.911-68); Carmen Lúcia Antunes Rocha (254.860.806-97); Enrique Ricardo Lewandowski (227.234.718-53); Fabrício Bittencourt da Cruz (006.749.439-02); Fábio César dos Santos Oliveira (085.693.317-11); Joaquim Benedito Barbosa Gomes (084.269.531-15); Luciana Cristina Gomes Matias (006.352.651-41); Marivaldo Dantas de Araújo (708.319.474-20); Rui Moreira de Oliveira (183.157.041-68); Sérgio José Américo Pedreira (257.694.567-87)
1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Alberto Freitas Barreto e Carlos Roberto Occaso, dando-lhes quitação, e regulares as dos demais responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena:

1. Processo TC-030.142/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Freitas Barreto (061.482.805-82); Carlos Roberto Occaso (029.244.618-71); Ernani Argolo Checucci Filho (543.468.005-72); Fernando Mombelli (423.755.090-72); Francisco Assis de Oliveira Júnior (351.508.151-87); Iágaro Jung Martins (516.386.730-04); João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva (854.911.107-44); Juliano Brito da Justa Neves (698.281.051-87); Luís Felipe de Barros Reche (003.099.307-58); Luiz Fernando Teixeira Nunes (432.073.404-15); Marcelo de Melo Souza (379.685.565-20) e Paulo Ricardo Souza Cardoso (285.075.840-04)
1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: SecexFazenda
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 20/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 5318/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.342/2015-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leda dos Santos Carvalho (447.866.387-49)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de Raimunda Encarnação Coelho (310.660.385-20), que deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 5):

1. Processo TC-004.448/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mariza do Bomfim Costa (094.479.115-87); Raimunda Encarnação Coelho (310.660.385-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que diligencie junto à Unidade Jurisdicionada com vistas a requisitar a documentação que deu suporte à concessão do tempo de atividade insalubre de Raimunda Encarnação Coelho (310.660.385-20).

ACÓRDÃO Nº 5320/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos de Maria José Santos Loscher (070.814.408-00); Paschoa Marino Dias (013.340.908-23) e Zilda Ouro Preto Raimundo dos Santos (652.648.278-34), que deverão ser destacados, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 9):

1. Processo TC-004.459/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria José Santos Loscher (070.814.408-00); Paschoa Marino Dias (013.340.908-23); Pedra Brandão de Matos (958.646.608-68); Rosaria Pereira de Souza (525.551.438-15); Silvio Gilberto Pedroza (012.680.318-87); Zilda Ouro Preto Raimundo dos Santos (652.648.278-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que diligencie junto à Unidade Jurisdicionada com vistas a requisitar a documentação que deu suporte à concessão do tempo de atividade insalubre de Maria José Santos Loscher (070.814.408-00); Paschoa Marino Dias (013.340.908-23) e Zilda Ouro Preto Raimundo dos Santos (652.648.278-34).

ACÓRDÃO Nº 5321/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.370/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valquiria Batista dos Santos Silva (193.324.241-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, em caráter excepcional, e conceder o registro do ato constante do presente processo, ficando consignado a ressalva de que o ato submetido a registro continha falhas que implicariam na ilegalidade, mas que foram sanadas devido ao decurso do tempo que ficou sem apreciação por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.840/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Runei Candido Garcez (343.493.919-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.441/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dinah Cruz Teixeira (237.995.523-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria constancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que, conforme demonstrado pela secretaria especializada, a carreira do interessado sofreu diversas alterações em sua estrutura remuneratória que já deveriam ter ensejado a completa absorção da parcela inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma."

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, nos termos da seguinte ementa:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças

sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.";

Considerando que, de acordo com a sobredita inteligência, a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão;

Considerando, portanto, que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência;

Considerando que a parcela relativa ao índice de 28,86% não consta do ato em análise, tendo sido incluída na ficha financeira do interessado em data posterior ao encaminhamento da concessão pelo órgão de origem;

Considerando que a ficha financeira à época da concessão reflete fielmente as informações constantes do ato, circunstância que atrai o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237/2010, *in verbis*:

"§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado."

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU, e

Considerando, finalmente, que a irregularidade apontada nos autos envolve questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, e ainda com art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar legal e conceder o registro o ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-019.108/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miguel José Teodósio (061.600.854-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira do interessado (parcela judicial de 28,86%), nos termos da orientação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237/2010;
1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 3), bem assim do parecer do MP/TCU (peça 5), à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5325/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria constancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que, conforme demonstrado pela secretaria especializada, a carreira da interessada sofreu diversas alterações em sua estrutura remuneratória que já deveriam ter ensejado a completa absorção da parcela inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma."

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, nos termos da seguinte ementa:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.";

Considerando que, de acordo com a sobredita inteligência, a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes



são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão;

Considerando, portanto, que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência;

Considerando que a parcela relativa ao índice de 28,86% não consta do ato em análise, tendo sido incluída na ficha financeira da interessada em data posterior ao encaminhamento da concessão pelo órgão de origem;

Considerando que a ficha financeira à época da concessão reflete fielmente as informações constantes do ato, circunstância que atrai o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237/2010, *in verbis*:

"§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da interessada."

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU, e

Considerando, finalmente, que a irregularidade apontada nos autos envolve questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, e ainda com art. o 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar legal e conceder o registro o ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-019.116/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Verônica Cristina Coelho Omena (140.043.644-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira da interessada (parcela judicial de 28,86%), nos termos da orientação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237/2010;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 3), bem assim do parecer do MP/TCU (peça 5), à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5326/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.094/2015-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alcides Sadatoshi Kawata (069.961.919-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.273/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Bueno Amaral de Vargas (007.875.220-58); Alexandre Compagnone Bassi (267.927.798-81); Alexandre Silveiro do Canto (994.228.320-04); Aline Patricia Zaboski (963.367.060-87); Ana Carina Oliveira Martins (896.482.770-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.276/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eliane Beatriz Dias Figueiredo (561.021.600-10); Elis Raquel Robaski (938.990.920-15); Fabiane Silva da Silva Martins (000.479.620-97); Fernanda Fischer (803.886.390-91); Francisco Kercher Berte (007.347.850-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.279/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcia Araujo de Souza (759.323.690-00); Marina Bergamini Blaya (009.750.910-85); Martina Bortolon (017.308.060-07); Mauro Fett Sparta de Souza (208.597.830-49); Melania Pires Prestes (954.503.350-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.293/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiana Gomes de Lima (097.783.867-65); Marcia Regina Tavares Costa (863.928.087-87); Renata Pires Sena (310.267.858-04); Tiago Franzotti Moreira (080.441.187-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.515/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Teresa Cristina Cardoso de Sousa (620.046.891-53); Thaisa Freire Diogo de Oliveira (009.801.111-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.757/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raimundo Nunes dos Santos (315.941.232-68); Rosandro Oliveira dos Santos (729.507.302-72); Rosilene Sousa Silva (433.079.062-91); Salomão Batista (739.026.322-91); Silvana Pantoja da Rocha (134.722.082-87); Solete dos Santos Iaparra (012.960.462-30); Sulamita Brandão Barbiratto (028.584.907-75); Waraku Waiapi (511.937.012-87); Wawa Waiapi (525.596.022-53); Wyanamea Waiapi (526.196.212-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.758/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Wyrá Waiapi (526.180.562-72); Yrovaite Waiapi (541.647.612-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.916/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcela Sampaio de Castro (389.296.511-00); Maria Luiza de Moraes Kunert (832.876.714-72); Paula Fontelles do Valle (665.047.591-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.997/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Hosano Peixoto Nogueira (025.737.663-14); Lena Carla Ribeiro Rodrigues (782.957.933-49); Tarcisio Clesio de Oliveira Junior (638.224.153-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.048/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcus Aurelius Faria (431.694.497-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.134/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruno Emanuel Lira de Lima (086.372.844-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.285/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eder Daniel Teixeira (926.328.740-68); Morgana Bazzan Dessuy (000.507.710-94); Tiago Becker (895.045.500-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato instituído por Vital Vicente da Silva (210.404.433-20), que deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 11):

1. Processo TC-004.587/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Abner Assis Bernardo dos Santos (024.576.273-62); Abner Assis Bernardo dos Santos (024.576.273-62); Alexandra Almeida da Silva (028.624.363-64); Ana Mary Oliveira Alves (625.179.883-15); Antonia Nojosa Lima (090.773.753-68); Camila Almeida da Silva (028.624.343-10); Carlos Augusto Moraes da Silva (740.207.733-00); Celia Almeida da Silva (186.636.993-87); Francisco Alexandre da Silva (033.091.838-90); Jônia Juliette Oliveira Alves Ferreira (020.412.853-62); Leandro Almeida da Silva (028.624.353-92); Maria Valdecir de Sousa Clementino (101.525.553-15); Maria da Conceição Araujo da Silva (005.681.953-61); Nasarena Bernardo da Silva dos Santos (285.071.773-87); Nasarena Bernardo da Silva dos Santos (285.071.773-87); Rafaelle Soares Santos (042.268.463-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que realize diligência junto à Unidade Jurisdicionada com vistas a obter a seguinte documentação:
 - 1.7.1. laudo médico, emitido por junta médica oficial, em que se comprove que a invalidez do beneficiário Carlos Augusto Moraes da Silva (740.207.733-00) é preexistente ao óbito do instituidor;
 - 1.7.2. documentos capazes de comprovar a dependência econômica do referido pensionista em relação à pensão deixada pelo instituidor.

ACÓRDÃO Nº 5340/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.400/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Manoel Celestino dos Santos Neto (177.280.965-91); Marieta Gottschall Martins (159.211.315-04); Ninfá Cerqueira Oliveira Santos (054.713.035-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.904/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Isaumira Augusta Lima (590.114.406-68); Maria Eunice Vieira (465.795.597-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.589/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldemira Faria (092.975.966-49); Dulce Muhlethaler de Souza (946.557.826-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 5343/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.525/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jemima Rosa dos Santos Silva (024.864.631-19); Jenieri Polacchini (004.163.139-06); Jessica Lima de Moura (030.657.951-08); Jhessica Ribeiro Cardoso (019.501.011-69); Jose Carlos de Oliveira e Silva (273.673.471-87); Josiane Miranda da Silva (006.881.121-70); Jucimara Garcia Moraes (501.386.421-68); Juliano Ghedini (449.958.140-00); Karí Anne Lustosa Silva (016.136.473-01); Karla Rosane Aguiar Oliveira (709.276.931-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.527/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Luiza Dias Custodio (008.232.471-98); Mariana Schievano Danelon (226.545.618-79); Mariana Wiecko Volkmer de Castilho (705.801.110-91); Marina Farias Rebelo (692.330.041-04); Marta Ribeiro Leite (014.446.581-74); Mauricio Alves da Silva Perez (024.842.361-40); Michelle Silva Santos (028.232.111-01); Mário Henrique Rodrigues de Martins Cardoso (980.933.805-82); Natália Almeida da Costa Ramos (014.151.181-83); Olanise Ferreira dos Santos (592.010.884-34).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.346/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Márcio Ramiro da Costa (553.871.951-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.



1. Processo TC-021.824/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane de Almeida Lobato (000.347.231-02); Cassio Guedes de Oliveira (025.012.211-17); Edson Lek Hong MA (716.764.061-15); Guilherme Pereira Larangeira (037.652.739-02); José Maria Nova da Costa Neto (011.858.951-24); Leonardo Paraíso Vilela Carvalho (228.134.538-62); Marcio Oliveira Gomes (863.202.381-00); Maria do Socorro Soares de Oliveira (360.454.112-34); Patrícia de Lucena Mourao (846.655.999-04); Shirley do Socorro Barbosa da Silva Castro (627.435.622-34); Thomaz de Paula Gomide (019.185.431-00); Wellington Fernando Valsecchi Favaro (027.684.319-31).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-023.073/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Cannavale (123.219.557-08).

1.2. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.2 do acórdão 5271/2011-TCU-1ª Câmara, encerrar o processo e arquivar os autos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-032.883/2010-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Apensos: 022.335/2009-2 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsável: Danilo Gomes da Silva (200.293.572-68).

1.3. Interessado: Danilo Gomes da Silva (200.293.572-68).

1.4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.8. Representação legal: Geiza Celeste Frazão Araújo Lins (4694/OAB-AM) e outros, representando Danilo Gomes da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que encaminhe ao TCU, via Sisac, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, ato de cancelamento da pensão civil instituída por Ranielza Ramos de Souza (CPF 031.554.712-04) em favor de Danilo Gomes da Silva (CPF 200.293.572-68), conforme estabelecido no art. 3º, II, da IN-TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5349/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.660/2012-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Célia Moreira Silva (306.522.434-87); Eliane Moreira Silva (501.064.494-00); Giselia Brandt de Queiroz (449.632.114-91); Jose Augusto Mendonça Brandt (696.405.484-72); Lenilda Alexandrina de Mendonça (319.120.874-72); Lucília Silva Sartori (219.766.818-80); Maria Gorete Brandt de Carvalho (515.614.334-20).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.832/2012-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lígia da Silva Cristofaro (404.482.317-00); Maria Luiza Cristofaro Klausmeyer (202.401.807-63); Paulo Cesar Cristofaro (253.509.787-72).

1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 30), em relação aos atos de reforma que inicialmente constavam destes autos (peças 2-14 e 16-21);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-015.262/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Enaldo Eusébio (140.027.284-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1 determinar à Sefip que informe ao interessado sobre o não conhecimento de seu requerimento de peça 24, com base no art. 263 do Regimento Interno, bem como que realize a correção do sobrenome do interessado no ato Sisac sob análise de Enaldo Eusébio para Enaldo Eusébio.

ACÓRDÃO Nº 5352/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.696/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cezar Augusto Silveira Mendes (859.945.707-10).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-021.788/2016-2 (CONSULTA)

1.1. Consulente: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas.

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o exame e as conclusões constantes da instrução da Secex-AC (peça 19), ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, remeter cópia desta decisão, bem como da referida instrução ao representante e fazer a ciência sugerida nos autos.

1. Processo TC-007.917/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Acre (04.035.135/0001-43).

1.2. Entidade: município de Plácido de Castro/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal e ao FNDE dos fatos narrados na instrução, peça 19, para que sejam considerados quando da realização de procedimentos de fiscalização e do exame das prestações de contas dos instrumentos de repasse de recursos abaixo:

1.7.1.1. Caixa Econômica Federal: quanto aos Contratos de Repasse 325759-43/2010/MAPA/CAIXA e 325275-97/2010/MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA;

1.7.1.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): quanto ao Termo de Compromisso PAC202505/2012 (Pró-infância -PAC 2).

ACÓRDÃO Nº 5355/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante.

1. Processo TC-016.106/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Acilon Almeida Meneses Filho (697.471.214-68).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 169, V, e 212, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante.

1. Processo TC-020.135/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante.

1. Processo TC-020.993/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fortevip Forte Vigilância Privada Eireli (15.615.817/0002-22).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante e à Administração Nacional do Serviço Social do Comércio (Sesc/AN).

1. Processo TC-021.146/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Daten Tecnologia Ltda (04.602.789/0001-01).
1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 013.581/2015-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Danilo Prudente Lima declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome da Associação Casa da Cultura Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5359 a 5394, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5359/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 005.100/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Luciana Martins Gomes da Silva (CPF nº 043.048.187-08).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, tendo como responsável a Sra. Luciana Martins Gomes da Silva, que foi beneficiária de bolsa de estudos e não comprovou, por meio da apresentação de documentação hábil, a conclusão do curso de Doutorado na Faculdade de Veterinária de Hannover (Alemanha), que teria sido realizado no período de 1º/4/2002 a 31/3/2006, nem demonstrou seu retorno ao Brasil para exercer atividades relacionadas aos estudos realizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alíneas "b" e "c"; 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Luciana Martins Gomes da Silva (CPF nº 043.048.187-08), condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 199.644,20 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia 26/5/2014 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e à Sra. Luciana Martins Gomes da Silva.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5359-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5360/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.833/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Jorge Roberto Pagura (493.995.868-04).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Jorge Roberto Pagura, ordenando seu registro;
9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que promova, em observância ao art. 143 da Lei 8.112/1990, a apuração de possível transgressão - pelo inativo mencionado no subitem anterior - da vedação estabelecida no art. 117, inciso X, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, dando ciência a esta Corte a respeito no prazo de 90 (noventa) dias;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5360-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5361/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 011.326/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) e Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em desfavor da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente dessa fundação à época dos fatos, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 65.00.0392.00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "c" e § 2º; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I; 209, III e § 5º; 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) e do Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91), presidente da referida entidade à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, em conformidade com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Cien-

tífico e Tecnológico - FNDCT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo, na oportunidade, se for o caso, os valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 525,15	25/12/2001
R\$ 120,36	22/1/2002
R\$ 1.329,85	31/12/2001
R\$ 613,45	12/7/2002
R\$ 350,40	6/8/2002
R\$ 632,40	6/9/2002
R\$ 11.197,00	12/9/2002
R\$ 1.377,45	17/9/2002
R\$ 6.225,00	31/12/2002
R\$ 10.575,00	31/12/2003
R\$ 11.271,00	31/12/2004
R\$ 802,00	31/12/2005
R\$ 810,94	1/12/2006
R\$ 1.950,00	31/12/2006

Valor atualizado até 7/8/2015: R\$ 195.736,91

9.2. aplicar à Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) e ao Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5361-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5362/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.585/2003-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo de Investimento da Amazônia (00.837.402/0001-45)
3.2. Responsáveis: Abdias Nobrega de Araújo (198.966.202-10); Alberto Canosa Filgueiras (009.224.127-15); Carlos Souza de Figueiredo (014.189.042-87); Edivaldo José Rodrigues de Souza (031.861.642-49); Eliana Franca dos Santos Zacca (033.379.102-97); Fidelles de Jesus Duarte Segadilha (000.095.472-15); Frederico Caminha Maciel (128.723.854-87); Hélio Marinho de Azevedo Júnior (129.609.182-15); Joaquim Batista de Araújo (181.557.406-25); José Guilherme Alves Vieira (237.402.722-87); José Luciano Barbosa da Silva (296.681.744-53); José Maria de Lima (017.026.532-34); José de Ribamar Cardoso (023.980.872-04); José de Ribamar Costa Paiva (010.399.202-25); João Bosco Holanda Bezerra (063.387.042-00); Luís André Muniz (116.852.711-20); Luiz Fernando Soares Pereira (030.173.112-87); Mary Dayse Kinzo (104.780.431-04); Ney Robinson Suassuna (038.480.517-53); Paulo Edson Pereira de Souza (001.225.642-00); Raul Paulo Sarmento (036.390.612-68); Roberto Borges Silva (401.916.304-97); Ronaldo José Ribeiro da Costa (121.995.082-34); Saint Clair Pitangui Versiani (149.454.601-91); Tana Suelly Reis Barros (109.395.982-72); Vitor Garcia Neto (177.184.302-00); Wanderley Lopes de Andrade Júnior (298.625.742-91)
3.3. Recorrentes: Roberto Borges Silva (401.916.304-97); Frederico Caminha Maciel (128.723.854-87).
4. Órgão/Entidade: Fundo de Investimento da Amazônia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária do Fundo de Investimento da Amazônia (exercício 2002), que cuidam, nesta fase, de embargos de declaração opostos pelos Srs. Roberto Borges Silva e Frederico Caminha Maciel contra o Acórdão 3500/2016-1ª Câmara, mediante o qual o TCU negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, remetendo-lhes cópia do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5362-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5363/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.170/2011-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de contas especial)

3. Recorrentes: José Aparecido dos Santos (459.977.911-15) e Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM (00.234.260/0001-21)

4. Entidade: Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM (00.234.260/0001-21)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT)

8. Advogados constituídos nos autos: Lieda Rezende Brito (OAB/MT 12.816), Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490) e Tuliane Patrice Franchi Barros (OAB/MT 14.517)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos por José Aparecido dos Santos e pela Associação Mato-Grossense dos Municípios contra o Acórdão 4.695/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, dar provimento parcial aos recursos apresentados para desconstituir parte do débito referente ao rendimento perdido em razão de falta de sua aplicação no mercado financeiro (período de 5/4/2006 a 7/4/2006), a fim de evitar cobrança bis in idem;

9.3. aplicar subsidiariamente o disposto no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para corrigir erro de cálculo no débito imputado por meio do Acórdão 4.695/2015-1ª Câmara e desconstituir a parcela referente ao valor da contrapartida, ajustando, assim, a condenação apenas à parcela de recursos federais, que representa 97% do total dos recursos do convênio, obtendo-se o seguinte resultado:

Débito cobrado	Débito corrigido
R\$ 108.250,00	R\$ 105.002,50
R\$ 20.000,00	R\$ 19.400,00
R\$ 7.200,00	R\$ 6.984,00
R\$ 6.000,00	R\$ 5.820,00
R\$ 2.500,00	R\$ 2.425,00
R\$ 6.750,00	R\$ 6.547,50
R\$ 150.700,00	R\$ 146.179,00

9.4. manter inalterados os demais termos do acórdão embargado; e

9.5. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos embargantes, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso e aos demais órgãos/interessados cientificados do conteúdo do acórdão recorrido.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5363-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5364/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.581/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Casa da Cultura - Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense (36.446.029/0001-49); Jorge Florêncio de Oliveira (567.673.077-34); Maria Adelaide de Deus da Silva (760.537.847-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Cezar Britto (32.147/OAB-DF) e outros, representando Casa da Cultura - Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense e Maria Adelaide de Deus da Silva;

8.2. Glória Regina Felix Dutra (81959/OAB-RJ), representando Jorge Florêncio de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 211/2007 (Siafi 623792), que teve por objeto a implantação de núcleos de esporte educacional no âmbito do Programa Segundo Tempo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas da Casa da Cultura - Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense e dos Srs. Jorge Florêncio de Oliveira e Maria Adelaide de Deus da Silva, dando-lhes quitação plena;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5364-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5365/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.937/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Alysson Wilderson Martins Silva (005.552.373-03)

3.2. Recorrente: Alysson Wilderson Martins Silva (005.552.373-03).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Mario Fhabrycio da Cunha Barbosa (OAB/PI nº 6.253).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Alysson Wilderson Martins Silva contra o Acórdão nº 7.593/2012-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão instituído por Maria da Conceição Araújo Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.1 do Acórdão nº 3.411/2012-1ª Câmara;

9.2. julgar, em consequência, prejudicado pela perda de objeto os embargos declaratórios opostos pelo interessado;

9.3. restituir os autos à Sefip para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do interessado, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão nº 2.515/2011-Plenário, conforme determinado no subitem 9.1 dos Acórdãos nºs 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015 - Plenário;

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5365-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5366/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.176/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Dorina Polimeni Riccardi (061.976.714-68).

4. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria sob a responsabilidade do Departamento de Órgãos Extintos (DE-PEX/SE/MP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de interesse de Dorina Polimeni Riccardi, ordenando seu registro;

9.2. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos (DE-PEX/SE/MP), com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado à Sra. Dorina Polimeni Riccardi da parcela "16171 DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", alusiva à URP de fevereiro de 1989, haja vista já integrada aos proventos ordinários da interessada por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Dorina Polimeni Riccardi, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Dorina Polimeni Riccardi teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5366-29/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5367/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.380/2007-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

3.2. Responsáveis: Arízio Ribeiro Brotto (577.999.207-00); Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - C (03.637.311/0001-54); Flávio Augusto Cruz Nogueira (840.668.227-20); Francisco de Moraes (451.515.807-44); Maria Helena Ruy Ferreira (035.851.587-49); Maria Terezinha Silva Gianordoli (214.521.807-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Representação legal:
8.1. Letícia Maria Ruy Ferreira (18361/OAB-DF), representando Maria Helena Ruy Ferreira.

8.2. Eduardo Reis Araújo, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.

8.3. Hygoor Jorge Cruz Freire (OAB/ES 11.714).

8.4. Maria Terezinha Silva Gianordoli (OAB/ES 2.400)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades na aplicação de recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao estado do Espírito Santo, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 25/1999, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas por Maria Helena Ruy Ferreira (CPF n.º 035.851.587-49), Maria Terezinha Silva Gianardoli (CPF n.º 214.521.807-68), Francisco de Moraes (CPF n.º 451.515.807-44), Arízio Ribeiro Brotto (CPF n.º 577.999.207-00) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNPJ n.º 03.637.311/0001-54);

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Flávio Augusto Cruz Nogueira (CPF n.º 840.668.227-20);

9.3. julgar, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os artigos 1.º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas de Maria Helena Ruy Ferreira (CPF n.º 035.851.587-49), Maria Terezinha Silva Gianardoli (CPF n.º 214.521.807-68), Francisco de Moraes (CPF n.º 451.515.807-44), Arízio Ribeiro Brotto (CPF n.º 577.999.207-00) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNPJ n.º 03.637.311/0001-54); e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério Público da União e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para conhecimento.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5367-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5368/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.392/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Carlos Policarpo (029.923.379-00).
3.2. Responsável: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87)

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros, representando Luiz Carlos Policarpo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto, anteriormente, do Acórdão 954/2012-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar à Sra. Rita de Cássia Knabben, em face do descumprimento da determinação inserta no subitem 9.2.3 do Acórdão 954/2012-2ª Câmara, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, em consonância com as disposições do Acórdão 954/2012-2ª Câmara e sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o pagamento destacado da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV - Lei 8.880/1994) ao servidor Luiz Carlos Policarpo, haja vista já integrada aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

9.3.2. quantifique, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos ao Sr. Luiz Carlos Policarpo, a título de diferença de 3,17%, desde sua notificação do Acórdão 954/2012-2ª Câmara, ocorrida em março de 2012, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;

9.3.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o pagamento destacado da parcela alusiva a "horas extras" ao inativo Luiz Carlos Policarpo, haja vista já integrada aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira, bem como a inexistência de decisão judicial que assegure seu pagamento contemporâneo;

9.3.4. emita e cadastre no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de o servidor Luiz Carlos Policarpo permanecer aposentado, novo ato de concessão, livre das falhas apontadas no Acórdão 954/2012-2ª Câmara;

9.3.5. promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4. retificar, por erro material, o número de CPF indicado no item 3 do Acórdão 954/2012-2ª Câmara, que passa a ser "029.923.379-00";

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pela responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. corrija, na base de dados do sistema Sisac, o CPF do Sr. Luiz Carlos Policarpo informado nos atos números de controle 10795006-04-1998-000328-5 e 10795006-04-2008-000280-9, ajustando-o conforme indicado no subitem 9.4 acima;

9.6.2. monitore o cumprimento das determinações acima.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5368-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5369/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.042/2014-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Município de Palmares Paulista/SP (45.126.992/0001-3) e Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (307.235.518-55)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogados constituídos nos autos: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP 147.865)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri, ex-prefeita do Município de Palmares Paulista/SP, em virtude de pagamentos irregulares efetuados com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo a fundo à conta dos Programas Piso da Atenção Básica (PAB) e Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Palmares Paulista/SP, fixando-lhe, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento aos cofres do Fundo Municipal de Saúde dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente desde as datas de referência até a data do pagamento:

Data de Referência Débito

21/01/2004 R\$ 8.818,04

12/02/2004 R\$ 3.182,08

11/03/2004 R\$ 7.227,00

14/04/2004 R\$ 7.227,00

30/04/2004 R\$ 1.591,04

12/05/2004 R\$ 14.454,00

25/05/2004 R\$ 1.591,04

18/06/2004 R\$ 3.396,29

29/06/2004 R\$ 7.317,50

16/07/2004 R\$ 1.591,04

21/07/2004 R\$ 7.317,50

20/08/2004 R\$ 8.908,54

15/09/2004 R\$ 7.317,50

16/09/2004 R\$ 216,17

21/09/2004 R\$ 1.591,04

14/10/2004 R\$ 9.512,75

12/11/2004 R\$ 1.591,04

16/11/2004 R\$ 9.512,75

9.2. dar ciência ao município de Palmares Paulista/SP de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RITCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 202, § 1º, e 210, caput, do RITCU; e

9.3. remeter cópia integral desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5369-29/16-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5370/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.160/2016-7.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Abnásio Carlos Franca (CPF 176.461.381-34), Adamor da Silva Filho (CPF 124.120.742-91), Ademilde Lira Marinho (CPF 006.325.278-38), Adésio Abílio (CPF 462.989.917-00), Alcides Silva de Oliveira (CPF 541.201.527-15), Alcy Felipe da Silva (CPF 298.019.587-15), Alcyon Dalle Carbonare (CPF 301.700.109-10), Alexandre Nogueira Pedreira (CPF 647.395.895-91), Álvaro Taveira da Silva Júnior (CPF 105.624.787-87) e Alvimar dos Santos Pires (CPF 508.353.606-44).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e art. 260 do Regimento, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Adamor da Silva Filho, Ademilde Lira Marinho, Adésio Abílio, Alcides Silva de Oliveira, Alcy Felipe da Silva, Alcyon Dalle Carbonare, Alexandre Nogueira Pedreira, Álvaro Taveira da Silva Júnior e Alvimar dos Santos Pires, ordenando o registro;
9.2. determinar à Sefip que faça constar, no Sisac, a apreciação pela legalidade do ato em favor de Abnásio Carlos Franca (número de controle 10327002-04-2009-000559-6), conforme o Acórdão nº 4.444/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC-008.445/2009-4.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5370-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5371/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.034/2016-4.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Juarez de Barros (CPF 114.573.411-15).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Juarez de Barros, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a aposentadoria considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5371-29/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5372/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.035/2016-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Lecy Rodrigues de Abreu Coutinho (CPF 296.493.401-06)
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lecy Rodrigues de Abreu Coutinho, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à servidora, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5372-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5373/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.157/2015-8
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: José de Ribamar Maia Braga Martins (CPF 023.372.903-87)
4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Paulo César Linhares (OAB/MA nº 12.983)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por José de Ribamar Maia Braga Martins contra o Acórdão nº 1.304/2016-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal o ato de alteração da aposentadoria do recorrente, por conter a mesma ilegalidade que motivou a negativa de registro do ato inicial, consistente no cômputo de tempo sem comprovação da prestação do serviço ao ente municipal nem indicação da legislação que ampararia a nomeação de menor de idade pela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do Processo nº 0000305-20.2013.4.01.3700, do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Maranhão, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5373-29/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5374/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.361/2010-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Fátima Gatto Tosin (CPF 253.672.930-34)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS nº 41.818)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Gatto Tosin, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à servidora, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar a inativa para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por:

9.3.3.1. apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária; ou

9.3.3.2. aposentar-se com proventos proporcionais a 25/30, mediante a aplicação da Súmula TCU nº 74; ou

9.3.3.3. retornar à atividade para completar o tempo faltante para o deferimento de nova aposentadoria, com base nas regras então vigentes;

9.3.4. emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, com vistas à apreciação deste Tribunal, caso a servidora comprove os recolhimentos previdenciários dos períodos de atividade rural ou opte pela aposentadoria com proventos proporcionais;

9.3.5. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a provar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5374-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5375/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.909/2013-9

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Tito César dos Santos Nery, ex-Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde em São Paulo (CPF 019.288.608-85)

4. Unidade: Fundação Nacional da Saúde - Funasa

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Amadeu Roberto Garrido de Paula (OAB/SP 40.138), Aládia Mourão Araújo (OAB/DF 33.860), Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095) e Emerson D. F. Xavier dos Santos (OAB/SP 138.648)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Tito César dos Santos Nery, ex-Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde em São Paulo, contra o Acórdão 6.235/2015 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e ao pagamento de multa proporcional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,

reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 notificar o recorrente.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5375-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5376/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-032.888/2013-9

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), ex-Prefeita, e Márcio Costa - ME (CNPJ 03.822.932/0001-08)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: Édson Barros Batista (OAB/PB 7042)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade solidária da ex-Prefeita do Município de Frei Martinho - PB, Ana Adélia Nery Cabral, e da empresa Márcio Costa - ME, instaurada em razão de irregularidades no Convênio 299/2008, firmado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização do Projeto São João em Frei Martinho, com um aporte de recursos federais no valor de R\$ 100.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 209, inciso III; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; 216; 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ana Adélia Nery Cabral e da empresa Márcio Costa - ME, condenando-os a pagar as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento dos montantes aos cofres do Tesouro Nacional:

9.1.1 responsáveis solidários: Ana Adélia Nery Cabral e Márcio Costa - ME; débito: R\$ 94.950,00 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais); data: 11/11/2008;

9.1.2. responsável: Ana Adélia Nery Cabral; débito: R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais); data: 24/10/2008;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Ana Adélia Nery Cabral e à empresa Márcio Costa - ME as multas individuais abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir da data deste acórdão, se pagas após o vencimento:

9.2.1. responsável: Ana Adélia Nery Cabral; valor da multa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.2.1. responsável: Márcio Costa - ME; valor da multa: R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais);

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar a Ana Adélia Nery Cabral multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5376-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5377/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.910/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gilberto Gomes Barreto (041.699.054-15), Paulo Sérgio da Silva Araújo (602.200.234-68), ex-prefeitos, Cobeza Construções Ltda. (03.660.295/0001-10) e Conforte - Construtora Forte Ltda. (05.051.060/0001-57)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Marcação/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secrex/PB

8. Advogada constituída nos autos: Polianna Maia de Paiva (Defensora Pública Federal)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, em desfavor dos ex-prefeitos Gilberto Gomes Barreto e Paulo Sérgio da Silva Araújo, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.741/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, incisos "a" e "b"; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 267 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Gomes Barreto, Paulo Sérgio da Silva Araújo, Cobeza Construções Ltda. e Conforte - Construtora Forte Ltda. condenando-os ao pagamento das quantias indicadas abaixo e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, acrescidas de correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. responsável - Gilberto Gomes Barreto:

Valor	Data
R\$ 111.060,00	10/6/2003
R\$ 10.725,74	7/1/2004

9.1.2. responsáveis solidários - Gilberto Gomes Barreto e Cobeza Construções Ltda.:

Valor	Data
R\$ 14.583,51	16/2/2004

9.1.3. responsáveis solidários - Gilberto Gomes Barreto e Paulo Sérgio da Silva Araújo:

Valor	Data
R\$ 44.807,15	7/1/2004

9.1.4. responsáveis solidários - Gilberto Gomes Barreto, Paulo Sérgio da Silva Araújo e Conforte - Construtora Forte Ltda.:

Valor	Data
R\$ 9.692,85	11/5/2004
R\$ 6.190,00	2/6/2004
R\$ 21.265,37	12/4/2006
R\$ 34.915,08	11/5/2006
R\$ 15.385,42	4/7/2006
R\$ 10.500,00	27/3/2007



9.2. aplicar a Paulo Sérgio da Silva Araújo e à Conforte - Construtora Forte Ltda. multas individuais nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5377-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5378/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.231/2015-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Bellini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da impugnação total de despesas do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens (Pronac 6-4119), que tinha por finalidade a apresentação de peças de teatro itinerante, com o objetivo de conscientizar crianças a respeito da preservação do meio ambiente, com prazo de captação estipulado para o período de 01/01/2007 a 31/12/2007,ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Felipe Vaz Amorim, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, Incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
29/08/2007	R\$ 696.520,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, aplicar a Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim a multa individual no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devidoor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5378-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5379/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.640/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - embargos de declaração (em recurso de reconsideração em tomada de contas especial).
3. Embargante: Galeno José Gomes (294.225.406-82).
4. Entidade: Município de Bambuí - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal:
8.1. Arthur Magno e Silva Guerra (79195/OAB-MG) e outros, representando Galeno José Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os embargos de declaração opostos por Galeno José Gomes contra o Acórdão 3.670/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este colegiado conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 1.941/2015-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1 conhecer os embargos de declaração opostos por Galeno José Gomes e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para, por meio dos esclarecimentos apresentados no voto que fundamenta o presente acórdão, sanar as omissões verificadas no Acórdão 3.670/2016-TCU-1ª Câmara, mantendo-se inalterada a parte dispositiva do referido *decisum*;
9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5379-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 5380/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.190/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: João Barroso Neto (065.227.935-04) e Luzimar Borba Santana (035.959.195-72), com dois atos.
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor de Luzimar Borba Santana (035.959.195-72), números de controle 10802568-04-2009-000109-7 e 10802568-04-2012-000064-6, concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de João Barroso Neto (065.227.935-04), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10802568-04-2010-000139-6;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5380-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5381/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.202/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Edila de Queiroz Soares (206.959.423-87) e Edival Cruz Prazeres (106.706.023-53).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Edila de Queiroz Soares (206.959.423-87) e Edival Cruz Prazeres (106.706.023-53), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10496203-04-2010-000028-3 e 10496203-04-2010-000036-4, em razão das seguintes impropriedades:

9.1.1. inclusão, nos proventos de Edila de Queiroz Soares, de parcelas judiciais relativas a plano econômico e à incidência do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo de funções incorporadas;

9.1.2. inclusão, nos proventos de Edival Cruz Prazeres, de parcelas judiciais relativas a plano econômico e à defasagem da URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5381-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5382/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.218/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jorge Antonio Pimenta Filho (118.720.476-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Jorge Antonio Pimenta Filho (118.720.476-53), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10791701-04-2010-000264-0, em razão da inclusão de parcelas judiciais relativas a plano econômico e à incidência da GAE sobre a vantagem pessoal do rt. 5º do Decreto 95.689/1988;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Minas Gerais;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5382-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5383/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.066/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antônio Carlos Ribeiro (153.569.300-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nipoã/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Ribeiro em face do Acórdão 3.677/2016-TCU-1ª Câmara, tratando de recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 413/2010 (Siconv 734.529),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3.677/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5383-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5384/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.885/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Selso Ferreira de Almeida (411.847.696-72).

3.2. Recorrente: Selso Ferreira de Almeida (411.847.696-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monjolos-MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Selso Ferreira de Almeida contra Acórdão 4.702/2015-TCU-1ª Câmara, que apreciou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face da impugnação total das despesas do Convênio 1.250/2000, celebrado com o município de Monjolos/MG, que tinha como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5384-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5385/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.027/2014-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Giovane Andrade Santiago (825.343.495-20); José Marivaldo Calasans Costa (044.360.405-34); município de Planalto/BA (13.858.907/0001-38); Rui Franklin Guimarães Souza (344.509.125-00).

4. Entidade: município de Planalto/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os Srs. José Marivaldo Calasans Costa, Rui Franklin Guimarães Souza e Giovane Andrade Santiago, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretários de saúde do município de Planalto/BA, em razão de pagamentos irregulares com recursos do SUS, repassados ao município na modalidade fundo a fundo, no âmbito de diversos programas, entre os meses de julho a dezembro de 2004 e janeiro e fevereiro de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar elididas as responsabilidades inicialmente imputadas aos Srs. Rui Franklin Guimarães Souza e Giovane Andrade Santiago e ao município de Planalto/BA;

9.2. considerar revel o espólio do Sr. José Marivaldo Calasans Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Marivaldo Calasans Costa, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.4. condenar o espólio do Sr. José Marivaldo Calasans Costa ao pagamento da quantia abaixo indicada (débito), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.200,00	21/07/2004
1.500,00	27/07/2004
282,58	30/07/2004
10.000,00	27/08/2004
329,29	31/08/2004
1.600,00	03/09/2005
3.000,00	28/09/2004
286,96	30/09/2004
800,00	22/10/2004
10.100,00	29/10/2004
175,27	29/10/2004
12.000,00	26/11/2004
176,84	30/11/2004
8.000,00	08/12/2004
12.100,00	23/12/2004
225,37	31/12/2004

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5385-29/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5386/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.357/2016-7.
2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Representação)
3. Embargante: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná (78.380.714/0001-60).
4. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

8. Representação legal:
8.1. Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional;

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Felipe José Olivari do Carmo (OAB/PR 42.919), representante do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná, contra o acórdão 3895/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. indeferir o pedido de ingresso no processo como interessado;

9.2. não conhecer dos embargos de declaração, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade;
9.3. dar ciência desta deliberação ao requerente.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5386-29/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5387/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.024/2016-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Elita Maciel Barreira de Oliveira (001.602.703-59).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria referente a Elita Maciel Barreira de Oliveira (peça 2) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do RI/TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5387-29/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5388/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.234/2016-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Paulo Cesar Sabino (455.157.199-72).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria referente a Paulo Cesar Sabino (peça 2);

9.2. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Santa Catarina que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor dos proventos na ficha financeira de Paulo Cesar Sabino, excluindo a parcela referente à decisão judicial alusiva ao percentual de 28,86% (MP 1.704/1998);

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo originado da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5388-29/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5389/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.526/2015-4.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação
3. Representantes: Sérgio Roberto Bulcão Bringel (027.505.702-04); Ministério Público Federal (MPF).
4. Entidade: Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Conselho Regional de Química da 14ª Região (CRQ XIV), relacionadas a pagamentos indevidos realizados de 2009 a 2013 e ao não recolhimento de tributos, encargos e taxas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Química da XIV Região que:

9.2.1. instaure tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c a Instrução Normativa TCU 71/2012, arts. 3º, 4º, 5º e 10º, §2º e 3º, com vista a identificar os responsáveis e a quantificar o débito decorrente das irregularidades indicadas no relatório da comissão de sindicância, instituída pela portaria 009/2014, e no relatório da comissão de processo administrativo disciplinar, instituída pela portaria 008/2014;

9.2.2. com fundamento no art. 71, IX, e no art. 45, *caput*, da Lei Orgânica c/c o art. 250, II, do RI/TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas cabíveis, tanto para efetuar os pagamentos das obrigações tributárias, civis, e previdenciárias pendentes, quanto para apurar as responsabilidades e promover os ressarcimentos pertinentes pelas eventuais sanções decorrentes de mora, por estar em desacordo com a Constituição Federal (art. 156, III), a Lei Complementar 116/2003 (arts. 1º, 5º e 6º), a Lei 1.089/2006 do município de Manaus (arts. 3º, VIII; 8º) e a Lei 4.591/1964 (art. 12);

9.2.3. informe as providências adotadas a esta Corte por ocasião do próximo relatório de gestão a ser apresentado.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador da República Alexandre Jabur;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5389-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5390/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.237/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsável: Maria Aparecida Roberto Ferreira (464.830.476-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piraúba - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em face da Sra. Maria Aparecida Roberto Ferreira, prefeita do município de Piraúba/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no exercício de 2011 à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, somando o valor histórico de R\$ 122.408,10, para o co-financiamento federal dos serviços de ação continuada da assistência social (Sistema Único de Assistência Social/SUAS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. aceitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Roberto Ferreira, atual prefeita do município de Piraúba/MG;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Aparecida Roberto Ferreira, pela apresentação posterior e intempestiva da prestação de contas, sem justificativa para a falta, nos termos do § 4º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar à Sra. Maria Aparecida Roberto Ferreira a multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à responsável, ao órgão interessado e à Prefeitura Municipal de Piraúba - MG.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5390-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5391/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.013/2012-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Marilene de Carvalho Gomes (094.438.784-53); Zilda Pereira da Silva (136.044.494-72)

3.2. Responsável: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Marilene de Carvalho Gomes (094.438.784-53) e Zilda Pereira da Silva (136.044.494-72);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Marilene de Carvalho Gomes (094.438.784-53) e Zilda Pereira da Silva (136.044.494-72);

9.2. dispensar as interessadas de restituir os valores indevidamente recebidos até a prolação deste acórdão, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante neste Tribunal;

9.3. assinar o prazo de quinze dias, contados da ciência, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 39 da Lei 8.443/1992, e 262 do Regimento Interno do TCU, para que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. exclua do pagamento da inativa Marilene de Carvalho Gomes a rubrica "82898 - Diferença Individual L. 12998", em face do que dispõe o art. 30 da Lei 12.998/2014;

9.3.3. ajuste o valor da rubrica "82898 - Diferença Individual L. 12998" paga à inativa Zilda Pereira da Silva ao que dispõe o art. 30 da Lei 12.998/2014;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que, no prazo de quinze dias, contados da ciência, encaminhe cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, às interessadas, informando-as que a eventual interposição de recurso não os exime de devolver os valores indevidamente percebidos, após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que, no prazo de no prazo de trinta dias, contados da ciência, encaminhe ao Tribunal:

9.5.1. comprovante do atendimento das determinações contidas nos subitens 9.3 e 9.4 deste acórdão;

9.5.2. por intermédio do Sisac, novos atos de aposentadoria das interessadas, escoimados da irregularidade mencionada nestes autos;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, para ciência.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5391-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5392/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.741/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI Representação (em Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Wenderson de Souza Monteiro (692.600.011-53);

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este monitoramento do Acórdão 5.161/2013 - 1ª Câmara (Relação 2/2013 - 1ª Câmara), por meio do qual o Tribunal determinou, entre outras medidas, que a Superintendência da Funasa no Estado do Amazonas adotasse providências para a apuração e regularização de diversos casos de acumulação ilegal de cargos públicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11, 28, incisos I e II, 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, e 157, 237, 243, 268, incisos IV, VII, e §3º, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. diligenciar à Superintendência da Funasa no Estado do Amazonas, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe informações acerca da instauração de procedimento administrativo disciplinar ou outra providência acerca das acumulações de cargos irregulares dos servidores Kátia de Souza Porto, Maridene Lenade Brelaz Bruce, Monica Regina Lopes da Silva Santos, Zenaide de Oliveira Guimarães, Corina Maciel Ferreira, Lúcia Barbosa de Lima e Maria do Socorro da Cruz Cavalcante, conforme determinado pelo Acórdão 5.161/2013 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. aplicar ao Senhor Wenderson de Souza Monteiro, superintendente da Funasa no Estado do Amazonas, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso integre os quadros da Administração Pública Federal e expire o prazo para recolhimento da dívida sem sua manifestação;

9.4. autorizar, desde logo, caso se expire o prazo para recolhimento da dívida sem manifestação do responsável e não seja possível efetuar o desconto em folha, a cobrança judicial da dívida;

9.5. enviar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência da Funasa no Estado do Amazonas e à Presidência da Funasa, a quem incumbe exercer a direção geral das unidades da entidade, nos termos do artigo 14, inciso II, do Decreto 7.335/2010.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5392-29/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5393/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.943/2014-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Interessado/Responsável/Recorrente:

3.1. Interessados: Ministério das Comunicações (extinto)

3.2. Responsável: Ministério das Comunicações (extinto)

3.3. Recorrente: Ministério das Comunicações (extinto)

4. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto)

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo extinto Ministério das Comunicações contra o Acórdão 2.597/2015 da 1ª Câmara, que julgou ilegais os atos de concessão de pensão civil a Elza Nazianzeno Pereira e Irma Vieira Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo extinto Ministério das Comunicações, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5393-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5394/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.454/2011-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsável:
3.1. Interessados: Maria Rosa Lopes (203.430.194-34); Urbano Gomes de Sousa (086.617.824-49)
3.2. Responsável: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Urbano Gomes de Sousa (086.617.824-49) e Maria Rosa Lopes (203.430.194-34);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Urbano Gomes de Sousa (086.617.824-49) e Maria Rosa Lopes (203.430.194-34);

9.2. dispensar os interessados de restituir os valores indevidamente recebidos até a prolação deste acórdão, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante neste Tribunal;

9.3. assinar o prazo de quinze dias, contados da ciência, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 39 da Lei 8.443/1992, e 262 do Regimento Interno do TCU, para que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. exclua do pagamento do inativo Urbano Gomes de Sousa a rubrica "82898 - Diferença Individual L. 12998", em face do que dispõe o art. 30 da Lei 12.998/2014;

9.3.3. ajuste o valor da rubrica "82898 - Diferença Individual L. 12998" paga à inativa Maria Rosa Lopes ao que dispõe o art. 30 da Lei 12.998/2014;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que, no prazo de quinze dias, contados da ciência, encaminhe cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados, informando-os que a eventual interposição de recurso não os exime de devolver os valores indevidamente percebidos, após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que, no prazo de no prazo de trinta dias, contados da ciência, encaminhe ao Tribunal:

9.5.1. comprovante do atendimento das determinações contidas nos subitens 9.3 e 9.4 deste acórdão;

9.5.2. por intermédio do Sisac, novos atos de aposentadoria dos interessados, escoimados da irregularidade mencionada nestes autos;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, para ciência.

10. Ata nº 29/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5394-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 17 de agosto de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 16 DE AGOSTO DE 2016
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 28 referente à Sessão Extraordinária realizada em 9 de agosto de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-025.093/2014-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-006.847/2014-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-012.575/2016-0 e TC-015.471/2011-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-003.372/2014-6 e TC-026.358/2015-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-000.661/2015-5, TC-005.044/2015-4, TC-011.439/2015-7, TC-017.072/2015-8, TC-032.358/2014-8, TC-033.308/2015-2 e TC-033.929/2014-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

DESTAQUE

Na oportunidade do julgamento do processo nº TC-031.514/2010-3 (Acórdão nº 3235/2016), Relação nº 20/2016, manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - o Representante do Ministério Público, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, em atenção à solicitação de destaque formulada pela Relatora, Ministra Ana Arraes (artigo 62, inciso I e II, c/c o artigo 108 e 143, § 1º do Regimento Interno).

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO ANTE PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-019.552/2014-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator, conforme voto e minuta de acórdão constantes do Anexo II desta Ata.

I

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 8976 a 9377.

RELAÇÃO Nº 19/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 8976/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, em conformidade com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-011.117/2007-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilma Regina Gribogi Kalegari (233.857.829-53); Dilma Regina Gribogi Kalegari (233.857.829-53); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Universidade Federal do Paraná que envie ao TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 15, § 1º, da IN-TCU 55/2007, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, novo ato de aposentadoria em favor de Dilma Regina Gribogi Kalegari (CPF 233.857.829-53) livre da irregularidade apontada nos Acórdãos 3.260/2007-TCU- 2ª Câmara e 5/2014-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 8977/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.517/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Alberti (049.488.229-81); Rafael Vidal de Abreu (045.342.737-54)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8978/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.823/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Cesco Mucillo (040.825.809-80); Leonardo Santos de Paiva Lima (029.160.814-02); Paulo Galdino Costa da Silva (067.823.124-92); Wankes Solony de Carvalho Chaves Junior (609.171.992-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8979/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cynthia Ruas Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.156/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cynthia Ruas Vieira (013.928.681-06)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8980/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.686/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva (009.335.829-60); Vinicius Lára de Queiroz (871.498.851-87)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8981/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1451/2013-TCU-2ª Câmara, relativamente ao subitem 9.1, onde se lê "... aplicar-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ..." leia-se "... aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado, e em arquivar os presentes autos, por ter atingido os objetivos para os quais foi constituído, conforme proposta da unidade técnica nos autos (peça 52).

1. Processo TC-021.096/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Antônio Ferreira da Silva (196.453.502-63); Djalma Rodrigues Porto (804.815.158-87); Julio Barbosa (079.738.452-91)
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Alto Purus
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8982/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e ao Sr. Ademir de Oliveira Menezes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.137/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ademir de Oliveira Menezes (193.731.551-72)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Aparecida de Goiânia - GO
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8983/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, e no art. 33, caput e parágrafo único, da Resolução TCU nº 259/2014, c/c o art. 169, inciso III, do RI-TCU, em expedir quitação à Sra. Wanira de Holanda Brasil (CPF 751.287.994-68), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada no subitem 9.2 do Acórdão nº 3609/2016-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 22/3/2016, Ata n. 8/2016, promovendo-se em seguida, o encerramento dos autos, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-032.221/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wanira de Holanda Brasil (751.287.994-68)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo - RN

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Sra. Wanira de Holanda Brasil.

RELAÇÃO Nº 30/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 8984/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.224/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Severino dos Ramos Soares Vital (108.105.284-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8985/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.511/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Aparecida Machado de Souza (260.084.406-68); Marilda Pinheiro de Abreu Aquino (186.332.181-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8986/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-005.769/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Farias da Silva (051.311.702-49); Joaquina de Jesus Leite de Araújo (209.455.822-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Sefip (Secretaria de Fiscalização de Pessoal) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8987/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes que disponibilize no SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato de pensão civil instituída por Edward Lucas de Oliveira (CPF 267.939.037-72), para apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa-TCU 55/2007;
b) arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do

1. Processo TC-006.428/1997-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edward Lucas de Oliveira (267.939.037-72)
1.2. Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em Liquidação)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 8988/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a José Amaro de Medeiros (CPF 096.243.257-15), ex-servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT.

Considerando que, esta Corte de Contas apreciou o ato pela ilegalidade, mediante Acórdão 2.608/2003- TCU-1ª Câmara, sessão de 28/10/2003, em razão da falta de implementação do tempo de serviço necessário para a aposentadoria de juiz temporário, fundamentação da aposentadoria no artigo 93 da Constituição Federal de 1998, que não se aplica ao caso, e divergência entre a data da vigência e a data de publicação da aposentadoria (peça 1, p. 21-22).

Considerando que, em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos-SISOBI, verifica-se que o Sr. José Amaro de Medeiros faleceu em 25/9/2004 (peça 5), fato já registrado na ação judicial e no ofício do TJDF.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siap notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) considerar pre julgado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Amaro de Medeiros (CPF 096.243.257-15), com fundamento no artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007 com redação dada pela Resolução TCU 237/2010; e

b) determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT que encaminhe, via sistema Sisac, o ato de pensão civil do instituidor José Amaro de Medeiros tendo como beneficiária a viúva, Srª Rosalba Vieira de Medeiros (CPF 094.332.967-10).

1. Processo TC-013.058/1993-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Amaro de Medeiros (096.243.257-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 8989/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.015/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Salvador Gonçalves Guimarães (120.039.641-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 8990/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.159/2015-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Odair Dias da Silva (074.362.898-53); Odair Dias da Silva (074.362.898-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8991/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Acompanhamento do cumprimento de determinação exarada no Acórdão 1.115/2007-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 15/5/2007 (peça 2, p. 53, e peça 3, p. 1), por meio do qual foram considerados ilegais os atos de aposentadoria dos servidores em epígrafe, em razão de erro na execução de decisão judicial concessiva de reajuste relativo a perdas decorrentes de plano econômico (26,05% da URP) ao primeiro servidor, cujo cargo (fiscal de contribuições previdenciárias) não se enquadra no art. 2º da Lei 10.855/2004, bem como percepção de parcela de quintos pelos demais (ex-celetistas) anteriormente à Lei 8.911/1994, recusando-lhes registro e dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos.

Considerando que, com base nas informações prestadas pelos gestores e naquelas extraídas do sistema Sisac, as determinações constantes do Acórdão 9.382/2012-TCU-2ª Câmara foram cumpridas pela Superintendência do INSS em Santa Catarina, restando, porém, o cadastramento no Sisac do ato de pensão instituída pelo ex-servidor Henrique Ramos Fortes Neto, a cargo da Superintendência de Administração Substituto do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, sem prejuízo da audiência determinada pelo subitem 9.3.1 da aludida deliberação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 143, inciso II e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

a) em observância ao comando do subitem 9.3.1 do Acórdão 9.382/2012-TCU-2ª Câmara, determinar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, suas razões de justificativa pela irregularidade apontada:

a.1) Sra. Lúcia da Silveira Espíndola (CPF 317.994.930-91), pelos pagamentos indevidos aos inativos Ana Maria Mota Machado (CPF 252.446.049-53) e Luiz Gonzaga da Silva (CPF 155.050.579-34) no período de junho de 2007 a março de 2008, dos valores considerados ilegais por este Tribunal, descumprindo a determinação do subitem 9.3.2 do Acórdão 1.115/2007-TCU-2ª Câmara;

a.2) Sr. José Crispim Correa (CPF 247.476.889-00), pelos pagamentos indevidos aos inativos Ana Maria Mota Machado (CPF 252.446.049-53) e Luiz Gonzaga da Silva (CPF 155.050.579-34) no período de abril de 2008 a outubro de 2009, dos valores considerados ilegais por este Tribunal, descumprindo a determinação do subitem 9.3.2 do Acórdão 1.115/2007-TCU-2ª Câmara;

b) orientar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, que proceda, no prazo de trinta dias, ao cadastramento do ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Henrique Ramos Fortes Neto (CPF 001.829.589-49) em favor de Rita Salvatina de Bem Fortes (CPF 377.381.519-00), nos termos do art. 162, § 2º do RITCU c/c art.15, § 1º da INTCU 55/2007.

1. Processo TC-855.997/1997-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Apensos: 020.202/2004-6 (APOSENTADORIA)
- 1.2. Interessados: Henrique Ramos Fortes Neto (CPF 001.829.589-49); Luiz Gonzaga da Silva (CPF 155.050.579-34); Ana Maria Mota Machado (CPF 252.446.049-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência do INSS em Santa Catarina
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9582); Marcio Locks Filho (OAB/SC 11208); Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14271); Gustavo A. Pereira Goulart (OAB/SC 19171); José Augusto Pedrosa Alvarenga (OAB/SC 17577-B); Rafael dos Santos (OAB/SC 21951); Emmanuel Martins (OAB/SC 23080) - peça 2

ACÓRDÃO Nº 8992/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.403/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edilene Pereira Medeiros (046.795.016-42); Julia Araujo Marques de Castro (059.334.296-86); Renata da Rocha Silva Santana (099.410.307-74); Sandra Abrahao (318.170.718-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8993/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.531/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Marques (695.733.011-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8994/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.936/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruce de Souza Melo (032.166.531-70); Bruna Souza Costa e Silva Moreira (011.997.411-83); Bárbara Cristina Mendonça do Nascimento (024.587.811-44); Camila Maia Okada (353.459.768-05); Carlos Eduardo dos Santos Almeida (031.309.761-59); Carolina Amaral Masson (020.815.671-21); Carolina Araujo Lima (713.823.481-34); Charles Pereira de Carvalho (732.852.691-20); Cândida Carolina de Andrade e Silva (001.135.371-66); Cândido do Nascimento Alves Rosa (045.098.564-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8995/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.942/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcus Vinícius Alves dos Anjos (019.581.771-05); Maria do Carmo Parente Matias (011.365.143-09); Mariana da Silva Ribeiro (369.675.918-00); Mariane Franca da Silva (015.859.471-13); Michel Souza Fraga (057.760.957-27); Natália Moraes Martins (035.985.081-23); Patrícia Mesquita dos Santos (689.867.001-82); Paulo Raphael Marinho Dias (030.865.131-60); Paulo Vinícius Barbosa Chaves (029.401.601-55); Pedro Gomes Teixeira (373.134.758-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8996/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.428/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros (524.943.812-15); Patrícia Gomes Machado Pilla (000.420.830-79)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8997/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

Com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-021.827/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mariana Caetano da Silva Souza Schwindt (689.967.131-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8998/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

Com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-022.032/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jonathan Rodrigues Campos (059.317.167-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8999/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.660/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danilo de Almeida Barreto (003.377.271-12); Herbert de Oliveira Lira (962.392.982-04); Marta Aurelia Coelho dos Santos (823.402.853-72); Renato da Costa Duarte (950.099.062-87); Roberto Gonçalves da Silva Junior (005.203.211-62); Roni Ceza da Silva (797.664.982-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9000/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,

do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.668/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Francisco Eduardo Oliveira Germano (463.915.253-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.ACÓRDÃO Nº 9001/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.682/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademair Henrich (673.398.160-20); Alexandre de Freitas Leite Filho (325.825.758-28); Aline Gomes Carreira Silva da Fonseca (425.448.008-36); Amílto Antonio Brandao (763.244.603-63); Antonio Eudes Amaro da Silva (032.196.194-36); Antonio Marcos da Silva (097.708.478-79); Caroline Rocha de Araujo (017.670.425-66); Claudenice Oliveira Santos (044.697.465-09); Daniel Carneiro Alfaia (939.645.792-20); Daniela Aparecida de Almeida Gasparini (279.217.818-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.ACÓRDÃO Nº 9002/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.687/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudio Felix dos Santos (004.544.377-73); Selmo Ambram (911.277.007-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.ACÓRDÃO Nº 9003/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.076/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Edigar Neves da Silva (958.128.146-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.ACÓRDÃO Nº 9004/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.572/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elisângela da Costa Maia (036.267.297-02); Eric da Costa Maia (167.641.837-75); Laila Beatriz da Costa Maia (154.066.137-74); Lucas Ferreira Marinho (150.111.527-82); Rosa Maria de Carvalho Pinto (093.063.826-34); Yuri da Costa Maia (167.641.587-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9005/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.135/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Djalma do Nascimento das Dores (000.498.547-80); Sarah Hara Spera (044.627.247-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9006/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.638/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Jesus Pantoja Paraguassu (219.347.032-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.ACÓRDÃO Nº 9007/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão nº 3639/2016 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 29/3/2016, Ata nº 9/2016 (115), relativamente ao texto do acórdão, para que:

- onde se lê: "sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis pela Petrobras no exercício de 2012";

- leia-se: "sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis pela Petrobras no exercício de 2011".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RJ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-046.733/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

- 1.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antonio Palocci Filho (062.605.448-63); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Guido Mantega (676.840.768-68); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Gerdaui Johannpeter (000.924.790-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); Josué Christiano Gomes da Silva (493.795.776-72); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.6. Representação legal: Adriano Marques Manso (114.483/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Mariana Lewin Haft (114.831/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme; Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (27635/OAB-DF) e outros, representando Petrobras Transportes S.a. - Transpetro.

ACÓRDÃO Nº 9008/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 4948/2016-TCU-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 26/4/2016, Ata 13/2016, relativamente aos itens 9. e 9.1, para que:

- onde se lê "Guido José Schlickmann",

- leia-se "Guido José Schlickmann",
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-PR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.536/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Funpea - Fundação de Projetos e Estudos Avançados (81.505.273/0001-90); Guido Jose Schlickmann (317.753.730-53); Manoel Pedro Fogagnoli (232.347.769-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação de Projetos e Estudos Avançados - Funpea
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.6. Representação legal: Giovanni Antônio de Luca (48.269/OAB-PR) e outros, representando Manoel Pedro Fogagnoli; Milvio Manoel Cruz Braga (44.044/OAB-PR), representando Guido Jose Schlickmann.

ACÓRDÃO Nº 9009/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 8622/2016 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 19/07/2016, relativamente ao item 9.3, para que:

Onde se lê: "...9.3. aplicar ao Sr. Antonio Mendonça Monteiro Junior, CPF 343.734.384-04, e empresa Lima Produções Artísticas Ltda., CNPJ 05.593.663/0001-80, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;..."

Leia-se: "...9.3. aplicar ao Sr. Antonio Mendonça Monteiro Junior, CPF 343.734.384-04, e empresa Lima Produções Artísticas Ltda.-ME, CNPJ 05.593.663/0001-80, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;..."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.775/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Antonio Mendonca Monteiro Junior (343.734.384-04); Lima Produções Artísticas Ltda. - ME (05.593.663/0001-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10478/OAB-PB), representando Lima Produções Artísticas Ltda. - ME; Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antonio Mendonca Monteiro Junior.



ACÓRDÃO Nº 9010/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 3.308/2016- 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 08/03/2016, Ata nº 6/2016, relativamente ao nome do Responsável no Relatório, Voto e Acórdão, para que:

- Onde se lê: "Responsáveis: José Miguel Spina (118.484.728-20); João de Souza Filho (751.328.008- 82); Município de Osasco - SP (46.523.171/0001-04); Wanderley José Togniolo (265.956.058-72)."

- Leia-se: "Responsáveis: José Miguel Spina (118.484.728-20); João de Souza Filho (751.328.008- 82); Município de Osasco - SP (46.523.171/0001-04); Wanderley José Toniolo (265.956.058-72)."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.892/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Miguel Spina (118.484.728-20); João de Souza Filho (751.328.008- 82); Município de Osasco - SP (46.523.171/0001-04); Wanderley José Toniolo (265.956.058-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Representação legal: Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Osasco - SP; Kleber Amancio Costa (20.012/OAB-SP) e outros, representando José Miguel Spina.

ACÓRDÃO Nº 9011/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1476/2016 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/02/2016, Ata nº 3/2016, relativamente ao item 9.3, para que:

a) onde se lê:
9.3. aplicar ao Sr. Anderson Humberto da Silva Dias, CPF 071.531.407-60, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

leia-se:
9.3. aplicar ao Sr. Anderson Humberto da Silva Dias, CPF 071.531.407-60, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) Sejam incluídas os nomes dos representantes legais da Caixa Econômica Federal, no item 8 do acórdão:

8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair - OAB/DF-32261 e Milton Galdino de Lima Júnior (não advogado)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SC e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.109/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Anderson Humberto da Silva Dias (071.531.407-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 9012/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 8623/2016-2ª Câmara, Sessão de 19/7/2016, Ata nº 25/2016 (44), relativamente ao item 9.1, para que:

- onde se lê: "espólio do Sr. Roberto Santos de Oliveira";

- leia-se: "espólio do Sr. Augusto Nilton de Souza".
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RJ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.143/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Haeming Produções Cinematográficas Ltda. (83.944.413/0001-51) e Augusto Nilton de Souza (067.017.449-15) - espólio
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Naciona l de Cinema - Ancine - MinC
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Representação legal: Alexandre Haeming Zacchi (6788/OAB-SC)

ACÓRDÃO Nº 9013/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 4054/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/07/2013, Ata nº 24/2013, relativamente ao item 8, para que:

- onde se lê "Advogado constituído nos autos: Não há."

- leia-se: "Advogado constituído nos autos: Caio César Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364)"
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex- SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.571/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Orlando Milan (480.003.108-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu - SP
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.6. Representação legal: Caio César Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364)
- ACÓRDÃO Nº 9014/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 4951/2016-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 26/04/2016, Ata nº 13/2016, relativamente a grafia incompleta em todos os itens da referida decisão, para que:

- onde se lê "Cameratta Espaço Cultural Ltda.",

- leia-se "Cameratta Espaço Cultural Ltda. - ME"
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RS e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.020/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cameratta Espaço Cultural Ltda. - ME (12.330.360/0001-30); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04); e Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SE-CEX-RS).
 - 1.6. Representação legal: Carolina Meirelles Ferreira (OAB/DF 22.670) e Daniel Meirelles Ferreira (OAB/DF 33.506)
- ACÓRDÃO Nº 9015/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar por inexatidão material o Acórdão n. 1478/2015 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 7/4/2015, Ata 10/2015 - 2ª Câmara (peça 26), relativamente ao subitem 9.3, para que:

- onde se lê: "R\$ 39.759,39 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos)",

- leia-se: "R\$ 39.759,39 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos)".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SECEX/PR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.513/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 005.556/2016-3 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: José Antônio da Silva Marfil (564.141.109-49); Luiz Carlos Schmidt Bueno (470.271.349-34); Rogério Suniga Rosa (730.799.449-68)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.7. Representação legal: Kátia Luciane Ambrósio (16.414/OAB-PR)

ACÓRDÃO Nº 9016/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Senhor Almayr Guisard Rocha Filho, ex-diretor técnico do extinto Escritório Regional de Saúde - Ers3 - da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo/SP, no período 24/8/1993 a 2/1/1995, em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ao Ers3 com base no Convênio SUS MS/INAMPS/SES-SP 01/1991, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde (MS) e do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), e o Governo do Estado de São Paulo e sua Secretaria de Saúde, que teve por objeto a implantação do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Data da Ocor-rência	Histórico	Valor Histórico
22/11/1993	Acrésc. Morat. Atual. Monet.cont.luz - Eletropaulo ref. 07/93	Cr\$ 4.902,96
22/11/1993	Acrésc. Morat. Atual. Monet.cont.luz - Eletropaulo ref. 08/93	Cr\$ 23.620,00
22/11/1993	Acrésc. Morat. Atual. Monet.cont.luz - Eletropaulo ref. 09/93	Cr\$ 2.700,17
27/12/1993	Acrésc. Morat. Atual. Monet.cont.luz - Telesp ref. 01/93	Cr\$ 4.758,88
22/02/1994	Acrécimo moratório - Eletropaulo ref. 11/93 - Eletropaulo ref. 11/93	Cr\$ 142.913,73
21/09/1994	Multa p/atraso pgto - Telesp ref. 06/94	R\$ 5,00
29/12/1994	Reforma Setor de Arquivo e Protocolo - Geos Serviço Com. Ltda., N.F. 1878	R\$ 27.400,00

Considerando que, ser prejudicada o regular desenvolvimento do processo o grande lapso temporal, e ainda de pouca efetividade a continuação do TC com o propósito de se discutir apenas desvio de finalidade, como dito anteriormente, ocorrido entre 1993 e 1995.

Considerando que, ainda em relação à possibilidade de se desenrolar discussão processual equilibrada, existe dificuldade para a obtenção de informações registrada pela auditora na derradeira instrução:

"2.7 Conforme certidão expedida por servidor do MPF em 21/11/2001 (peça 1, p. 56-57), houve tentativa de localizar documentação relativa aos autos do Inquérito Civil Público nº 01/95, que envolveram perícias a diversos órgãos e entidades, restando registrado que não foram localizados documentos do ERSA3 que comprovassem as irregularidades (peça 1, p. 57)."

Considerando que, fica evidente nos autos que as provas que poderiam sustentar eventual decisão desfavorável ao responsável não se mantiveram intactas, tanto que nenhum órgão diligenciado teve condições de entregar o que foi solicitado.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, c/c a IN nº 42/2002, em :

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e ao Senhor Almayr Guisard Rocha Filho (CPF 018.881.718-20).

1. Processo TC-023.058/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Almayr Guisard Rocha Filho (018.881.718-20)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9017/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de Monitoramento de decisão proferida no Acórdão 8.731/2015-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC-019.676/2014-0, que cuidou das contas anuais da Superintendência do Patrimônio da União em Roraima (SPU/RR), relativo ao exercício de 2013, tendo como superintendentes o Sr. Fábio Costa de Lima (gestão 6/6/2014 a 11/7/2016) e a Sra. Meyre Lúcia Lopes Stein (gestão atual).

Considerando que foi atestado o cumprimento do Acórdão 8.731/2015-TCU- 2ª Câmara (peça 1, p 1-2).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a decisão exarada no Acórdão 8.731/2015-TCU-2ª Câmara; dar ciência e remeter cópia deste Acórdão, aos responsáveis e à Superintendência do Patrimônio da União em Roraima; e arquivar os presentes autos nos termos do inciso V, do art. 169 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 246/2011.

1. Processo TC-017.645/2016-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Fábio Costa de Lima (791.545.142-15); Meyre Lucia Lopes Stein (164.070.592-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União No Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9018/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação do Vereador Francisco Sales Mendes Junior do município de Patos/PB, acerca de irregularidades na construção da Unidade Básica de Saúde Roberto Ôba (peça 1, p. 1 a 7).

Considerando que o representante, relatou que a construção da Unidade Básica de Saúde Roberto Ôba encontrava-se paralisada e abandonada, há mais de dois anos, causando prejuízo à comunidade (peça 1, p. 1 a 7).

Considerando que a 2ª Câmara deste Tribunal determinou no item a do Acórdão 1973/2015, de 5/5/2015, que o Departamento Nacional de Auditoria (Denasus) examinasse a regularidade da construção da Unidade Básica de Saúde Roberto Ôba.

Considerando que, o relatório da equipe de técnicos relacionou constatações indicam a conclusão e operacionalidade da unidade de saúde, a saber:

"a. encontra-se em condições de funcionamento e apta para a operacionalização dos serviços ali prestados (peça 35, p. 6);

b. dispõe de equipamentos, materiais e mobiliários compatíveis para a execução das ações propostas (peça 35, p. 7);

c. equipe de saúde está completa e todos os seus integrantes pertencem ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde/SMS (peça 35, p. 7);

d. recursos financeiros recebidos do Ministério da Saúde foram aplicados regularmente pelo município de Patos/PB na construção da UBS (peça 35, p. 8);"

Considerando que, também foram identificadas falhas/irregulares pela equipe do Denasus, a saber:

"a. atendimento odontológico suspenso, devido a não manutenção dos equipamentos (peça 35, p. 6);

b. ausência de termo aditivo de prorrogação de prazo da obra (peça 35, p. 7);

c. ausência do livro diário da obra (livro de ocorrência) de construção da UBS (peça 35, p. 8);

d. inconsistência quanto à posse do terreno, no qual foi construído a UBS, e na data de início da obra (peça 35, p. 9);

e. ausência da prévia análise, avaliação e aprovação do projeto de construção da UBS pela Agevisa/PB (órgão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) (peça 35, p. 10);

f. não aplicação de sanção administrativa pelo descumprimento de prazo contratual da execução à empresa Compac Engenharia Ltda. (peça 35, p. 10-11);

g. não apresentada documentação referente aos projetos executivos de estrutura, de instalações elétricas e de instalações hidráulicas da obra (peça 35, p. 11);

h. vícios e anomalias da construção com necessidade de correção e reparo (peça 35, p. 12)."

Considerando que, as irregularidades dos itens b, c, e, f e g tem caráter formal, e/ou já perderam seu objeto com a execução das obras, e não trazem prejuízo efetivo a conclusão e operacionalidade do equipamento de saúde em exame.

Considerando que, as irregularidades indicadas nos itens (a) suspensão do atendimento odontológico, (d) inconsistência quanto à posse do terreno no qual foi construída a UBS e (h) vícios e anomalias da construção possuem potencial de risco à operacionalidade da UBS.

Considerando que, a inconsistência quanto ao domínio dos terrenos para construção das UBS já foi tratada por esta Corte no Acórdão 1426/2015-Plenário, Sessão de 10/6/2015, que apreciou o Relatório de Auditoria, decorrente de fiscalização de orientação centralizada em unidades básicas de saúde em vários estados (TC 034.411/2013-5), na qual foi feita a seguinte determinação:

"9.1.8. revise os procedimentos para aprovação de terrenos, atualmente baseados apenas em declarações dos entes federativos, por estarem em desacordo com o disposto no art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, de modo que a liberação da 1ª parcela, destinada ao financiamento dos projetos e atos para licitação das obras, fique condicionada à necessária inserção no Sismob da certidão emitida em cartório de registro de imóveis comprovando o exercício de plenos poderes do ente federativo sobre o terreno em que se edificará a UPA ou UBS."

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, em fazer as seguintes determinações abaixo, dar ciência aos Representantes deste Acórdão, conforme parecer da unidade técnica:

a) Determinar à Prefeitura Municipal de Patos/PB, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, adote providências, no prazo de 90 dias, para regularizar o terreno, no qual foi construída a Unidade Básica de Saúde Roberto Ôba, nos termos do art. 39, inciso IV, Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

b) Dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde acerca das constatações do Denasus, abaixo indicadas, a fim de que providencie junto à Prefeitura Municipal de Patos/PB o saneamento das falhas/irregularidades, para a efetiva conclusão e operacionalidade da Unidade Básica de Saúde Roberto Ôba, caso ainda não tenha sido adotado:

b.1. suspensão do atendimento odontológico;

b.2. falta da cobertura do abrigo de resíduos de saúde;

b.3. falta de telhado em cima da laje da recepção, previsto em orçamento e planta baixa;

b.4. tomadas posicionadas em local inadequado (dentro de armários debaixo das bancadas);

b.5. fissura por deficiência de fundação da mureta de sustentação da grade de ferro frontal;

b.6. falta de barras de apoio, de vaso sanitário adequado, e de rampa de acesso a calçada frontal de forma a atender aos portadores de necessidades especiais, na forma da NBR 9050/2004, da ABNT.

c) Determinar à Secex/PB que:

c.1. monitore o cumprimento da determinação acima;

c.2. envie cópia do processo ao Conselho Municipal de Saúde de Patos/PB, via Secretaria Municipal de Patos/PB, à Comissão Intergestores/Bipartite, via Secretaria Estadual de Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde;

c.3. envie cópia deste Acórdão ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Paraíba e ao Fundo Nacional de Saúde;

c.4. dê ciência da presente deliberação ao representante; e

d) Arquivar o presente processo.

1. Processo TC-002.224/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Vereador Francisco Sales Mendes Junior

1.2. Órgão/Entidade: Município de Patos - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9019/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.109/2014 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 27/03/2014, Ata nº 08/2014, relativamente ao nome do responsável que teve a grafia errada no preâmbulo que antecede o Relatório, Voto e Acórdão, para que:

- onde se lê: "Aluísio Teixeira",

- leia-se: "ALOÍSIO TEIXEIRA".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex- RJ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.816/2004-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 027.437/2010-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Aloísio Teixeira (385.691.087-53)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9020/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação decorrente de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em cumprimento ao disposto no Acórdão AC2 - TC 01046/16, Segunda Câmara, de 8/3/2016, que apreciou o Processo TC 14191/12, sobre a inspeção realizada em obras no município São José da Lagoa Tapada/PB, no exercício de 2011(peça 1, p. 1).

Considerando que, no respectivo documento, foram identificadas cinco obras financiadas com recursos federais: pavimentação de ruas, Contrato de Repasse 281.964-84; construção de estádio de futebol, Contrato de Repasse 281.964-84 (Siafi 647903); Construção do Açude Bananeiras, Convênio 705/2008 (Siconv 700853); Construção do Açude Rapador, Convênio 833/2010 (Siconv 747919); Construção do Açude Picadas, Convênio 614/2010 (Siconv 745852).

Considerando que, em consulta no Siconv e no Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (CEF) foi observado que estão em processo de instauração de tomada de contas especial, as seguintes transferências: construção de estádio de futebol, Contrato de Repasse 281.964-84 (Siafi 647903), firmado com Ministério do Esporte/CEF, por omissão na apresentação da prestação de contas. e a Construção do Açude Bananeiras, Convênio 705/2008 (Siconv 700853), firmado com Ministério da Integração Nacional, por rejeição da prestação de contas.



Considerando que, em relação ao Convênio 705/2008 (Siconv 700853), firmado com Ministério da Integração Nacional, há informação para a aferição de eventual débito do ajuste contida no item 3 (conclusão) do Relatório Decop/Dicop 135/13 (peça 2, p. 34), a ser considerada pelo concedente em seu exame.

Considerando que, quanto a Construção do Açude Bananeiras (Min. Integração Nacional CV 705/2008) não foi esclarecido o fato de uma obra orçada em R\$ 4.108.728,49 (fls. 19) ter sido concluída com pagamentos que totalizaram R\$ 2.886.535,13 (quadro de fls. 09), diante de indícios da transferência de recursos Federais de R\$ 3.533.407,83 (Portal da transparência, fls. 10).

Considerando que a diferença de valores R\$ 646.872,70 (R\$ 3.533.407,83 - R\$2.886.535,13) não foi esclarecida pelo defendente.

Considerando que em relação às transferências para obras de pavimentação de ruas, Contrato de Repasse 281.964-84, firmado com o Ministério do Turismo e a Construção do Açude Picadas, Convênio 614/2010 (Siconv 745852), firmado com o Ministério da Integração Nacional, não foram apresentadas as respectivas prestações de contas, já ultrapassados os prazos legais.

Considerando que, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle (Acórdão 151/2016-2ª Câmara).

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237, inciso IV; 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito considerá-la parcialmente procedente e, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno:

b) determinar ao Ministério de Integração Nacional que:

b.1. no prazo de 15 dias, a partir da ciência da presente decisão, configurada a omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio 614/2010 (Siconv 745852), firmado com o município de São José da Lagoa da Tapada/PB, para construção do Açude de Picadas, ou, em caso de superveniência da documentação comprobatória, verificada a ocorrência de dano ao erário, aplique os dispositivos previstos nos arts. 3º e 4º da IN/TCU 71/2012, e comunique os procedimentos adotados e as conclusões, em qualquer circunstância, a esta Corte, no mesmo prazo acima indicado;

b.2. no prazo de 15 dias, a partir da ciência da presente decisão, com fulcro no art. 11 da IN/TCU 71/2012, conclua os procedimentos de instauração de processo de tomada de contas especial, correspondente ao Convênio 705/2008 (Siconv 700853), firmado com o município de São José da Lagoa da Tapada/PB para construção do Açude Bananeiras, e o encaminhe devidamente instruído ao Ministério da Transparência, Fiscalização Controle, e comunique, no mesmo prazo, a esta Corte os procedimentos adotados;

b.3. no prazo de 15 dias, a partir da ciência da presente decisão, conclua a análise da prestação de contas do Convênio 833/2010 (Siconv 7457919), firmado com o município de São José da Lagoa da Tapada/PB para construção do Açude Rapador, e verificada a ocorrência de dano ao erário, aplique os dispositivos previstos nos arts. 3º e 4º da IN/TCU 71/2012, e comunique os procedimentos adotados e as conclusões, em qualquer circunstância, a esta Corte, no mesmo prazo acima indicado.

c) determinar à Gerência Regional da Caixa Econômica Federal (CEF) na Paraíba que:

c.1. no prazo de 15 dias, a partir da ciência da presente decisão, configurada a omissão na apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 281.964-84 (Siafi 647903), firmado com o município de São José da Lagoa da Tapada/PB para pavimentação de ruas, ou, em caso de superveniência da documentação comprobatória, verificada a ocorrência de dano ao erário, aplique os dispositivos previstos nos arts. 3º e 4º da IN/TCU 71/2012, ressaltando que, em caso de ocorrência de um prejuízo parcial, considere o limite definido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, de R\$ 75.000,00 para instauração da TCE, sem prejuízo, quando inferior a esse limite, da adoção das providências previstas no art. 15 da mencionada norma, e comunique, em qualquer caso, os procedimentos adotados e as conclusões, em qualquer circunstância, a esta Corte, no mesmo prazo a cima indicado;

c.2. no prazo de 15 dias, a partir da ciência da presente decisão, com fulcro no art. 11 da IN/TCU 71/2012, conclua os procedimentos de instauração de processo de tomada de contas especial correspondente ao Contrato de Repasse 281.964-84 (Siafi 647903), firmado com o município de São José da Lagoa da Tapada/PB para construção de um estádio de futebol, e o encaminhe, devidamente instruído ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, e comunique, no mesmo prazo, a esta Corte os procedimentos adotados.

d) determinar à Secex/PB que:

d.1. encaminhe cópia deste processo à Gerência Regional da Caixa Econômica Federal (CEF) na Paraíba e ao Ministério de Integração Nacional, para subsidiar o cumprimento das determinações acima;

d.2. dê ciência deste Acórdão ao representante;

d.3. monitore o cumprimento das determinações acima;

d.4. arquivar o presente processo.

1. Processo TC-015.386/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

1.2. Órgão/Entidade: Município de São José da Lagoa Tapada - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2016 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 9021/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a presente solicitação de prorrogação do prazo para cumprimento das determinações contidas no subitem 9,3 do acórdão 5.293/2013-2ª Câmara, formulada pela Pró-Reitora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão;

considerando que o acórdão a ser cumprido foi proferido na sessão da 2ª Câmara de 3/9/2013;

considerando, ainda, que foi concedida prorrogação de prazo anterior, por meio do acórdão 6.945/2013-2ª Câmara.

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-002.583/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Altamiro Cavalcante de Carvalho (CPF 004.438.833-00).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (5227/OAB-MA) e outros, representando Altamiro Cavalcante de Carvalho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9022/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, em caráter excepcional, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.831/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Geodésio Rodrigues de Arruda (CPF 190.091.001-20); Honório Ângelo da Rocha (CPF 134.990.921-15); José Almi dos Santos (CPF 169.172.271-53); Maria Martins Vieira Silva (CPF 282.704.101-44); Valcirene Garcia Rosa Aguiar (CPF 303.065.901-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9023/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Paulo Roberto Tavela, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.727/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Paulo Roberto Tavela (CPF 403.533.467-72).

1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9024/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mario Golin da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.396/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Mario Golin da Costa (CPF 157.478.400-53).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do Inss - Caxias do Sul/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9025/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de ato de concessão de aposentadoria a Abel Pereira da Silva Filho (CPF: 456.013.998-91), ex-servidor da Universidade Federal de Campina Grande.

Considerando a concessão, na ficha financeira do interessado, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002-Segunda Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento des-

tacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Abel Pereira da Silva Filho, recusar-lhe registro e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.509/2016-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Abel Pereira da Silva Filho (CPF: 456.013.998-91)
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;
 - 1.7.2. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

1.7.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e comunique ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

1.7.2.2. cientifique o interessado do inteiro teor desta decisão e alerte-o que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;

1.7.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

1.7.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 9026/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de ato de concessão de aposentadoria a Evaristo Conceição (CPF: 106.535.115-15), ex-servidor da Universidade Federal da Bahia.

Considerando a concessão, na ficha financeira do interessado, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002-Segunda Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Evaristo Conceição, recusar-lhe registro e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.512/2016-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Evaristo Conceição (CPF 106.535.115-15)
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;
 - 1.7.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que:
 - 1.7.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e comunique ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;
 - 1.7.2.2. cientifique o interessado do inteiro teor desta decisão e alerte-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;
 - 1.7.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e
 - 1.7.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 9027/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de ato de concessão de aposentadoria a Rildo Crispim dos Santos (CPF: 085.185.485-00), servidor inativo da Universidade Federal da Bahia.

Considerando a concessão, na ficha financeira do interessado, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002-Segunda Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Rildo Crispim dos Santos, recusar-lhe registro e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.519/2016-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessado: Rildo Crispim dos Santos (CPF 085.185.485-00).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações:
 - 1.8.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;
 - 1.8.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que:
 - 1.8.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e comunique ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;
 - 1.8.2.2. cientifique o interessado do inteiro teor desta decisão e alerte-o que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;
 - 1.8.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e
 - 1.8.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 9028/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de ato de concessão de aposentadoria a Iracema Nogueira Batista (CPF: 131.055.154-53), servidora inativa da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Considerando a concessão, na ficha financeira da interessada, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002-Segunda Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;



considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Iracema Nogueira Batista, recusar-lhe registro e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.525/2016-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Iracema Nogueira Batista (CPF 131.055.154-53).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações:
 - 1.8.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;
 - 1.8.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:
 - 1.8.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa, e comunique ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;
 - 1.8.2.2. cientifique a interessada do inteiro teor desta decisão e alerte-a que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;
 - 1.8.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e
 - 1.8.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 9029/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de ato de concessão de aposentadoria a Jose Ivan de Carvalho (CPF: (242.536.694-68), ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Considerando a concessão, na ficha financeira do interessado, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002-Segunda Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Jose Ivan de Carvalho, recusar-lhe registro e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.526/2016-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Ivan de Carvalho (CPF: 242.536.694-68)
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;
 - 1.7.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:
 - 1.7.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa, e comunique ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;
 - 1.7.2.2. cientifique o interessado do inteiro teor desta decisão e alerte-o que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;
 - 1.7.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e
 - 1.7.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 9030/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de aposentadoria de Jacira Macedo Luiz; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o cargo da inativa no sistema Sisac, a fim de que corresponda a "auxiliar de saúde", em conformidade com as informações extraídas do sistema Siape e das portarias de aposentadoria acostadas à peça 5.

1. Processo TC-029.051/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Jacira Macedo Luiz (CPF 151.341.994-34).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9031/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.161/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Rebeka Oliveira Domingues (CPF 075.923.934-10); Renata Oliveira Domingues (CPF 075.923.934-76); Roberta Jeane Bezerra Jorge (CPF 021.625.673-93); Sandro Gonçalves de Lima (CPF 704.754.584-00); Sergio Almeida de Medeiros Filho (CPF 071.793.224-90).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9032/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.168/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Dayse Amâncio dos Santos Veras Freitas (CPF 034.479.404-09); Dráusio Pinheiro Veras (CPF 989.432.434-72); Dyego Carlos Sales de Morais (CPF 089.595.274-24); Edgar Alberto do Espírito Santo Silva (CPF 046.830.024-42); Elisa Cristina Modesto (CPF 992.419.196-04).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9033/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.810/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Rodrigo Moraes Vieira (CPF 915.616.390-87); Rodrigo Pretto de Oliveira (CPF 834.530.160-68); Rodrigo Ramos dos Santos (CPF 962.525.020-49); Rodrigo Zeni Salvador (CPF 026.287.200-51); Rodrigo da Luz Lisboa (CPF 911.956.590-91); Rodrigo da Silva Peres (CPF 814.318.560-53); Rodrigo do Nascimento Ceratti (CPF 975.600.220-49); Rogerio Silveira Vaucher (CPF 649.263.110-20); Rogerio Waixikoski da Silva (CPF 378.212.020-53); Rogerio da Silva Vieira (CPF 014.901.730-80).
 - 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9034/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.815/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Simone Nascimento Silva (CPF 688.491.170-00); Simone Nauderer (CPF 004.199.630-57); Simone Pedroso da Rosa (CPF 819.763.800-49); Sinara dos Santos Brum (CPF 012.422.720-11); Sonia Maria da Silva Motta (CPF 918.537.450-49); Sonia Walquiria dos Santos Miralha Stumpfs (CPF 011.145.520-03); Sonia de Oliveira (CPF 421.414.000-15); Suzana Maria Guero Korb (CPF 362.434.690-34); Taciana de Castilhos Cavalcanti (CPF 927.079.550-00); Talis Fernandes Anger (CPF 834.147.200-78).
 - 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9035/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.898/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adenilza Maria Nazario (CPF 076.111.826-84); Adriana Sales Ferreira Silva (CPF 058.314.706-28); Alessa Sin Singer Brugiolo (CPF 051.476.836-31); Alessandra Damasceno Silva (CPF 056.005.256-13); Alessandra Guimaraes Efreim Natividade (CPF 041.043.786-74); Alessandra Mota de Siqueira (CPF 001.746.126-05); Andreia Francisco Afonso (CPF 042.861.777-85); Arnaud Alves Bezerra Junior (CPF 033.220.896-65); Chaila Moreira Coelho (CPF 041.929.656-58); Cleyane Jovelina da Cruz Januario Brito (CPF 066.845.586-16).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9036/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão Ana Carolina Silva de Lima; Carla Ionara Xavier da Silveira Cardoso; Erick Alexandre Eloi Costa; Ian Mikardo Lima Feitosa; Jose Flavio de Lima Castro; Kelderlange Bezerra Alves; Mario Herminio Girard e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-005.496/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Carolina Silva de Lima (023.547.604-85); Andrea Lopes da Silva (018.233.557-73); Carla Ionara Xavier da Silveira Cardoso (030.777.434-18); Erick Alexandre Eloi Costa (026.994.414-14); Ian Mikardo Lima Feitosa (613.728.113-20); Jose Flavio de Lima Castro (010.857.034-79); Kelderlange Bezerra Alves (027.749.854-63); Mario Herminio Girard (040.789.264-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. destacar o ato de admissão de Andrea Lopes da Silva (CPF 018.233.557-73) para processo apartado, a fim de que a Sefip realize diligência à Universidade Federal de Pernambuco com o fito de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora naquela instituição federal de ensino superior no Fundo Municipal de Saúde de Paulista/PE.

ACÓRDÃO Nº 9037/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.499/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson Vianna Pais (CPF 072.387.097-75); Carlos Perez Gomes (CPF 014.510.727-24); Cilene Regina Ribeiro Jansen (CPF 044.598.947-50); Jose Carlos Cohen (CPF 073.007.827-28); Leandro Pinheiro de Carvalho (CPF 047.505.967-01); Luciana Vieira Lopes (CPF 084.437.307-90); Luciane Correia Simoes (CPF 023.125.157-25); Luiz João Abrahão Junior (CPF 005.053.457-22); Marcelo Rodrigues Martins (CPF 002.478.587-30); Marisa Taiao Pires (CPF 763.316.017-91).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9038/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de

Miriam Aparecida Moreira; Nayara Gasparotto Nascimento; Priscila Vanessa de Moraes; Péricles Pereira Symphoroso e fazer as determinações constantes abaixo.

1. Processo TC-008.677/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Miriam Aparecida Moreira (CPF 293.607.478-90); Nayara Gasparotto Nascimento (CPF 373.990.068-73); Priscila Carvalho Domingues Larios (CPF 313.764.858-00); Priscila Vanessa de Moraes (CPF 282.428.798-50); Péricles Pereira Symphoroso (CPF 092.678.808-61).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 4/6/2015 ao invés de 8/1/2014.

1.9. destacar o ato de admissão de Priscila Carvalho Domingues Larios para processo apartado, a fim de que a Sefip: (i) realize diligência à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, com o fito de que se comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora Priscila Carvalho Domingues Larios (CPF n.º 313.764.858-00) na Unifesp e na Prefeitura de São Paulo; (ii) posteriormente, analise a legalidade da acumulação de cargos em comento à luz do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1.988.

ACÓRDÃO Nº 9039/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-008.694/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eliana de Melo Silva e Souza (CPF 140.571.648-71); Fabricio Beltrame Ferreira (CPF 296.559.458-20); Juan Carlos Montano Pedrosa (CPF 023.306.599-70); Karina Sacilotto de Moura (CPF 337.635.888-50).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 23/7/2015 ao invés de 8/1/2014.

ACÓRDÃO Nº 9040/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Patrício Azevedo Ribeiro; Rafael Salgado Silva; Raphael Ribeiro Costa; Rebeca Louise Pevas Lima de Freitas e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.033/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Patrício Azevedo Ribeiro (CPF 861.308.972-00); Rafael Salgado Silva (CPF 078.098.336-00); Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (CPF 628.345.252-34); Raphael Ribeiro Costa (CPF 924.108.632-72); Rebeca Louise Pevas Lima de Freitas (CPF 511.653.092-20).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. destacar o ato de admissão de pessoal do servidor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, para processo apartado, a fim de que a Sefip realize diligências com os objetivo de: (i) verificar se o servidor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (CPF n.º 628.345.252-34) acumula três cargos públicos: junto à Universidade Federal do Amazonas, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e à Universidade do Estado do Amazonas; ii aferir a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelo mesmo servidor.

ACÓRDÃO Nº 9041/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Aildo da Silva Gama, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.414/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Aildo da Silva Gama (CPF 404.450.702-34).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9042/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luciana Lopes de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.475/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Luciana Lopes de Freitas (CPF 617.225.880-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9043/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-018.622/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andreia Willrich (CPF 055.808.949-61); Angela Paula Drawanz Götzke (CPF 775.209.120-00); Giovana Letícia Schindler Milaneze (CPF 882.530.409-97); Gisele da Silva Cardoso (CPF 026.557.929-55); Isabella Forte Ternus (CPF 292.178.558-71); Marcio Fabiano Comachio (CPF 833.516.129-15); Edson Marino Vieira (CPF 601.061.409-06).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9044/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.790/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Márcia Rodrigues Bertoldi (767.566.880-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9045/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-018.803/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Denisia Araujo Chagas Tavares (CPF 662.014.705-49); Flavia Jamille de Figueiredo (CPF 045.535.774-96); Luciano Fernandes Monteiro (CPF 450.635.754-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9046/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Everaldo Guedes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.896/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Everaldo Guedes (CPF 858.747.609-20).
1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9047/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.220/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Acácio Sidinei Almeida Santos (CPF 064.992.168-28); Adriana Pugliese Netto Lamas (CPF 029.225.777-59); Alexander de Freitas (CPF 142.956.208-07); Alexandre Noma (CPF 266.456.608-39); Aléxia Cruz Bretas (CPF 000.765.616-58).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9048/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.224/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cedric Rocha Leão (CPF 194.585.158-90); Cesar Augusto Joao Ribeiro (CPF 916.654.340-15); Claudio Fernando Andre (CPF 075.428.778-52); Cristina Fróes de Borja Reis (CPF 220.007.278-32); Daniel Scodeler Raimundo (CPF 297.796.148-85).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9049/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.225/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Danilo Freitas Ramalho da Silva (CPF 304.139.898-28); Demetrio Gaspari Cirne de Toledo (CPF 273.368.548-18); Diego Paolo Ferruzzo Correa (CPF 233.681.928-76); Diogo Coutinho Soriano (CPF 220.126.418-06); Débora Maria Rossi de Medeiros (CPF 303.354.118-60).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9050/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.229/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Guilherme Canuto da Silva (CPF 192.470.078-60); Gustavo Morari do Nascimento (CPF 287.312.298-67); Heloisa França Maltez (CPF 020.580.259-11); Ignat Fialkovskiy (CPF 233.442.198-71); Igor Fuser (CPF 007.774.358-02).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9051/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.230/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Iolanda Karla Santana dos Santos (CPF 408.798.678-09); Ivan Filipe de Almeida Lopes Fernandes (CPF 354.523.678-10); Jose Alberto Torrico Altuna (CPF 213.487.628-02); Jose Paulo Guedes Pinto (CPF 221.768.568-64); João Loures Salinet Júnior (CPF 025.445.449-61).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9052/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.232/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leonardo Freire de Mello (CPF 589.508.856-20); Leonardo Ribeiro Rodrigues (CPF 318.656.068-39); Lorenzo Baravalle (CPF 234.701.828-09); Luana Sucupira Pedroza (CPF 727.414.811-72); Luca Jean Pitteloud (CPF 704.260.621-32).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9053/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.233/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Lucelia Borges da Costa (CPF 215.442.538-00); Luciana Zaterka (CPF 117.080.578-70); Lucio Nagib Bittencourt (CPF 325.197.568-45); Luiz Fernando Grespan Setz (CPF 304.902.448-82); Luiz Roberto Nunes (CPF 148.157.148-60).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9054/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.236/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Miriam Mesquita Sampaio de Madureira (CPF 112.964.798-62); Nail Khusnutdinov (CPF 012.841.974-17); Olympio Barbanti Junior (CPF 032.153.178-77); Paris Yeros (CPF 010.213.819-26); Patricia Helena Fernandes Cunha (CPF 182.765.028-14).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9055/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.240/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Stylianos Dimas (CPF 235.176.698-90); Sungki Jung (CPF 069.677.241-85); Suze de Oliveira Piza (CPF 147.880.818-73); Tatiana Berringer de Assumpção (CPF 309.758.638-51); Tatiana Skoraia (CPF 238.201.028-25).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9056/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.242/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Wagner Shin Nishitani (CPF 288.602.518-69); William José Steinle (CPF 894.626.881-68); Wilson Mesquita de Almeida (CPF 153.526.458-60).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9057/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sylvia Messer, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.245/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Sylvia Messer (CPF 310.128.920-34).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9058/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.246/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Adriane Cássia Pacheco (CPF 012.411.556-07); Antônio de Freitas Neto (CPF 352.989.118-54); Gilson Leandro Fernandes (CPF 033.520.616-61); Lara Barbosa Ferreira (CPF 110.127.786-65); Mariana Mendes Silva (CPF 090.300.516-63).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9059/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.248/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Andreza Simonini Souza (CPF 051.856.326-07); Elói dos Santos Portugal (CPF 094.488.948-48).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9060/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.251/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Carla Godinho Duarte (CPF 929.736.630-91); Edson Luiz Francisquetti (CPF 473.566.500-53); Erildo Dorico (CPF 706.809.576-34); Milena Silvester Quadros (CPF 806.090.580-53); Otavio Simões Mano (CPF 810.375.460-91).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9061/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.254/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Eduardo Tieppo (CPF 066.190.499-74); Elisa Helena da Costa Morais (CPF 067.004.226-98); Elvis Canteri de Andrade (CPF 004.069.919-60); Emerson Ferreira da Silva (CPF 026.552.799-64); Ester Cristina Back Schulz (CPF 017.176.999-60).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9062/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.257/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Giancarlo Zuchetto Belmonte (CPF 805.208.980-87); Gustavo Leoni Bordin (CPF 044.351.009-16); Gutemberg Ribeiro (CPF 588.399.846-15); Helio Toshio Kamakawa (CPF 017.184.159-07); Igor de Barros Ferreira Dias (CPF 019.539.080-63).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9063/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.258/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Isaías Venancio da Luz Filho (CPF 045.351.159-74); Izabel da Silva (CPF 040.075.639-00); Joaquim Jose Honorio de Lima (CPF 040.264.799-86); João César Maciel Valim (CPF 061.145.999-00); Juliano da Rocha Queiroz (CPF 081.412.439-93).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9064/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.259/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Julio Cesar Gonçalves da Silva (CPF 033.888.909-43); Katrym Aline Bordinhão dos Santos (CPF 062.460.339-38); Leonardo Nickson da Silva (CPF 058.970.909-71); Lincoln Nilo Pereira (CPF 070.908.088-31); Lucas Colferai (CPF 022.678.589-08).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9065/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Willian Nalepa Oizumi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.263/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Willian Nalepa Oizumi (CPF 010.433.739-77).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9066/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.266/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Elisa Cristina Soares de Carvalho (CPF 751.645.906-20); Fernanda Borges Ferreira de Araújo (CPF 078.000.257-13); Italo Severo Sans Inglês (CPF 113.908.037-75); Lilian Gabriella Batista Gonçalves de Freitas (CPF 096.496.496-11); Luiz José Cruz Bezerra (CPF 770.498.103-04).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9067/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.267/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Marcônio Pereira de Magalhães (CPF 889.883.926-04); Maria Aparecida Zache (CPF 008.209.797-67); Melina Moreira Conti (CPF 002.382.695-90); Minieli Fim (CPF 117.932.497-84); Nilson Alves da Silva (CPF 842.597.367-87).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9068/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.268/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Regiovilson Angelo da Silva (CPF 087.149.257-10); Renato César de Souza Oliveira (CPF 103.243.607-70).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9069/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rodrigo Carvalho Souza Costa.

1. Processo TC-019.270/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Rodrigo Carvalho Souza Costa (CPF 460.880.593-20).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9070/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.272/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Antonia Maria Magalhaes Pereira Cunha (CPF 340.346.922-00); Beatriz Rodrigues de Barcelos (CPF 979.936.971-15); Evandro Menezes de Oliveira (CPF 020.611.811-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9071/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.284/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Luiz Freire da Silva (CPF 010.556.274-21); Antonio Inacio Diniz Junior (CPF 097.011.154-14); Arnaldo Rodrigues Patricio (CPF 141.783.894-91); Arthur Lima da Silva (CPF 007.938.385-84); Atila de Menezes Lima (CPF 972.728.093-53).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9072/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.286/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Clarissa de Souza Mattos (CPF 025.884.595-36); Cristiane Dacanal (CPF 264.075.838-10); Dagmar Braga de Oliveira (CPF 872.929.203-49); Daniel Tenorio da Silva (CPF 018.058.105-88); Emanuella Lopes Franco (CPF 010.098.465-74).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9073/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.288/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jardenia Rodrigues Feitosa (CPF 035.135.623-14); Jefferson Guedes de Carvalho Sobrinho (CPF 809.787.205-63); Jose Roberto Andrade do Nascimento Junior (CPF 345.212.488-61); Marcus Fernando da Silva Praxedes (CPF 089.403.546-05); Maria Alice Miranda Bezerra Medeiros (CPF 071.104.684-02).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9074/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.290/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Shimenia Vieira de Oliveira Cruz (CPF 991.132.793-00); Tais Jobard Silva e Macedo (CPF 033.500.555-16); Tercio Henrique Soares de Farias (CPF 065.007.264-21); Tiago Ferreira da Silva Araujo (CPF 061.044.504-90); Vicente da Silva Monteiro (CPF 010.900.855-32).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9075/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Flávio Bittencourt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.294/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Flávio Bittencourt (CPF 964.413.306-44).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9076/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.297/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Barbara Renata de Souza Pinto (CPF 801.385.434-53); Jairo Roberto Ferreira Junior (CPF 824.542.646-68); Marcia Aparecida de Souza Araujo (CPF 246.309.018-92); Silvia dos Santos Geraldtes (CPF 021.895.977-06); Simone Varanda (CPF 297.420.988-24).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9077/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.300/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Carlos de Almeida (CPF 728.015.731-91); Alda Lucia Monteiro de Souza (CPF 003.004.951-29); Alexandre Martins Ferreira Bueno (CPF 977.093.101-25); Alice de Barros Gabriel (CPF 003.079.151-07); Aline Alves de Almeida (CPF 036.960.871-22).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9078/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.301/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Amanda Correa Patriarca (CPF 023.445.911-50); Ana Clara Magalhães de Medeiros (CPF 035.834.751-35); Bruna de Paula Cruvinel (CPF 035.410.041-69); Brunna Brito Passarinho (CPF 024.309.361-60); Bruno Gabriel Gus-
tavo Leonardo Zambolini Vicente (CPF 322.422.058-97).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9079/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.304/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eliana Carla Rodrigues (CPF 024.806.881-43); Fernanda Regina Torres de Almeida (CPF 965.431.241-72); Fern-
anda de Sousa Fernandes Pimentel (CPF 021.772.871-54); Graziela Leal Sousa (CPF 249.497.118-73); Gustavo Candido de Oliveira Me-
lo (CPF 025.683.181-55).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9080/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.305/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Hellen da Silva Cintra de Paula (CPF 010.868.321-40); Jackeline Imperio Soares (CPF 359.359.148-08); Jessé Silva de Araujo (CPF 131.268.508-55); Jose Rogerio de Oli-
veira (CPF 098.574.388-30); Julierme Jose de Oliveira (CPF 013.442.521-92).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9081/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.311/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Cleilson Gurgel de Brito (CPF 068.220.114-63); Cristina Regia Barreto Moreira (CPF 465.510.183-00); Dannilo Martins Cunha (CPF 058.152.164-10); Diogo Robson Monte Fernandes (CPF 067.574.524-13); Elizabete Rocha Mendes Bezerra Rodrigues (CPF 010.798.264-16).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9082/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.312/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Euza Raquel de Sousa (CPF 011.396.473-00); Fernanda Barreto de Almeida Rocha (CPF 051.795.114-29); Geogenes Melo de Lima (CPF 022.308.754-85); Gilbran Silva de Andrade (CPF 012.165.094-41); Gilvan de Oliveira (CPF 050.930.294-75).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
inus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9083/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.314/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Karina de Oliveira Lima (CPF 031.798.664-38); Luciana Guedes Santos (CPF 915.650.144-72); Luiza Helena Praxedes Fernandes (CPF 073.836.824-59); Maelson Mendonça de Souza (CPF 055.927.964-71); Maira Medeiros de Araujo (CPF 048.508.564-03).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9084/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.317/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Regis Casimiro Leal (CPF 028.779.933-61); Rubens Diego Fernandes Alves (CPF 069.104.494-52); Ruth Medeiros de Oliveira (CPF 059.623.624-70); Salomao Savio Batista (CPF 048.341.174-48); Samuel Pedro Dantas Marques (CPF 009.351.764-54).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
inus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9085/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso

III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.320/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Afonso Celso Turcato (CPF 304.459.398-00); Alberto Salvio Vasconcelos de Lyra (CPF 534.330.094-49); Alexandre Garcia Aguado (CPF 309.745.678-33); Alexandre Manicoba de Oliveira (CPF 266.951.428-66); Aline Calixto Eduardo (CPF 311.218.698-23).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9086/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.322/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Andre Jinno Gomes Pinto (CPF 309.442.678-66); Andre Luiz de Melo Teixeira (CPF 326.860.178-21); Andre Mangetti Grub (CPF 363.659.658-69); André Batista Noronha Moreira (CPF 357.206.358-23); André Luis Bordignon (CPF 149.904.558-19).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9087/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.325/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Arthur Vinicius Resek Santiago (CPF 351.465.098-59); Artur de Carvalho Bella (CPF 348.629.448-25); Ary Franco Junior (CPF 324.681.828-20); Augusto Emmel Selke (CPF 005.174.409-03); Beatriz Ferraz Diniz (CPF 348.828.098-50).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9088/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.329/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Cristiane Sales Pires (CPF 177.360.928-93); Cristiane Toledo Maria (CPF 298.347.878-55); Cristiano Marcal Toniolo (CPF 110.075.888-70); Cristina Sayuri Fukugauchi (CPF 285.588.108-00); Daniel Bruno Fernandes Conrado (CPF 349.311.618-71).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9089/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.333/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Elisangela Aparecida Bulla Ikeshoji (CPF 020.827.869-94); Elizabeth Machado Baptistini Andrade (CPF 082.440.597-88); Emilio Galhardo Filho (CPF 860.150.288-15); Erico Felipe Bruschí (CPF 370.076.668-84); Erika Batista (CPF 282.662.908-57).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9090/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.334/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Evandro Giuseppe Betini (CPF 122.513.927-93); Evelyn Alves Nunes Simonetti (CPF 337.973.578-77); Fabio Nosse Niime (CPF 340.128.458-45); Fabrício César de Oliveira (CPF 280.918.628-65); Felipe de Paula Gois Vieira (CPF 228.489.368-60).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9091/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.336/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Fernando Cesar Gazola (CPF 269.457.508-09); Fernando Homem de Mello Medeiros (CPF 219.243.358-16); Fernando dos Anjos Málhado Rosa (CPF 213.707.828-70); Flaviana Ruchdeschel D Avila (CPF 090.338.837-59); Flavio Djanikian (CPF 059.171.288-12).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9092/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.339/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Henrique Okajima Nakamoto (CPF 227.074.708-99); Igor Vasconcelos Nogueira (CPF 037.125.486-80); Ismair Ignácio Junior (CPF 066.193.919-74); Israel Pereira de Assuncao (CPF 318.048.158-70); Ivair Fernandes de Amorim (CPF 310.234.428-33).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9093/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.344/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Juliana Sabino Ferreira (CPF 405.834.088-69); Juliana Serzedello Crespim Lopes (CPF 296.204.348-89); Julio Cesar de Oliveira Brito (CPF 278.455.748-05); Jurandi Leao Santos (CPF 967.292.525-53); Karla Cristiny Moraes da Silva (CPF 381.985.218-28).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9094/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.345/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Katiana de Lima Alves Silva (CPF 916.718.253-49); Kelma Cristina de Freitas (CPF 192.314.708-09); Kleber de Oliveira da Silva (CPF 346.360.448-51); Laís Correa (CPF 357.074.578-36); Laurindo Daniel Silva da Rocha (CPF 349.250.488-48).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9095/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.347/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leonardo Souza dos Santos (CPF 002.994.208-09); Livia Carolina Vieira (CPF 073.174.206-03); Lucas Antonio Caritá (CPF 387.965.098-56); Lucas Bueno Ruas de Oliveira (CPF 076.235.656-13); Lígia Maria Salvo Morales (CPF 962.028.909-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9096/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.348/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Lucia Aparecida da Silva Borges (CPF 719.564.096-53); Luciana Sartori Murari Quevedo (CPF 141.271.758-26); Luciana de Jesus Jatoba (CPF 220.748.638-96); Luciane Penteadou Chaquime (CPF 283.348.678-24); Luciano Henrique Trindade (CPF 148.461.618-97).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9097/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.352/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mateus da Silva Tonon (CPF 383.205.618-17); Matheus Bernardini de Souza (CPF 032.014.011-37); Maycon Cristian Godoi (CPF 348.375.378-80); Mayumi Silva Kawamoto (CPF 883.815.282-91); Michele Costa (CPF 320.916.578-59).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9098/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.354/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Pamela Joyce Silva Melo Dantas (CPF 330.489.438-11); Paulo Henrique Correia Araujo da Cruz (CPF 312.039.288-07); Paulo Sérgio Adam (CPF 059.038.028-18); Pedro Henrique de Carvalho Rodrigues (CPF 225.020.978-27); Pércia Helena Sabbag Mazo (CPF 286.607.698-21).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9099/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.355/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Priscila Cristini dos Santos (CPF 315.105.628-85); Rafael Ferreira de Souza Mendes Pereira (CPF 326.066.628-14); Rafael Resende Maldonado (CPF 047.970.336-14); Raquel Fonseca Maldonado (CPF 005.794.681-78); Raquel Lima Silva Costa (CPF 342.196.288-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9100/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.356/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Reginaldo de Oliveira Coelho (CPF 159.462.058-03); Renata Plaza Teixeira (CPF 083.473.508-33); Renato Venturini de Oliveira (CPF 372.813.748-01); Ricardo Cezar Joa-
quim (CPF 225.168.558-85); Ricardo Rechi Aguiar (CPF 134.666.958-99).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9101/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.357/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Robert Pasquale Paulo Pentagna (CPF 067.410.948-14); Roberto Bineli Mutterle (CPF 037.051.266-95); Ro-
drigo Andrada da Cruz (CPF 316.134.268-28); Rodrigo Augusto Rosa (CPF 051.853.619-05); Rodrigo Henrique Ramos (CPF 383.568.068-44).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9102/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.359/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Sandro Megale Pizzo (CPF 266.158.018-25); Sidney Pereira Martins (CPF 043.306.128-60); Sivanilza Teixeira Machado (CPF 289.632.478-05); Suellen Rodolfo Martinelli (CPF 418.239.988-95); Suzy Sayuri Sassamoto Kurokawa (CPF 393.399.028-90).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9103/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.360/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Tania Regina Bonfim (CPF 015.860.469-50); Tardelli Ronan Coelho Stekel (CPF 018.409.420-88); Tatiana Marchetti Panza (CPF 290.435.178-79); Thaís de Oliveira (CPF 042.112.749-02); Theo Martins Lubliner (CPF 346.515.838-57).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9104/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.361/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Thomaz Gerlack Guerrer (CPF 295.478.728-77); Tiago Jose de Carvalho (CPF 014.156.956-52); Ulisses Brandao (CPF 049.910.438-24); Valquiria Pereira Tenório (CPF 178.646.038-66); Victor Barbosa Ribeiro (CPF 078.790.706-56).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9105/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.362/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Vinicius Germanos Cleante (CPF 076.210.999-84); Vinício Moreira dos Santos (CPF 365.240.178-62); William de Paula Ferreira (CPF 069.572.246-86).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9106/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.366/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Beatriz Oliveira Valeri Pereira da Silva (CPF 324.541.788-85); Expedito Eustáquio Ribeiro da Silva (CPF 094.316.406-00).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9107/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.368/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alan Rocha Baggio (CPF 031.927.711-94); Alexandre Jorge de Medeiros Fernandes (CPF 744.347.211-00); Alexandre Sampaio Ferraz (CPF 153.965.308-04); Aline Oliveira Rodrigues (CPF 001.932.261-54); Alyne Dayane Pacifico Sousa (CPF 983.288.671-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9108/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.371/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Suely Zerbini (CPF 862.044.671-15); Anadria Stephanie da Silva (CPF 061.309.244-96); Anderson de Oliveira Paulo (CPF 548.133.606-53); Andre Luiz Sant'ana Ferrari (CPF 030.921.817-94); Andre Luiz da Costa Moreira (CPF 020.278.155-03).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9109/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.373/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Brenda dos Santos Parmeggiani (CPF 010.103.160-28); Bruna Rabelo Amorim (CPF 828.598.681-00); Caio Cesar de Melo e Silva (CPF 007.240.901-00); Camila Regina Ferracioli Pimentel (CPF 033.356.881-80); Carlos Alexander Recarey Morfa (CPF 704.507.361-56).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9110/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.376/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Claudio Albuquerque Frate (CPF 235.885.513-87); Claudio Valdivino e Silva (CPF 292.017.803-20); Cristina de Oliveira (CPF 661.262.150-87); Danielle Yasmin Hashimoto Freitas (CPF 995.810.861-53); Davi Pereira da Silva Junior (CPF 011.312.171-79).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9111/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.378/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo da Silva Alves (CPF 009.307.271-69); Edvaldo Lima Paniago (CPF 350.330.106-20); Eleuza Rodrigues Machado (CPF 506.628.806-68); Eliane Almeida do Carmo (CPF 048.982.846-98); Elisa Catao Caldeira Pires (CPF 019.905.741-90).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9112/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.379/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Elisa Walleska Kruger Alves da Costa (CPF 267.438.254-68); Ellen de Souza Siqueira (CPF 004.972.781-89); Emerson Alves Martins (CPF 890.044.346-15); Eni Abadia Batista (CPF 114.598.401-00); Eric Hadmann Jasper (CPF 702.265.391-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9113/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.381/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Erica de Oliveira Carvalho (CPF 841.160.051-34); Erwin Ulises Lopez Palechor (CPF 701.883.721-99); Fabio Alessandro Padilha Viana (CPF 954.511.886-53); Fabricio Santos Barbacena (CPF 929.024.131-49); Fabricio Souza Campos (CPF 039.592.636-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9114/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.383/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fernando Lucas de Melo (CPF 216.083.448-35); Flora Aparecida Milton (CPF 153.285.328-99); Francisco Villa Ulhoa Botelho (CPF 380.136.301-53); Francisco de Assis Lauande Junior (CPF 380.103.561-15); Franco de Matos (CPF 162.405.958-96).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9115/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-019.385/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gislane Pereira Santana (CPF 352.028.581-91); Giuliana de Freitas (CPF 789.318.001-34); Glaucia Maria Figueiredo Silva (CPF 280.472.898-61); Gloria Ester Cadavid Restrepo (CPF 715.364.931-04); Guilherme Henrique Ramos Lopes (CPF 780.476.171-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9116/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.388/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Italo Sanglard Borel Ferraz (042.791.391-80); Ivete Maia Bernardes (059.696.866-38); Jacob Silva Paulsen (701.761.301-52); Juirato Furtado Nogueira (834.771.793-15); Jan Helge Solbakk (706.165.921-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9117/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.389/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Janaina Gomes de Mericia (CPF 715.625.831-15); Janine Della Valle Araki (CPF 251.619.408-08); Jessica Santoro Gonçalves (CPF 669.604.441-87); Jiyounng Fu (CPF 234.019.738-43); John Carlos Mantilla Ochoa (CPF 221.950.368-26).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9118/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.390/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jose Alves Antunes de Sousa (CPF 707.379.041-51); Jose Deocleciano de Siqueira Silva Junior (CPF 573.669.001-25); Jose Enrique Vargas Aures (CPF 731.010.101-44); Julceia Camillo (CPF 023.366.849-77); Julia Barbosa Curto (CPF 725.087.791-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9119/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.393/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

- 1.2. Interessados: Larissa Rosa Antunes (CPF 010.885.921-55); Leandro Santos Bulhoes de Jesus (CPF 013.880.565-26); Leandro do Nascimento Rodrigues (CPF 905.880.531-04); Leonardo Villegas Lelovsky (CPF 230.569.018-55); Leonardo da Silveira Pirillo Inojosa (CPF 282.398.178-07).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9120/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.394/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Letícia Toledo Maia Zoby (CPF 047.851.396-84); Liana Soares Almeida (CPF 013.776.621-10); Lila Donato (CPF 723.729.401-63); Lillian Barros de Oliveira Almeida (CPF 610.119.671-20); Lino Castellani Filho (CPF 531.812.718-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9121/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.395/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Livia Goto Silva (CPF 088.557.557-14); Lucas Silveira Campos (CPF 025.075.061-99); Luci Fabiane Scheffer Moraes (CPF 707.944.649-04); Luciana Krissak Pinheiro Salum (CPF 994.389.501-25); Luciana Moraes de Freitas (CPF 888.250.603-78).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9122/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.396/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Zaranza Monteiro (CPF 638.059.873-15); Ludimila Moreira Menezes (CPF 002.190.391-35); Luis Carlos Cides da Silva (CPF 089.833.828-05); Luis Carlos Hernandez Hernandez (CPF 701.386.391-24); Luis Felipe da Cruz Figueiredo (CPF 013.542.291-42).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9123/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.397/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luis Felipe de Aguiar Paulinyi (CPF

814.498.441-20); Luzirlane dos Santos Barbosa (CPF 761.337.453-04); Marcella Suarez Di Santo (CPF 095.833.087-57); Marcio de Carvalho Victorino (CPF 838.245.377-53); Marcos da Silva Martins (CPF 039.242.267-09).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9124/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.401/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Mauricio Gomes Pereira (CPF 004.876.431-00); Michelli Pereira da Costa (CPF 004.804.081-90); Mieke Ferreira Kanegae (CPF 844.339.221-53); Moacir Paludetto Junior (CPF 008.038.569-97); Moema de Barros e Silva Botelho (CPF 057.376.354-22).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9125/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.402/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Moises Alves dos Santos (CPF 020.266.201-21); Monica Maranhã Paes de Carvalho (CPF 105.565.117-94); Monica Verissimo dos Santos (CPF 342.709.301-87); Nadia Maria da Silva Neves Gadelha (CPF 392.903.011-04); Nadja Waleria Vilela Camara (CPF 789.883.903-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9126/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.404/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Paula Sarri de Araujo Farias (CPF 747.989.871-15); Paulo Frederico Telles Ferreira Guilbaud (CPF 078.798.007-27); Paulo Hora Acioli (CPF 305.196.321-68); Paulo Magalhaes Marciano da Rocha (CPF 994.780.641-34); Paulo Roberto Alves dos Santos (CPF 366.716.491-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9127/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.405/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Pedro Henrique Miranda Burgel (CPF 000.992.241-51); Priscila Farage de Gouveia (CPF 033.962.381-09); Priscilla Coppola de Souza Rodrigues (CPF 718.838.601-30); Rafael Augusto Tursi Matsutacke (CPF 225.656.248-40); Rafael Maury de Sousa e Silva (CPF 736.871.701-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9128/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.407/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Regina de Souza Maniçoba (CPF 665.165.441-15); Renata Arouca de Oliveira Moraes (CPF 889.225.291-72); Renata Bezerra Duarte Migliolo (CPF 058.227.154-19); Renata Correa Martins (CPF 381.527.891-00); Renata Nunes Cabral (CPF 021.699.851-40).
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9129/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.410/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rosana Abrahao Mansur Almeida (CPF 300.478.541-20); Rosana Blawid (CPF 284.689.178-85); Ruben Cruz Huacarpuma (CPF 700.361.961-00); Ruth Meyre Mota Rodrigues (CPF 858.952.961-49); Sandra de Souza Machado (CPF 227.311.051-00).
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9130/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.412/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Sergio Xavier de Camargo (CPF 572.322.539-15); Shahram Afrahi (CPF 670.026.091-49); Shanta Navvab Walker (CPF 610.865.501-10); Simone Cerqueira da Silva (CPF 191.752.358-03); Sissa Aneleh Batista de Assis (CPF 658.306.602-53).
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9131/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.413/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Sonia Freitas Pacheco Pereira (CPF 265.715.107-82); Stefanie Eugênia dos Anjos Coelho Kubo (CPF 022.622.391-42); Stefano Salvo Aires (CPF 724.973.431-87); Suyan Brethel dos Santos Campos (CPF 096.876.627-78); Tais Cristina Nas-
cimento Marques (CPF 386.702.398-09).
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9132/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.419/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Zelia da Paz Pereira (CPF 068.577.376-06); Zuleide Martins Chaves (CPF 386.402.951-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9133/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rufo Herrera, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.421/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Rufo Herrera (CPF 429.049.357-20).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Pre-
to.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9134/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.424/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Jersia Araujo (CPF 967.614.823-72); Ana Teresa Spindola Madeira Campos (CPF 013.914.423-42); Anderson Gomes Vieira (CPF 041.755.233-59); Anderson Nogueira Mendes (CPF 080.266.867-48); Andreia Marreiro Barbosa (CPF 017.063.513-99).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9135/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.425/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andressa de Araujo Carneiro (CPF 005.046.623-25); Anilton de Brito Vieira Filho (CPF 027.294.363-08); Antonia Mary Pereira da Silva (CPF 517.064.233-49); Antonio

Wilson Rodrigues da Cunha (CPF 662.404.173-00); Brunna Stella da Silva Carvalho (CPF 026.953.763-59).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9136/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.428/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniela Rosa Alves da Silva Pereira (CPF 676.836.064-72); Dayanne Batista Sampaio (CPF 007.887.043-70); Edinara Conrado Lopes Florentino (CPF 030.396.733-19); Eduardo Martins Fontes do Rego (CPF 035.668.823-21); Elias Borges do Nas-
cimento Junior (CPF 032.835.096-62).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9137/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.429/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elivania Leal Ribeiro (770.404.903-82); Elizabete Cardoso Machado (CPF 030.699.793-27); Emanuel Barbosa de Sousa (CPF 021.088.043-07); Emanuel Airtton de Oliveira Farias (CPF 025.952.623-19); Emanuel Lindemberg Silva Albuquerque (CPF 017.043.163-08).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9138/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.433/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gislene Mariana Pereira da Silva (CPF 003.486.033-98); Hans Anderson Garcia Mejia (CPF 015.398.964-55); Helane Franca Silva (CPF 032.999.655-06); Helio Cavalcanti Albuquerque Neto (CPF 332.463.548-98); Henrique Cesar Melo Ri-
beiro (CPF 728.161.473-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9139/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.436/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Herminio Jose da Rocha Neto (CPF 008.833.713-83); Hudson Chagas dos Santos (CPF 374.984.362-72);



Ines Maria de Souza Araujo (CPF 011.215.743-27); Isabella de Oliveira Barros (CPF 012.300.454-30); Jaaziel de Carvalho Costa (CPF 010.453.023-50).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9140/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.437/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jairo Aurelio de Deus Sousa (CPF 029.133.113-00); Janaina Gomes Viana de Souza (CPF 732.890.003-20); Janio Ribeiro dos Santos (CPF 007.466.685-11); Jardeliny Correa da Penha (CPF 014.845.483-61); Jonatas Melo Neto (CPF 878.198.133-34).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9141/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.439/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Julian Junio de Jesus Lacerda (CPF 023.464.295-54); Juliana Felix de Melo (CPF 041.661.634-85); Juliana Ferreira de Sousa (CPF 007.479.843-01); Juliana Nunes de Barros Mendes do Nascimento (CPF 006.773.903-27); Juliana de Castro Nunes Pereira (CPF 073.816.934-02).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9142/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.441/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Lana Veras de Carvalho Santiago (CPF 839.503.033-91); Larissa de Oliveira Fontes (CPF 009.576.271-06); Larruama Soares Figueiredo (CPF 035.488.283-02); Lauro Araujo Mota (CPF 913.628.573-00); Layana Pacheco de Araujo Albuquerque (CPF 938.717.323-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9143/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.445/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Rocha Faustino (CPF 951.515.403-00); Luiz Claudio Nobrega Ayres (CPF 028.175.474-89);

Luiz Jesus Santos Bonfim (CPF 713.664.403-82); Marcelo Wagner Vieira Campelo (CPF 965.611.733-68); Marcia Leila de Castro Pe-
reira (CPF 838.945.511-00).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9144/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.446/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marcia Luiza dos Santos Beserra Pessoa (CPF 657.188.013-04); Marcia Paula Oliveira Farias (CPF 659.829.594-72); Marcos Renato de Oliveira (CPF 003.211.773-63); Maria Aurelina Machado de Oliveira (CPF 911.730.433-49); Maria do Socorro Escorcio de Cerqueira (CPF 420.676.933-87).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9145/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.451/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Romario Bezerra e Silva (CPF 051.974.944-84); Ronaldo Portela de Oliveira (CPF 801.469.533-04); Samila Gomes Ribeiro (CPF 999.305.873-49); Samuel Anderson Al-
ves de Sousa (CPF 002.459.313-33); Shisleny Machado Lopes (CPF 034.332.103-30).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9146/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.453/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Talita Floriano dos Santos (CPF 013.781.004-09); Tamaris Gimenez Pinheiro (CPF 000.724.391-06); Tatiane Caroline Daboti (CPF 814.412.150-34); Terssando Lustosa Santos (CPF 052.183.183-02); Thais Alves Elias da Silva (CPF 642.462.303-59).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9147/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.455/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Vicelma Maria de Paula Barbosa Sousa

(CPF 005.685.313-02); Vitor Gomes Prado (CPF 002.208.183-63); Wagna Maquis Cardoso de Melo Goncalves (CPF 053.089.434-35); Wedson de Medeiros Silva Souto (CPF 053.502.014-76); Wendson de Oliveira Souza (CPF 007.999.174-27)

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9148/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fun-
damento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernando Campanha Vicentini, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.457/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Fernando Campanha Vicentini (CPF 315.662.498-56).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Car-
los.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9149/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fun-
damento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bruno Santos de Assis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.464/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Bruno Santos de Assis (CPF 019.456.475-40).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9150/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.465/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andre Meireles de Andrade (CPF 026.503.343-80); Daniel Marcio Batista de Siqueira (CPF 756.312.883-20); Filipe Maciel Roberto (CPF 959.745.203-00); Jose Atualpa Pinheiro Junior (CPF 360.660.873-04); Raquel Telles Qui-
xada Lima (CPF 018.294.503-01).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9151/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-019.468/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniel Carletti (CPF 126.483.677-56); Diogo Costa Buarque (CPF 034.219.424-04); Elizabeth Pimentel Ro-
setti (CPF 017.133.827-84); Heleticia Scabelo Galavote (CPF 109.862.927-29); Érica Bolzan (CPF 126.011.037-01).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9152/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.469/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Juliette Bassini Ramiro (CPF 130.970.457-08); Júlio César da Silva (CPF 860.507.107-91); Karolinni Bianchi Britto (CPF 126.346.887-09); Larissa Bertoldi (CPF 114.191.617-76); Lorena Santos Bertranda (CPF 116.082.057-03).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9153/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.470/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Lucilaine Maria Pascuci (CPF 695.837.579-34); Marcelo Fetz de Almeida (CPF 309.233.848-04); Maria de Fátima Silva Leite (CPF 083.630.847-60); Mariana Drummond Costa Ignacchiti (CPF 049.035.146-84); Maro Lara Martins (CPF 014.195.336-57).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9154/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.471/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Patricia Henriques Lyra Frasson (CPF 031.866.047-45); Rafael Barbieri Camatta (CPF 118.993.217-21); Rebecca Caldeira Machado (CPF 105.384.137-00); Renata Gama Lesqueves (CPF 071.008.527-30); Ricardo dos Santos Dias (CPF 099.779.777-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9155/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.473/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Riedson Baptista (CPF 031.820.017-10); Rubens de Araujo Amaro (CPF 890.945.307-91); Sandro de Souza Novaes (CPF 053.167.137-29); Sileia Oliveira Guimarães (CPF 021.392.441-25); Simone Raquel Batista Ferreira (CPF 116.695.718-74).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9156/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.476/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Hylló Nader de Araujo Salles (CPF 082.621.786-96); Isabela Ferreira Lima (CPF 111.101.766-27); Jorge Menelau de Jesus (CPF 318.356.357-68); Kalline Carvalho Gonçalves Eler (CPF 066.734.926-00); Lisiane Lopes da Conceicao (CPF 080.962.346-33).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9157/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.478/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriane de Oliveira da Silva (CPF 547.799.286-72); Alexandre Ferreira Righi (CPF 061.262.036-07); Andre Emanuel Lebedev Martinez Moreira (CPF 113.973.776-74); Andreia Bicalho Henriques (CPF 874.485.996-15); Barbara da Silva Mourthe Matoso (CPF 034.709.736-79).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9158/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.479/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Betania Paiva Drumond (CPF 031.309.156-05); Christian Jean Marie Regis Degache (CPF 012.592.119-59); Claudia Barbosa Siqueira (CPF 780.900.166-34); Claudia Borges Brasileiro (CPF 001.346.456-69); Cleiton Moreira da Silva (CPF 062.687.266-93).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9159/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.481/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabio Tozi (CPF 275.001.158-22); Filipe Santos Fernandes (CPF 083.246.966-10); Flavia Mazzer Rodrigues da Silva (CPF 302.824.258-37); Geraldo Alves Lacerda (CPF 043.083.136-60); Geraldo Marcio Alves dos Santos (CPF 666.288.736-68).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9160/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.483/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcos Augusto de Sa (CPF 064.501.246-79); Maria Jose Batista Pinto Flores (CPF 040.230.376-80); Marina Muniz de Queiroz (CPF 100.362.476-69); Mila Fernandes Moreira Madeira (CPF 000.725.816-03); Monica Maria Farid Rahme (CPF 729.063.756-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9161/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.484/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Nina Gabriela Moreira Braga Rosas de Castro (CPF 013.879.166-02); Queren Hapuque de Carvalho (CPF 868.540.892-04); Raquel Oliveira Santos Teixeira (CPF 013.132.706-28); Raquel Silqueira Maciel (CPF 057.154.116-02); Renata de Almeida Muniz (CPF 013.866.536-24).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9162/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.486/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alex Santos Moreira (CPF 903.253.462-91); Andrize Ramires Costa (CPF 003.400.809-81); Angela May Steward (CPF 700.201.391-28); Antonio Vivaldo Pantoja (CPF 356.232.502-97); Apio Ricardo Nazareth Dias (CPF 681.658.892-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9163/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.488/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabio de Oliveira Pedrosa (CPF 075.894.099-87); Marcello Iacomini (CPF 183.940.949-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9164/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.490/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Catarina Gaioso Lucas Leite (CPF 019.061.804-31); Benoit Francis Patrice Loeuille (CPF 231.701.538-03); Daniel Carvalho Cisneiros Silva (CPF 089.707.244-86); Elize Sampaio Nascimento Silva (CPF 036.945.964-45); Marcelo Jorge Pérez (CPF 779.703.654-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9165/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.492/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Allan Robson Silva Venceslau (CPF 079.892.164-18); Amanda Carolina Souza de Albuquerque (CPF 009.830.194-28); Angelica Belchior Vital (CPF 064.272.124-60); Aruzza Mabel de Moraes Araujo (CPF 065.679.064-48); Aryelly Dayane da Silva Nunes (CPF 016.738.574-77).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9166/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.495/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernanda Karolline de Medeiros (CPF 077.022.174-21); Fernanda Mayara Sales de Aquino (CPF 069.404.374-52); Fladjany Emanuel Faustino da Silva (CPF 077.145.154-73); Gustavo Henrique Freire Barbosa (CPF 057.788.514-64); Heloisa Helena Pacheco de Sousa (CPF 096.246.804-50).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9167/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.497/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leandro Soares da Silva (CPF 050.698.884-80); Liliane Ribeiro da Silva (CPF 890.520.722-72); Luciane Schulz (CPF 468.697.789-49); Manuela Braga Fernandes (CPF 068.204.554-37); Mariana Reis Ferreira da Silva (CPF 046.903.494-79).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9168/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.498/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Natalia Guimaraes Barbosa (CPF 058.718.304-71); Odara Raquel Kunkler (CPF 075.903.954-20); Pedro Alexandre Aparecido da Silva (CPF 019.266.878-17); Pedro Medeiros Pitombeira Cunha (CPF 095.731.264-43); Priscilla Cavalcante de Araujo (CPF 014.069.754-35).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9169/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.500/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: André de Souza Melo (CPF 043.177.404-86); Carolyne Wanessa Lips de Andrade (CPF 052.674.834-60); Erika Fernanda Torres Samico Fernandes Cavalcanti (CPF 009.734.194-07); Felipe Cavalcanti de Sá (CPF 046.318.374-62); Elida Fernanda Xavier Júlio (CPF 009.849.524-03).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9170/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.501/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Flavia Fernanda da Silva Moura (CPF 009.148.734-07); Giselda Brito Silva (CPF 321.064.324-53); Idayana da Costa Marinho (CPF 058.124.684-51); João Baptista Manuel (CPF 637.284.604-78); Leon Tarquino da Costa (CPF 087.418.074-05).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9171/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.530/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Angelita Marcondes Annes (CPF 934.605.621-53); Mariana Justino Masugossa (CPF 024.796.001-22); Wallace Gomes de Lima (CPF 122.760.247-20).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9172/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gustavo Carvalho dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.532/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Gustavo Carvalho dos Santos (CPF 816.895.195-68).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9173/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.535/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Flavio Archanjo Carramaschi (CPF 143.933.098-04); Flávia Pereira do Bomfim (CPF 320.338.358-63); Gabriela do Prado Giral di (CPF 359.578.748-09); Gustavo Franco Xavier (CPF 192.316.348-52); Gustavo Rodrigues Ribeiro da Silva (CPF 360.368.598-99); Henrique Lopes de Castro (CPF 408.847.938-69); Inez Sandron (CPF 050.789.948-23); Jane Tiyoka Honda (CPF 181.326.998-07); Jarriv Alcântara de Oliveira Reginaldo (CPF 319.485.808-45); João Batista Joenck Júnior (CPF 020.539.519-82).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9174/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.536/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: José Alves de Oliveira Neto (CPF 340.166.718-17); Juari de Oliveira Lira (CPF 347.989.598-04); Juliana Dias de Almeida (CPF 224.160.088-11); Juliana Lanza Macencini (CPF 403.297.058-06); Juscelino Batista dos Santos (CPF 219.637.648-54); Katia Ellen Chemalle (CPF 342.039.198-60); Luciana Santos de Camargo Eugênio Dias (CPF 309.380.268-79); Luciano Campos de Camargo Pinto (CPF 349.754.758-12); Marcelo Sartori Ferreira (CPF 353.763.908-29); Márcia Regina Gimenes (CPF 328.046.538-97).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9175/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.537/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marclílea Aparecida de Paula (CPF 337.294.488-70); Marcos Vinicius de Amorim (CPF 351.081.788-59); Marília Mayumi Augusto dos Santos (CPF 355.236.098-03); Maurício Araújo Romano (CPF 351.295.938-55); Maurício Bianchi Wojslaw (CPF 155.500.518-77); Márcio Arlindo (CPF 259.205.148-17); Nathalia Caroline Duran (CPF 387.394.798-62); Paula Rondinelli (CPF 271.934.838-46); Pedro Anastácio da Silva (CPF 167.735.228-03); Pâmela Macedo (CPF 419.112.978-30).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9176/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.553/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Heloisa Helena Barbosa Ventura (CPF 030.144.136-74); Joacir Melo da Silva (CPF 705.754.281-04); Lucas Restelli (CPF 059.442.149-70).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9177/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Raquel Peracini Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.556/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Raquel Peracini Ribeiro (CPF 046.454.446-70).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9178/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.558/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luiz Fernando França (CPF 953.831.079-91); Micheli Jocicler Schmidt (CPF 025.774.159-31); Paula Marasca Oro (CPF 060.209.299-06).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9179/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.560/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aline Freitas da Silva (CPF 090.296.797-51); Diogo de Carvalho Gomes (CPF 124.344.667-61); Fabíola Martins Bastos (CPF 098.935.077-07); Felipe Grassi Duarte (CPF 096.137.547-76); Filipe Hubner (CPF 106.864.046-45); Jucelma Avanzi Catto (CPF 005.111.217-50); Marcos Antonio Gumiero (CPF 107.364.047-75); Pericles Jose Ferreira (CPF 046.859.536-81); Richards Sartori Corrêa (CPF 129.267.627-20).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9180/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.563/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Louralber Barroso de Lima (CPF 809.080.473-04); Luenna Ribeiro de Queiroz Sousa (CPF 011.397.913-46); Maria Juçara Batista (CPF 573.763.103-63); Maria Rachel Vieira Boaventura (CPF 016.320.205-21); Maria Samia de Oliveira (CPF 025.107.913-97); Maria de Jesus do Nascimento (CPF 002.381.743-79); Marley Sampaio Silva (CPF 019.711.363-01); Sandra Maria Costa Lima (CPF 247.434.453-53); Silmara Nogueira Lima (CPF 760.875.224-68); Stenisia Denis Holanda Lavour (CPF 037.065.773-05).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9181/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Erica Costa Gomes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.565/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Erica Costa Gomes da Silva (CPF 078.158.667-43).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9182/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.568/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Airon Albuquerque Teixeira (CPF 007.761.345-74); Andre Luiz Petrolini (CPF 044.543.746-43); Lairson Angelo de Miranda Santos (CPF 102.792.864-14); Vladson Evander do Nascimento Macedo (CPF 075.819.354-85).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9183/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.763/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fabio Vieweger Vasques (CPF 962.082.360-53); Fernanda Scariot (CPF 030.556.149-92); Fernando Jaber do Nascimento (CPF 726.906.151-34); Fernando Luiz Araujo Rocha Silva (CPF 203.404.604-82); Fernando Tavares Maciel Aquino (CPF 033.642.741-77); Fernando Vilas Boas Cardona (CPF 762.882.181-20); Francisca Sandra Sales Fernandes (CPF 431.430.913-04); Gabriel Ferreira Pacheco (CPF 909.874.031-68); Gabriela Avelar Jaloretto (CPF 000.573.531-90); Gabriela Coutinho de Almeida (CPF 724.253.691-04).
- 1.3. Unidade: Ministério da Educação e Cultura.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9184/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.764/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gabrielle Patta Antolini (CPF 003.681.250-17); Gilmar Rios dos Santos (CPF 934.881.145-20); Gilson Ricardo Daniel (CPF 006.961.989-16); Giselia Giselle Porto Teles (CPF 064.838.164-13); Grece Maria Sousa Cardoso (CPF 930.336.646-87); Hugo de Souza Santos (CPF 978.951.301-10); Ibsen Gebrim Reis (CPF 221.328.641-87); Joao Victor Cavalcante Barros (CPF 004.192.843-11); Jomara Sento SE Souza Duarte (CPF 009.097.645-22); Jorge Ricardo Ladeia Boa Sorte (CPF 673.856.565-87).
- 1.3. Unidade: Ministério da Educação e Cultura.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9185/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.767/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Mauro Elias Mendonca Filho (CPF 018.242.261-52); Paloma Pereira Almeida de Castro Santos (CPF 692.529.711-49); Patricia Dourado Amorim (CPF 008.038.841-84); Patricia Pereira da Costa (CPF 733.140.801-15); Paulo Henrique Lima Baroni (CPF 716.272.601-10); Paulo Roberto de Souza Rocha Junior (CPF 013.480.456-20); Pedro Soares Dourado Del Castillo (CPF 017.099.981-56); Priscilla Helena Emrich Lopes (CPF 024.853.871-33); Rafael de Souza Berlanda (CPF 729.284.681-53); Renata Frechiani Dalla Bernardina (CPF 504.689.791-15).
- 1.3. Unidade: Ministério da Educação e Cultura.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9186/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.768/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Renato Araujo Machado (CPF 586.538.801-00); Reny Gleyser Nogueira da Silva (CPF 007.228.091-31); Ricardo Lins Brasileiro (CPF 386.788.371-87); Rita de Cassia Gomes Jacob (CPF 280.087.311-68); Rodrigo Andrade Silveira de Araujo (CPF 008.182.845-44); Silvanna Pinnola Lopes de Freitas (CPF 457.925.001-00); Sonia Christina Lemos de Almeida (CPF 150.816.991-87); Tatiane Barbosa Magalhaes (CPF 982.109.391-49); Thaís Cristina de Melo Salvador (CPF 012.892.871-98); Tiago Pincowsky Cardoso Maia (CPF 020.177.121-75).
- 1.3. Unidade: Ministério da Educação e Cultura.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9187/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.769/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Valtair Jose Calixto (CPF 200.456.706-68); Victor Luiz Soares Vitorino Prates (CPF 097.233.477-76); Vinicius Almeida de Vasconcelos (CPF 705.040.591-49).

1.3. Unidade: Ministério da Educação e Cultura.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9188/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.771/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Ramos Job (CPF 068.025.966-01); Alana Raíza Ramos Vieira (CPF 100.791.276-65); Alexsander Kleber Santana (CPF 070.978.116-41); Athos Moises Lopes Silva (CPF 089.872.266-70); Eduardo Souza Rogel (CPF 120.895.617-50); Geovane Luciano dos Reis (CPF 081.977.366-26).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9189/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Patricia Fernandes de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.775/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Patricia Fernandes de Freitas (CPF 855.136.283-68).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9190/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.777/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Vinicio da Silva do Carmo (CPF 082.599.426-82); Alessandra Marques Naves (CPF 470.774.171-15); Andre Rosa Ferreira Brandão (CPF 993.741.451-20); Bruna Mangabeira Ferreira de Medeiros (CPF 043.724.981-60); Carlos de Melo e Silva Neto (CPF 024.800.291-07); Frederico Borges Machado (CPF 994.768.861-53); Gustavo Rezende de Souza (CPF 004.524.071-09); Nubia Maria Barroso (CPF 007.073.536-02); Roberval Lustosa de Aguiar Filho (CPF 918.393.351-49).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9191/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.784/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Berenice Socorro Souto Maior Rodrigues (CPF 588.675.465-20); Giulliano Santana Silva do Amaral (CPF 810.318.235-49); Thomaz Fonseca Maynard Garcez (CPF 868.900.185-91).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9192/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de André Luis dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.787/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: André Luis dos Santos (CPF 065.964.236-03).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9193/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.792/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alex Santos Moura Diniz (CPF 626.303.693-15); Karina Raisa do Nascimento Rodrigues (CPF 034.664.523-92); Werington Thomaz Fernandes Junior (CPF 019.204.033-29).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9194/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.794/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cassio Albuquerque Abreu (CPF 055.383.033-30); Cleiton de Sousa Teixeira (CPF 837.024.073-91); Cristina de Sousa Leite (CPF 025.035.413-64); Dalilian Carla Soares de Alencar (CPF 013.431.753-05); Daniela Luz de Almeida (CPF 958.040.993-53); Danielle Vieira Sousa Borges (CPF 025.577.253-07); Danielli Reis Mendes (CPF 969.089.123-53); Dannylo Rodrigues de Sousa (CPF 010.084.603-38); Dayse Assunção Pinheiro de Ho-

landa (CPF 015.994.743-01); Denise Mayara Silva de Melo (CPF 059.042.903-57).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9195/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.795/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ebert Otavio Silveira Lima (CPF 057.754.363-69); Elanny Taisa Hill Araujo (CPF 034.667.753-02); Elizeth Leal de Sousa (CPF 933.414.903-53); Enio Clay de Araujo Riotinto (CPF 260.079.668-10); Erica Thais Alves de Oliveira (CPF 034.830.783-71); Evanielle Fernandes Lima (CPF 001.250.733-48); Felipe Araujo de Alcantara Oliveira (CPF 022.508.723-50); Francisco Jose de Sousa Filho (CPF 003.188.473-37); Francisco Junio Sa de Medeiros (CPF 648.357.313-87); Francisco das Chagas Torres Santos (CPF 033.391.953-07).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9196/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.798/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Juelina Oliveira dos Santos (CPF 037.984.003-00); Juliana Alves de Macedo Vasconcelos (CPF 005.635.203-45); Kannya Leal Araujo (CPF 838.747.633-15); Kati-
ane Maria de Araujo Carvalho (CPF 008.900.973-80); Layla de Sá Andrade (CPF 009.090.463-01); Leonardo de Sousa Paiva (CPF 057.498.473-90); Leticia Nara Alves Ferreira (CPF 026.669.763-19); Lia Damilis Santos Moraes (CPF 048.793.423-78); Licia Mayra Coe-
lho Ferreira (CPF 040.368.063-86); Ligia Carvalho Queiroz (CPF 895.599.593-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9197/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.800/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mariane Prospero Alves (CPF 021.630.093-27); Marília Gabriela Barbosa Lopes (CPF 026.534.653-37); Marta Ribeiro de Carvalho (CPF 010.809.793-52); Maxwell Oliveira Dias (CPF 013.392.043-71); Mayza de Sena Martins Soares (CPF 012.774.333-21); Miqueias Sousa Silva (CPF 048.395.703-88); Nachara Campos Mendes (CPF 017.512.893-62); Naiara Amorim da Silva Aguiar (CPF 026.686.583-65); Natasha Rose Sa de Albuquerque Porto (CPF 001.096.853-93); Nivaldo Jose de Moura (CPF 020.109.833-43).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9198/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.805/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Anderson de Oliveira Cardoso Moraes (CPF 338.135.718-23); Karina dos Santos (CPF 76.247.508-21).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9199/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.981/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Pedro Paulo Barbosa Feitosa (CPF 021.925.013-82); Renata Pinheiro Chaves (CPF 025.351.913-69).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9200/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.982/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Denner Alves de Aguiar (CPF 125.179.807-13); Débora Aviz Reis Freitas (CPF 137.019.357-26); Juliano Pereira Bossato (CPF 088.740.157-04); Rafael Gilberto Coelho Ramos (CPF 114.517.317-95).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9201/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.983/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Daniela Guedes Costa (CPF 026.981.316-08); Eduardo Chinellate Costa (CPF 082.627.626-14); Emília de Carvalho Nunes (CPF 113.459.077-61); Erica de Oliveira Moroni (CPF 998.360.846-49); Fernanda Leite Carvalho (CPF 013.782.646-06); Gabriella Ramos de Moura (CPF 016.496.676-55); Juliana Dias de Oliveira (CPF 098.004.876-11); Leandro Carvalho Tostes (CPF 075.362.646-23); Luana Fonseca Pereira Ribeiro (CPF 108.020.056-83); Mayra Diamantino Leao Moreira da Silva (CPF 125.052.707-40).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9202/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.984/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Naria Assis Ribeiro (CPF 118.554.497-65); Rharã de Almeida Cardoso (CPF 103.814.026-90); Roseli Guedes Delgado (CPF 674.365.106-06); Sabrina Dalfior Ongaratto (CPF 084.445.356-05).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9203/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.986/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Henrique Dumont Pena (CPF 079.521.266-60); Jessica Cristine Solano Silva (CPF 017.429.501-40); Jhonny Nolato da Silva (CPF 073.595.696-05); Juliana Caldeira Cota (CPF 097.412.096-06); Junio Martins Lourenço (CPF 066.259.576-90); Lara Alves Correa (CPF 100.850.046-18); Magda Aparecida Medeiros (CPF 032.763.136-85); Patricia Luciana de Oliveira (CPF 075.517.436-42); Paula Francioli de Souza (CPF 075.178.766-35); Renata Martins da Silva (CPF 058.906.616-12).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9204/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Talita Tatiana Guimaraes Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.987/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Talita Tatiana Guimaraes Teixeira (CPF 116.582.646-14).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9205/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.988/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Araujo de Lima (801.808.252-91); Antonia Mysrelma Moura Valdivino (636.329.423-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9206/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com

os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.989/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Aldeni Geraldo do Nascimento (CPF 058.478.024-98); Alexandra Oliveira de Lucena (CPF 082.290.834-44); Amanda Coutinho da Silveira de Oliveira (CPF 075.737.164-78); Arthur Tenório Ribeiro Clark (CPF 050.646.644-27); Artur Almeida de Ataíde (CPF 039.195.634-50); Azenate Lopes de Lima Soares (CPF 035.108.744-39); Celso Felipe de Aguiar Ramos (CPF 066.635.304-29); Daniel Renan de França Rodrigues (CPF 089.193.364-66); Edmilza Borges da Silva (CPF 032.946.034-01); Álvaro Medeiros de Souza Anjos Filho (CPF 066.478.304-05).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9207/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.991/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Sthéfano Henrique Mendes Tavares (CPF 064.765.424-51); Thaís Buarque Vieira de Mello (CPF 064.928.824-66); Walter Leandro Cordeiro da Silva Filho (CPF 093.436.054-55).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9208/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.992/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Danilo Batista Pereira (CPF 014.232.594-59); Mayara Madja Fernandes Medeiros Santos (CPF 074.280.824-63); Sarah Lee Redmer (CPF 006.540.859-43); Taanake Mathias Soares Batista (CPF 083.107.604-69).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9209/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alan Cesar dos Santos Dantas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.314/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Alan Cesar dos Santos Dantas (CPF 073.997.564-14).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9210/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Liamar Francisco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.150/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Liamar Francisco (CPF 481.801.149-53).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9211/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nelsi Sabedot, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.258/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Nelsi Sabedot (CPF 437.218.000-44).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9212/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Robson Almeida Borges de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.324/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Robson Almeida Borges de Freitas (CPF 019.324.223-07).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9213/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.825/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Furtado Honorio Dornelas (CPF 010.401.754-65); Francisco Pinto Filho (CPF 807.018.333-00); Rosana Ferreira Neponuceno (CPF 069.026.554-99).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9214/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.830/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rosana Louro Ferreira Silva (CPF 135.078.688-81); Sérgio Rodrigo Marchiori Praça (CPF 221.245.778-24); Thiago Martins Mas Lopes (CPF 422.485.958-08); Viviane Santos Sousa Sena (CPF 306.796.588-40).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9215/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.832/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adao de Souza Aguiar (CPF 000.151.791-09); Carla Rafaela Ferreira Duarte (CPF 009.171.314-52); Carolina Pepitone da Nobrega Oliveira (CPF 826.258.401-53); Denis Ferreira dos Santos (CPF 010.490.721-54); Gilson Emilio Ferraz Cavalcanti (CPF 776.567.175-87); Jaerley de Sousa e Silva (CPF 036.877.521-60); Pedro Paulo Mendes Pereira (CPF 024.809.771-70); Rafael Portieri Pignatti (CPF 985.481.741-53); Vinicius Martins de Oliveira (CPF 004.982.951-33).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9216/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Reginaldo Paz de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.999/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Reginaldo Paz de Freitas (CPF 017.872.830-62).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9217/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.012/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thiago Robson Krieger (CPF 054.546.659-83); Tiago da Rosa Augustinho (CPF 046.957.469-05); Valdir Olivo Junior (CPF 355.582.478-35); Valter Alexandre Siqueira (CPF 896.314.989-72); Vanderleia Cristina Fischer (CPF 043.447.049-08); Vanessa Romanovicz (CPF 040.545.369-80); Vera Lucia Castilhos Diniz (CPF 007.215.538-85); Willi Gonzalez Osaka (CPF 316.979.038-27); Zulamar Locks Rodrigues (CPF 432.268.689-34).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9218/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.018/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cibele Bender Raio (CPF 043.617.799-45); Daniel Casagrande (CPF 249.887.068-77); Fabio Augusto Hackenhaar (CPF 073.223.509-01); Janaina Mantovan (CPF 338.801.138-90); Jose Roberto Severino Martins Junior (CPF 339.127.248-14); Marcio Tadeu Araujo Gouvea (CPF 860.005.789-20); Tassiana Bie-niek de Menezes Fernandes (CPF 043.823.109-03).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9219/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.082/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alice Bosco Santos (CPF 120.085.807-76); Juliano Molina Pellicano (CPF 016.965.531-80).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9220/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.119/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Savio Bertochi Cacador (CPF 093.418.047-44); Vanessa Motta Chad (CPF 295.549.338-43); Wagner de Carvalho (CPF 809.035.175-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9221/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.126/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Diana Bezerra Duarte (CPF 044.102.824-17); Diego Martin Bravo (CPF 014.171.474-31); Luiz Fernando Dal Pian Nobre (CPF 010.670.074-07); Patricia dos Santos Cunha Paiva (CPF 060.529.684-78).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9222/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as contas de José Felipe Américo Cordeiro, Diretor de Produção do Dnocs, e de Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, Coordenador da CEST/CE, e dar-lhes quitação; em julgar regulares, com base no art. 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992, as contas de José Eduardo Alves Wanderley; Flávio Eduardo Maranhão Madureira; Raimundo Joacir Moreira de Sousa;

Cesar Emílio Lopes Oliveira; Marco Antonio Graça Câmara; Jurandir Cardoso Batista; Osanah Rodrigues Setuval; Carlos Antônio Ramos da Rocha, José Marcionílio da Rocha, Antônio Cesar Tavares Santana, Jose Carvalho Rufino, Ailson Coelho Ramalho e Francisco Mariano da Silva e dar-lhes quitação plena; com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno, e no art. 39, §§ 2º e 3º, da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar o julgamento de mérito das contas de Elias Fernandes Neto, Diretor Geral, Cristina Gaião Peleteiro, Diretora de Infraestrutura Hídrica, e Albert Brasil Gradvol, Diretor Administrativo, até que se definam responsabilidades na tomada de contas especial tratada no TC-026.405/2015-6, instaurada por determinação do acórdão 1.992/2015-Plenário, e, confirmada a responsabilidade daqueles dirigentes naquele processo, até julgamento definitivo do mérito deste último; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-018.351/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apensos: 029.427/2009-8 (REPRESENTAÇÃO); 023.334/2006-5 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsáveis: Ailson Coelho Ramalho (CPF 114.394.404-68); Albert Brasil Gradvol (CPF 081.750.123-15); Antonio Cesar Tavares Santana (CPF 116.424.835-91); Antônio Eduardo Gonçalves Segundo (CPF 135.073.463-20); Carlos Antonio Ramos da Rocha (CPF 409.020.724-04); Cesar Emílio Lopes Oliveira (CPF 784.866.706-59); Cristina Gaião Peleteiro (CPF 188.604.515-15); Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34); Flavio Eduardo Maranhão Madureira (CPF 094.649.134-87); Francisco Mariano da Silva (CPF 133.074.444-68); Jose Carvalho Rufino (CPF 099.123.473-15); Jose Felipe Americo Cordeiro (CPF 072.943.953-49); Jose Marcionílio da Rocha (CPF 057.277.231-91); José Eduardo Alves Wanderley (CPF 010.449.114-09); Jurandir Cardoso Batista (CPF 149.039.466-49); Marco Antonio Graca Camara (CPF 554.021.516-87); Osanah Rodrigues Setuval (CPF 179.816.115-04); Raimundo Joacir Moreira de Sousa (CPF 192.848.453-00).

1.4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, determinar ao Dnocs que informe, no relatório de gestão das próximas contas daquela entidade, a situação atualizada da regularização fundiária das glebas de terras desapropriadas e respectivas indenizações referentes à 2ª Etapa do Projeto de Irrigação Tabuleiro de Russas (inciso III.15 - 4.1.1.12 do RA) e à 2ª Etapa do Projeto de Irrigação Baixo Acaraú (inciso III.17 - item 4.1.1.20 do RA).

ACÓRDÃO Nº 9223/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação plena aos responsáveis; em dar ciência desta deliberação, bem como das instruções de peças 16 e 17 ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo; e em fazer a orientação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-024.818/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: André Luís Ferreira Marques (CPF 730.468.417-87), Antônio Carlos Mendes (CPF 032.037.498-07), Carlos Alberto de Oliveira (CPF 374.215.497-49), Carlos Alberto Resende Martins (CPF 710.245.577-15), Carlos Passos Bezerril (CPF 335.400.477-00), Dirceu Paulo de Oliveira (CPF 755.787.278-91), Luciano Pagano Junior (CPF 727.692.467-04), Luiz Antonio Abdalla de Moura (CPF 179.638.507-72), Luiz Roberto Ragone Lopes (CPF 463.738.706-00), Marco Antônio Calixto Pádua (CPF 203.974.107-00), Ronald dos Santos Santiago (CPF 434.224.467-53), Winderson Gladius Maciel Scholze (CPF 456.943.629-34).

1.3. Unidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. cientificar o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, com amparo no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, da necessidade de: (i) observar os limites normativos de *quantum* máximo de pessoal na unidade (princípio da legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal); (ii) aprimorar os relatórios de desempenho apresentados aos seus *stakeholders*, para que reflitam, com mais clareza, os resultados alcançados na gestão (princípios da transparência, Constituição Federal, art. 37, *caput*, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º; e requisitos definidos pelo Tribunal para apresentação de relatórios de gestão, e.g. Portaria TCU 175/2013).

ACÓRDÃO Nº 9224/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do artigo 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno, em julgar regulares as presentes contas, dando quitação plena aos responsáveis; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 8 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1. Processo TC-027.627/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Germinio Zanardo Junior (CPF 076.464.308-89); Luísa Carvalhaes Coutinho de Melo (CPF 055.153.857-05); Marcelo Cortes Neri (CPF 893.283.617-53); Suzana Dieckmann Jeolás e Jeolás (CPF 309.196.657-72).

1.3. Unidade: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9225/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista a prestação de contas de 2014 do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam);

considerando que o diretor e o secretário da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa manifestaram-se pela regularidade com quitação plena, relativamente à gestão do Diretor-Geral e do Diretor de Administração e Finanças;

considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela regularidade com ressalvas das contas desses responsáveis, em razão do baixo índice de execução das metas estabelecidas no PPA 2012-2015; baixa execução física dos projetos inerentes ao Sistema de Cartografia para a Amazônia; deficiência na elaboração das pesquisas de preços de referência para as licitações e cotações insuficientes para obtenção de preço de referência de licitação;

considerando a complexidade das ações empreendidas pelos gestores na condução dos negócios concernentes ao Censipam; as restrições orçamentárias; e as dificuldades para a elaboração de pesquisas em contratações cujos objetos comportam diferentes soluções;

considerando que as ressalvas apontadas foram justificadas pelos gestores e providências já foram anunciadas para correção, no futuro, de pontos levantados pelo Controle Interno, o que dispensa as ciências sugeridas;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo, em parte, com os pareceres do diretor e secretário da SecexDefesa e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis e dar-lhes quitação plena; e em dar ciência deste acórdão, bem como da instrução de peça 11, ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

1. Processo TC-027.669/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Cristiano da Cunha Duarte (CPF 940.280.876-00); Eristelma Teixeira de Jesus Barbosa Silva (CPF 758.964.601-63); José Henrique Moraes Madeira (CPF 250.290.880-91); Péricles Riograndense Cardim da Silva (CPF 387.692.717-04); Rafael Pinto Costa (CPF 920.322.490-49); Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72); Vângela Monteiro de Sá (CPF 787.268.241-91).

1.3. Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9226/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista a prestação de contas de 2013 da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp;

considerando que o parecer do Controle Interno da Presidência da República - Ciset/PR foi pela regularidade das contas; considerando que foi realizada inspeção na Codesp pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP, no período de 9 a 18/11/2015, para examinar as seguintes questões:

a) atual situação da normatização da fiscalização portuária a ser realizada conjuntamente pela Codesp e pela Antaq;

b) responsabilidades quanto à ausência de encaminhamento das infrações apuradas pela GPS, pela GPM e pela GCO no Porto de Santos à Antaq, para que a agência reguladora pudesse instaurar processo administrativo e aplicar as penalidades previstas em lei;

c) responsabilidade quanto à ausência de investigação de vazamentos de produtos químicos na "Vala da Alemoa", reportados nos Relatórios de Inspeção RI 14, RI 17 e RI 44 da GPA, em 2013,

bem como ausência de comunicação do fato à Antaq, ANP e Capitania dos Portos;

d) atual situação em que se encontra a revisão do Regulamento Interno de Pessoal (RIP), que possibilitará a implantação do regime de trabalho em turno de 6 (seis) horas e, consequentemente, a redução das horas extras para a companhia adequar-se aos limites estabelecidos pelo Dest;

e) atual situação em que se encontra a integração do Sistema ERP/SAP aos registros gerados pelo Sistema Ponto Eletrônico e ao Sistema de Folha de Pagamento para diminuir riscos decorrentes da inserção manual de dados do Ponto Eletrônico no Sistema da Folha de Pagamento; e

f) se os contratos DP/59.2013, assinado em 9/8/2013, com o Escritório Nannini e Quintero Advogados Associados, e DP/38.2013, assinado em 31/5/2013, com o Escritório Gallotti e Advogados Associados, sob o fundamento do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, decorreram de algum fato superveniente que justificasse suas prorrogações;

considerando que a citada inspeção também examinou as seguintes determinações do acórdão 9.347/2015-2ª Câmara (TC 004.248/2014-7):

"9.3. determinar à Secex/SP que:

(...)

9.3.2. nas contas da Companhia Docas do Estado de São Paulo referentes aos exercícios de 2013 e 2104, realize inspeção com vistas a:

9.3.2.1. avaliar, se necessário por amostragem, a regularidade dos procedimentos adotados pela Codesp na gestão do patrimônio imobiliário sob sua responsabilidade formado por imóveis por ela cedidos sem ônus;

9.3.2.2. verificar as providências adotadas em relação aos imóveis cedidos ao Ogmo após a decisão Direxe 304.2011, de 29/9/2011, e, se for o caso, apurar a responsabilidade dos gestores por omissão";

considerando que a Codesp tem adotado medidas para regularizar algumas pendências antes identificadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União - CGU, mas ainda persistem situações que justificam determinações desta Corte de Contas, com prazo fixado;

considerando que o exame da Secex/SP sobre todas as questões antes enumeradas suscitou a proposta de mérito uniforme pela regularidade com quitação plena para alguns responsáveis e regularidade com ressalva para outros responsáveis e a expedição de ciências, recomendações e determinações;

considerando a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU com a proposta da Secex/SP, com alguns adendos (determinações) que não afetam o mérito das contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 250, incisos II e III do Regimento Interno, 4º, 6º e 7º da Resolução-TCU 265/2014 e 10 e 11 da Instrução Normativa-TCU 63/2010, em:

a) julgar regulares as contas de Alencar Severino da Costa (CPF 064.243.508-10); Carlos Helmut Kopittke (CPF 006.925.060-04); Paulino Moreira da Silva Vicente (CPF 729.265.898-91); Mário Lima Junior (CPF 020.840.743-04); Eduardo Xavier (CPF 216.075.638-51); José Mauro Gomes (CPF 359.663.869-00); Jean Paulo Castro e Silva (CPF 771.428.456-00); Angelino Caputo e Oliveira (CPF 306.437.591-15); Antônio Francisco Armelin (CPF 567.282.048-49); Marcio Luiz Bernardes Calves (CPF 727.726.468-15) e João de Andrade Marques (CPF 052.054.958-98), dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Renato Ferreira Barco (CPF 733.570.308-53), dando-lhe quitação;

c) excluir do rol de responsáveis os membros do conselho fiscal, Herbert Marcuse Megeredo Leal (CPF 000.952.917-52); Priscila Grecov (CPF 658.457.731-72); Fabiana Vieira Lima (CPF 002.570.086-32); Nilza Emy Yamasaki (CPF 562.047.951-04); Valter Casimiro Silveira (CPF 564.286.341-04); Marcello Eduardo Ratton Ferreira (CPF 070.025.338-70) e Martin Alexandre Aron (CPF 560.853.208-25).

1. Processo TC-027.966/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Alencar Severino da Costa (CPF 064.243.508-10); Angelino Caputo e Oliveira (CPF 306.437.591-15); Antônio Francisco Armelin Gomes (CPF 567.282.048-49); Carlos Helmut Kopittke (CPF 006.925.060-04); Eduardo Xavier (CPF 216.075.638-51); Jean Paulo Castro e Silva (CPF 771.428.456-00); João de Andrade Marques (CPF 052.054.958-98); José Mauro Gomes (CPF 359.663.869-00); Marcio Luiz Bernardes Calves (CPF 727.726.468-15); Mário Lima Junior (CPF 020.840.743-04); Paulino Moreira da Silva Vicente (CPF 729.265.898-91); Renato Ferreira Barco (CPF 733.570.308-53).

1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Codesp que:

1.7.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente os novos turnos de 6 (seis) horas e escalas de trabalho e se adeque ao limite determinado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest de 8,28% do valor gasto com horas extras em relação ao total da folha de pagamentos;



1.7.1.2. remeta ao Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação com o cronograma de adoção das medidas necessárias ao atendimento da determinação anterior, com nome dos responsáveis pelas medidas e prazo para implementação;

1.7.2. recomendar à Codesp que:

1.7.2.1. adote providências efetivas para implantação da nova concepção da Vala da Alemoa;

1.7.2.2. dê continuidade, no processo de reestruturação da gestão da companhia, ao estudo realizado pela Deloitte Touche To-mahtsu Consultores Ltda.;

1.7.3. dar ciência à Codesp que:

1.7.3.1. a indevida prorrogação por mais de 6 (seis) meses de contratos firmados por dispensa de licitação afronta o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

1.7.3.2. a indevida inclusão dos membros do conselho fiscal no rol de responsáveis, vez que não praticaram atos de gestão no exercício sob exame, configura inobservância dos artigos 10 e 11 da IN TCU 63/2010;

1.7.4. determinar à Segecex que avalie a oportunidade e conveniência de auditar a atividade de fiscalização portuária exercida pela Antaq em conjunto com a Codesp, com o intuito de avaliar sua efetividade, o impacto na avaliação da qualidade dos serviços públicos prestados pelas arrendatárias e sua repercussão na remuneração definida nos contratos de arrendamento;

1.7.5. determinar à Secex/SP que monitore, na prestação de contas de 2014, a plena substituição dos sistemas de controle das horas extras na Codesp;

1.7.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de cópia da instrução da Secex/SP (peça 33) e do parecer do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 36):

1.7.6.1. à Codesp;

1.7.6.2. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à Capitania dos Portos e à Procuradoria da República em São Paulo, para conhecimento dos reiterados incidentes de vazamento de produtos químicos poluidores na Vala da Alemoa.

ACÓRDÃO Nº 9227/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o interessado Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, por intermédio de seu advogado, protocolou requerimento para solicitar dilação de prazo para atendimento do ofício de notificação 177/2016-TCU/Secex-MA, de 4/2/2016;

considerando que, por se tratar de notificação de julgamento de contas e recolhimento de dívida, o prazo para interposição de recurso é peremptório;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", §3º, do Regimento Interno, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-002.646/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Interessado: Otavio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20).

1.3. Unidade: município de Icatu - MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Representação legal: João José de Carvalho Junior (15118/OAB-MA) e outros, representando Otavio Ribeiro de Jesus Sobrinho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9228/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS estes embargos de declaração opostos por Revelino Braz Trevisan contra o acórdão 8.175/2016-2ª Câmara, que não conheceu de embargos de declaração opostos contra o acórdão 8.663/2015-2ª Câmara;

considerando que o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 determina que embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 10 (dez) dias;

considerando que o responsável recebeu a comunicação do acórdão 8.663/2015-2ª Câmara em 07/06/2016 (peça 97) e somente protocolou seu recurso nesta Corte em 21/06/2016, 14 (quatorze) dias após a notificação (peça 98);

considerando que, conforme expressamente previsto no caput do art. 183 do Regimento Interno do TCU e registrado no acórdão 8.663/2015-2ª Câmara, os prazos processuais neste Tribunal "contam-se dia a dia", e não em dias úteis, como requerido pelo embargante;

considerando que a processualística do TCU está estabelecida na Lei 8.443/1992 e em seu Regimento e que, nos termos expressos no art. 298 do Regimento Interno, apenas de forma subsidiária se aplicam ao Tribunal as normas gerais de processo;

considerando que é descabida em embargos de declaração alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal, eis que a referida espécie recursal tem por única finalidade esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la;

considerando que deliberações pontuais do TCU acerca de matéria similar não configuram superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e que, portanto, não permitem o conhecimento de recursos intempestivos;

considerando, ainda, que os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, ensejando rediscussão dos fundamentos do acórdão impugnado;

considerando, ante o exposto, que novamente não foi demonstrada a existência de omissão, obscuridade ou contradição e que inexistem fundamentos para conhecimento destes embargos de declaração;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade e nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer destes embargos de declaração e em dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-003.346/2013-7 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Embargante: Revelino Braz Trevisan (CPF 681.231.679-20).

1.3. Unidade: Município de Porto dos Gaúchos/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Lieda Rezende Brito (12.816/OAB-MT), representando Revelino Braz Trevisan.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9229/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas do espólio de João Luiz de Almeida Filho (CPF 009.516.176-72) e da entidade Associação Educativa do Brasil - Soebras (CNPJ 22.669.915/0001-27) e dar quitação aos responsáveis.

1. Processo TC-004.468/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Associação Educativa do Brasil - Soebras (CNPJ 22.669.915/0001-27); Espólio de João Luiz de Almeida Filho (CPF 009.516.176-72).

1.3. Unidade: Associação Educativa do Brasil - Soebras.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: Miguel Leonardo Lopes (14.739B/OAB-MG) e outros, representando Associação Educativa do Brasil - Soebras.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9230/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as presentes contas; em dar quitação plena aos responsáveis; em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e à Fundação Nacional de Saúde e em fazer a determinação constante do item 1.9 abaixo.

1. Processo TC-009.535/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Almir Rezende (CPF 163.965.376-72); Rildo Gomes de Oliveira (CPF 226.132.342-53).

1.3. Unidade: município de Tartarugalzinho - AP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.9. determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno, que no prazo de quinze dias após a notificação, realize a baixa da responsabilidade pelo débito de Almir Rezende e Rildo Gomes de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9231/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que Maurício Calixto da Cruz teve suas contas julgadas irregulares por meio do acórdão 2.808/2013-2ª Câmara;

considerando que o acórdão 2.808/2013-2ª Câmara foi retificado para correção de inexistência material, por meio do acórdão 1.388/2015-2ª Câmara, unicamente para alterar a entidade credora dos recursos a serem devolvidos pelo responsável;

considerando que Maurício Calixto da Cruz interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão 2.808/2013-2ª Câmara, não conhecido, por meio do acórdão 6.189/2016-2ª Câmara, por intempestivo;

considerando que o recorrente apresentou nova peça, intitulada como recurso inominado, em que novamente pleiteou alteração do acórdão 2.808/2013-2ª Câmara e argumentou que o juízo de intempestividade constante do acórdão 6.189/2016-2ª Câmara foi indevido, por não haver considerado a superveniência do acórdão 1.388/2015-2ª Câmara;

considerando que o art. 184, parágrafo único, do Regimento Interno explicita que a comunicação de mera correção de inexistência material não enseja restituição de prazo;

considerando que a alteração de mérito do acórdão 2.808/2013-2ª Câmara já foi pretendida por meio do recurso de reconsideração não conhecido por intermédio do acórdão 6.189/2016-2ª Câmara, o que caracterizou preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno, e extingue a possibilidade de interposição de novo recurso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos dos artigos 32 e 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 278, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em conhecer do expediente apresentado por Maurício Calixto da Cruz como mera petição, negar-lhe seguimento e dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

1. Processo TC-011.876/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Maurício Calixto da Cruz (CPF 856.098.118-72).

1.3. Unidades: Departamento Nacional de Trânsito e Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

1.4. Relator: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Advogado: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9232/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, em arquivar as contas dos responsáveis, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 33.834,75, a cujo pagamento continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação; em dar ciência desta deliberação ao Governo do Estado do Maranhão, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis; em dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que informe, no Relatório de Gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas no presente processo de tomada de contas especiais, conforme art. 18, inciso II, da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC-020.598/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87); Instituto Terra (CPF 05.290.326/0001-14); Jose de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68); Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72); Patricia Rachel Viana Alcoforado de Almeida (CPF 960.648.203-06); Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

1.3. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marlinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9233/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Rosilene Maria Rodrigues Daleffe Camilo, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi imputada; e em dar ciência desta deliberação à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 460/2013-2ª Câmara.

Rosilene Maria Rodrigues Daleffe Camilo

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 19/2/2013

Valor recolhido: R\$ 3.068,10 Data do recolhimento: 17/6/2016 (última parcela)

1. Processo TC-026.357/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.943/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.941/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.912/2008-4 (REPRESENTAÇÃO); 001.091/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.940/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Unidade: município de Jaciara/MT.

1.4. Responsável: Rosilene Maria Rodrigues Daleffe Camilo (CPF 568.909.581-87).

- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9234/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em acolher as alegações de defesa apresentada por José Aduino Santos Bitencourt; em julgar regulares estas contas e dar quitação plena ao responsável; em dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável; em arquivar este processo, após serem efetuadas as devidas notificações, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-029.862/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: José Aduino Santos Bitencourt (CPF 184.576.302-53).
- 1.3. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
- 1.7. Representação legal: Nemias Antônio Tito Júnior (CPF 209.315.222-34).
- 1.8. com fundamento no art. 16, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a baixa de responsabilidade pelo débito de José Aduino Santos Bitencourt (CPF 184.576.302-53).

ACÓRDÃO Nº 9235/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Coelho & Oliveira Ltda., ante o recolhimento integral da multa e do débito que lhe foram imputados; e em dar ciência desta deliberação ao responsável Coelho & Oliveira Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao acórdão 3614/2012-1ª Câmara.
Coelho & Oliveira Ltda.
Valor original da multa: R\$ 2.100,00 Data de origem da multa: 26/6/2012
Valor recolhido: R\$ 2.177,31 Data do último recolhimento: 10/7/2015
Coelho & Oliveira Ltda.
Valor original do débito: R\$ 2.225,60 Data de origem da multa: 31/8/2004
Valor recolhido: R\$ 6.888,85 Data do último recolhimento: 5/7/2016

1. Processo TC-031.514/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 028.532/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsáveis: Coelho & Oliveira Ltda. (CNPJ 04.323.061/0001-40); Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91).
- 1.4. Unidade: município de Porto Walter - AC
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9236/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, os itens 3 e 9, e os subitem 9.1 e 9.2 do acórdão 8281/2016-2ª Câmara, para que, onde se lê: "(...) José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53) (...)", leia-se: "(...) José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53) (...)"; mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-035.228/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Jose Antonio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53).
- 1.3. Unidade: município de Santana - AP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9237/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a decisão contida no acórdão 3.229/2015-2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 23 à Controladoria-Geral da União e à Universidade Federal de Roraima; e em apensar os autos ao TC 011.184/2015-9, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-017.644/2016-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Roraima (CNPJ 34.792.077/0001-63).
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9238/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar definitivamente atendido o acórdão 2.448/2013-2ª Câmara; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 13, à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-023.963/2015-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9239/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação encaminhada pela empresa Serviarm Serviço de Vigilância Armada Ltda. acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 10/2015 da Universidade Federal do Ceará - UFC, com vistas a contratar empresa para prestação de serviços de vigilância armada para os *campi* da Universidade Federal do Cariri - UFCA (criada recentemente a partir de desmembramento da UFC);

considerando que a representante apresentou o terceiro menor lance e questionou o fato de a administração ter aceitado a proposta da empresa Esparta, que apresentou o segundo menor lance, mas não teria atendido ao edital;

considerando que, após a realização de diligência e oitiva do UFC, bem como de oitiva da empresa Esparta, os questionamentos apontados pela representante foram devidamente examinados e afastados pela unidade técnica, de forma a não subsistirem evidências de irregularidade suficientes para comprometer a continuidade do certame;

considerando, assim, que inexistem os pressupostos para adoção da medida cautelar requerida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos autos e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993 e nos arts. 143, inciso III; 169, inciso III; 237, inciso VII; e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Cariri, à Universidade Federal do Ceará e à representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-007.208/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe VI
- 1.2. Representante: Serviarm Serviço de Vigilância Armada Ltda. (CNPJ 09.451.428/0001-25).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9240/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, inciso

III e parágrafo único, c/c o art. 169, inciso V e § 1º, do Regimento Interno, bem como no inciso I, do § 3º, do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação, arquivá-la sem julgamento do mérito e sem prejuízo de implementar as medidas processuais abaixo discriminadas, bem como de comunicar o representante acerca do deslinde deste autos, encaminhando-lhe cópia desta deliberação, juntamente com a instrução à peça 20.

1. Processo TC-009.003/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: André Luís Rodrigues de Souza (CPF 915.734.085-49).
- 1.3. Responsável: Ivaneizilia Ferreira Noletto (CPF 251.594.451-53).
- 1.4. Interessada: Secretaria Especial de Saúde Indígena (CPF 00.394.544/0029-86).
- 1.5. Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena.
- 1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.8. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.9. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
- 1.10. Representação legal: não há.
- 1.11. expedir determinações às unidades jurisdicionadas abaixo identificadas, com fundamento do art. 250, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, da Portaria Segecex 13/2011, concedendo-lhes o prazo de trinta dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que apresentem a este Tribunal de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex-TO), as informações e documentos ora requeridos:

1.11.1. Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai/MS), por meio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO), Corregedoria-Geral e Consultoria Jurídica, todos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde, quanto às medidas eventualmente adotadas para apurar os indícios de irregularidades noticiados por meio do Parecer nº 21/2016/CJU-TO/CGU/AGU e do Memorando 123/2016/SELOG/DSEI-TO, relacionados ao Contrato 6/2015 (processo administrativo 25066.00238/2014-13), firmado entre o DSEI-TO (UG 257054) e a empresa JGM Construtora e Comércio de Materiais de Construção - Eireli (CNPJ 18.751.254/0001-07), apresentando documentos comprobatórios das medidas comissivas ou razões para o atraso ou inércia, se for o caso;

1.11.2. Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai/MS), por meio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO): (i) informar em que estágio se encontra ou o resultado da proposta de aplicação de sanção sugerida por meio do Parecer Técnico 64/2016, do Serviço de Edificações e Saneamento Ambiental Indígena (Sesani/DSEI-TO), concernente ao Contrato 7/2015, o qual teve como contratada a empresa JGM Construtora e Comércio de Materiais de Construção - Eireli (CNPJ 18.751.254/0001-07), sem prejuízo de informar, ainda, se há ou houve procedimentos tendentes à aplicação das penalidades previstas no art. 87, da Lei 8.666/1993, descrevendo a fase atual ou os resultados advindos ou as razões para ausência de providências com tal finalidade; (ii) considerando os problemas relacionados à execução dos Contratos 6/2015 e 7/2015, ambos firmados como JGM Construtora e Comércio de Materiais de Construção - Eireli (CNPJ 18.751.254/0001-07), os quais regeram a construção de módulos sanitários domiciliares em aldeias indígenas situadas na área de jurisdição do DSEI-TO, apresentar elementos documentais comprobatórios que atestem a integral e fiel execução do objeto do Contrato 8/2015, também firmado com aquela empresa, cujo objeto foi a execução de módulos sanitários na aldeia Santo Antônio, em Santa Maria das Barreiras/PA, sob pena de responsabilidade por informação que posteriormente revele-se inverídica;

1.12. com espeque no art. 243, do Regimento Interno, c/c o inciso XIX, do art. 2º, inciso II, do art. 14 e com o art. 35, *caput*, §§ 1º e 3º, da Resolução TCU 259/2014, incumbir a Secex-TO de monitorar as determinações acima;

1.13. com arrimo no art. 4º, da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO) de que a fiscalização de contratos regidos pela Lei 8.666/1993 é prerrogativa legal (art. 58, inciso III, e art. 67, da Lei 8.666/1993), relevante e indispensável à boa gestão dos órgãos e entidades públicas, valoriza o gasto público e contribui para a eficiência e efetividades de ações governamentais, e que a negligência de fiscais de contrato designados pela Administração atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados, assim não exime o gestor que designa pessoa inapta a exercer tal encargo ou não supervisiona aquele que procede de maneira omissa ou imprópria (acórdão 3641/208-Segunda Câmara, acórdão 2913/2012-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 9241/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 105, da Resolução TCU 259, de 7/5/2014, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante; em arquivar os autos; e em fazer a determinação e a recomendação constantes dos itens 1.8 e 1.9 abaixo.

ACÓRDÃO Nº 9242/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 105, da Resolução TCU 259, de 7/5/2014, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante; em arquivar os autos; e em fazer a determinação e a recomendação constantes dos itens 1.8 e 1.9 abaixo.

1. Processo TC-012.223/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Guilherme Mendonça Doehler, MM. Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).



1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, verifique a regularidade da Concorrência 2/2011, da execução e fiscalização do respectivo Contrato 17/2012-DO, destinado à construção dos prédios anexo e do setor de gravura da Escola de Belas Artes, e informe o resultado dessa apuração e as providências eventualmente adotadas pela Universidade Federal de Minas Gerais, no mesmo prazo, em caso de eventual constatação de ato irregular e danoso à UFMG.

1.9. recomendar à Universidade Federal de Minas Gerais que verifique suas rotinas e procedimentos pertinentes à execução de obras, a fim de evitar possíveis falhas, e, em caso de condenação no processo 0077914-36.2014.4.01.3800, em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, apure eventual responsabilidade regressiva dos servidores envolvidos na Concorrência 2/2011, na execução e na fiscalização do Contrato 17/2012-DO, em conformidade com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO Nº 9242/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, bem como no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la procedente; em dar ciência à Fundação Universidade de Rio Grande - FURG sobre possível ineficiência na fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço, com maior risco de demandas trabalhistas com responsabilidade subsidiária da Universidade e de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, como a que ocorreu no processo 020762-41.2014.5.04.0121, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes, de forma a aperfeiçoar a instrução de suas defesas em reclamações trabalhistas para afastar a culpa in vigilando; em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Universidade de Rio Grande - FURG, para adoção de providências de sua alçada, com cópia para a Secretaria Federal de Controle Interno, para ciência; em encaminhar, para conhecimento, cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 3, à Secretaria da 1ª Turma do TRT-4 e em arquivar este processo.

1. Processo TC-016.536/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (CNPJ 02.520.619/0001-52).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9243/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-020.387/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica do Amazonas.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9244/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica ao representante e arquivar este processo.

1. Processo TC-020.865/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa.
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9245/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, bem como no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la procedente; em dar ciência à UFPEL sobre possível ineficiência na fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço, com maior risco de demandas trabalhistas com responsabilidade subsidiária da Universidade e de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, como a que ocorreu no Processo 0000270-45.2015.5.04.0104, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes, de forma a aperfeiçoar a instrução de suas defesas em reclamações trabalhistas para afastar a culpa in vigilando; em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à UFPEL, para adoção de providências de sua alçada, com cópia para a Secretaria Federal de Controle Interno, para ciência; em encaminhar, para conhecimento, cópia desta deliberação e da instrução à peça 3 à Secretaria da 1ª Turma do TRT-4 e em arquivar este processo.

1. Processo TC-020.875/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (CNPJ 02.520.619/0001-52).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9246/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, § 1º do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-021.305/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Vanessa Gomes Previtera, Procuradora da República na Bahia.
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9247/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação à representante; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-021.598/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: E.R.P. de Oliveira & Cia Ltda. - Me. (CNPJ: 10.927.661/0001-10).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9248/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação à representante; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-022.173/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: PROFARMA SPECIALTY S/A (CNPJ 81.887.838/0006.55).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
 - 1.7. Representação legal: Rodrigo Souza Santos, OAB/RJ 138.343.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9249/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica ao representante e à Universidade Federal da Paraíba e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-035.303/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELACÃO Nº 25/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 9250/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-001.659/2005-6 (Aposentadoria)
 - 1.1. Interessados: Ana Rita Botão Carvalho (125.506.043-34); Domingos Ferreira da Silva (068.041.523-87); Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19) e Otoniel Abreu de Sousa (042.104.843-34).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a absorção da vantagem da URP, no percentual de 26,05%, percebida pela inativa Ana Rita Botão Carvalho (CPF 125.506.043-34), conforme Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, tendo em vista a reestruturação da categoria da interessada promovida pela Lei 12.772/2012.

ACÓRDÃO Nº 9251/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.106/2015-2 (Aposentadoria)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria Figueiredo Lobo (026.276.097-50).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9252/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Heiler Alves da Rocha contra o item 9.1 do Acórdão 4.037/2011-TCU-2ª Câmara, que considerou legal seu ato de aposentadoria (peça 18).

Considerando que, no presente caso, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso II, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Heiler Alves da Rocha, em face da ausência de interesse recursal;
- b) fazer a determinação constante do item 1.7;
- c) dar ciência desta decisão ao recorrente.

1. Processo TC-003.670/2011-2 (Aposentadoria)
1.1. Responsável: Wellington Pereira Costa (343.061.371-04).

1.2. Recorrente: Heiler Alves da Rocha (002.723.291-34).
1.3. Interessados: Heiler Alves da Rocha (002.723.291-34); Letícia Pereira Araújo (036.916.831-34); Maria de Fátima da Silva (467.538.341-68); Márcia de Castro Balduino (336.305.691-53); Mário José de Sá (109.885.646-53); Nilma Alves de Oliveira Mota (781.682.878-00); Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado (008.710.796-15); Rita de Jesus Cabral (004.808.514-68) e Wellington Pereira Costa (343.061.371-04).

1.4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656), Lucas Anthony Alves Barros (OAB/DF 13.989-E) e outros.

1.10. Determinar à Sefip que averigue junto ao órgão de origem se houve alteração do cargo do recorrente e, se for o caso, verifique a sua legalidade, considerando que a aposentadoria no cargo de juiz classista de 2º grau requer o cumprimento, até 13/10/96, de 5 anos de exercício nesse cargo (Decisão 198/2002-TCU-1ª Câmara e Acórdão 1.725/2004-TCU- 2ª Câmara).

ACÓRDÃO Nº 9253/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.455/2012-8 (Aposentadoria)
1.1. Interessado: Ivan Zacharias Roque Pires (007.416.476-72).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9254/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.576/2012-3 (Aposentadoria)
1.1. Interessado: Aron Jurkiewicz (051.483.838-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9255/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.671/2016-9 (Aposentadoria)
1.1. Interessada: Marta Maria Villalba Falcão Fabre (221.529.200-82).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9256/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 2.705/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 21/5/2013, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria das Graças Cavalcante Kalume, em razão do pagamento de parcela de provimento judicial relativa à URP (26,05%).

Considerando que a unidade técnica, ao verificar os proventos atuais da interessada em sede de monitoramento, identificou a continuidade do pagamento da mencionada rubrica;

Considerando que, diante da permanência dos pagamentos irregulares, a Sefip promoveu, por meio da delegação de competência conferida por este Relator, a audiência do Sr. Lauro Oliveira Viana, Superintendente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí, nos termos do Ofício 4.913/2016- TCU/Sefip, de 17/3/2016 (peça 32);

Considerando que as razões de justificativa apresentadas na peça 34 não são suficientes para esclarecer a continuidade dos pagamentos irregulares porquanto demonstram apenas que ocorreu interpretação incorreta, por parte do Gestor, acerca da determinação proferida no acórdão monitorado;

Considerando, entretanto, que a despeito de não constar nas justificativas do Gestor, a manutenção do pagamento da referida vantagem está amparada pelo Mandado de Segurança 31.412, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí junto ao Supremo Tribunal Federal, cuja decisão de mérito transitou em julgado na data de 15/5/2014;

Considerando que, para situações análogas, esta Corte tem entendido ser possível ajustar os valores pagos a título da parcela referente à URP, a partir do trânsito em julgado do MS 31.412, a exemplo do decidido nos Acórdãos 7.856/2014-TCU-1ª Câmara e 3.347/2015-TCU-2ª Câmara entre outros;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lauro Oliveira Viana (CPF 718.405.753-87), Superintendente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí, pelo descumprimento do subitem 1.8.4 do Acórdão 2.705/2013-TCU-2ª Câmara, sem contudo, aplicar-lhe multa, uma vez que os pagamentos irregulares decorrem, no momento, de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 31.412;

b) fazer a determinação contida no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.366/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria das Graças Cavalcante Kalume (131.515.333-53)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF (15/5/2014), promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga sob a forma de rubrica judicial à inativa Maria das Graças Cavalcante Kalume (CPF 131.515.333-53), cujo ato de aposentadoria foi julgado ilegal pelo Acórdão 2.705/2013-TCU-2ª Câmara - pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória da servidora inativa, considerando desde já os efeitos financeiros da Lei 12.772/2012, que implantou tabelas de remuneração com efeitos financeiros em março de 2015.

ACÓRDÃO Nº 9257/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.101/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Armando Amaral (074.543.258-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9258/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.105/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Atilio Roqui Magnago (000.719.276-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9259/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.122/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amaury Moraes de Oliveira (037.249.564-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9260/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.138/2016-7 (Aposentadoria)
1.1. Interessado: Marcos Marcello Gomes (018.685.609-10).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9261/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.141/2016-8 (Aposentadoria)
1.1. Interessado: Eugenio Monteiro (056.074.428-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9262/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS, em favor do ex-servidor Edson Figueira dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente ao índice de 28,86%;

Considerando que a referida parcela judicial decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria substancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado por esta corte no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em

referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Edson Figueira dos Santos (239.169.820-87), em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-019.017/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edson Figueira dos Santos (239.169.820-87).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 9263/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI, em favor do ex-servidor Francisco Antonio dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente à Plano Econômico, no percentual de 26,05%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

d) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Francisco Antonio dos Santos (130.896.763-20), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

e) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

f) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-020.191/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Antonio dos Santos (130.896.763-20).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 9264/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Gerência Executiva do INSS em Santos/SP, em favor da ex-servidora Maria Inez Franco Sabino.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente à Plano Econômico, no percentual de 26,06%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

g) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria Inez Franco Sabino (730.609.418-15), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

h) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Santos/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

i) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-020.197/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Inez Franco Sabino (730.609.418-15).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Santos/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Santos/SP que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso even-

tualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 9265/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI, em favor da ex-servidora Josefa Soares de Lima.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente à Plano Econômico, no percentual de 26,05%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

j) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Josefa Soares de Lima (047.618.713-34), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

k) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

l) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-020.248/2016-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josefa Soares de Lima (047.618.713-34).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 9266/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-022.598/2013-8 (Aposentadoria)
- 1.1. Interessados: Acrizio Jose Mariano (124.914.031-53); Adalmario Dias Ferreira (215.386.036-91); Aderito da Fonseca Correia (480.900.007-97); Adhemar Cleamant Lacerda Pinheiro do Rego (071.583.783-49); Adonai de Lucena Cavalcanti (072.968.513-68); Adonides Rodrigues (151.041.411-87); Agamenon Silva Araujo (103.873.234-49); Agostinho Edson Monteiro (206.218.099-34); Alair Araujo Pereira (099.064.521-53) e Alberto Campos de Oliveira (142.380.984-04).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0001656-84.2010.4.05.8400/RN, que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e que guarda julgamento de recurso no TRF da 5ª região.

ACÓRDÃO Nº 9267/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 260, §§1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos Srs. Cilce Agne Domingues (CPF 005.502.800-49), Derli Bolsin Trindade (CPF 242.977.129-20), Elias Bortolotto (CPF 142.678.960-20), Juarez Silva Lopes (CPF 425.185.127-72), Margaret Souza Schmidt Jobim (CPF 243.436.250-87), Paulo Roberto Silva Lima (CPF 188.010.480-68), Roberto Rossi Rizzato (CPF 104.926.070-87) e Violeta Brandão Saldanha (CPF 103.805.580-68);

b) considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria aos Srs. Antoninho Noal (CPF 005.521.270-00), Beatriz Maria Zasso Crauss (CPF 272.748.610-34), Elba Dutra Bay (CPF 249.630.540-00) e Hugo Oscar Migliore (CPF 090.990.180-53).

1. Processo TC-023.070/2011-0 (Aposentadoria)
- 1.1. Interessados: Antoninho Noal (005.521.270-00); Beatriz Maria Zasso Crauss (272.748.610-34); Cilce Agne Domingues (005.502.800-49); Derli Bolsin Trindade (242.977.129-20); Elba Dutra Bay (249.630.540-00); Elias Bortolotto (142.678.960-20); Hugo Oscar Migliore (090.990.180-53); Juarez Silva Lopes (425.185.127-72); Margaret Souza Schmidt Jobim (243.436.250-87); Paulo Roberto Silva Lima (188.010.480-68); Roberto Rossi Rizzato (104.926.070-87) e Violeta Brandão Saldanha (103.805.580-68).



- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9268/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.120/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mauricio Gonçalves de Carvalho (586.457.216-00); Milton Pires Junior (278.841.928-70); Monica Bonadiman Mongenot (980.674.787-91); Nelson Monarim (202.207.079-87) e Orozimbo Ruela de Oliveira Neto (610.645.137-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9269/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.749/2015-1 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Letícia Stein Vieira (987.833.430-91); Lorenna Cordeiro de Vasconcelos (040.452.764-75); Lourdes Ramos Gavioli (257.044.018-30) e Luciano José de Oliveira (026.594.556-94).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9270/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.518/2016-1 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Anaria Pereira de Freitas (036.005.361-09); Augusto Ferreira de Lima (762.423.071-20); Bruno Henrique Figueiredo Baldez (014.488.941-23); Felipe Inacio Xavier de Azevedo (095.705.714-89); Fernanda Miranda Guerra (030.350.541-93); Guilherme Henrique de Medeiros Fernandes (036.637.381-16); Guilherme Morici Corrêa (034.041.811-74); Henrique Alves Vieira (059.502.176-08); Ilusca Maria Pinheiro Silva (033.354.985-69) e Jackeline Rios Câmara (983.974.781-91).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9271/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.520/2016-6 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Rannye Foster Abrantes Souza (020.902.671-51); Robson Figueiredo Miranda (703.071.211-00); Rodrigo Brandão de Araújo (368.285.788-56); Rodrigo Vitorino de Souza (000.957.571-55); Sonjha Marly Ribeiro Lamim (023.524.921-14) e Soraya de Matos (417.630.411-15).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9272/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.825/2016-1 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Paulo Roberto dos Anjos Oliveira (837.512.117-72); Rafael Berto da Silva (022.390.735-94); Rafael de Brito Sousa (931.678.813-72); Renan de Araújo Felix (032.170.643-99); Rodrigo de Lucena Perini (700.186.180-49); Ronaldo Alves de Sousa (441.178.685-00); Rossano Braga (531.976.070-15); Sérgio Ricardo da Cruz Silva (666.332.144-72); Suelem de Santana Santos (008.271.405-33) e Sefora Rego Sousa Chaves Lula (621.489.825-91).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9273/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.826/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Vanessa Conceicao Tonha Cavalcante (012.552.385-85); Veronica Costa Nogueira (051.006.394-23); Veronica Elias Rocha (022.033.607-55); Victor de Alcantara Cruz (639.790.203-04); Vitoria Regia Barbosa Sales (544.780.225-34); Vânia Lopes Villas Boas (666.798.855-15); Welton Dourado Xavier (776.560.405-87); Zelma Correia Martins (903.472.005-59) e Zenaide Aparecida de Souza Cunha (491.591.435-68).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9274/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.968/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Nogueira Aderaldo (053.000.554-92); Ariel Rodrigues dos Santos (981.917.802-91); Fabrício Augusto Ribeiro de Faria (897.346.105-20); Jader Silva Moreira dos Reis (990.970.285-15); João Paulo Beserra da Silva (071.387.584-48) e Thaís Pereira Vargas (797.699.772-68).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9275/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.969/2016-3 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessadas: Fernanda Oliveira de Barros (026.815.225-01); Juliana Vasconcelos Costa (702.439.305-00); Layanne Kryssia da Rocha Soares (101.556.454-20); Maira Fernanda Furlan Recco (063.372.869-10) e Marina Gois Remigio (052.290.824-10).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9276/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.970/2016-1 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Christina Ely da Silveira (007.794.890-47) e Guilherme Mendes Rezende (364.207.088-42).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9277/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.971/2016-8 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Lane Cristina Cunha (063.387.846-46); Márcia Aparecida Ferreira Campos (050.271.886-25) e Rafael Nogueira Santos (071.242.426-14).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9278/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.972/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Priscila Braga de Sousa (995.734.151-00); Ana Paula Toledo de Souza Leal (071.684.166-50); Antonio Carlos Galvão Aires (043.012.047-84); Bruno Occhi (324.561.868-93); Camila Duarte Pereira (077.913.786-80); Camila Guimarães Dorilêo de Carvalho (015.961.091-57); Carlos Rodrigues da Silva (087.061.896-28); Carolina dos Santos Mendonça Lima (017.423.733-21); Clevton de Souza Alves (066.590.776-18) e Daniel de Oliveira Silva (000.655.635-30).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9279/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.975/2016-3 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Pedro Garcia Brito (728.452.102-30); Priscila Rebouças Bezerra Lima (022.126.263-63); Priscila Soares Barbosa (824.408.592-49); Rodrigo Bezerra Rodrigues (887.681.982-72); Ruan Henrique Loureiro Moura (008.205.152-64); Tarcísio Botelho Araújo (089.349.966-84); Virley da Silva Galúcio (945.119.932-20); Wesley Gonçalves (079.439.827-89); Yuri Barbosa Texeira (000.881.082-60) e Zuila Hellen Montenegro Pires Borges (056.382.004-79).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9280/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.976/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adilson Ramos da Silva (686.144.544-49).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9281/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.048/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lorena Barreto de Lima (014.427.545-75); Maurílio Alcantara Macena (792.191.285-00); Nilma de Souza Paulino (799.870.441-15) e Rita Maria Amaral Oliveira (439.782.745-15).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9282/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.067/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Yukio Ishida (036.660.369-88).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9283/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.116/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Ribeiro Pavao (982.317.230-72); Andre Luis Cavalcanti Moreira (035.417.254-94); Renata Matos da Costa (010.838.710-05) e Tadeu Bittencourt Magalhães de Paulo (064.393.616-51).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9284/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.139/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Roberta Ferreira Rocha (031.100.899-20) e Sabrina Gonzaga (041.483.499-20).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9285/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.088/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Livia Gisele Silva Pires (009.044.801-43); Luis Fernando da Silva Vivian (987.160.340-15); Marcio Neves Bras (734.115.230-34); Marcos Antonio Vieira Honorato (714.005.751-68); Marcos Genivaldo de Sousa (003.943.303-07); Nubia Mara Silva da Hora (014.071.925-31); Raphaella Christian de Andrade Lopes (014.457.765-88); Regina Valencich Frota (266.390.828-29); Roberta Andrade Nery Matos (488.906.935-68); Tales Eduardo de Souza Salu (947.004.865-20) e Vilmar Luis Nogueira Valeriano (124.178.901-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9286/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.110/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Luciana de Moraes Hazin (074.039.614-55).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9287/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.131/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Kellen Tristão Furtado (032.653.439-36) e Sabrina Souza Machado (002.394.645-83).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9288/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.756/2016-7 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Adriana Gusmão (167.312.778-94); Adriana Hampe de Oliveira (530.141.030-04); Adriana Januário Cônsolo Flores (106.381.047-77); Adriana Leffer da Silva (042.758.899-59); Adriana Marques de Brito (275.448.028-50); Adriana Queiroz (723.017.594-15); Adriane Vieira Lamaison (134.032.588-82); Adriano Lourenço (279.795.358-47); Adriano Colnago Petrillo (166.425.618-05) e Adriano de Lima Santos (645.632.603-63).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9289/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.760/2016-4 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Marcio Franco Evangelista (158.216.898-99); Alethéia Regina Cabral Mello (016.762.689-28); Alex Andrade Silva (688.948.992-68); Alex Felberg Santana (215.805.868-48); Alex Fernando Maciel (314.740.408-02); Alex Garcia Fernandes (185.848.058-26); Alex Rodrigo Egea (361.284.208-00); Alex da Cunha Novais (008.253.435-77); Alex de Lima Pontes (217.888.848-84) e Alex de Souza Cabral (474.917.282-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9290/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.765/2016-6 (Atos de Admissão)
 - 1.1. Interessados: Alvinho Evangelista de Souza (031.534.498-99); Alyne Cerqueira Souza Monte (053.259.054-65); Amabile To-



karski Annunziato (028.575.309-60); Amanda Akemi Rodrigues Tanimoto de Brito (752.072.142-68); Amanda Aretuza Dantas Galvao (027.957.804-02); Amanda Carla Felber (045.199.629-19); Amanda Debora dos Santos Flores (010.733.964-10); Amanda Fabiola de Souza Paulino (290.544.588-28); Amanda Nunes de Moura (090.256.687-39) e Amarilis Camacho Petti (034.940.158-64).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9291/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.774/2016-5 (Atos de Admissão)
1.1. Interessados: Andressa Lutz Schiaffino (014.286.780-26); Andrew Costa de Carvalho (889.541.532-91); Andrey de Mello Moura (892.731.841-20); Andreza Akemi Ogaya Frederico (217.815.608-89); Andrezza Saldanha de Oliveira Guimaraes (005.371.296-00); Angela Grassele de Siqueira Soares (459.900.344-15); Angela Maria Ferreira (589.147.653-34); Angela Maria Oliveira de Almeida (105.128.288-81); Ângela Vieira Carneiro (004.266.535-30) e Ângela das Graças Oliveira Santos (103.586.818-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9292/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.778/2016-0 (Atos de Admissão)
1.1. Interessados: Antonio Francisco Schmitt (236.715.210-15); Antonio Gomes de Mendonça (286.996.358-00); Antonio Hamad Junior (083.496.869-01); Antonio Joaquim Valois Junior (056.630.905-09); Antonio Laudinei Rocha Barbosa (012.708.082-14); Antonio Leandro Fornaciari (340.371.828-07); Antonio Lima Filho (424.984.573-72); Antonio Luiz Nogueira Alves (286.692.743-53); Antonio Marcos Cardozo Afonso (571.777.160-68) e Antonio Marcos de Oliveira (502.308.405-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9293/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.779/2016-7 (Atos de Admissão)
1.1. Interessados: Antonio Marcos Ribeiro (062.777.528-47); Antonio Marcos Rodrigues (304.100.448-81); Antonio Miguel Daguano Junior (221.286.078-17); Antonio Nazaro Santiago Costa (006.000.745-10); Antonio Nilson Sousa Lopes (025.068.493-43); Antonio Rodrigo da Silva Fortaleza (013.113.543-01); Antonio Ronys dos Santos Carneiro (020.116.403-50); Antonio Savio Nastureles (087.064.598-62); Aparecida Kiyoko Urakawa Piagentini (676.513.998-20) e Aparecida de Castro Soares (531.341.091-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9294/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.783/2016-4 (Atos de Admissão)
1.1. Interessados: Bernardo Moraes Simeao Teles (792.731.303-72); Bianca Botter Zanardi (049.682.859-22); Bianca Nataly Rebêlo Lisboa (041.600.714-73); Bibiana Castro Menezes Xavier de Mello e Silva (737.765.130-04); Braulindo Costa da Cruz (631.085.345-72); Brenda Milhomem Dourado (999.442.001-15); Brenda Tatiana Pinheiro de Almeida (726.276.381-49); Brisa Laura Cortat Moulin (104.328.217-32); Bruce Pires de Oliveira Lima (257.017.546-34) e Bruna Fernanda Battisti Petris (061.220.799-44).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9295/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.791/2016-7 (Atos de Admissão)
1.1. Interessadas: Carolina Costa Aguiar Schneider (247.008.338-90); Carolina Lemos da Silva (785.916.942-87); Carolina Vilela Rosa Ribeiro de Andrade (262.387.868-41); Caroline Almeida dos Santos (877.268.822-04); Caroline Augusta Nascimento (035.436.616-55); Caroline Laís da Cruz (016.292.690-18); Caroline Sanny Alves da Silva (021.756.594-88); Carolyne Caetano Santos do Rosário (024.993.955-08); Cassandra Trojahn dos Santos (959.020.070-20) e Cassia Aparecida Di Gianni Laureano (229.277.288-44).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9296/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.796/2016-9 (Atos de Admissão)
1.1. Interessados: Claudia Marisa Costa (317.965.808-80); Claudia Moni Palmisciano de Almeida (250.946.688-70); Claudia Regina da Costa Santos (328.532.032-04); Claudinei Rogerio Dantas (136.742.418-62); Claudio Jose Rollo D Oliveira (025.050.452-91); Clayton Oliveira dos Santos (634.443.133-49); Cleber Floriano (891.119.159-00); Cláudia Fernandes Rocha (830.468.603-15); Cláudia Silva de Oliveira Sousa (002.597.875-66) e Cláudio Galli de Jesus Neto (215.135.598-50).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9297/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.803/2016-5 (Atos de Admissão)
1.1. Interessados: Daniel Samir da Silva de Oliveira (816.178.950-91); Daniela Akiko Izumida (037.187.859-43); Daniela Felipe Cavalcanti (896.732.711-00); Daniela Lima Montanha (333.987.498-01); Daniela Osaida de Lima (041.487.779-90); Daniele Cristina Custodio Marques (329.261.168-70); Daniele Cristina Vi-centim Januario (303.699.268-54); Daniele Lemes Machado (078.488.756-01); Daniele Lumiko de Oliveira (045.069.069-50) e Daniella Cristina de Souza Lisboa (047.734.304-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9298/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.805/2016-8 (Atos de Admissão)
1.1. Interessados: Danilo Rodrigues Setubal (020.703.193-26); Danthe Renier de Sousa Silva (003.540.683-69); Danubia Soares Brandao (003.917.775-05); Dario Uehara Miyamoto (151.512.288-38); Darlan Tomas Dapper (010.244.550-84); Daryo Antonio de Faria Novato (016.067.011-00); Davi Galvao (270.180.778-69); Davi Mul-ler Rangel (013.962.630-12); David Day (049.169.519-56) e David dos Santos Morgado (097.640.382-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9299/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.813/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edivaldo Ferreira de Farias (605.162.321-34); Edmar Shin Ite Ohashi (138.451.248-90); Eduardo Tanaka (125.122.318-44); Elaine Alves da Silva (009.802.055-22); Elcimar Santos Silva (001.556.475-47); Elisangela Almeida Rocha Devicchi (806.023.719-53); Erasmo Diniz Ferreira (962.845.019-00); Erenilton Souza da Cruz (225.585.005-20); Édina Maria Novaes de Castro (117.305.868-05); Érica de Moraes Lopes Carneiro (057.250.796-86).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9300/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.817/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Alves Leao (496.237.292-00); Fernando Cavada da Silveira (029.041.740-60); Fernando Coelho dos Santos (008.569.285-93); Fernando César Lopes Filho (297.116.858-17); Fernando Henrique Reis (060.238.229-75); Fernando Marques (276.914.578-98); Fernando Martins Bonilha Filho (312.133.828-58); Fernando Mascarenhas dos Santos Junior (611.192.705-10); Fernando da Silva Moretto (714.781.320-00); Fernando dos Santos Sousa (149.025.298-31).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9301/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.820/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francieli de Freitas da Silva (647.521.272-53); Franciele Pereira Sena (016.173.241-08); Francinaldo Marques da Silva (014.470.823-03); Francine Trento Sanches (364.520.398-22); Francine Wetzel (000.885.770-90); Francine de Souza Barros Bruschi (222.730.018-35); Francinete Isidoro Sanches (035.971.368-85); Francinildo da Silva Cruz (959.824.343-53); Franciomar Meneguetti Lopes (626.567.912-00); Francis Silva Magalhães (825.342.255-53).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9302/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.825/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Georggio Stephan Sgorla (028.384.301-22); Georgia Cunha Carvalho da Silva (005.435.315-70); Geovana Pinheiro Porto (909.873.730-72); Geovania Alves Moura de Almeida (005.607.575-81); Geraldina Ribeiro (287.685.316-72); Gerson Batista Lima (620.998.765-68); Gessica Caldeira Flores (024.927.570-80); Gevilon Vasconcelos Ramos (000.231.983-70); Geyzane Rodrigues Oliveira Silva (663.250.483-34); Giane Marelise Groschank Carolo Miranda (353.133.821-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9303/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.832/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heidir Rodrigo Arissa Sarto (283.534.908-11); Helaine Cristine Batista Viana Araujo (049.366.524-23); Helane Cristina Nicolau Solon (833.738.023-34); Helane Marques dos Santos (929.324.953-72); Helcilea Costa Campos (477.301.372-91); Helcyana Santos Silva (989.989.195-91); Helder Barbosa Ribeiro (065.537.464-78); Helena Louise Fraifer de Araújo Palhano (073.919.794-06); Helio Estacio da Silva Junior (156.579.258-07); Hellison de Queiroz Bezerra (604.336.632-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9304/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.837/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabela Sachetti da Silva (044.793.809-65); Isabele Cristina Barbero Peres Baldisera (285.126.038-36); Isadora da Mota Mendes (017.551.901-31); Isis Borba Almeida Campos (052.354.744-73); Ismael Duarte de Lucena (007.976.653-66); Ismael Ximenes Mourao Pontes (025.983.743-12); Ismaile Andre Polvero (010.114.439-37); Ismenia Monteiro Barbosa (025.375.728-23); Isolate Pereira da Silva (720.559.369-72); Israel de Paula (174.085.738-01).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9305/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.840/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jailson de Oliveira Viana (440.886.045-04); Jaime Soares (274.016.699-00); Jair Claudiano de Azevedo (904.727.214-53); Jair Lirio de Almeida (017.565.235-09); Jairo Araujo de Olanda (813.657.722-68); Jamille Castro de Santana (031.148.375-57); Jamille Moraes de Siqueira (041.165.543-40); Janaina Gonçalves Ferreira (017.103.929-75); Janaina Rodrigues da Costa (277.254.518-03); Janea Maria Fouchy de Souza (691.331.660-72).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9306/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.845/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Joaquim Lemes da Silva (433.574.401-30); Joao Luis dos Santos (284.430.978-09); Joao Paulo Borges Figueiredo (054.624.976-01); Joao Paulo Goldez Mikoski (404.899.220-15); Joao Ricardo Linhares e Almondes (965.025.093-04); João Marcelino Soares (008.625.199-69); João Marcelo Pereira e Oliveira da Rocha (051.456.466-07); João Paulo Araujo Farias (661.497.973-68); João Paulo Costa Reis (014.353.385-10); João Paulo do Nascimento (043.702.274-96).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9307/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.849/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Cristian Goes (584.587.945-00); Jose Emanuel Lima dos Reis (021.332.147-55); Jose Everilson Ferreira Miranda (632.867.933-53); Jose Francisco de Santana Fontes Filho (801.844.725-04); Jose Gustavo Araujo de Arruda (030.731.564-96); Jose Henrique Ribeiro Piau (031.867.555-22); Jose Odair Vanderley Alves Junior (037.913.444-63); Jose Rafael de Aguiar (048.531.573-44); José Duarte Ferreira Filho (585.507.550-87); José Mauricio Rosa da Silva (964.267.130-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9308/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.857/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karine Ferreira (386.366.538-43); Karla Karynne Pereira da Silva Cunha (618.268.473-91); Karla Ludimila Vieira Costa (029.616.903-07); Karla Migliari (129.265.218-71); Karla Reis Goncalves (890.903.901-97); Karlos Leonardo Andrade Teixeira (900.154.953-53); Karolynne Silva Amorim (034.449.495-02); Kathariny Silva Caldas Olímpio (805.557.053-15); Katia Cristina Santana Gomes (778.122.043-91); Katia Maria Taques (667.978.881-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9309/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.860/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Larissa Leal Santos (007.673.204-50); Larissa Nascimento Meneses (021.292.885-61); Larissa Vaz Borges (024.880.701-30); Larissa dos Santos Figueiredo (004.317.866-90); Laruze Novaes Brito (020.924.695-25); Laura Cristina do Amparo Silva (890.366.381-00); Laura Rosa Almeida Pacheco Ferreira (717.134.412-68); Laurice Maria Gonçalves Fin Maringolo (230.465.308-11); Layara da Silva Lopes (017.399.011-85); Leandro da Silva Milhomem (038.253.193-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9310/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.869/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Novais Teles (020.253.045-01); Lucas Ribeiro Martins (295.403.498-00); Lucelio Guedes Corado (014.032.335-00); Lucia Benta Rosa Cruz (632.996.151-49); Lucia Helena de Oliveira (950.239.418-68); Luciana Aparecida Ribeiro Feuzicaia (220.267.438-19); Luciana Batista Chaves Silva (058.483.486-18); Luciana Blanco Escandell (164.425.118-39); Luciana Brito Gurjao (616.421.422-04); Lúcia Helena Fazzio Costa (074.635.018-09).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9311/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-022.945/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Riane Laís Tarnovski (010.400.669-25)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9312/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.232/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jeremias Iduino da Rocha e Silva (052.659.764-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9313/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-003.637/2014-0 (Pensão Civil)
1.1. Interessada: Marisa Alcides Campos (519.745.414-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9314/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-011.293/2012-8 (Pensão Civil)
1.1. Interessados: Silvio Antonio Malheiro da Silva Filho (044.025.421-38) e Adrya Aparecida Além da Silva (044.025.431-00).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Controladoria-Geral da União que, no prazo de trinta dias, disponibilize ao TCU o ato de concessão de pensão civil instituída por Alcides Além (número de controle Sisac 10496807-05-2016-000001-9), nos termos do art. 260, §3º, do Regimento Interno do TCU e do art. 5º, §2º, da Resolução-TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9315/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-019.983/2014-0 (Pensão Civil)
1.1. Interessada: Neyde Braz Vieira da Silva (921.969.425-53).

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9316/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-023.907/2014-2 (Pensão Civil)
1.1. Interessados: Brenda de Melo Bezerra (019.731.282-92) e Edmilson de Oliveira Sarmiento (030.970.802-87).
1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9317/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-031.586/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Everli Araújo (751.954.539-34).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9318/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.747/2012-7 (Pensão Civil)
1.1. Interessadas: Carlota Merlo Gonçalves Coutinho (756.861.637-15) e Carolina Guidone Coutinho (149.491.887-04).
1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9319/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar atendida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão 1.298/2015-TCU-2ª Câmara;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia;
c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-019.684/2014-2 (Prestação de Contas - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Carlos Daniel Veras Silver (814.761.834-49); Cesar Augusto Toselli (077.856.598-00); José Rita Martins Lara (450.521.076-68) e Marcelo Werner Derschum Filho (785.225.285-00).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia-MJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9320/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Donizetti Aparecido Tambani (CPF 356.301.409-49), Carlos Manoel Gaya da Costa (CPF 104.912.328-02), Fabrício Camargo Lopes (CPF 011.879.796-43), Celso Rogério Mochi (CPF 725.899.579-04), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
b) fazer as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8;
c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia (SR/DPF/RO).

1. Processo TC-024.367/2014-1 (Prestação de Contas - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Carlos Manoel Gaya da Costa (104.912.328-02); Celso Rogerio Mochi (725.899.579-04); Donizetti Aparecido Tambani (356.301.409-49) e Fabrício Camargo Lopes (011.879.796-43).
1.2. Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia - SR/DPF/RO.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia, que:
1.7.1. adote as medidas pertinentes, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte beneficiária do instituidor de pensão de matrícula 20115-0183717, acionando, se necessário, o setor responsável, com vistas à correção da rubrica 82487 (Parcela complementar Subsídio AP) lançada na folha do instituidor da referida pensão, que ocasionou um aumento de R\$ 98,91, desde fevereiro de 2009, dispensando a restituição dos valores pagos até a data desta decisão, nos termos da Súmula TCU n.º 249, e alertando à parte interessada de que a obrigação de devolver valores indevidamente recebidos de boa-fé retroage ao momento em que não restem dúvidas de que os afetados pela decisão obtiveram ciência da irregularidade dos pagamentos;
1.7.2. obtenha, junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, as informações referentes aos valores recebidos pelo servidor de matrícula 20115-2074345 decorrente desse vínculo. E, em caso de existência de valores a restituir, que o órgão adote providências para devolução ao erário dos valores pagos indevidamente acima do teto do serviço público, oportunizando ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa
1.8. Determinar à Controladoria-Geral da União em Rondônia que, quando do exame das próximas contas da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia (SR/DPF/RO), verifique o atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas e as recomendações formuladas pela própria CGU.

ACÓRDÃO Nº 9321/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) julgar regulares as contas dos responsáveis Antonio Carlos Mathias Coltro (864.648.258-87), Jade Almeida Prometti (011.111.788-79), Dogival dos Santos Hipolito (082.690.478-56) e Regina Rufino (082.009.648-25), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;
c) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-029.129/2015-0 (Prestação de Contas - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Mathias Coltro (864.648.258-87); Dogival dos Santos Hipolito (082.690.478-56); Jade Almeida Prometti (011.111.788-79) e Regina Rufino (082.009.648-25).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9322/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, a alínea "a" do Acórdão 8.522/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/7/2016 - Ordinária, Ata 25/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"a) (...) Adriano Batista Nogueira (CPF: 323.230.262-91) (...)"

Leia-se:

"a) (...) Adriano Nogueira Batista (CPF: 323.230.262-91) (...)"

1. Processo TC-029.143/2015-2 (Prestação de Contas - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Adriano Nogueira Batista (323.230.262-91); Almiro Jose Mello Padilha (305.269.730-72); Jadilson Rubens de Castro Júnior (820.101.613-00); Joaquim Torres Filho (240.257.633-20); Jose Alex Magno Alves de Almeida (395.362.544-68); Lupericino de Sá Nogueira Filho (007.710.822-15); Mauro Jose do Nascimento Campello (752.903.837-00); Ricardo de Aguiar Oliveira (276.423.562-34) e Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz (199.891.642-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9323/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Srs. Ailton Fernando Dias, Jorge Luiz de Mello e pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.296/2016-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, determinou à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR) que realizasse ação de controle específica nas concessões e incorporações das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas.

Considerando que, em relação ao item 9.5 do citado Acórdão, a relação processual se estabeleceu apenas entre a Ciset/PR e esta Corte de Contas, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir àquele, objetivamente, comando de natureza mandamental;

Considerando que as determinações de natureza mandamental, expedidas por esta Corte, não possuem efeitos desconstitutivos;

Considerando que, em face do item 9.5 do Acórdão questionado, não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, posto que o exercício de tais prerrogativas, pilares indelévels do devido processo legal, deverá ser amplamente observado pelo órgão jurisdicionado a quem se dirigiram as determinações do acórdão recorrido;

Considerando que não houve aplicação de sanção por esta Corte que atingisse o ora recorrente - Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro - e, que, portanto, não há que se reconhecer sucumbência;

Considerando que, se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal;

Considerando que esta Corte de Contas tem admitido o ingresso de associações em processos de interesse coletivo, na condição de amicus curiae, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 1.659/2016-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alíneas "a" e "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Ailton Fernando Dias (peça 79) e Jorge Luiz de Mello (peça 80), suspendendo-se, para os recorrentes, os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.296/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51);

b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (peça 70), por inexistência de legitimidade e de interesse recursal, admitindo a entidade como amicus curiae e, em consequência, recebendo a documentação por ela trazida a título de contribuição técnica para deslinde da questão tratada nestes autos;

c) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face dos recursos manejados pelos srs. Ailton Fernando Dias e Jorge Luiz de Mello;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos recorrentes;

e) encaminhar os autos à Serur para análise de mérito dos recursos interpostos por Ailton Fernando Dias e Jorge Luiz de Mello, tendo em conta a contribuição trazida pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, após a adoção da medida especificada na alínea "c" supra.

1. Processo TC-032.564/2011-2 (Prestação de Contas - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Ailton Fernando Dias (509.330.436-00); Eliane Pinto Barbosa (372.049.127-72); Helio Szmajser (553.615.367-68) e Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68).
1.2. Recorrentes: Ailton Fernando Dias (509.330.436-00); Sindicato dos Trabalhadores Nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (30.276.752/0001-40) e Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68).
1.3. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Mauro Abdon Gabriel (OAB/RJ 82.725); Renata Ferreira Paim e outros.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9324/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) expedir quitação ao Município de Campos dos Goytacazes/RJ (CNPJ 29.116.894/0001-61), diante do recolhimento integral do débito de que trata o item 9.2 do Acórdão 293/2013-TCU-2ª Câmara;
b) encaminhar cópia da presente deliberação ao representante legal do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

1. Processo TC-006.967/2010-8 (Tomada de Contas Especial)
1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ (29.116.894/0001-61).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: Paulo Henrique de Mattos Studart (OAB/MG 99.424) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9325/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Robison Aparecido Pazetto, ex-prefeito do município de Nova Xavantina/MT, contra os subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 665/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 30).

Considerando que, regularmente notificado, em 21/3/2016 (peça 43, p.2), da deliberação recorrida (Acórdão 665/2016-TCU-2ª Câmara), o responsável somente compareceu aos autos em 6/4/2016, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 45);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 22/3/2016, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 5/4/2016;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Robison Aparecido Pazetto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-010.871/2014-4 (Tomada de Contas Especial)
1.1. Responsável: Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72).
1.2. Recorrente: Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Robison Pazetto Junior (OAB/MT 19.641-O) e Helton Carlos de Medeiros Filho (OAB/MT 11.658).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9326/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 3.283/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/3/2016 - Ordinária, Ata 6/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2. (...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; "

Leia-se:

"9.2. (...) atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; "

1. Processo TC-014.420/2015-5 (Tomada de Contas Especial)
1.1. Responsáveis: Construtora Primos Ltda (04.430.820/0001-74); Edmilson Fernandes de Amorim (465.483.514-87) e Global Empreendimentos Ltda. (08.295.620/0001-07).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Antônio Martins/RN.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9327/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 3, 9, 9.1, 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 8.015/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/7/2015-Ordinária, Ata 23/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"3. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.1. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.1. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.2. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.4. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

Leia-se:

"3. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.1. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.1. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.2. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.4. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

1. Processo TC-020.528/2014-0 (Tomada de Contas Especial)
1.1. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. (cooperar)



(05.559.308/0001-95); Dijacy Zacarias da Silva (647.268.604-10); Este-
teva de Oliveira Vasconcelos (803.614.554-53); Gilberto Coutinho
Freire (505.645.874-00) e Pedro Feliciano Cordeiro (104.566.274-
72).

- 1.2. Órgão: Governo do Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado de Alagoas (Secex/AL).
- 1.6. Representação legal: Narciso Patriota Fernandes Barbosa
(OAB/DF 48.288), Mirabel Alves Rocha (OAB/AL 4.489) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9328/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por
unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do
Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Ju-
risprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em re-
tificaficar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 6.856/2016-
TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/6/2016-Ordinária, Ata
19/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do
Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

Onde se lê:

"9.2. (...) condenar o espólio do Sr. José Reis do Nascimento,
solidariamente com Vilma Francisca de Lima, responsável pelo pas-
sivo da empresa Ricol Construções Comércio e Serviços Ltda.(...)"

Leia-se:

"9.2. (...) condenar o espólio do Sr. José Reis do Nascimento,
solidariamente com Vilma Francisca de Lima (CPF 111.420.814-00),
responsável pelo passivo da empresa Ricol Construções Comércio e
Serviços Ltda. (...)"

- 1. Processo TC-020.845/2014-6 (Tomada de Contas Especial)
- 1.1. Responsáveis: José Reis do Nascimento (016.595.704-25);
Ricol-Construções Comércio e Serviços Ltda (01.287.909/0001-35) e
Vilma Francisca de Lima (111.420.814-00)
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colé-
gio/AL.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado de Alagoas (Secex/AL).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9329/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por
unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os
arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento
Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) arquivar a presente tomada de contas especial, por racio-
nalização administrativa e economia processual, nos termos do art.
169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da ins-
trução da unidade técnica, à Funasa e ao Sr. Jesse Gomes da Silva.

- 1. Processo TC-029.108/2015-2 (Tomada de Contas Especial)
- 1.1. Responsável: Jesse Gomes da Silva (001.008.358-80).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9330/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nélío
Afonso Borges, ex-secretário Municipal de Obras do Município de
Boa Vista/RR, contra os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão
1.440/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, im-
putando-lhe débito e multa (peça 59).
Considerando que a oposição de embargos de declaração é
causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos;
Considerando que a notificação da deliberação original foi con-
siderada inválida, uma vez que foi enviada diretamente ao respon-
sável e não ao advogado constituído nos autos;
Considerando que o lapso temporal decorrido entre a noti-
ficação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do
presente recurso foi de 2 anos, 10 meses e 1 dia, restando, portanto,
intempestivo (peças 89 e 164);

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de
cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a
autorizar o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 32, inciso
I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e § 2º,
do RIT/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao pro-
cesso a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e
nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput
e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos, em:

- c) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por
Nélío Afonso Borges, por restar intempestivo;
- d) dar ciência da presente deliberação ao recorrente e à Pre-
feitura Municipal de Boa Vista/RR.

- 1. Processo TC-031.249/2010-8 (Tomada de Contas Especial)
- 1.1. Responsáveis: Anilton Moreira de Menezes (027.830.292-
00); Comércio Bortolini Ltda Me (86.846.136/0001-32); Marcos An-
tônio Vale de Mesquita (371.525.803-91); Maria Teresa Saenz Surita
Guimarães (385.344.601-91) e Nélío Afonso Borges (310.584.426-
00).
- 1.2. Recorrente: Nélío Afonso Borges (310.584.426-00).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral
Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Mar-
cos Bemquerer Costa.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Públio Rêgo Imbiriba Filho
(OAB/RR 258), Leandro Rodrigues (OAB/DF 16.341), Maryvaldo
Bassal de Freire (OAB/RR 066-A) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9331/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por
unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III,
235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o
parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os
requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la impro-
cedente;
- b) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso
V, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-008.534/2016-0 (Representação)
- 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho-12ª Região.
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Flórida-
nópolis/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado de Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9332/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por
unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, caput e
parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU,
c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer
emitido nos autos, em:

- a) não conhecer da presente representação, eis que não aten-
didos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RIT-
CU;
- b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da
unidade técnica, à representante; e
- c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250,
inciso I, do Regimento Interno do TCU.

- 1. Processo TC-020.792/2016-6 (Representação)
- 1.1. Interessados: Marcelo Meletti Neto (833.627.208-97) e
Roda Livre Concessionária Eirelli - EPP (58.343.864/0001-96).
- 1.2. Órgão: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.6. Representação legal: William Guagneli Dias (OAB/SP
299.762).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9333/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao pro-
cesso abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 143, inciso III, 243, 250, inciso II, do Regimento
Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7.
do Acórdão 6.342/2014-TCU-2ª Câmara;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da ins-
trução da unidade técnica, à Universidade Federal de São Paulo e à
Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do
Esporte;
c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169,
inciso V, do Regimento Interno do TCU.

- 1. Processo TC-033.742/2012-0 (Representação)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado
de São Paulo.
- 1.2. Entidades: Secretaria Nacional do Esporte de Alto Ren-
dimento - ME e Universidade Federal de São Paulo - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado de São Paulo (Secex/SP).
- 1.6. Representação legal: Helena Juliana Lino de Lisboa
(OAB/SP 334.200); Kelly Cristina Domingos Assunção (OAB/DF
36.399) e outros.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COS-
TA

ACÓRDÃO Nº 9334/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por
unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II,
da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para
fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir re-
lacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.204/2016-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jacinta Raimunda Coimbra (464.379.407-
00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Ge-
ral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação
1.7.1. à Sefip que providencie a correção do fundamento legal
do ato no sistema Sisac, para que faça constar a menção à regra do
art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, em conformidade
com a portaria acostada à Peça n. 5 dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9335/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por
unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual,
nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 213 do Re-
gimento Interno/TCU e o art. 15, incisos I e IV, da IN/TCU n.
71/2012, o arquivamento do presente processo, sem julgamento do
mérito e sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento con-
tinuarão obrigados os responsáveis, para que lhes possa ser dada
quitação, e em fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de dar
ciência desta deliberação e do relatório produzido pela unidade téc-
nica aos responsáveis e ao Partido Trabalhista Brasileiro no Ceará -
PTB/CE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TCE arquivada sem julgamento de mérito - dados informados
pela origem
1.1. Responsável: CPF n.:
Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho 091.583.753-68
Valor original do débito: Data de origem do débito:
3.682,49 31/10/2002
2.334,00 30/11/2002
2.334,00 31/12/2002

TCE arquivada sem julgamento de mérito - dados informados
pela origem
1.2. Responsável: CPF n.:
Edvar Rodrigues Ximenes 020.936.423-87
Valor original do débito: Data de origem do débito:
3.682,49 31/10/2002
2.334,00 30/11/2002
2.334,00 31/12/2002

TCE arquivada sem julgamento de mérito - dados informados
pela origem
1.3. Responsável: CPF n.:
Roberto Rivelino Freire Queiroz 398.851.863-87
Valor original do débito: Data de origem do débito:
3.682,49 31/10/2002
2.334,00 30/11/2002
2.334,00 31/12/2002

TCE arquivada sem julgamento de mérito - dados informados
pela origem
1.4. Responsável: CPF n.:
José Rodrigues Sampaio 077.798.101-78
Valor original do débito: Data de origem do débito:
3.682,49 31/10/2002
2.334,00 30/11/2002
2.334,00 31/12/2002

- 1. Processo TC-010.377/2016-6 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Edvar Rodrigues Ximenes (020.936.423-
87); José Rodrigues Sampaio (077.798.101-78); Paulo Afonso de
Accioly Sousa Filho (091.583.753-68); Roberto Rivelino Freire Quei-
roz (398.851.863-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório
Regional do Ceará - PTB/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral
Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado do Ceará (Secex/CE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
1.7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE
que:

1.7.1.1. inclua o nome dos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Edvar Rodrigues Ximenes, Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, ante a exigência constante do art. 15, inciso I, da IN/TCU n. 71/2012, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 16, inciso V, da referida Instrução Normativa;

1.7.1.2. consolide, em um mesmo processo de tomada de contas especial, para imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, os débitos relacionados na tabela acima e novos débitos que venham a ser apurados para os mesmos responsáveis, na hipótese de o somatório dos diversos débitos, atualizados monetariamente, exceder o valor de R\$ 75.000,00, de acordo com o art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa em foco.

ACÓRDÃO Nº 9336/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante e ao Município de Autazes/AM e cópia dos presentes autos ao Ministério da Saúde, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-009.947/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público Federal - MPF/MPU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Autazes/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Ministério da Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as providências necessárias à identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto aos recursos transferidos nos exercícios de 2013 e 2014 ao Município de Autazes/AM, para a execução do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, regulado pelas Portarias n. 339, 340 e 341/2013, diante das evidências de desvio de recursos necessários à execução do objeto pactuado, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as conclusões e providências adotadas após o fim do prazo acima mencionado.

RELAÇÃO Nº 27/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 9337/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.088/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Helena Niemeyer de Miranda Pereira (CPF 599.679.437-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9338/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em reiterar a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 3.476/2013-TCU-2ª Câmara, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba para que disponibilize no Sisac junto ao Controle Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato de aposentadoria da Sra. Marta Maria Marques Ismael de Souza (CPF 089.225.274-04), para apreciação pelo TCU, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.247/1997-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alirio Batista de Souza (CPF 005.721.954-00); Djalma Nunes de Carvalho (CPF 002.618.234-34); Francisco de Assis Albuquerque Silva (CPF 058.823.704-34); Gerlane Pereira de Almeida (CPF 108.736.784-00); Hamilton Cavalcante (CPF 005.658.494-68); Helena Coutinho de Almeida (CPF 204.315.704-34); Irenice Vitoriano Rabelo Dias (CPF 123.914.844-53); Jose Berto de Aquino (CPF 040.152.824-34); Maria Dalvakira de Melo Neves (CPF 703.399.298-04); Maria Isete Santos Silva (CPF 133.286.204-78); Maria Leda Coelho de Souza (CPF 133.213.744-04); Maria Salete de Medeiros Santos (CPF 071.361.614-87); Marta Maria Marques

Ismael de Souza (CPF 089.225.274-04) e Vera Lucia Soares de Oliveira (CPF 066.288.264-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. monitore o cumprimento da determinação ora reiterada;

e
1.7.2. informe ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que a reincidência na recusa em atender determinação realizada por este Tribunal, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9339/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.873/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Domingos Jacauna de Souza (CPF 321.689.002-30); Domingos Soares dos Reis (CPF 973.824.183-91); Domingos Vilmar Mendes Santana (CPF 027.759.171-60); Donizete Gonçalves da Silva (CPF 053.374.401-60); Donizete Neres da Rocha (CPF 007.729.933-78); Dorieli Ribeiro da Silva (CPF 024.277.113-06); Dorval Conceição de Souza (CPF 081.247.497-01); Douglas Alves Diniz (CPF 045.647.496-09); Douglas Aparecido Menezes (CPF 102.552.726-77); Douglas Fonseca Pinto (CPF 090.319.826-60); Douglas Henrique Soares (CPF 103.805.466-47); Douglas Jeske Teixeira (CPF 014.189.580-26); Douglas Oliveira de Oliveira (CPF 073.066.115-69); Douglas Rodrigues Marques (CPF 066.904.256-06); Douglas Santos da Silva (CPF 012.072.549-59); Douglas Silva de Araujo (CPF 034.992.461-98); Douglas da Silva Mendes (CPF 142.232.417-61); Douglas de Jesus Fonseca Monteiro (CPF 116.165.386-43); Douglas do Amparo Jeamonod (CPF 064.522.865-60) e Durval Ribeiro da Cunha (CPF 512.472.591-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9340/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.876/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edinaldo Pereira da Trindade (CPF 004.329.773-09); Edinaldo de Oliveira Sousa (CPF 787.086.642-34); Edinor Sabino de Souza (CPF 940.469.305-78); Edio Perminio Braga (CPF 840.773.442-04); Edione Amorim Pereira (CPF 991.487.812-15); Edison Gabriel de Azevedo (CPF 032.398.576-93); Edison Luis da Costa (CPF 085.090.826-42); Edival Costa Brazão Filho (CPF 946.724.232-04); Edivaldo Amaro Domingos (CPF 086.859.304-48); Edivaldo Chaves da Fonseca (CPF 076.635.866-62); Edivaldo Coutinho dos Santos (CPF 584.971.291-72); Edivaldo Ferreira do Carmo (CPF 037.975.241-70); Edivaldo Justino da Silva (CPF 562.927.244-68); Edivaldo Velho Silvestre (CPF 024.178.230-98); Edivan Mendes da Roza (CPF 095.285.116-43); Edivan Sousa da Silva (CPF 052.979.715-19); Edivan do Rosario Conceição (CPF 132.262.867-06); Edivane Augusta da Silva Aquino (CPF 633.598.552-72); Edivar Ferreira dos Santos (CPF 053.132.173-80) e Edivone Ferreira de Sousa (CPF 958.696.033-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9341/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.884/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eloy Gomes Portela (CPF 010.763.053-26); Elson Lopes Vieira (CPF 116.864.706-14); Elton Campos de Arruda Pedroso (CPF 002.674.201-29); Elton Rafael de Souza (CPF 011.525.099-93); Elton dos Santos Feitosa (CPF 741.863.881-72); Elton dos Santos Ferreira da Costa (CPF 054.260.593-73); Elves Jones Ramos Marinho Nascimento (CPF 073.506.299-40); Ely Carvalho de Oliveira (CPF 022.569.945-11); Emanuel Barbosa da Fonseca (CPF 113.428.666-06); Emanuel Felipe dos Santos Nascimento (CPF 013.824.312-36); Emanuel de Albuquerque Melo Figueiredo (CPF 785.069.805-34); Emerson Claiton da Silva Redu (CPF 968.847.890-34); Emerson Farias Bezerra de Souza (CPF 013.752.211-83); Emerson Gomes da Silva (CPF 751.397.151-04); Emerson Rodrigo Vargas (CPF 381.468.928-33); Emerson Sá de Souza (CPF 025.296.095-51); Emerson Vieira Santos (CPF 115.189.046-45); Emilson Dias de Carvalho (CPF 014.978.991-25); Enaeide de Oliveira Almeida (CPF 042.511.085-07) e Enesio da Silva Araujo (CPF 569.164.696-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9342/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.886/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erisvaldo Pereira dos Santos (CPF 030.315.915-42); Erivaldo Ferreira Souza (CPF 008.820.802-88); Erivaldo Santos de Souza (CPF 035.142.525-05); Erivan Araujo Freitas (CPF 031.767.733-07); Erivan Honorato da Silva (CPF 024.754.893-67); Erivelto Pires Machado (CPF 857.726.151-49); Erivelton Batista de Oliveira (CPF 005.277.405-86); Erivelton dos Santos Barreto (CPF 053.773.085-06); Erivelton Ferreira Lima (CPF 032.668.192-25); Ernandes Gomes da Silva (CPF 053.548.154-36); Ernandes Souza dos Santos (CPF 007.597.632-32); Ernando Leocadio da Silva (CPF 003.593.482-46); Ermani Gonçalves Junior (CPF 847.919.506-15); Esau Vieira Araujo (CPF 017.088.925-40); Espedito Anesio Ribeiro Junior (CPF 052.248.305-40); Estanislau Barros de Castro (CPF 225.734.702-10); Estenio da Silva Guimarães (CPF 945.949.882-53); Estevão Lucas da Silva (CPF 031.293.531-51); Etelvir Bispo de Macedo (CPF 032.371.285-11) e Etereo da Mata Siqueira Xavier (CPF 035.856.221-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9343/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.893/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francimario Fernandes dos Santos (CPF 046.471.841-45); Francinei Melgueiro Pinheiro (CPF 526.667.272-20); Francisca Janice da Silva Ferreira (CPF 045.142.185-02); Francisca Maria do Nascimento Ferreira (CPF 878.771.712-34); Francisco Alexandre de Sousa Pereira (CPF 001.435.643-07); Francisco Alves da Silva (CPF 652.811.443-91); Francisco Alves de Lima (CPF 326.738.843-00); Francisco Alves de Sousa (CPF 132.535.573-91); Francisco Antonio Frazão Martins (CPF 101.717.174-22); Francisco Aparecido de Oliveira (CPF 094.819.276-36); Francisco Assis Barata (CPF 809.613.202-49); Francisco Braz de Jesus (CPF 028.932.265-07); Francisco Candido de Lima Neto (CPF 803.536.571-15); Francisco da Silva Santos (CPF 029.804.814-08); Francisco da Silva Santos (CPF 606.856.363-48); Francisco das Chagas Mendes Bezerra (CPF 044.897.243-30); Francisco das Chagas da Silva (CPF 666.127.133-72); Francisco das Chagas de Carvalho (CPF 965.439.061-20); Francisco das Chagas de Castro Brito (CPF 240.698.763-91) e Francisco das Chagas do Nascimento (CPF 013.677.274-99).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9344/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.896/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Willems da Silva Pereira (CPF 784.045.333-34); Francislei da Silva Sobral (CPF 508.154.402-78); Francisval Mendes Correia (CPF 008.534.131-26); Frank Barreto (CPF 598.646.052-91); Frank Cardoso Barros (CPF 382.711.762-34); Franklane Serra da Silva (CPF 518.091.092-72); Franklin Fachetti Coser (CPF 157.489.667-94); Frederico Souto Barbosa (CPF 060.541.366-58); Fredson Campeche da Silva (CPF 005.976.895-98); Gabriel Anastacio de Magalhães (CPF 090.590.336-63); Gabriel Gonçalves Pinheiro (CPF 094.639.516-01); Gabriel Machado Viegas (CPF 013.136.090-64); Gabriel Mendes Ribeiro (CPF 057.388.441-22); Gabriel da Silva Galdino (CPF 130.770.017-99); Gabriel de Jesus Gomes da Silva (CPF 159.628.687-30); Gaspar de Jesus Leite (CPF 124.900.698-88); Gean Barros Laranjeira da Silva (CPF 134.804.577-97); Gean Paulo Pereira Freire (CPF 043.248.101-09); Geane Licks dos Santos (CPF 027.077.769-55) e Gedeon Lopes de Sousa (CPF 014.900.901-18).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9345/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.906/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Inaldo Ribeiro de Lima Silva (CPF 043.574.764-96); Indine Santana do Couto (CPF 016.976.915-10); Ines Maria Fonseca (CPF 084.764.456-10); Iraelson dos Santos Tavares (CPF 880.486.162-20); Irai da Rocha Miranda (CPF 695.201.862-04); Iran Marques de Sousa (CPF 053.678.483-38); Iraelson Gaspar de Lima (CPF 053.925.594-76); Irani Fernandes de Sousa (CPF 006.987.433-69); Iranildo Jose da Silva (CPF 726.391.641-04); Iranilson Azevedo de Farias (CPF 973.558.522-72); Iranilson Leopoldino da Silva (CPF 056.239.854-67); Irenaldo da Silva Brito (CPF 705.563.851-87); Irineu Dias de Miranda (CPF 269.469.618-03); Irineu Victor Ribeiro Carneiro (CPF 014.955.272-63); Irineu da Conceição Araujo (CPF 044.017.735-94); Irlan Roberto dos Santos (CPF 044.441.145-33); Irlan Souza Santos (CPF 058.309.866-55); Irmãna Mandulao da Silva (CPF 826.179.102-53); Isaac Apolinario dos Santos (CPF 097.256.326-13) e Isabela Augusta Ribeiro Braga (CPF 102.832.166-03).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9346/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.907/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabela Rodrigues da Silva Laurindo (CPF 394.199.038-18); Isael Ramos (CPF 101.821.616-25); Isaías Carneiro Barbosa (CPF 054.410.686-55); Isaque Nascimento da Silva (CPF 662.434.672-87); Ismael Lima da Silva (CPF 703.992.121-91); Ismael Ribeiro Santos (CPF 033.845.565-50); Ismael de Lima (CPF 394.164.678-80); Ismaelson Carvalho de Sousa (CPF 051.755.783-59); Ismar Pereira Lopo (CPF 106.972.196-40); Isna Lopes de Sousa (CPF 046.593.671-77); Isomar Correa da Silva (CPF 003.323.072-20); Israel Brito Torres (CPF 604.726.923-05); Israel Diego Divino Lisboa (CPF 027.656.583-58); Israel Lage do Espirito Santo (CPF 030.139.335-42); Israel Rodrigues e Silva (CPF 111.556.134-06); Italo Batista Cardoso (CPF 103.623.826-11); Italo Sousa de Oliveira (CPF 110.456.934-56); Italo Souza Santos (CPF 113.366.496-23); Italo Tullho Alves (CPF 129.002.346-89) e Itamar de Souza Firmino (CPF 002.462.892-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9347/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.913/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefferson Azevedo dos Santos (CPF 995.786.622-20); Jefferson Correa da Costa (CPF 013.462.111-59); Jefferson Pires da Silva (CPF 044.806.961-05); Jefferson Renato Gomes (CPF 121.088.968-48); Jefferson de Oliveira da Silva (CPF 701.813.322-05); Jeffer Barbosa Pereira (CPF 018.478.852-84); Jeibson Jose dos Santos (CPF 025.466.215-30); Jenivan Pereira de Souza (CPF 050.741.025-45); Jeovane Jose Xavier (CPF 062.094.745-43); Jerffson Augusto Faria (CPF 133.865.356-31); Jeronimo de Santana (CPF 056.537.824-40); Jerre Adriano Carvalho Macedo (CPF 096.352.817-30); Jerry Adriano Rodrigues dos Santos (CPF 073.531.776-32); Jerry Maskett de Lima Oliveira (CPF 028.442.051-43); Jerson Almeida Miranda (CPF 537.855.092-00); Jerson Diego Rezende de Souza (CPF 057.174.951-88); Jervesson Santos Souza (CPF 055.840.305-03); Jessica Fernandes dos Santos (CPF 046.779.361-10); Jessica Rodrigues Silva (CPF 117.360.136-88) e Jesualdo Gomes Lustosa (CPF 008.568.251-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9348/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de

admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.921/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Adriano Lopes da Silva (CPF 750.473.061-00); Jose Ailton Oliveira da Silva (CPF 043.977.795-03); Jose Ailton Ramos Cavalcanti (CPF 102.734.624-31); Jose Alberto Gomes da Cunha (CPF 525.065.502-59); Jose Alex de Sousa (CPF 010.461.903-18); Jose Alexandre Granella de Medeiros (CPF 015.574.722-38); Jose Alisson dos Santos Moura (CPF 028.039.485-32); Jose Antonio Andrade Santiago (CPF 543.815.252-72); Jose Antonio Gomes de Assis (CPF 087.330.336-92); Jose Antonio Silva (CPF 512.943.112-04); Jose Antonio Teixeira (CPF 040.204.921-74); Jose Aparecido Barros Pedroso (CPF 053.952.811-00); Jose Aparecido Pinto (CPF 071.203.146-45); Jose Augusto Cordeiro Fernandes (CPF 741.861.751-87); Jose Augusto Faustino (CPF 117.504.256-02); Jose Augusto Kubaski Gama (CPF 925.959.600-91); Jose Augusto Mendes Cirino (CPF 055.765.321-55); Jose Augusto de Oliveira Pereira (CPF 659.989.013-04); Jose Barbosa da Silva (CPF 842.079.144-04) e Jose Benedito Ribeiro (CPF 839.862.516-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9349/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.926/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Lucas Santos (CPF 061.679.465-74); Jose Luiz Lopes (CPF 076.459.584-99); Jose Luiz da Cruz Oliveira (CPF 587.291.196-34); Jose Luiz da Silva (CPF 003.067.416-60); Jose Luiz dos Santos (CPF 001.173.765-40); Jose Marcio Artiaga (CPF 886.156.931-53); Jose Marcos Marinho Holanda (CPF 103.915.008-05); Jose Marcos Rangel de Lima (CPF 000.003.637-40); Jose Maria de Araujo (CPF 510.704.305-44); Jose Maria de Siqueira (CPF 487.337.681-53); Jose Maria dos Santos (CPF 165.991.898-73); Jose Marques da Silva Pinto (CPF 796.704.903-91); Jose Martins Pereira (CPF 036.004.493-03); Jose Mauro Alves Moreira (CPF 927.707.545-72); Jose Neto Barbosa Rocha (CPF 056.281.636-43); Jose Nilson Tavares Cavalcante (CPF 008.790.232-01); Jose Nilton Braz (CPF 012.668.515-00); Jose Nilton Maia da Silva (CPF 050.418.714-77); Jose Nilton de Andrade (CPF 862.294.193-00) e Jose Nilton de Souza (CPF 715.165.493-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9350/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.928/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Sandro Ferreira Cirilo (CPF 756.617.212-34); Jose Sousa Batista (CPF 576.740.191-87); Jose Teixeira Aragão (CPF 001.595.435-84); Jose Tiago Gomes da Silva (CPF 097.278.714-37); Jose Valdecio Alencar Sousa (CPF 024.335.953-55); Jose Valdo da Silva (CPF 004.899.873-70); Jose Valerio Filho (CPF 042.447.075-65); Jose Valmir Vaz de Souza (CPF 049.629.574-81); Jose Vital Torres Campos Filho (CPF 037.332.844-37); Jose William Araujo de Sousa (CPF 408.081.143-87); Jose Wilson Santos da Silva (CPF 045.157.203-33); Joseel Ferreira de Sousa (CPF 046.594.001-31); Joselaine Adelaide de Jesus Silva (CPF 142.274.547-35); Joselia Rodrigues de Almeida (CPF 030.056.481-33); Josemar Pereira dos Santos (CPF 068.932.046-98); Josemar Souza da Silva (CPF 929.262.742-20); Josemilson Braz de Almeida (CPF

029.397.345-85); Josenildo Amado de Souza (CPF 777.317.942-53); Josenilson Gomes da Silva (CPF 028.918.263-88) e Josenilson Lima dos Santos (CPF 945.722.162-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9351/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.935/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Silva dos Santos (CPF 004.036.080-66); Leandro Teixeira de Oliveira (CPF 111.109.117-00); Leandro Vieira dos Santos (CPF 020.205.812-30); Leidinei Ferreira Camargo (CPF 217.310.768-27); Lemuel Souza de Assis (CPF 012.498.301-41); Lenildo Lazaro Peres (CPF 056.875.086-19); Lenildo de Oliveira Natividade (CPF 811.645.482-04); Lenilson Jose dos Santos (CPF 068.958.734-14); Lenilson Junior Padilha de Lima (CPF 095.485.129-39); Lenival de Paula Gomes (CPF 098.090.714-42); Leo Jairo Martins Rezende Rodrigues (CPF 051.860.791-70); Leodione Aparecido Siqueira (CPF 001.138.111-60); Leonardo Accioly Lins (CPF 132.342.517-97); Leonardo Augusto de Oliveira (CPF 136.234.717-55); Leonardo Carlos Teodoro (CPF 108.684.896-97); Leonardo Costa Oliveira (CPF 702.221.941-97); Leonardo Dias dos Santos (CPF 603.563.113-41); Leonardo de Jesus Roqui (CPF 122.619.866-02); Leonardo de Oliveira Raimundo (CPF 022.583.380-85) e Leonardo dos Santos Alvarenga (CPF 123.773.457-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9352/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.939/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Parente de Aguiar (CPF 510.520.163-91); Luciano Pedro de Castro (CPF 405.853.238-60); Luciano Pereira da Silva (CPF 924.603.132-68); Luciano Pires Barbosa (CPF 029.027.171-13); Luciano Pires Silverio (CPF 696.697.911-20); Luciano Silva Santos (CPF 004.981.275-08); Luciano Silva de Oliveira (CPF 855.424.401-00); Luciano Souza Santos (CPF 063.333.716-10); Luciedson Moura de Jesus (CPF 027.427.345-46); Luciene Galiano Pinheiro (CPF 021.934.071-42); Lucilio Carvalho de Jesus (CPF 864.710.581-87); Lucilio de Castro Magalhães (CPF 975.239.253-91); Lucimara Pereira Ferreira de Souza (CPF 112.385.806-37); Lucinda Regiane Campos do Lago Cunha (CPF 420.215.612-91); Lucivaldo Pereira Maranhão (CPF 001.118.553-81); Lucivam Alves da Guia (CPF 055.945.241-18); Lucricia Almeida Vieira (CPF 071.171.305-71); Luiton Ribeiro Severiano (CPF 072.712.024-71); Luis Antonio Barreira da Silva (CPF 057.806.893-18) e Luis Carlos Brunaldi (CPF 066.949.389-93).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9353/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c

os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.946/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Xavier dos Santos (CPF 965.592.925-68); Marcia Ramos Damasceno (CPF 002.358.052-62); Marciano Barbosa (CPF 082.452.724-00); Marciano Nascimento Tígres (CPF 941.047.192-34); Marciano Silva do Nascimento (CPF 022.320.674-16); Marciel Pereira Dias (CPF 035.034.323-37); Marcileno Pereira Cruz (CPF 011.717.973-62); Marcilio Alexandre Teixeira (CPF 075.742.896-70); Marcinon Cardoso dos Reis (CPF 018.807.951-32); Marcio Borges de Oliveira (CPF 119.502.676-52); Marcio Antonio Alves (CPF 099.397.164-43); Marcio Batista Pereira (CPF 013.926.022-62); Marcio Borges Almeida (CPF 034.799.215-31); Marcio Borges de Oliveira (CPF 075.595.839-03); Marcio Botelho Guimarães (CPF 089.262.176-12); Marcio Centurio Benitez (CPF 078.404.839-84); Marcio Conrado de Oliveira (CPF 036.546.883-57); Marcio Dias de Castro (CPF 035.494.933-04); Marcio Ferreira da Silva (CPF 112.667.654-33) e Marcio Karitiana (CPF 962.539.402-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9354/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.950/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Daniele da Silva (CPF 087.979.374-01); Maria Eugenia da Silva Fernandes (CPF 971.424.171-53); Maria Eva Silva Santos (CPF 008.972.751-79); Maria Jorgina de Almeida Prado Pereira (CPF 360.151.298-08); Maria Jose Freitas Cruz (CPF 579.002.132-87); Maria Julia de Jesus (CPF 047.735.426-24); Maria Lucia Gomes dos Anjos (CPF 725.427.641-15); Maria Luciana do Nascimento Feitosa (CPF 346.365.918-28); Maria Xelia dos Santos (CPF 117.709.577-74); Maria de Fatima Souza Luz (CPF 751.559.585-04); Maria do Carmo Resende Richart (CPF 524.145.909-04); Mariano Porfirio da Silva (CPF 063.208.114-71); Mariely Ferreira Machado (CPF 030.103.910-05); Marildo da Silva Viriato (CPF 241.904.622-68); Marilene Oliveira dos Santos (CPF 100.145.397-21); Marimilton Cordeiro da Silva (CPF 772.262.672-68); Marinaldo Santana Pires Junior (CPF 701.393.612-00); Marinaldo de Souza Farias (CPF 881.842.692-34); Maristela de Souza Salomão (CPF 062.625.295-43) e Marivaldo Braz Brito (CPF 858.003.725-51).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9355/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.955/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nadir Alves de Sousa Oliveira (CPF 009.168.171-56); Nailson Amoras da Silva (CPF 960.954.822-91); Nancelio Evaristo Protazio (CPF 900.248.266-34); Narciso Paulino de Souza (CPF 486.293.162-68); Narivaldo Souza dos Santos (CPF 024.474.265-00); Natalia do Nascimento Lima Luduvico (CPF 141.213.747-03); Natalino Filho Lopes da Silva (CPF 976.101.351-00); Natalino Pereira dos Santos (CPF 039.075.723-35); Natalino de

Jesus Silva (CPF 008.729.002-23); Natanael Borges Santana (CPF 056.457.651-41); Natanael Rocha Motta Carneiro (CPF 075.094.156-16); Nathan Murilo Silverio da Silva (CPF 055.611.221-00); Nathan Nascimento Santos (CPF 061.622.245-97); Nei Barbosa da Silva (CPF 051.838.029-71); Neide Ferreira de Moraes (CPF 458.403.771-04); Neimar Pytodna Karitiana (CPF 023.729.962-31); Neivaldo Alves Tavares (CPF 997.490.763-20); Nelci Rosario Soares (CPF 014.196.965-21); Nelcivan Sousa dos Santos (CPF 701.329.412-87) e Neli Paulino de Souza (CPF 574.117.432-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9356/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.958/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilton Oliveira Alves (CPF 023.303.411-05); Nilton de Macedo Silveira (CPF 732.210.070-00); Nilza Pereira Torriani (CPF 132.302.218-00); Noel Rodrigues Teixeira (CPF 071.671.126-58); Novan Ivo do Nascimento (CPF 014.846.323-11); Ocimar Jose dos Santos Junior (CPF 068.281.269-20); Oclair Jose de Souza (CPF 025.479.909-46); Odair Jose de Souza Santos (CPF 007.537.677-67); Odenil Soares dos Santos (CPF 926.088.091-20); Odileia Souza dos Santos (CPF 004.911.822-60); Odilon Pereira Gois (CPF 036.774.666-28); Odinei dos Reis Vieira (CPF 003.312.152-41); Olais Martins Pinheiro (CPF 086.188.426-48); Olendino Gregorio Santana (CPF 125.339.857-75); Olenicio Antunes de Almeida (CPF 009.858.297-61); Olimpio Leite da Silva Filho (CPF 053.528.366-06); Olivonaldo Figueiredo de Sousa (CPF 014.378.843-42); Olivonildo Figueiredo de Sousa (CPF 451.811.013-72); Onofre Decio Ferreira (CPF 047.432.416-85) e Oreliano Teixeira de Souza (CPF 591.188.066-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9357/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.963/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Sergio Gomes dos Santos (CPF 129.017.956-50); Paulo Sergio Lopes da Silva (CPF 052.433.755-19); Paulo Sergio de Oliveira Alves (CPF 047.761.056-08); Paulo Vieira de Cristo (CPF 051.177.795-76); Pedro Alves Vieira (CPF 807.898.112-00); Pedro Amorim Neto (CPF 199.066.188-25); Pedro Barbosa Neves (CPF 041.478.856-75); Pedro Estevão Costa (CPF 041.715.476-36); Pedro Felipe Siqueira de Almeida (CPF 108.383.954-30); Pedro Fideles dos Santos (CPF 038.824.983-82); Pedro Francisco dos Santos (CPF 087.184.728-00); Pedro Gilmar Sousa (CPF 027.677.543-03); Pedro Henrique Silva de Souza (CPF 159.210.057-03); Pedro Luiz de Oliveira (CPF 133.598.638-36); Pedro Manoel dos Santos (CPF 259.287.878-55); Pedro Rogerio da Chagas de Carvalho (CPF 646.667.941-15); Pedro Santiago Viriato (CPF 663.878.252-53); Pedro Valdimiro Soares (CPF 631.025.523-15); Pedro Vieira Martins (CPF 004.390.465-30) e Pedro da Silva Soares (CPF 282.240.000-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9358/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.970/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Miller Borges (CPF 033.578.079-20); Ricardo Pereira dos Santos (CPF 818.129.811-04); Ricardo Sechi Salicano (CPF 037.956.499-86); Richardson Ferreira Ferreira (CPF 010.991.842-82); Richardson de Souza Ferreira (CPF 005.695.292-98); Rigner Zaroni de Souza (CPF 366.283.768-42); Rildo dos Santos Oliveira (CPF 057.800.466-62); Rildo dos Santos Silva (CPF 626.778.532-72); Rilvely Santos Ribeiro (CPF 071.072.495-09); Risonnei Castro de Sousa (CPF 538.419.992-04); Ritchie Carlos Silva Carvalho (CPF 063.283.755-14); Rivaldo Guimarães Santos (CPF 028.218.905-08); Rivalina Ferreira da Silva (CPF 032.153.596-00); Roberto Alves de Almeida (CPF 928.150.811-72); Roberto Fagundes da Silva (CPF 083.691.936-09); Roberto Lamin da Silva (CPF 060.726.466-70); Roberto Leandro da Silva Candido (CPF 106.000.394-55); Roberto Lopes Gomes (CPF 806.882.922-91); Roberto de Jesus Ferreira (CPF 062.507.418-10) e Roberto de Sousa Rodrigues (CPF 005.667.171-74).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9359/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.973/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogerio Carvalho Macedo (CPF 077.599.307-71); Rogerio Charles Lopes (CPF 121.561.507-88); Rogerio Crespo Soria (CPF 072.241.649-09); Rogerio Gonçalves dos Santos (CPF 132.949.076-21); Rogerio Hararika Javae (CPF 050.357.051-61); Rogerio Jose Filho (CPF 097.306.024-76); Rogerio Rocha Freire (CPF 065.923.195-69); Rogerio Sousa da Silva (CPF 091.199.614-13); Rogerio Tiago dos Santos (CPF 121.590.016-35); Rogerio de Souza Verissimo (CPF 402.678.078-30); Rogerio dos Santos Ferreira (CPF 041.973.736-78); Rogerio dos Santos Silva (CPF 010.863.712-32); Rolan Souza Furtado (CPF 130.748.977-08); Roldao Lorotxi Karaja (CPF 034.908.081-00); Romario Alves de Sousa (CPF 042.262.221-48); Romario Macedo de Oliveira (CPF 858.166.705-81); Romario Meireles Fonseca (CPF 113.589.506-60); Romario Miks Alves Lima (CPF 701.189.034-38); Romario Reginaldo da Silva (CPF 107.213.794-19) e Romario da Silva Ferreira (CPF 018.872.332-37).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9360/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.981/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sergio Gomes de Almeida (CPF 013.619.651-93); Sergio Henrique Gonçalves Ribeiro (CPF 132.241.327-44); Sergio Macedo de Jesus (CPF 003.659.335-46);

Sergio Mota Lima (CPF 034.935.732-35); Sergio Murilo Panta (CPF 005.520.136-92); Sergio Oliveira de Jesus (CPF 043.524.955-06); Sergio Reis Magalhães (CPF 096.685.626-07); Sergio Ribeiro do Nascimento (CPF 006.478.865-29); Sergio Rodrigues da Silva (CPF 135.890.668-81); Sergio Santana Gomes (CPF 058.319.335-80); Sergio Silva do Nascimento (CPF 913.536.612-53); Sergio Siqueira de Oliveira (CPF 798.409.222-20); Severino dos Passos Nobre (CPF 532.426.292-72); Severo Vieira de Sá (CPF 028.247.463-35); Sey de Sousa (CPF 038.993.023-70); Shirlei dos Santos (CPF 060.666.226-09); Shirley Nunes Marques (CPF 249.742.958-88); Sidalva de Jesus Santos (CPF 028.057.875-01); Sidilene de Miranda Rocha (CPF 032.467.163-66) e Sidney Dias dos Santos (CPF 879.395.172-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9361/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.987/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Uilson Felizardo da Silva (CPF 756.136.897-68); Ulisses Soares da Silva Filho (CPF 737.723.641-87); Uranio Silva Xavier (CPF 027.383.815-61); Usilan Gomes Duarte (CPF 840.994.882-68); Uziel Fortunato de Lima (CPF 938.236.142-15); Vagnei Henrique de Paula Marcelino (CPF 105.297.437-60); Vagner Guimarães Nunes (CPF 136.381.677-20); Vagner Rodrigues Campos (CPF 054.204.717-95); Vagner da Rocha Souza (CPF 112.761.977-21); Valber Marins Firmino Lucio (CPF 123.327.647-63); Valci Lopes de Barros (CPF 848.371.952-53); Valdeci Elias Barbosa (CPF 025.157.961-17); Valdeci Fonseca Pinto (CPF 845.652.926-53); Valdeci Pereira dos Santos (CPF 045.886.286-07); Valdecir Caetano de Carvalho (CPF 034.613.256-86); Valdecir Lopes Karaja (CPF 010.749.441-86); Valdecir Vicenzi Maciel (CPF 051.979.789-29); Valdei Medeiros da Silva (CPF 104.438.387-98); Valdelei Ferreira da Silva (CPF 054.790.956-09) e Valdelino Martins Alves (CPF 952.777.572-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9362/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.989/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valdir Junior Vieira da Silva (CPF 007.013.671-80); Valdir Martins da Silva (CPF 846.275.221-34); Valdir Pena Fonseca (CPF 687.441.616-20); Valdir Perminio Braga (CPF 015.949.732-96); Valdir Ribeiro da Rocha (CPF 810.032.501-49); Valdir Soares da Silva (CPF 017.495.885-44); Valdivino Neres dos Santos (CPF 038.475.566-65); Valdomiro Seixas Silva (CPF 329.336.898-04); Valdinei Boeira da Rosa (CPF 453.428.810-72); Valdino Junior Martins de Araujo Pereira (CPF 134.474.946-11); Valeria Balduino da Silva Castro (CPF 056.800.486-80); Valerio Ferreira da Costa (CPF 894.968.921-91); Valmeri de Souza Meireles (CPF 864.498.182-04); Valmir Alves da Mota (CPF 075.163.758-02); Valmir Bezerra da Silva (CPF 068.826.264-30); Valmir de Jesus Cruz (CPF 040.500.875-96); Valmiranda de Souza Santos (CPF 944.226.642-04); Valmíro Ferreira Filho (CPF 013.584.982-96); Val-

ner Santos Mariano (CPF 052.001.891-52) e Valteir Lima de Jesus (CPF 045.662.855-02).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9363/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.997/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Willian Pereira Santana (CPF 036.291.172-01); Willian Silva dos Santos (CPF 051.628.791-50); Williasmar Alvarenga de Brito (CPF 013.297.002-36); Wilson Adriano Prianti (CPF 614.484.191-15); Wilson Marques (CPF 909.155.691-91); Wilson Mendonça Magno (CPF 001.166.642-07); Wilson Pereira de Souza (CPF 829.094.746-15); Wilson Pinheiro Oliveira (CPF 625.776.112-34); Wilson Socorro Noibal (CPF 055.870.649-56); Wilton Moreira Oliveira (CPF 064.227.915-26); Windsor dos Santos Naparo (CPF 033.129.300-57); Winicius de Souza Moura (CPF 093.220.136-99); Wirlam Wonder Oliveira Macedo (CPF 053.090.825-57); Wodiley Torres da Silva Souza (CPF 002.718.215-07); Wolder Leão Batista (CPF 021.813.011-23); Wolney Alves Ribeiro (CPF 030.395.221-08); Wylmer Junior Mazzaro (CPF 100.541.419-07); Yago Araujo de Sá (CPF 075.977.565-69); Yan Ferreira da Silva (CPF 036.580.672-25) e Ytalo Crislan Soares das Neves (CPF 023.766.942-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9364/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.604/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Humberto Figueira Barbosa (CPF 856.699.542-20) e Vanei Xavier Trindade (CPF 042.438.056-01).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9365/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.676/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Francisco de Paula Gouvêa (CPF 120.450.386-96).

1.2. Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9366/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.681/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriel Conceição Carvalho de Moraes (CPF 056.142.631-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9367/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar prejudicado o pedido apresentado à Peça nº 18 pelo Major-Brigadeiro Intendente Gilberto Barros Santos, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, ante o transcurso, de fato, do prazo solicitado, sem prejuízo de se comunicar ao requerente sobre a necessidade de se evidenciar, nas solicitações de mesma natureza, os motivos ensejadores do pleito:

1. Processo TC-009.389/2016-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alda Regina Castro da Paixão (CPF 357.352.877-53); Alice Rosana Castro Leal da Silva (CPF 011.403.507-57); Angela Mirian de Castro Leal (CPF 396.077.397-87); Anilza Eliane Guedes de Castro (CPF 794.922.407-00); Helena Deolinda do Nascimento Santos (CPF 036.431.924-01); Maria Candida Pietroski dos Santos (CPF 529.972.359-87); Nadia Zaiczuk Raggio (CPF 313.063.819-91); Neusa Bonfim do Nascimento (CPF 247.740.574-87); Neusa Maria Fernandes de Souza (CPF 911.213.960-20); Norma Elisa de Souza (CPF 592.514.099-00); Priscilla Soares de Oliveira Mello (CPF 070.001.217-69); Regina Maria do Nascimento Costa (CPF 078.130.314-15); Saulo Ribeiro de Oliveira Mello (CPF 111.961.177-64); Severina de Azevedo dos Anjos (CPF 152.285.924-15); Tania Zaiczuk Campos Freire (CPF 247.449.569-04); Teresinha Monteiro de Andrade Karpilick (CPF 065.676.218-77) e Terezinha Maria Berto Garcia (CPF 625.736.089-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9368/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão militar com número de controle 10003460-08-2015-000299-5, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato; e considerar legais para fins de registro os atos de reversão de pensão militar em favor de Cristina Maria Buarque, Elizabeth Maria Porto Carreiro Severien e Martha Maria Severien, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.400/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Cristina Maria Buarque (CPF 389.225.684-53); Cristina Maria Buarque (CPF 389.225.684-53); Elizabeth Maria Porto Carreiro Severien (CPF 042.877.974-34); Elizabeth Maria Porto Carreiro Severien (CPF 042.877.974-34); Maria Thereza Silveira Severien (CPF 016.817.884-20) e Martha Maria Severien (CPF 591.175.754-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9369/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-

mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.939/2016-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Sonia Regina Cardoso da Silva (CPF 315.214.287-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9370/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) levantar o sobrestamento dos presentes autos, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU nº 259/2014;
- b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, João Leite de Arruda Alencar, Jorge Bastos da Nova Moreira, Pedro Inácio da Silva e Severino Rodrigues dos Santos, para dar-lhes quitação; e
- c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas das Sras. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Fernanda Soares Bastos Lages e Fabiana Teixeira de Moura e dos Srs. João Batista da Silva e Sr. Guilherme Antônio Feitosa Falcão, para dar-lhes quitação plena:

1. Processo TC-026.998/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Apenso: TC-020.929/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Antônio Adrualdo Alcoforado Catão (CPF 109.158.774-49); Fabiana Teixeira de Moura (CPF 786.454.174-72); Fernanda Soares Bastos Lages (CPF 033.988.194-19); Guilherme Antônio Feitosa Falcão (CPF 445.561.524-53); João Batista da Silva (CPF 018.945.364-87); João Leite de Arruda Alencar (433.268.894-53); Jorge Bastos da Nova Moreira (CPF 002.369.775-04); Pedro Inácio da Silva (CPF 116.000.635-00); Severino Rodrigues dos Santos (CPF 028.691.444-15) e Vanda Maria Ferreira Lustosa (CPF 114.587.201-87).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT/AL).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9371/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) levantar o sobrestamento dos presentes autos, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU nº 259/2014;
- c) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. Luiz Antônio Rodrigues Elias e Roberto Vanderlei de Andrade, para dar-lhes quitação; e
- b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. Paulo Sérgio Bomfim e Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho, para dar-lhes quitação plena:

1. Processo TC-020.960/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (CPF 101.740.101-25); Luiz Antônio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53); Paulo Sérgio Bomfim (CPF 352.061.101-59) e Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex/Desenvolvimento).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9372/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 8.618/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 19/7/2016 (Ata nº 25/2016), relativamente ao item 9.5, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/MG, para que dê prosseguimento às providências cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais";

leia-se:

"9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais".

1. Processo TC-000.974/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Antônio Valadares de Souza Filho (CPF 003.831.634-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
 - 1.6. Representação legal: Pedro de Menezes Carvalho (29199/OAB-PE) e outros, representando Antonio Valadares de Souza Filho.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9373/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 6.286/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 31/5/2016 (Ata nº 18/2016), relativamente ao seu item 9.2, para que onde se lê: "9.2. (...) o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor."; leia-se: "9.2. (...) o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 18/12/2007, até a efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor.", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/PI, para que dê prosseguimento às providências cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.990/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (CPF 142.680.863-15) e Terrasul Construtora Ltda. (CNPJ 07.797.831/0001-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruçuí/PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9374/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa KF Engenharia Ltda. contra o resultado da Concorrência nº 004/2016, conduzida pelo Comando Militar do Leste - na 1ª Região Militar (CML - 1º RM: Destacamento Deodoro), tendo por objeto a construção da infraestrutura urbana da Escola de Equitação do Exército (EsEqEx/RJ), sob o argumento de que a administração pública teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes, ao declarar vencedora do certame a Construtora IPR Ltda., cuja proposta continha o BDI de 19,63% em vez do percentual de 30,78% estabelecido no ato convocatório;

Considerando que, em sua análise inicial, a Secex/RJ verificou estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, autorizando o recebimento do feito como representação;

Considerando que foi realizada a oitiva do Destacamento Deodoro para que se manifestasse acerca dos fundamentos técnicos que respaldam a utilização de faixas de variabilidade dos itens que integram o BDI da obra e também para que apresentasse as suas justificativas para a aceitação da proposta da licitante declarada vencedora, apesar de alguns itens componentes do BDI na sua planilha estarem fora da faixa de variabilidade prevista na planilha do edital;



Considerando que a análise empreendida pela Secex/RJ acerca dos esclarecimentos prestados pelo Destacamento Deodoro, em atendimento à oitiva realizada, constatou não haver um percentual rígido para o qual deveriam convergir todas as propostas, até porque há peculiaridades atinentes à estrutura de custos e de gestão de cada empresa que naturalmente propiciam variações das suas despesas indiretas e da margem de lucro;

Considerando que, a partir da análise dos fundamentos técnicos que respaldaram a utilização de faixas de variabilidade dos itens que integram o valor de BDI para a obra, a Secex/RJ concluiu haver restado evidente que a tabela apresentada no item 8.1.5 (definidora da composição do BDI em todos os seus componentes) está de acordo com os parâmetros estabelecidos no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário;

Considerando que, em relação às justificativas para a aceitação da proposta da licitante declarada vencedora e à alegada inexecutabilidade dos preços, os esclarecimentos da entidade foram suficientes para demonstrar que o Edital nº 04/2015 não previu a desclassificação de propostas cujos itens componentes do BDI estivessem fora da faixa de variabilidade prevista na planilha de referência, bem assim que os valores de todas as licitantes se mostraram exequíveis, de acordo com o estipulado no art. 48 da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que, embora a análise do feito não tenha revelado qualquer efetivo prejuízo à competitividade do certame, verifica-se que o estabelecimento de faixas de variabilidade de preços, na composição do BDI, tende a inibir a competitividade, vez que restringe a possibilidade de oferecimento de propostas mais vantajosas, a exemplo do presente caso concreto, em que as empresas que participaram do certame, possivelmente, teriam sido levadas a crer que preços abaixo do mínimo referencial não seriam admitidos, até porque apenas a licitante vencedora ofereceu valores não enquadrados nas faixas;

Considerando, por fim, que integram a presente deliberação as instruções lançadas pela Secex/RJ, na análise do feito (Peças nºs 11, 32 e 33), além do despacho exarado pelo Relator (Peça nº 15);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I e III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la apenas parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de cautelar formulado pela representante, e fazer a recomendação e as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.472/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: KF Engenharia Ltda..
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Leste - 1º Região Militar - CML-1ºRM (Destacamento Deodoro).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: Marcelle Nascimento Almeida Vardiero (92901/OAB-RJ) e outros, representando a empresa KF Engenharia Ltda..
- 1.7. Recomendar ao Comando Militar do Leste - na 1ª Região Militar (CML - 1ª RM: Destacamento Deodoro), com vistas a aprimorar atos convocatórios de futuros certames, que se abstenha de incluir faixas de variabilidade de preços dos itens que compõem o BDI, com a previsão de valores mínimos e máximos, o que pode constituir fator inibidor da competitividade.
- 1.8. Determinar à Secex/RJ que:
 - 1.8.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante e ao Comando Militar do Leste - na 1ª Região Militar (CML - 1ª RM: Destacamento Deodoro), por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército (CCIE), nos termos da Portaria TCU nº 488/1998; e
 - 1.8.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9375/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício Adm nº 2999/2015/PJM/RJ - 6º Ofício, de 5/11/2015, por meio do qual o Exmo. Sr. Antônio Antero dos Santos, como Procurador da Justiça Militar do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro (MPM-RJ), encaminhou ao TCU cópia do Procedimento Investigatório nº 0000065-20.2011.1106, instaurado com vistas a apurar denúncia anônima sobre a existência de possíveis irregularidades em diversas licitações realizadas pela Escola de Instrução Especializada (Esie), principalmente, no fornecimento de informação privilegiada, por parte de integrante da entidade, a sócios das empresas vencedoras dos certames com quem o referido militar teria relação de parentesco;

Considerando que, no intuito de apurar as informações contidas na citada denúncia, o Centro de Apoio à Investigação do Ministério Público Militar (CPADSI) providenciou cópias dos processos licitatórios denunciados, as quais foram passadas à equipe de fiscalização, que, ao final de percuente análise, concluiu não ter sido identificada a atuação do referido militar como integrante da comissão de licitação, seja como pregoeiro, seja como equipe de apoio, além de não ter havido a sua participação em qualquer requisição de material ou da prestação de serviços licitados, na fase de execução da despesa, na condição de responsável por empenho, liquidação e/ou pagamento, nem como responsável pelos atestes das notas fiscais inseridas nos autos;

Considerando, além disso, que, após analisar as pesquisas de preços, as atas de julgamento, de adjudicação e de homologação dos

certames, além dos documentos resultantes de consultas junto ao Siafi, e as notas fiscais integrantes dos processos licitatórios, a equipe de fiscalização chegou à conclusão de que não houve dano ao erário;

Considerando, apesar disso, que foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) ausência de justificativa sobre a necessidade de aquisição dos materiais ou contratação dos serviços, identificada nas dispensas de licitações nºs 026/2009, 097/2009, 151/2009, 152/2009, 019/2010, 020/2010, 029/2010, 060/2011, 068/2011, 118/2011, afrontando os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência de assinatura de todos os emitentes de cotações de preços, nas dispensas de licitações nºs 118/2011, 58/2011, 29/2010 e 152/2009, afrontando o art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993, e no Pregão Eletrônico nº 05/2011;

c) falta de procedimento padronizado de pesquisa de preços, com no mínimo três propostas e completo detalhamento da proposta por fornecedor, no Pregão Eletrônico nº 03/2009 SRP, em consonância com o determinado pelos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

d) publicação de edital de licitação na imprensa oficial sem o prévio parecer jurídico, identificada no Pregão Eletrônico nº 03/2009 SRP, em consonância com o determinado pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

e) a ata de realização do certame, indicando a participação de diversas empresas, entre elas as empresas Atmais Distribuidora de Serviços Ltda. (Grima 11) e Elhes Distribuidora e Serviços Ltda., que, na época da licitação, possuíam em seus quadros societários as mesmas sócias, apesar de o item 4º da Seção III do edital do Pregão Eletrônico nº 05/201 proibir a participação de entidades que apresentassem em seu quadro societário os mesmos sócios e de a jurisprudência do TCU vedar essa participação, a exemplo do Acórdão 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, que aduz:

"Verifique, ao realizar licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame."

Considerando que, ao instruir o feito no âmbito do TCU, a unidade técnica endossou as constatações do Relatório de Análise nº 053 do Centro de Apoio à Investigação do Ministério Público Militar/CPADSI/16 JUL. 2012;

Considerando, diante disso, que, conquanto não seja necessário a aplicação de sanções à Escola de Instrução Especializada (Esie), o TCU deve cientificá-la das irregularidades constatadas nos autos, de modo a evitar a reincidência das falhas;

Considerando, pelo exposto, que se verifica a procedência parcial do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.394/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Exmo. Sr. Antônio Antero dos Santos, Procurador da Justiça Militar do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Instrução Especializada (Esie).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Escola de Instrução Especializada (Esie) que se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes irregularidades:
 - 1.7.1.1. ausência de justificativa sobre a necessidade de aquisição dos materiais ou contratação dos serviços, nas dispensas de licitações nºs 026/2009, 097/2009, 151/2009, 152/2009, 019/2010, 020/2010, 029/2010, 060/2011, 068/2011, 118/2011, afrontando os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.7.1.2. ausência de assinatura de todos os emitentes de cotações de preços, nas dispensas de licitações nºs 118/2011, 58/2011, 29/2010 e 152/2009, afrontando o art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no Pregão Eletrônico nº 05/2011;
 - 1.7.1.3. falta de procedimento padronizado de pesquisa de preços, com no mínimo três propostas e completo detalhamento da proposta por fornecedor, no Pregão Eletrônico nº 03/2009 SRP, em consonância com o determinado pelos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.7.1.4. publicação de edital de licitação na imprensa oficial sem o prévio parecer jurídico, no Pregão Eletrônico nº 03/2009 SRP, em consonância com o determinado pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.7.1.5. ata de realização do certame, indicando a participação de diversas empresas, entre elas as empresas Atmais Distribuidora de Serviços Ltda. (Grima 11) e Elhes Distribuidora e Serviços Ltda., que, na época da licitação, possuíam em seus quadros societários as mesmas sócias, apesar de o item 4º da Seção III do edital do Pregão Eletrônico nº 05/201 proibir a participação de entidades que apresentassem em seu quadro societário os mesmos sócios e de a jurisprudência do TCU vedar essa participação, a exemplo do Acórdão 2.136/2006-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. à Secex/RJ que:

- 1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante, ao 6º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro (MPM-RJ), e, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, consoante a Portaria TCU nº 488/98, à Escola de Instrução Especializada (Esie); e
- 1.7.2.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9376/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Elíbio Estrêla, como assessor de controle interno do Ministério da Integração Nacional, e conceder à Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 1.252/2015-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da ciência do presente Acórdão:

1. Processo TC-029.592/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Iranduba/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9377/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Eudo Magalhães Lyra, prefeito do município de Xexéu/PE, sobre a falta de prestação de contas dos Convênios EP 1462/2006 e TC/PAC-0470/2007, firmados pela administração municipal, na gestão anterior do aludido município, e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto consistia na implementação de melhorias sanitárias domiciliares;

Considerando que a unidade técnica, com vistas a sanear o feito, realizou diligência junto à Funasa;

Considerando que, de acordo com as respostas apresentadas pela entidade, foram realizadas visitas técnicas ao município de Xexéu/PE que comprovaram os indícios de irregularidades na execução dos ajustes, as quais já estão sendo apurados;

Considerando que os prefeitos possuem legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o controle e a fiscalização da execução do convênio e o exame da prestação de contas se configuram como atribuição primária do concedente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para o julgamento;

Considerando que a entidade concedente já está adotando as providências cabíveis a respeito das irregularidades noticiadas nos autos;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial instaurada pela Funasa, motivo pelo qual pode ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Considerando, de toda sorte, que se mostra indicado o encaminhamento de determinação à Funasa para que ultime a análise das irregularidades noticiadas nos presentes autos, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as providências adotadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.874/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Exmo. Sr. Eudo Magalhães Lyra, Prefeito do Município de Xexéu/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Xexéu/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Funasa que ultime a análise das irregularidades noticiadas nos presentes autos, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/PE que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante e à Funasa; e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

II

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9378 a 9442, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9378/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.465/2014-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antonio Ribeiro França (534.662.928-91); Marcia Adriana Ferreira Cardoso (021.864.998-35).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Centro/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentaria de interesse de Antonio Ribeiro França (534.662.928-91) e Marcia Adriana Ferreira Cardoso (021.864.998-35), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados até a data da ciência pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Centro/SP do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Centro/SP que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovantes sobre as datas em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Centro/SP.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9378-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9379/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.920/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96).
- 3.2. Responsáveis: Carlos Luiz de Oliveira (290.611.211-91) e Construtora Salles Nicolau Ltda. - EPP (07.283.463/0001-57).
4. Unidade: Município de Nova Glória/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
8. Representação legal: Antônio Carlos das Chagas de Sá (354.633.841-34).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)/Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação total da prestação de contas referente ao Convênio 1.118/2008, firmado com o município de Nova Glória/GO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Salles Nicolau Ltda. - EPP;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Carlos Luiz de Oliveira, dando-lhe quitação;

9.3. determinar, com relação ao município de Nova Glória/GO, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da Instrução Normativa TCU IN/TCU 71/2012.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9379-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9380/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.160/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Joel de Oliveira (202.393.437-00).
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a ex-servidor do Ministério dos Transportes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Joel de Oliveira, recusando o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo a que se refere o item 9.1 acima;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado de que trata o item 9.1, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. em não havendo retorno à atividade, cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados transcorridos 120 (cento e vinte) dias após a notificação do interessado;

9.3.3. concluir a análise e deliberar acerca de eventuais impugnações e/ou pleitos administrativos formulados pelo interessado com vistas à regularização de seu enquadramento funcional com estrita observância dos prazos estipulados na Lei 9.784/1999, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias a contar da autuação do respectivo processo;

9.4. determinar à Sefip o monitoramento deste acórdão.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9380-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9381/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.053/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Sampaio Grangeiro (709.660.523-15).
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - TERESINA/PI - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria em favor de Maria Sampaio Grangeiro (709.660.523-15),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Maria Sampaio Grangeiro (709.660.523-15);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do RI/TCU;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal, acompanhada de relatório e voto, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9381-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9382/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.556/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adda Nary Toledo Costa (555.308.186-68); Programa Brasileiro de Apoio ao Trabalhador - Probat (01.703.756/0001-60); e Ricardo de Souza Costa Filho (696.551.111-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: não há

ACÓRDÃO Nº 9382/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.556/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adda Nary Toledo Costa (555.308.186-68); Programa Brasileiro de Apoio ao Trabalhador - Probat (01.703.756/0001-60); e Ricardo de Souza Costa Filho (696.551.111-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 110/2005, Siconv 524346/2005 (peça 1, p. 89-101), cujo objeto foi a promoção do turismo no Distrito Federal com a implantação do projeto "Turismo Jovem", no período entre 10 e 11 de junho de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Adda Nary Toledo Costa, Ricardo de Souza Costa Filho e Programa Brasileiro de Apoio ao Trabalhador (Probat), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/8/2005, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior multa individual no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a integram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.



10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9382-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9383/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.593/2015-5.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Henrique Rodrigues Pimentel (CPF 066.963.252-04).
4. Unidades: Município de Macapá/AP e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: Éliston José Pimentel Bentes Monteiro (OAB/AP 1229).

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra João Henrique Rodrigues Pimentel, ex-prefeito de Macapá/AP, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 939/2004, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa para execução de sistema de abastecimento de água no bairro Liberdade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Henrique Rodrigues Pimentel;
9.2. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde - Funasa das quantias de R\$ 30.121,97 (trinta mil, cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos) e de R\$ 30.121,97 (trinta mil, cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, respectivamente, de 16/05/2007 e 25/10/2007 até a data do pagamento, abatendo-se, na execução, a importância de R\$ 14.863,38 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), já satisfeita em 25/10/2013, nos termos da Súmula-TCU 128;
9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9383-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9384/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.559/2016-7.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Laura Jane Nunes e Silva (CPF 054.615.293-72).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Laura Jane Nunes e Silva, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Laura Jane Nunes e Silva e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e
9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9384-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9385/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.640/2015-4.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Ifes.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Ifes com a finalidade de verificar a regularidade de despesas decorrentes de processos licitatórios realizados nos exercícios de 2013 a 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher, parcialmente, as justificativas de Carlos Antônio de Sousa Júnior, Wagner Pereira dos Santos, Dennis Cazeli Ferreira, André dos Santos Sampaio, Carlos Henrique Grubério dos Santos, Ricardo Paiva e Gercyr Baptista Junior;
9.2. dar ciência ao Ifes acerca das seguintes impropriedades, a fim de que aquela instituição de ensino possa aprimorar suas futuras contratações:
9.2.1. falta de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários do item 3.2- superestrutura da planilha orçamentária nas obras relativas aos RDCs 1/2014 e 4/2014;
9.2.2. não exigência de comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica de empresas subcontratadas;
9.2.3. deficiências em projetos básicos;
9.2.4. inexistência de cláusula de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, limitada a correção de eventuais falhas a dez por cento do valor total contratado, nos editais de licitação e respectivos contratos de obras em regime de empreitada por preço global;
9.3. recomendar ao Ifes que procure dotar as equipes de fiscalização de obras de servidores em quantidade e com formação profissional adequada ao objeto do contrato;
9.4. determinar ao Ifes que informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas em andamento para proteger a obra do prédio principal do campus São Mateus, de modo a evitar que fique à mercê da ação das intempéries e vandalismos, e para concluí-la de forma segura; e
9.5. autuar processo específico para monitoramento da determinação do item 9.4 deste acórdão; e
9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9385-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9386/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.082/2016-4.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Edna Guedes Gabriel Firmino (CPF 754.920.597-34).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Edna Guedes Gabriel Firmino, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Edna Guedes Gabriel Firmino;
9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 26,05% da URP (rubrica "1462 IPC 26,05% - UFRJ APOS"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. registre nos atos submetidos ao Tribunal todas as informações e rubricas dos proventos de aposentadoria ou pensão que estão sendo pagos à época da concessão, sob pena de multa, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução 206/2007, do art. 6º da Instrução Normativa 55/2007 e do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.2.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9386-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9387/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.331/2016-8.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ronaldo Jose Gomes (CPF 048.368.041-91).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Ronaldo Jose Gomes, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e na Súmula 106 do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ronaldo Jose Gomes;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.2.1. cesse o pagamento, no ato de aposentadoria de Ronaldo Jose Gomes, da parcela correspondente a sentença judicial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias; e

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9387-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9388/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.244/2016-5.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Liliane Kobarg da Costa (CPF 511.557.709-78).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria de Liliane Kobarg da Costa, ex-docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Liliane Kobarg da Costa e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9388-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9389/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.246/2016-8.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marileia Vanin (CPF 434.858.719-15).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Marileia Vanin e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9389-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9390/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.249/2016-7.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Maria Carvalho Silva Santos (CPF 678.286.477-00).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria de Vera Maria Carvalho Silva Santos, ex-docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vera Maria Carvalho Silva Santos e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9390-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9391/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.255/2016-7.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Valdeni Elias da Natividade (CPF 289.258.319-53).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Santa Catarina.

5. Relatora: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Valdeni Elias da Natividade e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9391-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9392/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.260/2016-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Eva Alves da Silva (CPF 315.900.980-72).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria de Eva Alves da Silva, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eva Alves da Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.



10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9392-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9393/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.261/2016-7.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Renato Flores (CPF 289.408.060-34).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Renato Flores, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Renato Flores e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9393-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9394/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.262/2016-3.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Antônia Silva Ribeiro (CPF 044.933.973-49).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria de Antônia Silva Ribeiro, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Antônia Silva Ribeiro (Sisac 10496203-04-2012-000225-7);

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9394-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9395/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.264/2016-6.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Arnaldo Antônio de Sousa (CPF 001.959.953-68).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Arnaldo Antônio de Sousa, servidor inativo da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arnaldo Antônio de Sousa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9395-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9396/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.265/2016-2.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Celia Maria Braid Ribeiro Simões (CPF 075.393.203-20).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Celia Maria Braid Ribeiro Simões, servidora inativa da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Celia Maria Braid Ribeiro Simões;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9396-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9397/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.266/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Fernando do Espírito Santo Guimarães (CPF 065.018.343-68).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Fernando do Espírito Santo Guimarães, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Fernando do Espírito Santo Guimaraes e determinar seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9397-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9398/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.267/2016-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Joana de Carvalho Costa (CPF 066.502.523-87).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Joana de Carvalho Costa, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Joana de Carvalho Costa e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à FUFMA que:
9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e
9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.
10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9398-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 9399/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.271/2016-2.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lea Albertina Pereira Costa (CPF 012.057.733-04).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Lea Albertina Pereira Costa, servidora inativa da Fundação Universidade Federal do Maranhão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Lea Albertina Pereira Costa;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;
9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e
9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9399-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 9400/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.277/2016-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Amelia Almeida Estrela (CPF 094.728.273-49).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de Maria Amelia Almeida Estrela e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e
9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.
10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9400-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 9401/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.279/2016-3.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Celene Gonçalves de Magalhães (CPF 125.603.593-91).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Celene Gonçalves de Magalhães, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Maria Celene Gonçalves de Magalhães;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;
9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e
9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.
10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9401-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 9402/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.280/2016-1.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria da Graça Rodrigues Machado (CPF 106.692.563-15).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Machado, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Maria da Graça Rodrigues Machado;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;
9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e
9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.
10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9402-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 9403/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.281/2016-8.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes Holanda Silva (CPF 075.065.463-53).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Holanda Silva, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Maria de Lourdes Holanda Silva;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17 (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;



9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

Internet: AC-9403-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9404/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.283/2016-0.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Martinha Gomes Saraiva (CPF 044.742.873-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Martinha Gomes Saraiva, servidora inativa da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Martinha Gomes Saraiva;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

Internet: AC-9404-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9405/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.284/2016-7.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Neudo Lopes Viana (CPF 025.384.903-91).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Neudo

Lopes Viana, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Neudo Lopes Viana e determinar seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

Internet: AC-9405-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9406/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.287/2016-6

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Raimundo Nonato Baldez (CPF 012.377.803-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Nonato Baldez, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Nonato Baldez e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à FUFMA que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

Internet: AC-9406-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9407/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.289/2016-9.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Stenio Caldeira (CPF 016.886.183-68).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Stenio Caldeira, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Stenio Caldeira;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

Internet: AC-9407-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9408/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.292/2016-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Amandia Santos Teixeira Daltro (CPF 104.644.765-34).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Amandia Santos Teixeira Daltro, servidora inativa da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Amandia Santos Teixeira Daltro e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

Internet: AC-9408-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9409/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.293/2016-6.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Antônia Bezerra Marques (CPF 241.629.572-15).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria de Antônia Bezerra Marques, ex-docente da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antônia Bezerra Marques e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9409-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9410/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.295/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Augusto Maynard Lima Bezerra (CPF 386.873.215-20).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Augusto Maynard Lima Bezerra, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Augusto Maynard Lima Bezerra;

9.2. determinar a Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17 (URV - rubrica 10289 - "decisão judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9410-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9411/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.582/2014-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).

4. Unidades: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, em decorrência da omissão da prestação de contas dos recursos de 2006 do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação Fundamental de Jovens e Adultos - PEJA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c'; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ozeas Azevedo Machado;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento, em face dos seguintes fatos:

9.2.1. aquisição de kits escolares para educação de jovens e adultos - Convite 28/2006 - PEJA/2006 (fato 1):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
15/5/2006	R\$ 59.380,99

9.2.2. aquisição de alimentos pelo Convite 2/2006 - Tomada de Preços 8/2006 - PNAE/2006 (fato 2):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
09/05/2006	R\$ 10.558,12

9.2.3. aquisição de gêneros alimentícios - Tomada de Preços 8/2006 (fato 3):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
28/4/2006	33.292,00
27/7/2006	36.552,00
31/8/2006	33.402,00
29/9/2006	32.178,50
31/10/2006	34.178,50
30/11/2006	33.402,00
31/12/2006	10.558,12
16/10/2007	13.680,00
28/12/2007	9.120,00

9.2.4. recursos federais recebidos do FNDE pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA em repasse direto para aplicação no BRALE, exercício de 2007 (fato 4):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/4/2006	33.292,00
2/6/2006	59.380,99
27/7/2006	36.552,00
31/8/2006	33.402,00
29/9/2006	32.178,50
31/10/2006	34.178,50
30/11/2006	33.402,00
31/12/2006	10.558,12
16/10/2007	13.680,00
28/12/2007	9.120,00

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao responsável, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9411-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9412/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.717/2014-1.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Mellina Torres Freitas (CPF 044.461.694-24).

4. Unidades: Município de Piranhas/AL e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683) e outros, representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Mellina Torres Freitas, ex-prefeita de Piranhas/AL, contra o acórdão 5.719/2016 - 2ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração contra o acórdão 3.057/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9412-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9413/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.754/2014-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Bernardo Neto (CPF 019.806.293-15).

4. Unidades: Município de Mata Roma/MA e Ministério da Integração Nacional.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Caribe.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: João da Silva Santiago Filho (OAB/MA 2690) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de João Bernardo Neto, ex-prefeito de Mata Roma/MA, em decorrência de irregularidades na execução do convênio 135/2003, celebrado com o Ministério da Integração Nacional para "perfuração e equipamento de poços profundos com 100 metros de profundidade nos povoados Anajá, Areal e Tanázio com construção de rede de distribuição e reservatório elevado", de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Bernardo Neto;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 30/06/2004 até a data do pagamento;



9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9413-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9414/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.114/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15).

4. Unidades: Município de Rio Manso/MG e Ministério do Turismo - MTur.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Adair Dornas dos Santos, relativa ao convênio 1.098/2010 (Siconv/Siafi 741207), que objetivou apoiar o "XV Rodeio de Rio Manso/MG",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adair Dornas dos Santos;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 18/5/2011 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis, fazendo-se referência ao inquérito civil público 1.22.000.002.760/2011-08 e à ação civil por ato de improbidade administrativa 58444-19.2014.4.01.3800.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9414-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9415/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.672/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Carla Leuckert Klein (216.639.980-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de alteração, referente à concessão de aposentadoria emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS em favor de Carla Leuckert Klein;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 259, inciso II, e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Carla Leuckert Klein (216.639.980-00);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada, o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Carla Leuckert Klein escoimado das irregularidades mencionadas no Voto condutor deste Acórdão.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9415-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9416/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.359/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Elmar Weiler (076.597.680-34).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS em favor do ex-servidor Elmar Weiler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Elmar Weiler (076.597.680-34), com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS que:

9.2.1. informe ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

9.2.2. esclareça ao interessado que, em razão da independência das instâncias, o presente Acórdão em nada altera o teor da decisão judicial que ampara o recebimento dos proventos de aposentadoria nos termos inicialmente deferidos em 1995, razão pela qual não ocasionará impactos financeiros em seus proventos.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9416-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9417/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.038/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Darcir Paulo de Lima (602.546.101-53); Instituto Solid'art Gestão Profissional, Cultural, Turismo e Ambiental (07.326.941/0001-69).

4. Entidade: Instituto Solid'art Gestão Profissional, Cultural, Turismo e Ambiental (ISA).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Darcir Paulo de Lima, presidente do Instituto Solid'art Gestão Profissional, Cultural, Turismo e Ambiental (ISA), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 860/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o aludido instituto, cujo objeto foi a realização do projeto intitulado "Cross Country Acreano", realizado no Município de Sena Madureira - AC, no período de 18/6 a 20/6/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Darcir Paulo de Lima e do Instituto Solid'art Gestão Profissional, Cultural, Turismo e Ambiental, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, ao Sr. Darcir Paulo de Lima e ao Instituto Solid'art Gestão Profissional, Cultural, Turismo e Ambiental, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais, desde a data da comunicação do presente do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Darcir Paulo de Lima (CPF 602.546.101-53) a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

Data da ocorrência	Valor original
28/9/2010	R\$ 121.000,00

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9417-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9418/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.306/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Manoel Sertório Queiróz Ferro (031.724.814-68).

4. Entidade: Município de São Sebastião - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Sebastião/AL, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, determinado pelo Acórdão 7.798/2015-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Sertório Queiróz Ferro (CPF: 031.724.814-68), ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o responsável mencionado no item anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
3/5/2004	36.893,26
26/5/2004	36.893,26
29/6/2004	36.893,26
30/7/2004	36.893,26
15/9/2004	36.893,26
14/10/2004	36.893,26
12/11/2004	36.893,26
1/12/2004	36.893,27
28/12/2004	36.893,27
30/12/2004	36.893,27

9.4. aplicar ao Sr. Manoel Sertório Queiróz Ferro (CPF: 031.724.814-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Manoel Sertório Queiróz Ferro (CPF: 031.724.814-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$

30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas ao Sr. Manoel Sertório Queiróz Ferro em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais correspondentes, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9418-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9419/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.703/2013-5.

1.1. Apensos: 000.048/2015-1; 000.049/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Gustavo Adolfo França Galvão (637.899.817-53).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gustavo Adolfo França Galvão (637.899.817-53), ex-secretário municipal de saúde de Nova Friburgo/RJ, contra o Acórdão 7304/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento do débito de R\$ 160.000,00 em valores históricos e aplicou-lhe multa, no valor de R\$ 5.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 35, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, §2º, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 7304/2014-TCU-2ª Câmara em seus exatos termos.

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9419-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9420/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.237/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Nilton Rodrigues Silva (158.124.992-68); Argonautas Ambientalistas da Amazônia (02.394.180/0001-69); e Rafael Caldeira Magalhães (653.518.602-44).

4. Entidade: Argonautas Ambientalistas da Amazônia (02.394.180/0001-69).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (SECEX-TO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da entidade Argonautas Ambientaisistas da Amazônia e de seus dirigentes Antônio Nilton Rodrigues Silva e Rafael Caldeira Magalhães, em virtude da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à entidade por força do Convênio 844156/2006 (Siafi 577290), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve por objeto a assistência financeira direcionada à promoção de ações para que os jovens de baixa renda tivessem oportunidade de ser incluídos no mercado de trabalho, no âmbito do Projeto Escola de Fábrica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. promover a citação do Sr. Rafael Caldeira Magalhães, nos termos do art. 12, II, da Lei 8443/1992, para que comprove a regular aplicação do montante dos recursos por ele geridos no âmbito do Convênio 844156/2006 (Siafi 577290), cujos valores devem ser levantados pela unidade técnica responsável pela instrução dos autos;

9.2. julgar irregulares as contas da entidade Argonautas Ambientaisistas da Amazônia (02.394.180/0001-69) e de seu dirigente, o Sr. Antônio Nilton Rodrigues Silva (158.124.992-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 135.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/4/2007 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à entidade Argonautas Ambientaisistas da Amazônia (02.394.180/0001-69) e ao Sr. Antônio Nilton Rodrigues Silva (158.124.992-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16,



§ 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Justiça Federal no Estado do Pará, ante a existência do Processo 16727-86.2012.4.01.3900 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, de autoria do FNDE contra a Associação Ambientalista da Amazônia e outros, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9420-29/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9421/2016 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.645/2014-1.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Gerson Salviano Campos (038.752.702-82).

- 4. Entidade: município de Porto de Moz - PA.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Gerson Salviano Campos, ex-Prefeito do Município de Porto de Moz/PA, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à municipalidade, à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação de Jovens e Adultos - Recomeço - EJA, no exercício de 2002, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação Fundamental de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gerson Salviano Campos (038.752.702-82), prefeito do município de Porto de Moz/PA entre 2001 e 2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.470,00	8/6/2002
9.500,00	28/5/2004
7.886,26	31/5/2004
19.974,34	30/6/2004
4.414,00	20/8/2004
13.826,70	30/8/2004
13.945,20	30/9/2004
13.867,99	29/10/2004
13.805,62	30/11/2004
10.285,95	22/12/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9421-29/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9422/2016 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.054/2013-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Construtora Millenium Ltda (04.860.986/0001-20), Eurico Paes Cândido Júnior (353.783.872-72) e Gisvaldo Gratão (450.700.831-04).

- 4. Entidade: Município de Rio Maria/PA.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 8. Representação legal: Heloísa Tabosa Barros (OAB/PA 18.76).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Eurico Paes Cândido Júnior e Gisvaldo Gratão, ex-prefeitos de Rio Maria/PA, em virtude da irregular aplicação dos recursos recebidos, por força do Convênio 1.147/2002, para implantação do sistema de abastecimento de água no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas dos Srs. Eurico Paes Cândido Júnior (353.783.872-72) e Gisvaldo Gratão (450.700.831-04), ex-prefeitos de Rio Maria/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2 condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior com a Construtora Millenium Ltda (04.860.986/0001-20), empresa contratada para executar as obras, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.260,00	30/1/2004
534.660,00	2/2/2004

9.3 condenar, solidariamente, o Sr. Eurico Paes Cândido Júnior (353.783.872-72), ex-prefeito de Rio Maria/PA, e a Construtora Millenium Ltda. (04.860.986/0001-20), contratada para execução das obras, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
30.000,00	6/5/2004
187.600,00	29/11/2004
16.490,35	23/12/2004

9.4 aplicar, individualmente, ao Sr. Eurico Paes Cândido Júnior (353.783.872-72) e à Construtora Millenium Ltda. (04.860.986/0001-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da

dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9422-29/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 9423/2016 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 001.941/2015-1.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: José do Patrocínio Paes Landim (CPF 152.935.131-68).

- 4. Entidade: Piauí Turismo - Piemtur/PI.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em decorrência de irregularidades na execução física e financeira dos recursos repassados à Piauí Turismo - Piemtur por meio do Convênio 1.512/2008, com o objetivo de incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Piauí: Um Amor de Verão", no Porto das Barcas, em Parnaíba/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José do Patrocínio Paes Landim, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 173.980,00 (cento e setenta e três mil novecentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 09/04/2009 até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, nos termos do Enunciado da Súmula/TCU 128, os valores já satisfeitos, a exemplo de R\$ 151,97 (cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), recolhidos em 25/09/2009;

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José do Patrocínio Paes Landim, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9423-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9424/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.837/2015-1.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Quirino Calixto (CPF 030.794.812-91).

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Raimundo Quirino Calixto, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em decorrência de irregularidades detectadas nas prestações de contas do exercício de 2004, relativas a recursos transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Quirino Calixto, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor;

Data	Valor Original (R\$)
05/11/2004	99.866,50
30/11/2004	99.866,50
02/12/2004	18,35

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitem 9.1 acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9424-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 9425/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.221/2015-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sebastião Ferreira Lisboa (CPF 007.452.002-49), ex-prefeito.

4. Entidade: Município de Fonte Boa/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos recebidos pelo Município de Fonte Boa/AM à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
41.687,49	22/06/2005
64.786,08	1º/12/2005

9.3. aplicar ao Sr. Sebastião Ferreira Lisboa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9425-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9426/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.486/2005-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

3. Responsáveis: Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53), Albano Rodrigues Moreira (072.877.801-78), Alda Mitie Kamada (351.968.151-04), Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15), Alencar Naul Rossi (068.556.108-97), Alencar Rodrigues Fer-

reira Júnior (054.988.988-43), Alessandra Ivie Espindola Braga (804.213.851-20), Alex Sandro Gonçalves Chaves (605.300.141-49), Arlindo da Cruz Gomes Junior (220.615.681-49), Caio Luiz Davoli Brandão (060.027.638-48), Carlos Alberto Arruda (129.238.261-91), Carlos Alberto Grana (072.720.378-90), Carlos Augusto Simões Gonçalves Junior (022.800.208-74), Claudio Magrão de Camargo Cre (572.883.648-87), Drault Ermani de Oliveira (287.180.461-34), Eduardo da Silva Pereira (505.180.976-68), Elza Mazieiro Teles (115.940.711-87), Emerson Brandão dos Santos (286.108.141-49), Eugênio César Almeida Felippetto (400.526.720-34), Eva Maria Cella Dal Chiavon (400.606.759-34), Francisco Canindé Pegado do Nascimento (083.462.324-20), Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00), Gilmar José Pedruzzi (277.607.070-53), Helmut Schwarzer (630.495.549-91), Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34), Itazil Fonseca Benício dos Santos (400.974.477-49), Ivana Lucia Zillig de Paiva (373.450.601-87), Jadir Dias Proença (082.079.845-20), Jairo Mota Castro (220.586.211-15), João Angelo Loures (379.761.251-68), José Luiz Barros Junior (745.294.719-34), José Roberto Leal Ferreira Fiorenzio (405.672.577-20), João Carlos Gonçalves (596.160.758-53), João Luiz Magalhães de Moraes (994.927.096-00), Júlio Marcos da Silva (070.740.261-15), Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87), Leonardo Soares de Oliveira (540.391.266-53), Lourival Novaes Dantas (023.195.601-06), Luiz Carlos Andrade Janot (080.174.415-68), Luiz Eduardo Lemos da Conceição (781.277.771-53), Luiz Gil Siuffo Pereira (001.671.857-72), Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68), Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00), Matilde Francelino de Sousa (339.298.231-87), Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72), Paulo Eduardo Castello Parucker (297.788.241-34), Priscila Camargo Cardoso (291.253.831-91), Reginaldo Crispim da Silva (210.346.301-30), Remígio Todeschini (764.403.628-87), Ricardo de Oliveira Lira (592.581.954-34), Rita de Cassia Vandanezi Munck (862.613.206-91), Roberto Bruno de Andrade Alencar (145.093.001-82), Rodolfo Tavares (083.565.057-04), Roridan Penido Duarte (745.563.716-00), Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela (231.015.126-20), Tarciano Zavaglia Torres (193.339.601-63), Teofanes Araujo Acioli (073.637.104-49), Wieland Silberschneider (451.960.796-53), William Passos Rego (224.615.663-72) e Wilma Silva Castro Diniz (210.475.531-04).

4. Órgãos: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (Agregadora), Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA (Consolidadora Agregada das seguintes Unidades): Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC; Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH; Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL e Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CGFAT e Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT (Agregada).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevi.

8. Representação Legal: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Agregada da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, relativa ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Alencar Rodrigues Ferreira Junior, Jadir Dias Proença e Emerson Brandão dos Santos, a teor do disposto nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-se-lhes quitação plena, a teor do disposto nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9426-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 9427/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.152/2015-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Josafá Pereira de Sousa (CPF 389.797.991-87) e Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME (CNPJ 03.021.320/0001-16).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Bandeirantes do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: Allander Quintino Moreschi (OAB/TO 5.080), representando Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME; e Defensoria Pública da União no Estado do Tocantins (ND-PU/TO), representando o Sr. Josafá Pereira de Sousa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Josafá Pereira de Sousa, diante da não execução do Convênio nº 569/2006 celebrado entre o Município de Bandeirantes do Tocantins/TO e o Ministério da Saúde com o objetivo de conceder apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Josafá Pereira de Sousa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME, ao pagamento do débito no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 17/8/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. aplicar ao Sr. Josafá Pereira de Sousa e à empresa Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores respectivamente de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.6. alertar a Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins de que, a partir do presente momento processual, as comunicações processuais dirigidas a Josafá Pereira de Sousa devem ser direcionadas à Defensoria Pública da União no Estado do Tocantins (NDPU/TO), por meio do Sistema de Citação e Intimação Eletrônica.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9427-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9428/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.757/2011-9.
1.1. Apensos: TC 001.705/2016-4, TC 020.479/2014-0, TC 020.026/2015-3, TC 016.159/2015-2, TC 001.402/2014-5, TC 008.175/2009-7, TC 022.618/2014-7, TC 017.600/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I- Embargos de Declaração
3. Responsáveis: Assis Lyncoln Freitas (CPF 391.973.363-00), Haroldo Pequeno Filho (CPF 118.722.413-87), Luciano Linhares Feijão (CPF 139.573.413-53) e Planova Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ 47.383.971/0001-21).
3.3. Interessado: Haroldo Pequeno Filho (CPF 118.722.413-87).

4. Entidade: Município de Fortaleza/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal:
8.1. Alyssa Castelo Branco Alencar Andrade (33.849/OAB-CE) e outros, representando Haroldo Pequeno Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Haroldo Pequeno Filho em face do Acórdão 4.499/2016-2ª Câmara por meio do qual o TCU promoveu a conversão do processo de auditoria sobre as obras do Hospital da Mulher, em Fortaleza/CE, em tomada de contas especial, determinando a citação dos responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Haroldo Pequeno Filho para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 287 do RITCU; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao interessado.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9428-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9429/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.002/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rildo Braz da Silva (CPF 145.885.954-15).
4. Entidade: Município de Catende/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Rildo Braz da Silva, ex-prefeito municipal de Catende/PE (gestão: 2005/2008), diante da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, durante os exercícios de 2006 e 2007, nos valores de R\$ 979.152,75 e R\$ 588.083,25, respectivamente, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Rildo Braz da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rildo Braz da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Valor (R\$)	Data
3.780,50	24/2/2006
14.900,00	10/4/2006
14.900,00	10/4/2006
53.500,00	26/4/2006
53.750,00	26/4/2006
54.025,00	26/4/2006
14.900,00	28/4/2006
54.125,00	11/5/2006
15.000,00	31/5/2006
55.275,00	12/6/2006
15.250,50	14/7/2006
12.250,00	24/8/2006
11.250,00	25/9/2006
15.936,00	25/9/2006
1.200,00	6/10/2006
12.186,00	20/10/2006
15.000,00	20/10/2006
1.200,00	1/11/2006
9.050,00	8/11/2006
9.375,00	8/11/2006
8.675,00	8/11/2006
8.675,00	8/11/2006
12.000,00	16/11/2006
1.200,00	21/11/2006

14.556,00	21/12/2006
12.170,00	21/12/2006
12.950,00	26/2/2007
12.750,00	30/3/2007
11.175,00	30/3/2007
12.750,00	4/5/2007
12.750,00	17/5/2007
2.406,00	17/5/2007
8.855,54	17/5/2007
13.490,00	14/6/2007
13.790,00	12/7/2007
13.840,00	16/8/2007
6.325,00	4/9/2007
3.680,00	4/9/2007
13.840,00	20/9/2007
9.424,50	20/9/2007
5.500,00	20/9/2007
1.604,00	10/10/2007
5.957,00	10/10/2007
2.622,00	16/10/2007
2.248,00	16/10/2007
12.170,00	19/10/2007
1.004,85	19/10/2007
4.106,55	19/10/2007
12.100,00	6/11/2007
14.947,00	14/11/2007
1.004,85	19/11/2007
4.206,55	19/11/2007
1.004,85	17/12/2007
4.106,55	17/12/2007
11.239,50	21/12/2007
12.370,00	21/12/2007
3.800,00	21/12/2007

9.3. aplicar ao Sr. Rildo Braz da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9429-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9430/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.414/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Janaína Pinto Marques (CPF 440.055.803-78).

4. Entidade: Município de Luzilândia/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI 10.049) e outros, representando Janaína Pinto Marques.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Janaína Pinto Marques,

ex-prefeita de Luzilândia/PI (gestão: 2005-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida municipalidade, no exercício de 2006, com vistas à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Janaína Pinto Marques, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor (R\$)	Data
62,49	4/5/2006
22.020,83	4/5/2006
22.020,83	5/6/2006
5.000,00	5/7/2006
1.200,00	5/7/2006
22.020,83	6/7/2006
1.100,00	28/7/2006
22.020,83	2/8/2006
22.020,83	11/12/2006

9.2. aplicar à Sra. Janaína Pinto Marques a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9430-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9431/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.457/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação Cultural Enéas Carvalho (CNPJ 02.736.546/0001-30); Jadey Carvalho Rufino Otaviano (CPF 722.001.893-20).
4. Entidade: Município de Ipiranga do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Sra. Jadey Carvalho Rufino Otaviano, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio/MinC/FNC nº 148/2005 celebrado com a Fundação Cultural

Enéas Carvalho, com vigência no período de 8/6/2005 a 2/8/2009, cujo objeto consistia no apoio à execução do projeto "O Grito do Ipiranga", com a previsão de aporte de recursos federais na ordem de R\$ 150.000,00 da parte do concedente, além de R\$ 37.500,00 da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 187.500,50;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Jadey Carvalho Rufino Otaviano e pela Fundação Cultural Enéas Carvalho;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Jadey Carvalho Rufino Otaviano com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la, em solidariedade com a Fundação Cultural Enéas Carvalho, ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 15/06/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar à Sra. Jadey Carvalho Rufino Otaviano Jorge Amazonas Azevedo e à Fundação Enéas Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9431-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9432/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.137/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Pedro Leandro Neto (CPF 061.882.653-04) e Ômega Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.121.426/0001-42).
4. Entidade: Município de Cariús/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: Francisco Gonçalves Dias (OAB/CE 10.416), representando Pedro Leandro Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Ceará (Incrá/CE) em desfavor do Sr. Pedro Leandro Neto, ex-prefeito de Cariús/CE (gestão: 2005-2008), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 30.000/2007, cujo objeto consistia na execução das obras de recuperação e ampliação de açude com a construção de barragem auxiliar no Projeto de Assentamento Flor da América junto ao referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Leandro Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, individualmente e/ou em solidariamente com a empresa Ômega Construções e Serviços Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Reponsabilidade individual: Sr. Pedro Leandro Neto

Valor (R\$)	Data
12.050,00	28/12/2007

Responsabilidade solidária: Sr. Pedro Leandro Neto e Ômega Construções e Serviços Ltda.

Valor (R\$)	Data
30.892,20	23/12/2008

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Leandro Neto e à empresa Ômega Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9432-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9433/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.767/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. 2. Responsáveis: JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 03.160.075/0001-28); Jorge Amazonas Azevedo (CPF 445.692.462-49).
4. Entidade: Município de Tonantins/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: Maristela Castro de Oliveira (CPF 405.830.072/87) e outros, representando a JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Amazonas em desfavor do Sr. Jorge Amazonas Azevedo, ex-prefeito de Tonantins/AM (gestão 2005-2008), diante da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio nº 2528/2006, com vigência de 20/11/2006 a 17/12/2009, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água com a previsão de aporte de recursos federais na ordem de R\$ 1.000.000,00 da parte do concedente, além de R\$ 30.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 1.030.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Amazonas Azevedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., ao pagamento do valor de R\$ 91.406,74, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 23/6/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);
9.2. aplicar ao Sr. Jorge Amazonas Azevedo e à empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.
10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9433-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 9434/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 034.540/2014-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
8.1. Guilherme Siqueira Coelho de Paula (48.370/OAB-DF) e outros, representando Reinaldo de Bernardi.

8.2. Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti;
8.3. Rafael Barreto Garcia (33820/OAB-DF) e outros, representando o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), junto ao então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, na qualidade de diretor da entidade, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066) destinado ao desenvolvimento de "*protótipo industrial de um giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos*";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Genius Instituto de Tecnologia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 393.803,58 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 13/3/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);
9.3. aplicar aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi e à entidade Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e
9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9434-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 9435/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 000.391/2014-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luziane Nascimento (CPF 635.533.419-04), Márcia Cristina Ariede (CPF 016.935.629-95), Gláucia Burack Faryniuk (CPF 610.316.669-15) e Gilberto de Oliveira Nabarro (CPF 167.085.479-53)
4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba (PR)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PR
8. Advogados constituídos nos autos: Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/DF nº 14.005) e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da ex-servidora Luziane Nascimento e da servidora Márcia Cristina Ariede, em razão de prejuízos causados aos cofres do INSS, como decorrência da concessão indevida de benefícios de natureza previdenciária aos segurados Gláucia Burack e Gilberto de Oliveira Nabarro, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Curitiba (PR),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a revelia da Srª Luziane Nascimento e do Sr. Gilberto de Oliveira Nabarro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as contas da Srª Márcia Cristina Ariede, dando-se quitação à responsável;
9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas da Srª Luziane Nascimento e da Srª Gláucia Burack Faryniuk, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, na forma prevista na legislação em vigor;
Data Débito - R\$
27/10/1997 708,45
7/11/1997 966,08
8/12/1997 1.288,10
9/1/1998 966,08
10/2/1998 966,08
5/3/1998 966,08
6/4/1998 966,08
8/5/1998 966,08
5/6/1998 966,08
7/7/1998 1.000,76
10/8/1998 1.000,76
14/9/1998 1.000,76
7/10/1998 1.000,76
10/11/1998 1.000,76
9/12/1998 2.001,52
14/1/1999 1.000,76
10/2/1999 1.000,76
5/3/1999 1.000,76
9/4/1999 1.000,76
6/5/1999 1.000,76
8/6/1999 1.000,76
6/7/1999 1.046,89
6/8/1999 1.046,89
10/9/1999 1.046,89
8/10/1999 1.046,89
5/11/1999 1.046,89
6/12/1999 2.093,78
11/1/2000 1.046,89
10/2/2000 1.046,89
8/3/2000 1.046,89
10/4/2000 1.046,89
9/5/2000 1.046,89
6/6/2000 1.046,89
7/7/2000 1.107,71
4/8/2000 1.107,71
11/9/2000 1.107,71
6/10/2000 1.107,71
7/11/2000 1.107,71
7/12/2000 2.215,42
5/1/2001 1.107,71
7/2/2001 1.107,71
6/3/2001 1.107,71
5/4/2001 1.107,71
7/5/2001 1.107,71
6/6/2001 1.107,71
6/7/2001 1.192,56
6/8/2001 1.192,56
19/9/2001 1.192,56
5/10/2001 1.192,56
8/11/2001 1.192,56
7/12/2001 2.385,12
7/1/2002 1.192,56
7/2/2002 1.192,56
6/3/2002 1.192,56
8/4/2002 1.192,56
8/5/2002 1.192,56

8/6/2002	1.192,56
5/7/2002	1.302,27
7/8/2002	1.302,27
6/9/2002	1.302,27
4/10/2002	1.302,27
8/11/2002	1.302,27
6/12/2002	2.604,54
14/1/2003	1.302,27
11/2/2003	1.302,27
13/3/2003	1.302,27
4/4/2003	1.302,27
7/5/2003	1.302,27
5/6/2003	1.302,27
4/7/2003	1.558,94
7/8/2003	1.558,94
5/9/2003	1.558,94
6/10/2003	1.558,94
6/11/2003	1.558,94
4/12/2003	3.117,88
8/1/2004	1.558,94
5/2/2004	1.558,94
5/3/2004	1.558,94
7/4/2004	1.558,94
6/5/2004	1.558,94
9/6/2004	1.629,55
6/7/2004	1.629,55
5/8/2004	1.629,55
6/9/2004	1.629,55
7/10/2004	1.629,55
5/11/2004	1.629,55
7/12/2004	3.259,10
6/1/2005	1.629,55
10/2/2005	1.629,55
7/3/2005	1.629,55
Total Original	118.843,91

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas da Srª Luziane Nascimento e do Sr. Gilberto de Oliveira Nabarro, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Débito - R\$
9/6/1998	5.253,70
12/6/1998	741,70
13/7/1998	765,28
14/8/1998	765,28
14/9/1998	765,28
15/10/1998	765,28
16/11/1998	765,28
11/12/1998	1.530,56
15/1/1999	765,28
12/2/1999	765,28
15/3/1999	765,28
16/4/1999	765,28
13/5/1999	765,28
14/6/1999	765,28
13/7/1999	800,55
12/8/1999	800,55
14/9/1999	800,55
14/10/1999	800,55
12/11/1999	800,55
13/12/1999	1.601,10
13/1/2000	800,55
11/2/2000	800,55
15/3/2000	800,55
13/4/2000	800,55
12/5/2000	800,55
13/6/2000	800,55
13/7/2000	847,06
11/8/2000	847,06
14/9/2000	847,06
13/10/2000	847,06
14/11/2000	847,06
13/12/2000	1.694,12
12/1/2001	847,06
13/2/2001	847,06
13/3/2001	847,06
12/4/2001	847,06
14/5/2001	847,06
13/6/2001	847,06
12/7/2001	911,94
13/8/2001	911,94
14/9/2001	911,94
11/10/2001	911,94
14/11/2001	911,94
13/12/2001	1.823,88
14/1/2002	911,94
15/2/2002	911,94
13/3/2002	911,94
12/4/2002	911,94
14/5/2002	911,94
14/6/2002	911,94
11/7/2002	995,83
15/8/2002	995,83
13/9/2002	995,83
14/10/2002	995,83

18/11/2002	995,83
13/12/2002	1.991,66
14/1/2003	995,83
17/2/2003	995,83
17/3/2003	995,83
11/4/2003	995,83
14/5/2003	995,83
12/6/2003	995,83
11/7/2003	1.192,10
13/8/2003	1.192,10
11/9/2003	1.192,10
13/10/2003	1.192,10
13/11/2003	1.192,10
11/12/2003	2.384,20
14/1/2004	1.192,10
12/2/2004	1.192,10
11/3/2004	1.192,10
6/4/2004	1.192,10
6/5/2004	1.192,10
4/6/2004	1.246,10
7/7/2004	1.246,10
5/8/2004	1.246,10
6/9/2004	1.246,10
6/10/2004	1.246,10
5/11/2004	1.246,10
6/12/2004	2.492,20
6/1/2005	1.246,10
4/2/2005	1.246,10
4/3/2005	1.246,10
6/4/2005	1.246,10
5/5/2005	1.246,10
6/6/2005	1.325,28
6/7/2005	1.325,28
5/8/2005	1.325,28
6/9/2005	1.325,28
6/10/2005	1.325,28
7/11/2005	1.325,28
6/12/2005	2.650,56
5/1/2006	1.325,28
6/2/2006	1.325,28
6/3/2006	1.325,28
6/4/2006	1.325,28
5/5/2006	1.391,54
6/6/2006	1.391,54
6/7/2006	1.391,54
7/8/2006	1.391,54
6/9/2006	2.087,31
6/10/2006	1.391,67
7/11/2006	1.391,67
6/12/2006	2.783,34
5/1/2007	1.391,67
6/2/2007	1.391,67
6/3/2007	1.391,67
Total Original	125.967,00

9.5. aplicar ao Sr. Gilberto de Oliveira Nabarro e às Srªs Luziane Nascimento e Gláucia Burack Faryniuk, individualmente, com fundamento no art. 19, *caput*, combinado com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.8. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado do Paraná, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU;

9.9. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

- Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9435-29/16-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9436/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 002.242/2014-1.
- Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
- Responsável: Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos (CPF nº 160.935.699-34).
- Órgão/Entidade: Município de Japira (PR).
- Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
- Advogados constituídos nos autos: Cássio Prudente Vieira Leite (OAB/PR nº 58.425).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Prefeito do Município de Japira (PR), em razão da alteração, da inexecução parcial e da inutilidade do objeto do Convênio nº 935/2000 firmado entre o município e o Ministério da Integração Nacional (MI), para a canalização de 580 m do córrego Barreiras, no valor impugnado correspondente à totalidade dos recursos repassados, R\$ 100.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o, ao pagamento do montante de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada no item 9.1 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério da Integração Nacional e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9436-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9437/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.841/2013-4

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrentes: Construtora Borges Carneiro Ltda. (CNPJ 01.590.549/0001-46) e Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20)

4. Entidade/Interessada:

4.1. Entidade: Município de Icapuí (CE)

4.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Filipe Vasques Sampaio (OAB/CE nº 25.390), Reno Porto Cesar Bertosi (OAB/CE nº 18.902), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (OAB/CE nº 20.584) e outros



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pela Construtora Borges Carneiro Ltda. e por Francisco José Teixeira, prefeito do Município de Icapuí (CE) na gestão 2001-2004, contra o Acórdão nº 7771/2015-TCU-2ª Câmara, que, em relação aos ora Recorrentes, julgou irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Borges Carneiro Ltda., ao pagamento de débito, com aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Construtora Borges Carneiro Ltda. e por Francisco José Teixeira, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos Recorrentes, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9437-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carneiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9438/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.992/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Mario Guerreiro (019.924.838-92); Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (56.626.195/0001-34)
3.2. Recorrente: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (56.626.195/0001-34).
4. Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carneiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carneiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita contra o Acórdão 4.771/2013 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (CNPJ 56.626.195/0001-34) contra o Acórdão 4.771/2013 - TCU - 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante, ao Sr. José Mario Guerreiro e aos demais interessados nestes autos;

9.3. considerar revogada, de ofício, a procuração outorgada pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita ao Sr. Osvaldo de Campos Filho, OAB 262.134 (peça 19), registrando-se devidamente o procedimento nos sistemas internos deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9438-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carneiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9439/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.162/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional
3.2. Responsável: Francisco Andrade Carreiro (CPF: 350.860.684-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carneiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB-PB 1663 - peça 20)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Francisco Andrade Carreiro, ex-prefeito do Município de São Bentinho/PB (2006-2012), em razão do não encaaminhamento da prestação de contas final do Convênio 1.111/2008 (Siconv 026153/2008 - Siafi 652663), celebrado para fins de "Construção do Açude Comunitário da Comunidade de Forquilha".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), prefeito à época da aplicação da totalidade dos recursos do Convênio 1.111/2008 (Siconv 026153/2008 - Siafi 652663);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Francisco Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), na condição de prefeito à época das irregularidades perpetradas, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
500.000,00	15/8/2011
500.000,00	8/2/2012
1.500.000,00	16/11/2012

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Andrade Carreiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, §7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.7. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que busque adotar providências com vistas a viabilizar tratativas com o Município de São Bentinho/PB no intuito de empreender as ações que se façam necessárias para a conclusão do Açude Comunitário na Comunidade de Forquilha, uma vez que a parcela da obra executada com recursos do Convênio 1.111/2008 (Siconv 026153/2008 - Siafi 652663) não trouxe os benefícios esperados para a coletividade administrada;

9.8. dar ciência da recomendação contida no item 9.7 supra, bem assim deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministro Supervisor da Área, para que adote as providências que entender cabíveis;

9.9. determinar, com fulcro no art. 243 do RI/TCU, que a Secex/PB monitore o cumprimento da recomendação contida no item 9.7 supra.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9439-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carneiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9440/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.060/2013-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF nº 177.220.983-04).
4. Unidade: Município de Cândido Mendes (MA).
5. Relatores:
5.1 Relator: Ministro Raimundo Carneiro.
5.2 Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA nº 12.286-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 9.246/2015-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Castelo Branco, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9440-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carneiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9441/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.486/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
3.2. Recorrente: Wilson Medeiros de Oliveira (CPF 180.234.956-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Cantagalo - MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carneiro.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: Adriana de Fátima Gomes Pinto (OAB-MG 160.131) e outros, representando Wilson Medeiros de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, em Tomada de Contas Especial, interposto por Wilson Medeiros de Oliveira, contra o Acórdão nº 1.456/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Wilson Medeiros de Oliveira, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9441-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carneiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9442/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.330/2007-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrentes: Construtora Triunfo S/A. (CNPJ: 77.955.532/0001-07); Roberto Salvador Viganó (CPF: 036.794.469-34); Marcelo José Leal Gasino (CPF: 782.642.789-49).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carneiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Representação legal: João Guizzo (OAB/SP 47.750); Ana Carolina Guizzo (OAB/SP 206.536); Luciane Alves Barreto (OAB/SP 220.308); Alexandre Silva Souza (OAB/SP 149.813-E); Rui Dalton Miecznikowski (OAB/PR 38.307); Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31.272); Daniele Valandro Farina (OAB/PR 22.374); Carlos Eduardo Benato (OAB/PR 46.353); Maria Fernanda Campelo Dipp (OAB/PR 45.212); Ney Marcelo Urbano (OAB/RS 68.106); Samir Alexandre

do Prado Gebara (OAB/PR 49.031); Bárbara Dayana Brasil (OAB/PR 39.031); Lucas Schenato (OAB/PR 40.657); Angela Erbes (OAB/PR 47.116), Michel Laureanti (31104/OAB-PR), instrumentos de pro-curação às peças 2, p. 81, 104 e 140; e 45, p. 4.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos pela Construtora Triunfo S/A e pelos senhores Roberto Salvador Viganó e Marcelo José Leal Gasino, contra o Acórdão 4.221/2011 (retificado por inexistência material pelo Acórdão 10.544/2011-2ª Câmara, man-tido pelo Acórdão 215/2012-2ª Câmara), por intermédio do qual o referido colegiado julgou irregulares as contas dos Srs. Roberto Sal-vador Viganó e Marcelo José Leal Gasino, condenando o primeiro ao pagamento de débito solidariamente com a empresa Construtora Triunfo S/A, além de aplicar-lhes multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marcelo José Leal Gasino (peça 64) contra o Acórdão 4.221/2011-2ª Câmara, nos termos nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a excluir a multa que lhe foi aplicada no item 9.6. do Acórdão 4.221/2011-2ª Câmara e julgar regulares com ressalvas as suas contas, em con-formidade com o que preconizam os arts. 16, inciso II e 18 da Lei 8.443/92;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Roberto Salvador Viganó (peça 48) contra o Acórdão 4.221/2011-2ª Câmara, nos termos nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de dar nova redação aos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 4.221/2011-2ª Câmara, que passarão a vigorar com a seguinte redação, considerando também o que restou decidido no item 9.1 supra:

"9.5. condenar a Construtora Triunfo S/A a recolher aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) as importâncias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das quantias devidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos en-cargos legais, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência Débito - valor original
14/2/2005 R\$ 124.738,80
9/3/2005 R\$ 35.200,00
14/7/2005 R\$ 176.000,00
18/8/2005 R\$ 53.084,95

9.6. julgar irregulares as contas dos Senhores Roberto Sal-vador Viganó e Rosalvo Augusto Souza de Bueno Gizzi, com fun-damento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da multa pre-vista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do pre-sente Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Triunfo S/A (peça 47), contra o Acórdão 4.221/2011-2ª Câmara, nos termos nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos todos os itens do Acórdão recorrido relacionados à recorrente;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Re-latório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Pro-curadoria da República no Estado do Paraná, aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9442-29/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 34 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 23 de agosto de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, e ainda com base no art. 4º, caput, incisos II e XXXII da Lei nº 13.255, de 14/1/2016, e no art. 1º, caput, da Portaria nº 11/SOF, de 3/2/2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal da União, em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 45.512.531,00, para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAIA

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados								45.512.531
		Atividades								
01 301	0553 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-litares e seus Dependentes								1.719.000
01 301	0553 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-litares e seus Dependentes - Em Brasília - DF								1.719.000
01 131	0553 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	S	4	1	90	0	100		1.719.000
01 131	0553 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF								3.060.000
			F	3	2	90	0	100		3.060.000
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política								40.733.531
01 031	0553 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF								40.733.531
			F	3	2	90	0	100		40.733.531
TOTAL - FISCAL										43.793.531
TOTAL - SEGURIDADE										1.719.000
TOTAL - GERAL										45.512.531

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados								29.524.000
		Atividades								
01 301	0553 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-litares e seus Dependentes								1.719.000
01 301	0553 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-litares e seus Dependentes - Em Brasília - DF								1.719.000
01 131	0553 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	S	3	1	90	0	100		1.719.000
01 131	0553 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF								4.570.000
			F	4	2	90	0	100		4.570.000
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política								15.095.000
01 031	0553 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF								15.095.000
			F	4	2	90	0	100		15.095.000
		Projetos								
01 122	0553 10S2	Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados								1.440.000
01 122	0553 10S2 5664	Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados - Em Brasília - DF								1.440.000
			F	4	2	90	0	100		1.440.000

01 122	0553 12F2	Reforma dos Imóveis Funcionais Destinados à Moradia dos Deputados Federais								6.700.000
01 122	0553 12F2 5664	Reforma dos Imóveis Funcionais Destinados à Moradia dos Deputados Federais - Em Brasília - DF								6.700.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100		6.700.000
TOTAL - SEGURIDADE										27.805.000
TOTAL - GERAL										1.719.000
										29.524.000

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01901 - Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados								15.988.531
		Projetos								
01 122	0553 10AT	Ampliação do Edifício Anexo IV								15.028.531
01 122	0553 10AT 5664	Ampliação do Edifício Anexo IV - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100		15.028.531
										15.028.531
01 122	0553 7710	Construção do Anexo V								960.000
01 122	0553 7710 5664	Construção do Anexo V - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100		960.000
										960.000
TOTAL - FISCAL										15.988.531
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										15.988.531

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 155, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.005317/2016-51, aplica à empresa AUGUSTO CESAR MA-KOUL GASPERIN - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.279/0001-70, com endereço na Rua Antônio Martins de Araujo, 337 Térreo, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-050, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 05 (cinco) dias no âmbito da UNIÃO, por não atender à convocação do Pregoeiro e por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 030/2016, em descumprimento aos itens 4.3 e 10.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 167, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 16.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2016 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.005373/2016-96, aplica à empresa VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.277.205/0001-44, com endereço na SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 403, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.322-915, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 61.499,11 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e onze centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2016, o que incorreu na não manutenção da proposta, em descumprimento aos itens 10.1 e 10.4 e ao subitem 10.1.1 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

EXTERNA

POder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 179, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, II, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão Interdisciplinar para, no prazo de noventa dias, elaborar estudos e oferecer propostas de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União - Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Comissão Interdisciplinar será composta por representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades, sob a coordenação do primeiro:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional de Justiça;
- III - Tribunal Superior Eleitoral;
- IV - Superior Tribunal de Justiça;
- V - Conselho da Justiça Federal;
- VI - Superior Tribunal Militar;
- VII - Tribunal Superior do Trabalho;
- VIII - Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IX - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; e
X - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União.

Art. 3º A Comissão reportar-se-á ao Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2016

PRESIDENTE: Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Falcão
SECRETÁRIO: Exmo. Sr. Juiz Federal José Antonio Savaris

Às 15 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros LAURITÁ VAZ (Vice-Presidente), OG FERNANDES (Corregedor-Geral da Justiça Federal), MAURO CAMPBELL MARQUES, BENEDITO GONÇALVES, HILTON QUEIROZ, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Membros Efetivos) e o Conselheiro MAIRAN MAIA (Membro Suplente), bem como o Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. IBANEIS ROCHA (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros POUL ERIK DYRLUND e CECÍLIA MARCONDES.

Na sequência, o Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00228

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2016/00236, QUE DESIGNA A JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DA 5ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, NO BIÊNIO DE 2016/2018, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Benedito Gonçalves.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00251.01

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTAS ANUAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA

FEDERAL - EXERCÍCIO 2015

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a conclusão do relatório de auditoria e do parecer do Controle Interno do Conselho da Justiça Federal e determinou a remessa do respectivo processo ao Tribunal de Contas da União por meio da inclusão no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas). Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Benedito Gonçalves.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00251.02

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO E SEÇÕES JUDICIÁRIAS VINCULADAS - EXERCÍCIO 2015.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a conclusão do relatório de auditoria e do parecer do Controle Interno do

Tribunal Regional Federal da 5ª Região e determinou a remessa do respectivo processo ao Tribunal de Contas da União por meio da inclusão no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas). Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Benedito Gonçalves.

PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00134

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PERÍODO DE 2016-2019.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Benedito Gonçalves.

PROCESSO N. CJF-EOF-2016/00216

ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - EXERCÍCIO 2017.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta Orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus para o exercício 2017, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Benedito Gonçalves.

PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00015

ASSUNTO: RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00203

ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SERVIDORA, REMOVIDA PELO CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO, SER COLOCADA À DISPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM SEU PRÓPRIO ÓRGÃO DE ORIGEM, BEM COMO QUANTO À VIABILIDADE DE CONSIDERAR O DEFICIT GERADO PELO SEU AFASTAMENTO COMO CLARO DE LOTAÇÃO NAQUELE TRIBUNAL.

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões e servidora Andrea Cristina Souza Brito

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00026

ASSUNTO: REQUERIMENTO DO JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, MEMBRO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, SOLICITANDO QUE AS DIÁRIAS CUSTEADAS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SEJAM PAGAS DE ACORDO COM OS VALORES PREVISTOS EM PROCESSO POR ELE AJUIZADO.

INTERESSADOS: CJF e Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler

RELATOR: Conselheiro BENEDITO GONÇALVES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HILTON QUEIROZ

Registre-se que, antes de prosseguir ao julgamento do processo em referência, o Presidente foi notificado que, nesta data, o requerente formulou pedido de desistência. Dessa forma, devolveu os autos ao relator para que este se manifestasse sobre a questão, o qual proferiu voto oral acolhendo o pleito de desistência formulado pelo magistrado.

Logo após, o Presidente colheu os votos e proclamou a seguinte decisão:

"Antes de prosseguir ao julgamento, o Conselho, por unanimidade, declarou a extinção do processo administrativo, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente".

PROCESSO N. CJF-PES-2014/00132

ASSUNTO: REVISÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI RECEBIDA INTEGRALMENTE POR ZENAI-DE GUERRA ZILLER, SERVIDORA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, APOSENTADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADOS: CJF e servidora aposentada Zenaide Guerra Ziller

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

DECISÃO: Após o voto do relator pela extinção do processo administrativo, alegando que houve a decadência, pediu vista o Conselheiro Mairan Maia, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CJF-PES-2014/00133

ASSUNTO: REVISÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI RECEBIDA INTEGRALMENTE POR MÁRIO LINO DE OLIVEIRA, SERVIDOR DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADOS: CJF e servidor aposentado Mário Lino de Oliveira

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

DECISÃO: Após o voto do relator pela extinção do processo administrativo, alegando que houve a decadência, pediu vista o Conselheiro Mairan Maia, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CJF-PES-2014/00134

ASSUNTO: REVISÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI RECEBIDA INTEGRALMENTE POR MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA SOUZA, SERVIDORA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, APOSENTADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADOS: CJF e servidora aposentada Maria das Graças de Almeida Souza

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

DECISÃO: Após o voto do relator pela extinção do processo administrativo, alegando que houve a decadência, pediu vista o Conselheiro Mairan Maia, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CJF-PES-2014/00135

ASSUNTO: REVISÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI RECEBIDA INTEGRALMENTE POR MARIA HELENA TOSCANO E HERMIDA, SERVIDORA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, APOSENTADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADOS: CJF e servidora aposentada Maria Helena Toscano e Hermida

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

DECISÃO: Após o voto do relator pela extinção do processo administrativo, alegando que houve a decadência, pediu vista o Conselheiro Mairan Maia, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CJF-PES-2014/00136

ASSUNTO: REVISÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI RECEBIDA INTEGRALMENTE POR YUKIO TSUKADA, SERVIDOR DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADOS: CJF e servidor aposentado Yukio Tsukada

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

DECISÃO: Após o voto do relator pela extinção do processo administrativo, alegando que houve a decadência, pediu vista o Conselheiro Mairan Maia, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00044

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00170

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO ENTÃO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

RECORRENTE: Daniel Valente Dantas

RECORRIDO: Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Andrei Zenkner Schmidt

ADVOGADO DO RECORRIDO: Dr. João Antônio Sucena Fonseca

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, determinando o arquivamento da representação, nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o Conselheiro Mairan Maia. Sustentaram oralmente os advogados das partes.

Concluídos os assuntos da pauta de julgamento, o Presidente lembrou ao Conselheiros que a próxima sessão ficou agendada para o dia 22 de agosto, segunda-feira, às 15 horas, em Brasília.

A sessão encerrou-se às dezesseis horas e dezessete minutos.

Eu, José Antonio Savaris, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

FRANCISCO FALCÃO
Conselheiro

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 28, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 54 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 23, de 27 de junho de 2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
Artigo 54, §2º, da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2016(LDO 2016).

Em R\$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ AGOSTO	9.705.844.775	751.151.544	1.457.108.715	11.914.105.035
ATÉ SETEMBRO	10.859.644.070	751.151.544	1.639.247.305	13.250.042.919
ATÉ OUTUBRO	12.013.978.433	751.151.544	1.821.385.894	14.586.515.871
ATÉ NOVEMBRO	13.727.263.434	751.151.544	2.003.524.484	16.481.939.462
ATÉ DEZEMBRO	14.433.849.247	751.151.544	2.185.663.073	17.370.663.864

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).

(2) Excluídas Fontes Próprias

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO Nº 1.891, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 015457/16-00.01, do Sistema Eletrônico de Informação, e

Considerando o saldo de R\$ 264,75 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) disponível para transformações, citado no Ato nº 1753/2016, RESOLVE:

Art. 1º Transformar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/06, 01 (uma) função comissionada vaga de AJUDANTE, código STM-FC-01, em 01 (uma) função comissionada de AUXILIAR, código STM-FC-02, todas da Secretaria da Presidência,

Art. 2º O saldo remanescente no valor de R\$ 98,87 (noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), resultante desta transformação, será utilizado em futuras transformações.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DIRETORIA-GERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 367, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no item 14.30 do Edital nº 1, de 23/09/2015, que estabelece que os candidatos habilitados após o resultado final do concurso público poderão ser cedidos para nomeação em outro órgão do Poder Judiciário da União, obedecida a ordem de classificação e a conveniência administrativa, com observância da identidade do cargo, do expresse interesse do candidato e desde que para exercício na mesma localidade em que terão exercício os servidores do Tribunal;

CONSIDERANDO o Edital nº 15, de 16/06/2016, que tornou público o resultado final do Concurso Público nº 01/2015, publicado no DOU nº 115 e DJE nº 2162, ambos de 17/06/2016, homologado pela Resolução TRE-MT nº 1802/2016, publicada no DJE nº 2165, de 22/06/2016;

CONSIDERANDO o pedido de aproveitamento de candidatos aprovados no concurso público deste TRE-MT, apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 2125/2016, resolve:

Art. 1º Ceder o candidato Robson Santiago Michels, habilitado no Concurso Público TRE/MT nº 01/2015 para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bem ainda os candidatos Felipe Costa e Cláudio de Oliveira Pessoa Júnior, habilitados no Concurso Público TRE/MT nº 01/2015 para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, para aproveitamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com lotação na Subseção Judiciária de Juína-MT.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desª MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.516, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 13.115/2016, resolve:

Art. 1º Remanejar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Assessor da Segunda Vice-Presidência-ASVP para o Gabinete da Segunda Vice-Presidência-GSVP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 376, de 15 de julho de 2016, publicada no DOU de 23/8/2016, Seção 1, pág. 38, na assinatura, inclua-se por ter sido omitida: Mauro Benedito Primeiro - Gerente de Contabilidade.

(p/Coejo)

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do CREF4/SP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:

CONSIDERANDO o disposto nos incisos X e XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, sobre acesso à informação e direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sobre o acesso à informação previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o CREF4/SP produz e custodia informações no exercício de suas competências, e que eventual sigilo dessas informações deve ser resguardado;

CONSIDERANDO as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como sigilo fiscal, bancário, de operação e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional e industrial, bem assim aquelas envolvendo segredo de justiça e denúncias;



CONSIDERANDO as determinações emanadas do Plenário do Tribunal de Contas da União a todos os Conselhos de Fiscalização Profissional, através do Acórdão nº 096/2016-Plenário-TCU;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF4/SP, em sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2016;

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do CREF4/SP observará os critérios e os procedimentos de segurança estabelecidos nesta resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e estatutárias vigentes.

Parágrafo único. A classificação prevista neste artigo respeitará, no que couber, as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta resolução integra a Política Corporativa de Segurança da Informação do CREF4/SP.

§ 1º. Os Conselheiros do CREF4/SP, os servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores estão sujeitos às diretrizes dispostas nesta norma.

§ 2º. O intercâmbio de informações e documentos entre o CREF4/SP e entidades e órgãos públicos com os quais o Conselho manter acordo de cooperação ou instrumento congênere obedecerá, no que couber, ao disposto nesta Resolução.

§ 3º. O tratamento de informação não pública resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atende às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§ 4º. Os controles administrativos e tecnológicos necessários à garantia de confidencialidade, a serem observados por pessoa física ou jurídica externa ao CREF4/SP, serão expressamente firmados em termos de sigilo e responsabilidade.

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que reside ou da forma pela qual seja veiculado;

II - segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade do negócio, minimizar os riscos, maximizar a eficiência e a efetividade das ações do negócio e preservar a imagem do CREF4/SP;

III - confidencialidade: princípio de segurança da informação que visa a garantir que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização para tal;

IV - custodiante: qualquer pessoa física ou jurídica, interna ou externa, que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo CREF4/SP;

V - gestor da informação: agente público, departamento ou órgão responsável por informação em matéria de sua competência ou inerente a sua área de atuação;

VI - classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação;

Seção II

Da Classificação da Informação

Art. 4º. A classificação das informações produzidas pelo CREF4/SP observa a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

§ 1º. Compete exclusivamente ao CREF4/SP classificar as informações por ele produzidas.

§ 2º. Cabe ao CREF4/SP respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa ao Conselho.

Art. 5º. As informações produzidas pelo CREF4/SP classificam-se nos graus de confidencialidade público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.

§ 1º. Classifica-se como pública a informação cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa.

§ 2º. Classifica-se como reservada, secreta ou ultrassecreta a informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 7º desta Resolução.

§ 3º. Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 4º. Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, tais como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e aquela relativa a denúncias.

Art. 6º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no artigo anterior, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - reservada: 5 (cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; e

IV - pessoal: 100 (cem) anos.

§ 1º. A restrição de acesso à informação classificada como sigilosa obedece ao prazo estabelecido na legislação específica instituidora do sigilo.

§ 2º. Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I a III do caput, pode ser estabelecido termo final associado à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de restrição de acesso.

§ 3º. Transcorrido o prazo de restrição de acesso ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação passa, automaticamente, ao grau de confidencialidade público.

Art. 7º. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação pelo CREF4/SP nos graus de confidencialidade reservado, secreto e ultrassecreto as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência do Sistema CONFEF/CREFs, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Parágrafo único. Para a classificação da informação nos graus de confidencialidade previstos no caput, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Competência para a Classificação da Informação

Art. 8º. É responsabilidade do Presidente do CREF4/SP classificar, através de Portaria específica, as informações quanto ao grau de confidencialidade.

Parágrafo único. Após manifestação sobre classificação da informação proferida pelo Presidente, não caberá classificação diversa, salvo por ele próprio ou pela Diretoria em grau de recurso.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação da Informação

Art. 9º. A Presidência editará anualmente, ou sempre que se fizer necessário, portarias que classifiquem a informação previamente à sua produção ou que orientem a sua classificação.

Art. 10. A classificação da informação em grau de confidencialidade que não o público deve ser formalizada em instrumento que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

I - grau de confidencialidade;

II - assunto sobre o qual versa a informação;

III - fundamento da classificação;

IV - indicação do prazo e do termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, do evento que defina o termo final alternativo, conforme limites previstos no art. 6º.

Art. 11. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de confidencialidade, deve ser atribuído ao documento tratamento do grau mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes permitidas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes não permitidas.

Seção V

Da Reclassificação e da Reavaliação

da Classificação da Informação quanto à Confidencialidade

Art. 12. As informações produzidas pelo CREF4/SP podem ser reclassificadas, por iniciativa própria da Presidência ou mediante provocação, cabendo comunicação imediata da alteração aos custodiantes da informação para correta rotulação.

§ 1º. Qualquer interessado pode provocar a Presidência com vistas à reclassificação.

§ 2º. No caso de indeferimento do pedido de reclassificação da informação, pode o interessado interpor recurso à Diretoria, no prazo de 10 dias.

Art. 13. A classificação das informações nos graus de confidencialidade ultrassecreto e secreto poderá ser periodicamente reavaliada pela Presidência, mediante provocação ou de ofício, para reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no parágrafo único do art. 7º, deve ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 6º desta Resolução;

II - o prazo máximo de quatro anos para realização de cada revisão de ofício;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 2º. Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso, o novo prazo deve manter como termo inicial a data da produção da informação.

Seção VI

Da Proteção e do Controle da Informação

Art. 14. Cabe ao CREF4/SP controlar o acesso e a divulgação de informações não públicas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a sua proteção.

§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação não pública devem permanecer restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º. O acesso à informação não pública cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade.

§ 3º. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o CREF4/SP, executar atividades de tratamento de informações não públicas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta Resolução.

§ 4º. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados pelo CREF4/SP devem conter cláusulas que estipulem a observância das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 15. O tratamento das informações classificadas no grau de confidencialidade pessoal deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - têm o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referam; e

II - podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expreso da pessoa a que elas se referam.

§ 2º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não é exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referam;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 16. A cada grau de confidencialidade, definido nos termos desta Resolução, corresponde um conjunto específico de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos potenciais à imagem ou às operações vitais às finalidades do CREF4/SP, decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação.

Parágrafo único. O conjunto de controles administrativos e tecnológicos de que trata o caput será gerido pela Presidência.

Seção VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. As infrações aos dispositivos desta Resolução sujeitam os responsáveis às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

VOCÊ SABIA QUE...



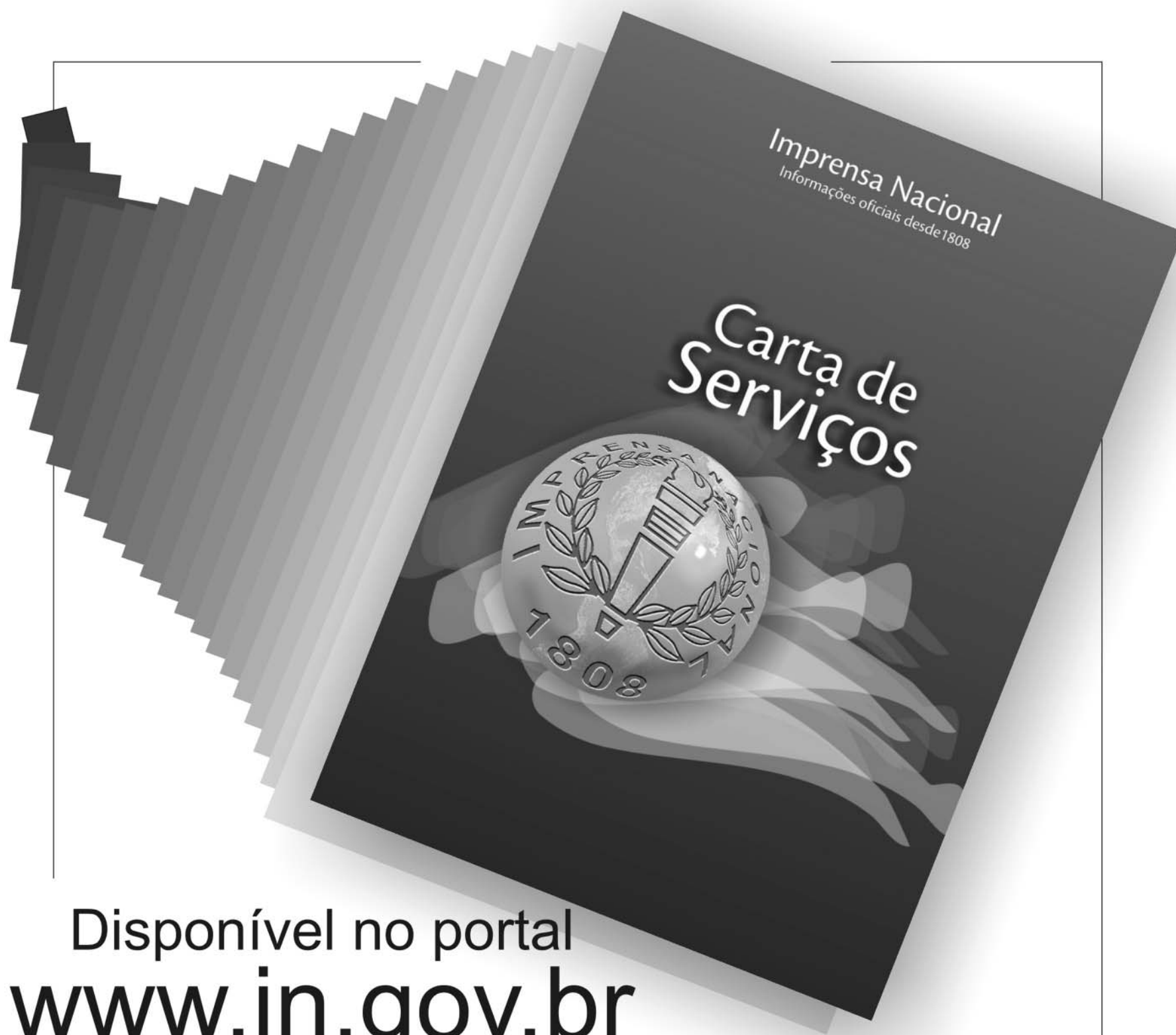
Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa





Informações Oficiais